



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 92/2011 – São Paulo, quarta-feira, 18 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 427

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011166-07.2009.403.6107 (2009.61.07.011166-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINGLE(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Fls. 358/359: indefiro o pedido de alteração do acordo homologado, tendo em vista o que restou decidido às fls. 337/339 e 345/345v e o princípio da preclusão consumativa. Fls. 360/361: defiro a expedição do mandado de imissão na posse do imóvel expropriado, tendo em vista a notícia de que este se encontra desocupado. Após, cumprida a determinação supra, providencie o INCRA a juntada aos autos da matrícula do imóvel expropriado, devidamente averbada, no prazo de trinta dias. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo após o cumprimento das determinações supra, observando-se as cautelas de estilo.

MONITORIA

0012520-38.2007.403.6107 (2007.61.07.012520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS) X ADILSON JOSE CANELA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada. Anote-se. Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Fls. 242/254: nada a deliberar, tendo em vista que não há valores bloqueados nos presentes autos. Cumpra-se o já determinado nos autos nº 0002609-02.2007.4.03.6107, apensando-se estes autos àqueles, onde as execuções deverão prosseguir. Publique-se o presente despacho em conjunto com a decisão de fls. 235/236. **DECISÃO DE FLS. 235/236:1** - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja

efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Intimem-se os executados, por via postal, para, no prazo de quinze dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sendo infrutífera a intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a intimação ficta, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 147/234. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-22.1999.403.6107 (1999.61.07.001617-0) - CENTER ROYAL-QUIMICA INDL/ LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E Proc. LEANDRA YUKI KORIM E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 10/05/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 95/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0010713-79.2000.403.0399 (2000.03.99.010713-7) - MARIA DAS GRACAS GARCIA X MIGUEL FRANCISCO SCHWARTZ X NEUSA RIBEIRO SANTOS X WALDEMAR SOARES DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 10/05/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 96/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-81.2010.403.6107 - DAISE QUESSA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: com razão a parte autora. Reconsidero o despacho de fls. 28/29 e determino, como produção de prova pericial, que se realize nos presentes autos somente o estudo socioeconômico de verificação de miserabilidade da parte autora. Intime-se o expert nomeado às fls. 28, cancelando-se a sua nomeação junto ao sistema AJG (fls. 31). Cite-se após a juntada aos autos do respectivo laudo assistencial, visando à uma provável proposta de acordo por parte do INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oportunamente. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DIAS CANELA(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)

Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Defiro à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca do bloqueio de fls. 93, bem como do pedido de fls. 95/107, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito visando ao normal prosseguimento da execução. No mais, tendo em vista que o feito nº 0012520-38.2007.4.03.6107 também se refere a uma execução que se encontra em fase idêntica a do presente feito, determino seu apensamento e prosseguimento das execuções nestes autos. Cumpra-se, certificando-se nos autos e no sistema eletrônico MANPS de acompanhamento de feitos, os respectivos apensamentos. Publique-se este despacho em conjunto com a decisão de fls. 89/90. DECISÃO DE FLS. 89/90:1 - Fls. 71/88. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06. Ademais, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos

onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora.2 - Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, desentranhe-se a carta precatória de fls. 51/64, aditando-a com cópia de fls. 71/88, para penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente; caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. A carta precatória e o aditamento deverão ser retirados pela exequente, mediante recibo nos autos, bem como, comprovar o encaminhamento ao d. Juízo Deprecado, em trinta dias.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) analista executante de mandados constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.4 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002969-73.2003.403.6107 (2003.61.07.002969-8) - NARCISA RAMOS CORREIA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X NARCISA RAMOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: Em se tratando de precatório, dê-se vista dos autos ao INSS com urgência para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100, da Constituição Federal da República, em relação ao requerente CORNELIO AUGUSTO CORREIA.Caso não haja débitos, requirite-se o pagamento do valor devido.Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias.Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001879-49.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MANOEL VICENTE SIMAO

Não reconheço a prevenção noticiada, vez que as partes não coincidem.Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos da norma contida no art. 273, I, do Código de Processo Civil.Cite-se. Publique-se.

0001880-34.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDOMIRO DOS SANTOS

Não reconheço a prevenção noticiada, vez que as partes não coincidem.Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos da norma contida no art. 273, I, do Código de Processo Civil.Cite-se. Publique-se.

0001882-04.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Não reconheço a prevenção noticiada, vez que as partes não coincidem.Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos da norma contida no art. 273, I, do Código de Processo Civil.Cite-se. Publique-se.

Expediente Nº 3130

INQUERITO POLICIAL

0001565-45.2007.403.6107 (2007.61.07.001565-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CHADA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP194841 - GLAUCIA MARIA DONA)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de inquérito policial instaurado em face de LUIZ CARLOS CHADA E LUIZ CARLOS DELFINO, para apurar a autoria e materialidade do crime contrabando ou descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal.O inquérito foi instaurado por meio de Portaria do Delegado da Polícia Federal em Araçatuba, após a interceptação dos acusados, os quais supostamente adquiriram e transportavam cigarros em desacordo com as normas regulamentares.Petição do Ministério Público Federal, às fls. 48/50, promovendo o arquivamento do inquérito.O pedido foi indeferido às fls. 122/126, determinando-se a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, nos termos do que dispõe o artigo 28 do CPP. Às fls. 132/135 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em relação aos dois acusados.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO. Inobstante este Juízo entender comprovado no caso concreto a materialidade delitiva e a autoria (com a comprovação do dolo), o que por si só ensejaria em a condenação dos Réus Luiz Carlos Chada e Luiz Carlos Delfino, pela sua conduta ilícita e antijurídica, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o

Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER-Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350) Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF e do STJ, entendo que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deva ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores obtidos indevidamente a título de contrabando e descaminho que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO: Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. Segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 96/99), os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 3.367,00 (três mil e trezentos e sessenta e sete reais), devendo ser considerada a conduta dos acusados, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. Assim sendo, rejeito liminarmente a denúncia em relação a Luiz Carlos Chada e Luiz Carlos Delfino, por ausência de justa causa para instauração da ação penal (artigo 395, inciso III, do CPP). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Retifique-se a situação dos acusados no SEDI.P.R.I.

ACAO PENAL

0000720-76.2008.403.6107 (2008.61.07.000720-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS SACCON(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA. JOSE DOMINGOS SACCON, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso na sanção do art. 334, caput, ou 180, caput ambos do Código Penal, sob acusação de transportar mercadorias proibidas e sem documentação fiscal. Narra a denúncia que o acusado foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, no dia 18 de janeiro de 2008, por volta de 9h, na Rodovia Roberto Rollemberg, próximo ao município de Gabriel Monteiro-SP, transportando de forma livre e consciente, no interior de seu automóvel, mercadoria que, se não importou diretamente, ou concorreu para que fossem importadas, ao menos sabia serem objeto de contrabando e descaminho, deixando, entretanto, de efetuar o pagamento de impostos devidos pela entrada das mesmas em nosso país. A condução do veículo do acusado era revezada com Diezon Peixoto da Silva, motorista contratado pelo acusado. Consta da peça acusatória que o réu subscreveu na qualidade de detentor das mercadorias, e que no ofício de fl. 30, refere-se a características de produto de procedência paraguaia, tanto pelas mercadorias como pelo Histórico da apreensão. Os produtos transportados consistiam em 46.300 mídias virgens de DVD e 2.600 de CD, cujas marcas não se especificou; 7 gravadores de CD de computador/leitor de DVD, marca Pionner, modelo DVD-112D; 1 leitor de CD-ROM, cuja marca não se especificou, modelo SOHW8125; 1 placa para computador, cuja marca não se especificou, modelo DVD688; e 1 gabinete/carcaça, marca Mixer. Por fim consta na denúncia, que se os produtos apreendidos constituírem em mercadorias, ou seja, se não forem contrafeitas, terão, segundo a Receita, o valor de R\$ 25.860,00, ou US\$ 14.640,00 (superior ao limite individual de isenção para importação por via terrestre, fluvial ou lacustre, de US\$ 300,00), e o valor total dos tributos (Imposto de Importação, Imposto sobre Produto Industrializados) e contribuições (PIS, Cofins) devidos seria, presumidamente, de R\$ 11.980,12 (fl. 33). No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: Auto de Prisão em Flagrante e interrogatório do réu (fls. 02/06); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10); declaração de Diezon Peixoto da Silva (fl. 12); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 30/33) e relatório oferecido às fls. 34/37. Conforme certidão de fl. 53, foi apensado a estes autos o Pedido de Liberdade Provisória n. 200861070017244. Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 25 de fevereiro de 2008, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como a expedição de carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para citação e interrogatório do denunciado (fl. 56). Informações sobre os antecedentes do réu (fls. 64, 69/70, 78 e 85). Interrogatório do acusado e das testemunhas de acusação (fls. 116/118, 142 e 173). Decisão concedendo o pedido de liberdade provisória (fls. 155/157). A defesa não apresentou defesa prévia, conforme r. despacho de fl. 174. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu produção de prova pericial em relação às mercadorias apreendidas, pedido este que foi indeferido às fls. 207/208. A defesa não se manifestou nessa fase processual, conforme certidão de fl. 204. Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelo réu (fls. 212/245 e 256/259). Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 264/273). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva

(investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Conforme já decidido às fls. 207/208, em face das provas obtidas nos autos, restou desnecessária a dilação probatória requerida pelo Ministério Público Federal, no que se refere à materialidade delitiva do crime tipificado no artigo 334, CP. De qualquer sorte, a referida decisão de fls. 207/208 não foi objeto de recurso pelas partes, tornando-se a matéria ali discutida preclusa, ou seja, não há mais que se discutir acerca da produção de novas provas nestes autos e muito menos em cerceamento de defesa. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito.

DA MATERIALIDADE DELITIVA Em face da apreensão de grande quantidade de mercadorias advindas do Paraguai (fl. 09), o réu está sendo acusado pela prática de crime previsto no artigo 334, caput, ou artigo 180, caput, ambos do Código Penal. Pela conduta delitiva descrita na denúncia o tipo penal que melhor se amolda ao caso concreto é o de descaminho (art. 334, caput, CP) posto que não houve o devido pagamento de tributos federais aduaneiros, na entrada de mercadorias no território nacional, advindas do Paraguai, sendo que tais produtos não são proibidos de comercialização no território nacional. Eis a redação do referido dispositivo legal: **Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.** No que se refere à materialidade delitiva, restou devidamente comprovado nos autos a procedência paraguaia das mercadorias apreendidas, conforme os seguintes documentos: (i) o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09); (ii) o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/00015/2008 (fls. 31/33); (iii) o ofício SAFIS/10820/nº 0026/2008 expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 30). Nesse sentido, observa-se o entendimento jurisprudencial: **PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. AUTORIA COMPROVADA.** 1. A realização de exame merceológico não é imprescindível nos delitos de contrabando, quando há outros elementos nos autos suficientes para comprovar a materialidade. 2. Não é elemento essencial da conduta tipificada no art. 334 do CP ser o agente proprietário das mercadorias. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200004010004970 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJU DATA: 11/01/2006 PÁGINA: 723 Relator TADAAQUI HIROSE Data Publicação 11/01/2006). À falta de laudo pericial, a origem estrangeira das mercadorias pode ser comprovada por outros meio de prova (TRF, Ap. 4.228, DJU 18.9.80, p. 7146; STF, RT 616/386) (DELMANTO, Celso... [et al]. CÓDIGO PENAL COMENTADO - 6ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pág. 679). Corroborando com tais provas documentais, o próprio réu admitiu em seu interrogatório que as mercadorias apreendidas advieram do Paraguai, ou seja, que eram de procedência estrangeira (fls. 116/118). Senão vejamos: Ele teve oportunidade de conversar com a defensora ad hoc antes desta audiência. Atualmente ele vive de bicos, recebendo de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 por serviço. Que surgiu a oportunidade de fazer a viagem para Foz do Iguaçu/PR para buscar mercadorias para diversas pessoas. Que já fez duas viagens anteriores a esta. Que uma outra pessoa foi com ele apenas para fazer companhia e que o ajudava a dirigir o veículo. Que as mercadorias descritas na denúncia de fato foram encontradas em sua posse. Que as mercadorias foram entregues para no Hotel em Foz do Iguaçu, mas o interrogando tinha ciência de que as mercadorias provinham do Paraguai. Que as mercadorias eram para pessoas que têm barracas na Feira dos Importados em Taguatinga, e que alguns já foram seus clientes, pois que confeccionou cartões de visita para eles. () (Grifei). O fato das mercadorias apreendidas terem sido adquiridas no Paraguai também foi reforçado pelo depoimento dos policiais rodoviários que fizeram a prisão em flagrante do acusado (fls. 02/04, 142), bem como por Dieizon Peixoto da Silva, pessoa que acompanhou o Réu na viagem para o Paraguai, o qual afirmou que na época dos fatos, o réu me chamou para ir com ele conhecer o Paraguai. Ele disse que ia buscar mercadorias importadas e eu sabia que no interior do veículo vinham tais mercadorias (fl. 173). O fato de não ter ocorrido o recolhimento de tais tributos aduaneiros já configura o núcleo do verbo contido no tipo previsto no artigo 334, caput, segunda parte, qual seja, **ILUDIR**, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada (...) de mercadoria no território nacional, razão pela qual afasto as alegações do I. membro do Ministério Público Federal em sentido contrário. Ademais, no demonstrativo presumido de tributos calculados com base no auto de infração nº 0800015 (fl. 33) está expresso que o valor dos tributos não recolhidos pelo réu foi de R\$ 11.980,12, o que reforça o fato de que os dvd's e cd's apreendidos são mercadorias comercializadas em território nacional e sujeitas ao recolhimento de tributos aduaneiros, se advindas do estrangeiro, como é o caso. Portanto, não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta do réu, já que se amolda no referido dispositivo do Código Penal. Também não há que se falar na adequação da conduta do réu no tipo penal previsto no artigo 190 da Lei nº 9.279/96, como fundamenta o I. Procurador da República. Ora, o crime contra a propriedade industrial tem por bem jurídico tutelado a propriedade industrial, visando à proteção da indústria e seu desenvolvimento (art. 2º da Lei nº 9.279/96), atentando-se que os sujeitos passivos deste delito são as empresas titulares dos direitos de propriedade industrial, tanto que a ação penal nesses casos é privada (art. 199 da Lei nº 9.279/96). No tocante ao delito de descaminho, o objeto jurídico tutelado é a administração pública em geral. Como ensina DAMÁSIO E. DE JESUS, comentando o art. 334 do Código Penal, quanto aos objetos jurídicos dos delitos correspondentes a este tipo penal: o primeiro é o interesse estatal no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito, que, importando ou exportando mercadoria proibida ou deixando de pagar os impostos e taxas devidos, prejudica não só o Poder Público como a indústria nacional. Secundariamente, protege-se também a indústria brasileira, a moralidade e até a saúde pública, que pode vir a ser lesada pela entrada de produtos nocivos a ela e, por isso, proibidos (Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 9ª ed., 1999, pág. 942). Comprovada a materialidade delitiva

do crime previsto no artigo 334, caput, segunda parte do Código Penal (descaminho), passo a analisar a autoria e o elemento subjetivo. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO No que se refere à Autoria, o réu confessou em seu interrogatório (fls. 116/118) que as mercadorias apreendidas estavam em sua posse e que estas seriam entregues para pessoas que têm barracas na Feira dos Importados em Taguatinga. Inclusive, revelou que está arrependido do ilícito cometido, pois nunca passou uma vergonha tão grande em sua vida, que tudo isso é muito humilhante (fl. 118). A autoria do crime pelo réu foi confirmada pelos depoimento dos policiais que participaram da prisão em flagrante do acusado, Sr. Augusto César de Souza (fls. 02 e 142) e Emerson Rodrigues Sobrinho (fl. 04), bem como pela testemunha Dieizon Peixoto da Silva (fl. 173). Ademais, a autoria delitiva atribuída ao réu restou suficientemente demonstrada no conjunto processual, sendo o modus operandi expressivo de ações com conhecimento e vontade do cometimento do delito praticado, já que o acusado confessou que já tinha feito duas viagens anteriores para Foz do Iguaçu/PR para buscar mercadorias oriundas do Paraguai e que realizou a conduta criminal por necessidade financeira, pois vivem sob sua dependência sua ex-esposa, um filho, duas enteadas e os netos de sua atual esposa (fl. 117). Portanto, não há que se falar em ausência de dolo, já que no caso dos autos, as provas produzidas demonstram que o réu tinha consciência da conduta ilícita que estava cometendo, já que sabia que as mercadorias que estava transportando, adquiridas no Paraguai, adentraram no território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos. Assim sendo, comprovada a materialidade delitiva e a autoria da acusada, passo a elaborar a dosimetria individualizada da pena. DA DOSIMETRIA DA PENA Observada a primariedade e os bons antecedentes do acusado, o que se constata pelo exame das certidões acostadas aos autos, bem como inexistindo elementos outros que permitam a aplicação de algum dos parâmetros contidos no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em seu mínimo legal, determinando-a em 01 (um) ano de reclusão. Prosseguindo na fixação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes. O réu confessou tal crime em seu interrogatório de fls. 116/118, estando presente a circunstância atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal; entretanto, nos termos da súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena em seu mínimo legal, qual seja, de 01 (um) ano de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão, reprimenda que deverá ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, amplamente favoráveis ao réu, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo Código. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo pagamento de prestação pecuniária no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, valor a ser recolhido pelo Réu em favor da entidade assistencial a ser escolhida pelo Juízo da Execução Penal. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o Réu José Domingos Saccon, brasileiro, RG n.º 3.375.409-SSP/GO, nascido aos 14/12/1950 na cidade de São Paulo/SP, filho de Guido Saccon e Vitalina Caldana Saccon, residente na Rua QNP - 15 Chácara Piquizeiro, n. 30, Ceilândia Norte/DF, a cumprir a pena de 01 (hum) ano de reclusão, como incurso no crime de descaminho previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com o início da pena a ser cumprido no regime aberto. Substituo a referida pena privativa de liberdade pelo pagamento de prestação pecuniária no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, valor a ser recolhido pelo réu em favor da entidade assistencial a ser escolhida pelo Juízo da Execução Penal. Se revogada a pena restritiva de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal). Custas ex lege. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome da ré no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801202-79.1994.403.6107 (94.0801202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801201-94.1994.403.6107 (94.0801201-1)) FENIX EMPREEND S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP045543 - GERALDO SONEGO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Processo nº 0801202-79.1994.403.6107 Parte embargante: FÊNIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA Parte embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por FÊNIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso e o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Para tanto, afirma que está extinto o crédito tributário em execução relativo a IRPJ do exercício de 1989 - ano-base 1988, vez que já houve compensação prévia com créditos de atualização monetária, nos termos do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.323/1987. Alega que a Instrução Normativa nº 190/1988 da Secretaria da Receita Federal é fruto de equívoco, em razão de pretender

produzir efeitos que sequer a Lei pode operar. Demais disso, houve concordância do Fisco que aceitou a compensação prévia ao recepcionar a Declaração de Rendimentos do Exercício de 1989. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram ajuizados perante o Anexo das Fazendas da Comarca de Araçatuba-SP. Intimada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos. Houve réplica. Realizou-se perícia contábil. A Fazenda Nacional juntou aos autos parecer do Assistente Técnico. O perito apresentou laudo esclarecedor. A Fazenda Nacional juntou parecer do Assistente Técnico sobre o laudo de esclarecimento do Sr. Perito. A instrução foi encerrada. O julgamento foi convertido em diligências, para aguardar o deslinde do Mandado de Segurança nº 89.0012274-6, impetrado pela embargante. O processamento retomou seu prosseguimento. Foram juntadas aos autos informações sobre o desfecho dos processos de Falência movidos em face da embargante, assim como do Mandado de Segurança nº 89.0012274-6. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Trago à colação o inteiro teor do Voto da e. Relatora, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, condutor do julgamento do Mandado de Segurança nº 90.03.020523-0 (89.0012274-6-Origem), assim como da ementa, que adoto como fundamento e razão de decidir nos presentes Embargos à Execução Fiscal. Processo nº 90.03.020523-0 VOTO Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a compensação dos valores relativos à correção monetária do IRPJ do exercício de 1987 com valores do imposto devido no exercício de 1989, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87 e as disposições veiculadas pelo Decreto-Lei nº 2.471/88. O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O Decreto-Lei nº 2.471/88, por sua vez, dispõe: Art. 10. As importâncias pagas a título de atualização monetária do imposto de renda, de que trata o artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87, serão restituídas, corrigidas monetariamente, pela Secretaria da Receita Federal, que poderá autorizar sua compensação com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no exercício de 1989. Os dispositivos supramencionados sinalizam com a possibilidade de a autoridade fiscal, no caso a Secretaria da Receita Federal, autorizar a compensação dos aludidos valores com o imposto devido no exercício de 1989, mas tal regramento, porque dependente do exame da conveniência e da oportunidade, próprio dos atos discricionários, estaria condicionado à deliberação daquela autoridade administrativa. A inexistência de ato normativo, de modo a disciplinar a compensação em tela, constitui, por si só, impeditivo à pretensão do contribuinte, sendo vedado ao Judiciário autorizá-la, sob pena de exercer função que não lhe é reservada. A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa, aliás, o Judiciário pode, quando necessário, legislar negativamente e, deste modo, afastar as normas que não interagem com o sistema jurídico vigente, o que, certamente, não é o caso da matéria em questão. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 2323-87, ART. 10. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO. 1. A autorização legal demanda providência de iniciativa da receita federal para a compensação do imposto cobrado. 2. Apelação improvida. (AMS nº 90.04.18642-5 - Rel. Juiz Fábio Rosa - dec. un. - 3ª T do TRF 4ª R - DJ 14/07/93). EMENTA TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXERCÍCIO DE 1987. DECRETO-LEI Nº 2.323/87. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2.471/88. COMPENSAÇÃO. NORMA AUTORIZADORA. INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A compensação, em matéria tributária, é sempre dependente de lei ou de ato normativo da autoridade administrativa autorizada a discipliná-la. 2 - A compensação do IRPJ do exercício de 1989 com as importâncias anteriormente recolhidas por conta da correção monetária, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.471/88, estaria a depender de deliberação da autoridade administrativa. 3 - Se não veio a lume qualquer ato administrativo disciplinando a aludida compensação de tributos, é vedado ao Judiciário autorizá-la, sob pena de exercer função que não lhe é reservada. 4 - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. São Paulo, 02 de agosto de 2006 (data do julgamento). (Data da Publicação - 20/09/2006 - Trânsito em Julgado em 12/12/2006). - Fonte: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&op=Consulta&Processo=90030205230&TFases=1>. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0802890-42.1995.403.6107 (95.0802890-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800740-25.1994.403.6107 (94.0800740-9)) GROBE SANCHES ANHE(SPO51119 - VALDIR NASCIBENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Face a juntada de guias referente a efetivação de depósito, manifeste-se as partes nos termos do r. despacho de fls 81, parte final a saber: Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0013714-10.2006.403.6107 (2006.61.07.013714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-72.2006.403.6107 (2006.61.07.009416-3)) CENTER CLEAN COM/ LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS.EMBARGANTE/EXEQUENTE: CENTER CLEAN COM/ LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ.72.942.832/0001-38. EMBARGADA/EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, CNPJ. 62.624.580/0001-45, endereço: Rua Oscar Freire, 2039 - São Paulo-SP, CEP: 05409-11.VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: contrafé a ser anexada pela secretaria.FINALIDADE: CITAÇÃO DO EMBARGADO/EXECUTADO.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECANTE: UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA-CITAÇÃODespachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando-se que a Embargada, ora executada é um ente público, providencie(m) a embargante/exequente a adaptação da petição de fls. 148/149 para o rito compatível com aquela condição, fornecendo contrafé, bem como cópia dos cálculos, no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o Embargado, ora executado, nos termos do artigo 730, do CPC. Proceda o senhor Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for apresentado a CITAÇÃO DO EMBARGADO, ORA EXECUTADO, na pessoa do seu procurador, ou quem às vezes dele fizer, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para opor Embargos, no prazo de 40 (QUARENTA) dias, quanto aos termos da ação proposta.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 90/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para citação do Embargado/Executado.INSTRUA-SE o presente com cópia da petição do Embargante/exequente-contrafé.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Não cumprida a diligência na integralidade a determinação que cabe à Embargante/exequente, arquivem-se os autos com baixa-findo.INTIME-SE E CUMPRASE COM URGÊNCIA

0008530-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009611-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARAÇATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)
Processo nº: 0008530-68.2009.403.6107Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Embargada: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBASentença - Tipo B.SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou os presentes embargos em face do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, objetivando a desconstituição do título extrajudicial que aparelha a Execução Fiscal, em apenso.Decorridos os trâmites processuais, o Município de Araçatuba pediu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida em execução.Intimada para manifestar-se a Caixa Econômica Federal requereu a extinção dos presentes embargos.É o relatório. DECIDO.É de rigor a extinção do feito, uma vez que as partes concordam com a providência. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009611-86.2008.403.6107, em apenso.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007108-63.2006.403.6107 (2006.61.07.007108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800848-54.1994.403.6107 (94.0800848-0)) NOEMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZ(SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à JUNTADA DE INFORMAÇÃO DE FL. 118/119, versando sobre disponibilização de importância para pagamento de RPV.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002498-62.2000.403.6107 (2000.61.07.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERCIO CLEMENTE DE FRANCA FILHO X ANA MARIA ELOY FRANCA(SP231078 - FELIX ELIAS NETO)
FACE AOS DOCUMENTOS DE FLS 347/355,(petição da CEF referente a juntada do saldo remanescente), manifeste-se a executada, conforme determina o r. Despacho de fl. 346, 3º parágrafo.DESPACHO DE FLS. 346Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.341 e 345: Primeiramente informe a Exequente o valor do débito remanescente.Fornecido o débito, cientifique-se o Executado para recolhimento.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl.345.

EXECUCAO FISCAL

0800180-15.1996.403.6107 (96.0800180-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARMORARIA BERGAMO LTDA ME X CARLOS ROBERTO BERGAMO X ROSANA APARECIDA BERNABE BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Processo nº 0800180-15.1996.403.6107 Parte exequente: INSS-FAZENDA NACIONAL Parte executada: MARMORARIA BÉRGAMO LTDA - ME e OUTROS Sentença Tipo B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela INSS-FAZENDA NACIONAL em face de MARMORARIA BÉRGAMO LTDA - ME e OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003869-95.1999.403.6107 (1999.61.07.003869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AYGIDES MARQUES(SP045543 - GERALDO SONEGO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.167, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.166V E 168/177: CIÊNCIA AO EXECUTADO. Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Por ocasião da expedição do mandado de constatação e reavaliação, tratando-se de imóvel, deve o senhor oficial de justiça diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, TRAZENDO AOS AUTOS CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO BEM PENHORADO. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

0005819-03.2003.403.6107 (2003.61.07.005819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA)

Em face do pedido de extinção de fl.177/178, intime-se a Exeçüente, COM URGÊNCIA, a fim de que informe o VALOR TOTAL PAGO para quitação do débito. Cumpridas as determinações acima, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0009611-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009611-9) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0009611-86.2008.403.6107 Parte Exeçüente: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi noticiado o pagamento da dívida (fl. 35), tendo a parte Exeçüente se manifestado pleiteando a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. É o relatório. DECIDO. Realizado o pagamento da dívida imperiosa a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0008530-68.2009.403.6107, em apenso. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora eventualmente realizada nos autos, arquivando-se o feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 3021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005029-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-68.1999.403.6107 (1999.61.07.004802-0)) ORLINDO TEDESCHI X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à JUNTADA DE INFORMAÇÃO DE FL. 396/397, versando sobre disponibilização de importância para pagamento de RPV.

0001087-76.2003.403.6107 (2003.61.07.001087-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-61.2001.403.6107 (2001.61.07.005949-9)) KAMAL ABDUL LATIF EL HAGE(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.294 E de fl.297, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2001.61.07.005949-9. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0013321-85.2006.403.6107 (2006.61.07.013321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Intime-se, COM URGÊNCIA, a parte embargante para pagamento das parcelas remanescentes da perícia, conforme despacho de fl.240, uma vez que já decorreu em muito o prazo concedido, sob pena de desentranhamento do laudo (fls.249/258) e esclarecimento do perito de fls.265/267 e preclusão da prova, sem prejuízo do pagamento do trabalho já realizado.Despacho de fl.263: Havendo o recolhimento dos honorários periciais, cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803660-35.1995.403.6107 (95.0803660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) RUI NUNES DIB JOSE(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

MANIFESTE-SE A CEF NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 200 A SABER:Retifico em parte o despacho de fl.199. Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos honorários advocatícios quanto a quantia incontroversa depositada à fl.194.Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.Em observância ao artigo 475-B, do Código de Processo Civil e em face da discordância entre as partes quanto ao valor do débito, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de cálculo.Após, cientifiquem-se as partes e voltem conclusos para decisão.OBSERVE A SECRETARIA O ANDAMENTO PRIORITÁRIO DO FEITO..FLS 204/205 JUNTADA DA PETIÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL.

0009466-30.2008.403.6107 (2008.61.07.009466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805503-64.1997.403.6107 (97.0805503-4)) ANA REGINA GULINELI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista o recolhimento pela embargante das custas processuais na INTEGRALIDADE, junto da inicial (fl.14) e o porte de remessa de fl.92, RECEBO a apelação da embargante (fls.86/91), em ambos os efeitos quanto ao bem discutido nestes embargos de terceiro.OBSERVE a secretaria nos autos principais a suspensão de quaisquer atos de alienação quanto ao bem discutido nestes autos (veículo Ford F 4000, placas BNL4691) até o julgamento definitivo destes embargos, assim como, anote-se no sumário.Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo.Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0001567-10.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-74.2007.403.6107 (2007.61.07.007687-6)) RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0801054-68.1994.403.6107 (94.0801054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KALIL DIB - ESPOLIO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP124119 - ENADIA GARCIA DO SANTOS RIBEIRO E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)

Processo nº 0801054-68.1994.403.6107Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: KALIL DIB (Espólio)Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KALIL DIB (Espólio), na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, 1º, incisos I e II, da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009.É o relatório. DECIDO.A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria

parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, após as intimações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0800542-46.1998.403.6107 (98.0800542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Vistos em inspeção. Em face do pedido de extinção de fls.175, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0802174-10.1998.403.6107 (98.0802174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA - ESPOLIO X CELIA REGINA E. DE SOUZA X CELIA NELY SANCHES DE SOUZA X JULIA HALCHUK DIAS(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)

DECISÃOTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVIÇOS LTDA. - MASSA FALIDA e outros, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.A executada foi citada no dia 11/08/1998 - fl. 17. A exequente requereu a inclusão no polo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada, constantes das fls. 46 e 57/59. Os pedidos foram deferidos às fls. 48, 62 e 236.Os sócios CLÉLIA NELY SANCHES DE SOUZA, JÚLIA HALCHUK DIAS e o espólio de CLÁUDIO DIONÍSIO SANCHES DE SOUZA, foram incluídos no polo passivo e posteriormente citados - fls. 69, 104 e 244.Às fls. 295/297, a exequente requer a exclusão de CLÉLIA NELY SANCHES DE SOUZA e JÚLIA HALCHUK DIAS do polo passivo do feito, por não ter exercido cargo de gerente ou administradora da pessoa jurídica, que sempre foi atribuído com exclusividade ao sócio CLÁUDIO DIONÍSIO SANCHES DE SOUZA, cujo espólio deve suportar o crédito tributário.Em termos de prosseguimento do feito requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, a fim de se aguardar o desfecho do arrolamento nº 1.864/2004.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O pedido de exclusão de CLÉLIA NELY SANCHES DE SOUZA e JÚLIA HALCHUK DIAS do polo passivo da presente execução deve ser deferido pelos motivos relacionados pela exequente às fls. 295/297, cujo teor da manifestação acolho como razão de decidir.Por outro lado, em relação ao espólio de CLÁUDIO DIONÍSIO SANCHES DE SOUZA, é devido o redirecionamento da execução fiscal.Para tanto, acolho os motivos relacionados pela exequente às fls. 295/297. Consta da certidão de fls. 77 que a empresa finalizou suas atividades em 1995, contudo, o encerramento da falência se deu apenas em 1999 (fls. 43/44). Presume-se assim que não houve comunicação do ato aos órgãos competentes, configurando o indício de dissolução irregular (súmula 430 do STJ).Importante ressaltar que basta o indício de dissolução irregular da sociedade empresária para que esteja autorizado o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, a quem caberá provar o contrário em sede de embargos à execução.Nesse sentido, segue a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.[...]3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial.4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução. (STJ - Resp. nº 474105 - Min. Rel. Eliana Calmon - dj. 25/11/2003)Diante do exposto, declaro extinta a execução fiscal, em relação às co-executadas CLÉLIA NELY SANCHES DE SOUZA e JÚLIA HALCHUK DIAS, em razão da ilegitimidade passiva de ambas, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de fl. 297, inclusive quanto ao sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.Remetem-se os autos ao SEDI para: I) excluir os nomes das co-executadas CLÉLIA NELY SANCHES DE SOUZA e JÚLIA HALCHUK DIAS e II) para corrigir o polo passivo, fazendo constar o espólio de CLÁUDIO DIONÍSIO SANCHES DE SOUZA - inventariante CÉLIA REGINA E. SOUZA, no lugar de CLÁUDIO DIONÍSIO SANCHES DE SOUZA, posto que a citação de fls. 244 ocorreu perante o próprio espólio e sua inventariante.PRI.

0000258-37.1999.403.6107 (1999.61.07.000258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o peticionário de fls.36/37 para juntada de procuração e manifestação quanto a petição da exequente de fl.43.Após, nova vista a Exequente. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0006505-34.1999.403.6107 (1999.61.07.006505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Processo nº 0006505-34.1999.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: COMERCIAL J SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL J SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente manifestou-se às fls. 26/27, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0001438-44.2006.403.6107 (2006.61.07.001438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalhoFls.108: Tendo em vista o pedido da exequente de penhora sobre o imóvel matrícula nº 37.472 do Cartório de Registro de Imóveis de TUPÃ-SP, intime-se a executada para lavratura do termo de penhora sobre o bem indicado, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, nomeando-se depositária a EXECUTADA.Prazo para comparecimento: 10 dias. Quando da formalização do TERMO DE PENHORA, proceda a secretaria a nomeação formal do depositário, assim como sua intimação quanto ao prazo legal para interposição de embargos e dos encargos legais do depósito.PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.Não havendo o comparecimento no prazo concedido, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302906-67.1994.403.6108 (94.1302906-7) - MARIA JOSE LUCINDO PELEGRINA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP062622 - JURANDIR PIVA E SP102429 - JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Abra-se vista as partes, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria.Na hipótese de concordância, manifeste-se a União Federal (AGU) nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em 30 (trinta) dias.Após, e no silêncio da União Federal (AGU) acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).Na hipótese de indicação de valores a serem compensados de acordo com o regulamentado pelo art. 11 da Resolução nº 122, do E. CJF, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos para decisão.

1301732-52.1996.403.6108 (96.1301732-1) - GERALDO BERTOLINI DOS SANTOS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Abra-se vista às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, para manifestarem-se no prazo sucessivo

de cinco dias, a iniciar pelo autor. Sem prejuízo, ante o certificado à fl. 207, intime-se a parte autora para a devida regularização quanto ao CPF/MF. Ainda, considerando que o valor apurado indica requisição por meio de Precatório e havendo concordância de ambas as partes com o montante devido, deverá o INSS manifestar-se também nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Na hipótese de discordância da parte autora, requeira o que for de direito à luz do artigo 730 do CPC.

1305255-38.1997.403.6108 (97.1305255-2) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1. SUBDISTRITO DE BAURU(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das certidões retro, cancele-se a requisição expedida nos termos requeridos às fls. 288/289. Ressalte-se que para pagamento da verba principal, deve a parte autora figurar como requerente no requisitório. Cancele-se a requisição anterior e expeça-se novo RPV com a retificação necessária. Dê-se ciência às partes da expedição.

0005121-28.2002.403.6108 (2002.61.08.005121-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP(SP143976 - RUTE RASO) X CONSTRUTORA SAN CARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono para, com urgência, regularizar sua representação processual, ou justificar a impossibilidade de cumprir o determinado. Após, voltem-me para sentença.

0000046-03.2005.403.6108 (2005.61.08.000046-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO) X CONSTRUTORA SAN CARLOS ENGENHARIA LTDA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono para, com urgência, regularizar sua representação processual, ou justificar a impossibilidade de cumprir o determinado. Após, voltem-me para sentença.

0007876-20.2005.403.6108 (2005.61.08.007876-9) - ARACY TADEU ALVES AVELLAR(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL X PATRICIA ZULIANI(AC001707 - CLAUDIO BOSCO)
ARACY TADEU ALVES AVELLAR propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando assegurar o recebimento de pensão por morte, na qualidade de companheira, consoante o disposto no art. 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112/90, e no art. 226, 3º, da Constituição Federal, ao argumento de que foi companheira de Ladislau Zuliani, servidor público federal aposentado, até a data do óbito deste. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 28/29), a União, citada, ofertou contestação argumentando, em síntese, a total improcedência do pedido (fls. 33/40). Houve réplica (fls. 55/61). Às fls. 70/73 foi deferida a antecipação da tutela. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/100) e a existência de beneficiária da pensão postulada pela autora a reclamar a formação de litisconsórcio passivo necessário (fls. 112/114). Instada (fl. 132), a autora postulou a inclusão no pólo passivo de Patrícia Zuliani. Regularmente citada, Patrícia Zuliani apresentou contestação (fls. 147/151) defendendo a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado. A autora apresentou réplica (fls. 210/216). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e da ré Patrícia Zuliani bem como ouvidas as testemunhas arroladas na petição inicial (fls. 218/239). Às fls. 241/250 a autora juntou documentos. A União postulou a oitiva de filha do servidor falecido (fls. 256/258), pleito que, após manifestação contrária da parte autora (fls. 261/264), foi deferido (fl. 313). O depoimento da informante foi colhido às fls. 325/327. A autora apresentou memoriais às fls. 330/334 e a União às fls. 337/344, ocasião na qual juntou documentos (fls. 345/376). A autora manifestou-se acerca dos documentos juntados (fl. 386). É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autora à fl. 213 não procede, uma vez que, até 18/03/2007 (fl. 383), Patrícia Zuliani foi beneficiária da pensão por morte decorrente do óbito de Ladislau Zuliani sendo, portanto, afetada pela sentença a ser proferida nestes autos. De outro lado, as preliminares suscitadas na contestação apresentada por Patrícia Zuliani (fls. 147/151) não guardam relação com pressupostos processuais ou condições da ação, referindo-se ao próprio mérito da demanda, razão pela qual com ele serão decididas. No mais, da análise de todo o processado tenho como de todo impossibilitado o acolhimento do pedido, em face dos expressos termos do art. 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112/90, que estabelece ser beneficiário da pensão o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. Consoante se verifica dos documentos trazidos com a inicial, a autora não foi designada pelo falecido servidor aposentado como beneficiária da pensão, fato esse que deu ensejo ao indeferimento do pedido formulado pela via administrativa, confira-se documentos juntados por cópias às fls. 23/24. Por outro lado, embora tenha sido comprovado que a autora foi companheira de Ladislau Zuliani, a prova carreada aos autos não é precisa o suficiente de forma a tornar certo que, por ocasião do óbito do servidor federal, a postulante continuava a viver em união estável com o de cujus. Em verdade, os elementos amealhados apontam no sentido contrário ao sustentado pela postulante. Ao depor perante este juízo, a autora afirmou que passou a coabitar com Ladislau Zuliani no

segundo semestre de 2000 na Av. Pinheiro Machado, nesta cidade e que, posteriormente, mudaram-se para uma residência alugada na Vila Independência onde permaneceram até o óbito do servidor (fl. 221). Contudo, consoante certidão de fl. 12, Ladislau Zuliani faleceu na cidade de Chapecó/SC em 19/05/2005. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que o óbito ocorreu durante uma visita do servidor a uma filha residente naquela cidade (fl. 222). Disse, ainda, que Ladislau foi a Chapecó/SC visitar a filha outras vezes e adoeceu, retornando a Bauru/SP após submeter-se a tratamento. Assegurou, por fim, que não houve rompimento do relacionamento com o servidor e que este não se mudou para Chapecó/SC. Em sentido semelhante depôs a testemunha NEUSA MARIA BINI CLEMENTE, confirmando: Conheceu a autora no ano de 2001. Foram vizinhas na Vila Independência, em Bauru/SP. A autora morava com Ladislau Zuliani. Que costurava para a autora e sabe que antes de 2001 ela já vivia junto com Ladislau Zuliani. Acredita que a autora e Ladislau repartiam as despesas do lar. Sabe que Ladislau faleceu em Chapecó/SC, e na época não estava separado da autora. Ele foi passear em Chapecó e teve problema de saúde. Se tratou em Chapecó e retornou a Bauru. Em outra oportunidade, retornou a Chapecó e novamente teve problemas de saúde vindo a falecer. (...) Não conhece os familiares de Ladislau Zuliani, e afirma nunca ter visto familiar dele fazendo visita. Afirma que Aracy Avellar era quem cuidava dele. Não sabe porque os familiares não visitavam o falecido. (...) Ladislau Zuliani não costumava visitar familiares em Chapecó. Certa vez, parentes vieram buscá-lo para passear em Chapecó, ocasião em que ele teve problema de saúde e depois retornou a Bauru. Numa outra ocasião, mais uma vez parentes estiveram em Bauru e levaram o sr. Ladislau para passear em Chapecó, quando ele ficou doente e faleceu. Que ele esteve por duas vezes em Chapecó. Na primeira vez que ele ficou em Chapecó, lá permaneceu por sete meses. Na outra ocasião, permaneceu em Chapecó por cerca de dois meses, quando faleceu. Ladislau Zuliani não ia a Chapecó para tratar da saúde, na verdade esteve lá a passeio e adoeceu. (fls. 230/233) As testemunhas CLÁUDIA MARIA LUGUI RIBEIRO (fls. 234/236) e DIVA GONÇALVES HORNE (fls. 237/239) também confirmaram a união da autora com Ladislau mas pouco esclareceram acerca da ida do servidor para Chapecó/SC. De outro lado, MARIA CRISTINA PEREIRA ZULIANI, filha de Ladislau Zuliani, ouvida na condição de informante, apresentou versão completamente distinta dos fatos (fls. 326/327). Afirmou que a autora residiu por um ano com seu pai, mas que por volta de dezembro de 2003, após receber ligação de sua irmã Célia, veio a Bauru/SP buscá-lo para residir consigo em Chapecó/SC, uma vez que sua irmã teria flagrado a autora agredindo Ladislau. Disse, ainda, que, a partir de então, Ladislau permaneceu residindo em Chapecó/SC até a data do óbito, jamais tendo viajado para visitar a autora, não tendo voltado a residir com ela ou contribuir financeiramente para o seu sustento. Conquanto o depoimento de Maria Cristina tenha sido colhido sem compromisso, ante a alegação da autora de tratar-se de inimiga sua, o depoimento prestado por MARIA CRISTINA encontra ressonância em diversos elementos materiais de prova. A missiva encartada às fls. 178/181, encaminhada pela autora a Ladislau em 11 de dezembro de 2003, indica a ruptura do relacionamento entre ambos. Colhem-se do documento os seguintes excertos: Meu querido Lau, passei a noite em claro pensando em tudo o que aconteceu e no rumo que nossa vida tomou. Sei que agora não adianta lamentar (...)(...) Sei que você sofreu as consequências disso, te feri, te magoei e fiz coisas que não faria nunca em meu estado normal. (...) Mesmo assim, conhecer e conviver com você foi um alento, ter seu amor foi uma dádiva. Muito obrigada. (...) A missiva de fls. 182/185, também escrita pela autora e datada de 06 de janeiro de 2004, é ainda mais explícita, consoante se verifica dos seguintes excertos: Meu querido Lau, estou aflita para saber notícias suas. Daqui 5 dias vai fazer um mês que a gente não se fala e vai fazer um mês q você foi para Chapecó. Ainda te amo muito, muito mais do que você possa imaginar. E sei que você também. Houve conflitos sim, mas tudo já passou. Estou preocupada com você; desde que se foi tenho ligado para você. (...) Não posso acreditar, conhecendo você bem, que não queira atender. Acho mais provável que você não está a vontade aí, está sendo pressionado por ela. Sei que estão fazendo pressão para você não falar comigo, para você separar de mim. (...) (...) tenho meus defeitos assim como você tem os seus, mas acredito que te fiz mais bem do que mal. Lau, por favor querido me ligue, preciso saber notícias suas. (...) A hora que quiser, nossa casa está aqui de portas abertas. Dessa vez é diferente meu bem, nós realmente vamos ser felizes. (...) Mas se você realmente quer dar um tempo, ou não sabe se voltará, pelo menos fale ou então se não quiser tocar nesse assunto, ligue apenas para dizer como você está. (...) Os documentos de fls. 274/276, juntados pela própria autora para comprovar que telefonava para Ladislau, evidenciam que entre 05/01/2004 e 11/04/2004, o falecido servidor federal permaneceu residindo em Chapecó/SC. O comprovante de recebimento de correspondência de fl. 278, também trazido pela autora, demonstra que em 26/05/2004 Ladislau continuava em Chapecó/SC. Da mesma forma o Boletim de Ocorrência de fl. 246, lavrado em 31/05/2004. O documento de fl. 355, indica que o pagamento de benefício previdenciário do qual Ladislau era beneficiário foi transferido, a partir de junho de 2004, para agência da CEF em Chapecó/SC. Os documentos de fls. 162 e 360/374, de sua vez, demonstram que as mensalidades pagas pelo autor para a Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações - ABET, entre janeiro de 2004 e fevereiro de 2005 (competências 06/2004 e 01/2005 não foram juntadas), foram quitadas em agências bancárias localizadas em Chapecó/SC (agência 0414 da CEF e agência 0343 do Banco Bradesco). Releva notar que a autora não trouxe qualquer elemento material indicativo da manutenção da vida em comum com Ladislau Zuliani após dezembro de 2003. Também não juntou aos autos qualquer evidência material de que após aquela data o falecido servidor federal tenha contribuído financeiramente para o seu sustento. Por fim, em consulta às páginas eletrônicas do Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina e da Justiça Estadual de Santa Catarina verifiquei que efetivamente foi distribuído em 23/06/2004 ação perante o Juízo de Direito da Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó/SC na qual figuravam como autor Ladislau Zuliani e como ré Aracy Tadeu Alves Avellar tendo por objeto Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato, tudo consoante extratos que junto na sequência. Dessa forma, mesmo desconsiderando os documentos de fls. 345/354 e 356/359, os elementos probatórios reunidos evidenciam a efetiva ruptura do relacionamento mantido entre a autora e Ladislau Zuliani em dezembro de 2003.

Assim, à mingua de comprovação de que, ao tempo do óbito, a autora permanecia vivendo em regime de união estável com Ladislau Zuliani, é improcedente o pedido formulado nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ARACY TADEU ALVES AVELLAR, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl 29). Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 70/73. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada às fls. 87/100.P.R.I.

0003006-92.2006.403.6108 (2006.61.08.003006-6) - VALDERCI APARECIDO LOPES(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esta execução está extinta por força da sentença proferida nos autos de embargos à execução, trasladada às fls. 123/128. Desse modo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009590-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009590-5) - DEOCLECIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do informado pelo INSS à fl. 134 e considerando o certificado às fls. 138/141, oficie-se ao PAB do TRF - Agência 1181, solicitando o bloqueio das quantias depositadas nas contas 005-50663363-1 e 005-50660960-9, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 49 da Resolução 122/2010 do CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO 72/2011 - SD01, a ser encaminhado à agência supracitada por meio eletrônico (ag1181@caixa.gov.br) ou fax (11) 3103-5690, devidamente instruído com cópia das fls. 134 e verso e 138/141. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre o alegado pelo réu. Após, voltem-me conclusos com urgência.

0002163-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002163-0) - MARIA PEDRO DA SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do informado pela patrona à fl. 95, ao SEDI para retificação do polo ativo. Sem prejuízo, abra-se vista às partes acerca do laudo pericial e requirite-se os honorários do perito.

0001730-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001730-7) - JOSE DELCIDIO PINTO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DELCILIO PINTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a manutenção de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 130/131), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 138/163) apresentando matéria preliminar e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Pela decisão proferida à fl. 168, os autos foram remetidos à Justiça Estadual de Bauru/SP. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 222/227, acerca do qual apenas o INSS se manifestou (fl. 234). Às fls. 241/243 o INSS juntou suas alegações finais. Foi proferida a decisão às fls. 250/252 a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru. É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 222/227, o qual concluiu, em síntese, que o autor apresenta várias sequelas e consequências dessas doenças que acarreta limitações e restrições que em seu conjunto causa incapacidade total e permanente para o trabalho. Outrossim, o perito judicial informou que a data do início da incapacidade se deu em agosto de 2002 (resposta ao quesito nº 4, g, da parte requerida - fl. 227). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual deve ser concedido auxílio-doença ao autor desde a data da cessação do benefício auxílio-doença acidentário (nº 124.742.990-0 - fl. 165), ocorrido em 30/06/2008, e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data em

que foi protocolado o laudo médico-pericial (30.09.2009 - fl. 222).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ DELCILIO PINTO, e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio doença desde a data da cessação do benefício auxílio-doença acidentário NB 124.742.990-0 (30/06/2008 - fl. 165) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data em que foi protocolado o laudo médico-pericial (30.09.2009 - fl. 222), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pelo autor no período.Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença.As parcelas vencidas, descontados os valores referentes a prestações previdenciárias não cumuláveis auferidas pelo autor no período, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0005914-54.2008.403.6108 (2008.61.08.005914-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005913-2)) LOURIVAL JACINTO BARREIRO X ADRIANA MARIA MACHADO BARREIRO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FL. 195, PARTE FINAL:....Após, abra-se vista dos autos à parte ré...

0006077-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006077-8) - MARIA DE SOUSA MAZETE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 92/93: diante do certificado às fls. 95v/97, autorizo a devolução do prazo, conforme requerido pela parte autora.Na ausência de manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo.

0008918-02.2008.403.6108 (2008.61.08.008918-5) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pedido de fls. 135: autorizo o desentranhamento dos documentos que correspondem às fls. 12/14 e 17, por serem originais.Intime-se o patrono para retirá-los em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida, encaminhando os autos ao arquivo.

0010149-64.2008.403.6108 (2008.61.08.010149-5) - JESSICA ESCARLATE DA CRUZ ALVES - INCAPAZ X CLEIDE REGINA GONZAGA DA CRUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações apresentadas, em ambos os efeitos.Tendo o INSS ofertado contrarrazões, intime a parte autora para a mesma finalidade.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intime-se.

0002765-96.2008.403.6319 - RODRIGO UYHEARA(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias.

0002777-13.2008.403.6319 - EMERSON RICARDO ROSSETTO(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias.

0003349-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003349-4) - ODEISE MONTEIRO DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ODEISE MONTEIRO DE LIMA opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 90/95, suscitando a ocorrência de contradição quanto à submissão do julgado à remessa oficial e omissão acerca da antecipação da tutela. É o relatório. Não vislumbro na sentença embargada a contradição alegada pela autora. O julgado foi submetido à remessa oficial nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil uma vez que não há nos autos estimativa do valor da condenação. Observo que a renda mensal referida na petição dos embargos corresponde àquela implantada no ano de 2005, consoante se observa do documento de fl. 11. Tal valor, todavia, foi alterado ao longo dos anos, consoante se observa do documento de fl. 39. Cumpre, ainda, observar que proferida decisão declarando a incompetência deste juízo para o processamento do feito (fls. 51/56) a ora embargante interpôs agravo de instrumento sustentando que a soma das prestações vencida e vincendas, consoante determina o artigo 260 do CPC, até a presente data, perfazem o valor de R\$

34.384,08, ultrapassando assim, o teto de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 66). Dessa forma, não há contradição a afastar. De outro lado, embora pedido de antecipação da tutela somente tenha sido formulado por ocasião da interposição dos embargos, à vista da natureza alimentar da prestação, reputo impositiva a integração do julgado embargado. Com efeito, consoante registrado naquele provimento, restaram comprovados a qualidade de segurado do falecido marido da autora, bem como a relação de dependência previdenciária. Presentes, assim, os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, tenho como evidenciado o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva em razão da espécie se relacionar com verba de caráter alimentar, sendo o caso de conceder a antecipação da tutela postulada. Pelo exposto, acolho parcialmente embargos de declaração ofertados às fls. 98/101 para, integrando a sentença de fls. 90/95, com apoio no art. 273, 7º, do Código de Processo civil, determinar ao INSS que proceda à incontinenti implantação do benefício de pensão por morte em favor de ODEISE MONTEIRO DE LIMA, devendo os valores recebidos pela autora a esse título ser descontados do total das prestações em atraso, as quais serão pagas após o trânsito em julgado. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I.

0004810-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004810-2) - NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 71: dê-se ciência acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado para o dia 02/06/2011, às 13h30min. Intime-se o INSS pelo meio mais célere. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença.

0006123-86.2009.403.6108 (2009.61.08.006123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-59.2009.403.6108 (2009.61.08.004437-6)) PAULO FERNANDES DE MORAES NETO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o requerimento de fl. 394, uma vez que o recurso endereçado para este feito em 05/08/2010 (fl. 309), foi interposto quando já transitada em julgado a sentença da ação cautelar, trasladada às fls. 297/302. Cumpra-se a parte final de fl. 391, encaminhando os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0006940-53.2009.403.6108 (2009.61.08.006940-3) - CIDNEA CALCHI (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CIDINEIA CALCHI ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 36/40), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 47/66, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 74/77). O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 69/71, acerca do qual a autora se manifestou às fls. 80/82 e o INSS às fls. 90/91. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 07 que a autora, nascida em 30/09/1940, contava 68 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 28/09/2009 (fl. 34), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 69/71, esclarece que a requerente mora sozinha em sua residência, sendo que a única fonte de renda é a pensão alimentícia que recebe de seu ex-marido no importe de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais). Sob este aspecto, o INSS alega que o valor recebido pela autora na forma de pensão alimentícia ultrapassa o limite exigido de para a concessão do referido benefício. Contudo, segundo o laudo social a autora vive na dependência da pensão alimentícia recebida de seu ex-marido, não recebendo ajuda dos filhos nem de terceiros, e não possui renda fruto de trabalho formal ou informal. Por fim, o laudo revela que a autora passa por situações de grande dificuldade não vivendo em condições mínimas de dignidade (fl. 70). À luz da prova técnica examinada, o argumento exposto pelo INSS não pode prevalecer a teor do voto proferido pela eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo no AI nº 2000.03.00.038247-2, que segue: O que não pode é ocorrer uma negativa de benefício simplesmente pelo fato de não estar o postulante enquadrado naquela condição de miserável absoluto prevista pela Lei nº 8.742/93, pois pode estar caracterizada a pobreza ensejadora do benefício e que deve ser aferida em cada caso concreto, com todo rigor, sob pena de omitir-se o Judiciário no cumprimento de uma de suas grandes missões, qual seja a de realizar a justiça em relação aos desafortunados, aqueles que nem mesmo dispõem de voz para lutar pelos seus direitos. A omissão, já destacava Vieira em seus Sermões, é um pecado que se faz não fazendo, sendo que, nesses casos, advertia, aduzindo: saí, cristãos, saí, príncipe, saí, ministros, que se vos há de pedir estreita conta do que fizestes, mas muito mais estreita do que deixastes de fazer. Pelo que fizeram, se não de condenar muitos; pelo que não fizeram, todos. (Sermões, 1957, Editora das Américas, São Paulo, vol. IV, pp. 321 e 319). Este alerta há de estar sempre presente, ainda mais quando o não fazer implicar em vidas ceifadas, pelo que, na situação em tela, imperioso é considerar o direito situação específica da postulante do benefício de assistência, que além de ser

pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, como faz prova a declaração de ser pessoa pobre, como faz prova a declaração de pobreza para concessão da justiça gratuita de fls. 11, tem, ainda, a corroborar com seu estado a doença que a acomete e sua idade avançada, agravando, assim, a sua hipossuficiência econômica. Uma vez que o ordenamento jurídico reputa a apelante como hipossuficiente, inclusive a ponto de conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, tal consideração é bastante para seu enquadramento como hipossuficiente nos termos da legislação previdenciária. Neste mesmo sentido, também há que ser lembrada a aplicação da Lei nº 7.115/83 que, em seu artigo 1º, caput, dispõe que a declaração destinada a fazer prova de (...) pobreza (...), quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira. Tal declaração, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, somente não vale como prova no âmbito do processo penal, mas também pode ser considerada como suficiente para o enquadramento da parte autora como hipossuficiente nos termos da legislação previdenciária. É que o direito não tolera antinomias, inclusive aquelas relativas à hermenêutica e aplicação das normas. O sistema prevê uma regra de coerência, formulada nos termos em que num ordenamento jurídico não devem coexistir regras conflitantes, contraditórias. O Direito deve ser uma unidade sistemática, um conjunto de entes entre os quais exista determinada ordem. É necessário que os entes que a constituem estejam num relacionamento de coerência entre si.....Em suma, a regra contida no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, a respeito da insuficiência econômica do beneficiário, ao estabelecer que é considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, há de receber uma interpretação que não exclua outros preceitos do ordenamento jurídico, e que também têm sua incidência. Assim, a interpretação mais plausível para esse preceito segue no sentido de que tal norma estabelece uma presunção jûris et de jure de que a família que percebe renda mensal per capita inferior a um quarto de salário mínimo encontra-se em condição de miserabilidade. Trata-se, portanto, de uma presunção absoluta de condição de miserabilidade, mas que não afasta a possibilidade de serem considerados outros textos legislativos, outros fatores, para a aferição também do estado de pobreza. De sorte que a presunção de direito prevista na lei não pode afastar a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por mecanismos outros, quais sejam aqueles meios ordinários de provas, admitidos em nossa legislação processual. É de se empregar, certamente, o princípio in dúbio pro misero. (AI nº 2000.03.00.038247-2, DJU 19.02.2002, in RTRF 3a Região, Benefícios Previdenciários: Doutrina e Jurisprudência Edição Especial, p. 850/852 - destaques originais). As provas produzidas revelam que a autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que CIDINÉIA CALCHI tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora CIDINÉIA CALCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 28.09.2009 (fl. 34). Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante o benefício assistencial de prestação continuada ora deferido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Cidinéia Calchi Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 28/09/2009 - fl. 34 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0007503-47.2009.403.6108 (2009.61.08.007503-8) - ARTEMIO PERES PIERINI (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 84: dê-se ciência acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado para o dia 28/06/2011, às 14h. Intime-se o INSS pelo meio mais célere. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença.

0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA MAURA BAZZO ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte de seu ex-marido, desde a data de entrada do requerimento administrativo, tendo em vista que após a separação judicial continuou a viver junto com aquele sob o regime de união estável. Descreveu que era casada com Otávio de Assis, de quem se separou judicialmente em

29.05.1996. Contudo, a autora afirmou que seu ex-marido nunca deixou de morar junto com ela, razão pela qual tornou-se seu companheiro até a data em que faleceu. A autora pediu antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi indeferida às fls. 23/25. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 37/42 sustentando a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Houve réplica às fls. 44/46 e o feito foi saneado (fl. 47). Houve produção de prova oral (fls. 54/56 e 70/73). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 83/89 e o INSS, por sua vez, às fls. 78/78-verso). É o relatório. Verifico que os documentos anexados às fls. 11/12 espancam qualquer dúvida de a autora ter sido casada com Otávio de Assis, de quem se separou judicialmente no ano de 1996. Tornam certo, ademais, que Otávio de Assis faleceu em junho de 2008. No entanto, para prosperar a tese da autora, deve-se comprovar nestes autos que ela mantinha vínculo de união estável com seu ex-marido, após a separação judicial do casal, o que ensejaria vínculo de dependência previdenciária nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. A prova oral colhida sob o manto do contraditório foi apta a comprovar a efetiva existência de união estável entre a autora e seu ex-marido. Com efeito, as testemunhas ouvidas afirmaram que, mesmo após a separação consensual, Otávio de Assis não chegou a deixar a casa comum e, afirmaram também, que não havia diferença de comportamento no relacionamento do casal (fls. 70/73). Outrossim, os documentos juntados às fls. 29/32 são fortes indícios de que Otávio de Assis e Regina Maura Bazzo viviam sob o mesmo teto mesmo após a separação consensual. Logo, a prova oral produzida e os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a relação de união estável entre Regina Maura Bazzo e Otávio de Assis, adequando-se a autora na situação de companheira prevista no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a relação de dependência econômica do cônjuge em face da pessoa falecida é presumida, cabendo à parte ré comprovar sua inexistência, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Contudo, em que pese tenha sido aberta oportunidade ao réu de provar a independência econômica da autora, o mesmo não ocorreu. O que houve nos autos, outrossim, sob o manto do contraditório, foi a colhida de prova oral, que corroborou com a presunção legal acima mencionada, e demonstrou expressamente a dependência econômica da autora com seu falecido companheiro. O benefício, todavia, deve ser concedido desde a data da citação, à mingua de comprovação da data de entrada do requerimento na via administrativa. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido deduzido por Regina Maura Bazzo condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data da citação do INSS (27/11/2009 - fl. 33). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Sucumbente quanto à maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação até a data desta sentença. Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Bauru, 10 de dezembro de 2.004. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Regina Maura Bazzo Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 27/11/2009 - fl. 33 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0003570-32.2010.403.6108 - ELZA SOJO KODIMA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA SOJO KODIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991. Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 30), regularmente citado, o INSS, ofertou contestação (fls. 33/40) na qual sustentou a improcedência do pedido. o Ministério Público Federal manifestou-se às fls 44/45. É o relatório. A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento acostado à fl. 08 demonstra que a autora nasceu em 30/10/1936, portanto completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 1996. Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991. Com relação ao prazo de carência, deve ser determinado observando-se a data do implemento do requisito idade e não a data do requerimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento da idade, a parte

autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Termo inicial do benefício fixado a partir da entrada em vigor da Lei 10.666, 09.05.2003, ordenamento que possibilitou à parte autora ver deferida sua aposentadoria. - Data da incidência dos juros de mora coincide com a data do início do benefício. - Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Com a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, juros de mora computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Correção monetária dos valores devidos apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Matéria preliminar afastada. - Remessa Oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região, APELREE 200103990529930, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, j. 06/12/2010, DJF3 11/01/2011, p. 793)Na hipótese vertente, uma vez que a autora filiou-se ao regime geral anteriormente à vigência da LBPS (fls. 14/18), tendo em conta o disposto consoante o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.032/95), a carência é de 90 meses.Da análise dos documentos apresentados, verifico que a autora trabalhou com registro formal por 91 meses, portanto, preenche a carência necessária para a concessão do benefício por ela perseguido. Além disso, a autora beneficia-se do disposto no art. 3º da Lei nº 10.666/2003.Assim, é de rigor a concessão do benefício postulado. O benefício, entretanto, deve ser concedido a partir da data da citação, uma vez que não houve requerimento administrativo anterior, sendo certo, ainda, que o benefício assistencial recebido pela parte autora, deverá ser cessado por ocasião da implantação, uma vez que não é cumulável com qualquer outro benefício previdenciário. Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de ELZA SOJO KODIMA, desde a data da citação (11/06/2010; fl. 31).Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de prestação previdenciária/assistencial não cumulável e aqueles auferidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado Elza Sojo KodimaBenefício concedido Aposentadoria por idadeData do início do benefício (DIB) 11/06/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSÁ mingua de estimativa do valor da condenação, fica a sentença submetida à remessa oficial. P.R.I.

0004927-47.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-34.2010.403.6108) CORNELIO NEVES PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CORNÉLIO NEVES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001) bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL nos anos de 2007, 2008 e 2009.Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/52, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/59), a qual foi recebida em emenda à petição inicial para inclusão da União no pólo passivo (fl. 60).Citada, a UNIÃO ofereceu contestação às fls. 62/78, na qual aduziu matéria preliminar e argumentou a total improcedência do pedido. O feito principal foi precedido da medida cautelar nº 0004126-34.2010.403.6108 visando a suspensão da exigibilidade da contribuição combatida, no qual foi deferida medida liminar (fls. 256/269 da ação cautelar), em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 285/300 da ação cautelar). Referido feito receberá julgamento em conjunto com a presente, nesta sentença.É o relatório.A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS deve ser acolhida. De fato, por força do disposto na Lei nº 11.457/2007 que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências anteriormente exercidas por aquele órgão, o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, a qual deve prosseguir unicamente em face da Fazenda Nacional (União).Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis arguida pela União uma vez que o autor comprovou a condição de contribuinte do Funrural e o efetivo recolhimento das contribuições poderá ser realizado em fase de liquidação.No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de

inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os

processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica

da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No mais, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, não há indébitos a serem repetidos nos períodos postulados na petição inicial (2007, 2008 e 2009 - fl. 30). Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; outrossim, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CORNÉLIO NEVES PEREIRA. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 256/259 dos autos da medida cautelar n.º 0004126-34.2010.403.6108. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa, em favor de cada um dos réus. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos. Traslade-se cópia desta para os autos da medida cautelar n.º 0004126-34.2010.403.6108.

0005038-31.2010.403.6108 - OSMAR PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO DE FL. 174, PARTE FINAL:Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005812-61.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o peticionado pela parte autora à fl. 497 e que a ré opôs exceção de incompetência, determino o encaminhamento dos feitos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, uma vez que não há oposição na redistribuição do processo.Intimem-se.

0006463-93.2010.403.6108 - GOIS APARECIDO CANEDO X JORGE APARECIDO VERMELHO CANEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da alteração de horário apresentada pelo médico à fl. 69, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de junho de 2011, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a), NA PESSOA DE SEU CURADOR, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, a União Federal (AGU), na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da AGU e do autor, na pessoa de seu representante legal, observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 63)e de seu curador (fl. 42).Dê-se ciência.

0009336-66.2010.403.6108 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando assegurar a redução do percentual de desconto do valor da pensão por morte que percebe.Narrou que o réu passou a descontar trinta por cento do valor do benefício que percebe, como forma de assegurar a restituição dos valores que lhe foram pagos de forma equivocada, em virtude de indevido recebimento cumulado da pensão por morte com benefício assistencial.Noticiou enfrentar problemas de saúde que importam muitos gastos, pelo que requereu seja assegurado o desconto do equivalente a dez por cento do valor da pensão por morte que recebe.Deferida a antecipação da tutela (fls. 17/20), o INSS, regularmente citado, notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 23/27) e ofertou contestação às fls. 29/30, na qual argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado face ao disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/1991. No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 39/42.É o relatório.Da análise dos autos, verifico não haver prova de a autora ter recebido indevidamente o benefício de pensão por morte de forma cumulada com benefício assistencial, por tempo determinado, por má-fé ou qualquer outra forma não admitida ou tolerada pelo direito.Na verdade, cabia à própria autarquia promover a cessação do benefício assistencial por ocasião da implantação do benefício previdenciário, emergindo certo que a autora não deu causa ao pagamento feito de forma incorreta, vale dizer, não deu causa ao resultado verificado. Ao meu sentir, esse fato torna questionável a forma de proceder adotada pelo INSS, sobretudo em razão de a autora ser hipossuficiente, o que inclusive a levou a se socorrer dos serviços da assistência judiciária. Sem embargo do registrado, não obstante a forma de proceder adotada pelo INSS a princípio possua lastro em lei, observo que a autora percebe pensão em valor que não excede o salário mínimo, o que impediria a efetivação dos descontos.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REMANESCENTE INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal - A autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor de 01 (um) salário mínimo. Ilegítima a pretensão de desconto sobre seu benefício de pensão por morte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS. (AI nº 370310 - 2009.03.00.014341-9, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 23.02.20010, p. 791)PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO À PARTE AUTORA. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL. AGRAVO PROVIDO. I - Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. II - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, são temerários os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, vez que o agravante tem idade avançada e sobrevive de sua aposentadoria e o desconto perpetrado pelo INSS acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao

patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento (AI nº 32058 - 2008.03.00.004824-8, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 CJ2 21.01.2009, p. 821)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - O valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, os extratos bancários referentes ao pagamento do benefício nos meses de março e abril de 2007, comprovam que o autor recebeu valor inferior ao salário mínimo então vigente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para cessar desconto de 30% efetuado na aposentadoria por invalidez do agravante. (AI nº 300189 - 2007.03.00.047458-0, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 384). Não obstante a jurisprudência indique a desnecessidade de ressarcimento em hipóteses como a retratada nestes autos, atento ao princípio da adstrição, tenho como imperioso seja assegurado o desconto à razão de dez por cento como postulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, para condenar o INSS a proceder, a partir da data da intimação desta, ao desconto de apenas dez por cento do valor percebido pela autora a título de pensão por morte, até a integral satisfação do débito apurado em decorrência de equivocado pagamento cumulado de benefício assistencial com o benefício previdenciário por ela auferido. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.

0000971-86.2011.403.6108 - JANETE ALVARES DAINESI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 32: defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora. Na ausência de manifestação, voltem-me conclusos como determinado à fl. 31. Sem prejuízo, ao SEDI como requerido, para correção do polo ativo.

0001821-43.2011.403.6108 - LINDAURA LUIZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais ou, se o caso, requerer o for de direito à luz da Lei nº 1060/50. Deverá, na mesma oportunidade, esclarecer acerca do número da Medida Cautelar indicada na inicial, uma vez que, diante do certificado à fl. 23(verso), não foi possível localizar o feito em referência a fim de possibilitar sua distribuição por dependência, ou juntada dos documentos pertinentes. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

0001922-80.2011.403.6108 - MARCO ANTONIO PINTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto a Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM nº 74.469. Intime-se a perita judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso. Sem prejuízo, tendo o réu depositado seus quesitos em Secretaria, intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

0002043-11.2011.403.6108 - MARIA LUIZA GARCIA PEREIRA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto a Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM nº 74.469. Intime-se a perita judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso. Sem prejuízo, tendo o réu depositado seus quesitos em Secretaria, intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

0002628-63.2011.403.6108 - TEREZA BUENO OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade. Anote-se. Intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial, primeiro despacho e sentença eventualmente proferida nos autos indicados no quadro de prevenção de fl. 16, que tramitaram perante o JEF de Lins, a fim de ser verificada eventual prevenção. PRAZO: 10 DIAS.

0002908-34.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade. Anote-se. Intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial, primeiro despacho e sentença eventualmente proferida nos autos indicados no quadro de prevenção de fl. 38, que tramitaram perante o JEF de Botucatu, a fim de ser verificada eventual prevenção. PRAZO: 10 DIAS.

0002961-15.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO VIEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto a Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM nº 74.469. Intime-se a perita judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso. Sem prejuízo, tendo o réu depositado seus quesitos em Secretaria, intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

0003369-06.2011.403.6108 - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Consoante o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet (in Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1.988. Editora Revista do Advogado, 5ª ed., p. 67 e 68):(...) o nosso Constituinte de 1988, consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social), além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal. Como consequência dessa opção política do legislador constituinte decorre a circunstância de que a Constituição da República, para garantir, justamente, aos súditos do Estado uma vida com um mínimo de dignidade, contemplou um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais, sem os quais seria um contrassenso rotular dita Constituição como democrática e social. Discorrendo sobre a diferença entre direitos e garantias fundamentais, José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral. Editora Del Rey, 3ª ed., p. 339 e 340) fez a seguinte colocação: (...) desde as lições de Ruy Barbosa, o constitucionalismo brasileiro conhece a distinção entre direitos e garantias fundamentais. Enquanto aqueles se consubstanciam nos atributos, bens e faculdades reconhecidos ao ser humano, para que tenha existência digna, estas, as garantias, são os meios ou instrumentos cuja finalidade é assegurar a eficácia daqueles direitos. Exemplos: o direito fundamental de locomoção conta com a garantia do habeas corpus; o direito à obtenção de informação do Poder Público é assegurado pelo habeas data; o direito à privacidade é protegido pela inviolabilidade das comunicações telefônicas, telegráficas e de dados, etc. Transportando as perspectivas acima para os domínios do processo civil, pode-se afirmar que o devido processo legal figura ser o direito fundamental, do qual decorrem inúmeras outras garantias que lhe dão concretude. Referido direito fundamental (o devido processo legal) significa que, no âmbito de um Estado Democrático e de Direito, como é o caso do Brasil (artigo 1º, caput, da CF/88 - A República Federativa do Brasil ... constitui-se em Estado Democrático de Direito ...), o processo (judicial ou administrativo) é o único caminho legítimo, previsto para que alguém (pessoa física/ jurídica ou mesmo o Estado) possa ser despojado da sua liberdade ou dos seus bens. Este direito pode ser compreendido em duas vertentes distintas: o sentido formal (procedural due process) e o sentido material (substantive due process). No sentido formal ele exige respeito aos procedimentos, ritos, prazos e à observância das demais regras processuais estabelecidas pelo legislador ordinário federal (vide artigo 22, inciso I, da CF/88). Sob o aspecto material, atua na proteção dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade, fazendo com que o gozo de tais bens seja restringido, quando for o caso, com equidade, de forma honesta e justa, observando sempre os seguintes fatores: (a) - a adequação entre o meio utilizado e o fim pretendido; (b) - a relação custo x benefício da conduta ou solução escolhida e, finalmente; (c) - a escolha da alternativa menos gravosa para se resolver o problema. Em decorrência da amplitude do direito fundamental ao devido processo legal, decorre um rico leque de garantias específicas, a iniciar pela universalidade de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV), mas passando também pela determinação do juiz natural, não mais restrito aos juízes ou tribunais de exceção, abrangendo ainda a dimensão do juiz competente (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), o contraditório e a ampla defesa, assegurados a todos e em todos os processos, inclusive o administrativo, desde que neles haja litigantes ou acusados (artigo 5º inciso LV), a igualdade processual, que decorre do princípio da isonomia, inscrito no inciso I, do artigo 5º, a publicidade e o dever de motivar as decisões judiciais (artigos 5º inciso LX e 93, inciso IX), a proibição do uso das provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI), dentre inúmeras outras arroladas no extenso elenco do artigo 5º de nossa Lei Fundamental. No caso específico, dentre as inúmeras garantias fundamentais contempladas pelo legislador constituinte para dar efetividade ao direito fundamental do devido processo legal, o Estado-juiz conferirá especial relevo à garantia da universalidade de acesso ao Poder Judiciário, por entender, justamente, que a controvérsia submetida à análise neste processo, vulnera, exatamente, a aludida garantia. Especificamente sobre o princípio da universalidade de acesso à jurisdição, o mesmo encontra-se enunciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, com os seguintes dizeres: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Conforme se verifica a invocação ao aludido princípio tem cabimento sempre que a situação concreta demonstrar a ocorrência de uma lesão (jurisdição repressiva) ou ameaça de lesão a direito (jurisdição preventiva). Embora o destinatário principal da norma seja o legislador - a lei não excluirá, o comando constitucional

atinge a todos, indistintamente, inclusive os particulares, no âmbito das relações que travam entre si. Vale dizer, não pode o legislador, muito menos o particular, impedir que o jurisdicionado (pessoa física/ jurídica ou mesmo o próprio Estado) vá a juízo deduzir a sua pretensão, ou mesmo dar causa a uma situação fática que torne excessivamente oneroso o exercício da prerrogativa, a ponto de desestimular a parte, que dela pode lançar mão, de exercitá-la, o que, no entender deste órgão, corresponde a uma verdadeira inviabilização, ainda que a capucha. E isso é o que se verifica na espécie. Perante esta Vara estão sendo distribuídas inúmeras ações em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelas quais a parte autora questiona controvérsias oriundas de contrato de franquia postal firmado com a empresa pública. O ponto de maior relevo observado, que passa pelo crivo mais detalhado do Estado-juiz, diz respeito ao fato de que, em considerável parcela dos feitos, o autor demandante apresenta domicílio em Municípios que são, da mesma forma como o Município de Bauru-SP, sede de Varas Federais ou estão jurisdicionadas por outras Subseções Judiciárias. Da cláusula do foro de eleição, existente na avença firmada entre as partes, foi eleito o Município sede da 8ª Subseção Judiciária de São Paulo como sendo o local escolhido para dirimir controvérsias surgidas em decorrência do referido instrumento, cláusula esta que deve ser relativizada. Inegavelmente, o foro de eleição contido na cláusula, por força de uma conveniência favorável apenas aos interesses da empresa pública e imposta unilateralmente aos administrados por intermédio de um contrato de adesão, vem de encontro à garantia fundamental de livre acesso ao Poder Judiciário, pois o demandante está sendo excessivamente onerado o que, no entender deste Estado-juiz retrata, de forma indireta, verdadeira obstrução ao exercício da aludida prerrogativa. Frise-se que não se trata de reduzir apenas os custos do processo a serem suportados pelo autor da demanda. É imperioso atentar que a subsistência da situação como a apresentada pode abrir ensejo a prejuízos na representatividade dos interesses da parte no processo e isto porque, é de todos sabido, os prazos processuais, muitos deles, são exíguos. Assim, o tempo de deslocamento despendido entre a sede da empresa autora à sede deste Juízo Federal pode inviabilizar à parte o acesso tempestivo aos autos para dar cumprimento à determinação judicial, advindo daí danos processuais irreparáveis, frente à preclusão consumativa. Em suma, situação como a acima relatada e verificada nestes não pode subsistir. Ao contrário, deve ser debelada através de intervenção judicial, de ofício, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, sobretudo pelo princípio pacta sunt servanda. Sobre o assunto, obtemperou Fredie Didier Júnior (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Editora Podium, 7ª ed., vol. 1, p. 28 e 29): (...) a atual Constituição brasileira, pela moldura axiológica em que se encontra estampada (de índole eminentemente intervencionista e social), admite a ampla vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nela erigidos, de modo que não só o Estado como toda a sociedade podem ser sujeitos passivos desses direitos. Essa extensão da eficácia direta dos direitos fundamentais às relações privadas, naturalmente, vem carregada de especificidades inerentes ao direito privado. Assim, por exemplo, a sua aplicação no caso concreto há de ser, sempre, ponderada com o princípio da autonomia da vontade. Fincadas essas premissas, pode-se então, concluir que o princípio do devido processo legal - direito fundamental previsto na Constituição Brasileira - aplica-se, sim, ao âmbito privado, seja na fase pré-contratual, seja na fase executiva. Nos termos da colocação doutrinária acima, sempre que a situação concreta revelar vulneração a direito fundamental (no caso o acesso ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, ao devido processo legal e à própria dignidade da pessoa humana) legítima será a intervenção judicial nas convenções firmadas entre os particulares para restabelecer, justamente, a soberania dos aludidos direitos, mas desde que observado, obviamente, a razoabilidade. Ressaltamos que este não é o único ponto de apoio a amparar eventual relativização da cláusula do foro de eleição. Com efeito, o legislador infraconstitucional editou a Lei Ordinária 11.280 de 2006 e, com isso, introduziu um novo parágrafo (único, diga-se de passagem) no artigo 112 do Código de Processo Civil, por força do qual o magistrado passou a poder, de ofício, invalidar cláusula abusiva de foro contratual em contrato de adesão, reconhecendo, pois, a sua incompetência, e, em seguida, remeter os autos ao juízo competente. A questão, usualmente formulada para as causas de consumo, em razão do peculiar regramento do microsistema consumerista (artigo 51), passou a ser enfrentada, da mesma forma, nos demais contratos que não sejam de consumo, por força da reforma legislativa levada a efeito. A única exigência posta pelo dispositivo legal (parágrafo único do artigo 112, do Código de Processo Civil) é que o contrato envolvido seja de adesão. A esse respeito, não se vislumbra óbice à incidência do comando normativo e isto porque basta compulsar o contrato de franquia postal carreado ao processo para chegar à conclusão de que o instrumento apresenta identidade de cláusulas redigidas, previamente, pela empresa pública. Eventuais modificações, acaso existentes no contrato de adesão (Franquia Postal), dizem respeito às peculiaridades existentes nos locais de prestação do serviço por parte do administrado, mas não são suficientes para descaracterizar o contrato como de adesão. Ressalte-se que as razões de decidir, acima expostas, são razoáveis, pois, ao mesmo tempo em que atende melhor aos interesses da parte autora, em momento algum prejudica o interesse público, pois a Subseção Judiciária competente para dirimir a controvérsia conta, identicamente, com representação da empresa pública demandada. Ante o exposto, observando entendimento já exarado por este Juízo, em prol da uniformidade das decisões desta 1ª Vara, reputo, no caso sob exame, que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o Município de Bauru-SP como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera o direito fundamental ao devido processo legal e à garantia do universal acesso à jurisdição, nos moldes acima expostos, razão pela qual declaro nula a sobredita cláusula para o efeito de fixar, como foro competente, o foro da Subseção Judiciária que abrange o Município em que sediada a empresa autora. Dê-se ciência. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

0003399-41.2011.403.6108 - DEZ POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA

REG SP INTERIOR

Vistos. Consoante o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet (in Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1.988. Editora Revista do Advogado, 5ª ed., p. 67 e 68):(...) o nosso Constituinte de 1988, consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social), além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal. Como consequência dessa opção política do legislador constituinte decorre a circunstância de que a Constituição da República, para garantir, justamente, aos súditos do Estado uma vida com um mínimo de dignidade, contemplou um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais, sem os quais seria um contrassenso rotular dita Constituição como democrática e social. Discorrendo sobre a diferença entre direitos e garantias fundamentais, José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral. Editora Del Rey, 3ª ed., p. 339 e 340) fez a seguinte colocação: (...) desde as lições de Ruy Barbosa, o constitucionalismo brasileiro conhece a distinção entre direitos e garantias fundamentais. Enquanto aqueles se consubstanciam nos atributos, bens e faculdades reconhecidos ao ser humano, para que tenha existência digna, estas, as garantias, são os meios ou instrumentos cuja finalidade é assegurar a eficácia daqueles direitos. Exemplos: o direito fundamental de locomoção conta com a garantia do habeas corpus; o direito à obtenção de informação do Poder Público é assegurado pelo habeas data; o direito à privacidade é protegido pela inviolabilidade das comunicações telefônicas, telegráficas e de dados, etc. Transportando as perspectivas acima para os domínios do processo civil, pode-se afirmar que o devido processo legal figura ser o direito fundamental, do qual decorrem inúmeras outras garantias que lhe dão concretude. Referido direito fundamental (o devido processo legal) significa que, no âmbito de um Estado Democrático e de Direito, como é o caso do Brasil (artigo 1º, caput, da CF/88 - A República Federativa do Brasil ... constitui-se em Estado Democrático de Direito ...), o processo (judicial ou administrativo) é o único caminho legítimo, previsto para que alguém (pessoa física/ jurídica ou mesmo o Estado) possa ser despojado da sua liberdade ou dos seus bens. Este direito pode ser compreendido em duas vertentes distintas: o sentido formal (procedural due process) e o sentido material (substantive due process). No sentido formal ele exige respeito aos procedimentos, ritos, prazos e à observância das demais regras processuais estabelecidas pelo legislador ordinário federal (vide artigo 22, inciso I, da CF/88). Sob o aspecto material, atua na proteção dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade, fazendo com que o gozo de tais bens seja restringido, quando for o caso, com equidade, de forma honesta e justa, observando sempre os seguintes fatores: (a) - a adequação entre o meio utilizado e o fim pretendido; (b) - a relação custo x benefício da conduta ou solução escolhida e, finalmente; (c) - a escolha da alternativa menos gravosa para se resolver o problema. Em decorrência da amplitude do direito fundamental ao devido processo legal, decorre um rico leque de garantias específicas, a iniciar pela universalidade de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV), mas passando também pela determinação do juiz natural, não mais restrito aos juizes ou tribunais de exceção, abrangendo ainda a dimensão do juiz competente (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), o contraditório e a ampla defesa, assegurados a todos e em todos os processos, inclusive o administrativo, desde que neles haja litigantes ou acusados (artigo 5º inciso LV), a igualdade processual, que decorre do princípio da isonomia, inscrito no inciso I, do artigo 5º, a publicidade e o dever de motivar as decisões judiciais (artigos 5º inciso LX e 93, inciso IX), a proibição do uso das provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI), dentre inúmeras outras arroladas no extenso elenco do artigo 5º de nossa Lei Fundamental. No caso específico, dentre as inúmeras garantias fundamentais contempladas pelo legislador constituinte para dar efetividade ao direito fundamental do devido processo legal, o Estado-juiz conferirá especial relevo à garantia da universalidade de acesso ao Poder Judiciário, por entender, justamente, que a controvérsia submetida à análise neste processo, vulnera, exatamente, a aludida garantia. Especificamente sobre o princípio da universalidade de acesso à jurisdição, o mesmo encontra-se enunciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, com os seguintes dizeres: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Conforme se verifica a invocação ao aludido princípio tem cabimento sempre que a situação concreta demonstrar a ocorrência de uma lesão (jurisdição repressiva) ou ameaça de lesão a direito (jurisdição preventiva). Embora o destinatário principal da norma seja o legislador - a lei não excluirá, o comando constitucional atinge a todos, indistintamente, inclusive os particulares, no âmbito das relações que travam entre si. Vale dizer, não pode o legislador, muito menos o particular, impedir que o jurisdicionado (pessoa física/ jurídica ou mesmo o próprio Estado) vá a juízo deduzir a sua pretensão, ou mesmo dar causa a uma situação fática que torne excessivamente oneroso o exercício da prerrogativa, a ponto de desestimular a parte, que dela pode lançar mão, de exercitá-la, o que, no entender deste órgão, corresponde a uma verdadeira inviabilização, ainda que a capucha. E isso é o que se verifica na espécie. Perante esta Vara estão sendo distribuídas inúmeras ações em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelas quais a parte autora questiona controvérsias oriundas de contrato de franquia postal firmado com a empresa pública. O ponto de maior relevo observado, que passa pelo crivo mais detalhado do Estado-juiz, diz respeito ao fato de que, em considerável parcela dos feitos, o autor demandante apresenta domicílio em Municípios que são, da mesma forma como o Município de Bauru-SP, sede de Varas Federais ou estão jurisdicionadas por outras Subseções Judiciárias. Da cláusula do foro de eleição, existente na avença firmada entre as partes, foi eleito o Município sede da 8ª Subseção Judiciária de São Paulo como sendo o local escolhido para dirimir controvérsias surgidas em decorrência do referido instrumento, cláusula esta que deve ser relativizada. Inegavelmente, o foro de eleição contido na cláusula, por força de uma conveniência favorável apenas aos interesses da empresa pública e imposta unilateralmente aos administrados por intermédio de um contrato de adesão, vem de encontro à garantia fundamental de livre acesso ao Poder Judiciário, pois o demandante está sendo excessivamente onerado o que, no entender deste Estado-juiz retrata, de

forma indireta, verdadeira obstrução ao exercício da aludida prerrogativa. Frise-se que não se trata de reduzir apenas os custos do processo a serem suportados pelo autor da demanda. É imperioso atentar que a subsistência da situação como a apresentada pode abrir ensejo a prejuízos na representatividade dos interesses da parte no processo e isto porque, é de todos sabido, os prazos processuais, muitos deles, são exíguos. Assim, o tempo de deslocamento despendido entre a sede da empresa autora à sede deste Juízo Federal pode inviabilizar à parte o acesso tempestivo aos autos para dar cumprimento à determinação judicial, advindo daí danos processuais irreparáveis, frente à preclusão consumativa. Em suma, situação como a acima relatada e verificada nestes não pode subsistir. Ao contrário, deve ser debelada através de intervenção judicial, de ofício, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, sobretudo pelo princípio *pacta sunt servanda*. Sobre o assunto, obtemperou Fredie Didier Júnior (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Editora Podium, 7ª ed., vol. 1, p. 28 e 29): (...) a atual Constituição brasileira, pela moldura axiológica em que se encontra estampada (de índole eminentemente intervencionista e social), admite a ampla vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nela erigidos, de modo que não só o Estado como toda a sociedade podem ser sujeitos passivos desses direitos. Essa extensão da eficácia direta dos direitos fundamentais às relações privadas, naturalmente, vem carregada de especificidades inerentes ao direito privado. Assim, por exemplo, a sua aplicação no caso concreto há de ser, sempre, ponderada com o princípio da autonomia da vontade. Fincadas essas premissas, pode-se então, concluir que o princípio do devido processo legal - direito fundamental previsto na Constituição Brasileira - aplica-se, sim, ao âmbito privado, seja na fase pré-contratual, seja na fase executiva. Nos termos da colocação doutrinária acima, sempre que a situação concreta revelar vulneração a direito fundamental (no caso o acesso ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, ao devido processo legal e à própria dignidade da pessoa humana) legítima será a intervenção judicial nas convenções firmadas entre os particulares para restabelecer, justamente, a soberania dos aludidos direitos, mas desde que observado, obviamente, a razoabilidade. Ressaltamos que este não é o único ponto de apoio a amparar eventual relativização da cláusula do foro de eleição. Com efeito, o legislador infraconstitucional editou a Lei Ordinária 11.280 de 2006 e, com isso, introduziu um novo parágrafo (único, diga-se de passagem) no artigo 112 do Código de Processo Civil, por força do qual o magistrado passou a poder, de ofício, invalidar cláusula abusiva de foro contratual em contrato de adesão, reconhecendo, pois, a sua incompetência, e, em seguida, remeter os autos ao juízo competente. A questão, usualmente formulada para as causas de consumo, em razão do peculiar regramento do microsistema consumerista (artigo 51), passou a ser enfrentada, da mesma forma, nos demais contratos que não sejam de consumo, por força da reforma legislativa levada a efeito. A única exigência posta pelo dispositivo legal (parágrafo único do artigo 112, do Código de Processo Civil) é que o contrato envolvido seja de adesão. A esse respeito, não se vislumbra óbice à incidência do comando normativo e isto porque basta compulsar o contrato de franquia postal carreado ao processo para chegar à conclusão de que o instrumento apresenta identidade de cláusulas redigidas, previamente, pela empresa pública. Eventuais modificações, acaso existentes no contrato de adesão (Franquia Postal), dizem respeito às peculiaridades existentes nos locais de prestação do serviço por parte do administrado, mas não são suficientes para descaracterizar o contrato como de adesão. Ressalte-se que as razões de decidir, acima expostas, são razoáveis, pois, ao mesmo tempo em que atende melhor aos interesses da parte autora, em momento algum prejudica o interesse público, pois a Subseção Judiciária competente para dirimir a controvérsia conta, identicamente, com representação da empresa pública demandada. Ante o exposto, observando entendimento já exarado por este Juízo, em prol da uniformidade das decisões desta 1ª Vara, reputo, no caso sob exame, que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o Município de Bauru-SP como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera o direito fundamental ao devido processo legal e à garantia do universal acesso à jurisdição, nos moldes acima expostos, razão pela qual declaro nula a sobredita cláusula para o efeito de fixar, como foro competente, o foro da Subseção Judiciária que abrange o Município em que sediada a empresa autora. Dê-se ciência. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

0003474-80.2011.403.6108 - CLAUDINEI DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, dos documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 22, 42, 46/48, 153, 61, 76, infere-se que há tempo o postulante sofre de doença renal crônica, tendo se submetido a tratamento de hemodiálise e transplante de rim. Creio que tais elementos são suficientes a no mínimo fazer exsurgir dúvida quanto sua real e efetiva possibilidade de exercer a atividade habitual (soldador). Bem patenteada, assim, a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio TRF 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o a implantação e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de CLAUDINEI DA SILVA (NB 5053732945), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se

mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury. Considerando que as partes já apresentaram, estando os do INSS depositados em Secretaria, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de intimação e de citação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

0003653-14.2011.403.6108 - PEDRO APETITO LOPES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO APETITO LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. Ao que parece, a parte autora recebia benefício de auxílio-doença previdenciário desde 05/04/2005 (fl. 22), o qual foi cessado em 28/01/2011 (fl. 30) por ocasião do indeferimento de pedido de prorrogação, tendo em vista não ter sido constatada manutenção da incapacidade para o trabalho pela perícia médica do INSS. Inconformado, o demandante formulou novos pedidos de benefício, mas teve seus requerimentos negados, por ausência de incapacidade para o trabalho aferida por perícias médicas (fls. 24/25). Logo, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em janeiro de 2011 foi correta. Contudo, ao que parece, o demandante recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de cinco anos em razão de doenças incapacitantes que ainda permanecem, segundo documentos médicos juntados aos autos (fls. 29/39). Cabe ressaltar que a parte autora, que exerce a profissão de motorista, com vínculo empregatício em aberto (fl. 18), foi considerada inapta para seu retorno ao trabalho em perícia realizada a cargo de seu empregador (fls. 29 e 31), bem como em exame de aptidão efetuado pelo serviço médico do DETRAN, o que resultou na apreensão de sua Carteira Nacional de Habilitação (fls. 34/35). Por sua vez, o atestado de fl. 32, datado de 21/02/2011, declara que o requerente é portador de síndrome do impacto em ombro esquerdo grau II e necessita evitar movimento de elevação e abdução do membro, quadro, ao que parece, compatível com o resultado do exame de fl. 38. Já o atestado de fl. 33, datado de 22/02/2011, atesta que o paciente se encontra em tratamento desde 2006 e em uso regular de medicação, porém sem melhora satisfatória até aquele momento. Desse modo, excepcionalmente, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial, ainda mais considerando a atividade profissional de motorista exercida habitualmente, pois, caso retome seu exercício estando ainda incapacitada, poderá colocar em risco a vida e a integridade física de outras pessoas além da sua. Por seu turno, ao que parece, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, visto que a parte autora gozou do benefício aqui pleiteado até janeiro de 2011 e alega que o mesmo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável decorre, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença para a parte autora (NB 505.553.547-0), sem efeito retroativo, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e/ou indicarem assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? Já estava incapacitada em janeiro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua

capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta. Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de cópias dos seguintes documentos eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatorios, clínicas e/ou postos de saúde etc; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. P.R.I.

0003740-67.2011.403.6108 - NEUSA FRANCISCA DE LIMA (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, tenho que os documentos carreados aos autos permitem a conclusão no sentido de que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.742/1993 autorizadores do deferimento da prestação perseguida (benefício de prestação continuada). Com efeito, como se verifica do documento anexado à fl. 22, a pretensão deduzida pelo autor na instância administrativa foi desacolhida tão-somente pela não comprovação de incapacidade. No entanto, os documentos juntados às fls. 23/27, fazem exsurgir sensíveis sinais de que a postulante encontra-se incapacitada para o trabalho e para a vida independente em razão de cegueira e outros males. Destaco mais uma vez que a prestação foi indeferida na instância administrativa tão-somente pela falta de constatação de incapacidade para o trabalho, me parecendo correto concluir, aos menos nesta fase, que a autora preenche o requisito inscrito no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Anoto, por oportuno, que na inicial a autora destacou que vive com uma filha desempregada e uma neta, sobrevivendo com o que recebe a título de doações e ajuda de vizinhos. A particular situação retratada nestes, ao meu sentir, exige pronta e célere solução. A Constituição assegura o direito à vida, e garante a vida com dignidade, vida com abundância. A pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. E como decidi no Egrégio TRF 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de NEUSA FRANCISCA DE LIMA (NB nº 5434067580), no prazo de cinco dias a contar da intimação desta. Dê-se ciência. Cite-se. Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeie perito o Dr. ROGÉRIO BRADBURY. Posto as partes já terem trazido quesitos, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de intimação e de citação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto, certificando nos autos.

0003748-44.2011.403.6108 - THIAGO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP118439 - OSVALDO MARTINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, reputo bem delineados os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, bem como o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva da ação principal. Com efeito, a princípio, os documentos juntados às fls. 23/25 indicam a existência de registro do nome do autor em cadastro de inadimplentes (SERASA), por dívida relacionada com

financiamento estudantil (confira-se sobretudo fl. 25). No entanto, os documentos anexados às fls. 16 e 20, a princípio, demonstram que o postulante satisfaz as prestações devidas, o que, ao menos nesta etapa processual faz emergir os contornos da aparência do bom direito. No que toca ao perigo de ocorrência de prejuízo no aguardo da solução definitiva, entendo que ele exsurge evidente no fato de o autor estar com o nome incluído de forma indevida em cadastro de inadimplentes, o que pode abalar sua reputação. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar a incontinenti exclusão do nome de THIAGO ANTUNES DE OLIVEIRA de cadastros de inadimplentes, sobretudo SPC, SERASA e CADIN, por dívida ou restrição relacionada ao contrato de mútuo para financiamento estudantil nº 24.4078.185.0003627-73. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de intimação e de citação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007518-79.2010.403.6108 - BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/32. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 33/34) na qual defendeu a improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fl. 47/49). A parte autora apresentou memoriais às fls. 51/59, o INSS embora intimado, não se manifestou (fl. 59-verso). É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 15 demonstra que a parte autora, nascida em 22/10/1949 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2004 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 138 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 17/24 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde os 12 anos de idade até por volta de 1985, a partir de quando seu marido passou a exercer atividade urbana e ela deixou de exercer atividade laborativa. Alegou também que em 2000 adquiriu um Sítio no qual passou a exercer atividade rural para o consumo da família enquanto o marido e o filho que vive com o casal passaram a trabalhar como rurícolas nas propriedades vizinhas vizinhas. A testemunha Pedro Raimundo de Oliveira asseverou conhecer a autora desde 1970 da fazenda São João, onde ela trabalhava com os pais na lavoura. Informou que, após se casar, a requerente mudou-se para a fazenda Recreio, onde trabalhou na roça. Esclareu, também, que por volta de 1991 a autora e o marido mudaram-se para Bauru/SP e que atualmente moram em sítio próprio, no qual a autora auxilia o marido na pequena produção para o consumo próprio. Pedro Fernandes Barbosa confirmou que conhece a autora desde 1972 quando ela trabalhava na roça com sua família. Apontou que a postulante, após se casar, continuou a trabalhar na lavoura até mudar-se para Bauru/SP, cerca de 30 anos depois. Esclareceu que há 10 anos a autora mora no sítio que adquiriu onde ajuda a manter produção para o consumo próprio, e que o marido trabalha nos sítios vizinho. As testemunhas Nilson Rodrigues de Souza e Ezenilda de Souza Alves Pinheiro referiram conhecer a autora há cerca de 10 anos e que, desde então, ela trabalha na pequena produção mantida no sítio da família para o consumo próprio, enquanto o marido trabalha em propriedades vizinhas. Dessa forma, os indícios materiais trazidos com a inicial complementados pela prova oral colhida em juízo, permitem concluir que a autora efetivamente desempenhou atividade rural por período superior à carência exigida para a concessão do benefício postulado. Assim, cumpridos os requisitos da idade e do trabalho rural por período igual ou superior ao da carência do benefício, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural postulada. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor de BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO, desde a data da citação (24/01/2011 - fl. 30). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Benedita Janete Torres Pinheiro Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Data do início do benefício (DIB) 24/01/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Tendo em conta o valor do benefício e a data de início fixada nesta sentença, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixou de submeter o julgado à remessa

0007898-05.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO PRECIOSO(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

LUIZ ROBERTO PRECIOSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença ou a condenação da ECT ao pagamento de salários referentes ao período no qual recusou o retorno do autor às suas atividades. Para tanto, alegou ser portador da CID10 como G47.3, mal que afirma impossibilita-lo de exercer sua atividade laboral. Aduz, ainda, que indeferido o auxílio-doença pelo INSS, a ECT o manteve afastado de sua atividade e negou-se a reabilitá-lo para outra atividade. Deferida a antecipação da tutela (fls. 42/45), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 58/62 na qual sustentou a improcedência do pedido e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/77), no qual foi proferida a v. decisão de fls. 50/51 (autos em apenso). A ECT apresentou contestação às fls. 78/96. Às fls. 147/152 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a ECT manifestou-se às fls. 154/157, o INSS à fl. 158 e a parte autora às fls. 159/160. É o relatório. Indefiro o pedido de complementação da perícia formulado pela ECT às fls. 154/157 uma vez que o laudo pericial elaborado é conclusivo e apresenta resposta explícita à maior parte dos quesitos complementares formulados, tendo os demais esclarecimentos postulados sido implicitamente respondidos pelo laudo trazidos aos autos. É possível a cumulação de pedidos contra o mesmo ou vários réus desde que observados os requisitos do 1.º, do art. 292, do Código de Processo Civil, que transcrevo para melhor compreensão: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1.º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (...) Na hipótese dos autos o autor cumula pretensões contra réus distintos. Pretende a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário, bem como a condenação de seu empregador ao pagamento dos salários referentes ao período no qual recusou-se a admitir seu retorno ao trabalho em função de incapacidade laborativa. A pretensão deduzida contra a ECT, entretanto, possui natureza nitidamente trabalhista, amoldando-se ao disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual a Justiça Federal não possui competência para o seu processamento. Assim, a cumulação promovida não pode ser admitida, uma vez que este juízo não é competente para a apreciação do pedido formulado em face da ECT, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, quanto ao pleito formulado em face da empresa pública. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 147/152 o perito nomeado concluiu que o requerente não é portador de incapacidade para o trabalho que exerce como carteiro (fl. 152). Esclareceu, ainda o perito, que o autor informou trabalhar em torno de 4 a 5 horas no comando de uma motocicleta realizando coleta e distribuição de encomendas e correspondências (fl. 148) mas que não foi constatada incapacidade para o trabalho (fl. 150, resposta ao quesito 5 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto: i) com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido formulado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ante a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento; ii) com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LUIZ ROBERTO PRECIOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 42/45. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa a cada um dos réus, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 42). P.R.I.

CARTA DE ORDEM

0001846-90.2010.403.6108 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO GERALDO MORALES(SP162299 -

JULIANA GASPARINI SPADARO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Reitere-se o ofício de fl. 104.Noticie-se, ainda, o E. Tribunal que para o cumprimento do ato determinado nesta carta de ordem, o perito informou que somente seria possível a perícia grafotécnica mediante a apresentação dos dados indicados à fl. 72.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 68/2011 - SD01, em reiteração ao Ofício nº 87/2010 SD01, que deverá ser encaminhado à Subsecretaria da Terceira Seção do E. TRF3, instruído com cópias das fls. 02, 59, 65/69, 103, 104 e 72. Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários do perito nomeado.

CARTA PRECATORIA

0003988-67.2010.403.6108 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X POMAR CASA VERDE IND/ DE ALIMENTOS LTDA X LUIZA LUCENTE DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Diante do informado às fls. 31/32, intime-se a CEF para trazer aos autos os dados necessários para integral cumprimento do ato deprecado. PRAZO: 10(DEZ) DIAS.

0002879-81.2011.403.6108 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X MARILZA DE FATIMA CORNELIO LEITE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 11 de julho de 2011, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002800-39.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001448-7)) ANTONIO JOSE DA SILVA CESTAS BASICAS ME(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES E SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, traslade-se o necessário para a execução em apenso, desapensando-se os feitos para remessa detes ao tribunal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-81.2003.403.6108 (2003.61.08.002729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSE MARY KOMATSU(SP127879 - FERNANDO AMERICO DE M BONADIO E SP021100 - SILVIO BONADIO) X RENATO LUCHIARI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 178: prejudicado, tendo em vista o retorno da deprecata, bem como o determinado à fl. 132.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

0008172-42.2005.403.6108 (2005.61.08.008172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X SUZANA MASSAROLI

Fl. 65: intime-se a exequente a providenciar, com a maior brevidade possível, o pagamento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça junto aos autos da deprecata, comprovando nestes a providência tomada perante àquele Juízo.Int.

0000015-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA)

Fls. 62: manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0004030-87.2008.403.6108 (2008.61.08.004030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMALIA MARIA DE ALMEIDA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a gratuidade requerida pela executada.Fl. 97/104: manifeste-se a exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.Após, voltem-me conclusos.

0001448-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOSE DA SILVA CESTAS BASICAS ME X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos embargos em apenso. A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata do dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA: 17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), conforme requerido pelo exequente. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar o código de receita e, na sequência, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)/2011 - SD01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

CAUTELAR INOMINADA

0004126-34.2010.403.6108 - CORNELIO NEVES PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CORNÉLIO NEVES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001) bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL nos anos de 2007, 2008 e 2009. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/52, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/59), a qual foi recebida em emenda à petição inicial para inclusão da União no pólo passivo (fl. 60). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação às fls. 62/78, na qual aduziu matéria preliminar e argumentou a total improcedência do pedido. O feito principal foi precedido da medida cautelar nº 0004126-34.2010.403.6108 visando a suspensão da exigibilidade da contribuição combatida, no qual foi deferida medida liminar (fls. 256/269 da ação cautelar), em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 285/300 da ação cautelar). Referido feito receberá julgamento em conjunto com a presente, nesta sentença. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS deve ser acolhida. De fato, por força do disposto na Lei nº 11.457/2007 que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências anteriormente exercidas por aquele órgão, o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, a qual deve prosseguir unicamente em face da Fazenda Nacional (União). Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis arguida pela União uma vez que o autor comprovou a condição de contribuinte do Funrural e o efetivo recolhimento das contribuições poderá ser realizado em fase de liquidação. No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade

em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI N.º 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC n.º 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N.º 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n.º 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n.º 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da

obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores

perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No mais, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, não há indébitos a serem repetidos nos períodos postulados na petição inicial (2007, 2008 e 2009 - fl. 30). Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; outrossim, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CORNÉLIO NEVES PEREIRA. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 256/259 dos autos da medida cautelar n.º 0004126-34.2010.403.6108. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa, em favor de cada um dos réus. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos. Traslade-se cópia desta para os autos da medida cautelar n.º 0004126-34.2010.403.6108.

ACAO PENAL

000485-82.2003.403.6108 (2003.61.08.000485-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EDUARDO BADRA X LUIZ ANTONIO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão de fl. 384 e, considerando o requerido às fls. 405/407 nas alegações finais oferecidas pelo acusado, designo audiência de interrogatório do réu a ser realizada no dia 04 de julho de 2011, às 17h30min. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009618-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009618-9) - FAZENDA SANT ANNA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO X MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO X BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo de dez dias para interposição de Agravo de Instrumento, conforme requerido pela parte autora.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6237

ACAO PENAL

0007855-83.2001.403.6108 (2001.61.08.007855-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X ODILA MEDOLA DARE(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Informação de Secretaria: Despacho de fl.852: Fls.848/851: ciência às partes para em o desejando manifestarem-se.Ao MPF para apresentação dos memoriais finais(determinação de fl.800, primeiro parágrafo).Informação da Secretaria: Apresentem os advogados dos réus memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis(determinação do despacho de fl.800, segundo parágrafo).O MPF já apresentou os memoriais finais às fls.854/863.

Expediente N° 6238

ACAO PENAL

0002427-81.2005.403.6108 (2005.61.08.002427-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP085310 - GLADINEY ANTONIO VAROLI)

Fl.300: à defesa para apresentação das razões de apelação.Após, ao MPF para as contrarrazões.Com as intervenções acima, ao E.TRF da Terceira Região.

Expediente N° 6239

ACAO PENAL

0011299-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011299-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERTO FERRARI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Apresente a defesa do réu os memoriais finais no prazo legal.

Expediente N° 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-66.2011.403.6108 - VERA LUCIA VIOLA MARTINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Viola Martini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Decido.A autora efetuou pedido de tutela antecipada, mas requereu sua apreciação após a perícia médica a ser realizada nos autos (fl. 06).Assim, o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento oportuno.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia

serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0002203-36.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO ADORNO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Luiz Antonio Adorno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Decido. O autor efetuou pedido de tutela antecipada, mas requereu sua apreciação após a perícia médica a ser realizada nos autos (fl. 09). Assim, o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento oportuno. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou

lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6925

ACAO PENAL

0015129-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X

ANDERSON FREITAS BRITO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP229068 - EDSON RICARDO

SALMOIRAGHI E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado, determino a expedição de guia de recolhimento para execução da pena do réu Anderson Freitas Brito, bem como posterior remessa ao SEDI, para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação legal dos veículos apreendidos, conforme

determinado às fls. 221/222. Após solucionado todas as providências supramencionadas, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6926

ACAO PENAL

0015571-05.2003.403.6105 (2003.61.05.015571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO(MG038947 - JOSIMAR AGNUS PEREIRA)

Intime-se a defesa do réu Arisnilson Pereira de Medeiros a manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Luiz Antonio da Silva não localizada, conforme certificado às fls. 281, dando-lhe ciência de que findo referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

Expediente Nº 6928

ACAO PENAL

0004761-29.2007.403.6105 (2007.61.05.004761-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FERNANDO DE ALMEIDA(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X IVONE BRANDAO(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 241 verso, que ora acolho, determino o normal prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Paulínia/SP, com prazo de vinte dias, deprecando a oitiva da testemunha de acusação lá residente. Sem prejuízo, designo o dia 04 de agosto de 2011, às 15h30, para oitiva das demais testemunhas de acusação arroladas às fls 37 e residentes em Campinas, nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE PAULÍNIA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 6929

ACAO PENAL

0012397-46.2007.403.6105 (2007.61.05.012397-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES) X PEDRO JOAO MARCHIONE(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Apresente a defesa do réu Irurá Rodrigues os memoriais de alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6930

ACAO PENAL

0006141-58.2005.403.6105 (2005.61.05.006141-0) - JUSTICA PUBLICA X ZOU XIAODONG(SP272633 - DANILLO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR E CE016119 - LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES)

ZOU XIAODONG foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 89. O réu foi citado (fl. 123) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 113/119. Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, o réu deixou de comparecer à audiência designada (fl. 135). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 136-verso). Em sua resposta preliminar, o acusado requereu a absolvição sumária com fundamento: a) o fato narrado não constitui crime, posto que a divergência de valores teria decorrido de equívoco do exportador na conversão do preço das mercadorias de luan para dólar; b) a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância, posto que o valor do débito fiscal seria inferior a R\$ 10.000,00. Fundamento e Decido. Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed. Saraiva, p. 133). Pois bem. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-

lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art. 334 do Código Penal, cotejando-a com o art. 20 da Lei nº 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR - 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. .FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Desª convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, com contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV- Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438,

19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciais pátrias, e na consideração de que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos os tributos federais calculados às fls. 15, que somados não ultrapassam dez mil reais (R\$8.966,82), reconheço que a sua conduta, nessa parte, é materialmente atípica, pouco importando, para tal verificação, qualquer exame dos aspectos subjetivos relacionados à ação cometida (v.g.habitualidade criminosa, personalidade, maus antecedentes). Por fim, ressalto que ainda que as condutas fossem consideradas contrabando, aplicar-se-ia o mesmo raciocínio, utilizando-se, para verificar a incidência do princípio da insignificância, o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira. Nesse sentido: PÊNAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Com relação ao descaminho, trata-se de hipótese na qual a conduta perpetrada pelo apelante, por implicar lesão ao bem jurídico tutelado, na medida em que o valor do tributo eventualmente devido não é dispensado de execução pela União (Lei Federal nº 10.522/02 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 49/04), deve ocasionar a incidência, na espécie, da norma penal incriminadora. A mesma solução deve ser aplicada no tocante ao crime de contrabando, porque são excessivos o número e o valor dos maços de cigarros produzidos no território nacional e destinados à exportação.(...) (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12871 - 1ªTurma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - DJU DATA:12/07/2005 PÁGINA: 208) Assim, por considerar atípica a conduta imputada ao réu ZOU XIAODONG, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para o fim de ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.C.

Expediente Nº 6931

ACAO PENAL

0004951-21.2009.403.6105 (2009.61.05.004951-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IVO RIDOLFI DE CARVALHO(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS E SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004642-29.2011.403.6105 - ANTONIO FERREIRA(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo a petição de fls. 64/67 como emenda à petição inicial.2) Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação.3) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, devendo informar se houve algum saque referente ao benefício de aposentadoria proporcional concedido.4) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.5) Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).6) Cumpridos os itens 2 e 3, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

Expediente Nº 6921

MONITORIA

0003536-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

GENTIL TEODORO DE FARIA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de GENTIL TEODORO DE FARIA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 13.035,25 (treze mil, trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), relativa ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito, de nº 1189.160.0000814-79, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/20). A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 24). Juntou documentos (fls. 25/26). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 24 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612681-20.1998.403.6105 (98.0612681-5) - WAGNER RISSO X VERA LUCIA RISSO (SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA sobre o documento colacionado à f. 456, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003515-32.2006.403.6105 (2006.61.05.003515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-13.2006.403.6105 (2006.61.05.002792-2)) MARIA NADGILA ALVES VIEIRA (SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 277: Diante do teor do acordo firmado pelas partes, noticiado à f. 273, oficie-se à CEF-PAB Justiça Federal em Campinas-SP para apropriação dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, no contrato habitacional indicado na inicial. 2- Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, cumpra-se a parte final da sentença de f. 274. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000609-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000609-0) - ARMANDO AUGUSTO LIMOLI (SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 88: Indefiro a produção de prova pericial com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos, especialmente ff. 09/11, e de direito nos artigos 130 do Código de Processo Civil. 2. A atividade probatória carreada é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da ré quanto ao item 2 do despacho de f. 66, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004392-30.2010.403.6105 - GUIOMAR FRAILLE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. FF. 66/82: Mantenho a decisão de f. 65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. F. 84: Em face do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004849-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do principal pela parte executada (fls. 80/83), com a concordância da parte exequente (fls. 75/79). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 80/83: diante da notícia de pagamento do débito tratado no presente feito, prejudicado o pedido de suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse, visto que não expedido. Assim, restou também prejudicada sua expedição. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0010091-02.2010.403.6105 - IVONE VIEIRA FRANCO (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR)

1. FF. 172/174: Recebo a apelação do réu Estado de São Paulo nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. 3. Intime-se o Município de Campinas da sentença proferida nos autos. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Zomignani, qualificado nos autos, em face da União Federal, pretendendo o recálculo do valor retido a título de imposto de renda, quando do pagamento de verbas previdenciárias acumuladas, para que seja considerado no cálculo do IRPF o valor do benefício previdenciário mês a mês, ao invés do valor do montante acumulado em razão do atraso na concessão do referido benefício, pugnando, via de consequência, pela devolução do montante descontado indevidamente, com a incidência de correção monetária e juros legais. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10/118). Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União contestou o feito (fls. 128/131) sustentando que o imposto de renda incide sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pela parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, sendo a exação devida na competência em que o respectivo valor se tornar disponível para o beneficiário, porquanto é neste momento que ocorre o acréscimo patrimonial de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 132/134). Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 139/143). Instadas quanto às provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide e o autor quedou-se silente. Às fls. 149/154, a União informou que em cumprimento à decisão antecipatória procedeu ao cálculo do montante devido a título de imposto de renda pelo autor e que apurou o valor de R\$ 3.013,49 (três mil, treze reais e quarenta e nove centavos). Às fls. 156/159, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo interposto pela União, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido. Intimado para se manifestar quanto ao cálculo apresentado pela União, o autor concordou com o valor apurado (fls. 162/163). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, sobre o acúmulo de parcelas previdenciárias que lhe eram devidas pelo INSS, ao argumento de que referido imposto foi calculado sobre o montante acumulado, quando deveria tê-lo sido pelo valor individualizado mês a mês. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o imposto tem como fato gerador: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei nº 7.713/88, determinou que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, a Lei nº 8.541/92, dispôs o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso dos autos, em que a retenção do imposto de renda se dá sobre o recebimento dos valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, deve ser verificada se ocorrente ou não algum acréscimo patrimonial. Pois bem. Se a autarquia previdenciária, por erro ou ilegalidade, deixou de pagar em época própria valor que era devido ao segurado, e, tendo este recorrido ao Judiciário para receber o crédito das diferenças, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumulados, oriundos de revisão de benefício quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado para a sua isenção. Ou seja, só haverá retenção na fonte, do mencionado tributo, incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, mensalmente, tais valores ensejarem a incidência da exação. Insta, ainda, registrar que o pagamento dos valores, de forma acumulada, na verdade, implicou na recomposição do patrimônio do autor e não gerou acréscimo patrimonial, pois, se referem a verbas que já deveriam ter sido pagas, na via administrativa, mas o segurado, privado de receber o seu benefício no valor correto, invocou a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito. Afinal, se os valores fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria incidência do tributo, a depender da faixa de isenção para os períodos acumulados. No sentido do quanto aqui exposto, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça como se vê nos excertos de julgados que seguem: 1. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 730 DO

CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211 E 320/STJ. (...) 3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. Esclareça-se que a retenção sobre a contribuição de assistência médica não é objeto de discussão neste recurso especial, concluindo-se que a Fazenda proceda ao depósito desses valores conforme consignado pelas instâncias ordinárias. 4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. 5. No julgamento do REsp 538.137/RS, de minha relatoria, DJ 15.12.2003, a Primeira Turma desta Casa assentou: O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.(...) (1ª Turma, RESP 762920, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.05.2006, página 187) 2. TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido.(1ª Turma, RESP 617081, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006, página 159) 3. TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 719774, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005, página 232) No âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução adotada pelas respectivas jurisprudências: 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1038684, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 29.08.2007, página 264) 3. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003).(TRF 4ª Região, 1ª Seção, EAC 2000720500632-6, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 12.05.2004, página 379) 4. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE

RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200372090000105, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 22.09.2004, página 370). Por tudo, tenho que é mesmo direito do autor ver recalculado o valor retido a título de imposto de renda, para que seja aplicada a tabela mensal sobre o valor de cada parcela de seu benefício previdenciário, providência já realizada pela União em cumprimento da decisão antecipatória (fls. 149/154). Assim, considerando-se que o valor devido pelo autor - calculado sobre a parcela mensal - a título de imposto de renda, de R\$ 3.013,49, é inferior àquele retido na fonte quando do levantamento judicial (fls. 95/96), deverá a União restituir ao autor os valores recolhidos a maior a título de imposto de renda. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a decisão de fls. 132/134, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir ao autor os valores retidos indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento ou da expedição do precatório. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-06.2011.403.6105 - NEUSO JOSE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 195/206: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida às ff. 204/205.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004742-81.2011.403.6105 - GABRIEL FRANCO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Alega que teve concedido benefício de auxílio-doença por decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, cujo benefício foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, também por decisão judicial. Ocorre que, ao implantar o benefício, o INSS calculou erroneamente a renda mensal inicial, deixando de considerar os valores de contribuição constantes do CNIS, o que majoraria significativamente a renda mensal, conforme planilha de cálculos de fls. 08/10. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 08/228). Foi apresentada emenda à petição inicial (fls. 240 e 244/247). Passo a decidir. Inicialmente, recebo a emenda à petição inicial e, em razão dos esclarecimentos prestados pelo autor, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0004376-74.2004.403.6303 e nº 0009412-63.2005.403.6303, vez que se trata de pedidos distintos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, esta somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, em especial pela necessidade de eventual perícia contábil para apurar a correta renda mensal do benefício do autor. Além disso, o autor vem recebendo aposentadoria por invalidez desde o ano de 2005, não havendo, pois, o risco de dano irreparável na espera da prolação de sentença. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei, ocasião em que deverá apresentar cópia dos salários de contribuições do autor para possibilitar futuro cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0005207-90.2011.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0018432-78.2005.403.6303, em razão da diversidade da causa de pedir. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0005367-18.2011.403.6105 - MARCIA APARECIDA REIS DIAS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.127.501-1), cessado em 05/07/2009, com o pagamento dos valores em atraso desde então, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Pleiteia ainda o pagamento do valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do último benefício recebido pela autora a título de danos morais. Alega sofrer de hepatite crônica, com diagnóstico em 2009 e tratamento medicamentoso desde então. Em razão da referida moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/535.127.501-1) em 09/04/2009, que perdurou até 05 de julho do mesmo ano, quando o INSS cessou o benefício em razão de não ter constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando seu retorno ao trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 17-139. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela antecipada, esta somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar a existência de incapacidade omniprofissional da autora. Ademais, da análise superficial dos autos, verifico que os documentos médicos trazidos aos autos dão conta da existência da doença em si, mas não da sua atual incapacidade ao trabalho. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se ao às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fls. 12/13). Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010414-07.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-73.2010.403.6105) RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 130 e 131/135: Concedo a devolução do prazo à parte embargada para manifestação quanto ao despacho de fl. 128, por 05 (cinco) dias a partir de sua intimação do presente despacho. 2- Por ora, aguarde-se a realização da hasta pública designada no feito principal. 3- Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009948-96.1999.403.6105 (1999.61.05.009948-3) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA sobre o documento colacionado à f. 269, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001671-71.2011.403.6105 - VERA LUCIA PEDRONI(SP103962 - ARLEI EDUARDO MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO REG DA PREVID SOCIAL EM SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

VERA LÚCIA PEDRONI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em

face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ-SP. Visa à concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a: (a) informar a real situação do recurso administrativo nº 35476.002378/2007-11, referente ao benefício 520.205.996-1; (b) proceder ao julgamento do recurso referido ou indicar as razões que a impeçam de fazê-lo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/47. O Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 66) que em cumprimento à sentença exarada nos autos do feito nº 604.01.2008.002818-5/000000-000, anteriormente ajuizado pela impetrante e que tramitou perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, promoveu a reativação do benefício de auxílio-doença nº 5055343814 em favor da impetrante. Noticiou, ainda, que em observância ao quanto disposto no artigo 307 do Decreto nº 3.048/99, o recurso administrativo nº 35476.002378/2007-11 foi arquivado. Juntou documentos (fls. 67/69). Instado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (fl. 73), o impetrante reiterou o pleito inicial (fls. 74/76). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 78) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante seja a autoridade coatora compelida a informar a real situação do recurso administrativo nº 35476.002378/2007-11, referente ao benefício 520.205.996-1 e a proceder ao julgamento do recurso referido ou indicar as razões que a impeçam de fazê-lo. Inicialmente, é de se consignar que o pleito constante do item a da peça inicial se mostra inadequado para o rito mandamental eleito pela impetrante. Com efeito, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, a impetração de mandado de segurança terá cabimento para a defesa de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. E mais adiante, o inciso LXXII, do referido artigo, prevê a concessão de habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Por tudo, quanto ao pleito de informação formulado pela impetrante, a hipótese seria a de seu indeferimento imediato, porque inadequado. Contudo, dando efetividade à instrumentalidade do processo, passo a analisar os pleitos formulados na inicial, tomando-os por correlatos. Pois bem. Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante vem regularmente recebendo benefício de auxílio-doença, reativado por determinação judicial proferida nos autos do feito ordinário nº 604.01.2008.002818-5/000000-000. Por tal razão, proferiu-se decisão nos autos do recurso administrativo nº 35476.002378/2007-11, no sentido de seu arquivamento. Demais disso, cumpre registrar que, ao que se colhe da peça inicial, o recurso administrativo em questão tem como objeto o pleito de reaproveitamento do benefício 505.534.381-4 ou o pagamento do período compreendido entre 14/03/2007 até o início do recebimento do novo benefício (fls. 03). Ocorre que, a via do mandado de segurança não é adequada e tampouco eficaz para cobrança de valores em atraso, pretensão veiculada por meio do recurso administrativo referido, já decidido pela autoridade impetrada. Por todo o exposto, de se reconhecer a falta de interesse processual da impetrante, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-28.2011.403.6105 - SULZER BRASIL S/A (SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

SULZER BRASIL S/A opõe embargos de declaração em relação à sentença de fls. 141/142, alegando que a r. decisão porta obscuridade em seus termos, perpetrada quando da análise da situação da embargante junto ao Parcelamento Especial. Portaria, ainda, omissão o julgado, uma vez que teria deixado de analisar os documentos relativos às inscrições de nº 80208010226-04 e 80607028417-20. Por fim, refere a embargante o descumprimento da sentença proferida nos autos do feito ordinário nº 0002369-89.2007.403.6114, anteriormente ajuizado por ela, que tramitou junto à 3ª Vara Federal Subseção de São Bernardo do Campo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, tenho que a presente oposição se dá de forma equivocada pelos embargados, dado que não verificado qualquer dos vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim o entendo, porque a sentença enfrentou a exata pretensão trazida em Juízo pela impetrante, tendo, inclusive, feito menção expressa à situação das inscrições de nº 80208010226-04 e 80607028417-20 (fls. 141-verso). Não obstante isso, dado que o pleito formulado na inicial é específico quanto à pretensão de expedição pela autoridade impetrante de certidão de regularidade fiscal, o apontamento de qualquer óbice lançado em nome da impetrante, ainda que não relativo às inscrições referidas acima, obstará a emissão da certidão pretendida. Por fim, entendo que a sede própria para apuração de eventual responsabilidade pelo alegado descumprimento da sentença proferida no feito ordinário nº 0002369-89.2007.403.6114, é o Juízo prolator do julgado, qual seja, a 3ª Vara Federal Subseção de São Bernardo do Campo. Por tudo, tenho que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167,

103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002679-83.2011.403.6105 - LUANA APARECIDA ANDRADE X LUIS PAULO PONCIANO X SAMUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDIR LOURENCO DE SOUZA (SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X DIRETOR UNIVERSIDADE UNIMARCO-ASSOCIACAO EDUCACAO SAUDE ASSIST SOCIAL

Luana Aparecida Andrade, Luis Paulo Ponciano, Samuel Ferreira de Oliveira e Valdir Lourenço de Souza, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Diretor da Universidade UNIMARCO - Associação de Educação, Saúde e Assistência Social, argumentando que são acadêmicos do curso de Direito da instituição, que se nega a liberar os documentos necessários a lhes possibilitar a transferência para outra instituição de ensino. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/51. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 59). A liminar foi deferida (fls. 60/62). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 69/70). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No mérito, consoante relatado o que buscam os impetrantes é a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que libere os documentos necessários a lhes possibilitar transferência para outra instituição de ensino. Com efeito, releva anotar, de início, que a Constituição Federal erige, no artigo 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Após estabelecer os deveres do Estado com relação à educação (art. 208), a Lei Fundamental estende a atividade do ensino à iniciativa privada (art. 209), mediante delegação estatal, e isso tem repercussão no plano das relações entre as instituições de ensino e o alunado, pois, se de um lado, as escolas se encontram sob fiscalização estatal, no que se refere ao cumprimento de normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação da qualidade do ensino ministrado, de outro, têm liberdade de contratar e acordam, sem peias, as condições para a prestação dos serviços educacionais. No caso dos autos, a relevância dos motivos do pedido inicial resulta da inexistência de contrariedade às afirmações contidas na inicial, em especial a referente à ausência de resposta ao pedido de fornecimento da documentação de transferência, bem como da inexistência de justificativa à demora na entrega da referida documentação, demora esta que obsta ao regular exercício do direito fundamental à educação, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Cumpre observar, a propósito, que, ainda que fossem inadimplentes os impetrantes, não poderia a autoridade impetrada recusar-lhes os documentos requeridos, conforme o artigo 6º da Lei nº 9.870/99, que segue com os destaques pertinentes: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em suma, de se reconhecer não encontrar amparo legal a negativa da impetrada de liberação dos documentos solicitados pelos impetrantes, sendo de rigor a concessão da segurança. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, confirmo os termos da liminar de fls. 60/62, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ratifico a determinação à impetrada para

que expeça e libere a documentação necessária à transferência dos impetrantes para outra instituição de ensino. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0611424-57.1998.403.6105 (98.0611424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606386-64.1998.403.6105 (98.0606386-4)) TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte autora do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 234). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0002373-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002373-7) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. FF. 266/267: Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Intime-se a parte autora do despacho de f. 263. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2925

EXECUCAO FISCAL

0002542-24.1999.403.6105 (1999.61.05.002542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANDARIM MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

Fls. 125/128: reconsidero o despacho de fls. 122/123, por entender como presentes os requisitos autorizadores da medida então pleiteada. Compulsando os autos, observo a presença de indício de dissolução irregular da empresa executada, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Isso posto, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 107/110, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0013440-96.1999.403.6105 (1999.61.05.013440-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X MARITA HELENA DOS SANTOS SCHENFERD

À vista da transferência dos valores depositados judicialmente para conta pertencente ao credor (fls. 31/33), manifeste-se este, requerendo o que entender de direito, informando, se o caso, o valor de eventual saldo remanescente. Intime-se.

0013792-20.2000.403.6105 (2000.61.05.013792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X B&B - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Primeiramente, a manifestação da executada por meio de petição (fls. 54/60) supre a eventual falta de citação, ainda que seu advogado não possua poderes para recebê-la, pois demonstrada a ciência inequívoca da devedora acerca do processo. Configura-se o comparecimento espontâneo pelo fato de a executada vir aos autos sem que tenha havido citação prévia (ao menos, da forma como pretendida), nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Descabido o pedido de levantamento da penhora, requerido pela executada, tendo em vista que até o presente

momento não houve expedição de mandado para tanto. Outrossim, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 54/60, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivado sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0018581-62.2000.403.6105 (2000.61.05.018581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Fls. 144/151: defiro. Tendo em vista a arrematação do bem constrito nestes autos, expeça-se mandado para levantamento da penhora, posto que insubsistente, comunicando-se o Cartório de Registro de Imóveis competente. Defiro o requerido pela exequente às fls. 141/142 e 153/157. Oficie-se à 6ª Vara Cível de Campinas solicitando seja colocado à disposição destes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9703/98, o valor remanescente da arrematação efetuada nos autos n. 200.61.05.001529-2. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002779-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002779-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BEGGIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)

Considerando o desinteresse do arrematante, que sequer firmou o termo de parcelamento do valor da arrematação, torno sem efeito a arrematação com a consequente perda, em favor da exequente, do valor depositado a título de primeira parcela, conforme guia de fls. 48. Desta forma, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional, a fim de que informe o código a ser utilizado para fins de conversão em renda a seu favor. Com a resposta, converta-se em renda da União, os valores depositados a título de sinal e custas, assim como, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do leiloeiro, dos honorários depositados às fls. 49. Sem prejuízo, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0009347-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Tendo em vista a informação trazida pelo executado de que a sentença proferida no processo trabalhista nº 0036400-13.2006.5.15.0114-RT não transitou em julgado (fls. 134/135), mantenho o bloqueio de ativos financeiros até decisão final no processo trabalhista. Intimem-se.

0012797-31.2005.403.6105 (2005.61.05.012797-3) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA X OSVALDO APARECIDO CAETANO X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Fls. 173/174: deixo de apreciar a manifestação dos coexecutados, uma vez que a exceção de pre-executividade em que os sócios alegavam ilegitimidade restou indeferida, conforme decisão de fls. 107/108, proferida em 07.08.2007, objeto do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.090192-5 (fls. 113/129 e 131/137). Desta forma, cumpra-se o determinado às fls. 168, encaminhando-se os autos à Fazenda Nacional. Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

0007032-45.2006.403.6105 (2006.61.05.007032-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA)

Fls. 64/66 e 67: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como em razão de a executada não necessitar deste Juízo para realização da diligência ora requerida, qual seja, a atualização do débito exequendo, intime-se a executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual concretização do pagamento a que manifesta intenção. O saldo deverá ser atualizado junto à exequente, na data do efetivo pagamento. No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013247-03.2007.403.6105 (2007.61.05.013247-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0015523-07.2007.403.6105 (2007.61.05.015523-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TECHNO PARK ATIVIDADES IMOBILIARIAS LTDA(SP238135 - LIA KISHINO)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 11 (Dra. LIA KISHINO - OAB/SP 238.135), devidamente acompanhado de cópia do contrato social da demandada e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado judicialmente pela executada - guia encartada às fls. 17 - ao exequente, em conta por este informada às fls. 22. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à executada, para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Int. Cumpra-se.

0006167-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006167-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELSON RODRIGUES DE MATOS

Antes de apreciar o pleito de fls. 52, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, no que se refere à procuração outorgada ao DR. RICARDO GARGIA GOMES, uma vez que não há registro nos autos ou em arquivo desta secretaria. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0011999-94.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017736-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-09.2009.403.6105 (2009.61.05.001130-7)) DSP COML/ S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Indefiro a devolução de prazo requerida pelo embargante, uma vez que, quando da publicação da sentença, em 13.07.2010, não havia greve no Judiciário Federal, que teve os prazos suspensos entre 01.06.2010 e 28.06.2010 (Portarias n. 1587 e 1598/10, do CJF da 3ª Região). Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Publique-se este em conjunto com o despacho de fls. 95. Intimem-se. Cumpra-se. (Despacho de fls. 95: Indefiro a devolução de prazo requerida pelo embargante, uma vez que, quando da publicação da sentença, em 13.07.2010, não havia greve no Judiciário Federal, que teve os prazos suspensos entre 01.06.2010 e 28.06.2010 (Portarias n. 1587 e 1598/10, do CJF da 3ª Região). Intime-se pessoalmente o embargado da sentença de fls. 86/87. Publique-se. Cumpra-se.)

0000267-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015653-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000286-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000286-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015461-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015808-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015808-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000664-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015578-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015578-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000669-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015887-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015887-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000735-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015470-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015470-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000746-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015503-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015503-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000755-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015882-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015882-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2928

EMBARGOS A EXECUCAO

0013024-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012742-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

0013025-30.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-74.2004.403.6105 (2004.61.05.009188-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2012 - LIGIA FERREIRA NETTO) X MINASA TRADING INTERNATIONAL SA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que,

querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013023-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009169-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X HIDROALL PISCINAS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

0013034-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-72.2006.403.6105 (2006.61.05.002898-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2012 - LIGIA FERREIRA NETTO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 2929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-78.2008.403.6105 (2008.61.05.000966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-70.2007.403.6105 (2007.61.05.003743-9)) MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0008574-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0)) ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA DE FATIMA PROENCA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0007898-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003874-6)) AUTO POSTO RUBIMAR LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista as informações trazidas pela embargada às fls. 143/186, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Outrossim, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados aos autos pela embargada. Com a resposta, venham os autos conclusos.Intime-se, cumpra-se.

Expediente N° 2930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013969-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-44.2006.403.6105 (2006.61.05.008500-4)) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0010880-69.2008.403.6105 (2008.61.05.010880-3) - LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0017717-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015076-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015076-9)) B.L. SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP276020 -

DOUGLAS DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0012935-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000104-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0013022-75.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-89.2000.403.6105 (2000.61.05.004262-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008721-85.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REFLETOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Tendo em vista o pedido do exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013581-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-08.2006.403.6105 (2006.61.05.001402-2)) PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP269374 - GIGLIOLA PATRICIA CIRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0013972-55.2008.403.6105 (2008.61.05.013972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007541-0)) FLAVIO EDUARDO FUZATO(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA E SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0001702-62.2009.403.6105 (2009.61.05.001702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002140-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0011654-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-92.2005.403.6105 (2005.61.05.007833-0)) PAPEIS AMALIA LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013029-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013029-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-31.2004.403.6105 (2004.61.05.002375-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0015673-17.2009.403.6105 (2009.61.05.015673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015611-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015611-3)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006850-88.2008.403.6105 (2008.61.05.006850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014844-4)) A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Esclareça a embargante no prazo de 10 (dez) dias se aderiu ou não ao parcelamento instituído pela Resolução (615/2009) do Conselho Curador do FGTS.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se, cumpra-se.

0008822-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015466-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015466-3)) SILVIA CECCON GUIMARAES(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

Expediente Nº 2935

EXECUCAO FISCAL

0614063-82.1997.403.6105 (97.0614063-8) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls.326/329: Pela petição de fls.326/329, a exeqüente requer a inclusão, no pólo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA.Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada.Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64.Requer ainda a retificação do pólo passivo para excluir os co-responsáveis de fls. 02 (José Carlos Valente da Cunha e Marisa Braga da Cunha Marri) ante a decisão tomada no PAF das dívidas sob execução. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 343.768,40 a título de contribuições previdenciárias, conforme certidões de dívida ativa nº 55.687.944-9, 32.226.354-9, 32.226.321-2, 55.687.906-6, 32.226.322-0, 32.226.376-0, 55.688.083-8, 32.226.324-7, 55.688.079-0, 32.226.377-8 e 55.687.946-5. Apresentaram informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70.Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio.No caso sob exame, a exequente demonstra (documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 360: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 342: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as

empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio da Matta Funiel. .PA 1,10 Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991.** 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuta em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: **RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** 0 Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei n. 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. **VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito

entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. .PA 1,10 Às fls. 346, , que trazem as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 da executada, vê-se que suas empresas coligadas apresentam lucros significativos. Por exemplo, a controlada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apurou lucros de R\$ 15,04 milhões no período de 01/01 a 30/09/2010. A própria empresa executada distribuiu lucros em 2009, conforme registra o relatório da administração nas demonstrações financeiras de 31/12/2009 (fls. 385). E programa distribuir R\$ 3.563.693,75 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls. 387). Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 06.262.8207/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. 253 702) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 328 (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso; Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. 3) Defiro a exclusão dos co-responsáveis de fls. 02 (José Carlos Valente da Cunha e Marisa Braga da Cunha Marri), sendo desnecessária a retificação do pólo passivo, uma vez que os mesmos não estavam incluídos até o momento. Int. Citem-se. Cumpra-se

0001169-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 472/474v.: Pela petição a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 194.352,89 a título de contribuições previdenciárias, conforme certidões de dívida ativa nº 55.754.753-9, 32.400.392-7, 55.754.471-8, 55.754.760-1, 55.754.454-8 e 55.754.740-7. Apresentaram informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX

CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituíam a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra (documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 500: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 342: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, 1, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010). Convém transcrever a íntegra do julgado: **RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** O Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei n 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acioimado de obscuridade**

ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Às fls. 484/486, que trazem as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 da executada, vê-se que suas empresas coligadas apresentam lucros significativos. Por exemplo, a controlada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apurou lucros de R\$ 15,04 milhões no período de 01/01 a 30/09/2010. A própria empresa executada distribuiu lucros em 2009, conforme registra o relatório da administração nas demonstrações financeiras de 31/12/2009 (fls. 525). E programa distribuir R\$ 3.563.693,75 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls. 527). Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 2) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 474v. (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso; Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Int. Citem-se. Cumpra-se.

0009979-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009979-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
Fls. 133/138.: Pela petição a exequente requer a inclusão, no pólo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX

EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 86.560,93 a título de contribuições previdenciárias, conforme certidões de dívida ativa nº 55.738.579-2, 32.400.580-6, 32.400.581-4. Apresentaram informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra (documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 158: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 140: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/09/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 62.091.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidas distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010). Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO

DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontrolado, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. As fls. 142/144, que trazem as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 da executada, vê-se que suas empresas coligadas apresentam lucros significativos. Por exemplo, a controlada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apurou lucros de R\$ 15,04 milhões no período de 01/01 a 30/09/2010. A própria empresa executada distribuiu lucros em 2009, conforme registra o relatório da administração nas demonstrações financeiras de 31/12/2009 (fls. 186). E programa distribuir R\$ 3.563.693,75 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls. 185). Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 2) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 138 (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso; Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Int. Citem-se. Cumpra-se

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-17.2001.403.6105 (2001.61.05.002913-1) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4) - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Instituto Nacional do Seguro Social os documentos solicitados às fls. 348/349, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007392-38.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-09.2003.403.6105 (2003.61.05.008050-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X ALIPIO CARLOS FILHO X JOAO CARLOS BENEDET X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA VEIGA X JULIO CEZAR VITORIO DA SILVA X PEDRO LUIS DE CARVALHO X ROGERIO VENTURA SANTIAGO X WANDERLEI EMILIO MARTINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 68/85, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL X M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 768, apresente um dos advogados ali indicados o nº do documento de identidade (RG) para constar no alvará de levantamento.Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará da quantia depositada às fls. 765/766.Int.

0000615-08.2008.403.6105 (2008.61.05.000615-0) - ANTONIO SIMOES JUNIOR(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIMOES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1) - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE GASPARI -

ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 559: Defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 1.956,03 (mil novecentos e cinquenta e seis reais e três centavos), em favor de Eliene Gaspari de Paula, representante do espólio de Lourdes de Gaspari, com dados fornecidos a fls. 482.Int.

0011267-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011267-3) - BENICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos da parte autora, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado concordou com os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007601-56.2000.403.6105 (2000.61.05.007601-3) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

De-se vista as partes acerca do ofício de fls. 410/414, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003970-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003970-5) - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o requerido às fls. 374/375, retornem os autos a Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de planilha individualizando o valor remanescente devido a cada exequente. Com retorno, de-se vista as partes. Int.

0009730-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009730-4) - CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI)

Tendo em vista o informado às fls. 423/424, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no sistema processual CNPJ do exequente Círculo Militar de Campinas conforme consta na Receita Federal.Sem prejuízo, promova a advogada indicada à fl. 422 a regularização da representação processual juntando aos autos a respectiva procuração/substabelecimento, uma vez que na procuração de fl. 55 consta como estagiária.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado no despacho de fl. 417.Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do Executado quanto ao despacho de fl. 776, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Executado apresente a documentação com as correções necessárias.Int.

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-42.2011.403.6105 - GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 213. Defiro o pedido formulado pelo autor, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0005349-94.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-07.2011.403.6105) FILTEX MONTAGENS COMERCIO DE SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 74. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 69. Para tanto, intime-se com urgência a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada formulado pela autora. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da ré, venham os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CARTA PRECATORIA

0003317-19.2011.403.6105 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA (SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X LUIZ HUMBERTO HEBLING X ANTONIO BENEDITO BARTIER COELHO X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 52/53. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela requerida, Sr. Luiz Humberto Hebling. Devolva-se a presente ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3035

MONITORIA

0011141-68.2007.403.6105 (2007.61.05.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME X EDENIR FONSECA NOVAIS

Vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária, de fl. 118. Fl. 120 - Defiro. Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda do executado, pessoa física, qual seja: EDENIR FONSECA NOVAES, inscrita no CPF sob nº 120.356.088-56. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0003220-53.2010.403.6105 (2010.61.05.003220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO BROCHINI (SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Vistos. Fl. 60/61 - Comprova o executado que parte dos bloqueios efetuados pelo sistema Bacen-Jud, conforme Detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores (informações) de fls. 41/46 foram realizados em conta que recebe proventos, conforme se verifica dos documentos de fls. 55/57. Nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, que dispõe: São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria... Destarte, defiro o pedido de fls. 52/53 para determinar o levantamento, pelo réu, do valor referente à conta do Banco Itaú S/A, mantendo o bloqueio em relação às contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 50, em nome de JOSÉ ANTONIO BROCHINI. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos demais valores bloqueados através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 49 e 51, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO

Vistos. Fls. 35/36 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 35/38. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005278-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO

Vistos. Fls. 39/40 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 39/42. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se

manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005495-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDIANE PUGLISSI FUZZEL

Vistos. Fls. 59/60 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 59/70. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0006687-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BIRAJAR DOMINGOS LEMES

Vistos. Fls. 30/31 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 30/32. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007028-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA

Vistos. Fls. 47/48 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 47/49. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0009280-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO

Vistos. Fls. 42/43 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 42/46. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0009928-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ ANTONIO SACCHETIN

Vistos. Fls. 47/48 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 47/54. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0009937-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAURICIO ROQUE

Vistos. Fls. 42/43 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 42/53. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010018-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVAL CORREIA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 33/34 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 33/35. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se

manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010034-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENDER FERREIRA DA SILVA

Vistos. Fls. 36/37 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 36/39. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010565-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ANDREIA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 36/37 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 36/39. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010975-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA RACHEL DOS SANTOS

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0011439-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA PIGNATTI

Ciência à autora do retorno das cartas de citação, sem cumprimento, conforme Avisos de Recebimento (AR) negativos, de fls. 70/71. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-09.2000.403.6105 (2000.61.05.003653-2) - JOAO MIGUEL ALVES X SILVIA HELENA FERRAZ SANTOS ALVES (SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 569/648. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos valores apresentados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado. Intime-se.

0007690-30.2010.403.6105 - ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes da informação prestada pela Contadoria do Juízo (fl. 78/84). Intimem-se.

0003310-27.2011.403.6105 - JURANDIR FERNANDES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Jurandir Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de valores em atraso decorrente de revisão do benefício do autor, em razão de decisão proferida na ação civil pública de nº 0011237-82.2003.403.6105 pelo Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que, consoante consulta efetuada no sistema processual e sítio dos Tribunais (fls. 33/56), foi proferida decisão antecipatória de tutela, determinando a revisão de todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, nos autos que tramitam na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Embora proferida sentença que confirmou a antecipação da tutela, esta foi objeto de apelação, a qual foi julgada pelo E. TRF da Terceira Região, sendo facultada, no v. voto e acórdão, a execução individual do feito. Os fatos aduzidos na inicial indicam que a pretensão do autor refere-se à execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor se pretende a execução do julgado ou a postulação de ação de cobrança, emendando, se o caso, a petição inicial, postulando-a no rito processual adequado. Intime-se.

0004184-12.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GAIOTTO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício recebido e o pretendido, no

prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017580-90.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8)) TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X PATRICIA DA SILVA CAMPOS(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0000105-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cumpra o Embargante o despacho de fl. 10, colacionando, nestes autos, procuração outorgada ao subscritor dos Embargos à Execução.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Fl. 180 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0015115-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X EUGERNEIA AMARAL DIONIZIO
Vistos.Fls. 70/71 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 70/77.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0016604-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016604-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO X JOSE OLIVIO VIDORETTI

Fl. 48 - Defiro, a realização de consulta de endereço do executado JOSÉ OLÍVIO VIDORETTI, através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0016860-60.2009.403.6105 (2009.61.05.016860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO
Vistos.Fl. 60 - Tendo em vista a data da citação do réu defiro o fornecimento da última declaração do Imposto de Renda em nome de José Carlos Braghetto, inscrito no CPF sob nº 043.891.228-43.Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico.Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO

Vistos.Fls. 44/45 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 44/50.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêndo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0001694-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ACOUGUE PAIJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

Vistos.Fls. 43/44 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 43/49.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêndo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CYRILLO GONCALVES

Vistos.Inicialmente, considerando que os valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud já foram transferidos para conta à disposição do Juízo, oficie-se à CEF para que informe os dados da conta de depósito de tais valores.Fl. 106/109 - O valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud, conforme Detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores (informações) de fls. 100/103, do banco Santander, se refere a depósitos em conta de poupança que não atingem o valor indicado no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, que dispõe: São absolutamente impenhoráveis: ... X- até o limite 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Assim, considerando o requerimento de liberação fls. 106/109, bem como que o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial, com a resposta do ofício acima referido, expeça-se alvará de levantamento em nome de CYRILLO GONÇALVES, no valor de R\$ 1.405,70 (fl. 101).Após, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls.101) através do sistema Bacen-jud, da conta do Banco do Brasil, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 94.Intime-se.DESPACHO DE FL. 94: Vistos.Fls. 85/86 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 87.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêndo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

Expediente Nº 3036

MONITORIA

0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS

Fl. 155 - Defiro. Cite-se o réu José Carlos dos Santos, conforme determinado à fl. 23, expedindo-se Carta de Citação, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI

Vistos.FL. 52 - Defiro. Cite-se, conforme despacho de fl. 17, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, considerando o endereço informado à fl. 52.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0004152-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERISVALDO DOS SANTOS

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo

em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0004157-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS DA SILVA SANTOS

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DO AMARAL

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006174-72.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X DRY COLOR IND/ E COM/ LTDA(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI)

Vistos, etc. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação ordinária contra DRY COLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a condenação da ré no pagamento, em regresso, dos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário de Raimundo Silva Pires, concedida em decorrência de acidente de trabalho ocorrido quando este laborava para a ré. Requer a condenação da ré no pagamento de todos os valores já pagos, bem como de cada prestação que despende até a cessação do benefício, determinando-se ainda que a ré constitua capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do CPC, ou repasse à Previdência Social, até o dia dez de cada mês, o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Alega o autor que o empregado da ré sofreu acidente em 24/03/2005 quando se encontrava realizando seu trabalho, consistente em transportar sacos de matéria prima usada na pigmentação de diversos itens fabricados pela ré. Aduz ainda o autor que os produtos ficavam armazenados em local elevado, e para subir até lá utilizava-se uma empilhadeira, na qual se improvisou uma gaiola. O trabalhador adentrava a gaiola, a empilhadeira o erguia até o andar superior, ele descia, apanhava os recipientes de material, trazendo-os consigo de volta até a gaiola. A empilhadeira iniciava a descida. Chegado ao chão, o trabalhador deveria descer da gaiola para que a empilhadeira iniciasse seu movimento e levasse a carga a outro local. No momento fatídico o operador da empilhadeira, motorista, não atentou para a presença de Raimundo na gaiola, e deu partida no veículo. A vítima caiu no chão, e contra seu corpo tombou aquela armação de metal improvisada. Alega ainda o autor que a ré foi acionada pelo acidentado perante a Justiça do Trabalho de Paulínia (processo n 01384-2007-087-15-00-3), em que as partes celebraram acordo, no qual a ré reconheceu a sua responsabilidade no acidente, pagando indenização. Sustenta o autor que a ação regressiva tem fundamento nos artigos 7, incisos XXII e XXVIII, 196, 197 e 200 da Constituição Federal; no artigo 157 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; nos artigos 120 e 121 da Lei n 8.213/1991; nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo seus pressupostos o acidente o trabalho causado por comportamento culposo ou doloso do empregador e o pagamento de benefício acidentário ao segurado ou a seus dependentes. Aduz ainda que o acidente decorreu da inobservância, por parte da ré, das normas de saúde e segurança, eis que não poderia ter utilizado uma empilhadeira como elevador de carga, de maneira improvisada, bem como deveria ter instruído e fiscalizado seus funcionários para que não cometessem atos inseguros. Assevera que a ré não observou regras de segurança positivadas no ordenamento jurídico ou normas técnicas estabelecidas por cada ramo de atividade, destacando as normas do INMETRO e da ABNT, e normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Deu à causa o valor de R\$ 21.092,22, equivalentes aos valores já pagos do benefício NB 505.546.529-4 com início no décimo sexto dia após o acidente (09/04/2005), persistindo até sua cessação em 06/01/2007 com renda mensal em R\$ 1.165,76.1,5 Juntos documentos, dos quais se verifica que o Auxílio Doença por Acidente do Trabalho foi requerido em 14/04/2005 (DER) e deferido em 09/05/2005, com DIB (data de início do benefício) em 09/04/2005. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo não ser responsável pela indenização pretendida, tendo em vista que o fato ocorreu em razão da imprudência do empregado acidentado, em descumprimento das normas e ordens emanadas pela ré; sendo que jamais ocorreu outro acidente de trabalho em suas dependências. Sustenta a inaplicabilidade da ação regressiva, ao argumento de que as empresas já são contribuintes do SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, configurando enriquecimento sem causa a ação regressiva, não sendo plausível que seja cobrado um tributo para atender os segurados que sofram acidentes do trabalho e quando ocorrido este se busque a reparação civil. Pugna pela improcedência do pedido, ou, não sendo o caso, seja reconhecida a culpa concorrente pelo sinistro, aplicando-se a meação da obrigação entre os litigantes. O autor

apresentou réplica, na qual sustenta que ser cabível a ação regressiva, sendo responsabilidade da ré o acidente que causou a invalidez do segurado. Argumenta ainda o autor que a natureza tributária da exigência do SAT - Seguro Acidente de Trabalho não permite sua comparação com o pagamento de um prêmio de contrato de seguro; que sua exigência não implica em bis in idem, pois se destina a cobrir os benefícios acidentários decorrentes dos riscos ordinários inerentes às atividades das empresas, inevitáveis ainda que se cumpram as normas de segurança do trabalho, não se prestando a custear benefícios decorrentes de comportamentos ilícitos. Instadas as partes a se manifestarem quanto a provas, o autor requereu a oitiva dos representantes legais da ré em depoimento pessoal, depoimento da vítima e de testemunhas presenciais ao acidente. A ré nada requereu. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. Da prescrição: é de ser reconhecida, de ofício, a prescrição. Em primeiro lugar, observo que a ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível. Não se aplica, no caso dos autos a norma constante do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. É certo que o referido dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem por delegação da Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 18ª ed., p. 443, agente público é gênero que compreende os agentes políticos, os servidores públicos (estatutários, empregados ou temporários), os militares, e os particulares em colaboração com o Poder Público (por delegação, mediante requisição, nomeação ou designação ou como gestor de negócio). Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar que não seja agente público. Desta forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não. Observo que, a prevalecer a tese de que a ação de ressarcimento de qualquer prejuízo ao erário, inclusive o praticado por particular, seja imprescritível, forçoso seria concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos causados por sonegação fiscal, o que se afigura absurdo. Assim, não estando a ré investida de função pública quando da prática do alegado ilícito, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Afastada a alegação de imprescritibilidade, cabe definir qual é o prazo prescricional aplicável à espécie. Resta claro da leitura da petição inicial que o autor imputa à ré culpa no acidente que deu causa ao dano, consubstanciado no pagamento de benefício acidentário. Assim, em outras palavras, a pretensão do autor é de ressarcimento de danos provocados por ato ilícito extracontratual, com base no Direito comum. Para essa hipótese, há regra prescricional expressa, constante do artigo 206, 3, inciso V, do CC - Código Civil: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; Havendo norma específica dispondo sobre o prazo prescricional, descabe a aplicação de outra norma por analogia, quer seja a do prazo quinquenal aplicável às ações contra a Fazenda Pública (Decreto n 20.910/1932, artigo 1), quer seja a do prazo quinquenal das ações do segurado ou dependentes contra a Previdência para prestações decorrentes de acidentes do trabalho (Lei n 8.213/1991, artigo 104). Por outro lado, não há lugar para aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Existe relação jurídica de trato sucessivo entre o segurado, ou seus dependentes, e Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Contudo, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência. É certo que o empregador tem uma relação jurídica com a Previdência (em sentido amplo), mas esta relação é de natureza tributária. Ressalte-se que a ação regressiva pode ser movida contra o empregador, quando o ato ilícito é deste, mas também contra outrem, que não seja o empregador do segurado, mas que tenha agido com dolo ou culpa e provocado o acidente que dá origem ao benefício (como, por exemplo, no caso de acidente de trânsito in itinere por culpa de terceiro que não o empregador). A responsabilidade que o autor imputa a ré nesta ação não decorre de relação jurídica prévia existente, quer em decorrência da lei, quer por força de contrato. Ao contrário, imputa o autor à ré responsabilidade aquiliana. O dano sofrido pela Previdência decorre do benefício concedido em razão do acidente do segurado, ao qual se imputa ato ilícito da ré. O ato ilícito que dá causa ou concorre para o acidente não se prolonga no tempo. O que se prolonga no tempo são apenas os pagamentos do benefício acidentário, em razão da relação jurídica entre a Previdência e o segurado. Logo, o ato ilícito e o dano já existem, o seu prolongamento no tempo diz respeito apenas ao tempo de duração do benefício. Tanto assim é que o autor pretende expressamente a condenação da ré na constituição de capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas, na forma do 5 do artigo 20 do CPC. Da mesma forma ocorre nas ações de reparação civil de danos decorrentes de morte, ajuizadas contra o Estado, em que a estimativa do dano envolve a expectativa de vida da vítima. Nesses casos, a jurisprudência tem assentado que a prescrição atinge o fundo de direito: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. I - No caso de ação

indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a prescrição do fundo do direito, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85/STJ. II - Como bem posto, a hipótese tratada nos autos não caracteriza relação jurídica reconhecida por lei de trato sucessivo. Esta relação, com tal característica, exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido (REsp nº 534.671/CE, Relator para Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). III - Recurso especial provido, reconhecendo a prescrição quinquenal da postulação e extinguindo o processo com julgamento de mérito. STJ, 1ª Turma, REsp 729940/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 225. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, observo que, a partir do requerimento do benefício acidentário, e tendo sido feita a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, já dispunha o autor de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, emitida a CAT em 11/04/2005 (fls.45), requerido o benefício em 14/04/2005, e deferido em 09/05/2005, com data de início (DIB) em 09/04/2005 (fls.286), a partir da data do requerimento do benefício, que veio a ser deferido, o autor já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que iniciou-se o prazo prescricional de três anos, que findou-se em 14/04/2008. E, ajuizada a ação em 28/04/2010 já havia se consumado a prescrição. No sentido de que as ações regressivas movidas pelo INSS contra os responsáveis, por culpa ou dolo, pelos acidentes do trabalho sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART.37,5º,CF. PRAZO. ART.206, 3º CÓDIGO CIVIL. -Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte -Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos arts 186 e 927 do CC e dos arts.120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguras de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. -Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art.269, IV do CPC. -A irresignação merece prosperar parcialmente. -Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustrro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados co o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença;, a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200850010104120, Rel. Des.Fed. Poul Erik Dyrland, j. 11/05/2010, DJe 20/05/2010 DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00085800720094047000, Rel. Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 30/08/2010, DJe 17/09/2010 ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. . Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a

pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200871170009595, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 10/05/2010, DJe 31/05/20103. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, face à isenção do autor. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. P. R. I.

0007336-05.2010.403.6105 - DARCI SIQUEIRA GOMES(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vistas às partes do teor do ofício de fls. 96, da Comarca de Ervalia-MG, comunicando a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a realizar-se no dia 29 de agosto de 2011, às 13:30 horas. Intimem-se.

0015203-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEOMIDES LEITE DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Vista à autora da carta precatória de fls. 39/51. Int.

0001612-08.2010.403.6303 - ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA ALVES MARTINS(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALESSANDRA ALVES MARTINS, representando ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do segurado Genivaldo Alves Martins, ocorrido em 06/09/2008. Observo que, consoante se afere da decisão de fls. 15, houve alteração do pólo ativo para constar ALEX ALVES MARTINS representado por ALESSANDRA ALVES MARTINS. O pedido de tutela antecipada foi postergado para o momento da prolação de sentença, sendo determinada, na mesma oportunidade, a apresentação de nova cópia da inicial, de nova procuração e declaração de hipossuficiência (em nome do autor, representado pela curadora), de termo de curatela, bem como rol de testemunhas (fls. 15). Às fls. 23, consta nova determinação para cumprimento da decisão exarada às fls. 15. A parte autora juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e termo de guarda provisória, expedida em 09/12/2008 (fls. 26/27). Às fls. 33/54, cópia do processo administrativo. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/61), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 66/67, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito em razão do valor da causa, conforme cálculos da Contadoria, exceder ao de competência dos Juizados. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O feito foi redistribuído a esta Sétima Vara Federal, tendo sido suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 74/75), o qual foi julgado improcedente (fls. 80/83). Em razão de estar incompleta a petição inicial, foi determinado ao autor que juntasse cópia integral desta (fls. 85). Às fls. 90, diante da ausência de manifestação, foi novamente intimado o autor a trazer cópia da inicial ou descrever os fatos e o pedido. Às fls. 95/96, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito. Às fls. 97, diante da ausência de manifestação, foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprimento da determinação de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III e § 1º do CPC. Diante do decurso de prazo (fls. 101), os autos vieram à conclusão para sentença. Às fls. 103/112, o autor junta cópia integral da inicial e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o decurso de prazo para cumprimento da determinação de fls. 97, em face da hipossuficiência do autor, bem como tendo em vista a economia processual, determino a baixa dos autos da conclusão para sentença e prosseguimento do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, mantendo o deferimento da justiça gratuita ao autor. De início, observo a necessidade de regularização do feito em relação à representação processual do requerente, pois que necessária a apresentação de nova procuração, considerando o que prevê o artigo 654 do Código Civil e tendo em vista a incapacidade do autor. Ademais, faz-se necessária a apresentação de cópia de sentença que declarou sua interdição, se houver, e do termo de curatela provisória ou definitiva, uma vez que dos autos consta tão-somente termo de guarda provisória (fls. 27-v). A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Da análise dos relatos da inicial, verifico que o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, alegando que à época do falecimento era menor de vinte e um anos e que, ademais, é incapaz, sendo dependente nos termos do que prevê o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/1991. Embora conste dos autos cópia de laudo pericial atestando a incapacidade do autor (fls. 10-v/11-v), o indeferimento do benefício, consoante se afere da cópia do processo administrativo juntada aos autos, decorreu da falta de qualidade de dependente, em face de adoção (fls. 46-v). De outra parte, os demais documentos carreados aos autos não esclarecem suficientemente a atual situação do autor. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias,

para que regularize sua representação processual, devendo apresentar:a) procuração por instrumento público;b) cópia de sentença que declarou a interdição, se houver, e do termo de curatela.No mesmo prazo, deverá apresentar ainda cópia atualizada de sua certidão de nascimento.Determino, ainda, ao réu, também no mesmo prazo, que esclareça a informação de fls. 46-v, quanto à adoção do autor, comprovando-a nos autos.Decorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003948-60.2011.403.6105 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Cite-se.Int.

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria especial. Ao final, requer a procedência dos pedidos, confirmando-se a antecipação da tutela, condenando o Instituto réu ao pagamento das parcelas em atraso e ao pagamento de indenização por danos morais.1,5 Aduz a parte autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.593.058-5, em 03/08/2010 (DER), que foi indeferida sob a alegação de falta de tempo contribuição, tendo sido apurado um tempo de 30 anos, 10 meses e 11 dias até a DER; que possui o direito à aposentadoria especial, através da apresentação de suas CTPS's, uma vez ter trabalhado sempre em condições insalubres. Trouxe documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 58. Intimado a emendar a inicial, o autor atendeu conforme fls. 63/66.É o relatório. Passo a decidir.Acolho a petição de fls. 63/66 como emenda à inicial. Ao Sedi, oportunamente, para adequação da autuação quanto ao valor da causa, devendo constar R\$ 53.953,96.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão de aposentadoria especial somente poderá ser efetuada depois de cuidadosa análise dos documentos apresentados, e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 150.593.058-5. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas com cópia desta decisão para a adoção das medidas necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração quanto ao valor da causa.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011957-26.2002.403.6105 (2002.61.05.011957-4) - LOURDES ARROIO SERDAN(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a proceder à revisão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de parcelas em atraso, e honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 102/105. O INSS às fls. 155/165 apresentou cálculos dos valores que entende como devidos, e com quais a exequente concordou, requerendo expedição de requisitórios, com destaque de honorários contratuais, o que foi deferido à fl. 171.Intimada a parte autora a comparecer em Secretaria, a fim de apresentar declaração de próprio punho de que não efetuou nenhum adiantamento dos honorários contratuais, assim procedeu à fl. 182.Às fls. 186/187, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se pelos extratos de fls. 195/196, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos aos valores devidos pelo INSS ao exequente e seu patrono. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a exequente por carta, da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da beneficiária, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000495-33.2006.403.6105 (2006.61.05.000495-8) - ANTONIO MEIRELES DE ALMEIDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e de parcelas em atraso, por força da sentença de fls. 185/195 e do acórdão proferido às fls. 253/259.O INSS às fls. 271/276, apresentou cálculos do valor que entende como sendo devido, e do qual o exequente discordou, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o que foi deferido. As partes discordaram dos cálculos da Contadoria do Juízo, tendo a exequente requerido a citação do executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após o INSS ter concordado com os cálculos da exequente, determinou-se a expedição de ofícios requisitórios à fl. 368.Expedidos os ofícios requisitórios às fls. 378/379, deu-se ciência às partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se pelos extratos de fls. 388/389, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos ao valor devido pelo INSS, ao exequente e seu patrono.

Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010751-35.2006.403.6105 (2006.61.05.010751-6) - MIA SASAOKA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e de parcelas em atraso, por força da sentença de fls. 305/314. O INSS às fls. 360/365, apresentou cálculos do valor que entendeu como sendo devido, e com os quais a exequente concordou à fl. 387. Às fls. 399/400, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelos extratos de fls. 408/409, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos ao valor devido pelo INSS, à exequente e sua patrona. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente por carta, da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011540-34.2006.403.6105 (2006.61.05.011540-9) - WILSON DE SOUZA PRIMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento de parcelas em atraso, por força da sentença proferida às fls. 194/205. O INSS às fls. 259/262 apresentou cálculos do valor que entende como sendo devido, e com o qual a exequente concordou, requerendo expedição de requisitório, o que foi deferido à fl. 271. À fl. 276, foi expedido o ofício requisitório, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelo extrato de fl. 285, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício requisitório, relativo ao valor devido pelo INSS ao exequente. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014003-46.2006.403.6105 (2006.61.05.014003-9) - RAIMUNDO SOARES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e de parcelas em atraso, por força da sentença de fls. 230/241 e do acórdão proferido às fls. 282/286. O INSS às fls. 297/302, apresentou cálculos dos valores que entendeu como devidos, e com os quais o exequente concordou, requerendo a expedição de requisitórios, com destaque de honorários contratuais. A parte autora esclareceu em audiência que não efetuou nenhum adiantamento dos honorários contratuais à sua patrona, pelo que foi deferida a expedição dos requisitórios, nos termos em que requerido. Às fls. 323/324, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelos extratos de fls. 332/333, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos ao valor devido pelo INSS, ao exequente e sua patrona. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005791-21.2006.403.6304 (2006.63.04.005791-0) - GASPAS JOSÉ DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e de parcelas em atraso, por força da sentença proferida às fls. 256/263 e do acórdão proferido às fls. 286/288. O INSS às fls. 295/302, apresentou cálculos do valor que entende como sendo devido, e com o qual o exequente concordou, requerendo expedição de requisitórios, o que foi deferido à fl. 310. Às fls. 314/315, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelos extratos de fls. 324/325, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos ao valor devido pelo INSS, ao exequente e seu patrono. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício

requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013952-98.2007.403.6105 (2007.61.05.013952-2) - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e de parcelas em atraso, por força da sentença proferida às fls. 132/137.O INSS às fls. 163/170, apresentou cálculos do valor que entende como sendo devido, e com o qual o exequente concordou, requerendo expedição de requisitórios, o que foi deferido à fl. 175.Às fls. 179/180, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se pelos extratos de fls. 188/189, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos ao valor devido pelo INSS, ao exequente e sua patrona. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002924-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002924-1) - MARIA CARMEN JACINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e de parcelas em atraso, por força da sentença proferida às fls. 341/346 e do acórdão proferido às fls. 383/387. O INSS às fls. 401/415, apresentou cálculos do valor que entende como sendo devido, e com o qual a exequente concordou, requerendo expedição de requisitórios, o que foi deferido à fl. 434.Às fls. 439/440, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se pelos extratos de fls. 451/452, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos ao valor devido pelo INSS à exequente e sua patrona. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a exequente por carta, da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002975-76.2009.403.6105 (2009.61.05.002975-0) - ORLANDO CARDOSO DA SILVA(SP273492 - CLÉIA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de parcelas em atraso, e honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 139/141. O INSS às fls. 163/165 apresentou cálculos dos valores que entende como devidos, e com quais a exequente concordou, requerendo expedição de requisitórios, com destaque de honorários contratuais, o que foi deferido à fl. 181 e 183.Intimada a parte autora a comparecer em Secretaria, a fim de apresentar declaração de próprio punho de que não efetuou nenhum adiantamento dos honorários contratuais, assim procedeu à fl. 177.Às fls. 190/191, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se pelos extratos de fls. 199/200, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos aos valores devidos pelo INSS ao exequente e seu patrono. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013986-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013986-4) - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento de parcelas em atraso, e honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 209/213. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo civil, O INSS opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 287/288). Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 306/307, dando-se ciência às partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se pelos extratos de fls. 316/317, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos aos valores devidos pelo INSS ao exequente e seu patrono. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se o exequente por carta, da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Proceda a Secretaria à

alteração da classe processual, para que conste Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2015

DESAPROPRIACAO

0005716-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005716-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIONISIO PRICOLI X DEOMIRA ROSA PRICOLI CALVO X DECIO PRICOLI X ANTONIO PRICOLI X MARIA SERAFINA PRICOLI ABRÃO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MALVINA OLTRAMARI PRÍCOLI - ESPÓLIO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse na posse do lote 16, quadra H, do Jardim Califórnia, com área de 360 m, descrito na matrícula nº 25.049 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 59, foi comprovado o depósito de R\$ 6.286,02 (seis mil e duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos).Foram citados Décio Pricoli (fl. 70), Dionísio Pricoli (fl. 80), Deomira Rosa Pricoli Calvo (fl. 80), Maria Serafina Pricoli Abrão (fl. 80) e Antonio Pricoli (fl. 80), filhos de Malvina Oltramari Pricoli, falecida em 21/09/1994 (fl. 105).A Infraero e a União, às fls. 134/163 e 173/203, apresentou cópia dos autos do inventário dos bens deixados por Malvina Oltramari Pricoli.É o relatório. Decido.Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado.Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor arbitrado (art. 15, 1º, d). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fl. 59); foram editados os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos; foram juntados os termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/22), o laudo de avaliação (fls. 24/28), a planta do imóvel expropriado (fl. 20) e a matrícula do imóvel objeto do feito, datada de 17/09/2009 (fl. 67).O valor da avaliação apresenta razoabilidade, quando comparado com a média do realizado em casos análogos, foi objeto de perícia unilateral da Infraero, porém o Ministério Público Federal diz que, a priori, foram realizadas conforme a técnica e apresentam razoabilidade aos valores de mercado. Também o metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada para esse fim, também indica valores próximos ao da avaliação, indicando, portanto que é suficiente como contracautela para a decisão liminar de imissão provisória de posse em favor da Infraero, conforme requerido. Fica assim, arbitrado o valor provisório.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 16, quadra H, do Jardim Califórnia, com área de 360 m, transcrito na matrícula nº 25.049 do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.Apresente a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário dos bens deixados por Malvina Oltramari Pricoli, em que consta o nome e o endereço do inventariante, os nomes dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se relacionado entre os bens a serem partilhados.Cumpra-se o despacho de fl. 172, a fim de que os autos sejam remetidos ao SEDI para que permaneça no pólo passivo da relação processual apenas o espólio de Malvina Oltramari Prícoli.Publique-se o despacho de fl. 172.Ressalto desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 07, quadra C, com área de 1.000 m2, do Parque Central de Viracopos, havido pela transcrição nº 66.503, fl. 210, livro 3-NA, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 58, foi comprovado o depósito de R\$ 41.813,72 (quarenta e um mil e oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos). A expropriada, às fls. 70/72, apresentou cópia do acordo celebrado com a Infraero e o Município de Campinas. O Ministério Público Federal, às fls. 86/168, manifesta-se favorável à homologação do acordo firmado entre as partes. Em audiência realizada em 24/08/2010, fl. 190, a União requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para finalização das investigações pela Polícia Federal em inquérito que apura eventual fraude em processos análogos a este, o que foi deferido. A União e a Infraero, às fls. 201 e 203, requerem a imissão provisória na posse. Foi determinada, à fl. 204, a intimação dos sócios da expropriada, para que informassem a autenticidade da alteração e consolidação contratual de fls. 161/167. A Sra. Executante de Mandados, à fl. 209, certificou que não localizou Adair Antonio de Frentas e Oswaldo Terni. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fl. 58); foram editados os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos; foram juntados o termo de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/22), o laudo de avaliação (fls. 24/28), a planta do imóvel expropriado (fl. 30) e a certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datada de 17/09/2009 (fl. 63). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 07, quadra C, com área de 1.000 m2, do Parque Central de Viracopos, havido pela transcrição nº 66.503, fl. 210, livro 3-NA, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Ratifique a parte expropriante se o imóvel cuja desapropriação requer é o descrito à fl. 63, em face da divergência entre o número da transcrição informado na petição inicial e o número que consta da certidão de fl. 63. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo Sistema WebService, dos endereços dos sócios da expropriada. Se forem diferentes dos que constam à fl. 162, expeçam-se mandados de intimação, para cumprimento do r. despacho de fl. 204. Se forem idênticos, providencie a pesquisa pelo SIEL e pelo Bacenjud, certificando-se nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005922-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005922-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO HIRATA (PR008626 - JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO)
Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MÁRIO HIRATA, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 06, quadra H, com área de 250 m2, do Jardim Interland Paulista, havido pela transcrição nº 78.904, livro 3-AT, fl. 212, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, e do lote 07, quadra H, com área de 250 m, do Jardim Interland Paulista, havido pela transcrição nº 78.905, livro 3-AT, fl. 212, também de 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 50, foi comprovado o depósito de R\$ 7.992,38 (sete mil e novecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos). Às fls. 101/107, Mário Hirata, portador do documento de identidade RG nº 721.632-7-SSP/SP, CPF nº 204.985.609-10, e Marilene Aiko Murakami Hirata esclareceram que não são proprietários dos imóveis objeto do feito. Às fls. 111/118, a União requer a citação do expropriado por edital. Às fls. 140/143 e 150/151, a Infraero apresenta cópia da escritura de compra e venda do imóvel objeto do feito e de procuração outorgada por Mário Hirata, na tentativa de identificar o real proprietário dos imóveis descritos na petição inicial. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fl. 64); foram editados os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos; foram juntados o termo de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 15/22), os laudos de avaliação (fls. 24/28, 31, 32/36 e 39), as plantas dos imóveis expropriados (fls. 30 e 38) e as certidões do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datadas de 17/09/2009 (fls. 69 e 70). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 06, quadra H, com área de 250 m2, do Jardim Interland Paulista, havido pela transcrição nº 78.904, livro 3-AT, fl. 212, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, e do lote 07, quadra H, com área de 250 m, do Jardim Interland Paulista, havido

pela transcrição nº 78.905, livro 3-AT, fl. 212, também do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Expeça-se edital de citação do expropriado, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41, combinado com o artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte expropriante ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0017241-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017241-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI (SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de EMÍLIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI, com pedido de liminar para imissão provisória na posse dos lotes 18 e 19, quadra 6, com área de 300 m2 cada, do Jardim Internacional, havido pelas transcrições, respectivamente, nº 29.797 e nº 29.798, livro 3-T, fl. 134, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 62, foi comprovado o depósito de R\$ 9.393,60 (nove mil e trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos). A Sra. Executante de Mandados, à fl. 77, certificou que deixou de proceder à citação de Emílio Fernando Hermenegildo Fiori, por ter ele falecido em 14/09/1982, conforme certidão de óbito juntada à fl. 78. Às fls. 104/149, Maria Lúcia Fiore Aguiar e Zilda Lúcia Fiore Barretto, filhas de Emílio Fernando Hermenegildo Fiori, informaram que a cônjuge deste último também falecera e que são herdeiras do expropriado, manifestando concordância com o valor oferecido. Às fls. 161/166, Maria Lúcia Fiore Aguiar e Zilda Lúcia Fiore Barreto informaram que o imóvel objeto do feito não fora incluído nos autos do inventário dos bens deixados por seus pais por desconhecerem a sua existência. Nessa oportunidade, Augusto Cezar Saldiva de Aguiar e Paulo Marcos de Campos Barreto, cônjuges das peticionárias, também habilitaram-se e concordaram com as suas alegações. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que haja a alegação de urgência e que seja depositada a quantia arbitrada, podendo ela ser feita independente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do referido artigo. Em relação à urgência, fora ela alegada na petição inicial, sob o argumento de que o crescimento do setor aéreo, aliado à ausência de incremento na atual infraestrutura aeroportuária, poderá resultar numa crise do sistema aeroviário brasileiro. No que concerne ao valor, aplicando-se, por analogia, a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, arbitro, para fins de imissão provisória na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 35/39, 42, 43/47 e 50 e depositado à fl. 62, tendo em vista que não se mostra discrepante das conclusões a que chegou a Comissão de Peritos em seu trabalho de avaliação geral. Ressalte-se que o Ministério Público Federal, em vários feitos, manifestou-se no sentido de que os laudos elaborados a pedido da Infraero nas ações de desapropriação para ampliação do Aeroporto de Viracopos podem ser aceitos, nos termos do parecer elaborado por analistas periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Assim, conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fl. 62); foram editados os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos; foram juntados os termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 30/33), os laudos de avaliação (fls. 35/39 e 43/47), as plantas dos imóveis expropriados (fls. 41 e 49) e as certidões do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datadas de 30/12/2009 (fls. 59 e 60). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, dos lotes 18 e 19, quadra 6, com área de 300 m2 cada, do Jardim Internacional, havido pelas transcrições, respectivamente, nº 29.797 e nº 29.798, livro 3-T, fl. 134, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Em face do óbito de Emílio Fernando Hermenegildo Fiori e Zilda Sottano Fiore, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Maria Lúcia Fiore Aguiar, Zilda Lúcia Fiore Barretto, Paulo Marcos de Campos Barretto e Augusto Cezar Saldiva de Aguiar. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Emílio Fernando Hermenegildo Fiori e Zilda Sottano Fiore, que não constam do polo passivo da relação processual. Ressalto desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Despacho fl. 172: Indefiro o requerido pela União às fls. 164, tendo em vista a cópia do processo de inventário trazido pela INFRAERO às fls. 137/163. Uma vez que encontra-se aberta a sucessão da ré Malvina Oltramari Prícoli, através do inventário nº 1761/2009, que tramita na Primeira Vara da Comarca de Mococa/SP, tendo sido nomeado como inventariante seu filho Dionísio Prícoli, conforme termo de fls. 153, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da presente ação, somente Malvina Oltramari Prícoli - Espólio, excluindo-se os demais réus. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mococa, para citação do espólio de Malvina Oltramari Prícoli, na pessoa do inventariante Dionísio Prícoli, no endereço indicado às fls. 138. Int.

0017268-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017268-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DONIZETE REZENDE DO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X VALDEMIRA PEDROSA BRITO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X IRINEU LUPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECCA

Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista que, às fls. 40/41, consta que os proprietários do imóvel objeto do feito são Irineu Luppi e Célia Malta Lopes Stecca, desnecessária a citação do espólio de Antonio Carlos Lopes Stecca.2. Assim, solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 127/2011, independentemente de cumprimento.3. Apresentem Donizeti Rezende do Espírito Santo e Valdemira Pedrosa Brito Espírito Santo certidão de inteiro teor atualizada dos autos nº 4303/2003, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Desnecessária, por ora, a citação dos demais expropriados.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco das Chagas Pereira em relação à sentença prolatada às fls. 148/152. Alega que a sentença embargada é omissa, ao incluir na contagem de tempo de contribuição do autor o período de 21/09/1978 a 27/12/1979, apesar do pedido de exclusão do referido período. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício concedido. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Na petição inicial, alega o autor que não manteve vínculo empregatício com a empresa Krupp Metalúrgica Ltda no período de 21/09/1978 a 27/12/1979 e que referido período fora equivocadamente incluído em sua contagem de tempo de contribuição. Ainda que conste dos documentos de fls. 35 e 36/37 que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda entre 21/09/1978 a 27/12/1979, como requer a sua exclusão de sua contagem de tempo de contribuição, acolhe-se o referido pedido, de maneira que passa o autor a contar, na data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Trabalhador Rural 01/01/1967 20/09/1978 30/33 4.220,00 - Estacon Engenharia S/A 31/10/1984 20/02/1986 77 471,00 - Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda 1,4 Esp 17/02/1988 08/10/2001 77 - 6.876,80 Correspondente ao número de dias: 4.691,00 6.876,80 Tempo comum / Especial: 13 0 11 19 1 7 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 1 mês 18 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 155/159, para excluir da contagem de tempo de contribuição do autor o período de 21/09/1978 a 27/12/1979, completando, quando do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, permanecendo inalterado o dispositivo da sentença de fls. 148/152, havendo alteração apenas no quadro que apresenta os dados para implantação do benefício: Nome do segurado: Francisco das Chagas Pereira Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em sua forma proporcional) Data de Início do Benefício (DIB): 04/09/2001 Período especial reconhecido: 17/02/1998 a 08/10/2001 Data de início do pagamento dos atrasados : 04/09/2001 Tempo de trabalho total reconhecido em 04/09/2001: 32 anos, 01 mês e 18 dias Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, defiro-o, verificada a verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Comunique-se, por e-mail, ao INSS, através da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo concedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P. R. I.

0005515-29.2011.403.6105 - VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vera Regina Rossi da Silva, qualificada na inicial, em face da União, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem a exigência do depósito preparatório (art. 38 da LEF). Ao final, requer a anulação do lançamento de ofício das glosas de deduções médicas realizadas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007; anulação do imposto suplementar no importe total de R\$ 43.443,23 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos) e a desconstituição do crédito tributário apontado. Alega a autora que recebeu notificações de lançamento de ofício de glosas de despesas médicas n. 2005/608451511554181, n. 2006/608451049064086 e n. 2007/608450522614082, referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007 (anos calendário 2004, 2005, 2006), nos valores de R\$ 35.371,00; R\$ 29.270,00 e R\$ 66.196,00, respectivamente; que as glosas geraram imposto de renda suplementar totalizando R\$ 43.443,23, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos legais para concessão de seu direito; não comprovação das despesas médicas, conforme art. 8º, II, a e 2º e 3º da Lei n. 9.250/1995; arts. 43 a 48 da IN SRF n. 15/2001, art. 73, 80 e 83, II do Decreto n. 3000/89-RIR/99; que no exercício de 2005 os profissionais não emitiram recibos com as formalidades legais; que no

exercício de 2006 e 2007 não restou comprovado o efetivo pagamento e efetiva prestação do serviço dos profissionais e que os recibos não foram emitidos com as formalidades legais. Sustenta que a impugnação fora julgada improcedente; que apresentou provas do efetivo pagamento; que em referidos recibos constam todos os elementos essenciais da plena relação jurídica entre autora e prestador de serviço médico, tais como nome da autora, CPF, especificação da prestação do serviço médico, valor pago, nome do prestador do serviço, CPF do recebedor, número do registro do profissional no conselho federal correspondente, endereço profissional do prestador e quitação do serviço prestado; que os recibos são idôneos com força probante do efetivo pagamento e que existem informações suficientes nos recibos para que o Fisco consiga comprovar em seus bancos de dados o registro dos profissionais afim de cruzamento de informações. Procuração e documentos, fls. 403. Custas, fls. 404/405. É o relatório. Decido. Consoante art. 8, II, a e 2º, II e III da Lei n. 9.250/1995 as deduções relativas aos pagamentos efetuados aos profissionais elencados na alínea a, do inciso II, do art. 8º, da Lei n. 9.250/1995 restringem-se ao tratamento do próprio contribuinte e de seu dependente. No caso dos autos não há prova inequívoca que convença este juízo da verossimilhança das alegações da autora para autorizar o provimento antecipatório da tutela jurisdicional. Em relação ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, observo que o recibo de fl. 44 não está numerado; não há identificação do nome do beneficiário do tratamento, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento e foi emitido um único recibo para o ano de 2004. Quanto aos recibos de fls. 45/56 não estão numerados, não há indicação dos nomes dos beneficiários do tratamento e em um deles (fl. 55) consta data inexistente (31/11/2004). Com relação aos recibos de fls. 57/68 estão em sequência numérica, embora com datas espaçadas, não há identificação do nome do beneficiário do tratamento e não consta o tipo de profissional que prestou os serviços. Quanto aos recibos de fls. 69/80, estão em sequência numérica, embora com datas espaçadas, não há identificação do nome do beneficiário do tratamento e não consta o tipo do profissional que prestou os serviços. Ademais, nos recibos juntados estão especificados serviços não passíveis de dedução. Em relação à declaração ao exercício 2006, ano calendário 2005, os recibos de fls. 195/207, estão sem numeração e não há identificação dos nomes dos beneficiários do tratamento. Quanto aos recibos de fls. 208/219, estão com a numeração em sequência, embora com datas espaçadas, não há identificação dos nomes dos beneficiários do tratamento e não consta o tipo de profissional que prestou os serviços. Com relação aos recibos de fls. 220/231, estão com a numeração em sequência, embora com datas espaçadas, não há identificação do nome do beneficiário do tratamento e não consta o tipo de profissional que prestou os serviços. No recibo de fl. 235 constou como beneficiário Luiz Felipe S. B. Lança, todavia não há prova de que se trate de dependente. No tocante ao exercício 2007, ano calendário 2006, os recibos de fls. 313/336 não estão numerados e não há indicação dos nomes dos beneficiários do tratamento. Com relação aos recibos de fls. 337/348, não estão numerados, não há indicação do nome do beneficiário do tratamento e não há indicação do tipo de profissional que prestou os serviços. Nos recibos de fls. 349/354, não há numeração e não há indicação do nome do beneficiário do tratamento. Também não consta assinatura do cliente. Quanto aos recibos de fls. 355/371, estão sem numeração e não há indicação do nome do beneficiário do tratamento. Outrossim, verifico que as decisões proferidas em relação às impugnações versaram sobre outras questões (omissão de rendimentos - fl. 152, despesas com instrução - fl. 262 e 394), que não são objeto desta ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e faculto o depósito para a suspensão da exigibilidade. Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas complementares. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0005519-66.2011.403.6105 - VALENTINA GONCALINA PIRES DE CAMARGO (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valentina Gonçalves Pires de Camargo, qualificada a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, proporcional ou por idade. Ao final, requer a confirmação da tutela; a declaração do período de contribuição em atividade rural lançada no livro comercial da Fazenda São João Darc, bem como o cômputo de referido período rural e o pagamento dos atrasados. Alega a autora que o pedido de aposentadoria protocolado em 12/02/2011 foi indeferido; que o período de atividade rural não fora computado e que verteu contribuição para o Funrural sobre a produção comercializada pelo empregador (Fazenda São João Darc) no período de 1963 a 1975, conforme prova dos autos. Procuração e documentos, fls. 09/80. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. A própria autora requer a produção de prova testemunhal (fl. 03). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova

inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 10 dias, comparecer em secretaria para ratificar e apor sua assinatura nos documentos de fls. 10/11 (instrumento de procuração e declaração de pobreza), tendo em vista a divergência de assinatura em relação aos documentos de fls. 09. Deverá também a autora justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Esclareço que nas ações cujo valor não exceda a 60 salários mínimos resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0005564-70.2011.403.6105 - FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Fernanda Gagliardi Scatuzzi, qualificada a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15/11/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela; a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos atrasados. Alega a autora que é portadora de lombalgia, hérnia de disco, artrose, espondiloartrose e que está incapacitada para suas atividades laborativas. Procuração e documentos, fls. 11/24. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame inicial, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados são antigos, não se mostrando hábeis a comprovar o estado de saúde atual da autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 27 de junho de 2011, às 9 horas, na Rua Álvaro Muller nº 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de promotora de vendas? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da contestação e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido cautelar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004954-05.2011.403.6105 - IMBIL - IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IMBIL - IND/ E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA, qualificado na inicial, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, para exclusão da CDA nº 49902161-4 do sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a confirmação da liminar. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 71). As informações foram prestadas às fls. 78/92. Às fls. 93/94, a impetrante requereu a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2016

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Dê-se vista às partes dos escalrecimentos prestados pelos peritos nomeados, pelo prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006727-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO

Despachado em 12/05/2011.J. Defiro se em termos.

0010028-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

Em face da certidão de fls. 60, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar endereço viável à citação do réu.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005272-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVES & SCACHETTE LTDA ME X GILIAN ALVES X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a CEF a juntar aos autos o contrato original objeto desta ação, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, .PA 1,15 Expeça-se carta de citação às rés, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-as de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentas de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 209, em face do extrato de fls. 208, no prazo de 10 dias.Ademais, nas próprias razões do agravo de instrumento interposto às fls. 84/99, salienta o autor que somente poderia apresentar nova planilha de cálculos após a apresentação dos extratos pela CEF.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010148-20.2010.403.6105 - LEDA SILVIA DANIA COUTINHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARINA SILVEIRA COUTINHO(SP057022 - LUIZ BOSCO SARDINHA MACHADO) Fls. 253/257: aguarde-se o julgamento do agravo para expedição da ordem requerida.Int.

0016783-17.2010.403.6105 - ROBERTO ORLANDO CLEMENTINO X ADRIANA APARECIDA DE MIRANDA PENTEADO CLEMENTINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003790-05.2011.403.6105 - GERALDO DE PAULA BUENO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001568-11.2004.403.6105 (2004.61.05.001568-6) - JOAO EDSON DA SILVA X MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP180125 - TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDSON DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE PEREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARILENE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, atual Banco do Brasil, a juntar aos autos os documentos necessários para se proceder a liberação da hipoteca do imóvel objeto destes autos, no prazo de 20 dias.Sem prejuízo, concedo a este réu executado o prazo de 10 dias para depósito do valor devido à título de honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem o depósito, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os exequentes a requererem o que de direito para continuidade da execução em face da Caixa Econômica Estadual.Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 320 em nome da Dra. Cristina Andréa Pinto, OAB nº 306.419.Int.

0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5) - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Despachado em Inspeção. Fls. 225/227: Vista ao autor para manifestação acerca do requerido pela executada com relação a valores devidos. Int.

0004886-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)
Recebo os valores bloqueados às fls. 211, 276/277 como penhora.Intimem-se as executadas, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF, comunicando-lhe que os valores bloqueados nestes autos encontram-se disponíveis para saque. Havendo apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Esclareço à ré Erica Nicolette dos Santos que, até o presente momento, não restou comprovado nos autos que o montante de R\$ 1.190,20, bloqueado às fls. 277, decorre exclusivamente de salário.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente, no prazo de 10 dias.Int.

0000150-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BEATRIS TAVARES BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPc, com baixa sobrestado.Int.

0000232-47.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I
Recebo o valor bloqueado às fls. 62 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003965-96.2011.403.6105 - DIANA MARIA ORTIZ PEREIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Dê-se vista à requerente da resposta da CEF, pelo prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 88

MANDADO DE SEGURANCA

0016721-74.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COMUNITARIA E CULTURAL PLANETA DE RAFARD(SP060759 -

SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM RAFARD - SP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI)

Vistos, etc. Ratifico a decisão de fl. 139, que recebeu o Recurso de Apelação e suas razões acostadas às fls. 131/138. Recebo as Contrarrazões de fls. 154/156. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. I.

Expediente Nº 89

ACAO PENAL

0007361-18.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X HELDER ALVES DE CAMPOS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. No mais, cumpra-se o que faltar das determinações de fls. 66, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até o pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 90

ACAO PENAL

0012961-20.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ORTIZ CANAS(MG087656 - ANDERSON DOS SANTOS DANIELO E MG089424 - ONESIO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 188: Em face do teor da sentença condenatória devidamente transitada em julgado, extraia-se cópia da certidão constante às fls. 186 verso, para instruir a guia de recolhimento nº 0000891-34.2011.403.6105. Em relação ao passaporte, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 187, mantenho por ora, a apreensão como extensão da medida cautelar de prisão decretada às fls. 56. Solicite-se ao Depósito Judicial, o encaminhamento a este juízo do referido passaporte para juntada nos autos. Em relação ao celular apreendido, oficie-se ao FUNAD, solicitando providências, no sentido de retirar o aparelho celular mencionado às fls. 88, o qual se encontra no Depósito Judicial desta Subseção, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 63, parágrafo 4º da Lei 11.343/06, considerando a ocorrência de trânsito em julgado, informando que decorrido o prazo supra sem manifestação, este juízo determinará a destruição do mesmo. Oficie-se ainda ao órgão competente (fls. 91), determinando a destruição das drogas por incineração, no prazo de trinta dias, guardando-se as amostras necessárias a preservação da prova. Expeçam-se ofícios à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento da intérprete, bem como aos órgãos de praxe (DPF, IIRGD e Ministério da Justiça), comunicando a sentença transitada em julgado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração do nome do réu, conforme determinado às fls. 179, para alteração da classe processual, bem como para anotação da sentença. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. Após todas as providências acima mencionadas, arquivem-se os autos. (RÉU INTIMADO A PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS)

Expediente Nº 91

ACAO PENAL

0015478-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015478-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 97

CARTA PRECATORIA

0004073-28.2011.403.6105 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ABDO CALIL NETO X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA X ALCIDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA X ALAIN WILLIAN GOULENE X SERGIO BARDESE X JOSE CARLOS ZACHARIAS X RUY JACSON PINTO JUNIOR X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a petição de fls. 27/28, manifeste-se a defesa constituída do corréu Luiz Antonio Almeida Santos, no prazo de três dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa OSWALDO PROFETA. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0612477-73.1998.403.6105 (98.0612477-4) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PORCINIO DE SOUZA(SP099193 -

ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 331, intime-se novamente a defesa a se manifestar, no prazo de três dias, sobre a não localização da testemunha de defesa Cleusa Maria Carvalho, salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência da oitiva da testemunha, bem como de sua substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1970

ACAO CIVIL PUBLICA

0000264-06.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIND DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL EST S PAULO X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o silêncio das partes com relação ao pedido do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e União da Agroindústria Canaveira do Estado de São Paulo - UNICA, no sentido de ingressar na lide como Assistentes Litisconsorciais dos réus, defiro o pedido, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes autoras sobre as contestações, no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverão especificar as provas, caso pretendam produzi-las. Após, dê-se vista às partes réus, pelo mesmo prazo, para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir. Em seguida, cumpridas as determinações ou transcorrido os prazos em branco, venham conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-10.2000.403.6113 (2000.61.13.000224-1) - ARCHILEU JOSE BENEDITO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ARCHILEU JOSÉ BENEDITO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002208-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002208-2) - MARIA DE SOUSA TEIXEIRA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DE SOUSA TEIXEIRA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007573-64.2000.403.6113 (2000.61.13.007573-6) - MARIA BATISTA BORGES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA BATISTA BORGES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051404-04.2001.403.0399 (2001.03.99.051404-5) - ANA NUNES DA SILVA OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANA NUNES SILVA DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-77.2001.403.6113 (2001.61.13.000657-3) - CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CRISTIANE DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-64.2002.403.6113 (2002.61.13.002033-1) - MARINA NAZARE DA COSTA MARTINS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARINA NAZARÉ DA COSTA MARTINS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-85.2003.403.6113 (2003.61.13.000833-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA PIROCO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA PIROCO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-95.2005.403.6113 (2005.61.13.000304-8) - ADALTON DE CAMPOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ADALTON DE CAMPOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004525-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004525-0) - ELISABETE DE PAULA AMPARADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELISABETE DE PAULA AMPARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ELISABETE DE PAULA AMPARADO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-32.2008.403.6113 (2008.61.13.001640-8) - RENAN GOMES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que RENAN GOMES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002272-58.2008.403.6113 (2008.61.13.002272-0) - MARIA INES VOLPE SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA INÊS VOLPE SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000311-0) - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 15 de junho de 2011, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. desp. 701

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-27.1999.403.0399 (1999.03.99.001258-4) - JUVENAL BATISTA DE SOUZA X JUVENAL BATISTA DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JUVENAL BATISTA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000443-9) - JOSE ROBERTO DE PAULA X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) SENTENÇA DE FL. 235. PA 1,10 Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ ROBERTO DE PAULA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 237. Intime-se a parte autora para, caso queira, retirar a CTPS original (fl. 12), substituindo por cópias, no prazo de 10 dias.

0003266-04.1999.403.6113 (1999.61.13.003266-6) - JESUS JOSE DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JESUS JOSE DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JESUS JOSÉ DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-65.1999.403.6113 (1999.61.13.003443-2) - ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA X ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019726-05.2000.403.0399 (2000.03.99.019726-6) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIANA MARIA DE JESUS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035992-67.2000.403.0399 (2000.03.99.035992-8) - EURIQUES RODRIGUES X EURIQUES RODRIGUES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EURIQUES RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060132-68.2000.403.0399 (2000.03.99.060132-6) - EURIPEDES VIEIRA DE CARVALHO X EURIPEDES VIEIRA DE CARVALHO (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EURIPEDES VIEIRA DE CARVALHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-77.2000.403.6113 (2000.61.13.000323-3) - ANALIA FRANCISCO X ANALIA FRANCISCO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANÁLIA FRANCISCO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-27.2000.403.6113 (2000.61.13.000488-2) - TOMAZ DE AQUINO GARCIA BORGES X TOMAZ DE AQUINO GARCIA BORGES (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que TOMAZ DE AQUINO GARCIA BORGES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-17.2000.403.6113 (2000.61.13.004886-1) - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de folha 125. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006313-49.2000.403.6113 (2000.61.13.006313-8) - LUCINDA GARCIA RAMOS X LUCINDA GARCIA RAMOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUCINDA GARCIA RAMOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007003-17.2001.403.0399 (2001.03.99.007003-9) - ADELIR JOSE FELIX X ADELIR JOSE FELIX (SP047319 -

ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ADELIR JOSÉ FELIX move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-10.2001.403.6113 (2001.61.13.000461-8) - MARTA DE SOUZA MARGARIDA X MARTA DE SOUZA MARGARIDA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARTA DE SOUZA MARGARIDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-79.2001.403.6113 (2001.61.13.000825-9) - ARISTIDES CHRISOSTOMO X ARISTIDES CHRISOSTOMO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ARISTIDES CHRISOSTOMO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-84.2001.403.6113 (2001.61.13.001148-9) - EVA INACIA DA SILVA X EVA INACIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EVA INÁCIA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-49.2001.403.6113 (2001.61.13.001409-0) - GASPAR INACIO NEVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X GASPAR INACIO NEVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GASPAR INÁCIO NEVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-24.2001.403.6113 (2001.61.13.001928-2) - ZIGOMAR ALVES DA SILVA X ZIGOMAR ALVES DA SILVA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ZIGOMAR ALVES DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002843-73.2001.403.6113 (2001.61.13.002843-0) - VERA LUCIA FERREIRA X VERA LUCIA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VERA LÚCIA FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-11.2002.403.6113 (2002.61.13.001752-6) - CLESIO DE OLIVEIRA CRISOSTONO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CLESIO DE OLIVEIRA CRISOSTONO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CLÉSIO DE OLIVEIRA CRISÓSTONO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-69.2003.403.6113 (2003.61.13.001138-3) - EURIPEDES DONIZETE ALVES DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X EURIPEDES DONIZETE ALVES DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EURÍPEDES DONIZETE ALVES DE SOUSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002994-68.2003.403.6113 (2003.61.13.002994-6) - MAURA ALICE MENESES DE SOUSA BARRETO X MAURA ALICE MENESES DE SOUSA BARRETO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MAURA ALICE MENESES DE SOUSA BARRETO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-52.2004.403.6113 (2004.61.13.002081-9) - MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA TEREZA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-86.2006.403.6113 (2006.61.13.001046-0) - VANESSA GARCIA REIS X VANESSA GARCIA REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VANESSA GARCIA REIS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001378-53.2006.403.6113 (2006.61.13.001378-2) - NEIVA DE SOUZA SILVEIRA TEMOTEO X NEIVA DE SOUZA SILVEIRA TEMOTEO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NEIVA DE SOUZA SILVEIRA TEMOTEO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002088-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002088-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTISTA X GISELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTISTA X GISELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, que ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTISTA e GISELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA movem em face do INSS/FAZENDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-86.2006.403.6113 (2006.61.13.002210-2) - WANDERLEI RIBEIRO FILHO X WANDERLEI RIBEIRO FILHO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que WANDERLEI RIBEIRO FILHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-91.2006.403.6113 (2006.61.13.002339-8) - MARIA ORIPA DE SOUZA RODRIGUES X BENEDITO SABINO RODRIGUES - INCAPAZ X MARGARIDA DE SOUSA BATISTA(SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X BENEDITO SABINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que BENEDITO SABINO RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004011-37.2006.403.6113 (2006.61.13.004011-6) - JOSE CARLOS BORGES X JOSE CARLOS BORGES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ CARLOS BORGES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-85.2006.403.6113 (2006.61.13.004260-5) - LUIS CARLOS FALEIROS X LUIS CARLOS FALEIROS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUÍS CARLOS FALEIROS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000494-3) - MARIA INES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003518-70.2000.403.6113 (2000.61.13.003518-0) - RENE FERNANDO SURJUS X RENE FERNANDO

SURJUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que a UNIÃO FEDERAL move em face de RENE FERNANDO SURJUS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-85.2002.403.6113 (2002.61.13.001566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404071-06.1998.403.6113 (98.1404071-1)) AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, AUTOFRANCA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-02.2002.403.6113 (2002.61.13.002063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004721-9)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de IND. DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400947-20.1995.403.6113 (95.1400947-9) - ISABEL CRISTINA BARBOSA GRANERO X JOSE CARLOS DE MENDONCA X JOSE CARLOS AVILA X ADELMO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DA GLORIA GOMES SILVA X ARTUR FRANCISCO GOMES DA SILVA X ANA LUCIA GOMES DA SILVA SOUZA X ADELMO FRANCISCO GOMES DA SILVA X APARECIDA HELENA GOMES NEVES X ANA RITA GOMES DA SILVA X ARNALDO LUIS GOMES DA SILVA X FRANCISCO ALVES GARCIA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ante ao exposto, preenchidos os requisitos e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Maria da Glória Gomes Silva (viúva-meeira) e dos filhos, Artur Francisco Gomes da Silva, Ana Lúcia Gomes da Silva Souza, Adelmo Francisco Gomes da Silva, Aparecida Helena Gomes Neves, Ana Rita Gomes da Silva e Arnaldo Luis Gomes da Silva, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo. Tendo em vista que o valor requisitado encontra-se nome do falecido (fl. 239), em observância ao que determina a Resolução nº. 122/2010-CJF-STJ, artigo 48, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 239 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Considerando o disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000479-79.2011.403.6113 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VANTUIL BARBOSA DA PAIXAO(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 44: Vistos, etc. .PA 1,10 Tendo em vista o teor da petição de fls. 43, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000511-84.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X JULIO CESAR SANTOS(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X VALMIR VANIN(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X PAULO DONIZETE PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc.Trata-se de feito no qual foi decretado o sigilo total, ainda na fase inquisitória.Considerando que as razões que justificavam esse nível de sigilo foram superadas, determino a redefinição do sigilo decretado nestes autos para SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretaria efetuar as anotações pertinentes no sistema processual.Assim sendo e, tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou nos autos (fls. 1545/1557), intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da necessidade de eventuais diligências (art. 402 do CPP).Em caso de pedido de diligências, venham os autos conclusos.Por outro lado, não havendo requerimento de diligências por parte da defesa, providencie a Secretaria a intimação dos defensores constituídos para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1508

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001775-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001775-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONTEFELTRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Fls. 399/417-419. Oficie-se ao NFM/CTR-9/CBRN em Ribeirão Preto/SP para que realize vistoria no imóvel, objeto deste procedimento, a fim de verificar se o autor do fato efetuou o plantio das 50 espécies faltantes dentro da área de preservação permanente. Prazo: 60 (sessenta) dias.Com a vinda das informações, ao Parquet.Int. Expeça-se.

0001777-24.2002.403.6113 (2002.61.13.001777-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Ante a manifestação ministerial de fl. 461, em consonância com a petição de fls. 450/451, defiro o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar do protocolo de fl. 450, para total complementação das ações mitigadoras.Aguarde-se até o final do mês de abril, após providencie a Secretaria as expedições necessárias.Intime-se o averiguado, por mandado, ressaltando que o não cumprimento desta ordem ensejará a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para propositura da exordial acusatória.Intime-se a defesa.Vista ao Parquet.

0001862-10.2002.403.6113 (2002.61.13.001862-2) - JUSTICA PUBLICA X HUGO CESAR LOURENCO(SP116896 - RONALDO GOMIERO E SP031634 - LAURO TEIXEIRA PENNA)

Vistos.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra HUGO CÉSAR LOURENÇO, pela prática da conduta tipificada no artigo 48, da Lei 9.605/98. Segundo a acusação, o averiguado teria impedido a regeneração natural de vegetação, mediante a construção de casa de veraneio e outras benfeitorias em área de preservação permanente.Em audiência conciliatória realizada neste Egrégio Juízo (fls. 177/178), ficou especificada na proposta a doação da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destinadas à Polícia Militar Ambiental de Franca/SP e a composição dos danos causados ao meio ambiente, mediante o plantio de espécies congênicas em quantidade designada por Projeto Técnico de reflorestamento devidamente aprovado pelo IBAMA regional.Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada (fl. 177).Constam nos autos à apresentação do Projeto Ambiental junto ao órgão competente (fls. 201/243), bem ainda a doação do montante considerado (fls. 195/197).O órgão ambiental às fls. 261/263 noticiou que o plano de recuperação poderia proporcionar uma melhoria nas condições ambientais do local.Às fls. 277/283 o autor do fato informou que promoveu o plantio das espécies arbóreas de acordo com o projeto apresentado.O laudo de vistoria de fls. 325/330 informou que o local não é mais utilizado para aproveitamento mineral e as medidas compensatórias descritas no PRAD foram satisfatoriamente executadas, ações corretivas à luz da manifestação do IBAMA DE fl. 261, sendo o

que basta. O Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 417/417_v, considerando o teor do quanto lançado às fls. 334/335, bem ainda o arrazoado às fls. 325/328, propugnou pela extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. Pelas informações acostadas às fls. 325/330 e 417/417_v, verifica-se que o averiguado cumpriu com o quanto ajustado. Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a HUGO CÉSAR LOURENÇO, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. P.R.I.C.

ACAO PENAL

000585-12.2009.403.6113 (2009.61.13.000585-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CEZAR FLAUZINO(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Fl. 245: defiro. Para tanto, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os débitos constantes em nome da empresa Medieval Artefatos de Couro Ltda. (fl. 206) foram consolidados no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Se positivo, deverá o Órgão Fazendário informar se o respectivo contribuinte vem recolhendo regularmente as parcelas devidas. Dado conhecimento, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001453-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001453-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Marcelo Francisco de Castro por infração à conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a acusação, no dia 23 de maio de 2009 através de informação recebida via Copom, a polícia militar abordou Célio José de Oliveira e Gabriel Sobral de Oliveira que carregavam, dentro do veículo, 17 (dezesete) caixas de cigarro paraguaio. Célio explicou ao policial que seu cunhado (ora acusado) lhe devia certa quantia em dinheiro, de modo que resolveu invadir a chácara, no condomínio Nova Floresta, que Marcelo usava como depósito, e se apoderar das caixas de cigarros para satisfazer seu crédito. O policial militar ingressou na casa existente no local e encontrou mais 160 (cento e sessenta) caixas de cigarro de proveniência estrangeira. Segundo Célio e Gabriel toda mercadoria pertencia a Marcelo que comercializava o produto na região de Franca (fls. 135/139). A denúncia foi recebida à fl. 140. Pelo denunciado foi apresentada defesa preliminar (fls. 153/163). Foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como foi colhido o interrogatório do acusado (fls. 185/187 e 196/201). As partes nada requereram na fase do art. 499, do CPC. O Parquet apresentou alegações finais às fls. 203/204 e o acusado às fls. 207/213. O julgamento foi convertido em diligência para oitiva de novas testemunhas (fl. 214), o que foi feito às fls. 222/226. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória verifico não existir prova suficiente para a condenação do réu Marcelo Francisco de Castro. Com efeito, o acusado foi preso em flagrante pela Polícia Civil de Franca em virtude de ter em depósito, em uma chácara, um carregamento de caixas de cigarros de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no Brasil. A prisão adveio de uma denúncia anônima à Polícia Militar de que um automóvel suspeito trafegava no Condomínio de chácaras denominado Nova Floresta, no município de Franca, no dia 23 de maio de 2009. O policial militar Leandro Pitta dirigiu-se ao referido condomínio e lá encontrou o veículo descrito na denúncia, em cujo interior se encontravam Célio José de Oliveira (cunhado do réu) e seu filho Gabriel Sobral de Oliveira (sobrinho do réu). Célio explicou ao policial que o réu lhe devia cerca de R\$ 2.500,00 relativos ao serviço de pintura em sua residência, e que arrombou a chácara para satisfazer seu suposto crédito com parte do cigarro clandestino, cuja existência Célio soube por intermédio de seu filho, o qual teria auxiliado o acusado no descarregamento no dia anterior. O réu nega tal acusação. A única testemunha que pôde afirmar que o carregamento de cigarros apreendido era de propriedade do réu é Célio, seu cunhado, cujas desavenças familiares ficaram bem nítidas nos depoimentos de Célio, do próprio acusado e de sua esposa, Sandra Maria Oliveira de Castro, ouvida como testemunha de defesa. Gabriel, filho de Célio e sobrinho do acusado, não foi encontrado para depor em Juízo. Era esperado que o mesmo confirmasse a versão de seu pai, sobretudo de que auxiliara seu tio a descarregar os cigarros na chácara. Entretanto, essa prova não se concretizou. Assim, a única prova de que o réu fosse o proprietário dos cigarros é o suspeito depoimento de Célio, fortemente influenciado pelas desavenças familiares com o acusado, prova essa que se mostra insuficiente para uma condenação. O policial Leandro Pitta confirmou apenas que encontrou Célio e Gabriel com parte das caixas retiradas da chácara, cuja porta realmente havia sido arrombada, conforme restou demonstrado na perícia. No entanto, ninguém presenciou o acusado descarregando essas caixas naquela chácara. Nem mesmo a síndica da época, ouvida como testemunha do Juízo. Aliás, a mesma declarou que nem conhecia o acusado, nunca tendo-o visto nas dependências do condomínio. O delegado que ordenou a prisão do réu o fez com fundamento nas declarações de Célio e de Gabriel, declarações essas suspeitas dado o parentesco e a beligerância familiar demonstrada em audiência. Declarou a referida autoridade policial que não tinha nenhum elemento de convicção de que a propriedade da chácara fosse do acusado, fato, aliás, que restou afastado pelo depoimento de Luiz Carlos de Castro (ainda na fase de inquérito), irmão do réu e verdadeiro proprietário do imóvel, o que restou confirmado pela síndica do condomínio. Assim, a única prova da autoria é o depoimento suspeito do cunhado do réu, prova essa insuficiente ao decreto condenatório, sobretudo porque permeado de muita mágoa e ressentimento face às desavenças familiares que vieram à tona. Diante dos fundamentos expostos, considerando que não há prova suficiente para uma condenação, ABSOLVO Marcelo Francisco de Castro das acusações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0000342-97.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-12.2009.403.6113 (2009.61.13.000585-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SERGIO SILVA(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

Vistos.Cuida-se de ação penal, desmembrada da ação penal n. 2009.61.13.000585-3, ajuizada pelo Ministério Público Federal inicialmente contra Sérgio Silva e Cezar Flausino por infração à conduta tipificada no artigo 337-A, incisos I e III combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a acusação, os réus, na qualidade de administradores da empresa Medieval Artefatos de Couro Ltda., suprimiram contribuições previdenciárias, omitindo em guias próprias (GFIP's) remunerações pagas a contribuintes individuais no período de 02/2003 a 11/2003 (fls. 90/92)A denúncia foi recebida à fl. 93.Sérgio Silva apresentou defesa preliminar às fl. 115/132) e Cezar Flauzino o fez às fls. 133/138.O co-réu Cezar Flauzino informou ter ingressado como pedido de parcelamento do débito junto à Fazenda Nacional, requerendo a suspensão do feito e cancelamento da audiência designada (fls. 157/159), com o que não concordou o MPF (fl. 161) Foram colhidos os interrogatórios dos acusados e ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 162/172).Em atendimento ao ofício n. 648/09 - CR a Receita Federal informou que os débitos da empresa Medieval Artefatos de couro Ltda. não se encontravam parcelados (fls. 180/182).Em suas alegações finais, o Parquet pugnou pela absolvição do co-réu Sérgio e pela condenação de Cézar (fls. 184/188).O acusado Cézar, em seus memoriais, asseverou encontrar-se a punibilidade extinta em razão do parcelamento do débito (fls. 192/199), enquanto a defesa de Sérgio repisou sua inocência (fls. 200/202).Respondendo ao ofício n. 783/09-CR, a Fazenda Nacional esclarecendo que houve pedido de parcelamento dos débitos (fls. 206/208).Cézar alegou ter sido deferido o parcelamento da totalidade dos débitos da citada empresa nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 222/234) e o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito por não ter havido consolidação dos débitos (fls. 236/239).Foi determinada a suspensão do prazo prescricional do processo criminal n. 2009.61.13.000585-3 (fl. 240), bem como o desmembramento do feito em relação aos acusados, o que originou a presente ação penal, onde figura no pólo passivo somente Sérgio Silva (fl. 241). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória restou suficientemente comprovado que o acusado Sérgio Silva foi sócio apenas no papel da firma Medieval Artefatos de Couro Ltda. em parte dos períodos abrangidos pela denúncia, ou seja, de 02 a 11/2003, embora, de fato, trabalhasse como empregado na função de gerente de produção. Tal fato foi firmemente apresentado no interrogatório do referido acusado, bem como nos testemunhos de Maurício e Suely, deixando claro que o dono de fato da empresa era Cezar Flausino, o qual precisava apenas de um nome para constituir ou manter a empresa na modalidade de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Indicador desse fato é a participação irrisória do réu no capital social da empresa: enquanto Cézar Flausino tinha o valor de R\$ 731.973,00, o acusado Sérgio Silva tinha apenas R\$ 1.027,00. Assim, acolhendo a argumentação da defesa e do Ministério Público Federal, entendo que o réu Sérgio Silva deve ser absolvido por não existir prova de que o mesmo tenha concorrido para a infração penal. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Sérgio Silva nos termos do art. 386, IV do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3062

ACAO PENAL

0001459-08.2001.403.6103 (2001.61.03.001459-6) - JUSTICA PUBLICA X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA X LUIZ MAURO SOARES(Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENCAAnte o exposto, DECLARO EXTINTA, PELA MORTE DO AGENTE, A PUNIBILIDADE do réu LUIZ MAURO SOARES, nos termos do artigo 107, I do Código Penal e ABSOLVO a ré INTERNACIONAL TRAVEL SERVICE LTDA quanto à imputação dos delitos a ela cominados, tendo em vista a necessidade da dupla imputação.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.C.

0001085-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001085-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

SENTENÇA.(...) INDEFIRO o requerimento de realização de perícia para constatação do dano ambiental, uma vez que este não é momento processual adequado para tal requerimento, que deveria ter sido feito na fase do artigo 402 do

Código de Processo Penal, prazo que decorreu in albis conforme consta da certidão de fls. 192. Além disso, o laudo pericial elaborado pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP juntamente com os demais elementos probatórios carreados aos autos foi suficiente para demonstrar a materialidade do delito imputado ao réu. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 40, caput, da Lei 9.605/98. Passo à fixação da pena. Considerando os elementos norteadores do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e do artigo 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do(s) acusado(s) SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante prevista no art. 14, I, da Lei nº 9.605/98, materializada pelo baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, mantenho a pena no mínimo legal, devido ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 7º da Lei 9.605/98. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao(s) réu(s) por uma restritiva de direitos (art. 7º e 8º da Lei 9.605/98). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade (art. 9º da Lei 9.605/98), na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade. Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Fls. 215/216: Anote-se. P.R.I.C.

0000483-48.2004.403.6118 (2004.61.18.000483-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) SENTENÇA (...) INDEFIRO o requerimento de realização de perícia para constatação do dano ambiental, uma vez que este não é momento processual adequado para tal requerimento, que deveria ter sido feito na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, prazo que decorreu in albis conforme consta da certidão de fls. 296. Além disso, o laudo pericial elaborado pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP juntamente com os demais elementos probatórios carreados aos autos foi suficiente para demonstrar a materialidade do delito imputado ao réu. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 40, caput, da Lei 9.605/98. Passo à fixação da pena. Considerando os elementos norteadores do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e do artigo 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do(s) acusado(s) SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante prevista no art. 14, I, da Lei nº 9.605/98, materializada pelo baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, mantenho a pena no mínimo legal, devido ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 7º da Lei 9.605/98. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao(s) réu(s) por uma restritiva de direitos (art. 7º e 8º da Lei 9.605/98). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade (art. 9º da Lei 9.605/98), na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade. Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Fls. 318/319: Anote-se. P.R.I.C.

0000640-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000640-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER a ré ANA DE SOUSA GUERRA GOMES, qualificada nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.

0001678-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001678-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO LUIZ NOGUEIRA

DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

SENTENÇA.(...) Provadas a materialidade e a autoria do delito, impõe-se a condenação do réu por infração à norma incriminadora acima especificada. Passo à fixação da pena. O exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social dos acusados. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. A pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase de aplicação da pena não há atenuantes nem agravantes a considerar. Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a apropriação indébita previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas por período superior a 2 (dois) meses e inferior a 1 (um) ano (outubro de 2002 a agosto de 2003), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado têm o direito de apelar em liberdade. Como trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. P.R.I.C.

0000171-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AMAURI MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA X ANTONIO JOSE NUNES X FERNANDO VIEIRA X JAIR RODRIGUES PINHEIRO

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 395, III, c.c. 397, caput, do Código de Processo Penal (redação da Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) ré(u)(s) AMAURI MONTEIRO CAMPELO, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001400-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001400-0) - VANIA VIRGINIO DINIZ(SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 53/65: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo de reavaliação após a prova pericial. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 DE JUNHO DE 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor,

em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo

médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000332-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-10.2006.403.6118 (2006.61.18.001451-4)) INSS/FAZENDA X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

1.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000607-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-64.2000.403.6118 (2000.61.18.000685-0)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 508/511: Mantenho o recebimento da apelação interposta pela embargada (Fazenda Pública) nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que a insurgência recursal não se restringe à matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 518, °1), de forma que seu indeferimento sumário importaria em afronta aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. 2. Considerando que já foi(ram) apresentada(s) contrarrazões à(s) apelação(ões) interposta(s), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001015-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-51.2007.403.6118 (2007.61.18.001252-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

1.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3.Int.

0001257-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-06.2002.403.6118 (2002.61.18.001234-2)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Recebo os Embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se nos autos.2.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.3.Int.

0001258-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-73.2002.403.6118 (2002.61.18.001236-6)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Recebo os Embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se nos autos.2.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.3.Int.

0001259-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-88.2002.403.6118 (2002.61.18.001235-4)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Recebo os Embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se nos autos.2.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.3.Int.

0001260-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-58.2002.403.6118 (2002.61.18.001237-8)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Recebo os Embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se nos autos.2.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.3.Int.

0001513-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-81.2007.403.6118 (2007.61.18.001250-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3.Int.

0001687-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001687-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000503-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA

PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3.Int.

0001902-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000502-9)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

1.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3.Int.

0001903-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002238-2)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3.Int.

0000951-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000504-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000446-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000446-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP164371E - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

DECISÃO (...) O despacho de fl. 221 não é passível de recurso, segundo preceituado no artigo 504 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 504: Dos despachos de mero expediente não cabe recurso. O Código de Processo Civil define despacho no 3º do artigo 162, como sendo o ato judicial ordinário destinado a dar andamento ao processo. Por isso, sendo ele desprovido de conteúdo decisório, é incapaz de causar gravame à parte, sendo, consequentemente, irrecurável. O despacho de fls. 221 tratou apenas de dar prosseguimento ao feito, ou seja, uma ordem simplesmente impulsionadora do processo, incapaz de ser atacada por meio dos presentes embargos de declaração. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos são cabíveis quando, houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Em qualquer caso, sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade e à teoria geral dos recursos. Não estão presentes no caso em comento o pressuposto de adequação do recurso, pois a decisão impugnada não é recorrível, por tratar-se de despacho e também não está presente o pressuposto de interesse recursal, que decorre da sucumbência, pois não houve sequer sucumbência, uma vez que não houve qualquer decisão. Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 234/281. Publique-se e intemem-se.

0001510-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001510-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN(SP148547 - LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Fls. 110/112: Anote-se. 2. Cumpra-se a Serventia a parte final do despacho de fls. 109, remetendo os autos ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.

0002012-78.1999.403.6118 (1999.61.18.002012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X GENY ROSA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 115/127: Indefiro o reconhecimento da prescrição alegada pelos excipientes. Como bem observado pela exequente (fls. 141/146) a citação da empresa executada se deu em 13/02/2002 (fls. 45) ocasião que ocorreu a interrupção da prescrição; já em 14/06/2004 (Fls. 71) foi proferido despacho ordenando o redirecionamento da execução fiscal aos sócios coexecutados e suas citações. Portanto entre a data de citação da empresa e o despacho determinando a citação dos coexecutados não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002124-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002124-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BANCO SANTANDER S/A X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP260867 - ROBSON DA SILVA DESIDERIO)

DECISÃO(...) O despacho de fl. 354 não é passível de recurso, segundo preceituado no artigo 504 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 504: Dos despachos de mero expediente não cabe recurso. O Código de Processo Civil define despacho no 3º do artigo 162, como sendo o ato judicial ordinário destinado a dar andamento ao processo. Por isso, sendo ele desprovido de conteúdo decisório, é incapaz de causar gravame à parte, sendo, conseqüentemente, irrecurável. O despacho de fls. 354 tratou apenas de dar prosseguimento ao feito, ou seja, uma ordem simplesmente impulsionadora do processo, incapaz de ser atacada por meio dos presentes embargos de declaração. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos são cabíveis quando, houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Em qualquer caso, sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade e à teoria geral dos recursos. Não estão presentes no caso em comento o pressuposto de adequação do recurso, pois a decisão impugnada não é recorrível, por tratar-se de despacho e também não está presente o pressuposto de interesse recursal, que decorre da sucumbência, pois não houve sequer sucumbência, uma vez que não houve qualquer decisão. Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 366/375. Publique-se e intimem-se.

0002567-61.2000.403.6118 (2000.61.18.002567-4) - FAZENDA NACIONAL X CIA/ DE FIAÇAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 465/468: Esclareça a exequente seu pedido de penhora no rosto dos autos do Processo nº 0001744-83.1996.403.6100, pertencente à Vigésima Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que o valor indicado de R\$ 54.565,98 (fls. 465 e 468) ao que parece pelo documento de fls. 468 seria em sua quase totalidade referente a honorários sucumbenciais (R\$ 51.296,65), os quais, segundo o artigo 23 da Lei 8906/94 (EOAB), pertenceriam ao advogado, figura estranha à presente execução. 2. Int.

0000798-81.2001.403.6118 (2001.61.18.000798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DESTILARIA VALPARAIBA S A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA X ELIANE DE ANDRADE COSTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. FLS. 20/21: Atente-se o requerente que o trâmite processual está ocorrendo nos autos principais em apenso nº 0000797-96.2001.403.6118.

0000066-66.2002.403.6118 (2002.61.18.000066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ISOTECH ENGENHARIA E COM/ LTDA X IMRE NAGY(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X ODILMO MANTOVANI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. O executado IMRE NAGY opôs, nestes autos de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como em seus apensos, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, sustentando o a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser mais sócio da empresa ISOTECH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. quando da ocorrência dos fatos geradores que deram ensejo a presente execução. Devidamente intimado, a exequente se manifestou, sustentando a responsabilidade do coexecutado, tendo em vista que no período em que a dívida foi apurada, de 05/1997 à 09/1999, era sócio da empresa executada. É a síntese do essencial. 2. D E C I D O . A exceção de pré-executividade, embora não possua previsão legal, vem sendo admitida pela doutrina e jurisprudência, mas tão-somente nas hipóteses em que possível reconhecer a existência de vícios intrínsecos ou extrínsecos do título de crédito, não sendo medida substitutiva para discussão de questões próprias para serem desenvolvidas em embargos do devedor. A questão acerca da legitimidade pode ser objeto de exceção de pré-executividade, porquanto se tratar de matéria que incumbe ao Juízo conhecer de ofício. O débito exequendo teve data de fato gerador no período de maio de 1997 a setembro de 1997, conforme se verifica das certidões de dívida ativa que instruíram os autos de execução fiscal e seus apensos. A transferência das cotas sociais realizada pelo excipiente somente ocorreu após a constituição da dívida tributária. Verifica-se que o excipiente se retirou da sociedade em 07 de julho de 1998 (fls. 80/86), portanto era inegavelmente responsável pelas obrigações tributárias pelos menos até essa data. Ademais, não consta do instrumento de transferência de cotas que os adquirentes assumiram a responsabilidade pelo passivo de aludida empresa, e ainda que isto tivesse ocorrido não tem qualquer relevo para a execução fiscal, uma vez que, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. As cláusulas valem apenas entre as partes. Não há dúvida de que o sócio responde pelas dívidas tributárias da empresa de responsabilidade limitada de que fez parte, nos termos do art. 121, inciso II, c.c. o art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. RETIRADA DA SOCIEDADE. VIOLAÇÃO A LEI. 1. CERTIFICADA A INEXISTÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA, O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NA PESSOA DA SÓCIA-GERENTE É VÁLIDO. 2. A RETIRADA DA SÓCIA-GERENTE DA SOCIEDADE OCORREU POSTERIORMENTE AO FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONFIGURANDO

SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.3. DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, SE SIMPLES FATO DE SE OMITIR DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PRAZO LEGAL CONFIGURA VIOLAÇÃO À LEI (AC nº 0405764/90-PR, Relator Juiz EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR, j. 21-11-1996, DJ 05-02-97, p. 5414). 3. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado IMRE NAGI. 4. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5. Int.

0001755-48.2002.403.6118 (2002.61.18.001755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BASTOS & SPERA LTDA ME - MASSA FALIDA X ANTONIO CRISTOVAM GALVAO ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X ANNELISE BASTOS SPERA(SP285267 - DANIELA APARECIDA RANGEL)

Despacho. 1. Ao SEDI para INCLUSÃO e a EXCLUSÃO do(s) sócios co-responsáveis indicados às fls.96, no pólo passivo da presente execução, bem como de seu(s) apenso(s) se o caso. 2. Expeça-se Carta Precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Tendo em vista que a coexecutada Sra. Annelise Bastos Spera, apresentou às fls.72/95, EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE, aguarde-se a manifestação do (a) exequente. Após, apreciarei o requerimento do bloqueio.6. Abra-se vista ao exequente.

0000396-29.2003.403.6118 (2003.61.18.000396-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO BATISTA DE ABREU - SP 202209) X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.27/28:Anote-se.2.Nada a deliberar.3.Tornem os autos ao arquivo.4.Cumpra-se.

0001479-80.2003.403.6118 (2003.61.18.001479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X BASTOS & SPERA LTDA ME - MASSA FALIDA X ANTONIO CRISTOVAM GALVAO ALVES X ANNELISE BASTOS SPERA(SP285267 - DANIELA APARECIDA RANGEL)

1.Fl.39/62: Nada a decidir nestes autos, tendo em vista que as decisões serão feitas nos autos principal em apenso nº (0001755-48.2002.403.6118.2.Int.

0000645-43.2004.403.6118 (2004.61.18.000645-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRM STA CASA MIS GUARATINGUETA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.A execução está garantida por penhora(fl.13/15).Manifeste-se a exequente se está postulando a substituição dos bens penhorados por dinheiro, bem como informe, pelo tempo decorrido, se a dívida foi quitada ou, caso continue, qual o valor atual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001012-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X FLAVIA FERREIRA SAMPAIO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.91:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi tentada, embora, com resultado negativo.2.Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000511-11.2007.403.6118 (2007.61.18.000511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.Fl.122:Defiro o desentranhamento, conforme requerido.2.Anote-se.3.Cumpra-se.4.Após, tornem os autos ao arquivo.

0001052-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001052-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.26/31: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.2.Após, venham os autos conclusos.

000015-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000015-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOSE HENRIQUE GUIMARAES MARTINS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Considerando que os réus ainda não foram citados, incabível, nesta etapa processual, a realização da chamada penhora on line, requerida às fls. 14/15, tendo em vista que pressuposto dessa medida constritiva é a citação do deart. 185-A, caput, do CTN:PA 0,5 Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).PA 0,5 Nesse sentido:PA 0,5 [...] Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. [...] (TRF 3ª Região - AG 325084 - Processo 2008.03.00.003417-1 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 01/10/2008).Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.Abra-se vista ao exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.Int.

0001365-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001365-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO NOVAES GUIMARAES FILHO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

DECISÃO.1. Converto o julgamento em diligência.2. O Exequente propôs execução em face de Antônio Novaes Guimarães Filho, cobrando-lhe as anuidades de 2003 a 2007, além de multas eleitorais do ano de 2003 e 2006, juntando as certidões de dívida ativa às fls. 07/15, como anexos à petição inicial de fls. 02/06.3. Citação a fls. 19 e manifestação do espólio de Antônio Novaes a fls. 20/24 noticiando seu falecimento e juntando certidão de óbito, da qual consta que em 18/05/2003, o réu foi a óbito. Requereu, ao final, a extinção da presente ação.4. Em manifestação às fls. 27/39, o executante alega que apesar de o óbito ter ocorrido em 18/05/2003, a anuidade de 2003 é devida, pois o fato gerador ocorre no dia 01 de janeiro. Logo, quando do falecimento do executado, o fato gerador já havia ocorrido e o valor é exigível. Ao final, o executante desistiu parcialmente da execução quanto às anuidades de 2004 a 2007 e às multas eleitorais de 2003 e 2006. Quanto à anuidade de 2003, requer o prosseguimento do feito.5. Tendo em vista a Resolução COFECI N. 327/92, em seu artigo 35, juntada a fls. 35, que preceitua que a anuidade será paga até o último dia útil do trimestre de cada ano, salvo a primeira que será devida no ato da inscrição, forçoso concluir que quando do falecimento de Antônio Novaes Guimarães Filho, em 18/05/2003, a anuidade de 2003 já era devida, pois deveria ter sido paga, no máximo, até 31/03/2003.6. Sendo assim, HOMOLOGO a desistência parcial com relação às anuidades de 2004 a 2007 e às multas eleitorais de 2003 e 2006 e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO À ANUIDADE DE 2003.7. Intime-se o executado para cumprimento dos itens 3 a 7 do despacho de fl. 17.8. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta decisão.9. P.R.I.

0001669-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001669-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARISTELA MIRANDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.31: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

0000555-59.2009.403.6118 (2009.61.18.000555-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN APARECIDA PISANI ROCHA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.31: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

0000565-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000565-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA VALERIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.32:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi tentada,embora, com resultado negativo.2.Requeira o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo último de 10(dez) dias, o que entender de direito.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0001104-69.2009.403.6118 (2009.61.18.001104-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Fls.12: Indefiro.Cabe a (o) Exequente, diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Requeira a(o) Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

0000018-29.2010.403.6118 (2010.61.18.000018-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FARAILDES DE ABREU

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.31/33:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000031-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000031-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA VALERIO ALVES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.31/33:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000036-50.2010.403.6118 (2010.61.18.000036-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DE ALMEIDA ONOFRE

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Tendo em vista o tempo transcorrido,manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000042-57.2010.403.6118 (2010.61.18.000042-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LISBETE RIBEIRO COELHO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.31:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000054-71.2010.403.6118 (2010.61.18.000054-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA CRISTINA DA SILVA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30/31:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000066-85.2010.403.6118 (2010.61.18.000066-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY APARECIDA DE PAULA VASCONCELOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.32/33:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000069-40.2010.403.6118 (2010.61.18.000069-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA HELENA DA SILVA PRUDENTE

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Considerando que os réus ainda não foram citados, incabível, nesta etapa processual, a realização da chamada penhora on line, requerida às fls. 31, tendo em vista que pressuposto dessa medida constritiva é a citação do devedart. 185-A, caput, do CTN:PA 0,5 Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).PA 0,5 Nesse sentido:PA 0,5 [...] Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. [...] (TRF 3ª Região - AG 325084 - Processo 2008.03.00.003417-1 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 01/10/2008).Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.Abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na

distribuição.Int.

0000342-19.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS FERNANDO GODOY CAPPIO
1.Fls.19/20:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000414-06.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA TATIANA MARASSATO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.29:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000709-43.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.09:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000712-95.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.09:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000717-20.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL APARECIDO FLORES ALVES
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.09:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000719-87.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDREIRA GALVAO LTDA - EPP
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.09:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000721-57.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO CARLOS MARQUES
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.09:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

Expediente Nº 3146

EXECUCAO DA PENA

0001785-15.2004.403.6118 (2004.61.18.001785-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SOARES FONTES(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA)

1. Considerando que segundo informações de fls. 180/181 há três execuções de pena em desfavor do condenado (n. 0436240-71.007.8.19.001, 0478515-98.2008.8.19.001 e 0478523-75.2008.8.19.001) na vara de Execuções Penais na cidade do Rio de Janeiro-RJ; considerando finalmente que o condenado cumpre pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional naquele Estado, acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal lançada às fls. 186/189, que adoto como razões de decidir, para determinar a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor de uma das Varas de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro para fins de unificação das penas e cumprimento das mesmas, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 291/2011.2. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000582-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000582-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CESAR NUNES RIBEIRO(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 128/129), e com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado a RODRIGO CESAR NUNES RIBEIRO, de que trata o presente Inquérito Policial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000519-80.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON JOSE MARTINS(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

1. Fls. 89/92: Diante da denúncia oferecida em face do acusado JEFERSON JOSE MARTINS, designo audiência para

os termos do art. 77 e seguintes das Lei 9.099/95, a ser realizada na data de 26/05/2011, às 16:00, na sede deste Juízo Federal, situada na Avenida João Pessoa, n. 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá.2. Cite-se e intime-se o acusado na forma do artigo 78, 1º, da Lei 9.099/95, para que compareça à audiência de instrução de julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes de sua realização.3. Da mesma maneira, intime-se a testemunha AMAURI RAIMUNDO DA SILVA, agente policial, para a referida audiência, atentando-se quanto à necessidade de requisição da mesma à sua chefia imediata. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.4. Intime-se.

ACAO PENAL

0005233-80.2000.403.6103 (2000.61.03.005233-7) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) SENTENÇA.(...) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 471 e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-86.2005.403.6118 (2005.61.18.000323-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OZIEL BENEDITO FILHO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR OZIEL BENEDITO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 40, caput, da Lei 9.605/98.Passo à fixação da pena.Considerando os elementos norteadores do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e do artigo 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do acusado OZIEL BENEDITO FILHO deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão.Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante prevista no art. 14, I, da Lei nº 9.605/98, materializada pelo baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, mantenho a pena no mínimo legal, devido ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto.Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 7º da Lei 9.605/98.Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao(s) réu(s) por uma restritiva de direitos (art. 7º e 8º da Lei 9.605/98).A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade (art. 9º da Lei 9.605/98), na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução.Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade.Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).P.R.I.C.

0000694-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000694-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) SENTENÇA.(...) INDEFIRO o requerimento de realização de perícia para constatação do dano ambiental, uma vez que este não é momento processual adequado para tal requerimento, que deveria ter sido feito na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, prazo que decorreu in albis conforme consta da certidão de fls. 192. Além disso, o laudo pericial elaborado pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP juntamente com os demais elementos probatórios carreados aos autos foi suficiente pra demonstrar a materialidade do delito imputado ao réu.Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 40, caput, da Lei 9.605/98.Passo à fixação da pena.Considerando os elementos norteadores do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e do artigo 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do(s) acusado(s) SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão.Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante prevista no art. 14, I, da Lei nº 9.605/98, materializada pelo baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, mantenho a pena no mínimo legal, devido ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto.Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 7º da Lei 9.605/98.Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao(s) réu(s) por uma restritiva de direitos (art. 7º e 8º da Lei 9.605/98).A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade (art. 9º da Lei 9.605/98), na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução.Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das

custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade. Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Fls. 219/220: Anote-se. P.R.I.C.

0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE

Recedo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 268/278: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Alega a defesa a ocorrência de vício do inquérito policial pela inobservância do princípio da isonomia ante o arquivamento do mencionado procedimento investigatório em relação a CARLOS GOMES, pela falta de sua oitiva e pela ausência do indiciado CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR na peça acusatória. Sem razão a defesa. O inquérito policial é procedimento inquisitivo e não sujeito ao contraditório. Cabe à autoridade policial avaliar a oportunidade e conveniência da oitiva de testemunhas. Por outro lado, o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública incondicionada. No que diz respeito à alegada ocorrência de erro na tipificação constante na inicial acusatória, tal matéria foi enfrentada no hábeas corpus n. 0025561-20.2010.403.0000 /SP impetrado pela defesa perante o TRF 3ª Região. O órgão recursal, por unanimidade, DENEGOU A ORDEM, conforme argumentos expostos no voto da relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, os quais encampo como razão de determinar o prosseguimento desta ação penal. Junte-se cópia do inteiro teor do mencionado acórdão. Quanto às alegações da defesa de eventual equívoco na tese acusatória de concurso de pessoas e as de mérito, as matérias alegadas não se inserem nas hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, razão pela qual será analisada em momento oportuno, ante a necessidade de dilação probatória. 2. No que diz respeito ao pedido de oitiva de MARIA DE FATIMA SOUZA E SILVA 9 (itens 1 e 2 de fls. 277), esta, segundo a defesa, é conhecida da ré (fl. 274). Assim providencie a defesa sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão. 3. Indefiro ainda a expedição de ofício à empresa FREE DANCE TRASP. TURÍSTICA LTDA (item 3 de fl. 277), uma vez que a documentação requerida pode ser obtida pela defesa independentemente de intervenção judicial, cabendo à defesa sua apresentação a teor do art. 156, caput, do CPP. Somente caberá intervenção judicial caso a defesa demonstre a negativa de fornecimento dessa documentação ou a demora injustificada em fazê-lo. 4. Indefiro finalmente os pedidos constantes às fls. 268/278, itens 4, 5, e 6, pois, consoante fundamentado acima, o inquérito policial é procedimento inquisitivo, não sujeito ao contraditório, ao passo que não se aplica à ação penal de iniciativa pública incondicionada o princípio da indivisibilidade. 4. Designo a audiência para o dia 27/07/2011 às 14:20 hs para oitiva do Policial Rodoviário Federal ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART, testemunha arrolada pela acusação. 5. Oficie-se à Superintendência da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista/SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 244/2011, requisitando o policial ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART - para que compareça perante este Juízo Federal, em audiência designada para o dia 27/07/2011 às 14:20 horas, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação. 6. Quanto a oitiva das demais testemunhas de acusação, aguarde-se a ocorrência de eventual decurso do prazo assinalado no item 5 para nova deliberação. 7. Int. Cumpra-se.

0000170-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000170-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ODARIO DE SOUZA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 210/220: Preliminarmente, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 332/2011, requisitando informações quanto a atual situação dos créditos tributários constantes no processo administrativo n. 1645.000284/2006-51, em nome de JOSÉ ODÁRIO DE SOUZA - CPF n. 548.369.808-87, especificando se houve quitação ou parcelamento dos referidos débitos e, na última hipótese, se o contribuinte adimpliu ou cumpre regularmente os termos do parcelamento. 2. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos em seguida para apreciação das situações previstas no art. 397 do CPP. 3. Int. Cumpra-se,

0002012-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002012-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KATHARINA DRAGAN RACZ X ZOLTAN RACZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 256/393: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. No que diz respeito às alegações de inépcia da inicial acusatória, ocorrência de prescrição virtual e ausência de dolo pela ré, as matérias foram enfrentadas em sede de hábeas corpus n. 0037028-31.2010.403.0000/SP impetrado pela defesa perante o TRF da 3ª Região. O órgão recursal DENEGOU A ORDEM, conforme argumentos expostos no voto do relator, Desembargador Federal André Nekatschalow (fls. 424/433), os quais encampo como razão de determinar o prosseguimento desta ação penal. 3. Fl. 292, item b: Indefiro o pedido de

expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Piquete, tendo em vista que a documentação requerida pode ser obtida pela defesa independentemente de intervenção judicial.4. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo cópia deste despacho como ofício nº 269/2011, solicitando informações acerca da atual situação dos créditos tributários constituídos através das NFLD nº 37.037.223-9, referentes à sociedade empresária J. ARMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - CNPJ nº 31.888.225/0001-50, especificando se houve quitação ou parcelamento dos débitos e, na última hipótese, se o contribuinte adimpliu ou cumpre regularmente os termos do parcelamento.5. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de prova emprestada requerido à fl. 292, item c.6. Int. Cumpra-se.

0001029-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001029-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DENILSON SANTOS ROSA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 198/201: Recebo como aditamento à denúncia.2. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 28/07/2011, às 14:35 hs, a ser realizada na sede deste JUIZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP.3. Depreque-se a intimação do(s) réu(s), NO ENDEREÇO INDICADO NA DENÚNCIA (cópia a ser anexada pela Secretaria), a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. CUMRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 146/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva intimação.4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001207-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001207-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDEMIR CAMPOS ROSA(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

1. Fls. 103/106: Vista ao Ministério Público Federal.2. Fl. 103-verso: Diante da diligência negativa quanto a citação e intimação do réu, de-se baixa na pauta de audiências.3. Int.

0001714-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001714-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE EDISON TORINO(SP099247 - DOUMITH KHATTAR)

SENTENÇA.(...) DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pela defesa prévia a fls. 217/221 e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos pretensos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.P. R. I.

0001847-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ADEMIR BARRICHELLO(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 174/175: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 19/05/2011, às 15:45 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE FLS. 196.Despachando nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 190/195: Prestem-se as informações requisitadas.2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 182. 3. Cumpra-se.

0000693-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000693-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190934 - FELIPE MACEDO COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7991

ACAO PENAL

0008690-72.2000.403.6119 (2000.61.19.008690-8) - JUSTICA PUBLICA X SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS(MG054279 - GERALDO DOMINGOS RAMOS)

Adite-se, nos autos da carta precatória distribuída sob o n° 0001705-87.2011.813.0332, Comarca de Itanhomi/MG, a oitava das testemunhas de defesa, arroladas às fls. 167 - (1) LÚCIA MAZZONI LEÃO, residente na Rua Bolívar de Freitas, 56, Centro de Itanhomi-MG; (2) IDVALDA FELÍCIA DA ROCHA, residente na Rua Belo Horizonte, 515, Centro de Itanhomi-MG; (3) MARIA DA GRAÇA DE ASSIS, residente na Rua Belo Horizonte, 525, Centro de Itanhomi-MG - e o interrogatório da ré (fls. 173) - SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS, residente na Rua Belo Horizonte, 515, Cidade Nova, Itanhomi/MG -, servindo cópia deste despacho como Aditamento à Carta Precatória referida. Por oportuno, consigne-se que a oitava da testemunha de acusação RICARDO LAPPO realizar-se-á em 22/06/2011, às 14:00 horas, neste Juízo, de molde a evitar a inversão na colheita de provas.

Expediente N° 7993

ACAO PENAL

0006862-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHALA POTOCSKOVA X PETR MARESKA SENTENÇA TIPO DVisto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MICHALA POTOCSKOVA E PETR MARESKA, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei n° 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.MICHALA POTOCSKOVA E PETR MARESKA foram presos em flagrante delito quando estavam prestes a embarcar em voo com destino a Madri/Espanha, mediante escala em Zurique/Suíça, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 7.995g (sete mil e novecentos e noventa e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O agente da Polícia Federal Eduardo Ribeiro Arnaud foi acionado para comparecer no setor de esteiras de bagagens despachadas da companhia aérea SWISS, no voo com destino a Zurique, verificando a existência de uma bagagem etiquetada em nome de PETR MARESKA.A bagagem foi submetida ao raio-x de porão, indicando a presença de matéria orgânica no interior da bagagem, motivo pelo qual se dirigiu ao setor de imigração para identificar o passageiro. A companhia aérea informou que PETR viajava na companhia de MICHALA, tendo sido encaminhados à Delegacia. Em meio as bagagens descobriu-se quatro mochilas para notebook, todas contendo fundos falsos, preenchidos por oito pacotes retangulares contendo substância em pó de cor branca. A substância apreendida foi submetida ao narcoteste, o qual confirmou tratar-se de cocaína.Apresentados para a Autoridade Policial, diante da impossibilidade de comunicação dos denunciados, bem como a não localização de nenhuma pessoa que pudesse traduzir para a língua dos acusados, com a ajuda de outro preso Peter Vrabel, foram colhidos os dados de qualificação e traduzidas as peças do flagrante, não tendo sido possível a formalização do interrogatório dos mesmos. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 7.995g (sete mil novecentos e noventa e cinco gramas).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Michala Potocskova e Petr Mareska às fls. 02/06;b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 09/10;c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 18/19;d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 88/91;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 60/62. f) Citações e Intimações dos réus às fls. 167, 175;g) Defesa prévia à fl. 177/179.A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2011 (fl. 180/181), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 16 de fevereiro de 2011. Na data designada, foi determinada a redesignação da audiência para o dia 28/02/2011, diante da impossibilidade da Defensoria Pública patrocinar o interesse de ambos os réus, sendo determinada à intimação da DPU para designação de outro defensor para defesa individual dos réus. (fls. 240/242).No dia 28 de fevereiro de 2011 os réus foram interrogados (fls. 256/261). Foi designado o dia 18/03/2011 para oitiva da testemunha Eduardo Ribeiro Arnaud, tendo em vista a certidão negativa de fl. 255. À fl. 277 o Delegado de Polícia Federal solicitou nova data para o depoimento do APF Eduardo, ante as tentativas frustradas de comunicação.Diante da insistência na oitiva da testemunha, foi designado o dia 12/04/2011. Na data designada foi ouvida a testemunha Eduardo Ribeiro Arnaud e reinterrogados os réus, as partes desistiram da testemunha Geison Rafael Nogueira Queiroz (fls. 302/306).O Ministério Público Federal apresentou

alegações finais às fls. 307/317, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa do acusado PETR MARESKA pleiteou a sua absolvição, em razão do estado de necessidade. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade e em caso de condenação à pena privativa de liberdade, que o regime inicial de cumprimento de pena seja fixado segundo os parâmetros do artigo 33 do CP. Em alegações finais a Defesa da acusada MICHALA POTOCSKOVA pleiteou, igualmente, a sua absolvição, em razão da falta de provas e da atipicidade em sua conduta, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade e em caso de condenação à pena privativa de liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 97/98, 136/137, 138/140, 144/146, 156/158, 159/161 e 218/219. É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade: Michala Potocskova e Petr Mareska foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de terem praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 09/10, em que consta a apreensão de 08 (oito) volumes, todos com igual aparência, (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 18) que se encontravam ocultos na mala do réu PETR MARESKA, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 7.995g (sete mil novecentos e noventa e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 18/19 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 88/91.2) Da Autoria : Em Juízo, Michala disse que não sabia do transporte da cocaína. Que veio ao Brasil para passear juntamente com seu amigo PETR. Que a idéia de vir ao Brasil foi de seu amigo. Que ele lhe disse que ganhou a viagem de um amigo de presente de aniversário, e pagou todas as despesas de sua viagem. Que mora com os pais, e é estudante. Que conhece o PETR há mais de um ano. Sabe que ele estudou para ser cozinheiro, mas não sabe onde ele trabalha. Que PETR estava sempre em contato com ADAM, que estava na Espanha. Ele usava o telefone dela, pois ele não tinha crédito. Que viu Adam somente por duas vezes. Que Petr propôs a vinda ao Brasil poucos dias antes da viagem. No reinterrogatório, disse que conheceu Petr pela Internet. Que estava presente no momento em que a droga foi entregue, mas desconhecia ser transação para transporte de entorpecente. Que era uma pessoa alta e negra, que entregou as mochilas. Que não desconfiou ser algo ilegal, mas achou esquisito, perguntando para Petr, que não lhe respondeu. PETR, por sua vez, disse que esta foi a primeira vez que realiza o transporte. Que estava há três meses desempregado e precisava de dinheiro para pagar dívidas relacionadas à compra de um automóvel. Que a idéia de chamar Michala foi de Adam. Que Michala não tinha conhecimento do que se tratava, que para ela era um presente que ele tinha recebido. Que mora com os pais, e na época eles não sabiam que ele estava desempregado e não queria incomodar, pois sabia que eles tinham muitas coisas para pagar. Que Adam sabia que ele estava precisando de dinheiro e fez a proposta. No reinterrogatório, disse que Adam lhe prometeu muito dinheiro, mas não disse quanto. Que conheceu Michala pela Internet. Que trouxe Michala ao Brasil, pois Adam lhe pediu para levar uma amiga, não explicando o porquê. Confirmou que Michala não sabia do transporte. Informou que foi um rapaz nigeriano que colocou as mochilas em sua bagagem. Michala perguntou, mas ele disse que como Adam tinha fornecido a viagem pediu para levar as mochilas. A testemunha de acusação Eduardo Ribeiro Arnaud ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, afirmou que foi acionado para comparecer no setor de bagagens, em virtude de uma bagagem suspeita. Que a bagagem estava em nome de Petr Mareska. Que na imagem do raio-x constatou a presença de matéria orgânica. Que a companhia aérea informou que o passageiro viajava acompanhado, bem como na bagagem havia peças femininas. O conteúdo das informações prestadas por Michala e ratificadas pelo PETR, dão a este Juízo elementos para considerar que MICHALA não tinha conhecimento do transporte de droga em sua bagagem. Ficou claro para este Juízo que não houve envolvimento de MICHALA na conduta ilícita, uma vez que as bagagens que continham o entorpecente não estavam em seu nome, conforme o Auto de Apreensão (fls. 09/10) e depoimento da testemunha, que demonstram que as 02 (duas) etiquetas de bagagem, afixadas nas malas, eram em nome de PETR MARESKA, não restando comprovado a materialidade e a autoria por parte da ré. As testemunhas arroladas pela acusação, pouco puderam contribuir para apurar a responsabilidade criminal da denunciada, mesmo porque os policiais nada encontraram em seu poder que pudesse incriminá-la como traficante. É de se considerar, também, a idade da ré - 19 anos - uma pessoa jovem e ingênua, sendo facilmente enganada pelo réu, que propôs uma viagem de turismo ao Brasil, com tudo pago. Ademais, PETR assumiu que estava levando a droga e que a ré não tinha conhecimento, portanto, não houve por parte dela a ação necessária para configurar o fato típico. Embora a acusação, em seus memoriais, argumente que a ré teria aderido à atividade criminosa, não há nos autos provas suficientes dessa conduta para a condenação, o que gera incerteza quanto à culpabilidade da denunciada Michala. É sabido que a imposição de uma sanção penal exige elementos probatórios mínimos que fixem a responsabilidade criminal dos réus e que demonstrem um liame subjetivo entre suas condutas. Nesse sentido colaciono a seguinte

jurisprudência, relacionada ao tema: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA), ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. PRELIMINARES DE NULIDADE. PROCESSUAL. CARTA PRECATÓRIA. INQUÉRITO. COMUNICAÇÃO DOS RÉUS COM O ADVOGADO. INTERROGATÓRIO. DEFESA PRÉ DE ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO. CRIME HEDIONDO POR EQUIPARAÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. SUJEITO PASSIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTORIA COMPROVADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 10.763/03. PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. NÚMERO DE DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO. AUTOMÓVEL. PRODUTO E INSTRUMENTO DO CRIME. VALORES E CHEQUES. 1. Ainda que deva o magistrado aguardar o retorno da precatória durante o prazo fixado para seu cumprimento ou, enquanto não fixado prazo, indefinidamente, a nulidade ao julgamento antecipado somente pode ser argüida pela parte que ficou sem a prova requerida (art. 565 CPP). 2. Defeitos da prisão afetam o direito de liberdade, possibilitando o relaxamento da prisão e não a nulidade do procedimento investigatório e conseqüente ação penal. 3. A materialidade está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Exame de Constatação Preliminar, Laudo de Constatação da Natureza da Substância e pelo Laudo de Exame de Substância, os quais confirmam que a substância encontrada em poder do réu, escondida no interior do veículo por ele conduzido, é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, por tratar-se de cocaína. 4. Não podendo a simples convivência configurar ciência do tráfico e, mais ainda, mesmo a ciência presumida não podendo ser equiparável a convívio, a colaboração criminosa, não há como responsabilizar criminalmente a esposa do traficante. 5. No tocante à autoria, o conjunto probatório não deixa dúvidas a respeito de que o réu possuía conhecimento a respeito do ilícito e condições de posicionar-se de acordo com esse conhecimento. 6. Ao transportar entorpecente (cocaína) realiza o autor crime de tráfico do art. 12 da Lei nº 6.368/76, independente da intenção final de consumo, por afastar-se tal conduta das hipóteses taxativas do art. 16 da Lei nº 6.368/76. 7. No exame das circunstâncias judiciais não deve ser considerada negativa a culpabilidade do réu, pois o dolo observado da conduta foi normal à espécie do delito. 8. Aos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, crime hediondo por equiparação, deve a pena aplicada ao réu ser cumprida integralmente no regime fechado. 9. É descabida a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos porquanto incompatível com a natureza do ilícito a substituição, no caso tráfico de drogas, ao qual se aplica a legislação relativa aos crimes hediondos. 10. Em se tratando de crime formal, categoria na qual se enquadra o delito de corrupção ativa - art. 333 do Código Penal, há a efetiva prática do ilícito com a mera oferta de vantagem indevida a servidor. 11. O sujeito passivo direto do delito de corrupção ativa é a administração pública. 12. O delito de corrupção ativa dificilmente é presenciado por testemunhas, razão pela qual é válido e decisivo o depoimento dos policiais, vítimas da oferta ilegal de vantagem, para a comprovação do crime e de sua autoria. 13. Conjunto probatório produzido nos autos que comprova devidamente a autoria do delito de corrupção ativa. 14. Tendo sido fixada a pena do réu abaixo do mínimo legal e não havendo recurso da acusação, fica ela mantida no patamar em que fixada, sob pena de reformatio in pejus, restando prejudicado o exame de outras circunstâncias judiciais ou atenuantes que ainda mais pudessem reduzir o montante da pena. 15. Uma pena privativa de liberdade menor, deve também corresponder uma pena pecuniária menor. As respostas penais a um crime, devem manter igual proporção de intensidade. Número de dias-multa reduzido proporcionalmente à pena privativa de liberdade. 16. A pena de perdimento do veículo deve ser mantida, porquanto o bem foi preparado e utilizado no crime, sendo de fato do pleno uso do réu condenado, apenas formalmente registrado em nome da filha, que sequer tinha carteira de motorista. 17. Inexistindo certeza razoável da procedência ilícita dos valores e cheques apreendidos em poder do réu, ainda que duvidosa a veracidade das origens alegadas pela defesa, não pode ser mantida a sentença no ponto em que decretou o perdimento desses bens. (TRF da 4ª Região. Data da decisão: 19/04/2005. Relator: JUIZ NÉFI CORDEIRO) Já, com relação ao réu PETR, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu PETR MARESKA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que na época estava desempregado e não tinha como pagar o financiamento de um automóvel. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Ademais, o réu é jovem, mora com os pais, não justificando o envolvimento com o tráfico, pelo simples receio de perder o seu automóvel. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia em face de MICHALA POTOCSKOVA, para ABSOLVÊ-LA, por não existir prova de tenha a ré concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu PETR MARESKA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o

tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 98, 137, 140, 144/146, 157, 159/161 e 219), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 2/6. Pena-base: 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro de sua bagagem, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, o réu não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio do raio-x é que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou silente na esperança de não ser descoberto. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu PETR MARESKA foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Madri/Espanha, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado, acostado às fls. 14, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar idney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Madri/Espanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o

Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 anos, 9 meses e 10 dias e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga.Pena definitiva: 7 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS E 775 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União De quatro aparelhos celulares e cinco chips, apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10.Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido:Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandato de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decism. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art.34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor

(art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpados no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista que não houve o depósito junto à CEF, conforme informado pela empresa aérea à fl. 102/121, deixo de determinar o seu reembolso. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: I. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DE MICHALA POTOCSKOVA. Outrossim, em virtude do nítido interesse nacional na expulsão da estrangeira, que se encontra beneficiada pela absolvição, mostra-se imprescindível o seu acautelamento, até a conclusão do procedimento expulsório, sendo necessária a decretação da respectiva prisão, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 6.815/80, sendo necessária a decretação da prisão administrativa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a conclusão do procedimento de expulsão. A prisão administrativa para fins de expulsão de estrangeiro, prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80, foi recepcionada pela carta Magna, desde que decretada pela autoridade judiciária competente, nos termos do artigo 5º, LXI da Constituição Federal. Nesse sentido é o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DE ESTRANGEIRO PARA EXPULSÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LEI 6815/809. DIPLOMA LEGAL RECEPCIONADO PELA CF/88. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - A prisão de estrangeiro para fins de expulsão, constitui medida baseada no art. 69, caput, da lei 6815/80. II - Com a promulgação da Carta Magna, a decretação da prisão, consubstanciada no aludido diploma legal - Estatuto dos Estrangeiros-, é cabível, desde que determinada por autoridade judiciária, conforme o art. 5º, LXI. III - Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que determinou prisão administrativa, mas sim um ato emanado de autoridade competente, devidamente fundamentado e respaldado pela legislação que disciplina a matéria - lei 6815/80- a qual restou recepcionada pela Constituição Federal de 1988. IV. Ordem denegada. (com negrito nosso) (HC 3421. TRF 2ª Região. Rel. Juiz Arnaldo Lima. DJU 08/03/2004, pág. 287). Ante o exposto, com fulcro no artigo 69 da Lei nº 6.815/80, combinado com o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal, DECRETO a prisão administrativa, para fins de expulsão, da tcheca MICHALA POTOCSKOVA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, assegurando o tempo necessário ao término do procedimento de expulsão. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se o Senhor Delegado de Polícia Federal, cientificando-o de que deverá comunicar o término do procedimento de expulsão. Ia desta decisão e respectiva prisão administrativa. b) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu PETR MARESKA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; c) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; d) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Designo o dia 13/05/2011 às 13:00 horas para audiência de leitura de Sentença. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. Solicite-se transporte. Justifica-se o pedido de transporte, em caráter excepcional, diante da importância do interprete em audiência. Informo, que não há previsão de redução de verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por toda esta Subseção. e) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. f) Devolvam-se os bens apreendidos que estavam com a ré, constante do Termo de apreensão, quando de sua prisão em flagrante, a saber: E\$ 260,00 (duzentos e sessenta euros), um aparelho celular (item 7 do auto de apresentação e apreensão), com um chip. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 8 Reg.: 502/2011 Folha(s) : 290 Postula o Ministério Público Federal, fl. 384, a correção de erro material havido na sentença de fls. 344/357, no trecho em que consta a determinação de que se efetue a prisão administrativa da ré, absolvida em sentença, para fins de sua expulsão do território nacional, porquanto da leitura do decisum conclui-se que o Juízo viabilizou a deportação da estrangeira do território nacional. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, houve erro material ao ter sido determinada a expulsão ao

invés da deportação da estrangeira. Erro sanável, inclusive de ofício, o qual procedo a sua correção. Passará a sentença, neste tópico da fundamentação a ter a seguinte redação: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DE MICHALA POTOCSKOVA. Outrossim, as condições fáticas trazidas nestes autos e a situação que se encontra a estrangeira não se mostra viável a sua soltura, indicando seja feita a sua saída compulsória pela via da deportação ao seu país de origem. Conforme apurado na instrução, Michala veio ao Brasil na companhia do corréu Petr, o qual tinha como único propósito o tráfico de drogas, tendo para isso financiado a estadia e passagens de Michala para cá com dinheiro do narcotráfico. De forma que a estrangeira encontra-se sem abrigo em nosso país, sequer fala o nosso idioma e sem dinheiro para o retorno à sua origem, devendo tais despesas ser custeadas pelo Tesouro Nacional. In casu, a deportação possibilitará a saída de Michala do território brasileiro, uma vez que, além de se encontrar aqui irregularmente, não conseguirá se retirar voluntariamente, dada a sua condição financeira precária. Ademais, a deportação possibilitará o seu regresso ao Brasil caso assim queira no futuro, o que seria inadmitido caso se operasse a expulsão. Não obstante a determinação de deportação, e diante das despesas a serem arcadas pelos cofres públicos, não vislumbro empecilhos de que tais despesas sejam arcadas pelo Consulado respectivo, cujos trâmites deverão ser tratados com a autoridade policial competente. Essa opção é ressalvada, diante da medida extrema ora adotada, uma vez que ficará acautelada à disposição da autoridade policial para os atos administrativos necessários ao cumprimento da deportação. Numa primeira visão, pode-se achar de extremo rigor a medida, porém, a mesma é fundada na dignidade dos estrangeiros que aqui se encontram irregularmente, sem possibilidade de retorno ao seu país as suas expensas. Na espécie, a jovem Michala, de 18 anos de idade, foi iludida por Petr, pessoa que de antemão já havia sido contratado para traficar neste país, trazendo-a consigo e utilizando-a para dar aos olhos de todos a aparência de regularidade na sua estadia neste país. Assim, vislumbra-se o interesse nacional, bem como da pessoa estrangeira, na deportação de MICHALA POTOCSKOVA, beneficiada pela absolvição, mostrando-se necessário o seu acautelamento, até a conclusão desse procedimento. Por este motivo e nos termos dos artigos 56 e seguintes da Lei nº 6.815/80, mostra-se necessária a decretação da respectiva prisão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a conclusão do procedimento de deportação. A prisão administrativa para fins de deportação do estrangeiro, prevista no artigo 61 da Lei nº 6.815/80, foi recepcionada pela carta Magna, desde que decretada por autoridade competente, nos termos do artigo 5º, LXI da Constituição Federal. Modifico, também, o item e, para constar: Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da deportação da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Fls. 384- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se para apresentação das razões recursais, bem como da presente decisão. P. R. Intime-se.

0009683-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOLINA CASANOVA

SENTENÇA TIPO DVisto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDO MOLINA CASANOVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta da denúncia que FERNANDO MOLINA CASANOVA tentou embarcar em voo para Telaviv, Israel, trazendo consigo 3.725g (três mil setecentos e vinte e cinco gramas- massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. Ao proceder a abertura da mala foram localizados forros falsos nas partes superior e inferior da mala e, dentro desses, cinco pacotes retangulares e achatados, envoltos por plástico transparente, contendo substância branca oculta em seu interior. Apresentado para a Autoridade Policial, FERNANDO MOLINA CASANOVA disse que conheceu um homem na La Cabana de Rio Pirai, em Santa Cruz. Disse também que lhe ofereceram US\$ 5.000,00 para levar o entorpecente a Telaviv, Israel; que há três meses atrás levou uma mala para China, mas quando chegou não recebeu nada e lhe disseram que deveria levar novamente para Israel para poder receber os US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares). Que recebeu a bagagem com o entorpecente no Rio Pirai de uma pessoa de alcunha GORDO. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 3.575g (três mil quinhentos e setenta e cinco gramas - massa líquida). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de FERNANDO MOLINA CASANOVA às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 08/09; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 06; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 85/88; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 40/42. f) Citações e Intimações do réu às fls. 91 e 140; g) Defesa prévia à fl. 109/121. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2010 (fl. 62). Em 10 de fevereiro de 2011 foi proferida decisão em que foi designada audiência, realizada no dia 19 de abril de 2011, na qual o réu foi interrogado e também colhido o depoimento da testemunha Mauricio Fernandes Eiras (fls. 146/149). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 150/159, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa do acusado pleiteou a absolvição, em razão do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade. Ao final, requereu a devolução dos bens pessoais sendo a máquina fotográfica e o aparelho celular de marca NOKIA, pois são de propriedade do réu e não tem nenhuma ligação com o delito. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 76, 80/81,

92/93, 131, 135, 137.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:FERNANDO MOLINA CASANOVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 08/09, em que consta a apreensão de 05 (cinco) volumes dentro da mala de viagem azul (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 06) que se encontravam ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 3.725g (três mil setecentos e vinte e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 06 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 85/88.2) Da Autoria :O acusado em sede policial, disse, em síntese, que lhe ofereceram U\$5.000,00 para levar o entorpecente a Telaviv, Israel; que há três meses atrás, antes de ser preso, levou uma mala para China, mas quando chegou não recebeu nada e lhe disseram que deveria levar novamente para Israel para poder receber os U\$5.000,00 (cinco mil dólares). Que recebeu a bagagem com o entorpecente no Rio Pirai de uma pessoa de apelido GORDO.Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que é a segunda viagem, na primeira viagem foi prometido U\$3.000,00 e não lhe pagaram. Como ele precisava de dinheiro, pois seu filho nasceu e seu pai está doente, aceitou fazer novamente a viagem, sendo a mesma pessoa que lhe ofereceu. Que não sabe quem preparou a mala. Que a pessoa que lhe entregou a mala se apresentou como Gordo e a conheceu quinze dias antes da viagem. Que uma amiga lhe apresentou o Gordo, pois sabia que ele estava precisando de dinheiro. A testemunha de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que o acusado estava transportando substância entorpecente, em forros falsos, e no seu interior havia cinco pacotes retangulares achatados, envoltos em plástico transparente. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu FERNANDO MOLINA CASANOVA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do Estado de necessidade:Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que precisava de dinheiro, tendo em vista o nascimento de seu filho, atualmente com dez meses, e a enfermidade de seu pai.O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4)Delação premiada:Quanto à delação premiada, argüida pela defesa, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer a efetiva colaboração do acusado, com fornecimento de dados possíveis a se dismantelar uma organização criminosa, ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta, para, daí se colher algum fruto de tanto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o Instituto para um cenário criativo em busca da obtenção do benefício do réu.Assim, por haver nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados robustos que possibilitassem o dismantelamento de uma organização criminosa, afastado, também, a pretensão defensiva quanto à aplicabilidade do instituto em voga.5) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré FERNANDO MOLINA CASANOVA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 76, 80/81, 92/93, 131, 135 e 137), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro de forros falsos, a nas partes inferior e superior, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Assim, o réu não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a dro é que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou silente na esperança de não ser descoberto.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código

Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça. Circunstâncias atenuantes - art. 65, I, do CP - menoridade. Reconheço a ocorrência da menoridade, tendo em vista que na data dos fatos, o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos, cujo quantum fixo em 1/6 (um sexto). Todavia, deixo de diminuir aquém do mínimo legal, em razão da Súmula 231/STJ, no sentido de que as circunstâncias atenuantes, inclusive a do art. 65, III, d, do CP, não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal, nem mesmo de forma provisória (HC 25.454/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 30.06.2003 p. 275), pelo que diminuo a pena para 5 anos de reclusão. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré ARLEEN JAVIER MOSTRALES foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Sri Lanka, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Sri Lanka. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8.º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8.º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no

exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 anos, 10 meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 5 ANOS, 10 MESES E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos dois aparelhos celulares e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$722,00 (setecentos e vinte e dois dólares), apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09. forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art. 34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciada, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista que não houve o depósito junto à CEF, conforme informado pela empresa aérea à fl. 98/99, deixo de determinar o seu reembolso. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu FERNANDO MOLINA CASANOVA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do

Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Designo o dia 13/05/2011 às 13:30 horas para audiência de leitura de Sentença. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. e) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APOS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder dos réus, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 8 Reg.: 487/2011 Folha(s) : 234 Com razão o Ministério Público Federal, verifico que a sentença de fls. 176/186 apresenta erro material à fl. 181 v, no item d) uma vez que constou dados do sentenciado e circunstâncias que não correspondem ao presente feito. Assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando a ter a seguinte redação: d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu FERNANDO MOLINA CASANOVA foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Telaviv, Israel, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado, acostado às fls. 10, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Telaviv, Israel. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. (...) Fls. 201 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se para que apresente as razões recursais. P. R. Intime-se.

0009840-39.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE IRINEL RISTACHE

SENTENÇA TIPO DVisto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GEORGE IRINEL RISTACHE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. GEORGE IRINEL RISTACHE foi flagrado por Agentes da Polícia Federal, no dia 15 de outubro de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estava prestes a embarcar com destino a Lisboa/Portugal, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 5.005g (cinco mil, e cinco gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Com o auxílio de um cão farejador, o Agente de Polícia Federal que realizava fiscalização, foi identificada uma mala de propriedade do denunciado. George foi encaminhado à Delegacia, onde descobriu-se, nas laterais internas da mala, envelopes ocultos, dentro dos quais foi encontrada substância que, submetida ao narcoteste, foi identificada como cocaína. Apresentado para a Autoridade Policial, George declarou que não sabia que estava transportando drogas, que tão somente sabe que um homem de nacionalidade espanhola chamado Rick foi quem comprou sua passagem para ir ao Chile. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 5.005g (cinco mil, e cinco gramas - peso bruto), sendo 1.765 (um mil, setecentos e sessenta e cinco gramas - peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de George Irinel Ristache às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 09/10; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07/08; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 110/112; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 40/41; f) Citações e Intimações do réu às fls. 104/105 e 144; g) Defesa prévia à fl. 114/116. A

denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2011 (fl. 117/118), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 12 de abril de 2011, na qual o réu foi interrogado e também colhido o depoimento das testemunhas Maurício Fernandes Eiras e Paula Marinho dos Santos Apolinário (fls. 146/150). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 151/161, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa da acusada pleiteou a absolvição do réu, em razão da coação moral irresistível e do estado de necessidade. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; da delação premiada; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a não aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de regência; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 91, 92/93, 94, 108, 113 e 130. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: GEORGE IRINEL RISTACHE foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 08/09, em que consta a apreensão de 1 (uma) estrutura de mala de viagem confeccionados com chapas metálicas (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07/08) que se encontravam ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 1.765g (um mil setecentos e sessenta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07/08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 110/112. 2) Da Autoria : O acusado em sede policial declarou que não sabia que estava transportando drogas, que tão somente sabe que um homem de nacionalidade espanhola, chamado Rick foi quem comprou sua passagem para ir ao Chile. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que sabia que estava transportando drogas. Que foi forçado a fazer essa viagem por um espanhol chamado José G. Capello, uma vez que se envolveu em um acidente de trânsito com o carro de José. Que é agricultor há 06(seis) anos, trabalhando na colheita. Que recebia por mês cerca de 600 a 700 euros mensais. Disse que a mala lhe foi fornecida por uma moça, já preparada com a droga em seu interior e o seu destino final seria Lisboa/Portugal. Que a dívida era de E\$ 2.000,00 (dois mil euros). Que declarou na polícia que não sabia da droga, pois esta é a primeira vez que faz o transporte e estava assustado e não sabia como reagir, não entendia muito bem do que se falava, mas percebeu que se tratava de uma coisa grave e ficou aflito com a situação e com o que poderia acontecer com ele. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente, na estrutura metálica da mala. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal da ré GEORGE IRINEL RISTACHE, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Coação moral irresistível: A tese defensiva abordada em suas alegações finais quanto à pretensa existência de coação moral irresistível, não merece prosperar. Para a incidência da benesse legal por conta da coação moral irresistível é necessária a existência de uma ameaça irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo. No caso dos autos, não há elementos que demonstrem que houve qualquer ameaça. Assim, não há como reconhecer a incidência dessa causa excludente de culpabilidade. 4) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que é pessoa simples, estava desempregado e que tinha uma dívida de E\$ 2.000,00 (dois mil euros). O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O fato precisar de dinheiro não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 5) Delação premiada: Quanto à delação premiada, argüida pela defesa, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer a efetiva colaboração do acusado, com fornecimento de dados possíveis a se dismantelar uma organização criminosa, ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta, para, daí se colher algum fruto de tanto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o Instituto para um cenário criativo em busca da obtenção do benefício do réu. A mensagem eletrônica juntada à fl. 190, em nada modifica a situação já apresentada nos autos, uma vez que não comprova quem são os responsáveis pela droga apreendida, supostos aliciadores. Ademais, em audiência foi oportunizado ao réu, em microcomputador do Gabinete do Juízo, o acesso ao referido email, não tendo êxito nesse sentido, na se sabendo a origem do documento juntado. Assim, por haver nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados robustos que possibilitassem o dismantelamento de uma organização criminosa, afasto também a pretensão defensiva quanto à aplicabilidade do instituto em voga. 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré GEORGE IRINEL RISTACHE, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 91, 92/93, 94, 108, 113 e 130), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro da estrutura metálica da mala, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, o réu não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida na estrutura de sua mala e só por meio do cão farejador é que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou silente na esperança de não ser descoberto, dizendo, inclusive, em sede policial, desconhecer estar transportando cocaína, vindo a confessar somente em Juízo. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu GEORGE IRINEL RISTACHE foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 17, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaz dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lisboa/Portugal. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90.

APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos 02 (dois) aparelhos celulares, apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10.Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido:Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decism. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de

conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art.34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação denexo de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciada, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista que ainda não houve o depósito junto à CEF, deixo de determinar o seu reembolso. Oficie-se a empresa aérea, a fim de informar o teor da presente sentença, para que não deposite o valor atinente ao trecho não utilizado da passagem. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré GEORGE IRINEL RISTACHE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Designo o dia 13/05/11 às 14:00 horas para audiência de leitura de Sentença. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. Solicite-se transporte ao interprete. Justifique o pedido de transporte, em caráter excepcional, diante da importância do interprete em audiência. Informe, que não há previsão de redução de verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por toda esta Subseção. e) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorize a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. v) Autorize a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 7995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO (SP106158 - MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

*PA 0,10 Fls.215: Designo o dia 29 de JUNHO de 2011, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice, inclusive os solicitados pela médica à fl.215. Int.

0004641-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004641-7) - TARCIZIO LEAL DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Desconstituo o perito nomeado à fl.113, tendo em vista que a perícia a ser realizada nestes autos, trata-se de perícia médica. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). POLIANA DE SOUZA BRITO medico(a). Designo o dia 29 de JUNHO de 2011, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a

data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? PA 0,10 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? PA 0,10 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? PA 0,10 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? PA 0,10 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? PA 0,10 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? PA 0,10 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? PA 0,10 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):.PA 0,10 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? PA 0,10 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? PA 0,10 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? PA 0,10 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? PA 0,10 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? PA 0,10 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? PA 0,10 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0001619-67.2010.403.6119 - LUZIA DE FATIMA FEITOZA NEGRO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM _____, médico (a). Designo o dia 07 de JUNHO de 2011, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são

suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituído, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0002971-60.2010.403.6119 - ZILDA LUCAS GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do perito à fl.331, desconstitua o nomeamento de fls.54. Entendo como necessária a produção da prova pericial, portanto nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). POLIANA DE SOUZA BRITO, médico (a). Redesigno o dia 29 de JUNHO de 2011, às 17:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Manifestem-se as partes do despacho de fls.330.

0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio (a) assistente social, Sr(a.) MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, para estudo sócio econômico. Intime-se o (a) da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: PA 0,10 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? PA 0,10 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? PA 0,10 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Para perícia médica, nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO F. WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Designo o dia 03 de JUNHO de 2011, às 09:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho

ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0008000-91.2010.403.6119 - IZA MARIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a).PA 0,10 Designo o dia 03 de JUNHO de 2011, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e o seguinte deste Juízo: A pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa? Deverá o advogado constituído providenciar o comparecimento de seu constituinte na perícia supra designada. Int.

Expediente Nº 7996

ACAO PENAL

0002298-43.2005.403.6119 (2005.61.19.002298-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURA DA SILVA MARQUES PENHA(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo;ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisório nº 89/2006 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado;iii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iv) Oficie-se ao BACEN, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 46, para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Tendo em vista que o aparelho celular apreendido não possui valor econômico apreciável, em face da incidência temporal, determino que seja expedido ofício com cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 12, volvido a ensejar a destruição do referido aparelho celular, devendo ser lavrado termo corolário a ser enviado a este Juízo;vi) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações deste despacho e a disponibilização do valor apreendido, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença, do auto de apresentação e apreensão, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região;vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal).viii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada;ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO;x) Tendo em vista a informação supra, oficie-se à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Palmeira DOeste para que remetam a este Juízo o endereço indicado pela ré quando de sua soltura. Com a resposta, intime-se a acusada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, devendo ser ela cientificada de que no caso do não pagamento o valor será inscrito como dívida ativa da União.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.Guarulhos, data supra.

0006447-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006447-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Juízo da Execução Penal que a Guia de Recolhimento Provisório tornou-se definitiva, servindo o presente despacho como ofício, que deverá ser encaminhado com cópia do(a/s) Acórdão(s)/Decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado. Após, conclusos.

Expediente Nº 7997

MANDADO DE SEGURANCA

0001804-08.2010.403.6119 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a liberação do pagamento de parcelas do seguro-desemprego, nos termos de acordo homologado por entidade arbitral. Narra o impetrante que foi demitido sem justa causa e, em 16.10.2009, juntamente com a empresa empregadora, procurou uma entidade arbitral para efetuar a conciliação trabalhista. Nessa ocasião, foi realizado acordo entre as partes, devidamente homologado pela entidade arbitral. Posteriormente, o impetrante requereu a concessão do seguro-desemprego, o que lhe foi negado pela autoridade impetrada, que não reconheceu a validade da sentença arbitral. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas à fl. 28, aduzindo a autoridade impetrada que as parcelas do seguro-desemprego não foram liberadas em razão da ausência de comprovação de vínculo empregatício, e não pelo descumprimento da decisão arbitral mencionada. A liminar foi indeferida (fls. 30/31). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Afirma o impetrante que requereu a concessão do seguro-desemprego, o que lhe foi negado pela autoridade impetrada, ao argumento da invalidade da sentença arbitral homologatória do acordo firmado com a empresa empregadora. No entanto, os fatos narrados pelo impetrante não correspondem à realidade. Isto porque, consoante colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, o motivo que ensejou o indeferimento da liberação das parcelas do seguro-desemprego foi a ausência de comprovação de vínculo empregatício por parte do impetrante. Desta feita, não há como imputar à autoridade de ato ilegal ou abusivo, eis que esta encontra-se jungida ao estrito cumprimento das normas que regem a espécie. Portanto, o óbice à liberação das parcelas do seguro-desemprego não foi o descumprimento da decisão emanada pela entidade arbitral, mas deveu-se a motivo outro, originado pelo próprio impetrante. Assim, ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente mandado de segurança, o decreto denegatório é de rigor. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O

0006254-91.2010.403.6119 - ISOTEC ENGENHARIA LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISOTEC ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL EM MOGI DAS CRUZES, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Débito Positiva com Efeito de Negativa. Aduz a impetrante que, ao solicitar a emissão da certidão mencionada, constatou, da consulta realizada, a existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal (nºs 13884.908.760/2009-57 e 13884.908.832), bem como pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrições nºs 80.6.07.037905-09, 80.2.07.016404-20, 80.2.08.019028-33, 80.6.08.111257-23 e 80.7.08.010909-67). Sustenta que os débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80.6.07.037905-09, 80.2.07.016404-20 encontram-se garantidos por penhora, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como os de nºs 80.2.08.019028-33, 80.6.08.111257-23 e 80.7.08.010909-67 encontram-se extintos pelo pagamento, mas não baixados do sistema, em decorrência de erro na apresentação da DCTF cometido pela impetrante, que não procedeu à individualização do principal, multa e juros. À fl. 219, a impetrante informou que os débitos constantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil já foram baixados. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 222). O Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 229/230. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações às fls. 234/243, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 260/261, a impetrante reitera o pedido de apreciação do pedido de liminar, tendo em vista sua participação em licitação já em curso, na qual se exige a apresentação da certidão ora pleiteada. A liminar foi deferida (fls. 264/268). O Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes prestou informações às fls. 274/280, afirmando, em síntese, que os débitos objeto das inscrições nºs 80.2.08.019028-33, 80.6.08.111257-23 e 80.7.08.010909-67 permanecem exigíveis, não

logrando a impetrante comprovar a ocorrência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 287/288). A União noticiou que, relativamente às dívidas inscritas sob os nºs 80.2.08.019028-33, 80.6.08.111257-23 e 80.7.08.010909-67, os Pedidos de Revisão de Débitos interpostos pela impetrante foram analisados, constatando-se que não houve o pagamento total do débito (fls. 290/294). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, consoante já ressaltado por ocasião da concessão da liminar, os débitos relacionados na inicial pendentes junto à Receita Federal do Brasil já se encontram baixados, conforme informa a impetrante à fl. 219, falecendo-lhe interesse processual quanto a este ponto. Por outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, posto que, não obstante a impetrante possua domicílio fiscal no município de Santa Isabel, que por força da Portaria PFN/SP nº 95/2008 passou a ser abrangido pela circunscrição de Mogi das Cruzes, o fato é que os débitos inscritos sob os nºs 80.2.07.016404-20 e 80.6.07.037905-9 ainda permanecem sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, consoante demonstra o Resultado de Consulta Resumido constante de fls. 249/250. Não prospera, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança é instrumento processual hábil a afastar o ato apontado como coator, consistente na negativa da emissão da certidão de débitos, não necessitando de dilação probatória para deslinde da presente controvérsia. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito deste writ. Sustenta a impetrante possuir direito líquido à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, argumentando que as pendências inscritas na Dívida Ativa sob os nºs 80.6.07.037905-09, 80.2.07.016404-20 encontram-se garantidas por penhora, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como aquelas de nºs 80.2.08.019028-33, 80.6.08.111257-23 e 80.7.08.010909-67 encontram-se extintas pelo pagamento e somente não foram baixadas do sistema em decorrência de erro na apresentação da DCTF. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe acerca das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Por seu turno, o artigo 206 do mesmo diploma legal preconiza: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Compulsando os autos é possível aferir que, relativamente às inscrições nºs 80.6.07.037905-09, 80.2.07.016404-20, a impetrante ofereceu bens à penhora nos autos dos executivos fiscais em curso (fls. 95/114), o que torna evidente que os aludidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 supra citado. Porém, quanto aos débitos inscritos sob os nºs 80.2.08.019028-33, 80.6.08.111257-23 e 80.7.08.010909-67, verifico que a União informou que os Pedidos de Revisão de Débitos interpostos pela impetrante (cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 178/210) foram analisados, determinando-se o prosseguimento da cobrança, por ter a autoridade fiscal constatado o seguinte: a) com relação ao PA nº 13884.505165/2008-82:...(2) Dos cinco pagamentos apresentados (fls. 32/37), três já haviam sido considerados pelo Fisco (fls. 18 e 99/100) e dois não tem relação alguma com os débitos em cobrança (fls. 36/37), pois referem-se a outros P.A.s, têm outros códigos de receita e sequer estão disponíveis (fl. 101), portanto inexistente fato novo; (3) O contribuinte apresenta ainda DCTFs retificadoras posteriores à inscrição, em que reduz os valores dos débitos, mas não oferece qualquer documento fiscal ou contábil comprovando a ocorrência de erro de fato e justificando tais alterações; (4) O contribuinte apresentou vinte e duas DCTFs retificadoras referentes a 2005 (dez posteriores à inscrição, fl. 97) e para 2006, 2 DIPJs retificadoras posteriores à inscrição (fl. 96) e treze DCTFs retificadoras (seis posteriores à inscrição, fl. 98). fl. 292 - g.n.b) com relação ao PA nº 13884.505166/2008-27:...(2) Dos três pagamentos apresentados (fls. 33/35), dois já haviam sido considerados pelo Fisco (fls. 18 e 94); o primeiro pagamento, porém, é compatível com o débito de Janeiro/2005, anterior à inscrição e está integralmente disponível (fl. 94); (3) O contribuinte apresenta ainda DCTFs retificadoras posteriores à inscrição, em que reduz os valores dos débitos, mas não oferece qualquer documento fiscal ou contábil comprovando a ocorrência de erro de fato e justificando tais alterações; (4) O contribuinte apresentou vinte e duas DCTFs retificadoras referentes a 2005 (dez posteriores à inscrição, fl. 97) e para 2006, 2 DIPJs retificadoras posteriores à inscrição (fl. 96) e treze DCTFs retificadoras (seis posteriores à inscrição, fl. 98). Fl. 292 - g.n. Analisando as razões do indeferimento dos Pedidos de Revisão de Débito, percebe-se que, ao contrário do que afirma a impetrante na inicial, não se tratam apenas de débitos já pagos com mero equívoco de preenchimento da DCTF, mas sim, débitos pagos de forma parcial, fator este impeditivo da emissão da certidão almejada, posto que não extintos totalmente pelo pagamento. Consoante se colhe da conclusão da decisão que determinou o prosseguimento das cobranças, a autoridade fiscal afirmou que os débitos estão de acordo com os declarados antes da inscrição, além de salientar que o excessivo número de declarações retificadoras vem demonstrar a instabilidade contábil da impetrante (fls. 292/293). Assim, com relação às inscrições na dívida ativa nºs 80.2.08.019028-33, 80.6.08.111257-23 e 80.7.08.010909-67, não restou demonstrado direito líquido e certo à obtenção da certidão negativa de débitos. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** tão somente para assegurar a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80.6.07.037905-09, 80.2.07.016404-20, em razão do oferecimento de penhora nos autos da execução fiscal respectiva, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0011501-53.2010.403.6119 - CIBELI REGINA LIBERATO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CIBELI REGINA LIBERATO contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual se objetiva a concessão de liminar que assegure o levantamento da importância depositada na conta vinculada do FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 190.02359.68-6). Sustenta ser servidora da Prefeitura Municipal de Suzano, sob o regime da CLT e que a Lei Municipal nº 4.391/10 alterou o sistema de contratação de celetista para estatutário. Alega que houve extinção do contrato de trabalho pelo vínculo celetista, razão pela qual faz jus ao saque dos valores constantes de sua conta vinculada, nos termos do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Com a inicial vieram os documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 136/139, sustentando que a negativa de saque deu-se em razão da inexistência de previsão legal, posto que não ocorre a despedida sem justa causa, já que o empregado continua prestando serviços ininterruptamente ao mesmo empregador. É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os pressupostos ensejadores da concessão da liminar na espécie. A impetrante labora na Prefeitura Municipal de Suzano, informando que a Lei Municipal nº 4.391/10 alterou o regime jurídico de contratação dos servidores municipais, passando-os do regime celetista para o sistema estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, em face da extinção do contrato de trabalho. No entanto, não lhe assiste razão. Isto porque a alteração de regime jurídico do servidor não se equipara à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001); A despedida sem justa causa pressupõe a extinção do contrato de trabalho com a cessação da prestação dos serviços pelo empregado, o que não ocorre no caso da alteração de regime jurídico, no qual há a continuidade da prestação de serviços à mesma pessoa jurídica, ou seja, esta não está a dispensar os serviços do trabalhador, mas apenas mudando a forma de regência do pacto laboral. Nesse sentido já decidiram as Cortes Superiores, consoante acórdãos ora colacionados: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURIDICO PARA ESTATUTARIO - LEI ESTADUAL 122/94 - RN - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE. - A SIMPLES ALTERAÇÃO DO REGIME JURIDICO DO SERVIDOR NÃO AUTORIZA A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, CONSOANTE A REITERADA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. (STJ, Corte Especial, Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 358, Rel. Min Américo Luz, DJ DATA: 16/10/1995) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LEI 8.112/90. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - A alteração da natureza do vínculo, de celetista para estatutário, em face da edição da Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais, não se equipara a dispensa sem justa causa. - Embora tenha ensejado a extinção dos contratos de trabalho, firmados no regime da CLT, a situação em exame não configura dispensa sem justa causa, pois não houve interrupção na prestação de serviços que permaneceu a mesma, tendo sido reconhecido, por lei, o direito às vantagens do serviço público relativas ao tempo de serviço celetista, não havendo que se falar que o ingresso do servidor no Regime Jurídico Único autoriza, imediatamente, o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no artigo 10, I, do ADCT. - Entretanto, a situação dos Autores se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por terem permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos patronos. - Apelação dos autores parcialmente provida. Sentença reformada. Parcial procedência do pedido. (TRF3, AC - Apelação Cível nº 270551, Rel. Juíza Federal Conv. Noemi Martins, DJU 10/04/2008) Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0000583-53.2011.403.6119 - G & C DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por G&C DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do despacho aduaneiro das mercadorias constantes da DI nº 10/2234069-9. Narra que procedeu à importação de fios importados da Turquia e outros países, com a finalidade de iniciar a comercialização no mercado nacional. Ao desembarcarem no Aeroporto Internacional, muito embora as mercadorias tenham sido direcionadas para o canal verde, ficaram elas retidas, passando a autoridade impetrada a fazer exigências verbais que foram cumpridas pela impetrante, à exceção da apresentação da nota fiscal de venda com a identificação do comprador. Sustenta serem ilegais a exigências formuladas para liberação, principalmente porque as mercadorias ainda não foram vendidas. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 54). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações

às fls. 57/72, afirmando que, em fiscalização, apurou-se indícios de ocultação do real adquirente ou responsável pela operação de importação, fato que enseja a aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Afirma que foram realizadas diversas diligências para apuração dos fatos, após o que a DI mencionada foi encaminhada para o setor competente para instauração do devido procedimento especial de controle aduaneiro. É o breve relatório. Decido. A concessão de provimento jurisdicional liminar em sede de mandado de segurança deve adequação aos termos do art. 7º, inciso II, da lei de regência. Vale dizer, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais não vislumbro presentes. Verifico que não obstante as mercadorias em questão tenham sido direcionadas para o canal verde, a autoridade fiscal submeteu-as à fiscalização, formulando exigências à impetrante. Saliento que não há qualquer ilegalidade neste procedimento da autoridade impetrada, já que lhe é permitido assim agir quando identificar elementos indiciários de irregularidade na importação, nos termos do disposto no 2º do artigo 21 da IN/SRF nº 680/2006, ainda que a mercadoria tenha sido direcionada para o canal verde, no qual, em tese, é dispensado o exame documental e a verificação física da mercadoria. Nesta cognição sumária, não verifico ilegalidade na conduta da autoridade impetrada ao interromper o despacho aduaneiro, posto que, nas diligências efetuadas, constatou-se que a impetrante é empresa que se dedica ao comércio de peças e acessórios de automóveis, motocicletas, madeiras e equipamentos industriais, motivo que ensejou sua intimação para esclarecer a destinação dos bens importados (fios têxteis). Em resposta, a impetrante afirmou que iria expor as mercadorias na FENIM Inverno 2011, porém, em posterior investigação, foi constatado que ela não estava cadastrada como expositora, razão pela qual a autoridade aduaneira exigiu que apresentasse declaração da promotora do evento, para comprovação de que estava autorizada a expor as mercadorias na mencionada feira, tendo a impetrante esclarecido que não era propriamente uma expositora, mas iria fornecer o produto como amostra na frente do local do evento, informalmente. Intimada a apresentar documentação da transação comercial feita em seu nome com eventual fabricante, a impetrante apresentou à autoridade aduaneira um extrato bancário do mês de novembro de 2010, no qual constavam vários depósitos em dinheiro, sendo certo que no dia do fechamento do câmbio da importação em tela, constava um depósito muito próximo do valor da importação (fls. 99/101). Assim, diante dos elementos indiciários do cometimento das infrações de ocultação do real importador e de falsidade de declarações e documentos instrutórios do despacho aduaneiro, entendo que não restou outra alternativa à autoridade impetrada senão a de determinar a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. Ora, a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Destarte, diante das irregularidades detectadas pela autoridade fiscal, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acatelaatória adotada de molde a viabilizar o procedimento administrativo necessário para a aplicação da pena de perdimento, se for o caso. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-89.2008.403.6119 (2008.61.19.001247-0) - JOEL DE JESUS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Consoante o teor dos artigos 176, 202, parágrafo 2º, e 428, todos do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal do Estado da Bahia - Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 47, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP. 45015-025, deprecando-se a realização de perícia médica do autor. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006112-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006112-1) - ANTONIO PIRES CARDOSO FILHO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/193: Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.

0001343-70.2009.403.6119 (2009.61.19.001343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada da contestação aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerimento à fl. 949/950. Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, estando os autos em termos, tornem os autos conclusos.

0001407-46.2010.403.6119 - RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA X BRUNO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FLAVIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 56/57), cite-se o réu, bem como, intime-o para que esclareça se existe algum benefício implantado em decorrência do óbito do Sr. Cícero Aparecido de Oliveira. Após, intímem-se os autores para que esclareçam, no prazo de 05(cinco) dias, a condição da menor, VITÓRIA, cujo nome figura na certidão de óbito acostada à fl. 29, devendo a mesma ser incluída no polo ativo da ação, caso seja filha do de cujus com ora requerente, FLÁVIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA, ou para que seja providenciada a sua inclusão no polo passivo, caso não se configure a hipótese retro, sendo que, neste caso, deverão os autores fornecerem o necessário para a citação. Cumpra-se.

0001775-55.2010.403.6119 - JOAO GASQUE PEREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que proceda a reativação da movimentação processual. Após, em termos, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.

0010490-86.2010.403.6119 - ORIDES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portego a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intímem-se.

0000695-22.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho proferido à fl. 61, esclarecendo exatamente quais os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de serviço laborado em condições especiais. Após, tornem conclusos. Int.

0001045-10.2011.403.6119 - EVA PAULA DE JESUS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EVA PAULA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de período laborado em atividade rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de aposentadoria por idade em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Desta forma, entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int.

0001590-80.2011.403.6119 - RITA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 14. Intime a parte autora para que emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, se em termos, cite-se. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0003352-34.2011.403.6119 - LUCIANA DINIZ SALGADO(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Reconsidero o despacho de fls. 103. Intime a parte autora para que emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda. Após, se em termos, cite-se. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0003571-47.2011.403.6119 - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENILDE JORGE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/29. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Pela análise da comunicação da Ré de indeferimento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, verifica-se que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois a parte autora somente teria comprovado 123 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva - 138 contribuições no ano de 2004 (fl. 26). No entanto, constata-se, pela análise do cálculo de tempo de contribuição (fls. 28/29), que a Ré não levou em consideração os períodos de gozo de benefício de auxílio doença, para fins de cômputo do período de carência. Todavia, a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos. Veja-se que o artigo 29 da Lei, ao tratar do salário-de-benefício em seu 5º, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade. Se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, é evidente que ele também deve ser considerado para efeito de carência. Ademais, o artigo 55 da referida Lei determina, em seu inciso II, que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado como tempo de serviço e, por outro lado, o artigo 27 do mesmo diploma, ao tratar das contribuições que podem ser consideradas para efeito de carência, e expressamente designar aquelas que não podem ser aproveitadas para tal fim, nada dispõe sobre os períodos de gozo de auxílio-doença. Desta forma, considerando que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não se pode admitir a negativa de cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Assim sendo, considerando os períodos de gozo do benefício, verifica-se que a parte autora já possui o tempo necessário de carência para a concessão do benefício postulado, razão pela qual está presente a verossimilhança de suas alegações, a justificar a antecipação da tutela. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que foi pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. Oficie-se a EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

0003587-98.2011.403.6119 - JOSE FRANCOLINO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 17/08/2010. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial,

a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40*

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90

decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 13/02/81 a 31/08/82, 18/10/82 a 15/05/84, 01/03/85 a 26/05/90, 02/07/90 a 10/03/95, 11/04/95 a 10/06/02, o Autor juntou aos autos cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais, elaboradas com base em laudo técnico pericial (fls. 45/46). E, pela análise dos documentos em questão, fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade dos períodos, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis de modo habitual e permanente. Para comprovar o labor rural, a parte autora juntou aos autos, entre outros documentos, cópia de seu título de eleitor, datado de 18/07/74 e de sua certidão de casamento, datada de 22/01/76, nos quais constam a profissão agricultor do segurado (fls. 42/43). Juntou, ainda, certificado de dispensa militar datado de 1977, onde há indicação de que o segurado foi dispensado do serviço militar por residir em zona rural (fl. 44).Entendo que, mesmo nesta cognição sumária, é possível reconhecer o labor rural exercido pelo autor no período compreendido entre 01/01/74 e 31/12/77, pois tais documentos são suficientes para que se reconheça a verossimilhança das alegações do autor.Ademais, vale frisar que a própria 13ª Junta de Recursos da Previdência Social entendeu pela comprovação tanto do labor rural no aludido período, bem como dos períodos de trabalho sob condições especiais acima mencionados (fls. 74/77).O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça o período de labor rural compreendido

entre 01/01/74 e 31/12/77, bem como para que considere como especiais os períodos de 13/02/81 a 31/08/82, 18/10/82 a 15/05/84, 01/03/85 a 26/05/90, 02/07/90 a 10/03/95, 11/04/95 a 10/06/02, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0003619-06.2011.403.6119 - FRANCINE DE PAULA SOUZA DA SILVA X ALDENIR RODRIGUES SOUZA DA SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

0003621-73.2011.403.6119 - CONSTANTINO GUIDA DA SILVA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 282 e 286, ambos do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora quais os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de serviço laborado em condições especiais, para análise do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003638-12.2011.403.6119 - EDNALDO ALVES DOS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNALDO ALVES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/30). É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intemem-se. Cumpra-se.

0003748-11.2011.403.6119 - JOAO DIAS DE ALMEIDA (SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO DIAS DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confirma-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, ao autor se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. Pela análise do extrato de CNIS do autor acostado à fl. 28, verifica-se que deve ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois a parte autora comprova 284 meses de contribuição, número superior ao exigido na tabela progressiva - 174 contribuições no ano de

2010. Cumpre frisar que as 284 contribuições foram computadas, considerando-se o período em que o Autor esteve em gozo do benefício de auxílio suplementar, que era previsto no artigo 9º da Lei n.º 6367/76, mas que, atualmente, tem sua disciplina legal absorvida pela do auxílio-acidente do art. 86 da Lei 8.213/91, por serem benefícios correlatos. Veja-se que o artigo 29 da Lei de Benefícios, ao tratar do salário-de-benefício em seu 5º, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade. Se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente é considerado como período contributivo, é evidente que ele também deve ser considerado para efeito de carência. Ademais, o artigo 27 do mesmo diploma, ao tratar das contribuições que podem ser consideradas para efeito de carência, e expressamente designar aquelas que não podem ser aproveitadas para tal fim, nada dispõe sobre os períodos de gozo de auxílio-doença. Desta forma, considerando que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não se pode admitir a negativa de cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Neste sentido, vale conferir o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia reside no reconhecimento, para efeitos de carência, do período durante o qual o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-acidente (de 01/07/1994 até a data de seu falecimento, ocorrido em 12/03/2007), o que levou à afirmação de ter havido o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, de 126 contribuições mensais, em dezembro de 2002. 2. O auxílio-acidente é devido ao segurado em virtude de seqüelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que impliquem redução da capacidade para o trabalho, ou seja, trata-se de compensação econômico-financeira do trabalhador que, acidentado, teve sua capacidade contributiva reduzida. 3. Bem por isso, a legislação prevê que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria (artigo 31 da Lei n.º 8.213/91), vez que, se não houver a adição do auxílio-acidente no cálculo restará, conseqüentemente, reduzido o valor da aposentadoria a que faz jus o segurado. 4. Também estabelece a Lei de Benefícios, quanto ao cálculo do salário-de-benefício: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91). 5. Destarte, não merece acolhimento a insurgência do agravante, pois passível de ser computado o período de fruição do auxílio-acidente para fins de carência, como reconhecido na decisão monocrática proferida. 6. Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218496, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data do Julgamento 24/08/2010 - grifado) Assim sendo, verifica-se que a parte autora já possui o tempo necessário de carência para a concessão do benefício postulado, razão pela qual está presente a verossimilhança de suas alegações, a justificar a antecipação da tutela. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. Oficie-se a EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

0003981-08.2011.403.6119 - SANDRA MARIA SIMOES MONTILHA SOARES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o senhor gestor do SUS e dos réus, no prazo de 48 horas, acerca da possibilidade do fornecimento do medicamento GABAPENTINA 300MG, conforme informado na inicial. Após, com ou sem resposta, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004007-06.2011.403.6119 - NIULA LEANDRO DA SILVA BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o recálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez, pretendendo a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença no período básico de contribuição, em conformidade com o art. 29, 5º, da Lei 8.213-91. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável. No caso em análise, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação do Autor. O artigo 28 da Lei n.º. 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei n.º. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei n.º. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em

período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se

tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida ao Autor, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. Cite-se e intime-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004025-27.2011.403.6119 - DINALVA ALVES DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 12 referente ao processo 0006037-65.2002.403.6301 que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista as cópias acostadas às fls. 17/42, uma vez que os feitos comportam objetos distintos. Outrossim, tendo em vista que o pedido do presente processo consiste em reiteração do já postulado nos autos do processo 0079230-40.2007.403.6301 que correu pelo juízo mencionado no parágrafo anterior, inclusive com sentença de improcedência (fls. 43/67), esclareça a autora a interposição da presente ação no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

0004029-64.2011.403.6119 - RUTHEMBERG GUEDES COSTA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 282 e 286, ambos do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora quais os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de serviço laborado em condições especiais, para análise do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004301-58.2011.403.6119 - NEUZA DOS SANTOS FILENO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora informando qual a moléstia à época que ensejou o benefício do auxílio-doença, devendo juntar laudos e documentos que entender necessários. Podendo também acostar documentação acerca da moléstia atual, informada na exordial. Outrossim, proceda a autora o recolhimento das custas iniciais ou emende a inicial no que trata de concessão de benefício da Justiça Gratuita (Lei 1060/50). Fixo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se e cumpra-se.

0004321-49.2011.403.6119 - JOSE ALBERTO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC, devendo a secretaria por tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido Outrossim, afasto a prevenção apontada à fl. 44, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Cite-se e Intime-se.

0004324-04.2011.403.6119 - NELSON FRANCISCO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 47/67, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 42/43, uma vez que os feitos 23099/09 e 109814/03, ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, comportam objetos distintos. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0004325-86.2011.403.6119 - RAIMUNDO WILSON PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 44, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010871-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010871-3) - NEUSA DA CRUZ SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por NEUSA DA CRUZ SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, do qual era dependente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. Determinação proferida à fl. 38 para determinar a inclusão de Rafael no pólo passivo do feito. Em contestação (fls. 50/54) requereu o INSS a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a tal benefício é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: óbito do segurado falecido, relação de dependência entre este e seus beneficiários e qualidade de segurado do falecido. No caso em questão, os documentos juntados aos autos demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, a relação de união estável entre a parte autora e o de cujus, uma vez que comprovam que eles viviam no mesmo endereço (documentos de fls. 11, 20, 22/25), bem como que se apresentavam como companheiros (vide prontuários médicos de fls. 20 e 22). Ademais, a autora foi a declarante do óbito do segurado (fl. 17). O falecimento do segurado restou comprovado pela certidão de óbito. Também não resta dúvida em relação à qualidade de segurado do falecido, pois ele percebia benefício de auxílio acidente até a data do óbito (fl. 31). Assim, entendo que está comprovada a verossimilhança das alegações da Autora. Ademais, também presente o receio de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda à autora o benefício de pensão por morte, no prazo de 15 dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Entendo necessária a oitiva da parte autora a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 27 de julho de 2011, às 15h para oitiva da requerente. Intimo as partes a apresentar o rol de testemunhas, bem como a informar se elas comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Tendo em vista a informação de fl. 17 e decisão proferida à fl. 38, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7520

MONITORIA

0003122-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO SILVIO FERREIRA

Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora, tendo em vista a decisão prolatada às Fls. 28 do presente feito. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nr. 346/2011, acostada às Fls. 30/31 dos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001931-09.2011.403.6119 - GEISER RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA E SP268737 - JOYCE IARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

GEISER RESISTÊNCIAS INDUSTRIAIS LTDA. formula pedido de liminar visando a expedição de Certidão Negativa de Débitos Federais, ou alternativamente, a Certidão Positiva com Efeito Negativo. Juntou documentos (fls. 11/38). É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, consolidados no fumus boni juris e no periculum in mora. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção jûris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe

impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empregar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Cumpre descrever, com brevidade, o que preceituam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional :Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifos meus).Desta feita, resta analisar se o Impetrante preenche os requisitos necessários para a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante os débitos existentes.Verifico inexistir nos autos comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Para tanto, é preciso que o contribuinte demonstre a ocorrência de uma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Ressalto, ainda, que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo que não antevejo no feito, qualquer abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada.Na esteira desse raciocínio, ante a ausência de fumus boni juris a ensejar o pleito, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

000441-92.2011.403.6119 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 177/178: Deixo de reconsiderar a decisão proferida às fls. 171/172, uma vez que não há que se falar em prova emprestada em sede mandamental.Ademais, ante o lapso temporal decorrido, pode a autoridade impetrada prestar informações complementares, diferentes daquelas prestadas nos autos da ação autuada sob nº 0002331-23.2011.403.6119.Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 171/172 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003954-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GLECEL MORAES SILVA X VANIA MARIA DE LIMA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0003960-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA OLIVEIRA VIANA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0004405-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA MARIA DE MESQUITA X DOUGLAS SILVA DOS SANTOS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se, intime(m)-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ROSA MARIA DE MESQUITA, portadora do RG. 35.776.156-X e CPF. 282.437.618-02 e DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, portador do RG. 25.120.316-5 e CPF. 219.876.328-18, ambos residentes e domiciliados na Avenida Armando Bei, 401, apto. 41, bloco 08, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07175-000, para os atos e termos da ação proposta. Fica o citando ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos do articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1482

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003138-19.2006.403.6119 (2006.61.19.003138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015875-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015875-0)) FAZENDA NACIONAL X ERMANO FAVARO(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA IND/ METALURGICA LTDA(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP166312 - EDSON LOPES) X ERMANO FAVARO

Baixo os autos em diligência. Considerando o pedido formulado pela executada nos autos da execução fiscal (fl. 171/172), e traslado de fl. 74/75 destes autos, concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a sua representação processual, tanto nos presentes autos de embargos como na execução fiscal. Cumprida a determinação supra, conclusos para sentença neste feito, e para decisão nos autos da execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017379-08.2000.403.6119 (2000.61.19.017379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017376-53.2000.403.6119 (2000.61.19.017376-3)) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Indefero o pedido de desbloqueio de fls. 243/245 tendo em vista que já houve levantamento da penhora às fls. 223 e face a manifestação da exequente às fls. 253/257 que adoto como razão para decidir. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int.

0004918-96.2003.403.6119 (2003.61.19.004918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-79.2002.403.6119 (2002.61.19.003641-0)) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação da embargante (fls. 559/560) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Apresente o embargante instrumento de mandato ou substabelecimento a fim de regularizar sua representação processual no tocante ao patrono MARCELLO PEDROSO PEREIRA - OAB/SP 205704 (fl. 556), em 05 (cinco) dias. 3. A seguir, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 527/540. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 6. Intimem-se.

0004683-61.2005.403.6119 (2005.61.19.004683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-55.2003.403.6119 (2003.61.19.005548-2)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 118 dos autos de Execução Fiscal nº 20036119005548-2. 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0008798-28.2005.403.6119 (2005.61.19.008798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-41.2004.403.6119 (2004.61.19.003057-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP202345 - FLAVIO SHIMABUKURO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia GRU, código 18760-7 sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

0004840-97.2006.403.6119 (2006.61.19.004840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006092-72.2005.403.6119 (2005.61.19.006092-9)) TAPETES LOURDES LTDA.(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Em face da inércia da embargante em cumprir o disposto no despacho de fl. 149, julgo deserto o recurso de fls. 130/143.2. Prossiga-se. Intime-se a embargada acerca da sentença de fls. 121/126-verso.3. Após, se em termos, dê-se integral cumprimento à referida sentença. 4. Intime-se.

0002991-56.2007.403.6119 (2007.61.19.002991-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-47.2005.403.6119 (2005.61.19.005835-2)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls.136/137: Defiro, em face da ausência de recurso à sentença de fls. 116/120.2. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, no valor de R\$564.215,92, consoante cálculo apresentado a fl. 137. Prazo: 15(quinze) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.4. Oportunamente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos passando a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Intime-se.

0003329-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001350-0)) F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A embargante firmou acordo de parcelamento para quitação dos débitos que constam da CDA 80 7 06 046170-32, objeto da execução fiscal nº 2007.61.19.001350-0.O parcelamento foi ratificado pela embargada, inclusive com pedido de extinção da execução fiscal por pagamento. O acordo extrajudicial firmado pelas partes, após o ajuizamento dos embargos, torna o débito líquido, certo, e exigível, implicando em renúncia tácita da embargante de eventuais direitos discutidos nestes embargos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com o exame do mérito, nos termos do art. 269, V. do CPC. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005556-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-77.2007.403.6119 (2007.61.19.007859-1)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com razão a Fazenda Nacional na sua manifestação de fls. 1009/1012, pelo que retifico o despacho de fls. 1007, para receber o apelo da embargante somente no efeito devolutivo, mantendo, no mais, a decisão tal como lançada.

0005878-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-14.2000.403.6119 (2000.61.19.006922-4)) FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, pelo que INDEFIRO o pleito formulado nesse sentido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0006528-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-37.2003.403.6119 (2003.61.19.007625-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0008848-78.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-93.2006.403.6119 (2006.61.19.002952-6)) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0000411-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011751-86.2010.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0001236-55.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004443-3)) NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Autos nº 0001236-55.2011.403.6119INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.A verossimilhança da alegação não restou comprovada, pois os documentos apresentados com a exordial não são suficientes para reconhecer a extinção do crédito tributário, sendo imprescindível a prévia oitiva do credor exequente.Recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento da execução fiscal.Vista dos autos à embargada exequente para eventual resposta.Int.

0003721-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-11.2007.403.6119 (2007.61.19.001345-6)) JET PREV CORRETORA DE VIDA LTDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora (comprovante do bloqueio judicial), sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0003977-68.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009695-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009695-3)) EVARISTO SABINO DE CARVALHO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Primeiramente, sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004423-71.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009695-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009695-3)) NAIR PEREIRA DE CARVALHO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Recebo os presentes embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal, apenas com relação ao bloqueio na conta do executado EVARISTO SABINO DE CARVALHO, até o limite do débito exequendo. 2. Proceda-se naqueles autos ao desbloqueio de excesso dos valores bloqueados. 3. Intime-se o embargado para contestação, no prazo legal (CPC, art. 1053 c.c. art. 188). 4. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 2006.61.19.009695-3, proceda-se ao apensamento, certificando-se. 5. Cumpridos os ítems supra voltem os autos conclusos.6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000816-36.2000.403.6119 (2000.61.19.000816-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PIVOTECNICA METALURGICA LTDA(SP268593 - CLEITON RODRIGO DAS DORES)

Fls. 116/153, manifeste-se a exequente, em 48 horas.Sem prejuízo, a executada fica intimada a apresentar cópias de seu RG, CPF e comprovante de residência em 5 dias.

0002260-07.2000.403.6119 (2000.61.19.002260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324) X POLIUTIL EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X VERONICO PIRES CARDOSO

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 74/76.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-89.2000.403.6119 (2000.61.19.002261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324) X POLIUTIL

EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X VERONICO PIRES CARDOSO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 17/19. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014653-61.2000.403.6119 (2000.61.19.014653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 112/115. Exclua-se, tão somente, os bens de n.ºs 9 e 12 à fl. 108, que foram supostamente adjudicados à fl. 115. 2. Mantenho a realização dos leilões em relação aos demais bens, uma vez que não são os mesmos. 3. Após a realização da 2ª Praça, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, acerca do pedido de substituição da penhora dos bens adjudicados à fl. 115. 4. Int.

0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X RUBENS NORBERTO FILHO X RUBENS NORBERTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 279/305 e 324/331, não conheço dos pedidos formulados por Reginaldo Privato e Wilson Bento Junior, pois a discussão envolvendo a posse e/ou propriedade de bem supostamente de terceiro deverá ser solucionada na ação própria. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0004768-52.2002.403.6119 (2002.61.19.004768-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SECURIT S/A(SP110758 - MAURO STANKEVICIUS E SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Autos nº 0004768-52.2002.403.6119 Fls. 156/157, não conheço do pedido, a uma, porque a empresa executada não possui legitimidade para postular em nome de seus sócios, e a duas, porque a sócia sequer foi incluída no pólo passivo do presente feito. Fls. 158, cabalmente demonstrou a exequente (fls. 232/235) a não ocorrência da decadência ou da prescrição, mesmo considerando o teor da súmula vinculante 8 do E. STF. Fls. 159/221, desentranhem-se a petição e documentos, pois estranhos ao feito. Intime-se o peticionário a retirá-los no prazo de 5 dias, sob pena de inutilização. No silêncio, inutilize-se. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 155. Int.

0003143-46.2003.403.6119 (2003.61.19.003143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA(SP055013 - ALFREDO DE LIMA BENTO E SP195782 - KAREN CASTELLINI)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0005548-55.2003.403.6119 (2003.61.19.005548-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1. Fls. 82/83: Intime-se a executada, através de seu patrono, a fornecer o nome e qualificação (RG e CPF) do advogado que irá retirar o alvará de levantamento. 2. Cumprido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento. 3. Intime-se a executada a retirar o documento em 15 (quinze) dias. 4. Traslade-se cópia de fls. 82/116 para os autos de Embargos a Execução Fiscal 20056119004683-0. 5. Desapensem-se os autos. Após, sem em termos, remetam-se a presente execução fiscal ao arquivo dando baixa na distribuição. 6. Intime-se.

0001548-75.2004.403.6119 (2004.61.19.001548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCDAN COMERCIO LTDA.-ME(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X ANDERSON VIEIRA X JOAO ANESIO AREAO

1. Face a manifestação do exequente às fls. 89/93 e considerando que cabe ao autor da ação trazer aos autos as informações de parcelamento e data da adesão, adoto a data apresentada pela executada às fls. 61/62 como adesão ao parcelamento e determino o desbloqueio das contas. 2. Após, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC,

pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0002434-40.2005.403.6119 (2005.61.19.002434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAMGON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0001350-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

A exeqüente noticiou a extinção do crédito tributário em execução por pagamento. Pelo exposto, demonstrada a quitação do crédito em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do CPC.Não vislumbro óbice ao levantamento dos valores remanescentes.A exeqüente deveria postular nas respectivas execuções fiscais das dívidas ativas mencionadas, a penhora do excedente existente nestes autos, e não obstar, nestes autos, o levantamento do saldo remanescente, pois extrapola os limites do objeto do presente feito.Por sua vez, a executada deverá discutir em ação própria, as eventuais diferenças decorrentes da correção monetária aplicada pela CEF sobre os depósitos judiciais, sendo inadequada a execução fiscal para tal finalidade.Custas processuais pela executada.Sem honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes, após a ciência das partes. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.....despacho de fl. 254Fl. 242/253 - Defiro. Oficie-se à CEF, com urgência, para transferência do valores à disposição do Juízo da 5ª. Vara (Processo 0001904-26.2011.403.6119-Mandado de Segurança).Guarulhos, 06 de maio de 2011.

0007578-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERFINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Autos nº 2008.61.19.007578-8A prescrição não resta caracterizada, pois constituído o crédito tributário em 30/10/2000, a executada patrocinou discussão administrativa até 2008, quando definitivamente constituído o crédito tributário (fls. 86/91 e 92/119).Portanto, foi observada a prescrição quinquenal com o ajuizamento da execução fiscal em 12/09/2008.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 48/65. Defiro o pedido da exeqüente às fls. 91, procedendo-se pelo Bacenjud.Após, nova vista à exeqüente por 30 (trinta) dias.

0003152-95.2009.403.6119 (2009.61.19.003152-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINEIDE INES PEREIRA CINTRA

1. Fls. 36/38: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 35 por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a exeqüente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Int.

0003162-42.2009.403.6119 (2009.61.19.003162-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONE PIROTA GONCALVES

1. Fls. 39/41: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 35 por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a exeqüente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Int.

0003478-84.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Primeiramente especifique a executada no prazo de 05 (cinco) dias, quais bens estão sendo oferecidos a penhora. 3. Com a resposta abra-se vista à exeqüente, com urgência, para que manifeste-se sobre os bens oferecidos a penhora no prazo: 05 (cinco) dias.4. Nos termos do artigo 5º, paragrafo 1º, da Lei 8.906/94, defiro o prazo improrrogável de 15 dias, para que o executado regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. 4. Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3187

CARTA PRECATORIA

0004749-31.2011.403.6119 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CARTA PRECATÓRIA RÉ(U)(US): FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor e à fl. 02, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 04/07/2011, às 15h00, para o cumprimento do ato deprecado. 3. À CENTRAL DE MANDADOS INTIME-SE a testemunha ALECSANDRO LIBERATO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02 destes autos, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO. 4. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 5. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002664-48.2006.403.6119 (2006.61.19.002664-1) - JUSTICA PUBLICA X DANILO TRANQUITELA X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA(SPO53826 - GARDEL PEPE)
AÇÃO PENAL Nº 0002664-48.2006.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : DANILO TRANCHITELLA HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA ÉZIA VIRGINIA TRANCHITELLA MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL E LEI Nº 8.137/90 - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A presente ação penal foi instaurada para apurar a prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária, capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, praticado, em tese, pelos representantes legais da empresa REBIMETAL INDÚSTRIA DE REBITES LTDA. O Ministério Público manifestou-se às fls. 357/364, pugnando pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Autos conclusos, em 03/05/2011 (fl. 365). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito de apropriação indébita previdenciária é de 2 anos de reclusão. E, como observado pelo i. Procurador da República oficiante, os fatos imputados na denúncia ocorreram entre julho de 2003 a janeiro de 2005, sendo a denúncia recebida em 13/10/2010. Diante dos elementos concretos dos autos, em caso de condenação, não haveria motivos suficientes para a aplicação de pena em patamar superior ao mínimo legal, hipótese em que a pena imposta estaria fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do último fato (01/2005) e o recebimento da denúncia (13/10/2010) decorreram 5 anos e 9 meses e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 357/364 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade de DANILO TRANCHITELLA, brasileiro, casado, mecânico, nascido aos 15/01/1932, na cidade de Ortolândia/SP, RG nº 2.940.140 SSP/SP, CPF nº 079.234.308-53, filho de Francisco Tranchitella e de Maria Degiocani Tranchitella, residente na Av. Barber Greene, 1134, Centro, Guarulhos/SP; HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 19/08/1931, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 4.703.002 SSP/SP, CPF nº 051.758.198-10, filha de Manoel Lopes de Souza e de Maria Souto, residente na Rua Vilela, 817, apto. 94, Tatuapé, São Paulo/SP; ÉZIA VIRGINIA TRANCHITELLA, brasileira, solteira, contadora, nascida aos 29/05/1923, na cidade de Ortolândia/SP, RG nº 584.069-7 SSP/SP, CPF nº 045.143.868-04, filha de Francisco Tranchitella e de Maria Degiocani Tranchitella, residente na Rua Platina, 160, apto. 91, Vila Azevedo, São Paulo/SP; MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA, brasileira, solteira, aposentada, nascida aos 15/08/1929, na cidade de Ortolândia/SP, RG nº 1.177.519 SSP/SP, CPF nº 040.232.348-34, filha de Francisco Tranchitella e de Maria Degiocani Tranchitella, residente na Rua Platina, 160, apto. 91, Vila Azevedo, São Paulo/SP; em relação aos fatos apurados nesta ação penal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo

107, inciso IV, do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000990-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000990-8) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXAO(PE023750 - JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDELEY) X MANOEL CARLOS LOPES VILACA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

Fl. 569: Certidão negativa, dando conta de não ter sido possível intimar a testemunha ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO no endereço anteriormente informado pela Gerente de Recursos Humanos da Superintendência de Administração em São Paulo - Fazenda Nacional (ofício de fl. 558). Considerando a proximidade da data da audiência (14/06/2011), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 24 horas, se insiste na oitiva da testemunha, indicando o endereço atualizado se este for o caso. Publique-se, intimando a defesa para que nos mesmos termos se manifeste acerca da necessidade da oitiva da testemunha mencionada, indicando, igualmente e se for o caso, o endereço no mesmo prazo.

0003101-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003101-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CORREIA DE SENA(AL003703 - RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA)

Às fls. 297/299 o Ministério Público Federal deixa de oferecer proposta de suspensão condicional do processo e pugna pelo prosseguimento do feito. Em consonância ao entendimento do r. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, mantenho a decisão de fls. 293/295-V, razão pela qual, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal competente para análise do feito e decisão acerca da obrigatoriedade de proposta da suspensão condicional do processo ou prosseguimento nos seus ulteriores termos, a teor, ainda, da Súmula n. 696 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000123-4) - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Às fls. 336/342 o Ministério Público Federal deixa de oferecer proposta de suspensão condicional do processo e pugna pelo prosseguimento do feito. Em consonância ao entendimento do r. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, mantenho a decisão de fls. 329/334, razão pela qual, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal competente para análise do feito e decisão acerca da obrigatoriedade de proposta da suspensão condicional do processo ou prosseguimento nos seus ulteriores termos, a teor, ainda, da Súmula n. 696 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003825-54.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003987-49.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALDO LIRA JUNIOR

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARINALDO LIRA JUNIOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no art. 334, 3º c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, visto que teria tentado iludir o pagamento de tributos incidentes sobre a importação de diversos aparelhos eletrônicos oriundos do exterior, tendo sido surpreendido no terminal 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no canal de fiscalização de passageiros internacionais, foi selecionado para inspeção de bagagem. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 42/43. Após citação por edital à fl. 102, sobreveio resposta à acusação às fls. 103/107. Vieram-me os autos conclusos para exame do juízo acerca da absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminarmente, verifico que há possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima cominada no delito tipificado nos presentes autos é inferior a 1 (um) ano, senão vejamos: 2. A pena cominada em abstrato no caput do artigo 334 do Código Penal é reclusão de um a quatro anos, porém aplicada a causa de aumento do 3º é dobrada para dois a oito anos. No entanto, aplicada em seu grau máximo a causa de diminuição do artigo 14, inciso II a pena em abstrato reduz-se ao patamar de oito meses a dois anos e oito meses. 3. Diante disso, observando-se o preceito previsto pelo artigo 89 da Lei n. 9.099/95, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo. 4. Defiro o prazo requerido pela defesa para juntada da procuração. 5. Postergo, por ora, a apreciação acerca do juízo de absolvição sumária ou eventual designação de audiência de instrução. 6. Após manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para decisão. 7. Publique-se. Intimem-se.

0009857-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5)) JUSTICA PUBLICA X NELLY NICOLASA SUTTA LETONA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Reconsidero o despacho de fl. 2740, tendo em vista que a ré possui defensor constituído. Assim sendo, publique-se, intimando a defesa da acusada a manifestar-se no prazo de 48 horas se insiste na oitiva das testemunhas arroladas,

considerando que, das testemunhas indicadas na denúncia, o Ministério Público Federal pugnou pela oitiva unicamente da testemunha ROSANA MÁRCIA FLOR.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3507

ACAO PENAL

0000378-05.2003.403.6119 (2003.61.19.000378-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE QUEIROGA DE ARAUJO(MG099475 - ADIXON LEMES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3508

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003985-45.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-50.2011.403.6119)

ALDO BORTOLUZZI FILHO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória formulados por Aldo Bertoluzzi Filho, preso em flagrante pelo suposto cometimento do crime tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo). Diz o peticionário, em breve apanhado, que a prisão em flagrante é ilegal, haja vista que não configurado o estado de flagrância, notadamente porque o delito teria ocorrido em 14.04.2011, ao passo que a prisão teria ocorrido somente em 22.04.2011. Subsidiariamente, pleiteia-se a concessão de liberdade provisória em favor do peticionário, máxime por se tratar de indivíduo desprovido de antecedentes criminais, possuidor de residência fixa, ocupação lícita e arrimo de família, pai de um menor de apenas oito anos de idade. O Ministério Público Federal opinou às fls. 35 pelo indeferimento de ambos os pleitos, reportando-se a manifestação anterior lançada em pedido de liberdade anterior, formulado durante o plantão judiciário (Processo nº 0003639-94.2011.403.6119 - em apenso). Relatei. D E C I D O. Considero legal a prisão em flagrante de Aldo Bertoluzzi Filho, não sendo caso, portanto, de acolhimento do pedido de relaxamento da prisão. O crime retratado nos autos tem como núcleo o verbo importar, conduta esta que se consuma não com a chegada do agente ao país, mas sim, por óbvio, com a chegada da arma de fogo, acessório ou munição pertencente ao increpado. Pouco importa, portanto, que o peticionário tenha chegado ao Brasil em 14.04.2011, já que a mala na qual escondidos os petrechos ilícitos foi extraviada, e os procedimentos alfandegários de importação dos bens nela inseridos somente ocorreram na data de 22.04.2011, por iniciativa do próprio Aldo, que então colocou-se em situação de flagrante próprio pela tentativa de importação dos objetos criminosos (CPP, artigo 302, I). No tocante ao pedido de liberdade provisória, tampouco vislumbro razão para acolhê-lo nesta etapa limiar da persecução criminal. De saída, deixo consignado que não tomo por parâmetro a norma do artigo 21 da Lei nº 10.826/03, julgada inconstitucional pelo E. STF na ADIN nº 3.112-1/DF (DJ 26.10.2007), adotando, pois, fundamentação calcada no caso concreto para rejeitar a pretensão de liberdade do postulante. Com efeito. Há prova da materialidade do crime, retratada no auto de apresentação e apreensão de fls. 07 do inquérito policial em apenso (Processo nº 0003629-50.2011.403.6119), consistente na arrecadação de vários petrechos de armas de fogo (uma luneta da marca Leupold s/n 124154W; dois ferrolhos (slide) com respectivos canos calibre 355; uma máquina de recarga RF 100 primer; um aparelho de recarga de munição; um tripé Harris ultralight bipod; manuais e diversos acessórios de arma de fogo). Há, também, indicativos claros de autoria, pois embora o indiciado tenha preferido valer-se do silêncio constitucionalmente assegurado na seara policial (IP - fls. 05), a testemunha do flagrante esclareceu desde logo que Aldo estava no dia 22.04.2011 no Aeroporto Internacional de Guarulhos justamente para reclamar sua mala extraviada, na qual encontrados todos os objetos acima identificados (IP - fls. 04). Segundo narrativa do condutor do flagrante, outrossim, tem-se que Aldo admitiu a propriedade de tais utensílios (IP - fls. 02/03). A prisão processual, outrossim, justifica-se pela presença dos demais requisitos dela (CPP, artigo 312), já que a segregação cautelar do indiciado é neste momento necessária para a manutenção da ordem pública, dado que com ele encontrada farta quantidade de pesado armamento, cuja origem e destinação até aqui são um mistério, porquanto não explicadas pelo increpado perante a autoridade policial. Mais do que isso, da certidão de movimentos migratórios de fls. 25/35 do inquérito policial extrai-se que desde o ano de 2007 Aldo realizou dezenas de viagens internacionais de curta duração, o que não se revela prima facie

compatível com a renda e profissão por ele próprio declaradas na Polícia Judiciária (aposentado recebedor de R\$ 2.100,00 por mês). Nesta quadra da persecução penal, portanto, paira fundada suspeita de que tais viagens sejam realizadas com o deliberado propósito de importar para o Brasil às escondidas armas de fogo, acessórios e/ou munições, de modo a abastecer o profícuo mercado paralelo de armas existente no Brasil, pelo que a prisão cautelar é de rigor para fazer cessar a atividade criminosa do postulante. Em casos que tais, portanto, de rigor a prisão processual para fazer cessar de uma vez por todas a atuação criminosa do agente, com vistas, repito, à manutenção da ordem pública, considerando-se que a preservação desta não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (STJ, HC nº 99.259/RS). Finalmente, ainda que Aldo tenha residência fixa na cidade de Curitiba, não veio aos autos certidão de antecedentes criminais do Estado do Paraná, pelo que não ficou comprovado de forma cabal que ele não tenha alguma ligação com o submundo crime. A despeito disso, mesmo que seja portador de bons antecedentes e arrimo de família como alega ser, tais circunstâncias não são suficientes para a obtenção de liberdade provisória, não se podendo olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Por tais razões, INDEFIRO o relaxamento da prisão em flagrante e a concessão de liberdade provisória a Aldo Bortoluzzi Filho. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a conclusão do inquérito policial em apenso.

Expediente Nº 3509

ACAO PENAL

0001192-46.2005.403.6119 (2005.61.19.001192-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X JOAO BATISTA NEVES X SEBASTIAO SOCORRO DE LIMA X JOSE MANOEL NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da audiência de oitiva da testemunha de acusação Reinaldo Anker, designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Suzano/SP para o DIA 28 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS. Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Expediente Nº 3510

ACAO PENAL

0001290-60.2007.403.6119 (2007.61.19.001290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-66.2004.403.6119 (2004.61.19.008164-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 708/709, em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Aguarde-se a apresentação de contrarrazões de apelação pela defesa e a juntada da carta precatória expedida às fls. 705/706. Desnecessária a intimação do sentenciado acerca da decisão de embargos de declaração, tendo em vista que não houve, destarte, mudança na pena aplicada. Após, regularizados os autos, encaminhem-se-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3512

ACAO PENAL

0005895-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005895-6) - JUSTICA PUBLICA X JADERSON GONCALVES PADILHA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS) X JULIANA MARIA JOVELINA PIRES(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 370. DESPACHO DE FL. 370: Fls. 369: Assiste razão ao parquet, porquanto foi suprimida a fase do artigo 402 do CPP. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 349, e determino seja intimada a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, uma vez que o MPF já o fez requerendo a expedição de ofício à Polícia Federal, o que desde já fica deferido. Após, dê-se vista ao MPF e à defesa para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. Publique-se.

Expediente Nº 3513

ACAO PENAL

0008799-37.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAOUTAR OUASSIF(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Vistos em inspeção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (REF. DESPACHO DE FL. 215) Autos a disposição para vista

da defesa, no que se refere a resposta do ofício destinado a Penitenciária (fls.219/273). Prazo de cinco dias. Decorridos, COM O SEM MANIFESTAÇÃO, os autos seguirão ao gabinete para conclusão sentença.

Expediente Nº 3514

CARTA PRECATORIA

0007563-50.2010.403.6119 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON KUSE X MARCOS GIOVANI KUSE(RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 60: Ante a desistência da oitiva da testemunha pela defesa, determino dê-se baixa na pauta de audiências e devolva-se a precatória ao Juízo deprecante com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Antes, porém, recolha-se o mandado de intimação coercitiva expedido às fls. 53 e oficie-se à Polícia Federal informando acerca da desnecessidade do cumprimento do ofício nº 10/33/2011. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026658-18.2000.403.6119 (2000.61.19.026658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025180-72.2000.403.6119 (2000.61.19.025180-4)) WILSON MOUREIRA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOUREIRA(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 334: Indefiro com fundamento na decisão de fls. 328 dos autos. Prossiga-se quanto ao cumprimento da sentença, certificando, se o caso, o decurso de prazo para pagamento pela parte autora. Int.

0000298-41.2003.403.6119 (2003.61.19.000298-2) - BENEDITO JUSTO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDIDO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003487-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANSELMO ALVES RODRIGUES X BARBARA DOS SANTOS

Diante da certidão aposta na Carta Precatória de fls. 186/194, consistente na informação da administradora dos imóveis do PAR no sentido que o imóvel está regularmente ocupado por terceiro, intime-se a autora para esclarecer ao Juízo se persiste o interesse na ação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0043526-63.2007.403.6301 - TEREZINHA DA CUNHA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 167/190: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002386-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002386-7) - MARILDA MACIEL DE ALMEIDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2011, às 15:30 horas. Intime(m)-se as partes para comparecimento. Cumpra-se e int.

0004599-55.2008.403.6119 (2008.61.19.004599-1) - LILIANE PATRICIA PASDIORO SODERO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ILDA APARECIDA FONTES MACHADO X FELIPE FONTES SODERO X ISABEL CRISTINA FONTES SODERO

VISTOS EM INSPEÇÃO. INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à folha 66/67 consistente na nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial do menor FELIPE, pois não vislumbro presente a situação prevista no artigo 9º do Código de Processo Civil, na medida que este possui representante legal, ou seja, a corré ILDA. Outrossim, não há aparente conflito de interesses entre ambos. Frise-se que o corré ISABEL possui capacidade plena e foi devidamente citada à folha 115. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos corréus e aplique-lhes os efeitos contidos no artigo 322 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Fls. 119: Mantenho a decisão de fls. 20/21 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Int.

0010352-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010352-8) - GENIVALDO DOS SANTOS DOMINGOS FILHO X

ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFIE SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do ofício juntado às fls. 368/377. Após, voltem conclusos.

0010869-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010869-1) - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Elisa dos Anjos Barroso, Eduardo Barroso da Silva, Ana Barroso da Silva e Francisco Barroso da Silva ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em conta poupança titularizada pelo falecido César Ribeiro da Silva, no mês de janeiro/89 (Plano Verão), e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), quanto ao índice balizador do percentual de correção monetária aplicável à caderneta de poupança, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 53/62). Réplica às fls. 69/74. Autores e ré foram intimados a apresentar comprovantes da existência e extratos da conta poupança mantida perante a CEF, apresentando respostas às fls. 77/79, 92/96, 104/107, 120/123 (CEF), 100/101 e 109/112 (autora). É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pela autora, importa ressaltar que esta é domiciliada no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio da autora ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA -

INOCORRÊNCIA.I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal.IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina.V - Precedentes desta Corte.VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305).A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF.As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes aos Planos Bresser, Collor I e II não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio.Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Iso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002.Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. (...)2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225)Quanto à alegação de prescrição da pretensão dos autores no que se refere à correção em virtude do Plano Verão (01/1989), observo inicialmente ser aplicável o prazo vintenário reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal.Sob outro prisma, não há que se falar em interrupção da prescrição em razão da existência de ação coletiva em curso envolvendo a mesma matéria.Desta forma, não há que se falar em prescrição da pretensão da autora no que tange ao pedido envolvendo as diferenças de aplicação da correção monetária no mês de janeiro/89 (Plano Verão), haja vista ter o presente feito sido ajuizado em 17.12.2008 (fl. 02), antes do término do prazo prescricional vintenário (março de 2009).Observo, entretanto, que a parte autora é carecedora da ação quanto à correção de sua conta poupança pelo IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), ante a falta de interesse de agir na modalidade necessidade, pelo fato da conta dos autores, sob nº 0250.013.278996-7, ter sido aberta somente em maio de 2003 (fls. 16/17 e 77/79), portanto, após a incidência do índice pretendido.Nessa senda, observo que na exordial há menção expressa apenas à conta poupança supramencionada, nos seguintes termos: A autora mantinha juntamente com seu marido César Ribeiro da Silva - já falecido (certidão de óbito anexa), durante o chamado Plano Verão no mês de janeiro/fevereiro de 1.989, junto à Caixa Econômica Federal, ora Ré, a seguinte conta de depósito em caderneta de poupança: (...) 1. -Conta poupança nº 0250.013.278996-7. (fl. 03), e somente durante a instrução foi mencionado que a conta em verdade seria anterior, porém, sem a produção de uma prova sequer da existência de tal conta poupança precedente, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado manifestação pela impossibilidade de apresentação de documentos que suprissem tal lacuna, pois os parâmetros utilizados para pesquisa apontaram a inexistência da referida conta (fls. 104/107).A autora, por sua vez, limitou-se a apregoar a inversão do ônus da prova (fls. 109/112), sem apresentar mínima prova de existência da conta poupança precedente, sendo certo que o documento de fl. 16, requisição de documentos, foi elaborado com informações prestadas pelos próprios autores, não podendo se impingir à Caixa Econômica Federal o ônus de prova diabólica, ou seja, de provar inequivocamente algo que não existe.Desta forma, quanto à correção pelo IPC de janeiro de 1989, incidente sobre a conta poupança nº 0250.013.278996-7, o processo há

de ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido dos autores de correção da conta poupança nº 0250.013.278996-7 pelo índice do IPC no mês de janeiro de 1989, pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade. Honorários advocatícios são devidos à ré pelos autores, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012014-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012014-2) - SERGIO BALDANI(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009808-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009808-6) - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Diante da manifestação do Instituto-Réu à folha 629, intime-se a autora para esclarecer se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005190-46.2010.403.6119 - ALEX DE JESUS NOVAES(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se cópias dos documentos médicos de fls. 113/129 à Senhora Perita. Publique-se o despacho de fls. 107. (Tendo em vista que o Dr. Carlos Alberto Cichini está impedido de exercer a função de perito no presente feito (fls. 104), redesigno a PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de maio de 2011, às 15h30min, pela DRA. RENATA ALVES P. C. SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o autor comparecer na data e horário designados, munido obrigatoriamente de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos anteriormente formulados pelo Juízo às fls. 58. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.)

0006361-38.2010.403.6119 - RODRIGO ITALO DA COSTA - INCAPAZ X DELFINA FERREIRA AUGUSTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Rodrigo Ítalo da Costa, representada por sua guardiã Delfina Ferreira Augusto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Rodrigo Ítalo da Costa, representada por sua guardiã Delfina Ferreira Augusto, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Consta da inicial que o autor está incapacitado ao labor bem como aos atos independentes da vida civil, por problemas psiquiátricos, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 41. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 42/43. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/45, ocasião em que foi determinada a realização de estudo social e perícia médica. Citado, manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. Na contestação o INSS afirma que o autor não está incapacitado para a vida independente, como exige o requisito do benefício assistencial. Laudo social acostado às fls. 63/67. Laudo pericial médico às fls. 70/76. O autor apresentou manifestações sobre os laudos médicos às fls. 80/84 e 85/88. O INSS apresentou manifestação à fl. 89 pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido através do parecer de fls. 92/92 verso. É o relatório. D E C I D O. Sem questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20 e 21 regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o

trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Posteriormente, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), a disciplina legal da concessão do benefício assistencial sofreu nova modificação, conforme se depreende da leitura do artigo 34 do citado Estatuto, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência, assim compreendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou de idoso com mais de 65 anos de idade, estando tacitamente revogado o requisito etário da cabeça do artigo 20 da LOAS pelo disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nélson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus) (STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III-

Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido. A incapacidade do autor para prover sua própria subsistência e para a vida independente foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 70/76, que relata que o autor é portador de retardo de desenvolvimento neuropsicomotor com deficiência mental acentuada. Observo que o Sr. Perito Médico fixou a data do início da incapacidade do autor desde o nascimento, como bem ressaltado à fl. 73. A miserabilidade, por sua vez, está estampada no laudo social de fls. 63/67, que indica que o autor reside em uma residência modestíssima juntamente com sua avó (guardiã) e um irmão também deficiente mental, sendo a única renda da família advinda de pensão por morte recebida pela avó do autor. Conclui a assistente social que a situação socioeconômica da família está sendo mantida com os ganhos que a Sra. Delfina auferir da pensão por morte do marido, no valor de um salário mínimo, que embora o cálculo per capita (sic) (R\$ 510,00 : 3 = R\$ 170,00), esteja acima de do salário mínimo, o grupo necessita de melhores condições para um atendimento mais adequado aos dois jovens portadores de deficiência mental. Ante o exposto, somos favoráveis à concessão do benefício assistencial ao requerente desta ação. (fl. 67). Destarte, não há dúvida que o postulante faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem embargo da possibilidade sempre presente de sua concessão ser revista periodicamente, cessando o pagamento se comprovada a superação pela família de sua atual situação de miserabilidade (LOAS, artigo 21). Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo que objetivou a concessão do benefício assistencial, em 08.09.2005 (fl. 25), momento em que a matéria se tornou controvertida para o INSS, sem que se fale em prescrição quinquenal da propositura da demanda, seja pelo fato de não haver transcorrido tal lapso (14.07.2010, fl. 02), seja pelo fato de se tratar de autor incapaz, em face do qual não há contagem do prazo prescricional. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Rodrigo Ítalo da Costa, representado por sua avó e guardiã, Sra. Delfina Ferreira Augusto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo que objetivou a concessão do benefício assistencial (08.09.2005). Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 08.09.2005 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/07 c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a redação do artigo 273 c.c 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: Rodrigo Ítalo da Costa, representado por Delfina Ferreira Augusto. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08.09.2005 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício assistencial). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475 do CPC. P.R.I. Guarulhos, 13 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0008748-26.2010.403.6119 - AMADEU SERGIO LOPES(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do processo administrativo. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010349-67.2010.403.6119 - GERALDO ASSIS TAVARES MELO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/95: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 76 ante a diversidade de causas de pedir e pedidos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

0000403-37.2011.403.6119 - MARIA DA PENHA FERREIRA LOPES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Inicialmente desentranhe-se a réplica de fls. 65/69, eis que intempestiva (fl. 70), intimando-se o subscritor da aludida peça a retirá-la em Secretaria. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por idade (NB nº 103.535.920-8), inclusive resumo dos salários de benefício vertidos ao segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da efetiva realização da revisão administrativa por força da Medida Provisória nº 201/2004 e a partir de que data. Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0002266-28.2011.403.6119 - SILVIO BARBOSA(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004494-73.2011.403.6119 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

0004615-04.2011.403.6119 - IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002547-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-94.2000.403.6119 (2000.61.19.005106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X WILTON RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (RIDINALVA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (RIDINALVA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA)(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA)

Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-34.2008.403.6119 (2008.61.19.004096-8) - MARIA CHAVES ALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CHAVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0010220-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010220-6) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001279-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001279-7) - MARIA IRES MIRANDA NEVES(SP214578 - MÁRCIA

CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA IRES MIRANDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrai-se da certidão de fls. 20/20 verso que a grafia correta atual da autora é MARIA IRES MIRANDA NEVES. Assim, proceda a autora a correção da grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. Cumpra-se e Int.

0002973-30.2010.403.6119 - MARIA ALAIDE RAMALHO PRATES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA ALAIDE RAMALHO PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor em Secretaria. Int.

0003558-82.2010.403.6119 - ELOISA GOMES DOS SANTOS(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELOISA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/91: Dê-se ciência à parte autora. No mais, aguarde-se notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida à folha 88 dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003010-26.1994.403.6111 (94.1003010-2) - ALMIRA MARIA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X JURACI DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007156-20.2000.403.6111 (2000.61.11.007156-7) - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALÉ X IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA X EUNICE AZEVEDO SALVADOR X FRANCISCO VILLA X ALBERTINA ALVES MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005044-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005044-0) - VALDEMAR DE MELO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEMAR DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de DOENÇA, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Inconformado, o INSS interpôs o Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 117). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 123/126. As partes manifestaram-se. Por se tratar de benefício de cunho acidentário, revelado quando da realização da perícia médica, Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Comum Estadual, conforme art. 109 do CF e Sumulas nº 501 do STF e 15 do STJ. Aos 03/10/2.007 o feito foi redistribuído à 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP. Aos 28/04/2.008, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido do autor e lhe concedeu o benefício acidentário de aposentadoria por invalidez, desde 2.002. Inconformado, o INSS apelou. Aos 08/10/2.010, foi publicado o acórdão que anulou de ofício a sentença a quo e determinou o retorno dos autos a Justiça Federal por entender ser de competência desta Vara Federal o processamento e o julgamento do presente, justificando que na petição inicial, segundo relatado, peça processual de suma importância, pois delimita a lide e estabelece o poder de cognição do juiz, não se reporta a nenhum acidente de trabalho suportado pelo autor, e, ademais, todas as decisões, exceto a sentença, foram lançadas pelo juízo federal; bem como, asseverou não identificar nexos causais que ensejassem a presença de matéria acidentária na espécie em discussão. O trânsito em

julgado ocorreu aos 14/01/2.011 (fls 227). Os autos foram redistribuídos a Esta Vara Federal em 05/04/2.011. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedista e traumatologia - fls. 123/126) atestou que a parte autora é portadora de espondilartrose em coluna lombar e seqüela por fratura exposta em membro inferior esquerdo causando dificuldades acentuada para deambulação, para subir ou descer escadas e permanecer em ortostatismo e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que o autor é inapto definitivamente para atividades laborais que necessitem esforço físico e esforço com seu membro inferior esquerdo. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A cópia da CTPS às fls. 10/13 e o documento acostado às fls. 239/244 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstram que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a), totalizando 19 anos, 9 meses e 25 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIARURAL 01/03/1977 31/03/1980 3 1 1RURAL 25/05/1981 23/12/1981 - 6 29RURAL 09/09/1983 26/03/1985 1 6 18RURAL 01/09/1986 30/08/1989 2 11 30MOTORISTA 04/09/1989 30/10/1989 - 1 27MOTORISTA 01/10/1990 31/03/1991 - 6 1MOTORISTA 25/06/1991 17/12/1991 - 5 23MOTORISTA 19/04/1993 12/08/1997 4 3 24VIGIA 01/08/2000 30/08/2000 - - 30FRENTISTA (VÍNCULO RECONHECIDO JUDICIALMENTE) 27/11/2000 07/11/2001 - 11 11BENEFÍCIO 24/10/2002 21/04/2003 - 5 28BENEFÍCIO 18/09/2006 30/04/2011 4 7 13 TOTAL: 19 09 25 É possível verificar, ainda, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos períodos supramencionados, os quais totalizam 5 anos 1 mês e 11 dias. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, conforme se depreende da documentação constante dos autos (reconhecimento da incapacidade do autor pela Autarquia Previdenciária em decisões administrativas, às fls. 14 e 19/21; Atestados Médicos datados de 21/03/2.002, 09/01/2.003, 10/02/2.004, 29/05/2.006 e 31/08/2.006, às fls. 23/27), o(a) autor(a) padece dos males que atualmente o(a) incapacitam, desde 03/2.002, época em que o(a) autor(a) ainda mantinha a sua qualidade de segurado(a), pois seu último vínculo empregatício teve como data o período de 27/11/2.000 a 07/11/2.001, nos termos do supracitado art. 15, II, 1º e 2º da lei supracitada, contando com total cobertura do Sistema Previdenciário, tanto que lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença em 24/10/2.002 conforme extrato (fls. 243), cuja cessação operou-se somente em 21/04/2.003. Com efeito, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Outrossim, não há se falar em perda da qualidade de segurado se a falta de contribuições deu-se ao fato de se encontrar o autor sem condições para o trabalho, ou seja, porque restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que a doença que o(a) aflige vem se manifestando desde quando ainda detinha a condição de segurado. A doutrina, como exceção à regra da perda da qualidade de segurado estabelecida pelo art. 102 da lei nº 8.213/91, já firmou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de incapacidade temporária ou permanente) que, por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça.

(Direito Previdenciário, Sinopses Jurídicas, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, p. 104/105).Esse é o posicionamento jurisprudencial, respectivamente, conforme segue: (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes dessa Corte (STJ, Ag. 170493, proc. 1997.0088672-7/SP, REL. MIN. Edson Vidigal, DJ, 13/09/1999, p. 89).(...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...). (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433)Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício.ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 64/66) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) VALDEMAR DE MELO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (28/03/2.002 - fls. 14), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): VALDEMAR DE MELOEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/03/2.002 - req. administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (FLS. 64/67).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005359-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005359-3) - MARIO LOPES NAZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo por ora o despacho de fls. 96.Intime-se o INSS para elaborar o cálculo referente aos honorários advocatícios visto que nada mais é devido ao autor (fls. 91/92).CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0000141-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000141-8) - ILTON DOS SANTOS FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 217/227, pois equivocadamente, constou da parte dispositiva que Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No entanto, na determinação contida no tópico final não houve menção à implantação de benefício, mas sim, para que o INSS procedesse à averbação de períodos reconhecidos e a respectiva expedição da Certidão de Tempo de Serviço - CTS.Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ILTON DOS SANTOS FERREIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como aprendiz de maquinista, maquinista, auxiliar clichê e pintor nas empresas Marenga Zacarelli e Cia. Ltda., Zama Embalagens Indústria e Comércio Ltda. e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 01/06/1969 a 19/07/1973, de 02/05/1974 a 18/02/1977, de 01/07/1978 a 12/03/1980, de 01/06/1980 a 08/05/1982 e de 11/10/1990 a 31/10/1991, que convertidos em tempo comum totalizam 16 (dezesesseis) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS a proceder à averbação dos referidos períodos e expedir a correspondente Certidão de Tempo de Serviço - CTS -, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária averbar os períodos acima reconhecidos e expedir a correspondente Certidão de Tempo de Serviço (CTS). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. Outrossim, oficie-se ao INSS para que proceda ao cancelamento do ofício nº 88/2.011 - GAB, bem como ao cumprimento da determinação contida na r. sentença acima prolatada. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0002176-78.2010.403.6111 - LINO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fabrício Anequini, CRM 125.865, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 192/193 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003506-13.2010.403.6111 - TEODORA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004101-12.2010.403.6111 - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Aguarde-se a perícia a ser realizada pelo Dr. Anselmo Takeo Itano. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004105-49.2010.403.6111 - ANTONIO LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO LOPES NETO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 221/238, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois, numa síntese apertada, não se conforma com a condenação de restituir ao INSS os valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por idade como pescador artesanal. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 26/04/2011 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 02/05/2011 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005077-19.2010.403.6111 - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEONOR GARCIA SANCHEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão

juntado às fls. 52/53.É o relatório. D E C I D O. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 28/11/2.001 e a presente ação ajuizada somente no dia 29/09/2.010, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005665-26.2010.403.6111 - WALDEMAR DE FREITAS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALDEMAR DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 58/59. É o relatório. D E C I D O. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 24/07/2.002 e a presente ação ajuizada somente no dia 03/11/2.010, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005860-11.2010.403.6111 - LUIZ EDUARDO GAIO (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ EDUARDO GAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo,

ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 65/66. É o relatório. D E C I D O. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 28/11/2.003 e a presente ação ajuizada somente no dia 12/11/2.010, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006093-08.2010.403.6111 - MARCO ANTONIO BORBA (SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO BORBA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT -, objetivando a condenação da ré na indenização de danos materiais e morais. Regularmente citada, a EBCT apresentou contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. O advogado do autor se retirou do feito, pois não possui inscrição no convênio entre a OAB e a Justiça Federal para atuar no caso em tela. Intimado pessoalmente para regularizar a representação processual, o autor quedou-se inerte. É o relatório. D E C I D O. É obrigatória a regular representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado e investido de poderes adequados outorgados pela autora. A representação da parte autora por advogado, legalmente habilitado é um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser o feito extinto, sem julgamento de mérito, quando se verificar a ausência dos referidos pressupostos, como dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o escólio do mestre Humberto Theodoro Junior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 18ª Edição, 1.996, pg. 59) que trago a colação: Como exemplo desses pressupostos processuais incidentais, pode-se citar o caso de morte do advogado, ou de sua renúncia ao mandato, no curso do processo. Caberá à parte constituir novo mandatário e se não o faz no prazo que lhe é assinado, o processo se extingue, sem julgamento de mérito (se se tratar do autor), ou a parte se torna revel (se for réu). No primeiro caso, ocorre, como se vê, uma falta superveniente de requisito necessário para que o processo tenha prosseguimento válido até a prestação jurisdicional (art. 267, nº IV). Na hipótese dos autos, o autor foi regularmente intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas não cumpriu a decisão judicial. Assim sendo, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é de rigor a extinção do feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006110-44.2010.403.6111 - TANIA LUCILE FERNANDES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TÂNIA LUCILE FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 45/46. É o relatório. D E C I D O. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do

Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 12/11/2.001 e a presente ação ajuizada somente no dia 30/11/2.010, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006397-07.2010.403.6111 - ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que se trata de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Com a juntada do auto de constatação (fls. 42/65), o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. O MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 18/07/1.942 (fls. 15) e estava com 68 (sessenta e oito) anos quando a presente ação foi distribuída, em 14/12/2.010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da

dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 05 (cinco) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. João Pereira da Silva, com 75 anos, aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal; 3) seu filho, Antônio Donizete P. da Silva, com 36 anos de idade, rural, recebe R\$ 590,00 mensais; 4) seu filho, Mauro Pereira da Silva, com 44 anos de idade, rural, recebe R\$ 590,00 mensais; 5) seu irmão, José Rodrigues, com 73 anos de idade, não trabalha, sofre de problemas mentais, recebe 1 salário mínimo mensal, a título de auxílio-doença e está na casa da autora provisoriamente, pois irá para um asilo. Primeiramente, insta consignar que, as rendas percebidas pelos filhos da autora - Antônio e Mauro - , bem como por seu irmão - José - não podem ser consideradas para efeito de cálculo da renda mensal familiar, pois não estão inclusas no rol constante do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, aqui é importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito da autora ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pelo seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Ademais, as regras de experiência conduzem, seguramente, à assertiva de que o(a) autor(a) e sua esposa, em razão da avançada idade, enfrentam contínuos e frequentes problemas de saúde, a consumir parte significativa do orçamento, senão a sua totalidade. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família sejam encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, as informações trazidas no Auto de Constatação incluso, indicam que a família do autor possui despesas significativas com remédios (R\$ 50,00), o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de parte da escassa receita familiar. Pelas fotos constantes do referido Auto de Constatação, pode-se verificar que a autora vive em condições precárias e de extrema necessidade, em condições sub humanas. Portanto, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchidos os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 67/71) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir a partir do requerimento administrativo (11/10/2.010 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação

sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (11/10/2.010) requerimento adm Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (25/02/2.010) implantação do benefício por tutela antecipada PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006474-16.2010.403.6111 - IVA MARQUES GUIMARAES (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000044-14.2011.403.6111 - EVERALDO MOREIRA TAVARES (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EVERALDO MOREIRA TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira em danos morais. O autor alega que firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional e pagou no dia 08/11/2010 a parcela nº 128, no valor de R\$ 95,48, que vencimento em 10/10/2010. No entanto, o nome do autor permaneceu indevidamente negativado no SPC de 18/11/2010 a 24/11/2010. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que o Cadastro do SERASA foi regularizado tempestivamente logo após a quitação das parcelas, não se podendo falar em indenização por dano moral. É o relatório. D E C I D O . Do documento de fls. 35, verifica-se que o nome do autor foi incluído no cadastro do SPC no dia 08/11/2010 e excluído no dia 25/11/2010: CONTRATO DATA DÉBITO DATA INCLUSÃO DATA EXCLUSÃO 000008030560798062 10/10/2010 08/11/2010 25/11/2010 A CEF alega que o Cadastro no SERASA foi regularizado tempestivamente logo após a quitação das parcelas. Com efeito, conforme documentos de fls. 13, verifico que a parcela nº 128, do contrato de financiamento nº 8.0305.6079.806-2, no valor de R\$ 98,89, foi paga no dia 08/11/2010, mas a exclusão ocorreu somente em 25/11/2009. Portanto, em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, ante dívida não paga, é dever do credor providenciar a imediata exclusão do nome do autor, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa; esse ônus compete ao credor e não ao devedor que efetua o pagamento. Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, após a quitação do débito, há de se presumir o dano moral resultante da omissão. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 674.796/PB - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJ de 13/03/2006). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 432.062/MG - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJ de 16/12/2002). No tocante ao valor da indenização, no caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano, em razão do demora da exclusão do nome do autor do SERASA, há de se considerar na fixação do quantum reparatorio os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso

(Conforme REsps nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome do autor é inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao grau de culpa da CEF, apesar da inclusão ter sido em razão do inadimplemento por parte do autor, forçoso reconhecer a demora da instituição na retirada do nome da recorrente do rol de inadimplentes. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome do autor restou inserido nos cadastros de inadimplentes durante pouco tempo (de 18 a 25/11/2010). Frise-se, neste ponto, que, além dos presumíveis prejuízos eventualmente sofridos pelo autor no curso deste período, este não comprovou a superveniência de seu nome no registro de proteção ao crédito, nem mesmo qual foi o desfecho da suposta compra nas Casas Pernambucanas nos dias 24 e 25/11/2010. Assim, diante das particularidades do pleito em questão, bem como observados os princípios de moderação e razoabilidade, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbra-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte. 6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 11/12/2006). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor EVERALDO MOREIRA TAVARES e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo a título de dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000131-67.2011.403.6111 - CARMEN SERRANO MARCONI (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por CARMEN SERRANO MARCONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que trata-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial em questão. Mandado de Constatação acostado às fls. 42/48. O MPF opinou pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a

incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVO(A) autor(a) nasceu no dia 01/10/1.945 (fls. 16) e estava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 13/01/2.011. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica.Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIARQuanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional.Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que:Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005).Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso.Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 02 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Geraldo Marconi, com 66 anos, aposentado por invalidez, recebe 1 (um) salário mínimo mensal.Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.No entanto, é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações.Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita.Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do

amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/53) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CARMEN SERRANO MARCONI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (19/10/2.010 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): CARMEN SERRANO MARCONI Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (19/10/2.010) requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (25/02/2.011) data da implantação do benefício por antecipação de tutela PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000340-36.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO PRADELA X DIRCEU INACIO PRADELA X ANTONIO PASCOAL PRADELA X LUIZ PRADELLA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO PRADELA, DIRCEU INÁCIO PRADELA, ANTONIO PASCOAL PRADELA e LUIZ PRADELA, todos herdeiros de Ângelo Pradela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação do prejuízo que asseveram ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar o percentual de inflação ocorrido no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. (fls. 101/103) É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00003148-0, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado -21,87% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadelnetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se

reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87%. Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº. 0320.013.00003148-0, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 196,36 (cento e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 101/103, referente a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000357-72.2011.403.6111 - FERNANDO MILANESE (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por FERNANDO MILANESE em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora com a incidência das cominações legais. A autora alega que ajuizou contra o Banco Santander (Brasil) S.A. reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília, feito nº 225-1998-033-15-00-4 RT. O questionamento autoral foi no sentido de que o imposto de renda não deveria alcançar os juros de mora, pois se trata de verba indenizatória. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, com fundamento no artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexistência do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e, por

isso, requereu a restituição do valor recolhido indevidamente. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Segundo a doutrina, a expressão rendas e proventos de qualquer natureza deve ser interpretada como acréscimo ao patrimônio de uma pessoa, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. É nítida, pois, a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização. A lei presume que a consequência pelo inadimplemento de um capital pertencente ao credor implica perda para este e impõe o dever de indenizar esta perda ou prejuízo com os juros de mora. Portanto, os juros de mora destinam-se a indenizar os danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo do seu crédito. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Sendo indevido o imposto de renda sobre verba indenizatória, descabe sua cobrança sobre os juros de mora de verbas de natureza alimentar, posto que impõe ao credor privação de bens essenciais a sua sobrevivência. Sobre o tema da natureza dos juros de mora trago a lição de Arnaldo Rizzardo, que os define como aqueles previstos para o caso de mora ou como pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento da prestação (in DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, ed. Forense, 2ª ed., p. 512), citando lição de Carlos Alberto Bittar, segundo o qual (...): (...) aos juros moratórios ficam sujeitos os devedores inadimplentes, ou em mora, independentemente de alegação de prejuízo. Defluem, portanto, conforme a lei, pelo simples fato da inobservância do prazo para o adimplemento, ou, não havendo, da constituição do devedor em mora pela notificação, protesto, interpelação, ou pela citação em ação própria, esta quando ilíquida a obrigação. Em assim sendo, desde que se destinem os juros a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao credor, ainda que decorram de um pagamento de valor principal, com este não se confunde sua natureza jurídica. Demonstra a acolhida da tese a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...). 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp nº 1.163.490/SC - Relator Ministro Castro Meira - DJe de 02/06/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.075.700/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 17/12/2008). Portanto, a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 225-1998-033-15-00-4 RT a título de juros de mora, no montante de R\$ 28.912,76 (vinte e oito mil, novecentos e doze reais e setenta e seis centavos), que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000370-71.2011.403.6111 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA BENEDITA RAMOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação do prejuízo que asseveram ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar o percentual de inflação ocorrido no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor

II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. (fls. 58/60) É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00050978-9, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado -21,87% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única

parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº. 0320.013.00050978-9, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 270,37 (duzentos e setenta reais e trinta e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 58/60, referente a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000421-82.2011.403.6111 - FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO X ANDRE LUIZ CASTILHO X CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR X MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000873-92.2011.403.6111 - KATIA CILENE DE SOUZA ARRUDA X BEATRIZ ARRUDA DOS SANTOS X KATIA CILENE DE SOUZA ARRUDA (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/43: Mantenho a decisão de fls. 32/37 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001233-27.2011.403.6111 - MAURA ALVES RONCA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAURA ALVES RONCA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 27/29, visando suprir omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 02/05/2011 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 03/05/2011 (terça-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 27/29, cujo dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001528-64.2011.403.6111 - GUIOMAR BIONDO GUERINO (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUIOMAR BIONDO GUERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio

de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001569-31.2011.403.6111 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial (integral). O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 04/04/1.972 a 31/07/1.980, em regime de economia familiar e, após, passou a desenvolver as atividades de ajudante geral, forneiro, forneiro de fundição totalizando, aproximadamente, mais de 35 anos de trabalho em condições especiais. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida (fls. 30/31; 33/48; 57/65). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado.Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades

descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001643-85.2011.403.6111 - ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEX SANDRO JOSÉ BARBOSA BARNABÉ em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando anular todos os atos administrativos de Retenção, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do Processo Administrativo Fiscal, com a restituição definitiva do veículo ao autor. Em sede de tutela, requereu a abstenção da autoridade administrativa a dar qualquer destinação ao veículo apreendido, bem como a nomeação do autor em fiel depositário do bem. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, pela documentação trazida, até o presente momento aos autos, o procedimento administrativo fiscal obedeceu às normas e regras legais, não aparentando qualquer nulidade. Ademais, entendo que para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001649-92.2011.403.6111 - ABIGAIL BRAGA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ABIGAIL BRAGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, rua Marechal Deodoro n. 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000842-72.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-72.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FERNANDO MILANESE(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Cuida-se de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO MILANESE, referente à ação ordinária nº 000357-72.2011.403.6111, sob o fundamento do autor possuir condições econômicas mais do que razoáveis, o que lhe permite, seguramente, arcar com os ônus inerentes as despesas processuais, pois recebeu rendimento tributável bruto nos valores de R\$ 79.589,66, R\$ 346.462,65, R\$ 60.873,57, R\$ 74.748,07, R\$ 65.507,10, R\$ 56.423,13 e R\$ 62.821,35 nos anos de 2009, 2007, 2006, 2005, 2004, 2003 e 2002, respectivamente, entre os anos de 2006 e 2008 adquiriu um imóvel e alienou outros dois e é proprietário de um veículo Honda Civic LX. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. É o relatório. D E C I D O . FERNANDO MILANESE ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a ação ordinária de repetição de indébito nº 000357-72.2011.403.6111, objetivando a devolução do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda que incidiu sobre juros de mora decorrente de reclamação trabalhista, ocasião em que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido que lhe foi deferido. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50 estabelecem o seguinte: Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. A orientação jurisprudencial se inclina no sentido de que a afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Veja-se, a propósito: ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. - O art. 4º, da Lei 1.060/50, dispõe que o referido benefício depende de simples afirmação do autor, na petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. Além disso, no 1º desse artigo, prevê presunção juris tantum de pobreza a quem afirmar tal condição. Portanto, o ônus da prova não é do peticionário, mas sim da parte contrária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.003304-7/RS - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - julgado unânime em 16/02/2005 - DJU de 16/03/2005). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO INCABIMENTO NA IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. 1. Não se conhece do tópico da apelação que veicula matéria já suscitada e decidida no âmbito de agravo de instrumento. 2. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510/1986, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. Não tendo sido produzida prova pela parte contrária na sua impugnação ao benefício, é cabível o deferimento da assistência judiciária gratuita, ressalvada, no entanto a possibilidade da sua revogação mediante requerimento fundamentado, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/1950. 4. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.07.004277-6/RS - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - julgado unânime em 15/12/2004, DJU de 19/01/2005). No mesmo sentido os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA.

POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 e 4 - (omissis). (STJ - REsp nº 320.019/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - julgado unânime em 05/03/2002 - DJU de 15/04/2002). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE.

DESNECESSIDADE. 1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. 2. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ - REsp nº 121.799/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado unânime em 02/05/2000 - DJU de 26/06/2000). Portanto, há presunção juris tantum de pobreza do autor da ação ordinária, sendo do impugnante à concessão do benefício o ônus da prova em contrário, o que ocorreu na hipótese dos autos. Com efeito, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL carrou documentos demonstrando que o impugnado, nos anos exercícios de 2009, 2007, 2006, 2005, 2004, 2003 e 2002, teve uma renda anual bruta de R\$ 79.589,66, R\$ 346.462,65, R\$ 60.873,57, R\$ 74.748,07, R\$ 65.507,10, R\$ 56.423,13 e R\$ 62.821,35, respectivamente, segundo verifica-se dos documentos de fls. 05 e 12. Entre 2006 e 2008, o impugnado negociou imóveis (fls. 13) e, por fim, verifica-se que é proprietário de um veículo da marca Honda, modelo City LX, ano 2001 (fls. 15). Sobre o tema, a jurisprudência vem manifestando entendimento no sentido de fazer jus à Assistência Judiciária Gratuita aqueles que percebem renda líquida mensal inferior a dez salários mínimos. Confirmam-se acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E

ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. DISTINÇÃO.1. A assistência jurídica integral, prevista no art. 5º inc. LXXIV, da CF/88, não se confunde com a assistência judiciária, regulada pela Lei nº 1.060/50 e recepcionada pela referida Carta. Precedente do Egrégio STJ no AI nº 92.04.16115-9/RS, DJU 07.10.92. 2. Comprovado às fls. 05/22 dos autos que os embargantes recebiam rendimentos líquidos inferiores a R\$ 1.500,00, importância esta que fora fixada como critério na Corte para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça, merece ser provido os embargos infringentes. 3. Ademais, a partir de recente decisão da Corte Superior (REsp 263.781, julgado em maio de 2001), para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido deve-se considerar não apenas os rendimentos mensais, mas também os valores que estão comprometidos com as despesas.(TRF da 4ª Região - EAC nº 1999.04.01.098809-5 - Segunda Seção - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 03/10/2001).PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL SUPERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.1. A Quarta Turma deste Tribunal entende que fazem jus à AJG aqueles que percebem renda líquida mensal inferior a dez salários mínimos que hoje alcançam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo esta a remuneração compatível com a condição de necessitado. 2. Não se afasta a exigência de declaração firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais que comprovem a situação de pobreza da parte agravante. (TRF da 4ª Região - AI nº 2005.04.01.055212-0/RS - Relator Juiz Federal Márcio Antônio Rocha - DJU de 17/05/2006).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). COMPROVADA A RENDA SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS DEMONSTRA POSSIBILIDADE DO REQUERENTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. Rendimentos superiores a dez salários mínimos não autorizam a concessão da gratuidade da justiça. (TRF da 4ª Região - AI nº 2003.04.01.049303-8/RS - Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Júnior - unânime - DJU de 24/03/2004).Dessa feita, torna-se insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, tendo em vista que o mesmo possui renda mensal suficiente para arcar com as custas, despesas processuais e eventual verba de sucumbência.O entendimento dos nossos tribunais admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp nº 574.346/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 14/02/2005 - p. 209).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(STJ - REsp nº 234.306/MG - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 14/02/2000 - p. 70).PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO Nº 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º).II - Para verificar, por outro lado, se as razões do indeferimento são fundadas ou não, imprescindível o revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula. A valoração da prova, por sua vez, pressupõe a inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que no caso inocorreu.III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido.(STJ - AgRg no Ag nº 216.921/RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 15/05/2000 - p. 166).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO).- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.- Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp nº 154.991/SP - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 09/11/1998 - p. 110 - LEXSTJ vol. 115 - p. 184).Por fim, dispõe o 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento

até o décuplo das custas judiciais. Portanto, o pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL merece provimento. ISSO POSTO, julgo procedente a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, determinado a imediata intimação do impugnado para que recolha o décuplo das custas processuais devidas, nos termos explicitados na sentença e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 000357-72.2011.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000777-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000777-1) - JOAO MIGUEL SABINO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MIGUEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004852-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004852-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001260-15.2008.403.6111 (2008.61.11.001260-4) - BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4921

ACAO PENAL

0002157-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002157-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VITOR SOUZA BENETTI (SP074033 - VALDIR ACACIO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 16/03/2010, contra VITOR SOUZA BENETTI, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória de fls. 104/105 verso, no dia 09 de setembro de 2008, na cidade de Marília (SP), Policiais Cíveis, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, surpreenderam o denunciado mantendo em depósito em sua residência na Rua Plínio Amaral, nº 384, em Marília (SP), o total de 15.240 (quinze mil, duzentos e quarenta) maços de cigarros de diversas marcas, os quais sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, conforme Boletim de Ocorrência e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 10/12. Os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 7.162,80 (fls. 34) e, segundo a Receita Federal do Brasil, o total de tributos iludidos que deveriam ser recolhidos numa regular importação totaliza R\$ 14.746,65. A peça acusatória veio instruída com o inquérito policial registrado na Polícia Federal sob o nº 15-00184/2009 (fls. 02/101). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 1 (uma) testemunha. A denúncia foi recebida no dia 25/03/2010 (fls. 105/106). Regularmente citado (fls. 137 verso), o réu apresentou defesa preliminar alegando que não tinha conhecimento de se tratar de produto estrangeiro e se sobre este havia ou não necessidade de recolhimento de tributo, bem como arrolou 2 (duas) testemunhas (fls. 122/123). As alegações apresentadas pelo réu em sua defesa preliminar foram afastadas pela decisão de fls. 139/139 verso. A testemunha arrolada pela acusação foi oitiva no dia 14/09/2010 (fls. 147). As arroladas pela defesa, nos dias 14/09/2010 e 23/11/2010 (fls. 148, 167 e 179). O acusado foi interrogado no dia 29/03/2011 (fls. 208/210). Em sede de alegações finais, o ilustre Procurador da República requereu a procedência da ação, porque o crime imputado ao réu logrou provado (fls. 215/216). Por seu turno, o Defensor do réu requereu a aplicação do princípio da insignificância e afirmou não haver prova segura da culpabilidade, razão pela qual requereu a absolvição do acusado (fls. 212/213). É o relatório. D E C I D O. Ao acusado VITOR SOUZA BENETTI foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Embora a rubrica do art. 334 do Código Penal mencione contrabando ou descaminho, as duas figuras delitivas são distintas. Com efeito, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. Assim, a

segunda parte do dispositivo traz o crime de descaminho, que consiste em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Iludir tem o sentido de deixar de pagar o tributo devido. Portanto, quem adquire, transporta, mantém em depósito ou comercializa cigarros advindos do Paraguai, que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, iludindo o pagamento dos respectivos tributos, para fins de comercialização, pratica o crime de descaminho, nos termos do artigo 334 do Código Penal. Na hipótese dos autos, os Investigadores de Polícia André Luís de Moraes e Anilton Aparecido Bruno, ao cumprirem o Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar nº 1178/2008, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília, logram encontrar na residência do acusado localizada na Rua Plínio Amaral, nº 384, bairro Jardim Parati, em Marília (SP), 15.240 (quinze mil duzentos e quarenta) maços de cigarros de diversas marcas de origem estrangeira, conforme Auto de Busca e Apreensão de fls. 11/12. Verifica-se que a materialidade restou inequivocamente comprovada mediante o AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL Nº 0811800/00385/08 (fls. 28/35), atestando a existência de 15.240 maços de cigarros, bem como a origem estrangeira do produto (Paraguai). A planilha da Secretaria da Receita Federal informa o tributo que deveria então incidir nesse produto, no montante de R\$ 14.746,65 (fls. 35). Por tal razão, a relevante quantidade de mercadorias apreendidas com o acusado não pode ser havida por insignificante, tendo em vista o valor total do tributo devido no caso de regular internação no país. Sendo suprimidos tributos em mais de dez mil reais (art. 20 da Lei nº 10.522/02), limite objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904), não se faz incidir a tese da insignificância. Portanto, a materialidade delitiva restou indene de dúvidas, pois se afigura indubitosa a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. Passo ao exame da autoria. Ao ser interrogado perante este juízo, o réu afirmou o seguinte (fls. 209/210): que já foi preso anteriormente, processado criminalmente e condenado pelo crime previsto no artigo 157 do Código Penal; que não conhece a testemunha arrolada pela acusação e nada tem contra ela; que os cigarros encontrados na casa do interrogando eram de sua propriedade; que um rapaz, cuja identidade o interrogando não se recorda, vendeu os cigarros para o interrogando, que comprou os cigarros para comercializar; que a intenção do interrogando era comercializar os cigarros no camelódromo; que com o dinheiro visava pagar a faculdade de engenharia agrônômica; que a polícia esteve na casa do interrogando para cumprir mandado de busca e apreensão; que não se recorda quanto pagou pelos cigarros; que depois da apreensão desses cigarros, se envolveu com o crime de roubo e esteve preso até pouco tempo atrás. A testemunha arrolada pela acusação afirmou o seguinte (fls. 147): que o depoente é Investigador da polícia Civil e chegou até a delegacia de polícia que na residência do acusado existiam objetos oriundos de contrabando e maços de cigarros; que conseguiram um mandado de busca e apreensão e dirigiram-se até a residência do acusado localizado no bairro Parati próxima da Marilan; que chegando no local encontraram o acusado e um rapaz, cujo nome o depoente não se recorda; que no quarto da residência encontraram mais de 15.000 maços de cigarros; que o acusado assumiu ser o proprietário do cigarro; que no momento o acusado não disse qual era a destinação do cigarro, mas segundo o depoente os indícios eram de que seriam comercializados; que foi ao depoente o termo de Depoimento de fls. 63 do IPL em apenso e o depoente ratifica seu teor; que o depoente reconheceu o acusado presente nesta audiência. Já as testemunhas arroladas pela defesa nada disseram sobre os fatos narrados na denúncia (fls. 148 e 179). O combativo Defensor do acusado alegou que o réu não tinha conhecimento de se tratar de produto estrangeiro e que a aquisição de referidas mercadorias, que julgava ser lícita, era apenas para sua sobrevivência. No que tange ao estado de necessidade alegado, a situação de dificuldade financeira, comum nos dias de hoje, não justifica a prática de atos ilícitos. Poderia o réu procurar outras alternativas para seu sustento que não o cometimento de ilícitos penais. Com efeito, tal arguição ficou no plano das coisas alegadas, mas não provadas, já que a aduzida dificuldade financeira não encontra arrimo nos autos, não tendo sido acostado qualquer documento que a consubstancie. Melhor sorte não assiste à alegação de desconhecimento da ilicitude do fato. A potencial consciência da ilicitude da conduta é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente saiba que o fato é ilícito. Assim, eventual erro de proibição tornou-se inescusável, pois que o alegado atuar sem consciência resta elidido pela possibilidade de o agente apreender a vedação legal com esforço próprio de inteligência e com os conhecimentos hauridos da vida comunitária de seu próprio meio. In casu, o acusado, em seu interrogatório, admitiu conhecer a ilegalidade da conduta de manter os cigarros provenientes do Paraguai depositados com a intenção de comercializar os cigarros no camelódromo. Ademais, é pouco plausível imaginar-se que o réu, já tendo sido condenado por outros crimes, não tivesse aptidão suficiente para indagar a legalidade dos produtos transportados. Do conjunto de provas dos autos se pode concluir com certeza que o réu tinha a consciência da ilicitude da sua conduta. Restando indubitoso nos autos que as mercadorias de procedência estrangeira (cigarros), sem documentação comprobatória de sua importação regular, estavam sendo mantidas em depósito dolosamente pelo acusado, impõe-se a sua condenação pelo crime do art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. ISSO POSTO, por estarem comprovados nos autos a autoria e a materialidade delitiva, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado VITOR SOUZA BENETTI na pena prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes demonstram que o réu habitualmente infringe a lei e que tem ele personalidade voltada à prática de crimes, tendo sido condenado pelo crime de roubo e está cumprindo o benefício do livramento condicional, conforme se verifica do Termo de Audiência de Advertência Concessiva de Livramento Condicional de 26/01/2011 (fls. 197) razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. -B) quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço e aplico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois confessou espontaneamente o crime perante este juízo por ocasião do interrogatório,

razão pela qual diminuo a pena base em 6 (seis) meses, totalizando 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) não estão presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal;-F) também não estão previstos os requisitos previstos no artigo 44, inciso I do Código Penal;-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). -I) Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE E FAÇAM-SE AS ANOTAÇÕES DE PRAXE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2693

MONITORIA

0007952-75.2004.403.6109 (2004.61.09.007952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ODINEI CAVINATTO

Fls. 50/51: manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001434-1) - ENESTRINA DE FREITAS LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fraga e Teixeira Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.2. Considerando que em outros processos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.3. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a alteração do contrato social.4. Cuide a Secretaria de promover a alteração da classe para execução de contra a Fazenda pública.5. Tudo cumprido, expeça-se ofício requisitório/precatório, conforme requerido.6. Cumprido, remetam-se ao SEDI para cadastramento da pessoa jurídica.7. Com a informação de pagamento do ofício requisitório/precatório, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação do crédito.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007558-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007558-7) - GERALDO GONCALO BARBANERA X ARNALDO SANTOS LAZZARINI X BENITO CUNHA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X DORIVAL BRUNHARA X FLORIVALDO MARCOLINO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002534-20.2008.403.6109 (2008.61.09.002534-9) - JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Diante da informação do senhor perito médico à fl. 115, nomeio em substituição o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 27/06/2011, às 08:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com

todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

0007536-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007536-5) - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se o perito médico DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JUNIOR, por mandado, para que apresente o laudo pericial ou esclareça o motivo de não fazê-lo. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento. No mais, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 57/58, para o dia 19/07/2011 às 15:00____horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0001448-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001448-4) - MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

V i s t o s l. RELATOCuide-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2003. Aduz, em síntese, que na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS a legislação em vigor, exige a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS no preço da mercadoria ou de outras receitas na base de cálculo dos tributos, mostrando-se ilegal e inconstitucional na medida em que o imposto não é riqueza, não podendo, desse modo, ser considerado receita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 297/310, pugnano pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 316/318. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. 2. FUNDAMENTO De início, saliente, que a presente ação ficou suspensa por decisão cautelar do E. Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, que determinou que juízes e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que envolvam aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, por 180 dias, tal prorrogação foi reiterada por diversas vezes, até sua prorrogação final ocorrida no dia 25/03/2010, sem que o Plenário do E. STF chegasse a sua finalização, fato que ensejou o encerramento da presente suspensão do processo e sua regular continuidade, o que possibilita a esse Juízo a continuidade da análise do meritum causae. No que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4- Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995. 5- No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2º, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei. 6- Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6ª edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação. 7- Precedentes do Supremo

Tribunal Federal.8-Apelação e remessa conhecidas e improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA)Presente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o meritum causae.A questão posta sub judice é tormentosa e tem dividido os operadores do direito há algum tempo, por isso merece especial atenção e análise por parte de todos os operadores do direito. Passemos a análise da jurisprudência sobre o tema questionado nos autos, o E. STF, ao apreciar o RE 150.755-PE, considerou, para fins fiscais, os conceitos de faturamento e de receita bruta, como equivalentes, ou seja, a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos exatos termos do art. 2º, da LC nº 70/91:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.No mesmo passo, a LC nº 7/70, em seu art. 3º, aduz que a segunda parcela do Fundo de Participação para o custeio do Programa de Integração Social, deve ser custeada pela empresa, com base em seu faturamento.Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:(...)b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:Outrossim, o E. STF, quando do julgamento da ADC 1-1/DF, relatada pelo Exmo Sr. Ministro Moreira Alves, firmou entendimento de que a base de cálculo da COFINS, definida no art. 2º, da LC nº 70/91, correspondia ao conceito de faturamento mencionado no inciso I, do art. 195 da CRFB/88. Desse julgado, destaca-se o seguinte texto:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) . Ressalte-se que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito da redação receita bruta de seu art. 2º, manteve a definição da base de cálculo da COFINS no conceito de faturamento, posto que restringiu a idéia de receita bruta à receitas advindas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços.Contudo, contrariando o conceito de faturamento, a Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS, ao redefinir o conceito de receita bruta como: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita (art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98).Suscitada a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, ela foi acolhida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 357.950-9/ RS, tendo o Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio votado nos seguintes termos:Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí configura-se írrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta, ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Decorrente de tal julgado que permaneceu inalterado o conceito de faturamento, como originalmente disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 150.755-PE, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, só vindo a ser alterado com a edição da Lei nº 10.833/03, que definiu em seu art. 1º, faturamento como: o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destaco que a leitura de qualquer instituto inserido na legislação tributária, ainda que oriundo do direito privado, mantém o conceito comum atribuído ao mesmo, por força do art. 110, do Código Tributário Nacional, que assim assevera:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Ou, utilizando-se as palavras do Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição . A União Federal comumente defende a tese de que: tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL, COFINS e do PIS, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos . A referida discussão acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi pacificada no âmbito do E. STJ, tendo sido formulados os enunciados das Súmulas nº 68 e 94, in verbis: Súmula n.º 68-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n.º 94-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Nesse sentido, vale, ainda, a colação da ementa dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de

comunicação - ICMS.2. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo de instrumento provido. (Ag 666548/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2005)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005)Assim, em sede infraconstitucional a tese acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS já foi rechaçada. Todavia, a despeito de incidir Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o próprio valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do art. 13, 1º, I, da Lei Complementar n. 87/96 (cálculo por dentro - fator aplicado ao cálculo deste tributo de competência estadual, inadequado a questão posta em discussão), o conceito de faturamento não pode ser ampliado a ponto de abarcar o conceito de ingresso. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. No mesmo sentido, encontra-se em fase decisória o Recurso Extraordinário nº 240785, tendo por relator o Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio, segundo o qual, o conceito de faturamento decorre de um negócio jurídico, de uma operação, assim, a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. Ressaltando, ainda, o Min. Marco Aurélio que: Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal Acompanham o voto do relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia; o Ministro Eros Grau negou provimento ao recurso, faltando votar os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Celso Mello. Assim, diante da polêmica e da divisão de posicionamento jurisprudencial e dogmático, e reapreciando meu entendimento anterior sobre a questão posta sub judice, constato que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não ser incluído no conceito de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Assim, verifico que o valor correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não tem a natureza de faturamento e dessa forma não pode servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Dessa forma, passo a acompanhar o posicionamento dos Ministros Marco Aurélio Melo, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia. 3. DECIDO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, RECONHECENDO o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação, com outros tributos federais, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA apenas para assegurar o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0009944-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009944-1) - CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, prossiga-se. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de

tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0011944-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011944-0) - JOAO CARDOSO DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Fls. 134/135: defiro. Designo audiência para oitiva da testemunha Rosimeire Aparecida Rissato, para o dia 19/07/2011 às 16:30 horas, deixando de intimá-la uma vez que comparecerá à audiência independente de intimação (fls. 112 e 134). Expeça-se carta precatória para a comarca de Nova Granada/SP para a oitiva das testemunhas Milton Antonio Pereira e Maria Cristina Silva (fl. 106). Cumpra-se Intime-se.

0002787-37.2010.403.6109 - JOSE LIVALDO DOMINGUES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que vem realizando depósitos na ação de nº 2010.61.09.001277-5.

0003650-90.2010.403.6109 - ANA PAULA GONCALVES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho em inspeção. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0005526-80.2010.403.6109 - VIRGINIO PAZELLI OMETTO X FRANCISCO PAZELLI OMETTO X MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VIRGÍLIO PAZELLI OMETTO, FRANCISCO PAZELLI OMETTO e MARIÂNGELA OMETTO ROLIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A inicial foi instruída com documentos de fls. 47/169. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, afirmam os autores que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, vêm sendo compelida a recolher a contribuição, especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei

complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;No caso em análise, os autores são produtores rurícolas, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo está destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal.Quanto aos autores, contribuintes de direito, sujeitos passivos da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, sofrem o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feito pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte dos autores para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial.Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, somente para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.Providencie os autores no prazo de 10 dias comprovantes que demonstrem sua qualidade de produtor rural, tais como: a Declaração cadastral, certificado de cadastro de imóvel rural, comprovante de imposto sobre propriedade rural, extratos de pagamentos e lançamentos, na condição de fornecedor/produtor.

0005951-10.2010.403.6109 - DORIVAL DE SOUZA PINTO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, impetrada por DORIVAL DE SOUZA PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que se determine a suspensão da exigibilidade e retenção das Contribuições Sociais previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91, incisos I, II, promovidas pelas alterações provocadas pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 e pela Lei 9.528/97, todas anteriores a EC 20/98, não tendo o art. 1º da Lei 10.256/01 provocado alteração nos referidos incisos (FUNRURAL), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.A inicial foi instruída com documentos de fls. 32/41.Analisando os documentos juntados pelo autor, foi possível observar sua condição de produtor rural, pessoa física, à medida que nos documentos que acompanham a exordial constam demonstrativos financeiros referentes a contratos pactuados com a SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão, assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devel para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor.Nos documentos apresentados pelo autor, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os

efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Os documentos juntados aos autos permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; DO AUTOR. No caso em análise, o autor é produtor rural, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo esta destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao autor, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do autor para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Ante o exposto, verificada a presença dos pressupostos legais, DEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 e 10.256/2001. Intime-se para fiel cumprimento. À réplica no prazo legal. P.R.I.

0007668-57.2010.403.6109 - LILIANE ESTELA DA SILVA ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO

SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 2. Reconsidero em parte o despacho de fl. 149 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e fixar os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem) reais nos termos da mesma Resolução. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Tendo o perito indicado a data de 27/06/2011, às 08:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 6. Com a apresentação do laudo pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Int.

0007904-09.2010.403.6109 - THALIA GIOVANA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA DEBEI(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 6. Deverá a secretaria providenciar as nomeações dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 7. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 9. Cite-se e intime-se.

0008603-97.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho em inspeção. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0008801-37.2010.403.6109 - ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove efetivamente a autora, no prazo de cinco dias, o efetivo requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009902-12.2010.403.6109 - LUCIENE LOUZADA MAMEDE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Aguarde-se a manifestação do excepto nos autos em apenso, após tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e da exceção de incompetência.

0010346-45.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Compulsando os autos verifico que a parte autora não tem, no caso, a pretensão de assegurar a instrução ou execução do processo principal, mas busca sim o próprio direito material, qual seja, o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, o qual, por sua vez, deve ser requerido diretamente por meio de ação previdenciária principal. Assim, considerando que ainda não ocorreu a citação e levando-se em conta o teor do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino a conversão da presente ação para o rito ordinário, com seu posterior prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe da presente ação. Após, considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação

0010676-42.2010.403.6109 - LUIS ADEMAR PLACK(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0011178-78.2010.403.6109 - MARINEZ DUARTE DO PATEO X LUIZ ATAIDE GORDINHO X LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X ZELINO PERTILE X NESTON SECOLIN(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias). 2. Int.

0011543-35.2010.403.6109 - PAULO SERGIO PEREIRA FARIA(SP272708 - MARCIO ANTONIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/39: manifeste-se a parte autora. Int.

0011546-87.2010.403.6109 - CELSO HENRIQUE KOENIGKAN(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação acidentária proposta por CELSO HENRIQUE KOENIGKAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aonde se pretende compelir o requerido restabelecer o benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 53/63, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Decido. Verifica-se que o benefício sob apreço decorre de acidente típico do trabalho, já

que a redução da capacidade laborativa derivou de acidente ocorrido no local do trabalho do autor. Com efeito, a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, está caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

0000744-93.2011.403.6109 - ANTONIA LAURINDA BONATO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho em inspeção. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cite-se e intime-se.

0001289-66.2011.403.6109 - SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo mais 5 dias de prazo para que a parte autora junte aos autos procuração, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0001404-87.2011.403.6109 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO TORRES (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001477-59.2011.403.6109 - ELADIO FLORIANO DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como

veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0001744-31.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ROMANELLI PERUCHI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a apresentação da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

0001755-60.2011.403.6109 - CLAUDIO ADILSON NICOLETTI X ELISABETE DA SILVA NICOLETTI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor da requerida, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CEF para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0001942-68.2011.403.6109 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0001970-36.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI X LEONTINA APARECIDA ROSSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho em inspeção. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que a parte autora apresentou quesitos apenas para a assistente social e considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo,

intime-se a parte autora para apresentar quesitos para a perícia médica no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cite-se e intime-se.

0002067-36.2011.403.6109 - GUMERCINDO DAVI CANALLE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afastas as prevenções acusadas. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002144-45.2011.403.6109 - JUAREZ RODRIGUES PINTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002145-30.2011.403.6109 - EDNEY ALBERTO MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002175-65.2011.403.6109 - ARLINDO MARTINS LUCAS(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002252-74.2011.403.6109 - JOAO JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela

Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002271-80.2011.403.6109 - MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor da requerida, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da UNIÃO FEDERAL (PFN) para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002273-50.2011.403.6109 - JOSE LEITE DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002443-22.2011.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002537-67.2011.403.6109 - ROQUE CIRIANO JUNIOR(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0002675-34.2011.403.6109 - NOEDIR JOSE GARCIA ANDRIOTTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL

LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002691-85.2011.403.6109 - SIDNEI MENDES SOARES (SP256263 - VILMAR SILVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Concedo à parte autora aos Benefícios da Justiça Gratuita. 3. Considerando os termos do v. acórdão de fls. 218/219, que declarou a competência da Justiça Federal para conhecer da presente ação, declaro NULOS os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual, em especial a r. sentença de fls. 37 e verso. 4. Prejudicado o pedido de fls. 234/247. 5. Nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A na polaridade passiva de presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 6. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do referido litisconsorte, sob pena de extinção do presente feito. 7. Int. 8. Cumprido, cite-se.

0002714-31.2011.403.6109 - GERALDO AFONSO MARTINS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002859-87.2011.403.6109 - FLORISVALDO ANTONIO PEREIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002860-72.2011.403.6109 - OSVALDO MORELATO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002945-58.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA PERTILE SANTA ROSA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena

de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002971-56.2011.403.6109 - FRANCISCO PEREGRINO ALMODAVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Diante da certidão supra, afasto a prevenção acusada. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002972-41.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO PARO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002975-93.2011.403.6109 - NEIDE ANDRE CARRARI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003029-59.2011.403.6109 - SUELI MARINHO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003030-44.2011.403.6109 - APARECIDO RAPOSO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena

de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003032-14.2011.403.6109 - NILSON PEREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003035-66.2011.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES PEGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003136-06.2011.403.6109 - VLADEMIR APARECIDO MARTIM(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003138-73.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DE SOUSA PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito

médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0003170-78.2011.403.6109 - ISAAC SILVA SOUSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0003217-52.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO MINETTI(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0003329-21.2011.403.6109 - PEDRO CLAUDEMIR CHRISTOFOLETTI(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E SP236859 - LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos, sob pena de extinção:a) declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) procuração com poderes para atuar perante esta Justiça Federal em matéria previdenciária;No mesmo prazo deverá a parte autora informar o seu endereço atualizado.Após cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

0003364-78.2011.403.6109 - CECILIA MARLENE POLIZEL DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada.Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0003764-92.2011.403.6109 - VALDEMAR ROBERTO STABELLINI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que, sob pena de extinção do feito, junte aos autos:a) declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) traga aos autos procuração outorgada ao advogado signatário da petição inicial.Cumpridos os itens anteriores, e considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Int.

0004064-54.2011.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO

Visto em Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de ação de cognição apresentada em Plantão Judicial em razão do pedido de Tutela Antecipada, tendo como partes Camila de Oliveira e Fernando Antonio Pereira em face de Caixa Econômica Federal e Alexandre Eduardo de Almeida, objetivando, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela

meritória para que sejam desobrigados de adimplir ao contrato de mútuo regido pelo SFH nº.139660000175, afastando a cobrança automática na conta bancária dos autores, programada para 24/04/2011. A inicial foi instruída com os documentos de fls.42-150. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. Deveras, a tutela antecipada, insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. Sendo asseverado no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, a antecipação dos efeitos da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, a parte autora alega que em 24/07/2009 adquiriu através de escritura pública de compra e venda o imóvel de matrícula nº.73710 - 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP de Alexandre Eduardo de Almeida, pagando-lhe diretamente a título de entrada a soma de R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) e outros R\$238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais) através de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, sendo que no mesmo ato de registro da escritura os autores transmitiram à Caixa Econômica Federal a propriedade fiduciária do referido bem imóvel. Todavia, tomaram conhecimento recentemente de que por decisão da E. 5ª Turma - 9ª Câmara do TRT da 15ª Região, nos autos do Agravo de Petição nº.00716-2008.051-15-00.3 interposto nos autos nº.00383-2002-051-15-00-7 RT, foi declarada a fraude a execução em relação a primeira venda do imóvel que adquiriram e em decorrência desta restou como ineficazes todas alienações posteriores (conforme cópia da decisão de fl.150 e Av-9/73710 de fl.73). Diante da possibilidade de serem retirados do aludido imóvel, bem como da incerta possibilidade de que venham a adquirir a propriedade do imóvel em questão, requerem: 1- a suspensão dos efeitos do contrato de mútuo; 2- autorização para deixar o imóvel livre e desimpedido em 30 dias; 3- que a requerida CEF seja impedida de efetivar o débito automático de prestação programado para 24/04/2011 na conta bancária dos autores; 4- que a CEF seja compelida a restituir imediatamente a parcela debitada em 24/04/2011 caso promova o débito; bem como 5- seja compelida a se abster de aplicar qualquer tipo de penalidade contratual aos autores e arque com todas as despesas inerentes ao apartamento a partir da concessão da liminar. Passo a apreciar o pedido liminar inaudita altera parte. Observa-se que a compra e venda realizada entre os autores e o co-réu Alexandre Eduardo de Almeida foi declarada ineficaz por decisão da E. 5ª Turma - 9ª Câmara do TRT da 15ª Região, nos autos do Agravo de Petição nº.00716-2008.051-15-00.3 interposto nos autos nº.00383-2002-051-15-00-7 RT, uma vez que aquele Juízo entendeu que houve fraude a execução de créditos trabalhistas, por parte do executado Antonio Hélio Zambelo. Ora, tal decisão implica dizer que o negócio jurídico envolvendo os autores (alienação e transmissão da propriedade) foi considerado nulo por decisão judicial, e assim, não suscetível de confirmação nem tampouco pode convalescer pelo decurso do tempo (art.169, do Código Civil). Com efeito, os autores transmitiram a propriedade fiduciária do bem imóvel de matrícula nº.73710 - 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP à Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, esta última a legitimada a discutir sobre a propriedade daquele imóvel, pois a transmissão fiduciária não se confunde com a instituição de ônus real de garantia, mas sim de transmissão resolúvel do direito de propriedade. Nesse contexto, não estando os autores na posse indireta nem tampouco havendo estimativa de que um dia a terão, entendo que estes devem ser desobrigados das prestações do contrato de mútuo firmado em 30/07/2009 a partir do momento em que não estiverem usufruindo da posse direta do referido imóvel. De fato, a distribuição de Justiça impõe também minimizar os prejuízos às partes envolvidas dentro de um Juízo de razoabilidade, por isso restaria falho o raciocínio que permitisse o uso e gozo da coisa sem a devida contraprestação pelos beneficiados. Ademais, os autores também pretendem se ver ressarcidos pelos gastos despendidos e indenizados pelos danos causados. De outro lado a Caixa Econômica Federal não detém a posse direta e (a menos que reverta a decisão do Juízo Trabalhista), também não detém a posse indireta do bem imóvel, pois como observado anteriormente, o TRT da 15ª Região julgou ineficaz a alienação registrada sob nº.01 da matrícula nº.73710 e por consequência, tornou nulos todos os demais atos, incluindo: 1- a compra e venda entre os autores e Alexandre Eduardo de Almeida; e 2- a transmissão da propriedade fiduciária à Caixa Econômica Federal. Não se está aqui antecipando a responsabilidade da Caixa Econômica Federal sobre o fato, pois que no presente caso não só as partes constantes da inicial possuem interesse no objeto demandado, já que toda a cadeia de alienações foi julgada ineficaz, sendo, portanto, possível que no decorrer das citações haja denunciação a lide pelos requeridos até se alcançar o beneficiário original pela fraude à execução: Antonio Hélio Zambelo. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, exclusivamente para desobrigar os autores de honrar com as prestações devidas pelo contrato de mútuo nº. 139660000175 a partir da entrega do imóvel de matrícula nº.73710 - 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP à Caixa Econômica Federal, livre e desimpedido de coisas e pessoas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que: a)- receba o bem imóvel da forma descrita acima, sendo que a partir desse momento deverá tomar todas as medidas necessárias à suspensão da cobrança automática de prestações do contrato de mútuo nº.139660000175 na conta bancária dos autores Camila de Oliveira e Fernando Antonio Pereira, sob pena de devolver em dobro a quantia cobrada indevidamente, nos termos do parágrafo único, do art.42, da Lei nº.8078/1990; b)- não promova medidas restritivas ao crédito dos autores, se decorrente do descumprimento ao contrato de mútuo nº.139660000175 e desde que esses tenham cumprido fielmente a presente decisão. Consigno que os autores serão responsáveis por todas as despesas decorrentes da posse direta do imóvel, tais como: condomínio, fornecimento de energia, água, TV além do IPTU, bem como continuarão sendo cobrados da prestação do contrato de mútuo até que seja efetivamente entregue o imóvel da forma aqui descrita. No mais: 1- Certifique-se a exatidão das custas de preparo; 2- Citem-se os requeridos.

0004114-80.2011.403.6109 - OSMAR LEITE DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/93: manifeste-se à parte autora quanto à prevenção acusada e, sendo o caso, emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001534-77.2011.403.6109 - JOSE VALDO GUERRA DOS SNTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr(º). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.7. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, ponderando que houve a apresentação de quesitos apenas para o perito médico e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos destinados à assistente social no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.9. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.10. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.11. Cite-se e intime-se.

0003026-07.2011.403.6109 - MARCIA APARECIDA DA SILVA X THAICY ALOA ZANFELICE(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, em face das razões expendidas, defiro a tutela antecipatória pleiteada pela parte autora, pelo que determino o 1 restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei civil, administrativa e penal, sem prejuízo do pagamento de multa diária de R\$ 500,00 por dia de atraso (art. 461, parágrafo 4, do Código de Processo Civil).Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001086-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009902-12.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LUCIENE LOUZADA MAMEDE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Despacho em inspeção.Apensem-se os presentes autos aos autos principais.Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

0002935-14.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-05.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCO RONALDO DAS CHAGAS MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0004070-61.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-31.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO AFONSO MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.Piracicaba, ds.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001646-46.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-59.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BENEDITO SANTO FAULIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002030-09.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-85.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X EDIVALDO VANDERLEI GAVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
...JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição...

0004231-71.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARLINDO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. Piracicaba, ds.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012957-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012957-0) - JOSEPHA ZAIA BERNARDINO X SONIA MARIA BERNARDINO BENATO X NAIR APARECIDA BERNARDINO DE CARVALHO X MARIA HELOISA BERNARDINO CRUZ X ANTONIO FERNANDO BERNARDINO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA E SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a existência das contas-poupança objeto da presente ação. Desentranhe-se a fl. 122 e intime-se a CEF para retirada, uma vez que estranha aos presentes autos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009369-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009369-7) - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS (LAUDO NOS AUTOS)

0000567-37.2008.403.6109 (2008.61.09.000567-3) - GERSON DANILO POLASTRI(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS (LAUDO NOS AUTOS)

0000679-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000679-3) - VANDA LUCIA DE ARAUJO DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS

0002566-25.2008.403.6109 (2008.61.09.002566-0) - SANDRA ARAGAO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS

0003686-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003686-4) - VALDOMIRO SIMOES NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS

0011885-17.2008.403.6109 (2008.61.09.011885-6) - SEBASTIAO ALECRIM DO NASCIMENTO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS (LAUDO NOS AUTOS)

0012299-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012299-9) - EVA PEREIRA ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS

0001398-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001398-4) - APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS (LAUDO NOS AUTOS)

0002591-04.2009.403.6109 (2009.61.09.002591-3) - FRANCENETE GLADES DE OLIVEIRA SILVERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS (LAUDO NOS AUTOS)

0003721-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003721-6) - NELCI LOURENCO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS

0004489-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004489-0) - MIRIAN RENATA LOPES BARROS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho em inspeção.2. Diante da informação retro, nomeio em substituição a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o relatório social, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do juízo.4. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. No mais, à réplica no prazo legal.6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Cumpra-se e intime-se.

0005693-34.2009.403.6109 (2009.61.09.005693-4) - ROSALINA MONTEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS (LAUDO NOS AUTOS)

0011896-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011896-4) - BENEDITA ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS

0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011897-6) - NADIR DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉPLICA / PROVAS / MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.c) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0011898-79.2009.403.6109 (2009.61.09.011898-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS

0001047-44.2010.403.6109 (2010.61.09.001047-0) - CLARISSE DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS

0001395-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001395-0) - ANA MARIA PAES BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS (LAUDO NOS AUTOS)

0005456-63.2010.403.6109 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS

0011264-49.2010.403.6109 - JOSE DE JESUS GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) ...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS (LAUDO NOS AUTOS)

0011875-02.2010.403.6109 - MARIA ELISA DONATELI DE CAMPOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS (LAUDO NOS AUTOS)

0011955-63.2010.403.6109 - MARIA SUELI ZAMBON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) ...COM A APRESENTACAO DO LAUDO PELO SR. PERITO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS (LAUDO NOS AUTOS)

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1899

MONITORIA

0004154-04.2007.403.6109 (2007.61.09.004154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VICENTE DANIEL MASSINI X AUREA THEREZINHA FABRIS MASSINI X VICENTE MASSINI(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) SENTENÇA TIPO CProcesso nº: 2007.61.09.004154-5Numeração Única CNJ: 0004154-04.2007.403.6109Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequeridos: VICENTE DANIEL MASSINI, AUREA THEREZINHA FABRIS MASSINI e VICENTE MASSINI S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I OTrata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VICENTE DANIEL MASSINI, AUREA THEREZINHA FABRIS MASSINI e VICENTE MASSINI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0341.185.0003553-00.Citados, os dois primeiros requeridos ofereceram os

embargos monitórios de fls. 95-102 alegando, em síntese, carência da ação vez que houve renegociação da dívida administrativamente em 24/11/2008, anteriormente à citação. Trouxe os documentos de fls. 103-121. Antes de ser intimada para apresentar impugnação aos embargos, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes realizaram transação em relação ao débito existente, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (fl. 123). Instados, os requeridos manifestaram-se à fl. 126 verso. FUNDAMENTAÇÃO AÇÃO foi proposta em 21 de maio de 2007 e a renegociação administrativa ocorreu em 24 de novembro de 2008, conforme documento de fl. 104. Assim, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação aos pedidos de condenação por litigância de má-fé e de devolução em dobro da quantia cobrada já paga, sem razão os embargantes. Prevê o artigo 17 do Código de Processo Civil as hipóteses de litigância de má-fé: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Por sua vez, o artigo 940 do Código Civil estabelece que aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Nenhuma das duas hipóteses ocorreu na presente ação. Quando da propositura da presente, em 21 de maio de 2007, os requeridos estavam em atraso com o pagamento das parcelas referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0341.185.0003553-00, sendo a Caixa Econômica Federal sua credora, sendo que apenas em 24 de novembro de 2008 os embargantes renegociaram a dívida junto à instituição bancária. Para a caracterização das sanções previstas no artigo 940 do Código Civil ou no artigo 17 do Diploma Processual indispensável a comprovação de que o exequente tenha agido com má-fé, dolo ou malícia, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2000. 2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou malícia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP - 697133, Processo: 200401582499, SP, 1ª Turma, Data da decisão: 18/10/2005, DJ de 07/11/2005, pág. 114, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, v. u.) Não vislumbro má-fé por parte da requerente na demora de informar ao juízo sobre a renegociação do débito, mas sim falta de organização e comunicação entre a agência bancária e o setor jurídico da empresa pública. Assim, deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, em virtude da não-configuração de uma das hipóteses estatuídas pelo artigo 17 do Diploma Processual Civil e pelo artigo 940 do Código Civil. De outro giro, observo que a renegociação administrativa da dívida se deu após a propositura da ação contido antes da citação dos requeridos. Dessa forma, a demora da parte autora em informar ao juízo sobre a perda do objeto da presente ação ocasionou a citação desnecessária dos embargantes, devendo, por isso, a Caixa Econômica Federal ser condenada nas verbas da sucumbência em razão do princípio da causalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em razão do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006282-94.2007.403.6109 (2007.61.09.006282-2) - VICENTE APARECIDO DE MELLO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.006282-2 PARTE AUTORA: VICENTE APARECIDO DE MELLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vicente Aparecido de Mello ajuizou a presente ação monitória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 182.288,82 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e

oitenta e dois centavos) ou que apresente embargos, pugnando pela sua rejeição, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Aponta o autor ter requerido em 19/08/1998, junto ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/112.144.083-2, a qual restou deferida em 30/04/2006, tendo sido emitido extrato discriminando os créditos atrasados, em um total de R\$ 88.458,69 (oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Aduz, porém, que até a data do ajuizamento da presente ação o INSS não liberou os valores devidos ao autor, tendo a autarquia ré informado que o segurado deveria esperar comunicação em sua residência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-20. Termos de prevenção estranhos os autos juntados às fls. 28-89. Citado, o INSS apresentou embargos às fls. 95-97, aduzindo ter sido reconhecido em 30/04/2006, na esfera administrativa, o direito do autor à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do pagamento fixada em 19/08/1998. Citou que os valores dos atrasados seriam liberados após auditoria. Sustenta, porém, que em face do incêndio que acometeu a Gerência Executiva em 2006, houve o comprometimento de alguns documentos, dentre os quais o do autor, levando a um atraso no pagamento dos valores devidos aos segurados. Apontou que após auditoria, foi liberado em favor do autor o valor de R\$ 126.820,66 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), supervenientemente à propositura da presente ação, ocorrendo, no caso, a falta de interesse de agir. Aduziu, ainda, ser indevida, a cobrança de juros, em face da impossibilidade de liberação dos atrasados sem a finalização da auditoria, não havendo, portanto, que se reconhecer a existência de mora, e, por consequência de juros, o qual somente incidiria a partir da citação. Apontou, por fim, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Anexou aos autos os documentos de fls. 98-100. A Chefe da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos da Gerência Executiva em Piracicaba oficiou nos autos, noticiando a liberação dos atrasados devidos ao autor (fls. 102-103). Decisão judicial proferida à fl. 104, recebendo os embargos monitórios e suspendendo a eficácia do mandado executivo. Instado, o autor se manifestou nos autos, apontando a existência de saldo devedor no valor de R\$ 55.468,16 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) (fls. 108-109). Impugnação dos embargos monitórios apresentados às fls. 110-114, contrapondo-se às alegações tecidas pelo INSS. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos monitórios, através do qual pretende a parte ré a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da liberação dos valores cobrados pelo autor, entendendo que, no caso, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente. Aponta, ainda, ser indevida a cobrança de juros e de honorários advocatícios. Conforme se depreende da inicial e da documentação apresentada nos autos, após ter sido concedida ao autor, em 30/04/2006, aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 19/08/1998, houve a geração de créditos atrasados em seu favor, denominados pela Administração Previdenciária como PAB (pagamento alternativo de benefício), liberados em 04/06/2008. Aduz o autor que tal débito totaliza o valor de R\$ 182.288,82 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo sido liberado pelo INSS o montante de R\$ 126.820,66 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), do qual se contrapõe. Assim, verifica a parcial perda do interesse processual do autor, em face do pagamento administrativo das parcelas em atraso de seu benefício, noticiado pelo INSS às fls. 95-100. Remanesce o interesse de agir, contudo, em razão da discordância do autor quanto ao valor a ele administrativamente pago, em especial no que tange ao acréscimo relativo aos juros de mora e a incidência de honorários advocatícios. Alega a parte autora serem devidos os juros moratórios com a finalidade de reparar o ônus por ela suportado pelo pagamento tardio das parcelas, conforme previsto em lei. Já a parte ré afirma que a demora no pagamento do benefício decorreu de trâmites burocráticos necessários ao processamento do pedido de concessão, os quais não podem ser desprezados por importar em ofensa ao princípio da legalidade, bem como em face da ocorrência de incêndio no prédio da Gerência Executiva em 2006. Ademais, sustentou que os juros moratórios só seriam devidos a partir de sua constituição em mora, o que decorre da citação em processo judicial. Com razão a parte ré. Não há previsão legal para a incidência de juros moratórios quando do pagamento administrativo de valores atrasados, decorrentes de benefícios previdenciários. Eventual demora no processamento do requerimento de concessão do benefício não transmuda a situação, vale dizer, não autoriza a incidência de verba moratória que não conta com previsão legal. Na melhor das hipóteses, o atraso imotivado na satisfação dessa espécie de crédito, por culpa exclusiva da Administração Pública, ou ainda dolo ou má-fé atribuíveis aos seus servidores, pode gerar dano moral ou material indenizável, observadas, obviamente, circunstâncias concretas especialíssimas. Não é disto que tratam os presentes autos, porém. Assim, descabe ao Juízo verificar se o atraso na concessão do benefício do autor e pagamento dos valores atrasados foi ou não injustificado. Basta firmar, nestes autos, ser indevida a inclusão de juros moratórios, nos termos pretendidos pela parte autora. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se afirma que Os pagamentos administrativos deverão ser corrigidos monetariamente desde quando se tornaram devidos até a data do pagamento efetuado, sem a inclusão de juros de mora anteriores à citação, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser acrescida correção monetária, juros de mora e verbas de sucumbência (AC 209589 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:23/01/2004 PÁGINA: 133). Em suma, não há qualquer valor remanescente que seja devido à parte autora, estando seu crédito integralmente satisfeito com o pagamento administrativo efetuado pelo INSS, uma vez que a controvérsia somente se deveu à incidência ou não de juros de mora desde 19/08/1998. Sem razão o INSS, porém, quando alega não serem devidos honorários advocatícios ao autor, uma vez que somente após a interposição de presente ação e citação do devedor é que efetivamente ocorreu a liberação dos valores devidos ao requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de recebimento de valores atrasados devidos a título de benefício previdenciário, devidamente acrescidos de correção monetária, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido remanescente de recebimento de juros de mora sobre valores atrasados devidos a título de

benefício previdenciário, JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória, dando acolhida aos embargos a ela opostos. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Não obstante, em face do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários à parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que o INSS deu causa à propositura da ação, pois somente efetuou o pagamento dos valores pretendidos pela parte autora imediatamente após sua citação nestes autos. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo delas isenta o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-70.2001.403.6109 (2001.61.09.001292-0) - CLEIDE NATALINA OLIVIO BONALDO X APARECIDO DONIZETE BENTO X NELSON DONIZETE ROSSI X DELSUC RAMOS LIMA X JOSE DOS SANTOS ALVES X EDGAR MARCELINO DE MENEZES X DECIO APARECIDO MEYER X MARTA CRISTINA ALVES DA CUNHA X MARIA DE LOURDES DENADAI X JOAO DE OLIVEIRA DANTAS (SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO CProcesso nº : 2001.61.09.001292-0 Numeração única CNJ : 00001292-70.2001.403.6109 Parte autora : CLEIDE NATALINA OLIVIO BONALDO, APARECIDO DONIZETE BENTO, NELSON DONIZETE ROSSI, DELSUC RAMOS LIMA, JOSÉ DOS SANTOS ALVES, EDGAR MARCELINO DE MENEZES, DECIO APARECIDO MEYER, MARTA CRISTINA ALVES DA CUNHA, MARIA DE LOURDES DENADAI e JOÃO DE OLIVEIRA DANTAS Parte ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CLEIDE NATALINA OLIVIO BONALDO, APARECIDO DONIZETE BENTO, NELSON DONIZETE ROSSI, DELSUC RAMOS LIMA, JOSÉ DOS SANTOS ALVES, EDGAR MARCELINO DE MENEZES, DECIO APARECIDO MEYER, MARTA CRISTINA ALVES DA CUNHA, MARIA DE LOURDES DENADAI e JOÃO DE OLIVEIRA DANTAS em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré. Da sentença de mérito proferida às fls. 172-189, a ré interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido apenas para alterar a incidência de juros moratórios (fls. 260-262). Às fls. 267-268 a Caixa Econômica Federal noticiou a adesão dos autores Aparecido Donizete Bento, Delsuc Ramos Lima, José dos Santos Alves, Edgar Marcelino de Menezes, Decio Aparecido Meyer, Marta Cristina Alves da Cunha e João de Oliveira Dantas ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 24/07/2003, 13/08/2003, 05/07/2002, 17/07/2002, 11/06/2002, 29/05/2002 e 02/09/2003 respectivamente, trazendo aos autos documentos comprobatórios de sua alegação. Com relação à coautora Maria de Lourdes Denadai, a gestora do FGTS noticiou que houve depósito em sua conta fundiária do complemento de atualização monetária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.555/2002. Informou, ainda, que a autora efetuou saque deste montante nos termos do parágrafo 1º do artigo mencionado. No que tange à coautora Cleide Natalina Olivio Bonaldo, a Caixa Econômica Federal informou que não localizou contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em sua base de dados, motivo pelo qual a autora deveria trazer aos autos cópia dos extratos onde constem os valores de JAM - juros e atualização monetária - em março de 1989 e maio de 1990 para possibilitar os cálculos e créditos referentes aos Planos Verão e Collor. Quanto ao coautor Nelson Donizete Rossi, a gestora do Fundo trouxe os cálculos de fls. 270-274, tendo depositado os valores lá mencionados na conta vinculada do autor. Intimados para se manifestarem, os autores quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Observo que a Caixa Econômica Federal às fls. 276, 281, 290, 283, 278, 292 e 288 comprovou nos autos a adesão dos autores Aparecido Donizete Bento, Delsuc Ramos Lima, José dos Santos Alves, Edgar Marcelino de Menezes, Decio Aparecido Meyer, Marta Cristina Alves da Cunha e João de Oliveira Dantas ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme o disposto em seu artigo 7º. Observo, ainda, que houve adesão tácita da autora Maria de Lourdes Denadai ao acordo supra mencionado, vez que pelo documento de fl. 304 ficou comprovado que sacou o montante depositado pela gestora do FGTS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.555/2002. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que os autores supramencionados aderiram ao acordo em questão posteriormente à propositura da ação, que se deu em 06 de março de 2001, caracterizada está a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que desapareceu a necessidade e utilidade da pretensão buscada com a presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação ao coautor Nelson Donizete Rossi, obteve provimento jurisdicional favorável, conforme acórdão proferido pela e. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, a ré espontaneamente depositou os valores que entende devidos (fls. 270-274). Apesar de intimado, o autor não se manifestou (fls. 295-296), motivo pelo qual considero que houve concordância tácita do autor Nelson Donizete Rossi quanto aos cálculos e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, não havendo, assim, necessidade de promoção da execução do julgado. Por sua vez, a coautora Cleide Natalina Olivio Bonaldo não apresentou cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apesar de intimada, conforme certidão de

fl. 265, o que configura falta de interesse em executar o julgado. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos autores Aparecido Donizete Bento, Delsuc Ramos Lima, José dos Santos Alves, Edgar Marcelino de Menezes, Decio Aparecido Meyer, Marta Cristina Alves da Cunha, Maria de Lourdes Denadai e João de Oliveira Dantas, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por serem, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedores da ação. Nada havendo a se deliberar quanto aos outros autores, Nelson Donizete Rossi e Cleide Natalina Olivio Bonaldo, após o trânsito em julgado da presente sentença determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007905-38.2003.403.6109 (2003.61.09.007905-1) - AUREA ALVES DE MORAES X ADILSON CANO BELLO X LUIZ VECHINE X JOSE ANTONIO CORREA LUCA X JOSE ELPIDIO MICHELETTI X JOSE TEGAO X NATALIA MARCHETTI RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº 2003.61.09.007905-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007905-38.2003.403.6109 EXEQÜENTE: AUREA ALVES DE MORAES, ADILSON CANO BELLO, LUIZ VECHINE, JOSÉ ANTONIO CORREA LUCA, JOSÉ ELPIDIO MICHELETTI, JOSÉ TEGÃO E NATHALIA MARCHETTI RODRIGUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o parcial provimento, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das apelações interpostas pelas partes e da remessa oficial, foi o executado condenado a revisar a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos exequentes, aplicando os índices da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.423/77, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, não tendo interposto embargos, motivo pelo qual foram expedidas as requisições de pequeno valor, pagas pelo TRF, conforme extratos de fls. 304-311 e 323. O exequente José Elpidio Micheletti apresentou cálculos complementares às fls. 328-333, tendo os autos sido encaminhados ao contador judicial, que confirmou os novos valores postos em execução. O exequente Luiz Vechine noticiou nada ter para ser executado, uma vez que sua renda mensal inicial foi revisada através de ação que tramitou pelo Juizado Especial de Americana (fl. 338). Citado, o INSS não interpôs embargos à execução, bem como comprovou que procedeu a revisão da renda mensal inicial do benefício do exequente José Elpidio Micheletti (fls. 356-358). A requisição de pequeno valor complementar expedida nos autos restou quitada pelo e. TRF à fl. 364. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal, no que diz respeito aos exequentes Aurea Alves De Moraes, Adilson Cano Bello, José Antonio Correa Luca, José Elpidio Micheletti, José Tegão e Nathalia Marchetti Rodrigues. Nada o que se prover quanto ao autor Luiz Vechini, em face da inexistência de valores a serem recebidos nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 28 de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001253-68.2004.403.6109 (2004.61.09.001253-2) - SEBASTIAO PAULON X ALCEBIDES FRANZINI X ZULMIRA MEDEIROS FRANZINI (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº : 2004.61.09.001253-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001253-68.2004.403.6109 EXEQÜENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : SEBASTIÃO PAULON, ALCEBIDES FRANZINI e ZULMIRA MEDEIROS FRANZINIS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais pretendidos pela Caixa Econômica Federal. A ação ordinária foi julgada extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo os autores condenados a pagar honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 60-61). Nada sendo requerido pela parte vencedora, os autos remetidos ao arquivo. À fl. 72 a instituição bancária veio aos autos requerer a intimação da parte autora para pagar o valor da condenação. É o relatório. Decido. A cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais submete-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, incisos II e III, do Código Civil. No caso em questão, as partes foram intimadas da sentença que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré em 07 de dezembro de 2004. Após o trânsito em julgado da decisão, a Caixa Econômica Federal foi intimada a requerer o que de direito em 28 de janeiro de 2005, quedando-se inerte conforme certificado à fl. 67. Os autos foram remetidos ao arquivo e apenas em 21 de outubro de 2010, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, a instituição bancária requereu a cobrança da verba sucumbencial. Logo, o débito constante na petição de fl. 72 encontra-se prescrito, ao menos, desde janeiro de 2010. Por fim, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, de-se ser declarada de ofício pelo Juízo. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECRETO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006581-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006581-4) - JOAO GOMES DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃOEm 25 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, por determinação verbal.Elcian Granado - RF 2146Analista JudiciárioSentença Tipo CPROCESSO Nº : 2005.61.09.006581-4NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006581-42.2005.4.03.6109EXEQUENTE : JOÃO GOMES DA SILVAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, proposta por João Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados ao advogado dativo, tendo o defensor apresentado cálculos às fls. 230-231, atualizando o valor estipulado na sentença de fls. 199-203.Citado, o INSS opôs embargos à execução, feito nº 2009.61.09.003906-7.É o relatório. Decido. É o caso de chamamento do feito à ordem.Conforme se observa da sentença proferida às fls. 199-203, em face da existência de sucumbência parcial, foram arbitrados honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado nos autos, no valor de R\$ 250,00, nos termos do art. 2º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005.Ocorre, porém, que nestes casos o pagamento dos honorários não são devidos pelo INSS, mas quitados pela própria Justiça Federal e sem atualização monetária, conforme faz crer o defensor dativo.O valor arbitrado aos defensores dativos somente se modifica nos casos de atualização da resolução pelo Conselho da Justiça Federal, quando o valor estabelecido pelo Juízo estiver fora do limite mínimo da tabela que a acompanha, o que não é o caso dos autos já que o valor de R\$ 250,00 é superior ao valor mínimo.Desta forma, incorreta a determinação proferida à fl. 232, a citação do INSS e a atualização pretendida pelo defensor dativo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c seu 3º, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a determinação de fl. 232 e a citação de fl. 237.Cuide a Secretaria de expedir solicitação em pagamento dos valores devidos ao defensor dativo, devendo ser observado o contido no despacho de fl. 239.No mais, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da sentença de fls. 199-230.Cumprido o item supra, dê-se vista à nova defensora dativa, Dr.ª Lenita Davanzo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002546-68.2007.403.6109 (2007.61.09.002546-1) - JOSE LIMA DE SOUZA X NAZARE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002589-05.2007.403.6109 (2007.61.09.002589-8) - JOAO FLOR DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.002589-8NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002589-05.2007.4.03.6109PARTE AUTORA: JOÃO FLOR DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJoão Flor da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando ter preenchido os requisitos necessários para sua obtenção, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04 de setembro de 2006.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial de determinados períodos, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-63).Após o cumprimento das determinações de fls. 66, foi deferido prazo para que o autor emendasse a inicial, esclarecendo quais períodos pretendia ver reconhecidos como laborados em condições especiais, ao que ocorreu às fls. 73-78, apontando ser de 01/10/1987 a 29/02/1988, laborado como motorista de caminhão e de 01/03/1988 a 16/05/2001, trabalhados na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, como pintor de autos.Decisão judicial às fls. 80-81, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 88-92, alegando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação e contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que os períodos mencionados na inicial não poderiam ser considerados como trabalhados sob condições especiais por não ter comprovado a efetiva exposição ao agente agressor que prejudicasse a saúde, bem como porque o autor deveria estar sujeito ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB, desde a edição do Decreto nº 72.771/73, para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apontou a necessidade de comprovação de que a atividade desempenhada seja de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Citou que o uso de EPI, ao reduzir ou minimizar a ação dos agentes agressivos, afastaria a incidência do agente agressivo e que após a edição da Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo de especial em comum. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 93-102.Cópia do processo administrativo do autor juntado às fls. 108-139.O feito foi saneado à fl. 140, tendo sido as partes cientificadas dos novos documentos, tendo o autor se manifestado às fls. 142-143, protestando pelo deferimento do pedido inicial, nada tendo sido requerido pelo INSS (fl. 144).O julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que o autor regularizasse sua representação processual, em face da notícia de falecimento de seu procurador, ao que ocorreu às fls. 146-147.Novos documentos apresentados às fls. 150-151, tendo o INSS se manifestado à fl. 153.Às fls. 154-155 o autor noticiou ter protocolizado em 30/06/2009 novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

junto ao INSS, o qual restou deferido, conforme carta de concessão trazida aos autos. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, a fim de que o autor anexasse aos autos cópia do processo administrativo 149.607.420-0, a fim de que fosse verificada a continuidade no interesse de agir. Instado, o autor apresentou os documentos de fls. 163-248, dos quais o INSS foi cientificado à fl. 249, bem como apresentou nova manifestação às fls. 251-252, requerendo a concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado

em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 01/03/1988 a 16/05/2001, nem computou na contagem de tempo do autor o período de 15/01/1975 a 23/10/1975. Desta forma, trata-se de matéria incontroversa o enquadramento do período de 01/10/1987 a 29/02/1988, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, uma vez que já reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme faz prova as contagens feitas pelo INSS às fls. 129-134, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço, como laborado em condições especiais o período de 01/03/1988 a 05/03/1997, trabalhados na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, tendo em vista que o autor exerceu a função de pintor e pintor de autos I, II e III, utilizando-se de pistola de pintura, com uso de solventes e hidrocarbonetos aromáticos, acetatos álcoois, acetonas, produtos químicos que se enquadravam como insalubres nos Códigos 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64, nos termos do formulário DIESES.BE-5235 de fl. 26 e laudo de fls. 46-57, realizado por determinação da Justiça do Trabalho. Quanto ao período de 06/03/1997 a 16/05/2001, reconhecido como especial na decisão de fls. 80-81, apesar do laudo técnico pericial de fls. 46-57 mencionar que o requerente ficou exposto a hidrocarboneto e álcoois, o art. 58 da Lei 8.213/91 estabelece que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 seria definido pelo Poder Executivo, o qual editou o Decreto 3.048/99. Este decreto consignou em seu art. 68 que tal relação constava de seu Anexo IV, o qual somente dispõe ser insalubre, a extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas e o beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos

policíclicos, conforme item 1.0.17 e na utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois, conforme 1.0.3 do anexo IV do mesmo decreto. Desta forma, não há como enquadrar o período em questão como especial pelos agentes acima mencionados. Há, porém, como enquadrá-lo como especial em face do agente ruído, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário 150-151 faz prova de que ao autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 88 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Por fim, pelas contagens de tempo feitas pelo INSS, observo que o período 15/01/1975 a 23/10/1975, laborado pelo autor na Agro Pecuária São Pedro Ltda., não foi incluído como tempo de serviço. Assim, aprecio seu direito ou não à inclusão de tal período como tempo de contribuição, já que nada foi justificado pelo INSS. Conforme comente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, uma vez que a CTPS apresentada pelo autor não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício com a Agro Pecuária São Pedro S/A foi registrado na carteira de trabalho do autor em ordem cronológica à data de sua expedição e entre os interregnos dos contratos de trabalho com a Cia. Açucareira de Penápolis e o outro vínculo com a Agro Pecuária São Pedro S/A. A falta de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento do período em comento, haja vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Inexistente prova que desqualifique o vínculo em questão, sendo que, ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam sua veracidade, não há motivo para desconsiderá-los, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, verbis: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Além do mais, referido vínculo foi devidamente computado no último pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 30/06/2009, conforme comprova as contagens de fls. 210-214. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/03/1988 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 16/05/2001, bem como declaro o direito à inclusão do período de 15/01/1975 a 23/10/1975 em sua contagem de tempo, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos primeiros períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas carteiras de trabalho e consignados nas planilhas de

contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, pleiteado em 04/09/2006, computou 13 anos, 07 meses e 15 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 28 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que somente restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista que na data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com 57 anos de idade, já que nascido aos 29 de agosto de 1949 (fl. 17) e cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 06 meses e 17 dias, que somado ao tempo que faltava para completar 30 anos, correspondente a 01 ano, 05 meses e 16 dias, totaliza 30 anos, 06 meses e 17 dias, tempo cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 34 anos, 07 meses e 02 dias, conforme planilha que segue em anexo. Seria o caso de se deferir o pedido do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme o inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91, sendo que, no caso, sua renda mensal consistiria no percentual de 90% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, uma vez que o autor trabalhou 04 anos e 15 dias após o preenchimento do pedágio necessário para a obtenção do benefício em questão, devendo ser somado, a 70% o percentual de 20%, conforme determina o artigo em comento. Ocorre, porém, que a comprovação da insalubridade dos períodos enquadrados pelo Juízo foi levada a efeito através do laudo pericial de fls. 46-57, não apresentado na esfera administrativa e através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 150-151, do qual o INSS foi cientificado em 18 de agosto de 2009 (fl. 153). Assim, tendo em vista que desde 30 de junho de 2009 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme carta de concessão de fl. 242, a concessão de aposentadoria proporcional somente lhe traria prejuízos, já que os atrasados seriam pagos a partir de 18 de agosto de 2009. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 16/05/2001, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor desde 30 de junho de 2009, NB 42/149.607.420-0. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a 18 de agosto de 2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde 18 de agosto de 2009, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 66), sendo delas isenta o INSS. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003959-19.2007.403.6109 (2007.61.09.003959-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINEIDE MARIA DOS SANTOS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2007.61.09.003959-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003959-

19.2007.403.6109 PARTE AUTORA : UNIÃO PARTE RÉ : SINEIDE MARIA DOS SANTOS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO A União ingressou com a presente ação de cobrança em face de SINEIDE MARIA DOS SANTOS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 3.267,53 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e três centavos), devidos em face do recebimento indevido de seguro-desemprego. Narra a parte autora que a parte ré efetuou o recebimento desse valor mediante fraude, após ter sido forjado vínculo empregatício inexistente com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Assim, mediante a apresentação de documentos falsos, a parte ré teria logrado receber parcelas do seguro-desemprego, as quais pleiteia a parte autora a devolução. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-11). Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a ação. É o relatório.

Decido. Julgo antecipadamente a lide, ante a ocorrência da revelia. Reputo como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, em especial os atinentes à perpetração de fraude para o recebimento, pela parte ré, de parcelas de seguro-desemprego. De outro giro, trouxe a parte autora documento idôneo a demonstrar a percepção, pela parte ré, da quantia indevidamente auferida (fl. 08). Nesse passo, o Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem causa justa, de repetir o valor indevidamente auferido.

Transcrevo o dispositivo legal em comento: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Quanto ao montante calculado pela parte autora (fl. 11), também se mostra correto, tendo sido acrescido, ao valor principal (parcelas de seguro-

desemprego pagas indevidamente), correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data dos eventos danosos, conforme prescreve a Súmula 54 do STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à União o valor de R\$ 3.267,53 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Esse valor será acrescido, desde a data dos cálculos de fl. 11, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa e a rapidez de seu trâmite, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004155-86.2007.403.6109 (2007.61.09.004155-7) - ESPOLIO DE FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO X MIRIAM DUARTE CORREA (SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004994-14.2007.403.6109 (2007.61.09.004994-5) - IRANI BOTTENE X MARIANA GALESÍ FARSIROLI X ANGELA MARIA COLPAS X ALICE COSSA X JOAO ORLANDO PAGGIARO X LORIVAL LOVADINE X MARIA LUCIA FERRAZ LOVADINE X WILSON JOSE SCARAFICCI X DIRLENI DE FATIMA DOS SANTOS SCARAFICCI X EUGENIO ERNESTO GALESÍ X ODRACIR FARSIROLI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2007.61.09.004994-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004994-

14.2007.403.6109 PARTE AUTORA : IRANI BOTTENE e OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por IRANI BOTTENE, MARIANA GALESÍ FARSIROLI, ANGELA MARIA COPAS, ALICE COSSA, JOÃO ORLANDO PAGGIARO, LORIVAL LOVADINE, MARIA LUCIA FERRAZ LOVADINE, WILSON JOSÉ SCARAFICCI, DIRLENI DE FATIMA DOS SANTOS SCARAFICCI, EUGENIO ERNESTO GALESÍ e ODRACIR FARSIROLI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 113 cumprida pela parte autora às fls. 117-124, havendo aditamento da petição inicial. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 127-151, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica às fls. 156-167. Intimada a trazer os extratos requeridos pela parte autora, a Caixa Econômica Federal apresentou as manifestações de fls. 171-173 e 192-194, acompanhadas dos documentos de fls. 174-186 e 195-260 respectivamente. Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 189 e 263-264. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que coautor João Orlando Paggiaro esclarecesse o porquê do ajuizamento da presente demanda em que visa também a correção das cadernetas de poupança nº 2199.013.0004918.3 e 2199.013.0004915.9, sendo que pelos extratos de fls. 95 e 99 as titulares das contas são Ana Graziela Pertile Paggiaro e Viviane Pertile Paggiaro, pessoas estranhas à presente ação, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações e o coautor Eugenio Ernesto Galesí esclareça o porquê do ajuizamento da presente demanda em que visa também a correção das cadernetas de poupança nº 0332.013.00044616.2 e 0332.013.00037222.3, sendo que pelos extratos de fls. 81 e 84 o titular das contas é o co-autor Odracir Farsioli. Às fls. 269-70 foi esclarecido que o titular das cadernetas de poupança nº 0332.013.00044616.2 e 0332.013.00037222.3 é o coautor Odracir Farsioli, havendo mero erro digitação na exordial, bem como foi requerido o aditamento da petição inicial, a fim de que Ana Graziela Pertile Paggiaro e Viviane Pertile Paggiaro passassem a figurar no pólo ativo da demanda, vez que titulares das cadernetas de poupança supra mencionadas. Instada, a Caixa Econômica Federal discordou do aditamento requerido. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Inicialmente, ante a discordância da Caixa Econômica Federal, não recebo o aditamento realizado na petição de fls. 269/270, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Assim, observo que as cadernetas de poupança nº 2199.013.0004918.3 e 2199.013.0004915.9 tratam-se de contas de titularidade de Ana Graziela Pertile Paggiaro e Viviane Pertile Paggiaro (fls. 96 e 99), pessoas estranhas a este feito. Desta forma, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, o coautor João Orlando Paggiaro deixou de demonstrar legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito com relação às contas supra mencionadas. De outro giro, conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 181) a caderneta de poupança nº 0332.013.00010428-1, foi aberta em 20/10/1988, posteriormente, portanto, aos períodos em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes ao Plano Bresser, ocorrido no mês de junho de 1987, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a estes índices. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação às demais contas descritas na petição inicial e quanto ao Plano Verão no que diz respeito às contas supra mencionadas, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Bresser Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a UR (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos

em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432).**No presente caso ficou demonstrado que os autores são titulares das cadernetas de poupança nº 0332.013.99008603-5, 0332.013.00019157-1, 0332.013.00076361-3, 0332.013.00030505-4, 0332.013.00032842-9, 0332.013.00042965-9, 0355.013.00029085-0, 0332.013.99002348-3, 0332.013.00044616-2 e 0332.013.00037222-3, com data de aniversário entre os dias 1º e 15 (fls. 24, 38, 42, 48, 52, 105, 74, 77, 81 e 84). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Igual sorte, porém, não têm os autores no que diz respeito às cadernetas de poupança nº 2199.013.00005094-7, 0332.013.00010428-1, 0332.013.00036054-3 e 0355.013.00017273-4, uma vez que possuem como datas de aniversário os dias 27, 20 e 26 respectivamente (fls. 91, 88, 176 e 68). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes quanto às contas nº 2199.013.00005094-7, 0332.013.00010428-1, 0332.013.00036054-3 e 0355.013.00017273-4, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Da mesma forma do índice anterior, conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que os autores são titulares das cadernetas de poupança nº 0332.013.99008603-5, 0332.013.00019157-1, 0332.013.00076361-3, 0332.013.00030505-4, 0332.013.00032842-9, 0332.013.00042965-9, 0355.013.00029085-0, 0332.013.99002348-3, 0332.013.00044616-2 e 0332.013.00037222-3, com data de aniversário entre os dias 1º e 15 (fls. 213, 40, 179, 19, 53, 105, 74, 78, 82 e 87), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Igual sorte, porém, não têm os autores no que diz respeito às contas-poupanças nº 2199.013.00005094-7, 0332.013.00010428-1, 0332.013.00036054-3 e 0355.013.00017273-4, uma vez que possuem como datas de aniversário os dias 27, 21, 20 e 23 respectivamente (fls. 129, 115, 124 e 91). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes quanto às contas nº 2199.013.00005094-7, 0332.013.00010428-1, 0332.013.00036054-3 e 0355.013.00017273-4, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária

dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil, por ser o coautor João Orlando Paggiaro parte ilegítima no que diz respeito às cadernetas de poupança nº 2199.013.0004918.3 e 2199.013.0004915.9, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das cadernetas de poupança da parte autora da seguinte forma: Irani Bottene - conta nº 0332.013.99008603-5; Mariana Galesi Farsioli - conta nº 0332.013.00019157-1; Angela Maria Copas - conta nº 0332.013.00076361-3; Alice Cossa - contas nº 0332.013.00030505-4 e 0332.013.00032842-9; Lorival Lovadine e Maria Lucia Ferraz Lovadine - conta nº 0332.013.00042965-9; Wilson José Scaraficci e Dirleini de Fatima dos Santos Scaraficci - conta nº 0355.013.00029085-0; Eugenio Ernesto Galesi - conta nº 0332.013.99002348-3; Odracir Farsioli - contas nº 0332.013.00044616-2 e 0332.013.00037222-3, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período de janeiro de 1989. Em todas as hipóteses, deverão ser creditadas as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005349-24.2007.403.6109 (2007.61.09.005349-3) - MARIA GERMANO SQUISSATO - ESPOLIO X FLAVIO SQUISSATO X NILSON SQUISSATO X ALICE SQUISSATO MAZZEO X SOLANGE SQUISSATO DELEVEDOVE X SERGIO APARECIDO SQUISSATO X JOSE RICARDO SQUISSATO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008518-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008518-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009984-48.2007.403.6109 (2007.61.09.009984-5) - JAIR DONIZETTI BRANDINE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000597-72.2008.403.6109 (2008.61.09.000597-1) - MIRTES FACCO CASAROTTI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.000597-1 INUERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000597-72.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MIRTES FACCO CASAROTTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por MIRTES FACCO CASAROTTI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 27-50, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à proposição da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica da parte autora às fls. 57-73. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 78-87. Intimada, a parte autora requereu a procedência da ação. O julgamento do feito foi convertido em diligência para

que a parte autora esclarecesse se é co-titular da conta poupança indicada na inicial, devendo trazer aos autos documentos que comprovassem suas alegações, o que foi cumprido às fls. 95-96. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que

a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da

parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.083646.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplimento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001619-68.2008.403.6109 (2008.61.09.001619-1) - DORIVAL ZAGUE MAGALHAES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002921-35.2008.403.6109 (2008.61.09.002921-5) - IRACEMA TRENTINI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reconsidero a determinação da fl. 113. Com efeito, o v. acórdão deu provimento à apelação da CEF, restando improcedente o pedido deduzido pelo autor nos autos. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0004005-71.2008.403.6109 (2008.61.09.004005-3) - VALDIR APARECIDO RAGASSO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.004005-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004005-

71.2008.4.03.6109 PARTE AUTORA: VALDIR APARECIDO RAGASSO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Valdir Aparecido Ragasso ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cômputo dos períodos de 20/08/1974 a 06/08/1975, laborado na Cerâmica Beraldo Ltda., 01/09/1975 a 13/05/1977, laborado para Lourenço Aparecido Carron, 01/06/1977 a 23/09/1977, laborado para Terezinha de J. B. Martins, 01/02/1978 a 01/02/1979, laborado para Alésio Carron, 02/04/1979 a 14/09/1979, laborado no Comercial Guimajotas Ltda., 01/11/1979 a 28/03/1980, laborado na Indústria de Urnas Bignotto Ltda., 25/06/1980 a 11/08/1981, laborado na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A, 06/06/1995 a 30/11/1995, laborado na Cerâmica Carmelo Fior Ltda., 04/12/1995 a 20/07/1996, laborado na empresa Martenkil - Indústria de Papel Ltda., 20/08/1996 a 11/05/2000, laborado na Indústria Cerâmica Fragnani Ltda. e de 01/12/2000 a 24/08/2005, laborado na empresa Artec Pisos e Revestimentos Ltda., como tempo de serviço comum e o período de 13/08/1981 a 02/06/1995, laborado na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, como tempo de serviço especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no último interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso e do abono anual desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de agosto de 2005, com a renda mensal inicial calculada conforme os ditames da Lei 9.876/99 ou pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, se mais vantajosa. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-72). Decisão judicial às fls. 76-78, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-101, alegando que o autor não cumpriu o requisito etário previsto na EC 20/98, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Citou que as anotações constantes na CTPS têm presunção relativa podendo ser refutadas mediante prova em contrário, motivo pelo qual entende que o período referente à empresa Cerâmica Beraldo Ltda. não pode ser computado, já que se trata de mera cópia, o que impede que seja verificado se efetivamente foi registrado na carteira do requerente. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que diz respeito ao agente ruído, sendo que o laudo apresentado pelo autor não foi assinado pelo engenheiro responsável por sua realização, não sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil para a comprovação pretendida. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou ao Juízo ter negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 103-106 e 109-112). O feito foi saneado à fl. 113, tendo sido determinado ao autor que trouxesse aos autos laudo técnico pericial da empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, sendo que apesar de devidamente intimado, nada apresentou nos autos. Cientificado o INSS, os

autos vieram conclusos para sentença, tendo sido juntada cópia da decisão proferida na impugnação do direito à assistência judiciária, 2008.61.09.008588-7, indeferindo o pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que o autor instruisse os autos com cópia de seu processo administrativo (fl. 117), ao que ocorreu às fls. 119-313. Após a manifestação do INSS, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos trabalhados pelo autor em atividades comuns e especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido e somado aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art.

70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de: 13/08/1981 a 02/06/1995. Desta forma, trata-se de matéria incontroversa o pedido de inclusão dos períodos de 01/09/1975 a 13/05/1977, laborado para Lourenço Aparecido Carron, 01/06/1977 a 23/09/1977, laborado para Terezinha de J. B. Martins, 01/02/1978 a 01/02/1979, laborado na Indústria de Móveis Carron Ltda., 02/04/1979 a 14/09/1979, laborado no Comercial Guimajotas Ltda., 01/11/1979 a 28/03/1980, laborado na Indústria de Urnas Bignotto Ltda., 25/06/1980 a 11/08/1981, laborado na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A, 06/06/1995 a 30/11/1995, laborado na Cerâmica Carmelo Fior Ltda., 04/12/1995 a 20/07/1996, laborado na empresa Martenkil - Indústria de Papel Ltda., 20/08/1996 a 11/05/2000, laborado na Indústria Cerâmica Fragnani Ltda. e de 01/12/2000 a 24/08/2005, laborado na empresa Artec Pisos e Revestimentos Ltda. uma vez que já computados na última contagem de tempo do autor, conforme comprovam as planilhas de fls. 190-200, elaboradas em 09/02/2007. Quanto ao período de 20/08/1974 a 06/08/1975, laborado pelo autor na Cerâmica Beraldo Ltda., apesar de incluído nas contagens de tempo elaboradas pela autarquia previdenciária, conforme planilhas de fls. 190-200, aprecio-o, em face da contestação apresentada pelo INSS. Afasto a impugnação formalizada pelo INSS em sua contestação, quanto ao vínculo empregatício constante da CTPS da parte autora. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré limita-se a impugnar o vínculo pelo simples fato de que a CTPS se trata de cópia. Ocorre, que as Carteiras de Trabalho apresentadas pelos requerentes, junto ao INSS, são conferidas pelos funcionários da autarquia previdenciária, que, regra geral, evitam reter tais documentos, devolvendo-os aos segurados e anexando aos autos administrativos somente suas cópias, nos termos do que usualmente tem percebido este Juízo e conforme se percebe da anotação feita pelo agente administrativo no

rodapé de fl. 133. Além disso, a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Observe, ainda, que a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que apesar do vínculo em discussão ter sido extemporaneamente registrado, os demais também o foram, tendo sido aceitos pelo INSS - fls. 134-137. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, correto a autarquia previdenciária de computar o serviço prestado pelo autor a Cerâmica Beraldo Ltda., no período de 20/08/1974 a 06/08/1975. Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido de reconhecimento do período de 13/08/1981 a 02/06/1995, laborado na empresa Limeira S/A Industria de Papel e Cartolina, como especial, uma vez que as funções exercidas pelo autor não se enquadram como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque o laudo técnico pericial apresentado nos autos (fls. 70-72), não se encontra assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho que o realizou, não fazendo, por isso, prova da existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor. Anoto que o laudo apresentado às fls. 70-72 não se presta para a comprovação pretendida pelo autor, haja vista que se encontra apócrifo, sendo que, apesar de devidamente intimado do despacho saneador (fls. 113), nada foi trazido aos autos pelo requerente que pudesse suprir a falha acima apontada. Além disso, o autor já tinha conhecimento de tal falha quando do ajuizamento da presente ação, já que pelo mesmo motivo houve o indeferimento do pedido de enquadramento do período em discussão na esfera administrativa, conforme se depreende das anotações feitas pela médica perita às fls. 185, não tendo sido, por isso, confirmado o enquadramento anteriormente feito pelo INSS, no qual também restou constatado pelo médico perito a ausência de assinatura do engenheiro no laudo - fl. 263. Assim, parece que a consignação de enquadramento do período de 13/08/1981 a 02/06/1995 nas planilhas de fls. 269, 273 e 276 foi feita de forma equivocada, em face da ausência de análise técnica neste sentido. Assim sendo, somente confirmo o direito do autor ao cômputo em sua contagem de tempo do período 20/08/1974 a 06/08/1975, pelas razões antes já explicitadas. Porém, tendo em vista que tal período já encontra consignado na contagem de tempo feita pelo INSS às fls. 198-201, não há como deferir o pedido do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que na DER, ocorrida em 24/08/2005, somente totalizou 29 anos, 04 meses e 10 dias. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para confirmar o direito do autor de ter incluído em sua contagem de tempo de contribuição o período de 20/08/1974 a 06/08/1975, laborado na Cerâmica Beraldo Ltda. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008558-64.2008.403.6109 (2008.61.09.008558-9) - SILVIO LOPES DE MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010415-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010415-8) - DORIVAL JOSE DE ALMEIDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011522-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011522-3) - KARINE PASSOS CORREIA X ZELINA DA SILVA PASSOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011533-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011533-8) - LOURDES CAVALCANTI MARANHÃO (SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.011533-8 NUERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011533-59.2008.403.6109 PARTE AUTORA : LOURDES CAVALCANTI MARANHÃO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES CAVALCANTI MARANHÃO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989. Determinação de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 32-56. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 59-84 arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte re juntasse aos autos extratos das contas poupança indicadas na inicial nos quais se encontrassem consignadas a datas de aniversário. Os extratos bancários foram juntados às fls. 90-121. Intimada para se manifestar sobre os extratos juntados a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser e Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, no que diz respeito aos pedidos referentes ao Plano Verão, por tratar-se, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Desta, forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 26,06% de junho

de 1987 (Plano Bresser), uma vez que o presente feito foi distribuído em 03/12/2008, data em que já se encontra prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular das cadernetas de poupança n.º 0332.013.99000898.0 e 0332.013.00070742.0, com data de aniversário nos dias 01 e 06 respectivamente (fls. 105 e 114), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Igual sorte, porém, não tem a parte autora no que diz respeito à conta-poupança n.º 0332.013.00045538.2, uma vez que possui como data de aniversário o dia 18 (fl. 95). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pela requerente quanto à conta n.º 0332.013.00045538.2, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão somente em relação às contas 0332.013.99000898.0 e 0332.013.00070742.0 já mencionadas. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas n.º 0332.013.99000898.0 e 0332.013.00070742.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012529-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012529-0) - BENEDITO SALES MENDONÇA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença tipo CPROCESSO N.º : 2008.61.09.012529-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012529-

57.2008.403.6109 PARTE AUTORA: BENEDITO SALES MENDONÇA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO SALES MENDONÇA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 1987, 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 16 cumprida pela parte autora à fls. 17-19. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 27-53, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa

do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos cópia dos extratos das contas nº 23060 e 53151, da agência 1200, de titularidade da parte autora. Às fls. 54-59 a ré informa que em nome do autor, foi localizada somente a conta 1200.013.00016187.1, não mencionada na inicial e que as contas 2306.0 e 5315.5 têm como titulares, respectivamente, LEANDRA LILIAN DE OLIVEIRA e DAMIÃO SANTAN DA SILVA, pessoas estranhas ao presente feito. Intimada, a parte autora manifestou ciência dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante de janeiro de 1989 (Plano Verão). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas contas nº 23060 e 53151, da agência 1200 - Tatuapé/SP, de sua titularidade, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Pela análise dos documentos de fls. 56-59, verifica-se que tais contas, têm como titulares pessoas estranhas ao presente feito. Ora, para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art 3º do CPC. No caso em questão, não comprova o autor ser titular das contas poupança 23060 e 53151, bem como não aponta o motivo pelo qual entende ter legitimidade para pleitear a correção de conta poupança de outro titular. Ocorre, porém, que deve a parte comprovar os fatos do quanto alegado, sob pena de descumprir o disposto no art. 6º do CPC, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, não tendo o autor comprovado ser titular das contas poupança apontadas na inicial, deixou, por isso, de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito. Acrescento que no caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do interesse e legitimidade do pólo ativo. Desta forma, a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, devendo, por isso, ser extinto. DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 16). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001838-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001838-6) - QUEREN GOMES SEBANICA X KATIA CRISTIANE GOMES (SP240900 - THIAGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001888-73.2009.403.6109 (2009.61.09.001888-0) - JULIO MACHADO (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº: 2009.61.09.001888-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001888-

73.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JÚLIO MACHADO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JÚLIO MACHADO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990. Trouxe aos autos os documentos de fls. 09-19. À fl. 23 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e de eventual sentença ou acórdão, se o caso, referente ao feito nº 95.0020437-1, que tramita na 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, apontado no termo de eventual prevenção de fl. 20. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32-58. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora cumprisse adequadamente o despacho de fl. 23 trazendo aos autos cópia da inicial do processo 95.0020437-1, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora ficou-se inerte. Pessoalmente intimada, conforme aviso de recebimento de fl. 24, o autor requereu nos autos, através de seu patrono, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação. Após decorrido o prazo, intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu

nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003804-45.2009.403.6109 (2009.61.09.003804-0) - JOSE FERNANDO SCIAMANA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Nada a prover quanto ao pedido deduzido pela CEF as fls. 112/113, porquanto o feito foi sentenciado. 2. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003807-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003807-5) - JOSE FERNANDO MERGULHAO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003809-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003809-9) - ALCINDO VISSELI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº: 2009.61.09.003809-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003809-

67.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ALCINDO VISSELI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por ALCINDO VISSELI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-21. Determinação de fl. 24 cumprida pela parte autora às fls. 27-44 e 48-59. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 63-89, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 24/04/1979, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Acolho, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da

despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009) No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 %, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido. (AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA: 07/07/2005 PAGINA: 35) As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Juros progressivos A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data de admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o décênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para

quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora - anotação em sua Carteira Profissional (f. 15), confirmam que esta, em 18/01/1990, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo FGTS retroativamente à 01/01/1967, estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo legitimado o empregador. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, bem como, relativamente a obtenção de

diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004595-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004595-0) - PEDRO TAVEIRA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004695-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004695-3) - ROSENI BRITO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.004695-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004695-

66.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ROSENI BRITO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Roseni Brito, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com a conclusão da perícia médica, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de encerramento do benefício. Afirma a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a tornam totalmente incapacitada para suas atividade laborativas, tendo, inclusive, se submetido a 04 (quatro) cirurgias e tratamento ortopédicos. Em face disso, aduz ter requerido à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedidos em 22/03/2004 e em 11/11/2005. Cita, porém, que o INSS cancelou seu benefício, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa, apesar de ausência e alteração em seu estado geral. Arrolou testemunhas, apresentou quesitos e documentos (fls. 06-33). Decisão judicial às fls. 36-37, nomeando perito médico e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43-50, elencando os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnando os documentos que acompanharam a inicial, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Aduziu que a autora deverá comprovar que a moléstia causadora de sua incapacidade não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício para o caso de procedência do pedido inicial. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos, pugnou pela improcedência do pedido e anexou aos autos os documentos de fls. 51-62. Perícia médica realizada às fls. 75-77. À fl. 78 foi cancelada a audiência anteriormente designada, sendo que, instadas, as partes se manifestaram sobre a prova colhida nos autos (fls. 80-90 e 97), com réplica apresentada às fls. 91-96. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, principalmente a oitiva de testemunhas, já que não se trata da forma adequada para a comprovação da manutenção da qualidade de segurado da parte autora, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Observo que restou incontroversa a comprovação da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja

vista os recolhimentos efetuados pela segurada (fls. 61-62) e o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 22/03/2004 a 15/06/2004 e de 17/06/2004 a 31/03/2008 (fls. 53-54). A lide restringe-se, portanto, à existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 75-77, concluiu que a autora, apesar de ter sido portadora de patologias nas mãos, tais moléstias foram resolvidas com tratamento cirúrgico, não manifestando, por isso, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Apontou a ausência de patologia no exame atual. Conclui-se do laudo, portanto, é que apesar da autora ter sofrido de dedo em gatilho e compressão do túnel do carpo bilateral, tais moléstias foram resolvidas por tratamento cirúrgico, não a incapacitando, atualmente, para o exercício de sua atividade habitual. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que a autora não manifesta deficiência ou doença incapacitante, mesma conclusão a que chegou os médicos do INSS. Assim, não restando comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 36). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005927-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005927-3) - JOSE GERALDO LEITE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.005927-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005927-

16.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ GERALDO LEITE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Geraldo Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 12/02/2002 a 05/08/2008, laborado na empresa Emgedep Montagens Industriais Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de agosto de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada, indeferindo seu pedido. Foram juntados documentos (fls. 15-121). Decisão judicial às fls. 125-128 deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão o autor interpôs embargos de declaração. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-63, apontando a ausência de preenchimento do requisito etário, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduziu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado encontra-se irregular, uma vez que não houve a comprovação de que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Citou que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser computado como especial. Apontou que após a edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.711/98, acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Argumentou que o uso de Equipamento de Proteção Individual, descaracteriza o enquadramento de atividade especial, já que a Lei 9.732/98 passou a exigir a elaboração de laudo com expressa menção à sua utilização. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Os embargos do autor foram rejeitados, conforme decisão de fl. 145. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 148-150). Juntado o mandado de citação do INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70,

1º, do Decreto 3.048/99, dispo do a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas

razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 12/02/2002 a 05/08/2008, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Conforme se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98-99, o autor, nos períodos de 12/12/2002 a 09/12/2003 e de 17/07/2004 a 05/08/2008, laborados na empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda., ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, na intensidade de 88,9 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos em comento como especiais - fl. 102, uma vez que uso de Equipamento de Proteção Individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si

só, fazer prova da existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anotese que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além do mais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98-99 foi devidamente aceito na esfera administrativa, não vislumbrando qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Não há, porém, como computar o período de 10/12/2003 a 16/07/2004 como especial (fls. 107 e 129), uma vez que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário, usufruído dentro de interregnos considerados especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 12/12/2002 a 09/12/2003 e de 17/07/2004 a 05/08/2008, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço.Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, uma vez que na DER contava com 35 anos, 07 meses e 26 dias, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 128.Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 12/12/2002 a 09/12/2003 e de 17/07/2004 a 05/08/2008, laborados na empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 125-128), a qual resta confirmada na presente sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 05/08/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de

01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 125), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1) - EUCLYDES VISNADI (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007075-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007075-0) - SEBASTIAO BARBOSA VIEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007079-02.2009.403.6109 (2009.61.09.007079-7) - SERGIO STEFANINI FARIA (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.007079-7 Numeração Única CNJ: 0007079-02.2009.4.03.6109 Parte autora: SÉRGIO STEFANINI FARIA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Stefanini Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/04/1982 a 03/12/1985, laborado na empresa Carioba Têxtil Ltda. e de 27/12/1985 a 03/10/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 03 de outubro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 16-69). Decisão judicial às fls. 73-78, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-90, aduzindo que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Sustentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor não se encontra de acordo com a legislação de regência, já que não comprovado se seu subscritor tinha poderes para assiná-lo, nem se encontra consignado o responsável técnico pela monitoração biológica no período pleiteado. Citou que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não pode ser computado como especial. Apontou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos o documento de fl. 91. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 92-94). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples

enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 29/09/2008. Desta forma, trata-se de matéria incontroversa o enquadramento dos períodos de 01/04/1982 a 04/12/1985, laborado na empresa Carioba Têxtil Ltda. e de 27/12/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda uma vez que já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, conforme faz prova a análise e decisão técnica de fl. 55, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 14/07/2003 e de 01/10/2003 a 29/09/2008, trabalhados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48, 49 e 50-52 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposta ao agente ruído, nas intensidade de 87,2 a 90,5 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o entendimento adotado pela médica perita do INSS para não enquadramento do período trabalhado pelo autor após 17/11/2003 como especial, uma vez que apesar do Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto

aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além do mais, tal documento foi aceito na esfera administrativa, sendo que caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo, sendo que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 30/09/2008 a 03/10/2008, uma vez que nenhum documento foi trazido aos autos que fizesse prova da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho do autor. Não há, também, como computar o período de 15/07/2003 a 30/09/2003 como exercido em condições especiais, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, usufruído dentro de período considerado especial. Em face disso, resta parcialmente revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 73-78), em face da presente exclusão. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 06/03/1997 a 14/07/2003 e de 01/10/2003 a 29/09/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03/10/2008, computou 26 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, revogando parcialmente a decisão que antecipou o provimento de mérito, no que diz respeito à inclusão na contagem de tempo do autor do tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fls. 73-78), para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 06/03/1997 a 14/07/2003 e de 01/10/2003 a 29/09/2008, trabalhados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., como exercidos em condições especiais. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, com exceção da planilha de contagem de tempo, devendo prevalecer a que segue em anexo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 03/10/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161,

1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 73), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008386-88.2009.403.6109 (2009.61.09.008386-0) - CLEUDE RODRIGUES DE SOUZA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009993-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009993-3) - DORIVALDA BAPTISTA RODRIGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010013-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010013-3) - DECIO ORTIZ DE CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.010013-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010013-

30.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: DÉCIO ORTIZ DE CAMARGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Décio Ortiz de Camargo ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/11/1984 a 01/10/1985, laborado na Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool e de 06/10/1986 a 09/10/2008, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, foram exercidos em condições especiais, com a obrigatoriedade do INSS em lhe fornecer Certidão de Tempo de Serviço com os períodos trabalhados em atividade especial e com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado. Alega o autor, em síntese, que, pleiteou a concessão de aposentadoria, tendo a autarquia previdenciária enquadrado parcialmente os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova carreada aos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-89). Decisão judicial às fls. 93-95, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-107, aduzindo que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Citou que o autor deveria comprovar que o trabalho especial foi desempenhado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, não sendo os agentes químicos, como hidrocarbonetos, óleos e graxas e os físicos, como calor, frio, poeira e ruído, por si só, insalubres. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído. Citou que a possibilidade de enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.525/97. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o trabalhador deveria estar ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Entendeu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 108-111). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e

cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação

quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão,verifico que, no presente caso, o INSS somente não enquadrado como especial os períodos de 01/11/1984 a 23/04/1985 e de 03/12/1998 a 09/10/2008.Desta forma, trata-se de matéria incontroversa o enquadramento dos períodos de 24/04/1985 a 01/10/1985, laborado na Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool e de 06/10/1986 a 02/12/1998, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, uma vez que já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, conforme faz prova a análise e decisão técnica de fl. 77, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida.Quanto aos pedidos controversos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 14/09/2006 e de 05/11/2007 a 09/10/2008, trabalhados na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, atual Consórcio Paulista de Papel e Celulose, uma vez que o formulário DIRBEN-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58-64 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 94 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especial (fl. 77), uma vez que apesar do Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7.^a Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastavaConsidero, também, como trabalhado em condições especiais o período de 01/11/1984 a 23/04/1985, laborado na Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, tendo em vista que durante sua jornada de trabalho o autor ficava em contato permanente com graxa (fls. 56-57), que se enquadrava como insalubre no item 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo consignado, inclusive, no item 12 do Anexo V do Decreto de 1979, que os hidrocarbonetos da série graxa (derivados halogenados), utilizados na fabricação e emprego de derivados halogenados de hidrocarboneto da série graxa, como um dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.Sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o

mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anotese-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não há, porém, como computar o período de 15/09/2006 a 04/11/2007 como exercido em condições especiais, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, usufruído dentro de período considerado especial.Quanto aos períodos comuns trabalhados pelo autor, observo que o INSS, na contagem de tempo de fl. 79-80, somente computou o tempo trabalhado pelo autor no Supermercado Buck Ltda. até 01/09/1983, levando em consideração as anotações feitas na Carteira de Trabalho do autor, em divergência com o efetivo registro do contrato - fl. 26. Assim, aprecio seu direito ou não à inclusão de tal período como tempo de contribuição, nos termos do consignado no registro de fl. 26, já que nada foi justificado pelo INSS em sua contestação.Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições.Não é o que se verifica no caso vertente, uma vez que a CTPS apresentada pelo autor não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício com Ary Buck, no período de 01/07/1980 a 20/01/1984, foi registrado na carteira de trabalho do autor em ordem cronológica à data de sua expedição e antes do contrato de trabalho com a Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool - fl. 26.A falta de inscrição do término deste vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento do período em comento, haja vista que, àquela época, década de oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia.Inexistente prova que desqualifique o vínculo em questão, sendo que, ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam sua veracidade, não há motivo para desconsiderá-los, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga:(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17.(AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, verbis: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/11/1984 a 23/04/1985, 03/12/1998 a 14/09/2006 e de 05/11/2007 a 09/10/2008, bem como declaro o direito do autor ao cômputo do tempo trabalhado para Ary Buck até 20/01/1984, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desses primeiros períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 22 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço.Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09/10/2008, o autor totalizou 35 anos, 08 meses e 22 dias, conforme planilha elaborada à fl. 95.Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. No mais, desnecessária determinação judicial para que o INSS emita Certidão de Tempo de Serviço, em face da obtenção do benefício pleiteado na inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/11/1984 a 23/04/1985, laborado na Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, 03/12/1998 a 14/09/2006 e de 05/11/2007 a 09/10/2008, trabalhado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, atual Consórcio Paulista de Papel e Celulose, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como para que compute o período trabalhado pelo autor para Ary Buck, conforme consignado em sua carteira de trabalho, de 01/07/1980 a 20/01/1984. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por especial em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 93-95), a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09/10/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 93), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0010501-82.2009.403.6109 (2009.61.09.010501-5) - ISABEL ROCHA VIANA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010554-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010554-4) - VALDIR KREPSCKI X JAYME BAPTISTELLA X IVAN EUGENIO X ADENIR JOSE GERMANO X JOSE RUBENS GUIDOTTI (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2009.61.09.010554-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010554-

63.2009.403.6109 PARTE AUTORA : VALDIR KREPSCKI, JAYME BAPTISTELLA, IVAN EUGÊNIO, ADENIR JOSÉ GERMANO e JOSÉ RUBENS GUIDOTTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, proposta por VALDIR KREPSCKI, JAYME BAPTISTELLA, IVAN EUGÊNIO, ADENIR JOSÉ GERMANO e JOSÉ RUBENS GUIDOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 12-79). Feito originalmente distribuído perante à 4ª Vara Cível de Araras, redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo. Foram juntadas às fls. 84-105 cópias do processo indicado no termo de fl. 80, referente ao coautor Adenir José Germano. À fl. 106 foi determinado pelo juízo que o coautor supra mencionado manifestasse-se sobre os documentos juntados e que o coautor José Rubens Guidotti trouxesse aos autos cópia do processo indicado no termo de eventual prevenção de fl. 81. Após várias intimações, em petição de fl. 122 o coautor José Rubens Guidotti requereu sua exclusão do feito. Por sua vez, Adenir José Germano limitou-se a requerer o prosseguimento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. O subscritor da petição de fl. 122 detém poderes especiais para desistir da ação, conforme se depreende da procuração de fl. 40, o que autoriza a extinção da ação com relação a José Rubens Guidotti. De outro giro, às fls. 99 e 100 restou comprovado nos autos a adesão do coautor Adenir José

Germano ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme o disposto em seu artigo 7º. Logo, faltava-lhe, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual, uma vez que assinou o termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 22 de novembro de 2001 e novamente em 12 de julho de 2002, devidamente protocolizado em agência dos Correios, conforme carimbo apostado na parte final dos referidos documentos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao coautor José Rubens Guidotti. JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao coautor Adenir José Germano por ser este, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Deixo de condenar os coautores no pagamento de custas, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 106). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. No mais, determino aos coautores Jayme Baptistella e Ivan Eugênio que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, regularizem sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, vez que dos mandatos de fls. 49 e 74 não consta o nome do advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012455-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012455-1) - ANIVALDO APARECIDO TREVISAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2009.61.09.012455-1 Numeração Única CNJ: 0012455-66.2009.403.6109 Parte autora: ANIVALDO APARECIDO TREVISAN Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Anivaldo Aparecido Trevisan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 08/02/1982 a 01/08/1983, laborado na empresa Toyobo do Brasil Ltda., 02/09/1983 a 21/04/1989, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda e de 11/08/1989 a 22/09/2009, laborado na empresa Umicore Brasil Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 1º de outubro de 2009. Alternativamente requereu o reconhecimento dos períodos em questão como especiais com a obrigatoriedade da autarquia em emitir uma certidão comprovando a existência dos períodos trabalhados em atividade insalubres. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial todos os períodos trabalhados nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 13-83). Decisão judicial às fls. 87-88, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O autor se manifestou às fls. 94-95, anexando aos autos os documentos de fls. 96-100 e requerendo que o Juízo considere como insalubre a exposição ao agente químico hidrogênio. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 103-109, alegando que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Teceu histórico da legislação relativa ao tempo especial, aduzindo que o autor não demonstrou sua efetiva exposição a agentes nocivos capazes de caracterizar o seu labor como especial. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar sujeito ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apresentou considerações sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial, bem como sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art.

201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em

atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período 06/03/1997 a 22/09/2009, uma vez que os períodos de 08/02/1982 a 01/08/1983, laborado na empresa Toyobo do Brasil Ltda., 02/09/1983 a 21/04/1989, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. e de 11/08/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Umicore Brasil Ltda., já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa da autarquia previdenciária, conforme faz prova a análise e decisão técnica de sua médica perita à fl. 72, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida.Quanto ao período controverso, entendo que sem razão o autor.Isto porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62-64 aponta que o autor, durante o período de 06/03/1997 a 22/09/2009, esteve exposto ao ruído, na intensidade de 83,8 a 83,9 dB(A), bem como ao agente químico hidrogênio.Ocorre, porém, que a teor dos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, para que o ambiente de trabalho seja enquadrado como insalubre pela ação do agente ruído, este deve ser em intensidade superior a 85 dB(A). Logo, não há como enquadrá-lo como especial pelo ruído, já que dentro do limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência.Da mesma forma, não há como enquadrá-lo como especial em face da exposição ao hidrogênio, uma vez que tal agente químico não se encontra consignado no quadros anexos do Decreto 3.048/99 como agente perigoso ou insalubre. Há, somente, a previsão de contagem de tempo como atividade especial quando o segurado exerça função em que haja a utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos, conforme item 1.0.1 do Anexo IV do decreto em comento. Assim, não tendo sido comprovado a exposição ao agente insalubre, perigoso ou penoso, não há como enquadrar o período de 06/03/1997 a 22/09/2009, laborado na empresa Umicore Brasil Ltda., como especial, nada tendo para ser corrigido na decisão proferida pela autarquia previdenciária.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 87). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000991-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000991-0) - APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens.Int.

0001388-70.2010.403.6109 (2010.61.09.001388-3) - CLEIDE MARIA CABRAL RINALDI(SP179738 - EDSON

RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001388-3PARTE AUTORA: CLEIDE MARIA CABRAL

RINALDIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIOCLEIDE MARIA CABRAL RINALDI ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial garantida com os documentos de fls. 10-36. Decisão judicial às fls. 36-37, determinando a antecipação da produção da prova pericial e a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 47-55), na qual inicialmente afirmou ser dever da parte autora demonstrar que detinha a qualidade de segurado à época da eclosão da moléstia que a acomete. Teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistia incapacidade laborativa por parte da autora. Afirma que na hipótese de preexistência da lesão à filiação da parte autora ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - o benefício pretendido é indevido, bem como que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão deste. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, e que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Juntou os documentos de fls. 56-60. Laudo pericial acostado às fls. 62-68. Réplica pela parte autora às fls. 71-86. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 87-98, requerendo a realização de novas perícias nas áreas de oftalmologia, neurologia e oncologia, além de produção de prova testemunhal. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à f. 99. Decisão à f. 100, indeferindo a realização de audiência para inquirição de testemunhas, bem como a realização de novas provas periciais. Agravo retido pela parte autora às fls. 104-109. Sem contraminuta pela parte ré, para a qual foi intimada à f. 111. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência encontram-se devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 57 e 59, os quais demonstram o recebimento do benefício de auxílio-doença pela autora no período de 2005 a 2009. Outrossim, o documento de f. 60 demonstram que o benefício foi cessado exclusivamente por parecer contrário da perícia médica. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que a autora é portadora de meningioma petroclival e de hipertensão arterial crônica (f. 64), sendo que atualmente não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho. Em relação ao estado atual de saúde da autora, assim o descreveu o Sr. Perito: A autora refere incapacidade por diagnóstico de lesão tumoral intra-craniana, meningioma petroclival, por diagnóstico firmado em junho de 2005: "...Essa morbidade é uma lesão tumoral de caráter benigno, de crescimento lento e não invasivo. As manifestações mórbidas são relação direta de seu tamanho e localização anatômica. No presente caso, considerando-se o tempo de evolução da moléstia (há 5 anos) e a ausência clínica de manifestações mórbidas funcionais ou estruturais externadas, concluímos pela ausência atual de incapacidade física laboral usual. Dispõe a autora de compleição física hígida, estando em situação orgânica compensada e estabilizada, sem déficits motores ou sensoriais incapacitantes (f. 64). Conclusiva a perícia médica, portanto, quanto à capacidade laboral da autora. Destaco, da perícia médica realizada em Juízo, a informação de que o tumor portado pela autora é de caráter benigno, e não maligno, como quer fazer crer a parte autora em sua manifestação de fls. 87-98, não estando sua situação enquadrada no disposto no art. 151 da Lei 8.213/91, conforme referido à f. 88, tampouco se lhe aplicando os precedentes citados às fls. 89-100. Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Nenhum desses documentos, em qualquer momento, apontam para a existência de incapacidade para o trabalho por parte da autora. O documento de f. 35 limita-se a apontar que a autora apresenta déficit auditivo secundário à patologia que ostenta, sem precisar a extensão desse déficit. O relatório médico de f. 32 mostra-se inconclusivo na avaliação atual da acuidade visual da autora, dele constando expressamente a ressalva de que o último exame na autora realizado data do ano de 2005, portanto seu subscritor não pode julgar a possibilidade de melhora em sua acuidade visual. Os demais documentos médicos se limitam a apontar a existência da mesma moléstia constatada pela perícia médica, meningioma petroclival, sem tecer nenhum juízo de valor quanto à capacidade laboral da autora. Enfim, os documentos que lastreiam a inicial não corroboram os argumentos nela contidos. Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001538-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001538-7) - MARIA DE LOURDES VALVERDE

CHRISTOFOLETI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.1538-7PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES VALVERDE
CHRISTOFOLETIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOMARIA DE LOURDES VALVERDE CHRISTOFOLETI ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido a concessão do benefício previdenciário na sede administrativa, erroneamente indeferida sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-45. Decisão às fls. 48-49, deferindo a antecipação da produção da prova pericial. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 55-61), na qual alegou estar caracterizado que a moléstia sofrida pela parte autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS - Regime Geral de Previdência Social, o que determina o indeferimento do pedido. Teceu considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, frisando que a mera limitação da capacidade laborativa não enseja a concessão desses benefícios. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, e que os encargos moratórios sigam o determinado na Lei 11.960/2009. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 62-67). Laudo pericial apresentado às fls. 74-81, sobre o qual as partes se manifestarem às fls. 84-96 e 116-117. Réplica pela parte autora às fls. 97-100. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso vertente, ainda que constatada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa parcial e temporária da parte autora, apta a lhe proporcionar, em linha de princípio, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez, não preencheu a autora o requisito da presença da qualidade de segurado quando do início de sua incapacitação laboral. A parte autora perdeu a qualidade de segurado após seu último vínculo empregatício, cessado em 06/12/1978 (f. 65). Posteriormente a parte autora filiou-se novamente ao RGPS, procedendo a diversos recolhimentos mensais, entre agosto de 2008 a fevereiro de 2010, como contribuinte individual. A perícia médica precisou claramente o início da incapacidade laboral da parte autora, fixando-a no ano de 2007, mesma época em que a autora sofreu lesão de rotura total do supra e infraespinhoso (laudo pericial, f. 77, resposta ao quesito 3). Note-se que a incapacidade laboral da autora, de acordo com a perícia médica, está relacionada diretamente com essa lesão dos músculos supra e infraespinhoso, a qual a impede de trabalhar e ocasiona dores fortes e limitação durante os esforços com este membro superior (f. 76, discussão e conclusão). Outrossim, o início da incapacidade laboral da autora foi fixado pela perícia médica em face de prova documental à Sra. Perita apresentada, especificamente uma ressonância magnética nuclear do ombro direito, datada de 14/01/2008, a qual já apontava a rotura dos tendões dos músculos supra e infraespinhoso (f. 75, exames complementares). Por conseguinte, concluo que a parte autora, quando se filiou novamente ao RGPS já se encontrava incapacitada, ao menos parcialmente, para o exercício de atividades laborais. Outrossim, quando sofreu a autora a lesão que a incapacitou para suas atividades laborais atuais, ela não ostentava a qualidade de segurado, a qual apenas readquiriu a partir de agosto de 2008, o que torna indevida, portanto, a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002240-94.2010.403.6109 - ORLANDO FALCIROLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002483-38.2010.403.6109 - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002483-38.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: GILBERTO GONÇALVES DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOGilberto Gonçalves de Almeida ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 11/03/2008, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, revendo o coeficiente de cálculo utilizado para concessão de sua aposentadoria e alterando sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de março de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, ter direito à concessão de aposentadoria especial, já que com o cômputo, como especial, do período mencionado

no parágrafo anterior, perfaz o requisito necessário para a sua obtenção. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-76). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83-86, aduzindo que em 05/03/1997 o agente eletricidade foi excluído da lista de agentes agressivos. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 87-90. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 11/03/2008, nada havendo para ser corrigido na decisão administrativa. Isto porque, com razão o INSS, uma vez que no período de 06/03/1997 a 11/03/2008, laborado pelo autor na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-43 aponta como fator de risco a eletricidade. Ocorre que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Assim, não há como deferir o pedido inicial

de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor em aposentadoria especial, pelas razões antes já explicitadas. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em sua totalidade. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 28 de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002644-48.2010.403.6109 - ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE (SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002644-48.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 19-45, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a instituição bancária trouxesse aos autos documentos referentes à conta poupança da parte autora. Às fls. 48-52, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos solicitados. Intimada para se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre

diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam

sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0960.013.00008360.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e 7,87% no período de maio de 1990 creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002653-10.2010.403.6109 - ESTEFANIA GAUZE (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0002653-10.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ESTEFANIA GAUZE PARTE RÉ : BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ITAÚ S/AS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ESTEFANIA GAUZE em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ITAÚ S/A, na qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pelas rés. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de março de 1990, de 84,32%, sobre o saldo de conta poupança não-bloqueado e não transferido ao Banco Central. Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação em duplicidade (fls. 22-44 e 45-112) O Banco Central do Brasil contestou o feito às fls. 113-117. Apesar de intimada (fl. 120), a parte autora deixou de apresentar réplica. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A própria

parte autora é clara em sua petição inicial em requerer a aplicação do IPC de março de 1990, no montante de 84,32%, sobre o saldo de conta poupança não bloqueado e não transferido ao Banco Central (fl. 05) É entendimento pacífico de nossos tribunais que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança. Assim, não há de se falar em responsabilidade do Banco Central do Brasil a respeito dos valores pleiteados nos autos. Colaciono, nesse sentido, julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (STJ - RESP 332966 - SEGUNDA TURMA, j. 03/09/2002 Relator(a) ELIANA CALMON, v.u.) De tal forma, deve o Banco Central do Brasil ser excluído do pólo passivo do feito, permanecendo apenas o BANCO ITAÚ S/A. Quanto a este, a regra de competência traçada pelo art. 109, I, da CF de 1988, impõe que haja verdadeiro interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no objeto da demanda, entendendo-se que o aludido interesse deve advir de imposição legal ou decorrente de um estado fático que venha qualificar tanto o ente federal, como a autarquia federal ou ainda a empresa pública federal como autora, ré, assistente ou oponente na relação processual. Portanto, tendo em vista que as instituições financeiras de natureza privada não estão inseridas no rol taxativo do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, incompetente o presente Juízo para processar e julgar ações em que figure como parte o Banco Itaú S/A, salvo nos expressos casos previstos na CF/88. Posto isso, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso II, e artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, excluindo do pólo passivo do feito o Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 14). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50,00 em favor de cada réu, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Encaminhem os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão do Banco Central do Brasil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003431-77.2010.403.6109 - OLYDIO MERCADANTE (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0003431-77.2010.403.6109 PARTE AUTORA : OLYDIO MERCADANTE PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLYDIO MERCADANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 07-20. Cópias do processo apontado no termo de eventual prevenção de fl. 21 juntadas às fls. 24-34. O feito foi proposto originalmente contra a Caixa Econômica Federal e a União, sendo esta excluída do pólo passivo em face de sua ilegitimidade, conforme fundamentado na sentença de fl. 36. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41-67, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. A ré apresentou à fl. 70 cópia do termo de adesão do autor ao Acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo de determinar a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora manifeste-se sobre o documento juntado pela ré à fl. 70, vez que eventual adesão do autor ao Acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em nada influencia o julgamento do presente feito, que versa somente sobre a aplicação progressiva de juros na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não

há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 06/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Em conclusão, fazem jus ao regime de capitalização de juros progressivos aqueles que tenham optado pelo FGTS até 09 de dezembro de 1973, e que tenham mantido a relação de emprego na qual se deu a opção por pelo menos 25 meses. Passo à análise do caso concreto. Nada o que se prover quanto aos

contratos de trabalho anotados às fls. 07, 08 e 09 da CTPS do autor (fl. 11), vez que anteriores à sua primeira opção pelo regime do FGTS. Com relação ao vínculo anotado à fl. 13 de sua Carteira de Trabalho (fl. 12 dos autos), mantido com a empresa Meplastic Ltda, a princípio tem o autor direito à aplicação progressiva de juros, eis que tal vínculo é anterior ao advento da Lei n. 5705/71 e perdeu mais de 25 meses. Contudo, há, neste caso, presunção de cumprimento da norma, sendo que o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas. Não há, portanto, interesse de agir do autor quanto a este ponto. Com relação aos contratos de trabalho anotados às fls. 14 a 16 de sua CTPS (fl. 13 dos autos), também carece de interesse de agir o autor, tendo em vista que tais vínculos são posteriores à promulgação da Lei 5.958/73 e não houve opção retroativa ao regime fundista. Assim, o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. De outro giro, no tocante aos contratos de trabalho anotados às fls. 10 a 12 de sua Carteira de Trabalho (fl. 12 dos autos), mantidos com as empresas Metalúrgica Arja S/A e Indústria de Máquinas Agrícolas Nardini S/A), o autor não faz jus ao regime progressivo de juros. Apesar de ter feito a opção pelo regime do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 17-18), o autor permaneceu em cada uma das empresas citadas por menos de 25 meses, não preenchendo um dos requisitos legais para aplicação da progressividade. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com relação aos vínculos decorrentes dos contratos de trabalho anotados às fls. 10 a 12 de sua CTPS, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 36). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Piracicaba, de fevereiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003486-28.2010.403.6109 - DENIR LOPES (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003486-28.2010.403.6109 PARTE AUTORA : DENIR LOPES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DENIR LOPES, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 29-55, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a ré trouxesse aos autos documentos referentes às contas poupança apontadas na inicial. Às fls. 61-65 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a conta poupança 0317.013.00027414.9 foi encerrada em 14/08/1989 e a conta-poupança 0317.013.00034625.5 teve seu encerramento em 27/04/1990, inexistindo, por isso, saldo nos períodos pleiteados na inicial. Instada, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 75-78) das contas apontadas na inicial, a conta poupança 0317.013.00027414.9 foi encerrada em 14/08/1989 e a conta-poupança 0317.013.00034625.5 teve seu encerramento em 27/04/1990, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Collor I, ocorrido nos meses de abril e maio de 1990, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência

de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observo por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, já regularmente recolhidas conforme certidão de fl. 14, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), em razão do princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003505-34.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BERGAMASCO (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003505-34.2010.403.6109 AUTOR: MARIA APARECIDA BERGAMASCO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA BERGAMASCO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a liberação de créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Argumenta a parte autora ser possuidora da importância de R\$ 940,02 (novecentos e quarenta reais e dois centavos), depositada em sua conta vinculada de FGTS. Cita que tais valores foram depositados quando a autora trabalhava como cozinheira na Diocese de Piracicaba, cujo contrato de trabalho foi rescindido no ano de 2005, voltando a trabalhar em outra empresa até setembro de 2008 quando passou a viver de pequenos trabalhos informais. Cita, ainda que não conta com qualquer tipo de aposentadoria vivendo sozinha em imóvel doado pelos seus irmãos, contudo não havendo registro ou elaboração de escritura definitiva relativa a tal doação. Alega que referido imóvel necessita de reforma urgente em um muro externo, que se encontra danificado e com inúmeras infiltrações, comprometendo a segurança da autora e de seus vizinhos. Entende que o direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS deve ser estendido à sua situação emergencial, vez que a reforma do imóvel equipara-se à aquisição de moradia própria, hipótese de saque prevista no inciso VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo a interpretação ser norteadada pela função social da lei. Colacionou julgado a respeito. A determinação de fl. 24 foi cumprida pela parte autora à fl. 27, esclarecendo, ainda a parte autora, que a instituição bancária não liberou o respectivo saldo porque a autora não preencheu os requisitos exigidos expressamente no artigo 20 da Lei 8.036/90. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33-37 alegando, sucintamente, não haver permissão em lei para levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS da autora, a síntese do necessário. Decido. A parte autora não comprovou o preenchimento de nenhuma das hipóteses autorizadas do saque dos valores contidos em sua conta de FGTS. Outrossim, o uso da analogia, para acrescer à legislação que regula o saque do FGTS outra hipótese autorizada não procede. A analogia é recurso de integração do direito, utilizada, apenas, quanto há lacuna legal. No caso em discussão, não há lacuna, pois a Lei 8.036/90 prevê os requisitos para a liberação do saldo da conta do FGTS. Também não é possível equiparar a situação da autora com a hipótese legal de saque da conta vinculada do FGTS para aquisição da casa própria. Ademais, a própria parte autora reconhece que a hipótese de saque ventilada na petição inicial não faz parte das hipóteses expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Desta forma, não vislumbro a possibilidade de liberação do saldo do FGTS para realização da reforma pretendida. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. - A hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para reforma de imóvel não está elencada no rol constante do art. 20 da Lei 8.036/90. Embargos acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso. (STJ - EDRESP - 200301698854 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - SEGUNDA TURMA - Data da Decisão 12/05/2005 - DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00322). Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0004274-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X HELIO ABDALLA VERGAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0004606-09.2010.403.6109 - OLINDA CASTILHO CADORIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004914-45.2010.403.6109 - GUIDO ALFIO DE CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 52/53, porquanto o feito foi sentenciado. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005409-89.2010.403.6109 - METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005409-89.2010.403.6109 PARTE AUTORA: METALÚRGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por METALÚRGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS - Programa de Integração Social - e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, dos valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como a compensação ou restituição dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Narra a parte autora que é contribuinte de PIS e COFINS, também sendo tributada mediante o ICMS. Afirma que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o faturamento corresponde à receita bruta operacional da empresa, traduzindo-se na totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Alega que o ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita porque seu ingresso na escrituração contábil da pessoa jurídica somente se faz para posterior destinação aos cofres públicos estaduais. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar ou de repetir os valores irregularmente pagos nos dez anos que antecederam a propositura da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-38). Citada, a União apresentou contestação às fls. 47-65, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, em face de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18, pela qual se suspendeu por cento e oitenta dias todos os processos que tenham por objeto a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prazo novamente prorrogado por decisão publicada em 16/06/2010. No mérito, sustentou a presunção de constitucionalidade de que gozam as normas legais impugnadas pela parte autora. Discorreu sobre o conceito de faturamento, destacando que a legislação de regência do PIS e da COFINS o equipara à receita bruta das pessoas jurídicas, da qual não pode ser excluída a parcela relativa ao ICMS, conforme, aliás, entendimento sumulado do STJ. Alegou que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o montante desse imposto integra o valor ou preço da operação e, por conseguinte, o faturamento da empresa. Afirmou ser necessária a observância do prazo prescricional de cinco anos para eventual repetição de indébito. Aduziu a impossibilidade da compensação tributária pleiteada, nos termos do art. 166 do CTN - Código Tributário Nacional. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Réplica apresentada às fls. 68-76, na qual se pleiteou o imediato julgamento do feito, haja vista não mais vigorar a suspensão determinada pelo STF. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questões de direito controvertidas. Pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Antes de adentrar ao mérito, porém, analiso a questão preliminar argüida pela parte ré. O STF, no julgamento da medida cautelar requerida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, deferiu a cautelar pleiteada, determinando a suspensão do julgamento de todos os processos que tenham por objeto a questão aqui discutida, conforme notícia o Informativo STF nº. 515: O Tribunal retomou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. ... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar-se a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária - v. Informativo 506. O Tribunal, após rejeitar todas as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Reconheceu-se haver uma clara divergência de interpretação quanto ao dispositivo em questão em todo o território nacional, o que recomendaria, por uma questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que indeferiram a cautelar. ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008. (ADC-18) Referida determinação judicial restou oficialmente comunicada à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio da mensagem nº. 3379, datada de 11 de setembro de 2008, a qual, por meio eletrônico, comunicou este Juízo da decisão acima referida. O prazo de suspensão foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010, conforme consta de notícias colhidas no sítio eletrônico www.stf.jus.br. No entanto, consta da última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do

voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nada há que impeça que se proceda ao julgamento deste processo, ficando rejeitada a preliminar sustentada pela parte ré. Passo à análise do mérito. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem, o art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).** **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, AMS n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário e de ação direta de constitucionalidade, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não**

condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405).Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe os pedidos da parte autora, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005557-03.2010.403.6109 - EDMUNDO EUGENIO ARCHELOS BLASCO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0005557-03.2010.403.6109PARTE AUTORA : EDMUNDO EUGENIO ARCHELOS BLASCOPARTE RÉ : UNIÃO E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária ajuizada por EDMUNDO EUGENIO ARCHELOS BLASCO em face da UNIÃO, na qual se pretende a restituição ou a compensação dos valores que entende ter suportado indevidamente a título de contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-132). À fl. 136 foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação

processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la. Apesar de intimada, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido a intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação. No caso vertente, não tendo sido juntado aos autos procuração em que a parte autora outorgue poderes ao subscritor da inicial para representá-la em juízo, não pode o advogado intentar ação em seu nome. Deve o feito, portanto, ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006039-48.2010.403.6109 - ANTONIO EDUARDO BORREGO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006302-80.2010.403.6109 - ANTONIO SARAIVA REIS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0006302-80.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO SARAIVA REIS PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Antonio Saraiva Reis ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 19/08/2002, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, em face de seu caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-27). Complementada as custas processuais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em

atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCICIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acréscimo de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo exposto de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas pelo autor (fls. 27 e 33). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008023-67.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-18.2008.403.6109 (2008.61.09.004015-6)) FABRICIO MOREIRA GIMENEZ(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0008023-67.2010.403.6109PARTE AUTORA : FABRICIO MOREIRA GIMENEZPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por FABRICIO MOREIRA GIMENEZ em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para abril de 1990, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para janeiro de 1991.Com a inicial vieram documentos (fls. 15-44).Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 51-76, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova,

no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, deve ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese do disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Afasto, ainda, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvida acima. Não há que se falar, também, em prescrição quanto ao pedido referente aos Planos Bresser e Verão, vez que, nos termos do artigo 198 do Código Civil, até 29 de novembro de 1992 estava presente causa impeditiva da prescrição, qual seja, o autor era absolutamente incapaz porque menor de 16 anos, passando a prescrição a correr apenas a partir dessa data. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Bresser Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o

entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432). No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00060470-0, com data de aniversário no dia 1º (fl. 19). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados (...). 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72% (...). 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Da mesma forma do índice anterior, conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a autora é titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00060470-0, com data de aniversário no dia 1º (fl. 21). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de

conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para

os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgamento do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00060470-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06% no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e de 20,21% no período de janeiro de

1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. No mais, cuide a Secretaria em desentranhar o termo de eventual prevenção encartado à fl. 45, vez que é peça de outro processo, encartando em seu lugar o termo gerado para esta ação, certificando-se o cumprimento nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009935-02.2010.403.6109 - CELSO MARTINS GUERRA (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0009935-02.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CELSO MARTINS GUERRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CELSO MARTINS GUERRA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão dos reajustes aplicados anualmente em face de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que o art. 201 e seu 2º da Constituição Federal estabelece que a lei deve proceder ao reajustamento dos benefícios previdenciários, para preservar-lhes em caráter permanente seu valor real. Afirma que a parte ré não tem obedecido a esse comando, deixando de se utilizar do INPC para proceder a tais reajustes, de forma desvantajosa ao autor. Requer, ao final, a complementação dos reajustes devidos, no período de 1996 a 2005, pelo INPC, com o pagamento das diferenças devidas de acordo com a diferença apurada entre a renda mensal do benéfico paga e a recalculada, respeitada a prescrição quinquenal. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 17-156. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 161-164, aduzindo, inicialmente, que o benefício do autor foi concedido em 2010, sendo inaplicável a ele o INPC para a revisão de benefícios. Afirmou que os critérios adotados pelo INSS para reajustamento de benefícios são os legais, não podendo o Poder Judiciário a eles se substituir, conforme já decidiu o STF. Requereu a declaração de improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a assistência judiciária gratuita. Verifico, nestes autos, a ausência de uma das condições da ação, concernente ao interesse de agir da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, seu benefício foi concedido com data de início fixada em 31/01/2010. Desta forma, observa-se que os reajustamentos do valor da renda mensal de benefícios previdenciários, aplicados entre 1996 a 2005, não têm qualquer influência no valor da renda mensal ora recebida pelo autor. Em outros termos, pede o autor revisão de reajustamento de benefício previdenciário relativa a época em que ele não se encontrava em gozo de benefício. Evidente, portanto, sua ausência de interesse processual. Apenas a título de esclarecimento, para prevenir dúvidas futuras, observo que a petição inicial é absolutamente clara ao requerer a revisão dos índices legais utilizados pelo INSS para o reajustamento anual do valor da renda mensal de benefícios. Não se requer, na petição inicial, a revisão de critérios de reajustamento de salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do autor. Assim, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, III, do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009964-52.2010.403.6109 - ROBERTO VASQUES WOOD (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010867-87.2010.403.6109 - JOSE BENEDITO TREVIZAN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010997-77.2010.403.6109 - OLIVIO TREVIZAN NETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010999-47.2010.403.6109 - ROBERTO FORNAZARI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011009-91.2010.403.6109 - LUIZ DIMAS DEGASPERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001500-05.2011.403.6109 - OTACILIO BENEDITO GONCALVES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0001500-05.2011.4.03.6109PARTE AUTORA : OTACÍLIO BENEDITO GONÇALVESPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOOtacílio Benedito Gonçalves ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de ajuizamento da presente ação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 10/03/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-75).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como afasto a prevenção apontada no termo de fl. 76, em face da documentação juntada às fls. 79-81.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser

a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Mercede indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003963-56.2007.403.6109 (2007.61.09.003963-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X IVETE MARIA CAITANO DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2007.61.09.003963-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003963-56.2007.403.6109 PARTE AUTORA : UNIÃO PARTE RÉ : IVETE MARIA CAITANO DE OLIVEIRAS E N T E N Ç AA UNIÃO ingressou com a presente ação de cobrança em face de IVETE MARIA CAITANO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.525,85 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidos em face do recebimento indevido de seguro-desemprego. Narra a parte autora que a parte ré efetuou o recebimento desse valor mediante fraude, após ter sido forjado vínculo empregatício inexistente com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Assim, mediante a apresentação de documentos falsos, a parte ré teria logrado receber parcelas do seguro-desemprego, as quais pleiteia a parte autora a devolução. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-12).Citada, a parte ré ofereceu a contestação de fls. 109-111. Formulou proposta de acordo, para pagamento da dívida em 04 (quatro) parcelas mensais. Comprovou a realização dos depósitos judiciais às fls. 113, 118, 121 e 124.Intimada, a União manifestou-se às fls. 137, concordando com os valores depositados pela ré, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito e requerendo a conversão dos depósitos em renda da União.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré, conforme requerido às fls. 111 e 116.Da análise dos autos, verifico que a parte ré espontaneamente pagou a quantia pretendida pela parte autora, inclusive com aplicação de atualização monetária e juros.Assim, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a

manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo de R\$ 100,00 (cem reais) em face da simplicidade da causa. O pagamento de tais verbas encontra-se suspenso, tendo em vista ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita, conforme concessão no corpo da presente decisão, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, defiro a conversão dos depósitos judiciais de fls. 129, 130, 131 e 133 em renda da União, nos termos em que requerido à fl. 137 verso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000970-69.2009.403.6109 (2009.61.09.000970-1) - NATALINA FERREIRA DA COSTA (SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.000970-1 PARTE AUTORA: NATALINA FERREIRA DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NATALINA FERREIRA DA COSTA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu marido. Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício, o qual restou indeferido, sob o argumento, por parte do INSS, de que seu falecido marido teria perdido a qualidade de segurado antes de seu óbito. Afirma que o INSS desconsiderou o último vínculo empregatício de seu marido, no período de 01/01/2003 a 13/03/2007, reconhecido por sentença trabalhista, motivado pelo fato de que esse vínculo não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que esse motivo não pode ser obstáculo para o reconhecimento de seu direito. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial garantida com os documentos de fls. 09-95 e 102-111. Decisão às fls. 1130114, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 127-140), na qual alegou que o benefício foi indeferido à parte autora em razão da perda da qualidade de segurado do suposto instituído. Afirmou que a sentença proferida na Justiça do Trabalho é ineficaz perante o INSS, pois não ter integrado aquela lide. Destacou o fato de que a reclamação trabalhista somente foi proposta após o óbito do marido da autora. Pleiteou que, na hipótese de procedência do pedido, o termo inicial do benefício corresponda à data de sua citação nos autos, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Requeru a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 141-142). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora (fls. 148 e 150), apresentando as partes alegações orais remissivas (f. 147). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à condição de dependente da parte autora, esposa de José Seabra da Costa, comprovada pela certidão de casamento de f. 16 e pela certidão de óbito de f. 15, desnecessária, no caso, a comprovação da dependência econômica entre ambos. Reside a controvérsia na manutenção da qualidade de segurado, pelo de cujus, quando de seu falecimento. Essa condição é negada pelo INSS, já que o último vínculo empregatício de José Seabra da Costa constante do CNIS findou-se em 13/06/2002 (f. 142), tendo ele falecido em 19/03/2007. Ocorre que, conforme documentação acostada pela parte autora aos autos, a parte autora, na condição de espólio de José Seabra da Costa, ajuizou reclamação trabalhista mediante a qual obteve, por sentença, a declaração de que o de cujus trabalhou junto à empresa Sérgio Roberto Correa ME no período de 01/01/2003 a 13/03/2007. A declaração proferida pela Justiça do Trabalho, se acolhida pelo Juízo, conferiria a José Seabra da Costa a qualidade de segurado, quando de seu óbito. Por conseguinte, devida seria a pensão por morte pleiteada pela autora. A aceitação, para fins previdenciários, de sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, mormente reconhecendo tempo de contribuição de segurados obrigatórios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, depende das circunstâncias específicas que cercaram o trâmite do processo da qual se originou. A existência de contestação ao pleito do reclamante, a efetiva instrução do feito, a prolação de sentença de mérito e, por fim, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, são elementos que robustecem a prova material consubstanciada pela sentença trabalhista. Ao revés, a ausência desses elementos, em especial a mera prolação de sentença homologatória de acordo entabulado entre as partes, sem prévia instrução processual e sem posterior recolhimento das contribuições devidas, fragilizam esse elemento probatório. No caso vertente, observo que o reclamado Sérgio Roberto Correa ME contestou inicialmente o pleito do espólio de José Seabra da Costa, razão pela qual se produziu prova testemunha, a qual, contudo, lhe restou desfavorável. Nesse sentido, o depoimento prestado na Justiça do Trabalho por Sonia Maria Pafaro (fls. 29-30), a qual atestou que José Seabra da Costa teria efetivamente trabalhado junto ao reclamado, como empregado, desde 2003, sendo que o vínculo empregatício somente teria se rompido com sua morte. Essa mesma testemunha esclareceu que não houve o registro do vínculo empregatício por opção do próprio falecido marido da autora, e que ele trabalhava às segundas, quartas e sextas-feiras para o reclamado. Somente após a instrução processual, e presumidamente por verificar que a prova lhe era desfavorável, o reclamado aceitou transigir, sendo o respectivo acordo homologado pelo Juízo (f. 30). Por fim, consta dos autos

recolhimentos de contribuições devidas em face do acordo homologado, quanto às competências de 01/2003 a 03/2007 (fls. 40-95), bem como ter sido o vínculo empregatício em questão ter sido informado ao Ministério do Trabalho e Emprego pelo reclamado (fls. 35-39). Todos esses elementos, conjugados, indicam que o período de tempo de serviço reconhecido perante a Justiça do Trabalho não é fictício, tendo sido efetivamente trabalhado pelo de cujus, o que autoriza a concessão do benefício aqui pleiteado. Auxilia o Juízo a robustecer essa convicção o próprio depoimento pessoal da autora (fls. 148-150). Nesse a autora reafirmou que o seu falecido marido realmente trabalhou junto a Sergio Roberto Correa ME, como motorista, realizando entrega de frutas e legumes, sendo que nessa função também tinha as atribuições de carregar e descarregar o caminhão que conduzia. Afirmou a autora que o de cujus teria trabalhado cerca de quatro anos sem registro junto a essa empresa, sendo que esse vínculo empregatício durou até a sua morte. Narrou que seu marido, mesmo tendo sido dispensado dessa empresa no ano de 2002, continuou a trabalhar normalmente. Alegou ter recebido o valor de três mil reais, referente ao acordo entabulado na Justiça do Trabalho, o que se afigura correto, de acordo com a documentação acostada aos autos. Esclareceu que somente conheceu a testemunha Sonia Maria Pafaro, a qual prestou depoimento naquela Justiça especializada, e, por fim, destacou que seu marido trabalhava com exclusividade para a empresa já mencionada no período reconhecido na ação trabalhista, e que exercia esse trabalho com assiduidade. Assim, deve ser reconhecida a qualidade de segurado de José Seabra da Costa, quando de seu falecimento, conforme já decidiu em caso análogo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1.999 - LEI N. 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - DEPENDENTES MENORES - IRRELEVÂNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II - Comprovada a qualidade de segurado na data do óbito por meio de sentença proferida em reclamação trabalhista. III - O fato de não ter o INSS participado da lide trabalhista não torna inidônea a prova apresentada, uma vez que sequer impugnou a veracidade do vínculo empregatício. IV - A existência de prole em comum é suficiente para comprovar que a autora era companheira do segurado falecido. V - Sendo aplicável a legislação vigente na data do óbito do segurado, o termo inicial é a data da citação, por não ter sido comprovado o requerimento administrativo, situação que não se modifica em razão de serem menores os dependentes habilitados à pensão por morte. VI - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, por não ter havido requerimento administrativo, uma vez que se aplica a legislação vigente na data do óbito, mesmo que sejam menores os dependentes. VII - A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito. VIII - Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. IX - Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. X - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser entendida como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença. XI - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XII - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação do INSS e Recurso Adesivo das autoras improvidos. (AC 851062 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 518). O benefício será devido desde a data do óbito do segurado falecido, já que houve requerimento administrativo dentro de trinta dias desse evento, conforme consta dos dados obtidos pelo Juízo junto ao sistema informatizado do INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido José Seabra da Costa, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: NATALINA FERREIRA DA COSTA, portador(a) do RG nº 21.139.953 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 115.257.148-64, filho(a) de Manoel Matheus Ferreira e de Sofia Simão de Souza; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 13/03/2007; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da cessação do pagamento do benefício, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, descontados os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial de amparo ao idoso. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação, devendo ser observado, ainda, que a autora recebe atualmente amparo assistencial ao idoso, o qual, por inacumulável, deverá ser concomitantemente cessado. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Junte-se aos autos o relatório obtido pelo Juízo junto ao sistema informatizado do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS

0004801-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004801-9) - ANTONIO DONIZETE SALVADOR (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.004801-9 PARTE AUTORA: ANTONIO DONIZETE

SALVADOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO ANTONIO DONIZETE SALVADOR ajuizou a presente ação em face do INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS fez cessar o auxílio-doença que recebia, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 13-62. Despacho do Juízo Estadual à f. 63, determinando que a parte autora comprovasse seu atual endereço. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 68-73. Decisão do Juízo Estadual à f. 75, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Notícia de nova interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 77-83. Nesta Vara Federal, determinou-se a emenda da inicial, para que a parte autora junte-se aos autos documentos imprescindíveis (f. 89), o que restou cumprido às fls. 90-92. Decisão às fls. 97-99, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a realização de prova pericial, e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 111-113), na qual teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial corresponda ao da juntada do laudo pericial aos autos. Juntou documentos (fls. 114-128). Cópias das decisões proferidas em sede de agravos de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 157-167. Laudo pericial apresentado às fls. 169-170, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 175-178, e a parte ré às fls. 180-181, oferecendo nessa manifestação proposta de transação judicial. Manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 187-188, dela discordando. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora não foram contestados, encontrando-se, ademais, devidamente demonstrados pelos registros da parte autora junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 182). A principal questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatado de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora ostenta lesões dos tendões supraespinhais de ambos os ombros (f. 169, resposta ao quesito 1). Esclareceu o laudo pericial que houve ruptura completa dos tendões supraespinhais do autor, conforme exames médicos pelo Sr. Perito examinados, sendo notória a incapacidade física para abdução e rotações dos ombros, sem o ombro direito mais doloroso e incapacitante (f. 169). Afirmou a perícia, ainda, que o autor apresenta incapacidade física total e temporária para o trabalho, sendo passível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência somente após se submeter à intervenção cirúrgica (f. 169, resposta ao quesito 6). Não há dúvida de que o autor se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, tal como afirmado pelo laudo pericial. Considerando que seus últimos vínculos empregatícios ocorreram na indústria, as lesões que ostenta, que o impedem de exercer qualquer atividade física mais intensa com os membros superiores, inviabilizam seu retorno a esse tipo de atividade. Outrossim, se revela inviável a reabilitação profissional do autor, seja em razão do limitadíssimo número de ocupações laborais que poderia ele exercer, em face das lesões que ostenta, seja em razão de sua idade e de seu histórico profissional. Por fim, há de se considerar que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, de forma intermitente, por cinco anos, entre 2003 a 2008, não logrando o INSS, no período, reabilitá-lo profissionalmente. Assim, mostra-se improvável que essa reabilitação venha a ocorrer no futuro, tanto mais se considerando que a recuperação da higidez física do autor depende de intervenção cirúrgica, a qual não é ele obrigado a se submeter. Assim, se mostra devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, mesmo porque a perícia médica fixou a data do início da incapacidade em 17/05/2007, ou seja, em época anterior à cessação do auxílio-doença. Ademais, conforme se verifica da documentação acostada pelo INSS aos autos (fls. 121-128), as doenças que motivaram a anterior concessão de auxílio-doença ao autor são as mesmas ora constatadas pela perícia médica, não havendo notícia de recuperação do autor nesse interregno, de todo improvável, aliás, dado o caráter degenerativo de tais moléstias. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o

pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Outrossim, mostra-se devida a concessão de aposentadoria por invalidez, em face da improbabilidade de que o autor, diante dos males que o afetam, conforme fundamentação supra.O termo inicial desse benefício coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora.Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: ANTONIO DONIZETE SALVADOR, portador(a) do RG nº. 13.267.932-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 044.011.388-13, filho(a) de Antonio Salvador e de Cesira Cordeiro Salvador;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 20/07/2009;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (12/04/2008) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o pedido da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005439-61.2009.403.6109 (2009.61.09.005439-1) - CELECINA DE SOUSA GONCALVES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007549-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007549-7) - SEBASTIAO FEITOSA DE LOIOLA(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2009.61.09.007549-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007549-

33.2009.403.6109PARTE AUTORA : SEBASTIÃO FEITOSA DE LOIOLAPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ACuida-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO FEITOSA DE LOIOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-70.Decisão judicial às fls. 74-75, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando perito para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 95-102, elencando os requisitos dos benefícios apontados na inicial e contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, uma vez que a perícia médica constatou que o autor estaria apto ao labor. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos, pugnou pela improcedência do pedido inicial e anexou aos autos os documentos de fls. 103-106.O perito nomeado pelo Juízo noticiou a ausência de comparecimento do autor na perícia médica (fl.110).Instado a se justificar, o autor nada manifestou nos autos, tendo sido, por isso, determinada sua intimação pessoal.O oficial de justiça certificou à fl. 115 que não cumpriu a determinação do Juízo em face do falecimento do requerente. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a procuradora do de cujus fosse intimada para que se manifestasse sobre a notícia de falecimento do autor, requerendo o que direito.Devidamente intimada, o prazo transcorreu sem manifestação de sua parte.É o breve relatório. Decido.Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em face da notícia do falecimento do autor, foi sua procuradora intimada para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sendo que apesar de intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual e determinada pelo Juízo, devendo o feito, por isso, ser extinto.Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória nº 982:ACÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSIVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM EXITO. OCORRÊNCIA DA

HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da ausência de parte autora nos autos. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003906-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006581-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006581-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOAO GOMES DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) Sentença Tipo CProcesso nº 2009.61.09.003906-7 Numeração Única CNJ: 0003906-67.2009.4.03.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOÃO GOMES DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual aduzindo que o procurador do embargante corrigiu de forma equivocada o valor dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Instado, o defensor dativo noticiou sua renúncia nos autos principais, tendo sido nomeada em substituição a Dr.ª Lenita Davanzo, que apresentou manifestação às fls. 10-11, sustentando a ilegitimidade ativa do INSS para o discussão pretendida nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos autos da ação principal ao qual este processo encontra-se subordinado foi proferida sentença de extinção da execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c seu 3º, do Código de Processo Civil, em face da impossibilidade, no caso, de execução dos valores arbitrados ao defensor dativo, nos termos da Resolução 440, 30 de maio de 2005, já que devidos pela Justiça Federal. Assim, extinto o processo principal, mesma sorte é reservada aos embargos à execução, que tem como objetivo apenas discutir os valores postos em execução. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a presente execução somente se iniciou por equívoco do Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.006581-4 Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004570-98.2009.403.6109 (2009.61.09.004570-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) Sentença Tipo APROCESSO Nº: 2009.61.09.004570-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004570-98.2009.403.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA PEREIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega ter sido condenado a conceder ao embargado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença. Aduz, porém, que o embargado não descontou do montante dos atrasados os valores recebidos a título de auxílio-doença, nos períodos de 27/02/2002 a 05/11/2003, 06/11/2003 a 06/02/2006 e de 09/03/2006 a 25/09/2006. Cita, ainda, que o embargado não observou corretamente a data de início e fim dos cálculos, já que o benefício de aposentadoria por invalidez teve início em 26/09/2006, apurou o 13º de 2001 de forma integral, quando o correto seria calculá-lo proporcionalmente à data de início do benefício e aplicou de forma errada o percentual de juros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução nos cálculos dos embargados, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Trouxe aos autos as planilhas de cálculos de fls. 08-12. Instado, os embargado se manifestou às fls. 18-19, contrapondo-se aos argumentos apresentados pelo INSS, uma vez que este não apresentou os recibos de pagamento dos auxílios-doença mencionados na inicial, nem as respectivas cartas de concessão. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que elaborou cálculos à fl. 22. Instado, somente o INSS se manifestou à fl. 24, pugnando pela procedência do pedido inicial e condenação do embargado em honorários advocatícios. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscaram efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelos embargados, uma vez que se insurge contra os cálculos por eles realizados, os quais tiveram decisão na ação ordinária a seu favor. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei

8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto no Acórdão proferido na ação principal, e especialmente por estar de acordo com a forma de atualização monetária apresentada pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Terceira Região, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados por ele apresentados e confirmados pela Contadoria, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 36.265,74 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) no que se refere ao principal e de R\$ 3.603,07 (três mil, seiscentos e três reais e sete centavos) quanto aos honorários advocatícios, atualizados até julho de 2008. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 21). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2001.61.09.003369-8. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005285-48.2006.403.6109 (2006.61.09.005285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INÊS ESPOSITO SANCHES DE SOUZA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo para Antecipação de Restituição de Imposto de Renda/13º Salário nº 25.2884.102.0000009-58. Devido a dificuldade de localização da requerida para citação, foi deferido o arresto cautelar do bem descrito no documento de fl. 86, havendo conversão do arresto em penhora. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 111, a desistência da ação em face do pagamento da dívida, das custas processuais e dos honorários advocatícios pela requerida administrativamente. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento noticiado pela exequente. Resta levantada a penhora realizada, cujo termo encontra-se à fl. 96, devendo ser intimada a fiel depositária (fl. 105) sobre o levantamento da penhora. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008111-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008111-0) - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X CELINA SILVA BUENO QUIRINO X ADHEILDA SILVA GRACA X AUDENILDA SILVA DE PAULA X AUDENIL BOA MORTE FIGUEIREDO DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA GOMES(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o que for de direito no prazo de dez dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005918-32.2010.403.6105 - CARLOS LUDOLF LUCK(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X NAO CONSTA

Sentença Tipo COPÇÃO DE NACIONALIDADE PROCESSO Nº : 0005918-32.2010.403.6105 REQUERENTE : CARLOS LUDOLF LUCKS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Opção de Nacionalidade, por meio do qual o requerente alega preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira. Narra o requerente que é filho de mãe brasileira, nascido em 1964 na Alemanha, registrado em repartição brasileira, sendo, portanto, brasileiro nato. Menciona que seus pais mudaram-se para o Brasil no mesmo ano de seu nascimento. Sustenta que realizou o traslado de seu registro para o Brasil. Menciona que apesar da desnecessidade de opção, o requerente interpõe a presente ação para deixar clara sua opção pela nacionalidade brasileira. Requer, ao final, a homologação de seu pedido. Junta os documentos de fls. 07-17. Feito originalmente distribuído à 8ª Vara Federal em Campinas, redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo. O ilustre membro do Ministério Público Federal, às fls. 28-29, opinou pelo deferimento do pedido do requerente. No mesmo sentido a manifestação da União de fls. 33-34. É a síntese do necessário FUNDAMENTAÇÃO Conforme estatuído pela Constituição de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 7 de junho de 1994, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, hipótese esta que configura a denominada Naturalidade Potestativa. Contudo, antes da reforma constitucional previa o art. 12 que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Depreende-se da documentação carreada aos autos que o requerente já é brasileiro nato, sendo desnecessária sua opção pela nacionalidade brasileira, vez que nascido na Alemanha em 10 de maio de 1964, filho de mãe brasileira e

registrado em repartição consular brasileira naquele país. Confira-se a cópia da Certidão de Registro de Nascimento expedida no Consulado do Brasil em Francfort-sobre-o-Meno, Alemanha (fl. 10) e o Traslado de Nascimento lavrado no município de Londrina/PR (fl. 11). Corroborando com sua condição de brasileiro nato, temos ainda cópia de seu RG - Registro Geral, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná (fl. 15). Nesse sentido, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região : CONSTITUCIONAL E CIVIL. BRASILEIRO REGISTRADO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O registro perante consulado brasileiro no estrangeiro era suficiente para fixar a nacionalidade brasileira assegurada pela sua efetivação, antes do advento da Emenda Constitucional Revisional nº 03/1994. 2. O requerente não precisa, no caso do registro ser anterior a emenda constitucional revisional citada, fazer a opção de nacionalidade, pois já é considerado brasileiro nato, em face do direito adquirido. 3. A única ressalva que se faz é que o interessado deverá promover a transcrição do Registro de Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, para que o mesmo produza efeitos no Brasil, que é justamente o que a parte requerente está pretendendo. AC 200670020068492 - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - QUARTA TURMA - Data da Decisão 07/02/2007 - Fonte D.E. 05/03/2007 Observe, ainda, que a condição de brasileiro nato é reconhecida pelo próprio requerente em sua petição inicial. Eventual sentença de homologação de opção de naturalidade não teria efeito prático ou jurídico algum, restando demonstrado, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o requerente carecedor da ação, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 60

CARTA PRECATORIA

0004314-87.2011.403.6109 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON BAUMEL PIEL X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X KLASS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CRISTIANO JULIO SANTOS PIEL X ARTHUR EMANUEL PINTO PIUS X CLEVERSON ROBERTO BAUMEL X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 19 de maio de 2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Sr. BARJAS NEGRI. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004843-09.2011.403.6109 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA (SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 28 de junho de 2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha CARLOS LACERDA DÓRIA. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

CARTA ROGATORIA

0004312-20.2011.403.6109 - JUÍZO NAC DE 1ª INST PENAL ECONOMICO DE B AIRES/ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 21 de junho de 2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição dos representantes da TRW Automotive LTDA, (Srs. Wilson Rocha Filho e Alberto Rufini, subscritores da procuração de fl. 30). Intimem-se os representantes para que compareçam ao ato, bem como para que apresentem os documentos requeridos no item 2), alínea b), de fl. 13, a seguir transcrito: ...fornecer cópias do destino de menção e de toda a documentação, especialmente

a nota fiscal de venda, que esteja na empresa em relação da mesma, precisando os dados do comprador na Argentina..Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0000186-29.2008.403.6109 (2008.61.09.000186-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de Luiz Donizete de Oliveira que foi beneficiado, quanto ao crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 com o instituto da transação penal.Da análise dos autos verifica-se que o beneficiário cumpriu integralmente a pena aplicada em audiência (fls. 158/159).Instado a se manifestar, o representante do MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade às fls. 161.Destarte, reconheço a extinção da punibilidade de Luis Donizete de Oliveira, em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.Comunique-se o I.I.R.G.D e a Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive quanto ao disposto no 6º do art. 76 da Lei 9099/95.Intime(m)-se.

ACAO PENAL

1100106-42.1997.403.6109 (97.1100106-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X GILSON CESAR LEANDRO

GILSON CESAR LEANDRO, qualificada às fls. 06, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 312 c.c. artigo 327, 1º e 16, todos do Código Penal, pois, em 29 de agosto de 1996, na qualidade de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, se apropriou da quantia de R\$ 129,95 (cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).A denúncia foi recebida em 14/02/1997 (fls. 92).Após as diligências realizadas no sentido de se localizar o réu restarem infrutíferas, procedeu-se a citação por edital, não havendo qualquer manifestação ou defesa prévia apresentada (fls. 104, 121, 144, 151).Foi deferida a suspensão do feito nos termos do artigo 366 requerida pelo MPF, decretada a prisão preventiva do acusado e determinada a produção antecipada de provas (fls. 157/159).Ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 180/182 e 197/198.O MPF requereu a revogação da decretação de prisão preventiva (fls. 261) e, posteriormente, postulou a absolvição do acusado por atipicidade da conduta (fls. 266/270).É o relatório. DECIDO.Narra a denúncia que, na ocasião dos fatos, o acusado Gilson César Leandro, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício do cargo de carteiro I, no Centro de Distribuição Domiciliar de Limeira/SP, requereu 565 selos para venda em seu distrito, o que totaliza a importância de R\$ 129,95. todavia, tais selos deveriam ser pagos pelo denunciado ao final do expediente, o que não ocorreu. Ao ser indagado, afirmou que havia usado o dinheiro para pagar dívidas particulares.A materialidade do delito restou efetivamente demonstrada através dos depoimentos das testemunhas de acusação às fls. 180/183 e 197/198, bem como cópia do processo administrativo de fls. 10/88.Apesar da autoria do delito estar, em tese, estampada nos autos, não verifco, contudo, tipicidade na conduta imputada ao réu Gilson César Leandro, entendendo que assiste razão ao Ministério Público Federal quando pretende a aplicação do princípio da insignificância em relação ao réu.Da análise dos autos infere-se que a lesão supostamente causada aos cofres públicos se mostra inexpressiva, tendo em vista o reduzido valor do qual se apropriou o acusado e o fato de que tal quantia foi restituída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos poucos dias após a apropriação, o que permite concluir que a conduta do réu não implicou em prejuízo à empresa.Ademais, observa-se que o réu já foi punido na esfera administrativa, tendo em vista que foi demitido por justa causa da referida empresa, para a qual trabalhou durante dez anos (fls. 06/07).Desta forma, despida de potencialidade lesiva a conduta imputada ao réu, da mesma forma carece de tipicidade, conforme ilustram precedentes jurisprudenciais, dentre os quais cito o seguinte:PENAL E PROCESSO PENAL- FURTO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. I - A conduta praticada não atingiu o bem jurídico tutelado e não trouxe prejuízo à economia da sociedade, tornando não só desnecessária, mas também inconveniente a movimentação da máquina judiciária para eventual punição. II -Quando a lesão é insignificante não se justifica um processo penal, que sempre traz conseqüências e efeitos negativos, além de ensejar atos e diligências que trazem gastos desnecessários à União. III - O prejuízo sofrido pela União seria de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), se os denunciados não tivessem devolvido o bem furtado, o que se considera insuficiente para movimentar a máquina do judiciário. IV- Recurso em Sentido Estrito desprovido.(TRF3 PRIMEIRA TURMA SER - RSE 200961810051313 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5639 DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI FONTE: DJF3 CJ1 DATA 12/11/2010 PAG. 137)Reconhecida a ausência de tipicidade da conduta descrita na denúncia, desnecessária a análise de suposta autoria de crime declarado inexistente.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu Gilson César Leandro, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

1105557-14.1998.403.6109 (98.1105557-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JORGE ELIAS MARQUES MANSUR(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s).Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

0000169-03.2002.403.6109 (2002.61.09.000169-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANESSA EMANUELLE CAVALCANTE(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino: 1. A expedição de guia de recolhimento do réu; 2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.; 3. Oficie-se ao BACEN encaminhando-se as cédulas falsas juntadas às fls. 17/20 para destruição, nos termos do art. 270, V, do citado Provimento. 4. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 5. O lançamento do nome do réu no sistema nacional de Rol de Culpados. Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INT.

0005336-98.2002.403.6109 (2002.61.09.005336-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário MARCO ANTONIO DE SOUZA, qualificado à fl. 02. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação aos objetos apreendidos (fl. 264).

0003187-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003187-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)

Aos 03 de maio de 2011, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, técnico judiciário abaixo assinada, foi aberta a audiência com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram: o(a) Ilustre representante do Ministério Público Federal Dr. Fausto Kozo Kosaka, a ré Ana Silvia Penteado Fiore Romano acompanhada do seu advogado Dr. André Camargo Tazadori OAB/SP: 209459. Após o interrogatório da ré, as partes não requereram realização de diligências complementares. Pelo Meritíssimo Juiz foi determinado a abertura de prazo para a apresentação dos memoriais finais. Nada mais. Eu, Flávia Maria Ribeiro Riello (técnico judiciário, RF 5545), digitei e subscrevo. (PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS)

0003716-17.2003.403.6109 (2003.61.09.003716-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO) X DANIEL FRANCISCO RAYMUNDO X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino: 1. A expedição de guia de recolhimento do réu; 2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.; 3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 4. O lançamento do nome do réu no sistema nacional de Rol de Culpados. Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INT.

0004090-96.2004.403.6109 (2004.61.09.004090-4) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Trata-se de pedido formulado pelo réu de reunião da presente ação penal com a nº 2003.61.09.001191-2 em razão de conexão. Alega o réu que tanto naqueles autos como nestes foi acusado da suposta prática do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, na qualidade de administrador da empresa Produovos Alimento Ltda, porém, em períodos anteriores e alguns até coincidentes aos relatados nesta ação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal formulou parecer contrário à reunião dos feitos, alegando que os fatos narrados nas denúncias são distintos e que, embora as competências das contribuições sociais previdenciárias sejam coincidentes no período de fevereiro a julho de 2001, decorrem de fatos distintos, não sendo o caso de conexão ou litispendência. Finalmente, salienta que as fases processuais das ações são distintas, pois, enquanto este feito já se encontrava na fase de alegações finais, os autos nº 2003.61.09.001191-2 encontravam-se aguardando oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Da análise destes autos infere-se que existe conexão com os fatos apurados nos autos nº 2003.61.09.001191-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Consultando no sistema processual o andamento atual da referida ação, verifica-se que as testemunhas já foram ouvidas e o feito encontra-se aguardando intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Portanto, entendendo ser imperiosa a reunião dos feitos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Nesse sentido: O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua observância impede a produção de decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propicia, evitando que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença. Princípio que se deflui do REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, D.J. de 1º/12/1997. Desta forma, constatada a ocorrência da alegada conexão entre a presente ação penal e a de nº 2003.61.09.001191-2, em trâmite perante 3ª Vara desta Subseção Judiciária, determino a remessa deste feito àquele Juízo, dada a precedência da distribuição daquele feito, com fundamento nos artigos 75 e 76

do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0004105-65.2004.403.6109 (2004.61.09.004105-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CRISTHIANE APARECIDA LEMBO DE MATOS(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X MARISA ALVES DOMINIANO X RITA PEIXOTO SOBRINHO X RONNEY PEIXOTO SOBRINHO X JOSE FRANCISCO LEMBO X ELISANGELA ALVES DA COSTA X VALDIR JOSE TEODORO X ANTONIO CARLOS FUZETTO

Aos 12 de abril de 2011, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de oitiva de testemunha com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram: o(a) Ilustre representante do Ministério Público Federal Dr. Camila Ghantous , e a ré supra mencionados, acompanhada de seu defensor Dr. André Luis Marciano da Silva OAB 261557. Após o interrogatório da ré, as partes não requereram diligências complementares. Pelo Meritíssimo Juiz foi determinado a abertura de vistas as partes para o oferecimento de memoriais. Nada mais. PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

0005417-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005417-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X HILDO DONIZETE DA SILVA X JOVANO CHAVES GASPAR(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Expeçam-se carta precatória para as comarcas de Nova Odessa/SP e Sumaré/SP, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, visando oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.Piracicaba, ds.

0007547-39.2004.403.6109 (2004.61.09.007547-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO TADEU MENDES X NELSON MENDES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Verifico que o ofício juntado às fls. 861/863 não se refere a presente ação penal e sim aos autos nº 200861090086886. Diante do exposto, determino o desentranhamento do referido ofício e sua juntada ao respectivo feito.Tendo em vista a informação de que o débito que originou a presente ação penal não foi integralmente quitado e encontra-se ativo e ajuizado, determino o prosseguimento do feito, dando-se ciência a defesa do ofício juntado às fls. 853/856.Após, tornem-me conclusos para sentença.Publique-se.

0003036-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

DESPACHO PROFERIDO NA PETICAO PROTOCOLO N 20110900090651: Defiro. Expeça-se precatória solicitando-se oitiva da testemunha. Com o retorno, venham conclusos para redesignação da audiência para interrogatório.

0006090-35.2005.403.6109 (2005.61.09.006090-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X AGRIMAR MATOS DE ABREU(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino:1. A expedição de guia de recolhimento do réu;2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.;3. A expedição de ofício para o BACEN encaminhando as cédulas falsas juntadas aos autos para destruição, nos termos do art. 270, V, do citado Provimento;4. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral;5. O lançamento do nome do réu no sistema nacional de Rol de Culpados.Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa.Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INT.

0002087-03.2006.403.6109 (2006.61.09.002087-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER EDER WIEZEL(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X ORDIWAL WIEZEL(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CELSO WIEZEL X SAMUEL WIEZEL X SERGIO PAULO WIEZEL(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Expeça-se nova carta precatória para a comarca de Nova Odessa/SP, visando a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Eduardo Said Atallah, constando na referida que as custas processuais na Justiça Federal serão devidas pelo réu somente no caso de condenação.Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

0003476-23.2006.403.6109 (2006.61.09.003476-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0006025-06.2006.403.6109 (2006.61.09.006025-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X

JOSE PEDRO SANTANA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X JOAO BALIEIRO(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino: 1. A expedição de guia de recolhimento do réu; 2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.; 3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 4. O lançamento do nome do réu no sistema nacional de Rol de Culpados. Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INT.

0005656-75.2007.403.6109 (2007.61.09.005656-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CHARLES ZACARIAS MONFRINATO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X JOAO BATISTA DE FREITAS

Aos 02 de dezembro de 2010, às 14h30 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: o Procurador da República, Dr. Fausto Kozo Kosaka; os réus Charles Zacarias Monfrinato e João Batista, bem como seus advogados Dr. Daniel Manrique Venturine OAB/SP 156.787 e Dr. Américo Augusto Vicente Junior - OAB/SP 113.704, dativo do réu João Batista. Nos termos do artigo 402 do CPP, o advogado da defesa do réu Charles foi requerido prazo para a juntada de documentos que comprovam a situação econômica do réu Charles Zacarias no período compreendido na denúncia; o advogado da defesa do réu João Batista requereu prazo para a juntada de documentos. Pelo MPF nada foi requerido. Pela MMª Juíza foi dito: Defiro o requerido pela defesa pelo prazo de 30 dias. Com a juntada de referidos documentos, abra-se vista às partes para memoriais, nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. Após, conclusos para sentença. NADA MAIS. Eu, _____, PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA APARESENTAR MEMORIAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3927

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005664-19.2002.403.6112 (2002.61.12.005664-0) - EDISEL ALVES DOS SANTOS X TEREZA ADELIA DOS SANTOS(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Comunique-se a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a transferência do valor depositado neste feito, como determinado no despacho de fl. 76 (primeira parte), para conta vinculada aos autos nº 96.1203476-1, bem como cientifique do despacho de fl. 84 e do levantamento da penhora no rosto dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004950-78.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Concedo à Exequente (CEF) prazo de 5 dias para retirar em Secretaria as deprecatas, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int

0006142-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO CARLOS AMBROSIO

Concedo à Exequente (CEF) prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0005851-46.2010.403.6112 - ANDRADE & VENDRAME ALIMENTICIOS LTDA(SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 499/507: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0008484-30.2010.403.6112 - R CERVellini REVESTIMENTOS LTDA(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO E SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/246: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0008491-22.2010.403.6112 - RC ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA EPP(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES E SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/234: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1205375-95.1996.403.6112 (96.1205375-8) - MITRA DIOCESANA DE ASSIS - PAROQUIA DE SANTO ANTONIO DE RANCHARIA-SP(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fl. 120: Ante a devolução da correspondência, reitere-se o Ofício expedido à folha 118, com endereço atualizado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007390-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007390-0) - SERGIO VILHEGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de junho de 2011 às 13:30 horas para a realização de perícia na empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA pelo perito judicial SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA - CREA/SP 0601120732, nomeado em fl 369. Comunique-se à empresa. Intimem-se.

0001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de junho de 2011 às 13:30 horas para a realização de perícia na empresa FUNDIÇÃO DEMA LTDA pelo perito judicial SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA - CREA/SP 0601120732, nomeado em fl. 126. Comunique-se à empresa. Intimem-se.

0009593-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009593-6) - MICAEL TAVARES BEZERRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de junho de 2011 às 13:30 horas para a realização de perícia na empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA pelo perito judicial SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA - CREA/SP 0601120732, nomeado em fl 164. Comunique-se à empresa. Intimem-se.

0002331-78.2010.403.6112 - DONIZETI APARECIDO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de junho de 2011 às 13:30 horas para a realização de perícia na empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA pelo perito judicial SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA - CREA/SP 0601120732, nomeado em fl 164. Comunique-se à empresa. Intimem-se.

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA (REP P/ REGINALDO NUNES BEZERRA) X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X FERNANDA MONTRONI BEZERRA (REP P/ REGINALDO NUNES BEZERRA)(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO BEZERRA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X MAIARA MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X BANCO LOTERICO BONGIOVANI LTDA ME(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Reconsidero em parte a decisão da folha 473, quanto ao depoimento pessoal dos requeridos.Em face da proximidade da audiência designada - dia 18/05/11 -, impossibilitando a intimação destes, redesigno a realização da audiência para o dia 23 de agosto de 2.011, às 14h00min.No ensejo serão os colhidos os depoimentos dos requeridos e das testemunhas Evelise Baptista Vilhegas e Maria Aparecida Fernandes.Em face do interesse de incapaz envolvido nesta lide, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (CPC, art. 82, I).Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-68.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ CARLOS DA CUNHA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu administrativamente o benefício em 10/11/2009, conforme disposto no documento de fl. 20, sendo que somente agora, decorrido mais de 1 (um) ano pleiteia judicialmente seu restabelecimento.Por outro lado, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos antigos, sendo o mais recente datado de dezembro de 2009 (fl. 30), não servindo para comprovar um quadro de incapacidade laborativa atual.Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Ângela Maria Fontoura Jeha Peruque, com endereço na Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, 53, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 27 de maio de 2011, às 15h20m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333,

inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante no item k da inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311458-22.1995.403.6102 (95.0311458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310393-89.1995.403.6102 (95.0310393-2)) M L PNEUS LTDA(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI E SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÔAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Despacho de fls. 474:Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 399/403, assiste razão ao pedido formulado às fls. 471/472. Verifico contudo, que o procurador constituído pela empresa autora não possui poderes para receber e dar quitação. Assim, preliminarmente promova a parte autora a regularização de sua representação processual no presente feito e na medida cautelar nº 03103938919954036102 em apenso. Adimplido o item supra, e em termos, promova a serventia, nos autos da medida cautelar acima citada, a expedição do competente alvará para levantamento total dos valores depositados originalmente na conta nº 2014.005.12950-2, migrada posteriormente para a conta nº 2014.635.126-3, conforme ofício encartado às fls. 86 daqueles autos, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, e nada mais sendo requerido, determino o arquivamento do presente feito, bem como da medida cautelar em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 231: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 474, expedi nos autos da ação cautelar nº 03103938919954036102 o Alvará de Levantamento nº 41/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/05/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0301868-50.1997.403.6102 (97.0301868-8) - CLAUDIO FERREIRA X GILSON JAMES DONIZETTI MUNIZ X SELMA APARECIDA BENATTI X VALTERNANDI PEDRO X VALENTIM APARECIDO FALLACI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP230241 - MAYRA RITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fls. 323:Vistos.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor aos autores os saldos de suas contas vinculadas ao

FGTS. Considerando-se que os autores CLÁUDIO FERREIRA, SELMA APARECIDA BENATTI, VALENTIM APARECIDO FALLACI E VALTERNADI PEDRO optaram por receber seus créditos de acordo com a forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/01 (fls. 299/302), HOMOLOGO o acordo entabulado com a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em relação ao autor GILSON JAMES DONIZETTI a CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, tendo em vista a aquiescência da parte autora com referidos valores (fls. 322), HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor GILSON JAMES DONIZETTI e a Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 318), intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado, ainda, que o alvará de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo. Int. Certidão de fls. 323 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 273, expedi o Alvará de Levantamento nº 45/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/05/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0010001-08.2007.403.6102 (2007.61.02.010001-9) - FRANCISCO CARLOS SOARES (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho de fls. 273: Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, sem a dedução de imposto de renda, haja vista que, conforme estabelecido na Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, quando houver a incidência de imposto de renda o tributo deve ser recolhido, na fonte, em percentual a ser informado na respectiva ordem de pagamento, conforme abaixo se transcreve: Anexo I, item 5: Havendo Imposto de Renda incidente na fonte, a ser recolhido, o percentual da alíquota deverá ser informado no Alvará, para fins de cálculos pela agência, e, se não houver, o campo reservado para alíquota deverá ser preenchido com a expressão 000). Desse modo, a forma pelo qual a CEF efetua o pagamento de honorários sucumbenciais aos respectivos advogados e a incidência ou não do tributo é matéria interna corporis e não tem o condão de influir na expedição de alvará de levantamento pelo Poder Judiciário, bem como pode ser eventualmente corrigida na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Por fim, considerando que o prazo de validade do alvará de levantamento de fls. 270 expirou, determino que a secretaria expeça outro, nos mesmos moldes como o anterior, para o fim de viabilizar o pagamento requerido. Int. Certidão de fls. 273 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 273, expedi o Alvará de Levantamento nº 42/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/05/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310079-22.1990.403.6102 (90.0310079-9) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELO MARIA BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X ILVAN MOREIRA LOPES X ILVAN MOREIRA LOPES X ANTONIO BADIALI X ANTONIO BADIALI X MARIA ANDERSON BORDINI X MARIA JOSE BRODINI DE MELLO X MARIA JOSE BRODINI DE MELLO X OSWALDO BORDINI X OSWALDO BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X ANGELO ZANANDREA X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X EDECIO BEVICQUA X EDECIO BEVICQUA X EDUARDO NOWISCKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RITA PEREIRA DA SILVA X RITA PEREIRA DA SILVA X MOACYR COLLINI X MOACYR COLLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 486/487: Vistos. I - Comprovado o falecimento do autor Oswaldo Bordini, consoante certidão de óbito juntada aos autos, a sucessora do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 485). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA JOSÉ BORDINI DE MELLO, descendente do autor falecido, consoante fls. 473/481. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Oficie-se Ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do CJF, a conversão do depósito de fls. 282 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Oswaldo Bordini - R\$ 7.873,02) à ordem deste Juízo. III - Juntado aos autos os comprovantes respectivos e intimadas as partes da presente decisão, promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento do depósito de fls. 282 em favor da herdeira acima habilitada, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser

expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. IV - Intime-se o INSS da presente decisão, da decisão de fls. 470/471, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação de herdeiro em relação ao autor falecido Edécio Bevilacqua (fls. 458/467). V - Após, tornem conclusos. Int. Certidão de fls. 501 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 273, expedi o Alvará de Levantamento nº 49/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/05/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0004683-49.2004.403.6102 (2004.61.02.004683-8) - ANTONIO MARTINS FILHO X MERCEDES SCHIBOULA MARTINS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 229: Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 224, remetendo-se ao autos ao SEDI. Após, tendo em vista a habilitação de herdeiros homologada conforme decisão de fls. 224, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 179 em favor da sucessora Mercedes Schiboula Martins, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da sentença proferida às fls. 185. Int. Certidão de fls. 231: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 229, expedi o Alvará de Levantamento nº 46/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/05/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004955-77.2003.403.6102 (2003.61.02.004955-0) - JOAO BAPTISTA DIAS X JOSE GOMES CARDOSO X MARILENA PACHECO DIAS X OLINDA DA SILVA BOTAMEDI X LUZIA BENTO RODRIGUES (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDA DA SILVA BOTAMEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 164: Vistos. 1) Ante a concordância da ré conforme manifestação de fls. 159, intime-se a CEF para que apresente os depósitos complementares no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF, para cálculo dos valores complementares a serem depositados, levar em conta os valores apurados pela Contadoria às fls. 136/146 descontando-se destes os valores já levantados (depósitos de fls. 122/123). 2) Adimplido o item 1 e ante a manifestação da parte autora às fls. 163, se em termos para o levantamento, expeça-se os alvarás de levantamento a título de depósito complementar. Após, promova-se a parte autora a retirada dos mesmos, ficando anotado que as guias de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados os alvarás e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 169 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 474, expedi nos autos da ação cautelar nº 03103938919954036102 o Alvará de Levantamento nº 41/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/05/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0013558-03.2007.403.6102 (2007.61.02.013558-7) - JOSE ANTUNES FRANCA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ANTUNES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 155: Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF. Preliminarmente, intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias, apresente o número da conta em que foi efetivado o depósito de fls. 142, visto que o campo reservado para tal informação encontra-se em branco na referida guia. Após, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos, sendo um em favor da autora referente ao crédito principal (R\$ 3.024,39), bem como, em favor do patrono da autora, referente aos honorários de sucumbência (R\$ 1.500,00). Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Na seqüência, em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo sucessivo de dez

dias.Int.Certidão de fls. 161:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 155, expedi os Alvarás de Levantamento nº 47 e 48/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/05/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

Expediente Nº 972

CARTA PRECATORIA

0002541-28.2011.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP213341 - VANESSA VICO CESCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 17/08/2011, às 15:00 hs, para realização da audiência de suspensão condicional do processo - art. 89 1º do Código Penal, em relação ao réu Renato Carlos da Silva Júnior.Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes.Comunique-se a distribuição e a data designada ao juízo de origem.

EXECUCAO DA PENA

0015470-35.2007.403.6102 (2007.61.02.015470-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GUSTAVO CANUTO DA SILVA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GUSTAVO CANUTO DA SILVA objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória.Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 3 ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, ao pagamento de 170 (cento e setenta) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na época do crime, e das custas processuais pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal (fls. 02/58).Observa-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas conforme documentos de fls. 64/111, 115/124, 128/129, 133/134, 139, 144, 152, 157, 160, 164/167, 170 e 172/182. Por essa razão, a defesa requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 187). É O RELATÓRIO. DECIDO.O condenado cumpriu integralmente a pena, conforme se depreende dos documentos de fls. 64/111, 115/124, 128/129, 133/134, 139, 144, 152, 157, 160, 164/167, 170 e 172/182. A defesa opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena imposta (fls. 187).Vejam os que dispõe o artigo 82 do Código Penal:Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado GUSTAVO CANUTO DA SILVA (portador do RG nº 33.629.572) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012986-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012986-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVANDRO CARLOS DE MATOS(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes. No silêncio mantenham-se os autos na secretaria para fiscalização do cumprimento das penas.

0001916-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Defiro o pedido de vista requerido , pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009339-39.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-71.2006.403.6102 (2006.61.02.014183-2)) JOSE DE JESUS TESSARINI(SP136908 - RENATO PALMA ROCHA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS)

Intime-se o requerente nos exatos termos requeridos pelo MPF, assinando-se prazo de 10 dias para adimplemento.

ACAO PENAL

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO BORGES OLIVEIRA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Às partes para ciência da pauta designada no juízo deprecado para os interrogatórios dos réus. No silêncio aguarde-se a realização do ato.

0008842-35.2004.403.6102 (2004.61.02.008842-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO DE OLIVEIRA SUCENA RASGA(SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA)

Prossiga-se intimando à defesa a apresentar suas Alegações Finais, observado o prazo legal.

0004839-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004839-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INALDO ALVES DE ALMEIDA X AUGUSTO PAULO

PUGA(SP189497 - CRISTIANE BESCHIZZA BORTOLIN E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)
Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 088 e 089/2011 - C, às Subseções Judiciárias de Bauru/SP e São Paulo/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas residentes nas referidas cidades.

0014437-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014437-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BENEDITO HABIB JAJAH(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO)
Declaro encerrada a instrução criminal. Vista ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados durante a instrução, bem como para o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, à defesa nos mesmos termos. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0009110-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012981-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)
Solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nº 036 e 040/2011 - C, encaminhadas à Comarca de Jundiaí/SP e Barueri/SP, respectivamente. Sem prejuízo, dê-se vistas às partes acerca dos documentos juntados aos autos. Após, aguarde-se o retorno a este Juízo das cartas precatórias nº 033, 034 e 035/2011, as quais já encontram-se com datas designadas para a realização dos atos deprecados.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-31.2011.403.6102 - ADEMAR RUY LOMBARDI JUNIOR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 20 de julho de 2011, às 8h, na Clínica CERENM, Avenida Antonio Diederichsen, 441, Jardim São Luis em Ribeirão Preto/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1655

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007485-79.2003.403.6126 (2003.61.26.007485-0) - JOSE ANTONIO MARTINES(SP092528 - HELIO RODRIGUES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.206.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2714

ACAO PENAL

0005582-43.2000.403.6181 (2000.61.81.005582-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LICA TAKAGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Fls. 1078/1079: Tendo em vista o teor do ofício n.º 181/2011, encaminhem-se ao Setor de Passagem de Autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1.374.199-SP (2011/0005137-9), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

Fls. 402: Conforme o teor do ofício n.º 24/2011 da 1ª Vara Federal de Mauá/SP, a audiência deprecada pela carta precatória n.º 8/2011 (fl. 364) para inquirição de testemunhas de acusação e defesa foi designada para o dia 17.05.2011, às 15:00 horas.Sendo assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, visto que a audiência para oitiva da testemunha de acusação José Ferreira dos Anjos foi marcada para o dia 29.06.2011, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a redesignação do ato para data posterior à mencionada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor dativo do réu Pedro.

0000349-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000349-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Fls. 650/673: Vista ao representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

0003172-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES)

Fls. 980/1478: Deixo de apreciar os argumentos trazidos em razões de apelação pelo réu Ernesto quanto ao alegado parcelamento dos débitos relativos ao LDC n.º 37.017.052-0, vez que, tenho que com a sentença esgota-se o poder jurisdicional do magistrado.Ocorre, porém, que, embora o teor das informações prestadas pelo órgão fazendário à fl. 1504, observa-se que o réu juntou cópia do requerimento de parcelamento e comprovante de pagamento da primeira parcela (fls. 1032/1036), protocolados na Agência da Receita Federal em Mauá/SP. Diante da necessária instrução dos autos para apreciação do recurso de apelação do acusado pelo órgão competente, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando que informe o andamento do pedido de parcelamento dos débitos consubstanciados pelo LDC n.º 37.017.052-0, instruindo-se com cópia dos mencionados documentos. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a informação aos autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

Fl. 245: Depreque-se o interrogatório do réu, devendo ser diligenciado o endereço informado pelo parquet federal, bem como aquele mencionado à fl. 242.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3644

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA GIACOMIN CAMARA

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA entre as partes, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos. Por isso, JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC, já rateadas entre as partes, na transação, os honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001472-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERCY FERNANDES DE LIMA

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 110. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003148-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003148-3) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CASEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro o pedido de fls.139, vez que o valor levantado pelo Impetrante corresponde a totalidade do valor devido ao mesmo. Fls.138 - verso: Em relação ao pedido formulado pela União Federal, aguarde-se o efetivo cumprimento pela Caixa Econômica Federal do ofício já expedido às fls.135. Com a juntada das informações da CEF abra-se vista para a União Federal. Intimem-se.

0002067-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002067-2) - VALDIR MORENO NABARRO X MARIO JAIR GANDELINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício da Caixa Econômica Federal juntado aos autos as folhas 265. Requeira o mesmo o que de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000730-58.2011.403.6126 - DALTON FAUSTINO JUNIOR(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005-COGE, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) que deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0001828-78.2011.403.6126 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Notifique-se a autoridade coatora requisitando as informações, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se.

0002163-97.2011.403.6126 - MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias., PA 1,0 Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002286-95.2011.403.6126 - OSVALDO SPOLAOR JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias., PA 1,0 Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos

conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005549-72.2010.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X J.B.L. COM/ DE VEICULOS E PNEUS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização em que o Autor objetiva a declaração de ineficácia de duas duplicatas emitidas em nome do autor, além de indenização pelo protesto indevido levada a efeito pela CEF. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 29. A CEF apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/54). A empresa co-ré, devidamente citada conforme certidão de fls. 60, não apresentou contestação (fls. 68). Réplica às fls. 63/67. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo tendo em vista a matéria discutida ser exclusivamente de direito. Aplico os efeitos da revelia com relação a empresa co-ré tendo em vista que, citada nos autos, não apresentou defesa. No mérito, o pedido é procedente. Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, eis que, a instituição financeira que leva a protesto título eivado de nulidade, assume o risco de causar danos ao sacado, que independe da atuação criminosa de terceiro. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não paira dúvida de que sob n. 6718-C e 6718-D juntadas às fls. 18/19 foram irregularmente emitidas em desfavor do autor, pois a CEF não demonstrou a lastro comercial que pudesse vincular o autor ao débito apontado. A responsabilidade civil da instituição financeira que apontou o débito não pode se furtar dela mesmo que o título tenha sido emitido fraudulentamente pela empresa co-ré. Nesse sentido: Processo AC 199750010065502AC - APELAÇÃO CIVEL - 356908 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/12/2006 - Página: 276 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL FRIA COMO GARANTIA. PROTESTO SEM AVISO PRÉVIO DO SACADO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - In casu, a sentença julgou procedente o pedido e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais causados ao Autor, pela ilícita expedição e/ou aceitação de duplicata mercantil industrial sem a correspondente e efetiva venda de bens ou real prestação de serviços, arbitrando o valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), a ser pago pela CEF; e R\$ 147.300,00 (cento e quarenta e sete mil e trezentos reais), pela empresa Jacson Rodrigues da Silva - ME. 2 - Embora a fraude tenha sido praticada por terceiros, é evidente a negligência da CEF, a qual, apesar do dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras, recebeu como garantia de empréstimo um título fraudulento em nome do Autor; além do mais não foi diligente no sentido de minimizar os danos sofridos pelo mesmo, cujo nome acabou indevidamente protestado, o que caracteriza a falha na prestação do serviço. 3 - No que tange à empresa ré, além da conduta de emitir duplicata fria caracterizar fato penalmente típico e ilícito, há notícia nos autos de que a mesma já praticou ato semelhante com outras pessoas, não sendo, portanto, razoável invocar padrão de razoabilidade para obter a redução do valor da indenização ou mesmo a improcedência do pedido, mesmo porque a ilicitude não reside apenas na violação de uma norma ou do ordenamento em geral, mas principalmente na ofensa ao direito de outrem, sendo que o arbitramento do quantum indenizatório se deu na mesma proporção de sua má-fé, devido à alta intensidade do dolo na fraude, que se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso. 4 - A solidariedade passiva das rés não foi inserida na causa de pedir da presente ação, não podendo o Juízo de primeiro grau examinar, de ofício, tal questão, sob pena de ofensa ao princípio da congruência, expresso no artigo 460 do CPC, bem como por incorrer em sentença extra petita. Ademais, segundo extensão do efeito devolutivo, somente as questões de ordem pública (art. 267, 3º), e aquelas de fato e de direito, discutidas e apreciadas no processo, e não julgadas por inteiro pela sentença (art. 515, 1º), são passíveis de cognição pelo tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5 - Aferido o nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos morais causados ao Autor, imperiosa a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cujo princípio de reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) 6 - A fixação do valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual merece ser mantido o quantum indenizatório. 7 - Apelações conhecidas e improvidas. Data da Decisão 05/12/2006 Data da Publicação 11/12/2006 Processo AC 200483020044970AC - Apelação Cível - 455849 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 835 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATAS EMITIDAS SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR POR RAZOAVEL. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. I - O instituto da Responsabilidade Civil traduz-se na idéia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. II - Hipótese em que a empresa-autora ingressou em juízo objetivando indenização por danos morais, em virtude de ter o

nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito (SERASA), haja vista o protesto de duplicatas frias, simuladas, que não correspondem a qualquer venda a ela realizada. III - A Instituição Financeira (CEF) não contestou a validade das duplicatas, devendo a alegação de que a emissão das duplicatas deu-se de forma simulada ser tida por verdadeira, porque não impugnada pelo banco réu (inteligência do art. 302, do CPC) IV - Compete ao banco, que negocia com terceiro títulos de crédito, verificar sua legitimidade, antes de submetê-los a protesto (Resp 112236/RJ; Resp 433954/MG). V - Razoável que a indenização, no presente caso, seja no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como mensurado pelo juízo de origem, pois, além de sancionar o autor do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa. VI - Apelações não providas. Data da Decisão 08/02/2011 Data da Publicação 17/02/2011 Destarte, a CEF deve responder pelos danos morais causados ao Autor os quais independe de prova. Considerando o valor do débito apontado indevidamente em nome do autor, bem como o grau da conduta culposa, fixo valor do dano moral em R\$ 10.000,00 de responsabilidade solidária pelos réus. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar à CEF o cancelamento das referidas duplicatas junto ao 1º. Cartório de Protestos de Juiz de Fora-MG no prazo de 05 (cinco) dias computados da intimação sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). De outro lado, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica referente ao débito contido nas duplicatas n. 6718-C e 6718-D emitidas pela empresa JBL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PNEUS LTDA, e condenar as rés de forma solidária, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente da data da prolação da sentença, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês computados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação ao pagamento das custas processuais em face da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002758-6) - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-À vista da certidão retro, indefiro as testemunhas arroladas pela autora. 2-Designo audiência para o dia 1 de junho de 2011, às 15 h. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo INSS. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001505-91.2001.403.6104 (2001.61.04.001505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207949-64.1998.403.6104 (98.0207949-9)) AUTO POSTO FORMULA 3(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cumpra a Secretaria o terceiro item do despacho de fl. 506, intimando-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 525/544, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007617-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-11.2001.403.6104 (2001.61.04.000896-9)) A J FERREIRA & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005685-09.2008.403.6104 (2008.61.04.005685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0207937-21.1996.403.6104 (96.0207937-1)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MILTON REHDER FILHO)

Ciência ao embargante dos documentos juntados às fls. 125/192.

0012787-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-13.2004.403.6104 (2004.61.04.007401-3)) L V ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.012787-8EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: L V ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDAEMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 89/94. Aduz, em síntese, que a referida sentença deixou de apreciar pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista se tratar de massa falida, não havendo, portanto, condições para arcar com as custas e despesas processuais. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, a Lei. 9.289/96, em seu artigo 7º, estabelece que na ação de embargos à execução não haverá pagamento de custas. Confira-se: Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Destarte, verifico que não houve a apontada omissão na sentença de fls. 89/94, uma vez que a mesma, em seu dispositivo, determinou que as custas serão processadas na forma da lei. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I.Santos, 27 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012791-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-51.2005.403.6104 (2005.61.04.005592-8)) TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre o requerimento da União (fl. 32). Fls. 34/35: Defiro. Altere-se o nome do advogado da embargante.

0000530-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202097-30.1996.403.6104 (96.0202097-0)) FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2010.61.04.000530-1EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: HOSPITAL ANA COSTA SENTENÇA TIPO A Trata-se de embargos à execução de verba honorária promovida pelo embargado, em virtude de sentença que condenou a União a pagar-lhe honorários advocatícios em montante fixado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Alega a embargante a não observância ao artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil e, no mérito, que a pretensão executiva configura afronta à Súmula vinculante nº 17, na parte que veda a incidência de juros de mora para o pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor no período entre 1º de junho e o exercício financeiro seguinte, em virtude da utilização do Serviço de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC) pelo embargado, o qual seria composto de correção monetária e juros de mora. Alega, ainda, que o valor encontrado a partir da atualização promovida pelo embargado, não obedeceu ao disposto na EC nº 62/2009, que deu nova redação ao artigo 100 da Constituição Federal e prevê como índice de correção monetária o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Em impugnação, o embargado refuta as alegações da embargante, porquanto o requerimento da execução ocorreu em 11.10.2007, tempo em que a correção monetária observava a taxa SELIC, sendo o despacho que ordenou a citação datado de 19.02.2008 e a referida Emenda Constitucional somente entrou em vigor em 09.12.2009. É o relatório. Decido. O título executivo em tela, a saber, a sentença que julgou procedentes os embargos à execução n. 96.0202097-0 e desconstituiu a certidão de dívida ativa que embasava o processo de execução nº 95.0201278-0, condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução fiscal, a qual perfazia R\$ 2.127,44 em 01.02.95. O embargado apresentou o cálculo analítico dos honorários advocatícios no valor de R\$ 841,46, obtido mediante a aplicação, na atualização, do índice SELIC (fl. 54) e requereu a citação da Fazenda Nacional para opor embargos no prazo de 10 dias (fl. 53). Basta, no caso, reles memória de cálculo para indicar o valor da execução atualizado, que serve de base de cálculo para o valor da verba honorária. É dispensável qualquer outra forma de liquidação. Destarte, o procedimento obedeceu ao disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC. Não merece prosperar a alegação da embargante de inobservância do referido rito procedimental. Passo a apreciar o pedido no tocante ao índice aplicável à atualização do valor devido. Entende a embargante que o embargado deveria ter observado a regra inserta no artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 62, em vigor a partir de 09 de dezembro de 2009, dispõe: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (destaquei) Entretanto, equivocou-se a embargante quanto ao à aplicação do referido dispositivo legal, pois o caso concreto não trata de atualização de valor de requisitório até o efetivo pagamento, após sua expedição,

mas sim de requerimento de execução do valor devido, ou seja, ainda não foi expedido qualquer requisitório para que se observasse a incidência da norma em questão. Por idêntico raciocínio também não se verifica, no caso, a incidência da Súmula Vinculante 17, que trata da incidência de juros após a inscrição do requisitório. Verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Fonte de Publicação DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. Destaco que, após a Edição da EC n. 62, houve alteração na redação do 1º do artigo 100 da Constituição Federal (o que deve acarretar a revisão da referida Súmula Vinculante, para se adequar ao novo texto constitucional), de forma que também por esse argumento, não se aplica ao caso concreto. Assim dispõe a nova redação do referido dispositivo constitucional: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º ao 16º (...) Como se vê, a nova redação do artigo 100 da Magna Carta não mais estabelece o índice de atualização dos precatórios devidos pela Fazenda Nacional, o qual passou a ser tratado no supracitado 12. Os dispositivos, todavia, não se aplicam ao caso em tela, no qual ainda não foi expedido qualquer precatório ou requisitório. Na realidade, o único problema apresentado no cálculo do exequente refere-se ao critério de atualização monetária, que surge como mera recomposição do valor aquisitivo da moeda em contraposição à corrosão provocada pelo processo inflacionário. Não se trata, pois, de um plus em relação ao valor originário: é fenômeno econômico que atinge a todos indistintamente. No caso em apreço, como visto, o critério utilizado para a atualização do crédito foi a SELIC. Todavia, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecido pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no caso de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa (nessa hipótese, o da execução) a conduta correta seria a de atualizar o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Considerado que, como explica o embargado, a petição que requereu a execução da sentença foi protocolada em 11.10.07, quando já era vigente a citada Resolução, descabia a utilização da SELIC, mas a adoção do IPCA-E, sem nenhuma oposição de juros ao cálculo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a exclusão da SELIC como critério de atualização do débito, devendo o credor apresentar novo cálculo nos termos da Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar à outra honorários, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, na forma da Lei n. 9.289/96. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001132-16.2008.403.6104 (2008.61.04.001132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000505-0)) MAURICIO COSTA BESTANE X ELAINE BESTANE BARTOLO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RENATO CHIAVASSA X SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP129177 - MARCUS DE MORAES MARQUES) X RENATO DE SANTOS FREITAS X SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS X SUELY CORREA CARDOSO SANTOS X LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CYRILLO SELLERA X GUARACI ANTONIO AMORIM X JOAO JORGE RODRIGUES X MARIA HELENA ALVAREZ

Considerando que os presentes autos estavam com vista para a parte embargante em face do recurso de apelação interposto pelo INSS, justifiquem os embargados seus pedidos formulados às fls. 422 e 425, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023412-45.1989.403.6104 (89.0023412-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARA RUBIA FERREIRA COSTA(SP033894 - NICOLA BROCOLETTI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 89.0023412-9 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Executado: HAZIME HORIN.

C.D.A.: SP-006363-88-4N. Proc. Adm.: 638234.010138.5/88SENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa (fls. 75/77).Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0204662-35.1994.403.6104 (94.0204662-3) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MATERNIDADE CID PEREZ LTDA X HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVES X JULIO ALBERTO PITELLI X CRISTIAN KUBIAKI DE FIGUEIREDO X CARLOS ALBERTO SALDANHA DE FIGUEIREDO(SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES) X PAULO OLIVEIRA VASCONCELOS X ROGERIO PEREIRA SOARES X JOSE HENRIQUE VEIGA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº. 94.0204662-3EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: ROGÉRIO PEREIRA SOARES EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO ROGÉRIO PEREIRA SOARES, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de sua ilegitimidade passiva.Instada a se manifestar, a exequente argüiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária.É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um roncero procedimento ordinário.(1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes.2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, argüi o excipiente a sua ilegitimidade passiva sob os seguintes argumentos:- nunca ter exercido função de gerência na empresa executada;- ter-se retirado da empresa em 06 de junho de 1995;- ter transferido suas cotas e toda a responsabilidade ao Dr. Júlio Alberto Pitelli, por instrumento particular firmado em 27 de maio de 1995. Pois bem. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os fatos geradores ocorreram entre 1991/1992, época em o excipiente ostentava a qualidade de sócio da referida empresa. Basta essa constatação para aquilatar, com precisão, a possibilidade de ser ele responsável pelos débitos surgidos no período em relação no qual foi sócio. Quanto à alegação de que não ocupava cargo de gerência ou direção no mencionado período, embora o documento de fl. 316 afirme a qualidade de sócio gestor apenas em relação ao Sr. JULIO ALBERTO PITELLI, este fato não é suficiente para excluir a responsabilidade do sócio excipiente, pois, sendo tal situação fática, além de direito, insuscetível de ser comprovada de plano, necessitando de dilação probatória. Não merece prosperar, ainda, a alegada ausência de responsabilidade em virtude da posterior transferência de suas cotas a terceiro, pois é cediço que não se pode opor à Fazenda Pública convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, nos termos do artigo 123 do CTN. Noutro giro, ressalto que o despacho citatório do devedor na presente ação de execução fiscal ocorreu antes da vigência da alteração introduzida pela Lei complementar 118/2005, portanto, só a citação pessoal do devedor possuía o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, consoante jurisprudência da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei

Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição. 2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. No presente caso, muito embora tenha decorrido cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem registrou que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário. Decisão agravada em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1303691 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0079294-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA- Data do Julgamento 24/08/2010. Destaco, in verbis, a antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (grifo nosso); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Destaco não olvidar que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, desde que a citação tenha ocorrido após o prazo quinquenal em virtude da morosidade própria do mecanismo judiciário. Entretanto, que não é o caso dos autos, pois a citação do sócio após a consumação do prazo prescricional decorreu do fato de que o requerimento de citação do mesmo, na qualidade de responsável tributário, ou seja, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, ocorreu após mais de dez anos da citação da empresa executada. No caso concreto, ocorrida a citação da empresa executada em 14 de junho de 1995 (fl. 35) não há se falar em prescrição intercorrente em relação a ela, MATERNIDADE CID PEREZ LTDA, pois a exequente não permaneceu inerte durante o lapso temporal requerido para sua ocorrência, nos termos do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. Todavia, requerido o direcionamento da execução contra o sócio excipiente apenas em 24/08/2006 (fls. 270/272), portanto, mais de dez anos depois da citação da empresa executada, encontra-se consumada a prescrição intercorrente em relação a ele. É preciso destacar, ainda, que só o requerimento a tempo pelo credor, afasta a incidência da prescrição intercorrente em relação ao sócio, sob pena de se tornar imprescritível a dívida tributária. A esse respeito, leciona VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência): Se a qualquer momento, faltar a necessária diligência, houver negligência ou omissão na promoção da cobrança, a prescrição não estará afastada, pois a causa interruptiva, que foi a propositura da ação de cobrança, não estará cumprindo a finalidade que lhe é imanente. Em tal caso, a prescrição deixará de estar interrompida e terá reinício o seu curso, consumando-se ao final do prazo. No sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios, trago à colação os seguintes julgados: STJ - Ministro LUIZ FUX - T1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIADA ACTIO NATA. 1. (...) O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Os nossos Tribunais têm acolhido a possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição em face da Fazenda Pública, como se vê das ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGLIGÊNCIA (ART. 267, II, CPC). IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL. I. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública na cobrança do crédito fiscal, descabida a extinção do feito sem julgamento por negligência ou abandono. II. Inaplicáveis os incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, a qual segue o procedimento especial da Lei n.º 6.830/80. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de

ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. V. Prescrição reconhecida de ofício, apelação prejudicada. Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Data da Publicação: DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 981. TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DOS AFIRMADOS CRÉDITOS - IMPROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME 1. Explicitamente voltados os embargos ao executivo fiscal de nº 02/02, anulada deveria ser a r. sentença, vênias todas, por julgamento além do pedido (assim em descompasso com a capital adstrição, art. 128, CPC), com referência ao executivo de no. 56/02, também em apenso, pois objetivamente não atingido com os embargos em provocação. 2. Nos termos do 5º, art. 219, CPC, o reconhecimento do evento prescricional se põe de ofício, logo a rusga fazendária a não subsistir. 3.(...). 4. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 5. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). 6.(...). 8. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. 9. Deste modo, constata-se a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 10. Notificado o lançamento em 21/10/96, com ajuizamento em 27/06/02, tanto quanto notificado o lançamento em 19/07/96, com ajuizamento em 04/02/02, consumada se deu a prescrição, Súmula 106, E STJ, por superados os cinco anos a tanto, art. 174, CTN - eventos anteriores à LC 118/05, saliente-se. 11. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. 12. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, de rigor a procedência aos embargos, mantendo-se a r sentença inclusive em seara sucumbencial, consentânea aos contornos do litúgio, art. 20, CPC. 13. Improvimento à apelação. Turma C do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Data da Publicação: DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 568. Reconheço, portanto, a prescrição intercorrente em relação ao sócio ROGÉRIO PEREIRA SOARES. Deixo, todavia, de extinguir a execução fiscal, pois não ocorreu, in casu, a prescrição intercorrente em relação à empresa, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual se configura quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanece parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), por inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. No presente caso, não houve inércia da Fazenda de forma a justificar a alegação de prescrição intercorrente em relação à empresa, mas tão somente no tocante ao pedido de redirecionamento ao sócio. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação ao sócio ROGÉRIO PEREIRA SOARES. Deixo de condenar em honorários, contudo, tendo em vista a sucumbência recíproca. Prossiga-se a execução. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0202205-88.1998.403.6104 (98.0202205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FRIGORIFICO APENE LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)
Requeira o executado o que for de seu interesse nos autos dos embargos n.º 1999.61.04.006091-0, no prazo de 10 (dez) dias.

0009902-13.1999.403.6104 (1999.61.04.009902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA X ANDREIA DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)
Fls. 115/125: Mantenho a decisão de fls. 108/111 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0005306-49.2000.403.6104 (2000.61.04.005306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)
Autos nº 2000.61.04.005306-5 Baixo os autos em diligência. Nada a decidir, tendo em vista que já houve sentença de mérito extinguindo o processo (fl. 81), inclusive com certidão de trânsito em julgado (fl. 83/verso). Int. Santos, 12 de novembro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0010909-06.2000.403.6104 (2000.61.04.010909-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES SIMONELLI) X CELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-

se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003312-49.2001.403.6104 (2001.61.04.003312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fls. 773/774: Defiro. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 58.222, registrado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, devendo constar expressamente o cumprimento independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos. Após, dê-se vista à exequente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0004236-60.2001.403.6104 (2001.61.04.004236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

Diante dos documentos juntados às fls. 175/198, decreto o sigilo dos presentes autos. Verifico que o despacho de fl. 164 não foi integralmente cumprido. Portanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o executado traga aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 167, dando vista dos autos à exequente. Int.

0001170-38.2002.403.6104 (2002.61.04.001170-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITHER CARVALHO) X D G CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X FRANCISCO CESAR DI GIACOMO X DOREHYL DI GIACOMO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente, formulado às fls. 66/68, em face da petição juntada às fls. 70. Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 72/74), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, conforme noticiado às fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008424-62.2002.403.6104 (2002.61.04.008424-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MASSA NOSSA SANTISTA ROSTISSERIA LTDA(SP269362 - EDMAR CAMELO SOARES) 3a VARA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.04.008424-1 EXCIPIENTE: EDMAR RIBEIRO SOARESEXCEPTA: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EDMAR RIBEIRO SOARES, qualificado nos autos, interpôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de sua ilegitimidade passiva, bem como a inexigibilidade do crédito tributário em decorrência da prescrição. Manifesta-se a Fazenda Nacional, refutando as alegações do excipiente e junta documentos (fls. 66/102). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Conforme já restou decidido, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, P. 91446 - grifos nossos). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade do título, matérias conhecíveis de ofício, é perfeitamente cabível seu conhecimento, caso sua apreciação independa de contraditório ou de dilação probatória. Mais precisamente, assim se manifesta a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão,

anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.6. Agravo de Instrumento improvido.(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03) No caso em tela, alega o excipiente ter-se retirado da sociedade executada desde 1996, entretanto, não comprova o arquivamento de tal alteração (fls. 31/33), na junta comercial. Assim, sob esse argumento, improcede a alegação de ilegitimidade, pois é cediço que as convenções particulares são inoponíveis à Fazenda, consoante artigo 123 do CTN, in verbis:Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. De outra parte, conquanto preferencialmente a execução deva recair sobre os bens da sociedade executada, devedora original, é certo que, nada encontrado nesta, os sócios tornam-se devedores solidários da obrigação, a teor dos artigos 134 e 135 Código Tributário Nacional. Com efeito, em princípio, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato gerador da obrigação, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Há, contudo, duas situações: a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN e a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Ditam os citados dispositivos:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:(...)III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;(...)VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. (grifos nossos)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos nossos) Em suma, enquanto o art. 134 torna o terceiro solidariamente responsável quando constatado inviável o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, em virtude de ações ou omissões por ele praticadas, ou seja, de eventuais condutas culposas, ainda que de grau levíssimo, o art. 135 responsabiliza pessoalmente, isto é, diretamente, as pessoas ali enumeradas na hipótese de comportamento doloso. A respeito do art. 134 do CTN explana ALIOMAR BALEEIRO:O CTN torna responsáveis solidariamente com o contribuinte várias categorias de pessoas que, por diferentes razões de Direito, o representam ou praticam atos jurídicos em nome e por conta dele, como seus instrumentos técnicos e jurídicos de manifestação de vontade: os pais, tutores e curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico da falência ou o comissário da concordata, os tabeliões, escrivães e serventuários (somente quanto aos tributos pelos atos praticados por eles ou perante eles, em razão do ofício), os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.Essa solidariedade se estabelece só nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte, se tais pessoas responsabilizadas intervieram nos atos tributados ou cometeram omissões de deveres que lhes incumbiam, segundo a lei fiscal.O dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leal em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de tributos, etc.Se, temerariamente, nos atos praticados por elas ou nas omissões que cometerem tornarem impossível o cumprimento da obrigação principal - o pagamento dos tributos em tempo útil - pagarão solidariamente não só esse tributo, senão também os juros da mora e mais multa de caráter estritamente moratório. Não as do dolo do contribuinte e só deste, ressalvado o disposto nos arts. 135, I, e 136, III, a.(...)De qualquer modo, a solidariedade prevista nesse dispositivo pressupõe duas condições: a impossibilidade, naturalmente econômica, de o contribuinte satisfazer seu débito, e a participação do terceiro, pai, tutor, etc., nos atos tributados ou nas omissões verificadas. Há de existir essa relação de causa e efeito.Aliás, pais, tutores, curadores, administradores, síndicos, comissários, etc. são responsabilizados pela lei civil ou comercial em vários casos de negligência, má administração, infração da lei, etc.(...)O CTN não esgota os casos de pessoas que administram por lei bens ou interesses de outros (gestores de negócios, síndicos de edifício, o cabecel, etc.) - grifos nossos Em nota atualizadora, MISABEL MACHADO DERZI explica versar o art. 134 do CTN sobre responsabilização subsidiária, a qual recai sobre terceiro com deveres de representação, administração e fiscalização nas hipóteses de culpa, ainda que levíssima. Incorrendo em dolo o responsável passa a responder pessoal e diretamente pelas dívidas contraídas em nome do contribuinte, nos termos do art. 135 do CTN. Surge, pois, a polêmica questão, discutida na doutrina e jurisprudência, acerca de qual o correto enquadramento da situação de inadimplência da sociedade: se violação à lei, ao contrato social ou aos estatutos, conforme versado no art. 135 do CTN, ou se, para incidência desse dispositivo, seria preciso algo mais para caracterizar o dolo do agente. A respeito, disserta MISABEL MACHADO DERZI:Certa doutrina entende que a responsabilidade

pessoal e exclusiva dos terceiros, arrolados no art. 135, se desencadearia com a simples ausência de recolhimento do tributo devido - sem dúvida um ilícito ou infração de lei. Mas, se assim fosse, qual seria a diferença entre os arts. 134 e 135? Observe-se que as mesmas pessoas, mencionadas no art. 134, estão repetidas no art. 135, I. Por quê? Ora, o art. 134, ao contrário do art. 135, mantém no pólo passivo da relação, em favor da Fazenda Pública, tanto o contribuinte, como o responsável: primeiro, em caráter preferencial, o segundo, subsidiariamente, bastando para isso o descumprimento do dever de pagar o tributo devido pelo contribuinte ou a negligência na fiscalização do pagamento. A infringência de tais deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que devem ser exercidos com diligência e zelo, desencadearia a responsabilidade de terceiro. Por isso que hipóteses de singelo não pagamento do tributo a cargo de terceiro se enquadram no art. 134 e não no art. 135. Já o art. 135 transfere o débito, nascido em nome do contribuinte, exclusivamente para o responsável, que o substitui, inclusive em relação às hipóteses mencionadas no art. 134. A única justificativa para a liberação do contribuinte, que não integra o pólo passivo, nas hipóteses do art. 135, está no fato de que os créditos ali mencionados correspondem a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (...). A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte. (op. cit. p. 755-756). Para sustentar sua tese, Invoca MISABEL DERZI precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE 85.241, RTJ, v. 85, p. 946), citado por SACHA CALMON NAVARRO COELHO, o qual partilha de idêntica tese. Segundo ele, entendeu o STF que: Na questão da responsabilidade dos sócios, por dívidas da sociedade, dispôs o Código que a solidariedade advém de sua intervenção nos atos ou pelas omissões de que forem responsáveis (art. 134) e que a substituição ocorre quando a obrigação tributária advém ou é resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos (art. 135). Pretende a terceira embargada que a responsabilidade dos sócios advém de infração à lei, por não terem solvido a tempo a obrigação tributária; labora em equívoco; a infração à lei diz com a economia societária; a admitir-se o contrário, os sócios seriam sempre responsáveis pelas dívidas da sociedade, quer nas relações de Direito Público, quer nos negócios jurídicos de Direito Privado, pois o inadimplemento de qualquer obrigação constitui ofensa à lei; ofensa tão arraigada que o legislador de Direito Civil teve por dispensável erigir o princípio em preceito legal, como observa Agostinho Alvim, lembrando a lição de Clóvis Beviláqua ao legislador pareceu dispensável exprimir esta regra, uma vez que, segundo a doutrina, ela é fundamental, em matéria de efeitos das obrigações (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 4ª ed., p. 6). A questão foi, ainda, apreciada pelo mesmo E. STF no seguinte julgado: Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Execução Fiscal. Bens particulares dos sócios. Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios não respondem pela dívida fiscal, salvo quando tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Na verdade, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios, integralizado o capital, não respondem por dívida fiscal da sociedade, salvo quando pratica ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (...) (RE 97.529, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, RTJ 105/1262). Evidentemente, na hipótese de irregular dissolução da sociedade, há de se aplicar o previsto no art. 135 do CTN, como abaixo se comenta: Nos caso dos art. 135 do CTN, a responsabilidade é pessoal e direta daqueles que agiram com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, acarretando sua responsabilidade por substituição, assegurado o benefício de ordem. O art. 135 inclui a sociedade que deixa de operar antes da devida liquidação, caso em que seus dirigentes responderão com seu patrimônio pessoal (inc. III) Frequentemente verificamos que os verdadeiros responsáveis pelos débitos, os dirigentes da sociedade no momento do fato gerador, transferem a sociedade para terceiros que, em regra, não possuem qualquer patrimônio (os laranjas). Forma eficaz de se combater este tipo de fraude é incluir no pólo passivo da execução aqueles que dirigiam a empresa à época do fato gerador, até porque as convenções entre particulares não vinculam a Fazenda Pública (art. 123 do CTN). (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT, de CARLOS HENRIQUE ABRÃO E OUTROS - grifos nossos) De outra parte, tampouco, salvo o inadimplemento, foi apontado, no citado período, outro ato violador de lei, estatuto ou contrato social. Desse modo, na esteira dos ensinamentos transcritos e dos julgados abaixo colacionados, o excipiente responsável pela dívida da sociedade originada no período durante o qual foi sócio, nos termos do art. 134, III e VII, do CTN. Trata-se de responsabilidade subsidiária em relação à sociedade, pois, apesar de nítida sua culpa ao deixar, assim como os demais, de proceder ao recolhimento da contribuição no período de sua gerência, não se pode depreender existente dolo nessa ocasião, em face das provas coletadas. Isso só é apontável em período posterior, com relação aos sócios-gerentes remanescentes à época do encerramento irregular da empresa. Na presente situação, contudo, em que a sociedade resta dissolvida, impossível alegar-se benefício de ordem, devendo a excipiente suportar o encargo originado na época de sua gestão na sociedade, solidariamente com os demais. Acerca dos fatos, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN, é mister a comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. Precedentes jurisprudenciais. 2. Não havendo referida comprovação, não há como a execução fiscal ser redirecionada para ele. 3. Ressalva do voto com submissão à jurisprudência dominante, à luz da função precípua do E. STJ no sentido de que, em princípio, o sócio que recolhe os bônus lucrativos da sociedade, mas não verifica o adimplemento dos tributos, locupleta-se e a fortiori comete o ilícito que faz surgir a sua responsabilidade. 4. O sócio só deve ser acionado depois da empresa, não se lhe imputando a responsabilidade por simples inadimplemento da obrigação tributária. (Precedentes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma do E. STJ, AGA nº 487076-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29/09/2003, p. 00154 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO -

EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular.5. Recurso especial provido em parte.(2ª Turma do E. STJ, Resp nº 436802-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 25/11/2002, p. 00226 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE FGTS. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 4º, INCISO V DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO.É solidária a responsabilidade do sócio, que pode ser citado nos termos dos artigos 4º, inciso V da Lei de Execuções Fiscais e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, uma vez que o não recolhimento das verbas devidas ao FGTS constitui infração à lei, nos termos do artigo 23 da lei nº 8.036/90- Todavia, ainda que configurado o ilícito apontado, a citação do sócio gerente para figurar de plano no pólo passivo da execução somente pode ocorrer se não encontrada a empresa ou se seus bens forem insuficientes à garantia da execução.- Nestes termos, necessário é que se determine a realização da regular intimação da pessoa jurídica executada, uma vez que a responsabilidade dos sócios é apenas subsidiária, mas apenas por substituição.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(5ª Turma do TRF da 3ª Região; AG Nº 2001.03.00.025914-9-SP; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE e SUZANA CAMARGO; DJU 29/04/2003 p. 419) Isso considerado, é nítida a responsabilidade da excipiente pelos créditos ora executados, surgidos no período em que foi sócio da empresa executada, na esteira da Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Exemplifico:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 6. Na hipótese sub judice, embora sustente o agravante sua ausência de responsabilidade para integrar o polo passivo do feito, ao argumento de que não houve infração à lei, ou qualquer conduta dolosa a ensejar o redirecionamento do feito, conforme previsto no art. 135, do CTN, não há elementos suficientes, nestes autos, que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. 7. Ao que parece, houve dissolução irregular da sociedade, pois, consoante se verifica na certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, este deixou de dar cumprimento ao mandado de penhora e avaliação de bens da executada, em virtude de não a localizar e que no endereço constante do mandado funciona outra empresa. E, a análise da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 31/33 e da Certidão de Dívida Ativa de fls. 11/21 revela que o agravante integrava o quadro societário como sócio gerente à época da ocorrência dos fatos geradores do débito. 8. Dessa forma, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao menos neste momento processual e em sede de exceção de pré-executividade. 9. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 10. Agravo de instrumento improvido-DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 492-DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Quanto à alegação de que o crédito tributário estaria extinto pela ocorrência da prescrição, também não merece prosperar, senão vejamos: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação. Isso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões:AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ dee 12.04.92); RE 84.995: RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO1. (...)2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos) Pois bem, no caso concreto, tendo em vista que nada haja sido recolhido, inviável, portanto, a homologação, resta nítido ter havido lançamento de ofício, o qual é possível aferir, pelos documentos juntados aos autos, a data de sua ocorrência. Assim, basta a simples análise dos autos para a constatação de que os atos processuais não ocorreram exatamente na maneira narrada pela excipiente e é possível, de plano, refutar a ocorrência da prescrição. Originadas as obrigações tributárias no curso de 1997/1998, possuiria o exequente, à luz do art. 173, I, do C.T.N., o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, para a constituição do crédito. Na hipótese, portanto, o termo a quo para tal ocorreria em 01.01.99 (referente exercício de 1998) e o termo ad quem seria 01.01.2004, só após o que principiaria o decurso do prazo prescricional. Entretanto, ainda em 25/10/2002, a Fazenda ajuizou a presente execução fiscal, de modo a deixar incontroverso não ter deixado prescrever o seu direito. O artigo 174 do CTN estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ora, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação, ocorreu em 25 de novembro de 2005, após a vigência da LC n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, por isso mesmo, é tal despacho citatório considerado fato interruptivo da prescrição (fl. 13). Ressalto que, inicialmente determinada a citação, frustrou-se a primeira diligência, em decorrência do fato da executada não ter sido encontrada no endereço onde antes funcionava (fl. 18), vindo a ocorrer na pessoa do representante legal, EDMAR RIBEIRO SOARES, em 28 de junho de 2004, ou seja, antes do lapso temporal de cinco anos da constituição do crédito tributário, consoante fundamentação supra. Destarte, não verifico a ocorrência da prescrição. Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento à execução. Intime-se. Santos, 30 de março de 2011. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008442-83.2002.403.6104 (2002.61.04.008442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANA CLAUDIA PALMA & CIA LTDA X CLAUDIA MARIZA PALMA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X ANA CLAUDIA PALMA X BRUNO PALMA JUNIOR 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.04.008442-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CLAUDIA MARISA PRESTI Embargado: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob alegação de suposta contradição na decisão de fls. 136/139. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na decisão, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se. Santos, 19 de abril de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009497-69.2002.403.6104 (2002.61.04.009497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REFRIGERACAO PRIMOR LTDA X MILTON FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.04.009497-0 EXCIPIENTE: REFRIGERAÇÃO PRIMOR LTDA e outros EXCEPTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE WILSON FERNANDES, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de ilegitimidade passiva e conseqüente falta dos requisitos necessários ao título executivo. Juntou documentos (fls. 71/141). Às fls. 143/152, manifesta-se a Fazenda Nacional, refutando as alegações da excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já restou decidido, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora

ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, P. 91446 - grifos nossos). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade do título, matérias conhecíveis de ofício, é perfeitamente cabível seu conhecimento, caso sua apreciação independa de contraditório ou de dilação probatória. Mais precisamente, assim se manifesta a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. 4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. 5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo. 6. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03) No caso em tela, propõe o excipiente o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de se ter retirado da sociedade executada em 22 de dezembro de 1987, consoante cópia de documento de distrato social que junta aos autos (fls. 80/82). Para corroborar a informação, colaciona, ainda, cópias de suas declarações de imposto de renda desde o ano 2000. Destaca o excipiente que a obrigação de efetuar o registro do referido distrato junto à JUCESP era da empresa executada, conforme se infere dos seus próprios termos. A obrigação tributária objeto da execução refere-se ao exercício/ano base 1998/1999. Compulsados os documentos de fls. 17/18, extraídos dos arquivos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, nota-se a ausência de alteração contratual que modifique a situação de sócio-gerente da empresa REFRIGERAÇÃO PRIMOR LTDA, conferida ao excipiente. Ele mesmo afirma a inexistência desse registro obrigatório, o qual teria ficado a cargo da empresa executada. Não merece prosperar a alegação do excipiente, pois, na condição de interessado, cabia também a ele efetuar/requerer tal averbação, para salvaguardar direitos de terceiros. As cópias de suas declarações de imposto de renda, não servem para comprovar a sua retirada da sociedade ou a data em que isso teria ocorrido. O distrato social não levado a registro é um mero documento particular, capaz de ensejar o cumprimento de suas cláusulas, caso tivesse ocorrido ato provocador nesse sentido, ou até mesmo a indenização civil por descumprimento de eventual obrigação de fazer, mas não possui força bastante para elidir a responsabilidade perante terceiros e perante o fisco. Ademais, é cediço que as convenções particulares são inoponíveis à Fazenda, consoante artigo 123 do CTN, in verbis: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Por sua vez, o artigo 1032 do Código Civil, ao cuidar do Direito de Empresa, estabelece: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. (grifo nosso) Basta essa constatação, portanto, para aquilatar com precisão ser o excipiente responsável pelo débito fiscal objeto da presente execução. De outra parte, conquanto preferencialmente a execução deva recair sobre os bens da sociedade executada, devedora original, é certo que, nada encontrado nesta, os sócios tornam-se devedores solidários da obrigação, a teor dos artigos 134 e 135 Código Tributário Nacional. Com efeito, em princípio, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato gerador da obrigação, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Há, contudo, duas situações: a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN e a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Ditam os

citados dispositivos: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. (grifos nossos) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos nossos) Em suma, enquanto o art. 134 torna o terceiro solidariamente responsável quando constatado inviável o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, em virtude de ações ou omissões por ele praticadas, ou seja, de eventuais condutas culposas, ainda que de grau levíssimo, o art. 135 responsabiliza pessoalmente, isto é, diretamente, as pessoas ali enumeradas na hipótese de comportamento doloso. A respeito do art. 134 do CTN explana ALIOMAR BALEEIRO: O CTN torna responsáveis solidariamente com o contribuinte várias categorias de pessoas que, por diferentes razões de Direito, o representam ou praticam atos jurídicos em nome e por conta dele, como seus instrumentos técnicos e jurídicos de manifestação de vontade: os pais, tutores e curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico da falência ou o comissário da concordata, os tabeliões, escrivães e serventuários (somente quanto aos tributos pelos atos praticados por eles ou perante eles, em razão do ofício), os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas. Essa solidariedade se estabelece só nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte, se tais pessoas responsabilizadas intervierem nos atos tributados ou cometeram omissões de deveres que lhes incumbiam, segundo a lei fiscal. O dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leal em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de tributos, etc. Se, temerariamente, nos atos praticados por elas ou nas omissões que cometerem tornarem impossível o cumprimento da obrigação principal - o pagamento dos tributos em tempo útil - pagarão solidariamente não só esse tributo, senão também os juros da mora e mais multa de caráter estritamente moratório. Não as do dolo do contribuinte e só deste, ressalvado o disposto nos arts. 135, I, e 136, III, a. Evidentemente, na hipótese de irregular dissolução da sociedade, há de se aplicar o previsto no art. 135 do CTN, como abaixo se comenta: Nos caso dos art. 135 do CTN, a responsabilidade é pessoal e direta daqueles que agiram com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, acarretando sua responsabilidade por substituição, assegurado o benefício de ordem. O art. 135 inclui a sociedade que deixa de operar antes da devida liquidação, caso em que seus dirigentes responderão com seu patrimônio pessoal (inc. III). Frequentemente verificamos que os verdadeiros responsáveis pelos débitos, os dirigentes da sociedade no momento do fato gerador, transferem a sociedade para terceiros que, em regra, não possuem qualquer patrimônio (os laranjas). Forma eficaz de se combater este tipo de fraude é incluir no pólo passivo da execução aqueles que dirigiam a empresa à época do fato gerador, até porque as convenções entre particulares não vinculam a Fazenda Pública (art. 123 do CTN). (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT, de CARLOS HENRIQUE ABRÃO E OUTROS - grifos nossos) De outra parte, tampouco, salvo o inadimplemento, foi apontado, no citado período, outro ato violador de lei, estatuto ou contrato social. Desse modo, na esteira dos ensinamentos transcritos, o excipiente é solidariamente responsável pela dívida da sociedade, nos termos do art. 134, III e VII, do CTN. Na presente situação, em que a sociedade resta dissolvida, impossível alegar-se benefício de ordem, devendo a excipiente suportar o encargo originado na época de sua gestão na sociedade, solidariamente com os demais. Isso considerado, é nítida a responsabilidade da excipiente pelos créditos ora executados, surgidos no período em que foi sócio da empresa executada, na esteira da Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Exemplifico: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exceção requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 6. Na hipótese sub judice, embora sustente o agravante sua ausência de responsabilidade para integrar o polo passivo do feito, ao argumento de que não houve infração à lei, ou qualquer conduta dolosa a ensejar o redirecionamento do feito, conforme previsto no art. 135, do CTN, não há elementos suficientes, nestes autos, que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. 7. Ao que parece, houve dissolução irregular da sociedade, pois, consoante se verifica na certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, este deixou de dar cumprimento ao mandado de penhora e avaliação de bens da executada, em virtude de não a localizar e que no endereço constante do mandado funciona outra empresa. E, a análise da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 31/33 e

da Certidão de Dívida Ativa de fls. 11/21 revela que o agravante integrava o quadro societário como sócio gerente à época da ocorrência dos fatos geradores do débito. 8. Dessa forma, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao menos neste momento processual e em sede de exceção de pré-executividade. 9. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 10. Agravo de instrumento improvido-DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 492-DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade e o pedido de exclusão do sócio-gerente WILSON FERNANDES, nos termos do art. 134, VII do CTN. Dê-se seguimento à execução, com a citação dos demais co-responsáveis. Intime-se. Santos, 02 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009717-67.2002.403.6104 (2002.61.04.009717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PORTUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X EVA MARIA DE CERQUEIRA LIMA X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA X ALDIVAN FERNANDES DE MEDEIROS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.04.009717-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ALDIVAN FERNANDES DE MEDEIRO Embargado: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob alegação de suposta contradição na decisão de fls. 103/108. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na decisão, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 08 de abril de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0011340-69.2002.403.6104 (2002.61.04.011340-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X IRENE GAZOLI

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004701-98.2003.403.6104 (2003.61.04.004701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOMMAR FORNECEDORA DE MAO DE OBRA DA CONSTR CIVIL LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2003.61.04.004701-7 e apensos n. 2003.61.04.004702-9 e 2003.61.04.005134-3 EXECUÇÃO FISCAL EXECUTADA: SOMMAR FORNECEDORA DE MAO DE OBRA DA CONSTR CIVIL LTDA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção. DECISÃO SOMMAR FORNECEDORA DE MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, na pessoa de seu representante legal, José dos Ramos de Almeida Batista, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da decadência e prescrição tributária, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Instada a se manifestar, a excepta arguiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem

pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes.2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, arguiu a executada a decadência e a prescrição do crédito tributário, ao argumento de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a Jurisprudência mais recente tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano. Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinam ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação. Isso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões: AGRADO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ dee 12.04.92); RE 84.995: RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos) Pois bem, no caso concreto, tendo em vista que nada haja sido recolhido, inviável, portanto, a homologação, resta nítido ter havido lançamento de ofício. A própria exequente reafirma a data da constituição do crédito naquela constante da CDA como sendo a de notificação do sujeito passivo mediante correio/AR, 19/01/2000, como se vê à fl. 86:(...) Certidão de dívida ativa demonstra que o débito foi constituído por Auto de Infração e que o excipiente foi notificado pelo correio através de aviso de recebimento em 19/01/2000. Destarte, não ocorre a decadência pois o débito foi lançado em período anterior aos cinco anos, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Então, decerto não houve decadência do crédito tributário, consoante fundamentação supra e a ocorrência do lançamento em 19/01/2000, fato admitido pela Fazenda. Quanto à prescrição, nesse diapasão, o prazo ter-se-ia consumado apenas em 19/01/2005, entretanto, é preciso atentar para o fato de que a Fazenda ingressou com a presente ação ainda em 30/04/2003. Assim, ajuizada a ação em 30/04/2003 e determinada a citação do devedor, este não foi localizado na primeira diligência em 30/09/2003 (fl. 18). Todavia, o credor buscou e forneceu novo endereço para citação, na pessoa do representante legal, através de petição protocolada em 15/10/2003 (fl. 21), a qual só foi apreciada em 06/04/2004 (fl. 25), sendo a nova diligência igualmente frustrada, em 18 de outubro de 2004 (fl. 30). Ato contínuo, efetuou a Fazenda nova busca no sentido da localização do executado e requereu novamente a citação em 19/11/2004 (fl. 33), ou seja, antes de consumado o prazo prescricional, pedido que só foi apreciado por este juízo em 07 de junho de 2006 (fl. 38). Entretanto, em 31 de agosto de 2006 (fl. 40), requereu a exequente o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Lei n. 11.033/2004, a qual dispõe: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado de igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º - os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Desse modo, permaneceu a execução no arquivo sobrestado por um ano, de 16/10/2006 a 16/07/2007 (fls. 42/43), quando, então, a Fazenda Nacional requereu novamente a citação do executado, na pessoa de seu representante legal, em 01 de agosto de 2007 (fl. 44). Efetuada a diligência, foi o executado citado em 30 de setembro de 2008 (fl. 58). Pois bem. O arquivamento requerido em função do disposto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei. N. 11.033/2004 não possui o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, como se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 1º DA LEF. ART. 21 DA LEI Nº 11.033. APLICAÇÃO DISTINTA. PRESCRIÇÃO. INAFASTABILIDADE. I - O art. 40 da LEF prevê o

arquivamento do feito quanto não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis e possui expressa previsão legal acerca da prescrição. II - Por sua vez, o art. 20 da Lei 10.522, com redação dada pela Lei nº 11.033, prevê o arquivamento da execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nada dispondo sobre a prescrição. III - No caso de arquivamento por valor de execução inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as disposições acerca de prescrição e decadência são regulados por lei complementar, pelo que se afasta as disposições contidas no Decreto-Lei 1.569/77. Dessa forma, plenamente aplicável o art. 174, do CTN e art. 219, do CPC. Inafastabilidade da contagem de prazo prescricional. IV - Tendo em vista que não há comprovação no feito quanto à localização de bens do devedor e, em sendo a execução de valor inferior a R\$ 10.000,00, de se aplicar o art. 20 da Lei 10.522, com redação dada pela Lei nº 11.033, todavia sem o afastamento da contagem do prazo prescricional como pretende a agravante. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Data do Julgamento: 27/11/2008 - Data da Publicação : DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1036. Desse modo, interrompido o fluxo do prazo prescricional na data do ajuizamento da ação (em 30/04/2003), consoante Jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região quando do pedido de citação na pessoa do representante legal da empresa, formulado em 01 de agosto de 2007 (fl. 44), o prazo prescricional não se encontrava consumado. Isso porque, no caso concreto, muito embora tenha decorrido mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor (setembro de 2008), a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário, o que afasta o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido, exemplifico ainda com o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA UNIÃO QUANTO AO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. (...). 3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 5. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 15/06/2000, verifica-se que os créditos em cobro não foram atingidos pela prescrição. Precedente: TRF3 - Terceira Turma, AC 1398802, processo 2000.61.14.004695-2/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p. 78. 6. (...) 17. Agravo legal a que se nega provimento. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data da Publicação: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 570. Observo também que não ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que se configura quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanece parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. No presente caso, não houve inércia da Fazenda de forma a justificar a alegação de prescrição intercorrente. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.Extraíam-se cópias para os autos apensos.Prossiga-se na Execução. P.R.I. Santos, 02 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006504-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO LADY LTDA X YARA TONELLI X ANGELO TONELI(SP159399 - KATYA MARIA RIVERO E SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON) X OSVALDO VENDRAMINI X CARLOS VENDRAMINI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X ALICE DE ALMEIDA TAVARES X ANTONIO FERREIRA NADAIS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXECUÇÃO FISCAL N.
2003.61.04.006504-4EXCIPIENTES: ANGELO TONELI e CARLOS VENDRAMINI EXCEPTO: FAZENDA NACIONALDECISÃOANGELO TONELI e CARLOS VENDRAMINI, qualificados nos autos, opõem exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob os argumentos de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da decadência e da prescrição tributária, bem como seriam partes ilegítimas para suportar os efeitos da presente execução.Instada a se manifestar, a União contestou as alegações da excipiente, acostando aos autos documentos (fls. 167/238).É o relatório. Fundamento e decido.Por medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido,

seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um roncero procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227)(...) A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) No caso vertente, inicialmente proposta a execução contra a empresa AUTO POSTO LADY LTDA, foi redirecionada aos excipientes, na qualidade de responsáveis tributários. Argüiu o executado, a priori, a decadência relativa ao crédito tributário constante do título executivo, CDA nº 8070300038-40, inscrita em 06/01/2003 (fl. 03), que passo a analisar. - Da decadência - Conforme o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação - pertinente aos tributos aos quais a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (v.g. contribuições sociais) - implementa-se com a homologação expressa da autoridade administrativa ou, à falta disso, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). O pagamento antecipado, nesses termos, somente extingue o crédito mediante condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Faltante o pagamento, é necessário o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN, cujo prazo para efetivação é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I, do CTN. No caso em tela, o crédito tributário apurado decorre da falta de recolhimento do PIS, por parte da executada, no período referente a janeiro de 1992 a setembro de 1995 conforme se infere dos documentos colacionados pela própria exequente às fls. 179/182. Portanto, vencidas as obrigações mais antigas em 1992, em princípio, o termo a quo do prazo decadencial a elas pertinente seria o dia 01.01.93, a teor do art. 173, I, do CTN, por corresponder ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com efeito, inocorrente pagamento relativamente às parcelas vencidas em 1992, não há o que homologar, e assim, desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual a fiscalização já poderia ter ocorrido, inicia-se a contagem do prazo decadencial. Por consequência, no caso em concreto, o termo ad quem do prazo de caducidade dessas contribuições ocorreria em 01.01.98, consoante o prazo estabelecido no caput do artigo 173 do CTN. Todavia, observo dos autos que o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança Preventivo (processo n. 88.0012371-6 - 9ª Vara Federal de São Paulo), inclusive tendo efetuado depósito em juízo nessa data, questionando os valores relativos ao tributo objeto da presente execução. Assim, somente após o deslinde daquela ação, pode a União constituir o crédito tributário através da notificação de lançamento em 05/01/1998, conforme se infere de cópias juntadas pelo exequente às fls. 179 e seguintes. No mesmo sentido, o magistério de Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra Limitares e depósitos antes do lançamento por homologação - decadência e prescrição, editora dialética, p. 76: Nessas circunstâncias não há mais falar na fluência do prazo de preclusão para a prática do lançamento e, em consequência, o decadencial, porque o crédito tributário ao qual, em tese, a Fazenda faria jus está sendo examinado pelo Poder Judiciário impedindo, por força da liminar, que o mesmo possa ser exigido. O CTN declara que a liminar suspende a exigibilidade do crédito. A Fazenda fica com um duplo impedimento: _ Não pode lançar, pois o impedimento não passa de um ato de exigência fiscal pelo sujeito ativo. Se ocorrer será ato administrativo ineficaz e anulável. _ Tampouco pode ajuizar ação de execução, porque não tem título exequendo de nenhuma espécie, nem o extrajudicial, que seria decorrência de um lançamento feito (...). Portanto, no caso concreto, não ocorreu a decadência em relação às obrigações tributárias referentes ao exercício de 1992, mantendo-se incólumes, pelo mesmo raciocínio supra, aquelas originadas entre 1993 e 1995. - Da prescrição - Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. É cediço que o prazo prescricional é passível de suspensão e interrupção, então, caso não houvesse qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso em exame, constituídos os referidos créditos tributários em 05 de janeiro de 1998, a exequente teria até 05 de janeiro de 2003 para propor a execução do crédito apurado. Entretanto, observo dos documentos de fls. 188/199, que a executada ingressou com recurso administrativo em 09/02/1998, o qual foi julgado improcedente e confirmado o lançamento fiscal anterior em 25/11/1999. Portanto, durante esse período, o prazo prescricional encontrava-se suspenso, nos moldes do artigo 151, inciso III do

CTN. Destarte, deduzido o período de suspensão mencionado, o prazo prescricional, in casu, chegaria a termo somente em 20 de outubro de 2004. Antes disso, porém, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal, em 18/06/2003, de modo a restar incontroverso não ter deixado prescrever o seu direito. Não se pode olvidar que, antes do advento da Lei Complementar n. 118/05 (DOU de 09.02.05), a qual alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, quando entrou em vigor, a prescrição era interrompida, não pelo despacho ordenando a citação, mas somente pela citação pessoal do executado em execução fiscal, como se vê do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1.** Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição. 2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. No presente caso, muito embora tenha decorrido cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem registrou que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário. Decisão agravada em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1303691 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0079294-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA- Data do Julgamento 24/08/2010. Destaco, in verbis, a antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (grifo nosso); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Desse modo, o despacho que ordenou a citação na presente ação de execução fiscal, sendo posterior à vigência da LC 118/2005, não possuiu o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, o qual só seria interrompido pela citação pessoal do devedor. Assim, verifico dos autos que, frustradas as tentativas de citação da pessoa jurídica executada, foi requerida pela exequente, em 26 de agosto de 2005 (fl. 50/51), a sua citação por edital, o que efetivamente ocorreu em 19/10/2006 (fl. 61). Portanto, considerado o possível termo final do prazo prescricional, pode parecer, a priori, já ter-se consumado a prescrição em favor do executado, AUTO POSTO LADY LTDA, quando do requerimento da citação editalícia por parte da exequente. Todavia, verifico que a primeira tentativa de citação pessoal do devedor, ocorreu em 09.02.2004 (fl. 39v). Ato contínuo, requereu a exequente, em 09/06/2004, a citação do representante legal, o qual também não foi encontrado no endereço indicado, pois foi certificado pela oficial de justiça encontrar-se o imóvel fechado, há cerca de um ano e meio..., consoante diligência efetuada somente um ano após o requerimento da Fazenda, ou seja, em 13 de junho de 2005 (fl. 47). Destarte, afastado a alegada prescrição, pois o requerimento de citação, pelo credor, foi efetuado a tempo de interromper a sua ocorrência. Se a citação foi efetivada após esse prazo, isso aconteceu por culpa exclusiva da morosidade da Justiça e não pode o exequente arcar com esse ônus, na esteira já Jurisprudência majoritária. Exemplifico aqui com o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. (...) 3.** No presente caso, muito embora tenha decorrido cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem registrou que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário. Decisão agravada em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1303691 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0079294-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA- Data do Julgamento 24/08/2010). Pois bem. A exequente requereu a citação por edital, em 26/08/2005. Entretanto, como já salientado, no caso em tela, somente a citação pessoal, seria capaz de interromper o fluxo do prazo prescricional. Assim, forçoso reconhecer que, a

partir da ciência da Fazenda Nacional da impossibilidade de citação pessoal do devedor, 03/08/2005 (fl. 48), teve início o fluxo do prazo prescricional intercorrente. Segundo a Súmula n. 314 do E. STJ, quando não localizados bens penhoráveis suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. No entanto, ainda em 18 de outubro de 2007, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios (fl. 64), ou seja, antes dos cinco anos da ciência da impossibilidade de citação da empresa executada, de modo que não houve inércia da Fazenda a dar ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente. Evidentemente, não ocorreu a prescrição, pois o credor está a persistir, há tempos, na realização das diligências necessárias, requerendo medidas pertinentes para a solução do crédito. A esse respeito, leciona VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência): Se a qualquer momento, faltar a necessária diligência, houver negligência ou omissão na promoção da cobrança, a prescrição não estará afastada, pois a causa interruptiva, que foi a propositura da ação de cobrança, não estará cumprindo a finalidade que lhe é imanente. Em tal caso, a prescrição deixará de estar interrompida e terá reinício o seu curso, consumando-se ao final do prazo. No caso dos autos, portanto, não houve inércia da FAZENDA, ao longo desses anos. Destarte, não verifico a ocorrência da prescrição. - da ilegitimidade passiva - O excipiente e ex-sócio, ANGELO TONELLI, alega ter-se retirado da sociedade em 03 de novembro de 1992, por meio de instrumento particular de alteração de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (fls. 116/119). Observo, que esse documento foi devidamente levado a registro, consoante se infere da ficha cadastral juntada pelo exequente às fls. 71/74. Da mesma forma, o também excipiente e ex-sócio, CARLOS VENDRAMINI, por sua vez, retirou-se da sociedade em 16/12/1992, consoante se verifica dos mesmos documentos de fls. 71/74. Basta essa constatação, portanto, da retirada dos ex-sócios, ora excipientes, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 26 de novembro e 16 de dezembro de 1992, respectivamente, para aquilatar com precisão serem eles partes ilegítimas para figurar como responsáveis pelos débitos surgidos entre 1993/1995, a cargo da sociedade AUTO POSTO LADY LTDA. A Jurisprudência respalda tal entendimento: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUPERADA A PRELIMINAR DE VIA INADEQUADA : INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA : SÓCIO NÃO-GERENTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Superada a alegação fazendária segundo a qual a via adequada ao caso seria a dos embargos de devedor, não os embargos de terceiro, tendo-se em vista que não comprovada nos autos a ocorrência de citação do embargante, ônus seu, insuficiente a mera afirmação de requerimento citatório, por parte da Fazenda. 2. Em elementar investigação prática sobre o acolhimento do tema atinente à condição de executado, da parte embargante, facilmente se chegará ao seu tom inócuo, uma vez que, premissa aos embargos de devedor a citação e tendo a presente ação - tanto quanto a r. sentença - debatido o próprio mérito da cobrança, quanto à ausência de responsabilidade do sócio, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte embargante certamente ensejaria nova repositura, com o mesmo fundamento. 3. Muito superior a isso deve reinar o dogma da efetividade processual, aliado ao da instrumentalidade das formas, como princípios máximos a regerem o caso vertente. 4. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pelo sócio/embargante, Francisco, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, ocorridos em 1988, fato incontroverso, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária indireta. 5. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135. 6. Ocorridos os fatos tributários em 1988, fato incontroverso, a retirada da parte apelada, originária embargante, dos quadros da empresa, ocorreu em 13/02/1985, anteriormente, pois, e, ademais, não esteve o destino formal de sua direção sob o seu precípuo cuidado, vez que expressamente entregue a outrem. 7. Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte apelada, Francisco, no pólo passivo da execução. 8. Improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive no que diz respeito à sujeição honorária advocatícia, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC. DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 1 JUIZ CONVOCADO SILVA NETOPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é especial em relação ao art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar o princípio lex specialis derogat lex generalis. 3. Se a Constituição Federal confere ao legislador ordinário a instituição da contribuição previdenciária, não há razão para exigir-se a edição de lei complementar para dispor sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial. 5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa. 6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 167 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - Se os fatos geradores

são posteriores à retirada do sócio, este não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Precedentes. - Remessa oficial desprovida DJF3 DATA:24/09/2008 DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXCEÇÃO para reconhecer a ilegitimidade passiva de ANGELO TONELLI e CARLOS VENDRAMINI, em relação aos débitos surgidos após a retirada dos mesmos da sociedade, ou seja, após 03/11/1992 para o primeiro e após 16/12/1992, para o segundo. Prossiga-se a execução. P.R.I. Santos, 30 de março de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007200-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA EPP X ELIAS ABIB ELIAS(SP238308 - SANDRA WORCEMANN ELIAS) X HAIDEE AGUIAR ELIAS

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, conforme petição e documentos juntados às fls. 108/133, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012563-23.2003.403.6104 (2003.61.04.012563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCEÇÃO FISCAL Nº 2003.61.04.012563-6 EXCIPIENTE: CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA, qualificada nos autos, propõe exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de nulidade do título por cobrança em duplicidade e do procedimento administrativo por inobservância do princípio do contraditório. Em resposta, a excepta reconheceu que realmente as cobranças efetuadas estavam em duplicidade e atribuiu tal fato ao erro provocado pela própria excipiente por ocasião da prestação da DCTF complementar e refutou as alegações da parte contrária no tocante à invalidade do procedimento administrativo (fls. 56/57). Ato contínuo, requereu a Fazenda Nacional a juntada de CDA retificada (fls. 79/91). Efetuada diligência no sentido de intimação da executada da nova CDA juntada aos autos, aquela não mais foi encontrada no endereço indicado (fl. 111 v). A exequente forneceu por duas vezes novo endereço para intimação (fls. 114 e 125), nos quais também não foi encontrada a executada ou seu representante legal (fl. 123 e 133). Requereu a Fazenda Nacional, então, a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução, tendo em vista a irregular dissolução da sociedade executada (fls. 136/140). É o relatório. Fundamento e decidido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um roncero procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, a empresa executada foi devidamente citada em 04 de fevereiro de 2004 (f. 95) e opôs a presente exceção de pré-executividade ao argumento de nulidade do título por cobrança em duplicidade e do procedimento administrativo por inobservância do princípio do contraditório. A anterior cobrança em duplicidade já foi reconhecida pela exequente por ocasião de sua manifestação (fls. 56/57), mas não é caso de nulidade do título, como quer o excipiente. Tanto o Código Tributário Nacional como a Lei de Execuções Fiscais são explícitos em apenas limitar no tempo a substituição de CDA - até enquanto não lavrada sentença - o que

vem reforçado pela recente Súmula nº 392, E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A Fazenda Pública, pois, tem direito de efetuar a substituição da CDA, o que já fez por ocasião da referida manifestação (fls. 79/91). Quanto à alegada nulidade do procedimento administrativo por inobservância do princípio do contraditório, não é possível aferir, pelos elementos colacionados aos autos, sua ocorrência. Destarte, inadmissível a exceção quanto a esse aspecto, por se tratar de matéria somente aferível mediante minudente dilação probatória. Passo à análise do pedido de inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 136/140). A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. (consoante REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010). Todavia, verifico dos autos que a citação da empresa executada ocorreu em 04 de fevereiro de 2004 e o pedido de redirecionamento desta execução em face dos sócios foi formulado apenas em 01 de abril de 2010, como se vê da petição de fl. 140. Destarte, reconheço de ofício a prescrição intercorrente em relação aos sócios, na esteira da Jurisprudência mais abalizada. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em

15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, conseqüentemente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento - 02/12/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJe 14/12/2010 - Ementa - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. AgRg no Ag 1308057 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0085651-8 - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento - 19/10/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJe 26/10/2010 - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421012 - Processo: 2010.03.00.031439-3 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1012. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Com relação ao sócio cujo nome não consta na CDA, merece destaque que tem prevalecido na jurisprudência da na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que a citação da empresa executada ocorreu em 30.01.1997 (fl. 24) e o pedido de redirecionamento para o corresponsável deu-se em 02.04.2009 (fls. 97-98), vale dizer, houve decurso de mais de 5 anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal não

provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421442 - Processo: 2010.03.00.031888-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 586. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica foi citada em setembro de 1998; em setembro de 2009, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios, o que restou indeferido, ensejando a interposição do presente recurso. 5. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 1998 e o pleito de redirecionamento do feito para os sócios somente se deu em 2009, portanto depois de decorridos bem mais de cinco anos da citação da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica. A substituição das CDAs não importa em nova citação e, portanto, não deve ser considerada para fins da contagem de prazo prescricional. 6. Agravo de instrumento improvido. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Exceção de Pré-executividade, haja vista o reconhecimento da duplicidade de cobrança e posterior substituição da CDA pela exequente. A condenação em honorários far-se-á por ocasião da extinção da execução. INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos mesmos. Prossiga-se a execução em face da empresa. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0018410-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.04.018410-0 EXCIPIENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a ausência de título executivo hábil, bem como a ilegitimidade do mesmo para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 48/55). Em resposta, o excepto argui o descabimento da exceção, refuta as alegações da parte contrária e junta documentos (fls. 59/107). É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumento a tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou

nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes.2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04).No caso vertente, arguiu o executado a iliquidez da dívida inscrita e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.O Art. 204, parágrafo único do Código Tributário Nacional, dispõe:Art .204 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Destarte, não procedem, de início, os argumentos pelos quais a CDA seria nula por falta de observância aos requisitos expostos no art. 202 do Código Tributário Nacional -CTN, como a liquidez e a certeza do título.Observada a certidão acostada aos autos, nota-se consubstanciar todos os elementos exigidos para sua existência: nome das partes; valor originário do débito; origem, natureza e fundamento legal da dívida; critério de cálculo dos juros, multa de mora e demais encargos legais; data de inscrição da dívida, bem como a indicação de sujeitar-se a dívida à atualização monetária.Também não merece prosperar as alegações do excipiente no sentido da ausência de intimação no procedimento administrativo fiscal, pois, observo dos documentos de fls. 77, 80/81, que o excipiente foi citado por edital naqueles autos.No caso concreto, o excipiente alega, ainda, a sua ilegitimidade passiva, sob os seguintes argumentos:1. a dívida originária da presente cobrança refere-se ao recebimento indevido de valores referentes a pensionamento de sua mãe entre os meses de agosto/2001 a maio/2002, embora aquela tenha falecido em 19.08.2001; 2. não há provas de ter sido o excipiente o responsável pelos levantamentos indevidos;3. não é filho único de Ismênia Amaral Silva. O seu irmão, Antônio Carlos da Silva, era quem detinha procuração pública da falecida para fins de movimentação financeira.4. o Espólio é que deveria ser o sujeito passivo da presente execução fiscal.Realmente, encontra-se comprovado nos autos, por documentos colacionados pelo próprio exequente, que a dívida é oriunda de recebimento indevido de pensão após a morte do beneficiário, ISMÊNIA AMARAL SILVA, falecida em 19.08.2001 (fls. 65 e 69).Entretanto, o excipiente não traz aos autos qualquer elemento capaz de comprovar, de plano, suas alegações. Sequer junta cópia da mencionada procuração pública outorgada por sua mãe ao seu irmão.Quanto à existência desses irmãos do excipiente, a certidão de óbito juntada pela exequente faz prova relativa desse fato (fl. 69), todavia, isto não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.Portanto, visto que há necessidade de provas inequívocas e de uma cognição exauriente, considero o excipiente pessoalmente responsável até decisão final que eventualmente possa comprovar a sua legitimidade ou não.Com efeito, em princípio, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato gerador da obrigação, em face da previsão consubstanciada nos artigos 131 e 134 do Código Tributário Nacional - CTN. A respeito do art. 134 do CTN explana ALIOMAR BALEEIRO:O dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leal em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de tributos, etc. (...)De qualquer modo, a solidariedade prevista nesse dispositivo pressupõe duas condições: a impossibilidade, naturalmente econômica, de o contribuinte satisfazer seu débito, e a participação do terceiro, pai, tutor, etc., nos atos tributados ou nas omissões verificadas. Há de existir essa relação de causa e efeito.Aliás, pais, tutores, curadores, administradores, síndicos, comissários, etc. são responsabilizados pela lei civil ou comercial em vários casos de negligência, má administração, infração da lei, etc.(...)O CTN não esgota os casos de pessoas que administram por lei bens ou interesses de outros (gestores de negócios, síndicos de edifício, o cabecel, etc.) - grifos nossos Incorrendo em dolo o responsável passa a responder pessoal e diretamente pelas dívidas contraídas, nos termos do art. 135 do CTN. No mesmo sentido trilha ZELMO DENARI: Os responsáveis tributários a que alude o art. 134 do Código Tributário Nacional, respondem solidariamente pelo recolhimento do tributo. Contudo, podem exigir que primeiramente sejam excutidos os bens do devedor principal. Trata-se, assim, de solidariedade em via subsidiária, e a relação de subsidiariedade deflui dos expressos termos do art. 134, caput, quando introduz o elemento condicionante impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Somente nessa hipótese, isto é, quando a administração demonstrar a insolvência, insuficiência ou inexistência de bens patrimoniais passíveis de constrição judicial, é que o responsável tributário poderá ser chamado a integrar a lide processual tributária. Assim, não existindo comprovação de plano da ilegitimidade alegada, inadmissível a exceção, por se tratar de matéria, no caso concreto, somente aferível mediante minudente dilação probatória. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução. Intime-se.Santos, 26 de abril de 2011.MARCIA UETMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002676-78.2004.403.6104 (2004.61.04.002676-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2004.61.04.002676-6AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE SOUZAN.º C.D.A.: 1420/99Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. O exequente informou o pagamento da dívida ativa e requereu a extinção da presente execução (fl. 67/68). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 73). P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0014400-79.2004.403.6104 (2004.61.04.014400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARADA PROVISORIA COM DE VEICULOS LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Fls. 85/95: Mantenho a decisão de fls. 80/82 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002665-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002665-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA VIRGINIA CAVALCANTE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 36/41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006928-90.2005.403.6104 (2005.61.04.006928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARTINELLI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PART. S/A(SP049404 - JOSE RENA) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2005.61.04.006928-9EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: MARTINELLI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÃO S/AEXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO MARTINELLI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÃO S/A, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da decadência ou prescrição tributária e que o tributo exigido, FINSOCIAL, é inconstitucional (fls. 41/64).Instada a se manifestar, a União contestou as alegações da excipiente (fls. 68/76).É o relatório. Fundamento e decido.Por medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um roneiro procedimento ordinário.(1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227)(...)A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.(AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04)No caso vertente, argüiu a executada o decurso do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional lançar o referido débito, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, bem como a prescrição do crédito tributário. Aduz, ainda, que o tributo FINSOCIAL, nos períodos elencados nas CDA's, seria inconstitucional.Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE,Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a Jurisprudência mais recente tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano.A Fazenda, porém, trouxe aos autos informação e documentos que comprovam a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, qual seja, o parcelamento da dívida, bem como anterior decisão judicial cautelar suspensiva da constituição do crédito.Assim, basta a simples análise dos autos para a constatação de que se faz necessário minudente dilação probatória, logo não é possível a análise das alegações do excipiente em sede de Exceção de pré-executividade.A Jurisprudência encampa esse entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições

da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. No caso vertente, a agravante alega que o débito exequendo foi atingido pela prescrição, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito e sua citação pessoal. 6. É imprescindível que a executada, ao argüir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 7. Ao contrário do alegado, não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, pois não se está cogitando de prazo prescricional de 10(anos) como constava dos arts. 45 e 46 da Lei da Lei 8.212/91, a que se refere mencionada súmula. 8. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança da COFINS, com vencimentos entre 15/10/1999 e 14/01/2000, bem como respectivas multas, conforme Processo Administrativo nº 10845.502271/2004-59. O crédito tributário foi constituído mediante Declaração, com notificação ao contribuinte através de Edital e inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. 9. Conforme se verifica da decisão agravada e da contraminuta, a ora agravante aderiu a parcelamento, situação que interrompe o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, inc. IV, do art. 174 e cuja documentação, a executada não colacionou a estes autos de agravo. 10. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 11. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 12. Agravo de instrumento improvido - DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 515- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372481- DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - (grifo nosso)Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Intime-se.Santos, 05 de abril de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009878-72.2005.403.6104 (2005.61.04.009878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAFRIOS COMERCIO DE SUPERGELADOS LTDA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2005.61.04.009878-2EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: JAFRIOS COMÉRCIO DE SUPERGELADOS LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição tributária.Instada a se manifestar, a excepta argüiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário.(1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes.2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, argüiu a executada a prescrição do crédito tributário, ao argumento de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho citatório na execução. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE,Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a Jurisprudência mais recente tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano. Evidentemente, não se confundem as

hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinem ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda e a COFINS, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação. Isso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ dee 12.04.92); RE 84.995; RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos) Pois bem, no caso concreto, tendo em vista que nada haja sido recolhido, inviável, portanto, a homologação, resta nítido ter havido lançamento de ofício, o qual não é possível aferir, pelos documentos juntados aos autos, a data de sua ocorrência, sabendo-se apenas que se deu no período que medeia entre a declaração prestada pelo contribuinte e a data da inscrição em dívida ativa. Assim, basta a simples análise dos autos para a constatação de que os atos processuais não ocorreram exatamente na maneira narrada pela expiciente e é possível, de plano, refutar a ocorrência da prescrição. Originadas as obrigações tributárias mais antigas no curso de 1995, e nada sido recolhido, possuiria o exequente, à luz do art. 173, I, do C.T.N., o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, para a constituição do crédito tributário, através do lançamento de ofício. Na hipótese, portanto, o termo a quo para tal ocorreria em 01.01.96 (para a obrigação referente exercício de 1995) e o termo ad quem em 01.01.2001, só após o que principiaria o decurso do prazo prescricional, o qual chegaria a termo em 01.01.2006, caso não houvesse ocorrido qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, conforme CDA acostada aos autos, em 13/10/2005, a Fazenda ajuizou a presente execução fiscal, de modo a restar incontroverso não ter deixado prescrever o seu direito. Ademais, o exequente informa a ocorrência da causa de suspensão, parcelamento do crédito tributário, ao qual o executado teria manifestado adesão em 01/03/2000 e rescindido em 01/01/2002, consoante documento de fl. 99. Inadmissível a exceção, portanto, por se tratar de matéria somente aferível mediante minudente dilação probatória. Confira-se a respeito a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade não é a via adequada para a análise das alegações deduzidas pelo agravante, uma vez que demandam dilação probatória, em especial porque o agravante afirma que o termo de parcelamento de dívida foi garantido pela emissão de uma nota promissória avalizada pelo Agravante (fl. 3). Ademais, o recurso não foi instruído com todas as peças da execução fiscal, de forma a permitir a integral compreensão da controvérsia. 4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido-DJF3 CJ1 DATA:28/07/2010 PÁGINA: 336-DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes

à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. No caso vertente, a agravante alega que o débito exequendo foi atingido pela prescrição, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito e sua citação pessoal. 6. É imprescindível que a executada, ao argüir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 7. Ao contrário do alegado, não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, pois não se está cogitando de prazo prescricional de 10(anos) como constava dos arts. 45 e 46 da Lei da Lei 8.212/91, a que se refere mencionada súmula. 8. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança da COFINS, com vencimentos entre 15/10/1999 e 14/01/2000, bem como respectivas multas, conforme Processo Administrativo nº 10845.502271/2004-59. O crédito tributário foi constituído mediante Declaração, com notificação ao contribuinte através de Edital e inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. 9. Conforme se verifica da decisão agravada e da contraminuta, a ora agravante aderiu a parcelamento, situação que interrompe o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, inc. IV, do art. 174 e cuja documentação, a executada não colacionou a estes autos de agravo. 10. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 11. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 12. Agravo de instrumento improvido. DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 515 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372481 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Destarte, faltantes elementos essenciais para averiguação e comprovação, de plano, das alegações explanadas, desmerece ser conhecida a exceção. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, deixo de conhecer a exceção, em face de sua inadmissibilidade ao caso em tela. Prossiga-se a execução. P.R.I.Santos, 31 de março de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001939-07.2006.403.6104 (2006.61.04.001939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEMAR DE SANTOS REPRESENTACOES LTDA(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO) 3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2006.61.04.001939-4 EXCIPIENTE: SEMAR DE SANTOS REPRESENTAÇÕES LTDA EXCEPTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Vistos em inspeção. DECISÃO SEMAR DE SANTOS REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de declarar a prescrição do crédito tributário. Em resposta, o excepto argüiu, preliminarmente, o descabimento da exceção em virtude de parcelamento aderido pela excipiente, e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária. É o relatório. Fundamento e decidido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um roneiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. I. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) No caso vertente, argüiu a executada a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN e demais disposições legais aplicáveis à espécie. Todavia, o excepto informa a

ocorrência de parcelamento do referido crédito (fls. 123 e ss), que se constitui em causa de reconhecimento de dívida e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inadmissível a exceção, portanto, por se tratar de matéria somente aferível mediante minudente dilação probatória. Confira-se a respeito a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. No caso vertente, a agravante alega que o débito exequendo foi atingido pela prescrição, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito e sua citação pessoal. 6. É imprescindível que a executada, ao argüir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 7. Ao contrário do alegado, não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, pois não se está cogitando de prazo prescricional de 10(anos) como constava dos arts. 45 e 46 da Lei da Lei 8.212/91, a que se refere mencionada súmula. 8. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança da COFINS, com vencimentos entre 15/10/1999 e 14/01/2000, bem como respectivas multas, conforme Processo Administrativo nº 10845.502271/2004-59. O crédito tributário foi constituído mediante Declaração, com notificação ao contribuinte através de Edital e inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. 9. Conforme se verifica da decisão agravada e da contraminuta, a ora agravante aderiu a parcelamento, situação que interrompe o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, inc. IV, do art. 174 e cuja documentação, a executada não colacionou a estes autos de agravo. 10. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 11. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 12. Agravo de instrumento improvido. DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 515 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 372481 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Destarte, faltantes elementos essenciais para averiguação e comprovação, de plano, das alegações explanadas, desmerece ser acolhida a exceção. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito a exceção a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. P.R.I. Santos, 02 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002016-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002016-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAM DA SILVA REFRIGERACAO ME

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2006.61.04.002016-5 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: MAM DA SILVA REFRIGERAÇÃO ME EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO MAM DA SILVA REFRIGERAÇÃO ME, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição tributária. Instada a se manifestar, a excepta argüiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - (...) III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronco procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, argüiu a

executada a prescrição do crédito tributário, ao argumento de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho citatório na execução. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a Jurisprudência mais recente tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano. Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinam ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. Não há, porém, nos autos, indicação precisa da data da constituição do crédito; apenas a da inscrição em dívida ativa, todas as CDA's tendo sido lavradas em 13/08/2004. Ademais, a exceção/exequente traz em pauta a ocorrência de parcelamento, causa interruptiva do prazo prescricional. Assim, basta a simples análise dos autos para a constatação de que se faz necessário minudente dilação probatória. Em suma, no caso concreto, não é possível, perquirir a respeito de prescrição; em especial, diante dos documentos acostados aos autos, não há elementos que possibilitem verificar a data da efetiva constituição do crédito tributário e consequente notificação ao sujeito passivo. A Jurisprudência encampa esse entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. No caso vertente, a agravante alega que o débito exequendo foi atingido pela prescrição, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito e sua citação pessoal. 6. É imprescindível que a executada, ao arguir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 7. Ao contrário do alegado, não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, pois não se está cogitando de prazo prescricional de 10 (anos) como constava dos arts. 45 e 46 da Lei da Lei 8.212/91, a que se refere mencionada súmula. 8. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança da COFINS, com vencimentos entre 15/10/1999 e 14/01/2000, bem como respectivas multas, conforme Processo Administrativo nº 10845.502271/2004-59. O crédito tributário foi constituído mediante Declaração, com notificação ao contribuinte através de Edital e inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. 9. Conforme se verifica da decisão agravada e da contraminuta, a ora agravante aderiu a parcelamento, situação que interrompe o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, inc. IV, do art. 174 e cuja documentação, a executada não colacionou a estes autos de agravo. 10. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 11. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 12. Agravo de instrumento improvido - DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 515- AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 372481- DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - (grifo nosso). Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 28 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003453-92.2006.403.6104 (2006.61.04.003453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO GLOBAL DE MAQUINAS LTDA ME(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 124/129: Mantenho a decisão de fls. 119/122, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0003485-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MINI MERCADO PADRAO LTDA(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)
3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº. 2006. 61.04.003485-1 EXCIPIENTE: MINI MERCADO PADRAO LTDA EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO MINI MERCADO PADRÃO LTDA, qualificada na inicial, propôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de anular o título executivo objeto da presente execução, em face da quitação dos tributos exigidos. Intimada, a exceção apresentou a manifestação de fls. 84/96. É o relatório. Fundamento e decido. Por medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, trata-se de matérias passíveis de serem conhecidas de plano, que prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de contraditório ou dilação probatória. Essa

tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.6. Agravo de Instrumento improvido.(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03) No caso vertente, a Fazenda concorda com as alegações do excipiente no sentido de extinção das CDAs n. 80204049165-79 e n. 80603134073-36, em face do pagamento ocorrido em 02 de outubro de 2007, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Todavia, em relação à CDAs n. 80404032215-04, alega a Fazenda que ainda há saldo remanescente a ser quitado, conforme extrato que acompanha a impugnação. Verifico dos autos que o excipiente junta o comprovante de pagamento de fl. 75 referente à dívida em questão, entretanto, não há como estabelecer a quitação total em decorrência do valor apresentado e da alegação da excepta. O caso, outrossim, demanda dilação probatória, com a vinda aos autos do procedimento administrativo, a fim de possibilitar, com precisão, a análise da alegada quitação total.Por outro lado, se parece certo que ao menos parte do montante executado pode ter sido pago mediante os DARF's acostados, não é possível extinguir a execução, em face da possibilidade da quitação não haver sido completa. Em suma, a prova do alegado carece, senão de dilação probatória, ao menos da juntada de outros documentos. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção, para determinar a exclusão dos valores quitados referentes às CDAs n. 80204049165-79 e n. 80603134073-36. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 05 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO Juiz Federal Substituto

0001998-58.2007.403.6104 (2007.61.04.001998-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO FORMULA 11 LTDA X SELMO GOLDBACH(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X ROBERTO PONTES GOES X IDEMAR DOS SANTOS FILHO X JOAO DIAS DE GOES NETO X MARLENE MORENO DE GOES X VALDIR MOREIRA X CUSTODIO PINTO SAMPAIO JUNIOR

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2007.61.04.001998-2EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: SELMO GOLDBACHEXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃOSELMO GOLDBACH, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de AUTO POSTO FORMULA 11 LTDA E OUTROS, sob os argumentos de ilegitimidade de parte e que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da decadência tributária.Instada a se manifestar, a excepta argüiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura

a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04).

No caso vertente, argüiu o executado a decadência do crédito tributário, ao argumento de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre o surgimento da obrigação e a constituição do crédito tributário, bem como a sua ilegitimidade passiva para suportar os efeitos da presente ação de execução fiscal. Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinam ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação. Isso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões: **AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolançamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ de 12.04.92); RE 84.995; RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos) Vale ressaltar, o lançamento por homologação e conseqüentemente a constituição do crédito tributário, nesses casos, ocorre somente quando há o pagamento, ou seja, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício (...). Pois bem, no caso concreto, tendo em vista que nada haja sido recolhido, inviável, portanto, a homologação, resta nítido ter havido lançamento de ofício. A própria Fazenda afirma a existência de posterior lançamento de ofício, o qual teria ocorrido entre as datas constantes das DCTFs e o ajuizamento da execução fiscal (fl. 139): Nesta mesma ótica, consoante relatórios da Previdência Social Seccional de Santos/SP em anexo a esta petição, contra os executados foi instaurado processo fiscal administrativo referentes aos períodos de lançamento dos anos de 99 a 2006, como as Declarações de Contribuições de Tributos Federais _ DCTFs apresentaram indícios de irregularidades, foi instaurado em (...), implicando novos lançamentos, tudo dentro do período compreendido entre as datas das declarações de Contribuições de Tributos Federais _ DCTFs e o ajuizamento da ação executiva fiscal (...). Há, porém, nos autos, indicação precisa da data da constituição do crédito, o qual teria ocorrido em 31/07/2006, consoante informa a própria CDA à fl. 05. Assim, originadas as obrigações tributárias mais antigas no curso de 1999, e nada sido recolhido, possuiria o exequente, à luz do art. 173, I, do C.T.N., o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, para a constituição do crédito tributário através do lançamento de ofício. Na hipótese, portanto, o termo a quo para tal ocorreria em 01.01.2000 (para a obrigação referente exercício de 1999) e o termo ad quem em 01.01.2005, só após o que principia o decurso do prazo prescricional. Dessa maneira, constituído o crédito tributário em 31/07/2006, momento posterior ao término do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, o reconhecimento da decadência em relação às obrigações referentes aos exercícios de 1999 e 2000 é de rigor, mantendo-se incólumes, pelo mesmo raciocínio supra, aquelas originadas entre 2001 e 2006. Não merece prosperar, todavia, a alegação de nulidade do título por falta de liquidez, pois é cediço que a Fazenda tem o direito de substituir a CDA para lhe corrigir erro material. Exemplifico aqui com o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU**

SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF, E AO ART. 203, DO CTN RECONHECIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PFN. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, ante o teor do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Se não é possível o indeferimento liminar da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA sem antes de possibilitar à exequente a supressão do defeito detectado no título executivo (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 911.736/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 31.03.2008; e REsp 837.250/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14.03.2007), também não o é, com mais razão, o julgamento de mérito, vez que impossibilita a renovação de execução para cobrança dos valores devidos (o saldo resultante do valor exequiêndo reduzidos os valores das parcelas pagas em face do parcelamento, que, inclusive, restou descumprido pela apelada). 2. Tanto o Código Tributário Nacional como a Lei de Execuções Fiscais são explícitos em apenas limitar no tempo a substituição de CDA - até enquanto não lavrada sentença - o que vem reforçado pela recente Súmula nº 392, E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. A Fazenda Pública tem direito de efetuar a substituição da CDA, oportunidade que lhe foi suprimida pela revogação da decisão que lhe concedia prazo para tanto e pela seqüencial prolação de sentença que, exatamente fundamentada em vício da CDA, julgou procedentes os embargos. 4. O Procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, 6º, 1º, da Lei 9.028/95 e 38 da LC 73/93. 5. Padece de nulidade sentença proferida sem que tenha havido a intimação pessoal da PFN, a teor do disposto na LC 73/93, para apresentação de CDA substitutiva, como lhe asseguram o 8º do artigo 2º, da LEF e o artigo 203, do CTN, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 6. Apelação e remessa oficial providas. TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Data da Publicação: DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1020.Quanto à alegada ilegitimidade passiva do excipiente, verifico da cópia da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial, que o Sr. SELMO GOLBACH ingressou na sociedade em 27/04/2004, tendo-se retirado em 22/03/2005 (fls. 106/107). Isso considerado, é nítida a responsabilidade da excipiente pelos créditos ora executados, surgidos no período em que foi sócio da empresa executada, na esteira da Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Exemplifico:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 6. Na hipótese sub judice, embora sustente o agravante sua ausência de responsabilidade para integrar o polo passivo do feito, ao argumento de que não houve infração à lei, ou qualquer conduta dolosa a ensejar o redirecionamento do feito, conforme previsto no art. 135, do CTN, não há elementos suficientes, nestes autos, que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. 7. Ao que parece, houve dissolução irregular da sociedade, pois, consoante se verifica na certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, este deixou de dar cumprimento ao mandado de penhora e avaliação de bens da executada, em virtude de não a localizar e que no endereço constante do mandado funciona outra empresa. E, a análise da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 31/33 e da Certidão de Dívida Ativa de fls. 11/21 revela que o agravante integrava o quadro societário como sócio gerente à época da ocorrência dos fatos geradores do débito. 8. Dessa forma, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao menos neste momento processual e em sede de exceção de pré-executividade. 9. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 10. Agravo de instrumento improvido-DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 492-DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, para declarar a decadência dos créditos tributários relativos às obrigações referentes aos exercícios de 1999/2000.A execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente, o qual deverá ser apurado pela exequente que, ao final, deverá promover à substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Santos, 28 de abril de 2011.MARCIA UETMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003303-77.2007.403.6104 (2007.61.04.003303-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CICERO R FONTES JR(SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 32, dando-se vista dos autos à exequente. Int.

0004469-47.2007.403.6104 (2007.61.04.004469-1) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X POSTO JOSE MENINO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X LUIZ XAVIER DE MENDONA SOBRINHO(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.04.004469-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ESPOLIO DE LUIZ XAVIER DE MENDONÇA SOBRINHO
Embargado: FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo excipiente ao argumento de que a decisão de fls. 157/161 seria omissa por não ter apreciado a aplicação do artigo 940 do Código Civil ao caso concreto. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...). Ademais, da simples leitura do artigo 940 do Código Civil conclui-se que não se aplica ao caso concreto, pois a decisão atacada em momento algum reconheceu tenha a exequente demandado por dívida já paga ou pediu mais do que o devido. Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de abril de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006488-26.2007.403.6104 (2007.61.04.006488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela exequente à fl. 99, até julgamento definitivo da ação n.º 2007.61.04.000704-9, em trâmite perante a 4.ª Vara Federal de Santos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007042-58.2007.403.6104 (2007.61.04.007042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J H S REPRESENTACOES LTDA ME(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2007.61.04.007042-2 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
EXCIPIENTE: J H S REPRESENTAÇÕES LTDA
ME EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
J H S REPRESENTAÇÕES LTDA ME, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da decadência ou prescrição tributária (fls. 131/144). Instada a se manifestar, a União contestou as alegações da excipiente (fls. 159/168). É o relatório. Fundamento e decido. Por medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - (...) III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronzeiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227)(...) A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter

ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) No caso vertente, arguiu a executada o decurso do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional lançar o referido débito, ao argumento da ausência de lançamento oficial, até o ano de 2003, ou seja, dentro do prazo legal estipulado no artigo 173 do CTN. Ademais, arguiu a executada a prescrição do crédito tributário, considerando como termo a quo da contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a Jurisprudência mais recente tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano. Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinam ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. Não há, porém, nos autos, indicação precisa da data da constituição do crédito; apenas a da inscrição em dívida ativa, todas as CDA's tendo sido lavradas em 18/12/2006. No caso concreto, a exequente traz em pauta a ocorrência de parcelamentos com relação às CDA's n. 80 2 03 056302-78, rescindido em 10/06/2003, e 80 7 06 040217-0, indeferido em 21/06/2006 e que os débitos das demais CDA's foram inscritos em 02/02/2005 e são tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, basta a simples análise dos autos para a constatação de que se faz necessário minudente dilação probatória. Em suma, no caso concreto, não é possível, perquirir a respeito de prescrição; em especial, diante dos documentos acostados aos autos, não há elementos que possibilitem verificar a data da efetiva constituição do crédito tributário e consequente notificação ao sujeito passivo. A Jurisprudência encampa esse entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATORIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. No caso vertente, a agravante alega que o débito exequendo foi atingido pela prescrição, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito e sua citação pessoal. 6. É imprescindível que a executada, ao arguir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 7. Ao contrário do alegado, não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, pois não se está cogitando de prazo prescricional de 10 (anos) como constava dos arts. 45 e 46 da Lei da Lei 8.212/91, a que se refere mencionada súmula. 8. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança da COFINS, com vencimentos entre 15/10/1999 e 14/01/2000, bem como respectivas multas, conforme Processo Administrativo nº 10845.502271/2004-59. O crédito tributário foi constituído mediante Declaração, com notificação ao contribuinte através de Edital e inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. 9. Conforme se verifica da decisão agravada e da contraminuta, a ora agravante aderiu a parcelamento, situação que interrompe o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, inc. IV, do art. 174 e cuja documentação, a executada não colacionou a estes autos de agravo. 10. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 11. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 12. Agravo de instrumento improvido - DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 515- AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 372481-DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - (grifo nosso). Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 28 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0013374-41.2007.403.6104 (2007.61.04.013374-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X IRENE GAZOLI

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004108-93.2008.403.6104 (2008.61.04.004108-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X A SANTOS E FILHO LTDA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCEÇÃO FISCAL Nº 2008.61.04.004108-6 EXCIPIENTE: A. SANTOS E FILHO LTDA EXCEPTO: ANP DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A. SANTOS E FILHO LTDA, qualificada nos autos, propõe exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, na qual requer a nulidade da presente execução, a tutela antecipada e a condenação em honorários advocatícios. Alega, em síntese, a nulidade do processo administrativo que originou a dívida em execução, bem como sua inexigibilidade, por tratar-se de dívida prescrita. Aduz, ainda, a retroatividade benéfica da legislação que revogou a norma em que se fundou a aplicação da multa em cobrança (fls. 15/60). Em resposta, o excepto argui o descabimento da exceção, refuta as alegações da parte contrária e junta documentos (fls. 93/148). É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüir matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso em exame, trata-se de cobrança de multa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-Combustíveis-ANP, com fundamento no art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99 e Portaria ANP nº 248/00, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. Argüiu o excipiente a nulidade da presente execução em virtude da invalidade do procedimento administrativo que aplicou a multa hostilizada, o qual teria ferido o princípio constitucional da ampla defesa. Além disso, afirma que teria ocorrido, no caso, a prescrição intercorrente estabelecida pelo 1º do artigo 1º da Lei 9873/99, pois teria sido extrapolado o prazo de três anos entre a prática de um e outro ato administrativo. Os demais pedidos são decorrentes do acolhimento desses dois. Pois bem. Quanto à alegada nulidade do procedimento administrativo por mácula ao devido processo legal, não juntou o excipiente documentos que possibilitem comprovar de plano, tal alegação, limitando-se a colacionar, com a petição de exceção de pré-executividade, dois ofícios endereçados à empresa executada, com data de 19 de outubro de 2004 e 23 de agosto de 2004, respectivamente. Assim, não elidiu o excipiente, de plano, a presunção de veracidade dos atos administrativos praticados. Ressalto que a exceção de pré-executividade não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente que leve ao convencimento o juiz da causa. A prova deve ser tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a objeção, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Ou seja, se se tratar de matéria que pode ser reconhecida inclusive de ofício pelo magistrado, quanto mais em sede de provocação do interessado. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á acolher os argumentos do excipiente diante da existência de dúvidas. Note-se que o julgamento do pedido em sede de exceção de pré-executividade permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos seus requisitos. No caso em tela, a comprovação de cerceamento de defesa ou a existência dos alegados vícios do procedimento administrativo não se encontram comprovados de plano e deverão ser objeto de instrução probatória, somente possível em sede de embargos. Rejeito, igualmente, a alegação de falta de competência normativa da ANP, pois já consolidado na jurisprudência o entendimento de que os referidos atos normativos constituem evidentes mecanismos de intervenção governamental na atividade econômica, respaldada na CF, art. 174, os quais conferem ao Estado o papel de agente regulador da referida atividade. STF - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA E REGULADORA DO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RESTRIÇÕES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal assentou que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de

regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. Precedentes. (AI 636883 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00219). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que dentre as atribuições da ANP inclui-se a fiscalização das atividades relacionadas à indústria do petróleo. 2. Afirmada a legitimidade e o interesse da ANP - Agência Nacional de Petróleo na lide, resta configurada a competência da Justiça Federal para conhecer, processar e julgar o feito. Data da Publicação: DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 533. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. DIMINUIÇÃO DAS COTAS. DECRETO Nº 2635/98 E PORTARIA Nº 90/98, ANP. VALIDADE. INTERVENÇÃO GOVERNAMENTAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1- As restrições impostas pelo Decreto nº 2635/98 e pela Portaria ANP nº 90/98 não se revelam inválidas. 2- As normas jurídicas questionadas, evidentes mecanismos de intervenção governamental na atividade econômica, respaldada na CF, art. 174, conferem ao Estado o papel de agente regulador da referida atividade, com o objetivo de implementar a política econômica juridicamente adequada em termos constitucionais. 3- A atuação estatal deu-se dentro dos ditames constitucionais, em obediência a critérios de conveniência e oportunidade legitimamente aplicados pelo Poder Executivo, não havendo que se falar, de outro lado, que as empresas agroindustriais destinadas à produção do álcool combustível tivessem direito adquirido à alocação de suas cotas de comercialização das respectivas produções junto às distribuidoras (Precedentes da C. Sexta Turma: AC 2000.03.99.001454-8 e AC 2000.03.99.051315-2). 4- Menção ao art. 2º da Portaria 18/96, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), no sentido de que a definição do suprimento mensal de álcool combustível era efetuada com base em critérios estabelecidos pelo próprio setor produtivo, de maneira que, se várias empresas produtoras obtiveram tutela judicial para comercializar maiores quantidades do produto, sem que houvesse controle governamental, o desequilíbrio causado, com a conseqüente redução das cotas de comercialização da autora, não podem ser imputadas à União Federal ou à ANP. 5- Apelação desprovida. Data da Publicação: DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 469. Quanto à afirmação da ocorrência da prescrição intercorrente estabelecida pelo 1º do artigo 1º da Lei 9873/99, por ter sido supostamente extrapolado o prazo de três anos entre a prática de um e outro ato administrativo, verifico dos autos que não assiste razão ao excipiente. O excepto juntou documentos que permitem aferir, com clareza, a inoccorrência dessa causa extintiva, senão vejamos: à fl. 132 consta cópia de despacho administrativo proferido em 11/07/2001 e à fls. 134/135 observa-se outro despacho lavrado em 10 de maio de 2004. Destarte, não ocorreu a paralisação do feito por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, a fim de ensejar a prescrição intercorrente, nos termos da referida legislação. Quanto à aplicação do artigo 106, II alíneas A e B do CTN, retroatividade da lei mais benéfica, inobstante passível de apreciação em sede de execução, não o é por ocasião da exceção de pré-executividade, tendo em vista tratar-se de defesa meritória, que não diz respeito a pressupostos processuais ou condições da ação. Nesse sentido, a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227) Pelo exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intime-se. Santos, 26 de abril de 2011. MARCIA UETMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005991-75.2008.403.6104 (2008.61.04.005991-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO RUIZ AGUTOLI

PROCESSO N. 0005991-75.2008.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: CARLOS ALBERTO RUIZ AGUTOLIN. C.D.A.: 032182/2006 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006154-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006154-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO VICTOR

DE ARAUJO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006154-55.2008.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: MARCELO VICTOR DE ARAÚJON. C.D.A.: 032236/2006 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 19). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 06 de abril de 2011 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011078-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011078-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA VITORIA LOPES CORREIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os bens penhorados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0012270-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012270-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELISABETE MARIA SILVA TAVARES (SP239206 - MARIO TAVARES NETO)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2008.61.04.012270-0 EXCIPIENTE: ELISABETE MARIA SILVA TAVARESEXCEPTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DECISÃO ELISABETE MARIA SILVA TAVARES, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de declarar a decadência ou prescrição do crédito tributário. Em resposta, o excepto arguiu, preliminarmente, o descabimento da exceção, e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) No caso vertente, arguiu a executada a decadência e a prescrição do crédito tributário, inscrito em dívida ativa em 25/08/2008, como se infere dos títulos executivos (fls. 02/08). Confunde a excipiente a data da constituição do crédito tributário com a data da inscrição em dívida ativa. Evidentemente, também não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinam ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação. Isso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem

prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ dee 12.04.92); RE 84.995: RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO1. (...)2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos). Pois bem, no caso concreto, tendo em vista que nada haja sido recolhido, inviável, portanto, a homologação, resta nítido ter havido lançamento de ofício, o qual não é possível aferir, pelos documentos juntados aos autos, a data de sua ocorrência, sabendo-se apenas que se deu no período que medeia entre a declaração prestada pelo contribuinte e a data da inscrição em dívida ativa. Ademais, o excepto informa a ocorrência de parcelamento do referido crédito, que se constitui em causa de reconhecimento de dívida e suspensão da exigibilidade do crédito e não é possível aferir, pelos documentos colacionados aos autos, os elementos necessários à sua verificação. Inadmissível a exceção, portanto, por se tratar de matéria somente aferível mediante minudente dilação probatória. Confira-se a respeito a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATORIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. No caso vertente, a agravante alega que o débito exequendo foi atingido pela prescrição, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito e sua citação pessoal. 6. É imprescindível que a executada, ao argüir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 7. Ao contrário do alegado, não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, pois não se está cogitando de prazo prescricional de 10(anos) como constava dos arts. 45 e 46 da Lei da Lei 8.212/91, a que se refere mencionada súmula. 8. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança da COFINS, com vencimentos entre 15/10/1999 e 14/01/2000, bem como respectivas multas, conforme Processo Administrativo nº 10845.502271/2004-59. O crédito tributário foi constituído mediante Declaração, com notificação ao contribuinte através de Edital e inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. 9. Conforme se verifica da decisão agravada e da contraminuta, a ora agravante aderiu a parcelamento, situação que interrompe o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, inc. IV, do art. 174 e cuja documentação, a executada não colacionou a estes autos de agravo. 10. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 11. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 12. Agravo de instrumento improvido. DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 515 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372481 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Destarte, faltantes elementos essenciais para averiguação e comprovação, de plano, das alegações explanadas, desmerece ser acolhida a exceção. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito a exceção a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. P.R.I.Santos, 27 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001357-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001357-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOL NASCENTE DE BERTIOGA

EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.001357-5 AÇÃO DE EXECUÇÃO

FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO

PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: SOL NASCENTE DE BERTIÓGA EMPREENDEMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA N.º C.D.A.: 28147/03, 25786/04, 2006/027253, 2007/026381 Sentença tipo B Trata-se de ação

de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. O exequente

informou o pagamento da dívida ativa e requereu a extinção da presente execução (fl. 33). Diante do exposto, extingo o

presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as

insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os

presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 37). P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA

UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002451-82.2009.403.6104 (2009.61.04.002451-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002451-82.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO

FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CRCEXECUTADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES C.D.As. N. 009467/2009; 019056/2007; 019464/2006 e

026252/2009 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das

certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a

remissão da dívida nos termos da Lei 6830/80, art. 26 (fl. 37). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus

para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei

6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o

caso. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas,

devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos

necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º,

da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de

débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa

da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

Conforme se verifica à fl. 38, as custas complementares devidas pelo executado correspondem a R\$ 7,96 (Sete reais e

noventa e seis centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo

IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Destarte, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois

está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado

dispensado do pagamento das custas. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I. Santos, 27 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003186-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003186-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE

VIEIRA) X ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.003186-3 AÇÃO DE EXECUÇÃO

FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO -

COREN/SPEXECUTADO: ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO N.º C.D.A.: 18040 Sentença tipo B Trata-se de

ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. O

exequente informou o pagamento da dívida ativa e requereu a extinção da presente execução (fl. 38). Diante do exposto,

extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as

insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os

presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 39). P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA

UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003547-35.2009.403.6104 (2009.61.04.003547-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA

JUNIOR) X DANEDI - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EP(SP233229 - THIAGO CARLONE

FIGUEIREDO)

Fls.28/30: Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que o executado regularize sua representação processual, trazendo aos

autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente)

comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte

executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do

Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista dos autos à

exequente para que se manifeste sobre a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009,

conforme noticiado às fls. 28/33. Int.

0004651-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004651-9) - UNIAO FEDERAL X BANCO J P MORGAN S A(SP110862 -

RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIOTTO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0004651-62.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: BANCO J P MORGAN S AN.º C.D.A.: 80608041163-07, 80608041411-74, 80608041412-55, 80608041415-06, 80608041416-89, 80608041460-52 e 80608041503-27. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 140/147). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006525-82.2009.403.6104 (2009.61.04.006525-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HERIBERTO BEHR

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.006525-3 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: LUIZ HERIBERTO BEHR N.º C.D.A.: 2006/002322, 2007/002284, 2007/028464, 2008/002161, 2009/001999, Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. O exequente informou o pagamento da dívida ativa e requereu a extinção da presente execução (fl. 29/30). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 35). P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006860-04.2009.403.6104 (2009.61.04.006860-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO VIANA DE OLIVEIRA JUNIOR

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0006860-04.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: MARCELO VIANA DE OLIVEIRA JUNIOR C.D.A. N.º 034882/2007 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 19). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009032-16.2009.403.6104 (2009.61.04.009032-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X F. VARELLA GIUFFRIDA ENGENHARIA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Preliminarmente, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 88/102, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009319-76.2009.403.6104 (2009.61.04.009319-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAPOLEAO ANTONIO R AYRES
Intime-se o exequente para que recolha o valor referente às custas judiciais, em observância à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0011701-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011701-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRADUNET - INTERNACIONAL S/C LTDA (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Preliminarmente, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos apresentados às fls. 48/50, ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n.º 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme alegado às fls. 42/45, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012068-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012068-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSMAR LAZARO

Diante da informação supra, intime-se o exequente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando o endereço completo do executado, sob pena de indeferimento.

0004273-72.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DANEDI - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 32/34, Dr. Thiago Carlone Figueiredo, para que aponha sua

assinatura, bem como a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, conforme petição e documentos juntados às fls. 32/37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2552

ACAO PENAL

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de ação penal destinada a apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 171, 3º, este por trinta (30) vezes, ambos do Código Penal. Respondem a esta ação penal nº 0004615-83.2010.403.6104 os acusados ANTONIO DI LUCCA, EDGAR ESTEVES DE ARAÚJO LACERDA, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, MARCO ANTONIO DI LUCA, OSWALDO QUIRINO JUNIOR, PEDRO DE LUCCA FILHO e RENATO ALBINO. Nesta fase processual, importa verificar a presença de causas ensejadoras de absolvição sumária dos acusados, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) que está extinta a punibilidade do agente. Assim, sob esta perspectiva, ditada pelo artigo 397 do CPP, é que as defesas preliminares apresentadas pelos acusados serão analisadas. Em virtude das alegações de incompetência da Justiça Federal de Santos e de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva foi dada vista ao Ministério Público Federal. DA COMPETÊNCIA É competente a Justiça Federal de Santos para processo e julgamento da presente ação penal. Ocorre que, embora a fraude ao curso de formação profissional tenha ocorrido em Brasília, a bolsa-auxílio da ESAF foi depositada na conta dos candidatos, sendo que a grande maioria dos agentes denunciados e que respondem a ações penais desmembradas detinha contas em agências localizadas em Santos, Praia Grande e Guarujá. Em sendo assim, é da competência da Justiça Federal de Santos o julgamento desta ação penal, na medida em que sob sua jurisdição ocorreu a consumação do estelionato, vale dizer, o local onde o agente percebeu a vantagem indevida. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO.** A consumação do crime de estelionato somente se dá com a efetiva obtenção de vantagem ilícita, em detrimento de outrem, através de sua indução ou manutenção em erro, utilização de artifício, ardis ou fraude. Restando apurado que, não obstante o benefício tenha sido concedido no Estado do Rio de Janeiro, o investigado somente recebeu o valor relativo à aposentadoria supostamente fraudulenta no estado de São Paulo, recai, a competência para a condução do inquérito, sobre o Juízo Federal da Seção Judiciária Federal daquele estado. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 112.969/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 16/12/2010) Incide, na espécie, a regra do artigo 78, inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal. DA TIPICIDADE DOS FATOS A manifestação atipicidade dos fatos é causa de absolvição sumária. No caso em exame, não há que se falar em atipicidade manifesta. Primeiro porque no precedente referente à cola eletrônica o próprio Supremo Tribunal Federal não se manifestou de forma unânime e contundente quanto à atipicidade daquela conduta, o que afasta a evidência da irrelevância penal da conduta. Segundo porque o precedente da cola eletrônica não se adequa ao caso em exame. Isso porque a presente ação penal visa apurar fraude a curso de formação referente a concurso público com alta remuneração para os aprovados, além da bolsa-auxílio, de modo que a finalidade de obtenção de vantagem indevida é evidente, podendo-se, sim, haver adequação na figura do estelionato. O fato de ainda não existir um tipo penal específico para a fraude a concurso público não significa que a conduta seja indiferente à esfera penal, mostrando-se bastante razoável, no momento, o enquadramento da conduta na figura do estelionato. De fato, o precedente apontado pela acusação, qual seja, o HC nº 93.720/RJ do Supremo Tribunal Federal, apresenta-se mais adequado ao caso em exame. DEFESA PRELIMINAR DE GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONIOS argumentos trazidos pelo acusado, consistentes na impossibilidade do corréu Renato Albino ter entrado nas dependências do curso de formação da ESAF dentro de seu veículo marca Volkswagen, modelo FOX; não ter participado do esquema criminoso, mas apenas mantido contato com pessoas que fariam o curso, tendo em vista o interesse comum da aprovação; ausência de liame subjetivo com outros acusados, demandam dilação probatória e ampla análise de todo o contexto probatório. Em sendo assim, defiro a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 569/570, itens 1 e 2. Indefiro a oitiva como testemunhas dos corréus Renato Albino (3) e Marco Antonio di Luca (4). Intime-se a defesa para que qualifique devidamente as testemunhas arroladas nos itens 5 e 6 no prazo de cinco (5) dias, sob pena de preclusão, pois

tal mister compete à parte interessada, conforme o artigo 396-A, do CPP, e não ao Juízo. DEFESA PRELIMINAR DE PEDRO DE LUCCA FILHO defesa do acusado alega ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal haja vista a deficiente e equivocada descrição dos fatos na denúncia, sem amparo fático. Ainda, que a denúncia é inepta por não individualizar condutas. A denúncia já foi recebida pela decisão de fls. 364/365, contra a qual cabe habeas corpus para trancamento da ação penal. Os argumentos trazidos para atacar a peça acusatória não ensejam absolvição sumária. Por sua vez, rejeito as alegações de que as decisões autorizadoras da interceptação telefônica e suas prorrogações são carecedoras de fundamentação e, portanto, nulas, sendo a prova ilícita. A primeira decisão que deferiu a interceptação telefônica, embora sucinta, analisou a presença dos requisitos legais para tanto. Por sua vez, a prorrogação da interceptação telefônica também foi realizada de forma fundamentada, com atenção aos preceitos legais. No que tange à possibilidade de prorrogação das interceptações, matéria também estranha ao contexto do artigo 397 do CPP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à legalidade da determinação. Confira-se: HÁBEAS CORPUS PREVENTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO PERÍODO DE DURAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (1 ANO E 7 MESES) OU DO EXCESSIVO NÚMERO DE TERMINAIS OUVIDOS (50). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM RAMIFICAÇÕES NA AMÉRICA DO SUL, NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS. DESNECESSIDADE DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS E DE PERITOS ESPECIALIZADOS PARA TAL FIM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEQUENO PERÍODO (7 DIAS), EM QUE REALIZADA A ESCUTA SEM AMPARO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE POR ERRO DA OPERADORA DE TELEFONIA. PROVA ILÍCITA. INDISPENSABILIDADE DO DESENTRANHAMENTO DO ÁUDIO E DA DEGRAVAÇÃO CORRESPONDENTE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL PELO TRIBUNAL A QUO, EM HÁBEAS CORPUS, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO, NO PONTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS E A DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DO ÁUDIO E TRANSCRIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE 05.01.2006 A 11.01.2006, POR AUSÊNCIA DE DECISÃO AUTORIZADORA DA MEDIDA. 1. A investigação que embasou a denúncia cuidava de apurar as suspeitosas atividades de articulada e poderosa organização criminosa especializada no comércio ilícito de substâncias entorpecentes (especialmente cocaína), com ramificações na Bolívia, no Uruguai, na Europa e nos Estados Unidos, esses últimos países receptores da droga, bem como na ocultação dos lucros auferidos com a atividade criminosa mediante a aquisição de postos de gasolina e investimentos em indústria petroquímica. 2. Nesse contexto, não se divisa ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha - veja-se que somente os ora pacientes possuíam 11 linhas telefônicas - e as intrincadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. 3. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes do STJ e STF. 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados ou que esta seja feita por peritos ou intérpretes, cabendo à autoridade policial, nos exatos termos do art. 6º, 1º e 2º da Lei 9.296/96, conduzir a diligência, dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Precedentes do STJ e STF. 5. Eventual nulidade da interceptação telefônica por breve período (7 dias), por falta de autorização judicial, não há de macular todo o conjunto probatório colhido anteriormente ou posteriormente de forma absolutamente legal; todavia, a prova obtida nesse período deve ser desentranhada dos autos e desconsiderada pelo Juízo. 6. Especificamente sobre o fato objeto da escuta realizada em período não acobertado pela autorização judicial, sua ocorrência poderá ser demonstrada por outros meios, se existentes, desde que não decorrentes diretamente da prova tida por ilícita; assim, eventual incidência das teorias da prova ou da fonte independente ou da descoberta inevitável, deverá ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, após análise ampla do conjunto probatório, vedado que o Tribunal a quo, em Habeas Corpus, ação de cognição restrita, decida, a priori, pela validade da prova captada de forma ilegal. 7. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 8. Ordem parcialmente concedida, apenas e tão-somente para determinar o desentranhamento dos autos e a desconsideração pelo Juízo do áudio e transcrições referentes ao período de 05.01.2006 a 11.01.2006, por ausência de decisão judicial autorizadora da medida. (STJ, 5ª Turma; HC 152092/RJ; proc. n. 2009/0212414-8; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 28/06/2010) Em sendo assim, não verifico nas alegações do corréu PEDRO DE LUCCA FILHO, quaisquer das causas que ensejam a absolvição sumária, sendo a instrução processual necessária para verificar a sua real participação nos fatos delituosos que lhe são imputados em relação aos quais alega inocência. Então, defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 592/593. Indefero o pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados. O artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). O presente indeferimento não configura cerceamento de defesa, conforme reiterada jurisprudência. Confira-se: PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE DA MEDIDA.

INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESCUTA REALIZADA FORA DO PERÍODO DE MONITORAMENTO. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO COMO MEIO DE PROVA. NULIDADE DAS PROVAS SEGUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.I. Hipótese em que as decisões de deferimento de interceptação telefônica e de prorrogação da medida encontram-se adequadamente fundamentadas, eis que proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial necessárias para a continuidade das investigações em curso voltadas para a apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes.II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).III. In casu, o monitoramento foi deferido nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão, foi determinado pela Juíza a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal, que representou no sentido da necessidade da medida.IV. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária.V. Desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.VI. Dada a regularidade da medida, tem-se como legítimas as diligências advindas das interceptações telefônicas realizadas, quais sejam, a prisão em flagrante e a busca e apreensão, bem como de todo o procedimento criminal, a sentença condenatória e a prisão do réu, eis que embasados em elementos de prova idôneos.VII. Verificada a realização de escuta em data não incluída no período de monitoramento autorizado, a mesma deve ser excluída e desconsiderada como meio de prova, o que não representa a nulidade das provas seguintes que não derivaram desta escuta em particular, mas do primeiro deferimento, proferido em consonância com as disposições legais.VIII. Ordem parcialmente concedida.(HC 126.231/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI 9.296/96. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS DELITOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.1. É lícita a quebra de sigilo telefônico baseada em fatos apurados em investigação prévia e em diálogos de corrêus interceptados regularmente.2. Não é cabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da possibilidade de demonstração dos ilícitos por meios de provas diversos da interceptação telefônica, por demandar revolvimento da matéria fática.3. Não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado (Art. 6º, 2º, da Lei 9.296/96).4. Ordem denegada.(HC 127.338/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 07/12/2009)Intime-se a defesa para esclarecer os pedidos de diligências formulados à fl. 592, itens a e c, notadamente a utilidade de cada medida, em cinco (5) dias, sob pena de preclusão.DEFESA PRELIMINAR DE OSWALDO QUIRINO JUNIORConforme dito, os requisitos da denúncia foram analisados quando de seu recebimento, sendo o habeas corpus a via processual adequada para o trancamento da ação penal caso a parte insurja-se contra aquela decisão.Neste momento processual, não são evidentes as causas que ensejam a absolvição sumária, notadamente a atipicidade dos fatos descritos na denúncia, de modo que a instrução processual é necessária para a comprovação da alegada inocência do acusado.DEFESA PRELIMINAR DE ANTONIO DI LUCCA defesa aduz, em síntese, que não existe nos autos nenhum elemento probatório que aponte ter o réu ANTONIO DI LUCCA obtido vantagem indevida no contexto descrito na denúncia a fim de ser acusado da prática do estelionato.Ainda, que a descrição feita pela acusação não permite a configuração do crime de quadrilha ou bando.Finalmente, que não há comprovação dos fatos descritos na denúncia e que todas as condutas imputadas ao réu tinham a finalidade de fraudar concurso público, o que não se subsume a nenhum tipo penal.A efetiva participação do réu nos fatos descritos na denúncia demanda dilação probatória, sendo que, por ocasião da sentença, em caso de eventual condenação, os fatos poderão ganhar nova qualificação jurídica, com a aplicação dos princípios pertinentes e as regras do devido processo legal.Neste momento processual, não verifico a ocorrência de qualquer causa de absolvição sumária. O estelionato configura-se ainda que a vantagem indevida seja obtida para terceiro e a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, tanto que foi recebida.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 729.Indefiro o pedido de transcrição dos áudios, conforme fundamentação supra.DEFESA PRELIMINAR DE RENATO ALBINOAs alegações de atipicidade da conduta da cola eletrônica e, conseqüentemente, do crime de quadrilha ou bando, bem como de nulidade da interceptação telefônica, já foram afastadas na presente decisão.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia como comuns ao réu.Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva por ausência de alteração de circunstância fática a autorizar a medida.DEFESA PRELIMINAR DE EDGAR ESTEVES DE ARAÚJO LACERDAAfasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase de absolvição sumária.A acusação sustenta que a execução do crime de estelionato ocorreu no ano de 1994, mas a obtenção da vantagem econômica indevida deu-se apenas no ano de 2010. Embora tenha decorrido grande lapso temporal, afirma que existe uma mesma cadeia causal, tratando-se de crime único.À vista do exposto, a ocorrência da prescrição, no exame que este momento processual comporta, não é evidente, fazendo-se necessária a instrução probatória.As alegações de atipicidade da conduta da cola eletrônica e, conseqüentemente, do crime de quadrilha ou bando, bem como de nulidade da interceptação telefônica, já foram afastadas na presente decisão.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia como comuns ao réu.Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva por ausência de alteração de circunstância fática a autorizar a medida.DEFESA PRELIMINAR DE

MARCO ANTONIO DI LUCAA alegação de atipicidade da conduta da cola eletrônica e, como consequência, do crime de quadrilha ou bando, já foi analisada na presente decisão. A alegação de que não pode ter restado configurado o crime de estelionato porque o réu não quis receber a bolsa-auxílio e de que o futuro recebimento de salário decorreria da efetiva prestação de trabalho, não havendo que se falar em vítima certa, não merece prosperar. O acusado já era funcionário público e preferiu o recebimento do vencimento do cargo que ocupa à bolsa-auxílio, sendo que, no caso, a vítima é certa, porquanto a vantagem ilícita é, em tese, obtida em desfavor da União Federal. No mais, os argumentos do réu no sentido de sua inocência demandam dilação probatória. Em sendo assim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 795/796. Expeça-se ofício à ESAF para que informe, com a maior brevidade possível, se foram gravadas imagens na sala de aula em que o réu Marco Antonio di Luca fez a prova do curso de formação profissional em Brasília, no dia 10 de maio de 2010, e para que, em caso positivo, seja fornecida cópia das imagens. Indefiro o pedido de perícia de voz nos áudios das interceptações telefônicas, haja vista a inviabilidade material de sua realização, conforme já consignado em outras ações penais instauradas como resultado da Operação Tormenta. Ainda, porque a defesa não esclareceu devidamente a pertinência da prova. Intimem-se. Santos, 16 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA (SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI (SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO (SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, EM 12/05/2011, DA SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 1- à Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, para oitiva da testemunha Celina dos Santos Mattos (pelo réu Antonio di Luca); 2- à Justiça Estadual da Comarca de Mogi Guaçu-SP, para oitiva das testemunhas Maria Galhardoni Gonçalves e Amélia Cezira Antonio (pela ré Mirtes Ferreira); 3- à Justiça Federal de Teresina/PI, para oitiva da testemunha de defesa Eduardo Marcelo Sousa Gonçalves (pelo réu Antonio Luiz Baptista); 4- à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha Maria Catarina Duarte Machado (pelo réu Antonio Luiz Baptista); 5- à Justiça Federal de Passo Fundo/RS, para oitiva da testemunha Fernando Pires Neto (pelo réu Edgar Rikio Suenaga); 6- à Justiça Federal de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de Ana Souza Genaro da Silva (pelo réu Edgar Rikio); 7- à Justiça Federal de Araraquara/SP para oitiva de Maria José Thomaz de Souza (pelo réu Antonio Carlos Vilela); 8- à Justiça Federal de Santo André/SP para oitiva de Paulo Rogerio dos Santos e Amilton Barbosa (pelo réu Antonio Carlos Vilela); 9- à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP para oitiva de Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira (pelo réu Antonio Carlos Vilela); 10- à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP para oitiva das testemunhas Rafael Santos e Silva, Luciana Luppi, Simone Gastaldello, Maria Eugenia Mao L Suenaga, Marcos Tavares (pelo réu Edgar Rikio); 11- à Justiça Federal de São Paulo/SP para oitiva de Antonio Baccaro Jr, Antonio Carlos Quintero, Eduardo Augusto Prado, Josias Inacio Lins, João Bosco Ribeiro, Orlando Aparecido Souza, Renato Maia Sciarreta, Wilson Caxeta (pelo réu Mauricio Lyda), Julio Monfardini (pelo réu Edgar Rikio), Durval da Silva, Oswaldo Alves de Aleida, Dirce Maria da Cruz Leite, José Sergio O. Coutinho (pelo réu Antonio Vilela), Kelson Michel Aoki e Daniel Cardoso Goes (pelo réu Manoel Simões);

0001136-48.2011.403.6104 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SARAH MARTINS CHAVES (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos, Em manifestação de fls. 174/180 requer o Ministério Público Federal a conversão do julgamento em diligências, requerendo a expedição de ofício para obtenção de cópia dos termos de depoimento prestadas pela ré, nos autos da ação penal nº 0335064-66.2007.8.04.0001, 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus, os registros de emprego mantidos pela acusada, assim como termo de declaração de seu pai. Requereu na mesma ocasião a revogação da prisão preventiva decretada nestes autos em desfavor da ré. A defesa manifestou-se às fls. 183/184 concordando com o requerimento ministerial e, pugnou pela concessão de prazo para a juntada dos documentos. É o breve relato. DECIDO. Entendo não estarem mais presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar da acusada nestes autos. Com efeito, a manutenção da segregação da ré somente se justificaria enquanto ainda presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994). Veja-se que o próprio Parquet Federal aduz terem surgido dúvidas plausíveis quanto a existência do dolo na conduta da acusada quando supostamente teria se valido de documento falso, tanto que mesmo extemporaneamente requer a conversão do feito em diligências, a fim de que venham aos autos diversas provas. O feito encontra-se em fase de alegações finais. Segundo alegações da acusada em depoimento colhido em Juízo

declarou que desconhecia a acórdão que acolheu pedido rescisória de anterior sentença que decretou a anulação de assentamento de nascimento onde se constava o nome de sua mãe biologia Izabel Martins Chaves Forgenes. O Ministério Público Federal aduz que a ré tinha plena ciência de falsidade, mas que neste momento diante dos depoimentos e provas coligidas aos autos surgiu dúvidas quanto ao dolo da conduta da acusada. A produção das provas requeridas pelo Ministério Público Federal implicará no prolongamento da ação penal sendo certo que a manutenção da prisão da acusada nestes autos, enquanto se produz tais provas, configurar-se-ia em verdadeiro constrangimento ilegal, o que não pode ser referendado pelo Juízo. Ocorre que compulsando os autos atentamente, observo que não houve nos autos decisão decretando a prisão preventiva da acusada, senão a denegação em duas oportunidades de pedido de concessão de liberdade provisória. Diante disto, nada obstante tenha o Parquet Federal pugnado pela revogação da prisão preventiva, considerando que houve nos autos tão somente a manutenção da prisão em flagrante, entendo que a medida que melhor se alia ao caso é a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, já que ausentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim sendo, presentes os requisitos previstos no artigo 310, único do Código de Processo Penal, concedo a SARAH MARTINS CHAVES o benefício da liberdade provisória, SEM FIANÇA, ficando obrigada a comparecerem a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo a acusada ser solta, desde que não presa por outro motivo. Fica obrigado, ainda, a requerente, a comunicar ao Juízo eventual mudança de residência bem como sua ausência por mais de oito dias, também sob pena de revogação do benefício. Por fim, considerando que as partes não dissentem quanto ao requerimento do Ministério Público Federal, em atenção à busca da verdade real, defiro a expedição de ofício, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Determino ainda a expedição de novo ofício ao Cartório do 5º Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de que informe a data em que foi averbado à margem do registro nº 43.139, fl. 06 do livro A-95, a decisão proferida na ação rescisória. Ciência às partes. Cumpra-se. Santos, 13 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 2553

ACAO PENAL

0000551-69.2006.403.6104 (2006.61.04.000551-6) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA X ALTAMIRO LOPES DA CRUZ X ELTON ALVES PINHEIRO(MG057460 - DERLANE FOLGADO DANTAS) FICA A DEFESA INTIMADA DOS SEGUINTE DESPACHOS:ELTON ALVES PINHEIRO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, caput e 1º da Lei nº 8.176/91 por fato ocorrido em 28/08/2005. A denúncia, da qual consta o arrolamento de duas testemunhas, uma residente em Praia Grande e outra em São Paulo, foi recebida em 07/06/2005 (fl. 49). Citado (fl. 164vº), o acusado apresenta defesa preliminar na qual protesta por sua inocência e arrola duas testemunhas residentes no município de Teófilo Otoni/MG, cidade na qual reside. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação Silvio Duarte de Oliveira, residente na Praia Grande (fl. 15), para o dia 18 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Expeça-se precatória para a oitiva da outra testemunha de acusação, Altamiro Lopes da Cruz (fl. 10), para a Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 10 de dezembro de 2010. VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista tratar-se de processo constante da Meta 2 do CNJ, antecipo a audiência de oitiva da testemunha de acusação Silvio Duarte de Oliveira para o DIA 15 (QUINZE) DE JUNHO DE 2011, ÀS 15 HORAS. Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 178. Santos, 06.05.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-66.2000.403.6104 (2000.61.04.000623-3) - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO DA SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso

EMBARGOS A EXECUCAO

0004389-83.2007.403.6104 (2007.61.04.004389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do noticiado à fl. 48, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o embargante. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006464-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fls 37/38), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado na decisão de fls. 37/38. Intime-se.

0008582-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-36.2002.403.6104 (2002.61.04.007598-7)) UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA)

Ante o noticiado às fls. 65/67, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargado se manifeste sobre a informação da contadoria de fls. 55/56. Intime-se.

0005690-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208153-26.1989.403.6104 (89.0208153-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Traslade-se as cópias mencionadas no tópico final da sentença de fl. 29, bem como a certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.

0006706-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-66.2000.403.6104 (2000.61.04.000623-3)) UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO DA SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelos exequentes em confronto com o alegado pela embargante, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0006707-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-37.2005.403.6104 (2005.61.04.006744-0)) UNIAO FEDERAL X ORLANDO ANTUNES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fls. 17/22), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Dê-se ciência às partes da documentação juntada às fls. 285/366 devendo o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no tópico final da decisão de fls. 17/22. Intime-se.

0001665-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-35.2002.403.6104 (2002.61.04.005186-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIA APARECIDA CAPPASANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado às fls. 24/27. Intime-se.

0006068-16.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelos exequentes em confronto com o alegado pelo embargante, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0008229-96.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030717-04.2003.403.6100 (2003.61.00.030717-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO)

LOPES)

Encaminhem-se os autos a contadoria para se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com o alegado pelo embargante, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008990-16.1999.403.6104 (1999.61.04.008990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204631-20.1991.403.6104 (91.0204631-8)) UNIAO FEDERAL X CELY CAPPRA X CHOSO IMADA X CIRIACO SATURNINO DE LACERDA X EVERALDO OLIVEIRA X IRINEU DIAS CARDOSO X JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS X JOSE GONCALVES ORTEGA X JOSE RIBEIRO LEAL FILHO X JUVENCIO GONCALVES X LUCINDO DE SOUSA X LUIZ RABELO DA SILVA X ODAIR DE FREITAS X PAULO VALENCIA X RIAEL DA SILVA RIBEIRO X ROBERTO PINHO CORREA(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO) Fls 213/219 - Dê-se ciência. Traslade-se cópia de fls. 206 e 213/219 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intime-se.

0012523-70.2005.403.6104 (2005.61.04.012523-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fls 403/404), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado na decisão de fls. 403/404. Intime-se.

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208378-07.1993.403.6104 (93.0208378-0)) CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes da documentação juntada às fls. 284/332 para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 221. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208153-26.1989.403.6104 (89.0208153-2) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HOSPITAL ANA COSTA S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 179/185), requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0204631-20.1991.403.6104 (91.0204631-8) - CELY CAPPRA X CHOSO IMADA X CIRIACO SATURNINO DE LACERDA X EVERALDO OLIVEIRA X IRINEU DIAS CARDOSO X JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS X JOSE GONCALVES ORTEGA X JOSE RIBEIRO LEAL FILHO X JUVENCIO GONCALVES X LUCINDO DE SOUSA X LUIZ RABELO DA SILVA X ODAIR DE FREITAS X PAULO VALENCIA X RIAEL DA SILVA RIBEIRO X ROBERTO PINHO CORREA(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO) X UNIAO FEDERAL X CELY CAPPRA X UNIAO FEDERAL X CHOSO IMADA X UNIAO FEDERAL X CIRIACO SATURNINO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IRINEU DIAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES ORTEGA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO LEAL FILHO X UNIAO FEDERAL X JUVENCIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LUCINDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ODAIR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X PAULO VALENCIA X UNIAO FEDERAL X RIAEL DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PINHO CORREA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 235/271), requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7) - GISELE FERRARI MARQUES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se o deslinde dos embargos a execução n 0006068-16.2010.403.6104.Intime-se.

Expediente Nº 6260

EMBARGOS A EXECUCAO

0006340-93.1999.403.6104 (1999.61.04.006340-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DURVALINA MARIA GALLOTTI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls. 267/268, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004499-19.2006.403.6104 (2006.61.04.004499-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS Intime-se José Prado Garcia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 110, bem como sobre os documentos de fls. 111/113.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004390-68.2007.403.6104 (2007.61.04.004390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROMEU MACIEL E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o embargado requeira o que for de seu interesse no tocante a execução da verba honorária.Intime-se.

0006673-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011478-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

A vista da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 45/47), o qual foi ulteriormente provido (fls. 56/57), afastou-se a necessidade de elaboração de perícia contábil e encaminharam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos valores apresentados pelo exequente e pelo embargante.A contadoria judicial, porém, noticiou que está impossibilitada de elaborar os cálculos, de acordo com o julgado, por não estarem demonstrados os valores recolhidos a título de contribuição no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 49/50).Ciente, a União reiterou suas manifestações anteriores, requerendo o provimento dos embargos.O embargado pugnou pela realização de perícia contábil.Os cálculos da União não podem ser acolhidos, pois não observaram o limite da renda que não pode ser objeto de nova tributação. Inviável, outrossim, a determinação de realização de perícia, pois se trata de questão preclusão, a vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal.Logo, impõe-se a complementação da documentação acostada aos autos, suprimindo o quanto noticiado pela contadoria judicial. Para tanto, oficie-se ao fundo de previdência complementar (PETROS), a fim de que traga aos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial que, para fins de apuração do valor devido, deverá observar o seguinte procedimento:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor (embargado), na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0006980-18.2007.403.6104 (2007.61.04.006980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203032-07.1995.403.6104 (95.0203032-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X MARIO FLAVIO DE ABREU X APARECIDA AZEVEDO DE ABREU(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)

Traslade-se cópia de fls. 31/32, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Requeira a

embargante o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se

0000343-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202001-54.1992.403.6104 (92.0202001-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA DA SILVA ESCOBAR(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 31, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006704-16.2009.403.6104 (2009.61.04.006704-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-72.2004.403.6104 (2004.61.04.005761-1)) UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS MARTINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Os documentos juntados só não satisfazem o exigido no item 2 do despacho de fls. 22/27. Entretanto, viabilizam a elaboração dos cálculos conforme ali estabelecido. Portanto, indefiro o postulado pelo embargado às fls. 97/98. À embargante para a elaboração dos cálculos de liquidação. Intime-se

0006968-96.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que a execução foi proposta somente por Anésio Inácio Dau, Aparecida Bueno Reis, Maria da Graça Gonzalez Lopes e Ivete Benning Cunico encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão de Marilda Damiani Cardoso do pólo passivo da lide. Desentranhe-se a petição de fls. 85/88, providenciando a secretaria a sua juntada aos autos principais (Ação Ordinária n 97.0208885-2). Os exequentes Anésio Inácio Dau, Aparecida Bueno Reis, Maria da Graça Gonzalez Lopes e Ivete Benning Cunico revogaram o mandato outorgado ao Dr. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, constituindo o Dr. Orlando Faracco Neto como seu novo patrono. Sendo assim, resta prejudicada a apreciação do postulado pelo Dr. Almir Goulart da Silveira às fls. 71/83, no tocante a discordância com a conta apresentada pela embargante. Por outro lado, com relação à execução da verba honorária intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pelos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito na fase de conhecimento. Intime-se

0009020-65.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201065-92.1993.403.6104 (93.0201065-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X SOLENI DI PIETRO BARTALINI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Tendo em vista que a execução foi proposta por Soleni di Pietro Bartalini, Aparecido Antonio Bartalini e Maria das Dores de Lima, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão de Domingos Aliberto de Souza Fernandes Camacho do pólo passivo da lide. Após, intemem-se os embargados para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0009092-52.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-10.2004.403.6104 (2004.61.04.002978-0)) JOSE ROBERTO SOWEGERAU(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003642-07.2005.403.6104 (2005.61.04.003642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-54.1999.403.6104 (1999.61.04.003743-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) Ante o noticiado à fl. 89, devolvo o prazo para que o embargado apresente a sua manifestação. Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 83. Intime-se.

0004557-22.2006.403.6104 (2006.61.04.004557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006770-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Com o intuito possibilitar que a contadoria judicial cumpra a determinação de fl. 34, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos que contenham a data de eventuais saques efetuados, comprovando o período em que a conta foi mantida. Após, tornem os autos conclusos para nova

deliberação. Intime-se.

0008126-31.2006.403.6104 (2006.61.04.008126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201993-72.1995.403.6104 (95.0201993-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALZIRA TOITO AGUIAR(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
Traslade-se cópia de fl. 38/39, 47 e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201065-92.1993.403.6104 (93.0201065-1) - SOLENI DI PIETRO BARTALINI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA E Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLENI DI PIETRO BARTALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, em relação a Soleni di Pietro Bartalini, Aparecido Antonio Bartalini e Maria das Dores de Lima, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

0202356-25.1996.403.6104 (96.0202356-2) - J CAETANO E CIA LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSVALDO SAPIENZA) X J CAETANO E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao art. 100, 9 e 10 da Constituição Federal, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, atentando a secretaria para o valor apontado à fl. 230. Intime-se.

0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2) - ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANESIO IGNACIO DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BUENO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE BENNING CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o noticiado às fls. 327/329, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço do órgão para o qual deve ser encaminhado o ofício a ser expedido. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201993-72.1995.403.6104 (95.0201993-8) - ALZIRA TOITO AGUIAR(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALZIRA TOITO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 242/245), requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0203032-07.1995.403.6104 (95.0203032-0) - MARIO FLAVIO DE ABREU X APARECIDA AZEVEDO DE ABREU(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X MARIO FLAVIO DE ABREU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDA AZEVEDO DE ABREU X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 226/228), requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0002978-10.2004.403.6104 (2004.61.04.002978-0) - JOSE ROBERTO SOWEGERAU(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SOWEGERAU

Tendo em vista que o pagamento da condenação foi efetuado em guia de depósito destinada à Justiça Estadual, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização. Após, apreciarei os demais pedidos formulados à fl. 254. Intime-se.

Expediente N° 6297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008001-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008001-8) - SANDRA BERNARDES VITOR(SP183521 - ALEXANDRE DO

AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) S E N T E N Ç A SANDRA BERNARDES VITOR, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição, em dobro, da quantia adiantada a título de caução, bem como indenização por danos morais em valores a serem arbitrados pelo Juízo. Alega a autora, em síntese, ter se dirigido à instituição financeira para obter financiamento de um imóvel residencial, o qual, depois de escolhido, teve de ser substituído por outro localizado em Praia Grande, município onde, a princípio, sequer pretendida residir. Cumprindo as exigências formuladas pela requerida, necessitou dispor da quantia de R\$ 4.076,24 (quatro mil, setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), como sinal de pagamento, bem como uma caução no valor de R\$ 1.019,05 (um mil, dezenove reais e cinco centavos). Relata, contudo, que depois de cumprir todas as formalidades exigidas, foi informada acerca de não poder obter o financiamento, sendo-lhe restituído o valor do sinal; porém, a quantia recolhida a título de caução foi indevidamente retida. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/55). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação sustentando, em síntese, que, ao convocar a autora para comprovar as mesmas condições que a habilitara à concessão da carta de crédito, verificou-se a perda do vínculo empregatício, circunstância que inviabiliza a concessão do financiamento habitacional (fls. 66/71). Juntou documentos. Em réplica, afirmou a autora que não houve perda de renda, pois somente encontrava-se afastada pelo INSS, sem ter rompido seu contrato de trabalho (fls. 101/109). As partes foram intimadas a especificarem provas, nada requerendo. Instada a comprovar que mantinha vínculo empregatício à época dos fatos (fl. 114), juntou a demandante cópia de sua CTPS (fls. 117/123). Cientificada, a ré aduziu que a parte autora age de forma temerária e em litigância de má-fé, pois em razão da cessação do seu contrato de trabalho em 02/01/2006, ajuizou demanda trabalhista em face de sua ex-empregadora. Juntou cópia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 127/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de fundo consiste em perquirir a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais, segundo a alegação da autora de ter sido injustificada a negativa de financiamento para aquisição da casa própria e indevida a retenção de valores adiantados a título de caução. Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Nesses termos, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso em exame, denoto a fragilidade dos elementos trazidos pela demandante quanto ao dever da CEF indenizá-la. Analisando os autos, é possível verificar que a autora, pretendendo adquirir o imóvel localizado na Rua dos Ipês nº 113, Jardim Samambaia, Praia Grande/SP, constante do Edital de Concorrência Pública Especial (fls. 28/46), dirigiu-se a uma das agências da CEF e preencheu Ficha de Cadastro Pessoa Física - Habitacional declarando renda líquida mensal no montante de R\$ 653,61 (seiscentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), tendo como fonte pagadora a empresa Painco Indústria e Comércio, em razão de vínculo empregatício iniciado em 23/06/2004 (fls. 50/53). Diante de tais condições, em 15/09/2005, foi habilitada com uma Carta de Crédito Habitacional no valor máximo de R\$ 19.000,00, sendo informada de que a operação somente seria concretizada caso atendidas todas as condições estabelecidas pela CAIXA e mediante a apresentação da documentação necessária (fl. 26). Em 04/11/2005 a autora encaminhou Proposta de Compra e Venda Direta (fl. 22), ofertando o pagamento a quantia de R\$ 4.076,24 com recursos próprios, e R\$ 16.304,93 mediante financiamento; comprovou o recolhimento da caução no valor de R\$ 1.019,05 (fl. 17), nos termos das cláusulas 2.1 e 4.2. Sendo-se vencedora na concorrência, a requerente efetuou o pagamento do sinal com recursos próprios (fl. 24), iniciando-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a documentação necessária à contratação, sendo que a não apresentação seria considerada desistência da operação (cláusula 11.2). Quando da análise documental, constatou-se que a pretendente não mantinha mais o vínculo empregatício informado em sua Ficha de Cadastro, em razão de demissão verificada aos 02/01/2006 (fl. 94), circunstância que inviabilizou a venda do imóvel mediante concessão de financiamento (fl. 95). Embora, em réplica, tenha aduzido que não perdera seu vínculo empregatício, mas somente estava afastada pelo INSS, sem jamais ter rompido seu contrato de trabalho, a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, em 18/04/2008 (antes do ajuizamento da ação), comprova que a autora altera a verdade dos fatos. Vê-se do referido julgado que a autora ajuizou reclamação trabalhista contra a ex-empregadora Painco Indústria e Comércio S/A, alegando que trabalhou para a reclamada no período de 23/06/2004 a 02/01/2006, na função de ajudante de produção. Verifica-se, ainda, que ela não ficou afastada por mais de 15 dias durante o contrato de trabalho, sendo que seu afastamento ocorreu após a dispensa. Essa prova corrobora o quanto consta do extrato de consulta de conta vinculada, trazido pela ré, que registra o seu afastamento em 02/01/2006 (fl. 25). Ora, como é cediço, pressuposto primeiro à aquisição de mútuo bancário é a prova de capacidade econômico-financeira para suportar o pagamento das futuras prestações. Diante da ausência de vínculo empregatício, não foi possível concretizar a operação, motivo pelo qual restituiu-se à autora a quantia recolhida como sinal de pagamento. Porém, o depósito feito a título de caução foi revertido em multa. Com efeito, estabelece a cláusula 2.4 do Edital de Concorrência que a caução do licitante vencedor somente será liberada mediante apresentação do contrato particular ou escritura pública registrados no competente Registro de Imóveis e averbação junto à Prefeitura, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Dispõe, ainda, a cláusula 12.1:12.1 - O licitante vencedor perde em favor da CAIXA o valor depositado em caução, a título de multa, nos casos de: 12.1.1 - desistência; 12.1.2 - não cumprimento do prazo para comparecimento; 12.1.3 - não cumprimento do prazo para pagamento do valor da entrada ou total, se venda à vista; 12.1.4 - não enquadramento para utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, se for o caso; 12.1.5 - não formalização da venda, no prazo estabelecido, por motivos

ocasionados pelo licitante, inclusive restrições cadastrais; 12.1.6 - descumprimento de quaisquer outras condições estabelecidas no presente Edital. (grifos nossos) Deste modo, a conversão da caução em multa configura-se legítima. Assim, não está minimamente comprovado qualquer descumprimento do Edital de Concorrência Pública por parte da CEF, ou vícios na prestação do serviço, tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Diante das considerações expostas, o pedido de indenização por dano moral, igualmente, não merece guarida, além de não restar comprovado qualquer constrangimento ou humilhação sofridos pela autora, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Reconheço, de outro lado, ser a demandante litigante de má-fé, por violar o disposto no inciso I do artigo 14 c.c. inciso II do artigo 17, ambos do CPC, razão pela qual deverá suportar pagamento de multa. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Em virtude da litigância de má-fé, condeno-a ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor dado à causa. P. R. I. Santos, 04 de abril de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009136-42.2008.403.6104 (2008.61.04.009136-3) - JOSE PEDRO DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em sentença, Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fl. 100, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, entretanto, ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 04 de abril de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011636-47.2009.403.6104 (2009.61.04.011636-4) - REGINALDO AGONDI (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A REGINALDO AGONDI, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter: condenação do requerido na qualidade de Órgão Gestor a atualização dos registros bancários do saldo do FGTS do autor na retificação do registro e lançamento dos respectivos créditos de suas contas vinculadas, para que conste como saldo histórico, para todos os fins de direito, o decorrente dos depósitos acrescidos dos expurgos inflacionários cumulativos de 42,72% (IPC) e 44,80%, respectivamente para os períodos de janeiro/89 e abril/90, ou percentuais diversos assegurados nas sentenças judiciais anexas, com registro histórico da recomposição progressiva e cumulativa do saldo, na forma determinada pelo Decreto 99.684/90, que regulamenta a Lei 8.036/90, e não na forma prevista pela Circular CAIXA nº 223, DOU 23.10.2001, nos termos da fundamentação; e alcançado o saldo hipotético decorrente da reconstituição progressiva e cumulativa derivada das ações judiciais, aplicação dos juros progressivos de 6%, cujo direito também foi declarado por sentença judicial, sobre o efetivo saldo reconstruído, pagando ao autor indenização equivalente a diferença entre a aplicação da sentença judicial sobre o saldo histórico corretamente recomposto e o incorretamente considerado, (...). Alega o autor, que por meio da ação nº 2005.61.04.000048-4 ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santos, recebeu a recomposição dos expurgos relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, incidentes sobre saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Relata, contudo, que houve erro no registro histórico dos saldos, pois não foram averbados os créditos oriundos da sentença judicial transitada em julgado, mas apenas os lançamentos de atualização monetária decorrentes da formalização de Termo de Adesão, firmado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Afirma, ainda, ter conseguido a aplicação dos juros progressivos sobre o saldo do FGTS, em razão do decidido no processo nº 93.0201214-0 (1ª Vara Federal de Santos), porém, no momento da liquidação da sentença, o saldo fornecido pelo órgão gestor encontrava-se sem a recomposição dos expurgos inflacionários, conquanto as demandas tramitaram em épocas distintas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/29). Intimado o autor a demonstrar negativa ao pleito de satisfação direta da pretensão ora apresentada nas demandas mencionadas na inicial (fl. 32), informou que aquelas ações não tinham por objeto os pedidos aqui deduzidos (fl. 35 e fls. 39/40), juntando os documentos de fls. 41/98 e 100/583. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Com a presente ação visa o autor a retificação dos registros do saldo do FGTS, para que conste a recomposição dos índices de janeiro/89 e abril/90, que alega assegurados em sentença judicial proferida nos autos 2005.61.04.000048-4, sem o deságio previsto na Lei Complementar 110/01. Pretende, ainda, exaurir os efeitos daquela sentença judicial, pois assevera ter logrado êxito em obter juros progressivos (6%) nos autos nº 93.0201214-0. Fundamenta seu pedido aduzindo prejuízo de 106,66%, uma vez que a aplicação dos juros progressivos foi apurada sobre o saldo defasado, quando ainda não recomposto pelos expurgos inflacionários concedidos em demanda ajuizada posteriormente. De início, verifico que não há título judicial garantindo a aplicação do expurgo relativo ao mês de janeiro/89 (42,72%). Observo que na petição inicial da ação nº 2005.61.04.000048-4 o autor não só postulou a aplicação do índice de abril/90, como também pleiteou a incidência de juros progressivos (fl. 48), não obstante já tivesse obtido a progressividade no âmbito da ação nº 93.0201214-0. Referida demanda foi julgada procedente, condenando a ré a creditar aquele índice na conta do autor, reconhecendo, contudo, a prescrição em relação ao pedido de juros progressivos (fls. 73/74). Desse modo, as medidas aqui pleiteadas deveriam ser exauridas nos autos nº 2005.61.04.000048-4, porque decorrem daquele julgado. Observo, porém, que o autor deixou a sentença transitar em julgado (fl. 76), sem esgotar os recursos ou medidas tendentes ao registro e lançamento do respectivo crédito com

incidência dos juros progressivos, de modo a reverter o reconhecimento da prescrição. A via eleita para a tutela buscada na presente demanda, portanto, apresenta-se inadequada, faltando ao autor interesse de agir, porquanto é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 31 de março de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001178-34.2010.403.6104 (2010.61.04.001178-7) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

SENTENÇACOMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a reparação por dano material, em virtude do atraso na entrega de encomenda internacional. Segundo a exordial, as empresas ora litigantes ajustaram contrato de prestação de serviço e, com base nele a autora postou, em 21/05/2008, com destino à Barcelona, na Espanha, cinco encomendas com material promocional do Porto de Santos para participação em feira de negócios a realizar-se de 02 a 06 de junho, para a qual é convidada e homenageada. O envio foi executado, conforme orientação dos funcionários da requerida, pela modalidade SEDEX MUNDI, que garante o serviço house to house (porta a porta) e entrega ao destino final no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Alega a autora que por falha no serviço prestado pela ré, até o dia 02/06/2008 (seis dias após o término do prazo para a entrega) o Consulado Geral do Brasil em Barcelona - destinatário das correspondências - ainda não as havia recebido. Relata haver apurado, com o auxílio do Consulado, que as encomendas estavam retidas pela fiscalização aduaneira desde o dia 27/05/2008, aguardando o recolhimento de um determinado tributo, o que foi resolvido, mas o atraso causou transtornos, inviabilizando a montagem dos estandes sobre o Porto de Santos na sobredita exposição. Ressalta também que a requerida, por meio de seus funcionários, não se preocupou em fornecer orientações no sentido de quais seriam os procedimentos a adotar, mostrando desinteresse na solução do problema. Fundamentando-se nos artigos 749, 750 e 753, do Código Civil, a requerente sustenta a responsabilidade da ré pela entrega da mercadoria e, assim sendo, ocorrida a inadimplência da obrigação contratual, deve ressarcir a importância gasta para a execução do serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34). A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual. Citada, a ré contestou o pedido (fls. 48/68), suscitando a incompetência do juízo estadual em vista da sua natureza jurídica de empresa pública federal. No mérito, argumentou, em resumo, não ter agido com descaso na remessa da correspondência descrita na inicial e que a culpa pelo alegado atraso é da própria autora, que não recolheu os impostos devidos, além de não indicar corretamente o telefone e o endereço eletrônico de contato do destinatário. Instruiu sua defesa com os documentos de fls. 69/94. Houve réplica (fls. 98/101). Dada a oportunidade às partes para se manifestarem sobre a produção probatória, a autora silenciou e a ré postulou o julgamento antecipado da lide. Às fls. 108/109, a D. Magistrada Estadual reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Redistribuída ação a esta Vara, as partes reiteraram o pedido de julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto à competência, não há dúvida de que os presentes autos devem ser processados e julgados pela Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal, porquanto figura no pólo passivo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, cujo cerne da questão a ser enfrentada versa sobre eventual prejuízo decorrente de defeito do serviço postal prestado na remessa de correspondência internacional. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a responsabilidade da ECT está disciplinada por legislação específica, qual seja, a Lei nº 6.538, de 22/06/1978, que dispõe sobre os serviços postais, sendo de todo equivocada enquadrá-la como mera prestadora de serviço de transporte, conforme pretende a Autora, apoiada no quanto estabelecem os artigos 743 ao 756 do Código Civil, os quais regulam o transporte de coisas. Permito-me, aliás, transcrever o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.538/78, que descreve o serviço prestado pela ECT: Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. De fato, o serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos caracteriza-se como público, submetendo-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que institui a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros. Para que haja direito à indenização cumpre, comprovar, apenas, a existência de dano e o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. No caso em apreço, a conduta lesiva, segundo a inicial, se traduziria no fato de a requerida não haver realizado a entrega das encomendas no prazo por ela prometido na modalidade de remessa internacional utilizada - SEDEX MUNDI, que seria em 04 (quatro) dias úteis. Por sua vez, a requerida junta o documento de fl. 72, que traz minuciosa descrição dos fatos, in verbis: - Os objetos foram postados na Agência Central de Santos, no dia 21/05/08 (quarta-feira); - Devido ao feriado de 22/05/08, os objetos foram repassados ao nosso Operador Logístico no dia 23/05/08, para encaminhamento ao destino; - No dia 24/05/08, foram expedidos para Barcelona/Espanha; - No dia 26/05/08, foram recepcionados pela Alfândega Espanhola; - Após análise daquela entidade, foi solicitado nº de telefone para contato com o destinatário; - No dia 29/05/08, nosso operador logístico em Barcelona repassou a solicitação da Aduana à ECT e, no mesmo dia, houve o contato com o remetente Sr. Bernardino às 15:57h, que solicitou que retornasse a ligação às 16:23h, do mesmo dia. Nesse novo contato, informou o nº de telefone 00 34 93 4882288 - Sra. Mariana. Em seguida, repassamos a informação ao operador logístico em Barcelona, que tentou contato

durante o dia 30/06/08 (sexta-feira), porém a pessoa indicada não atendeu aos chamados;- Passado o final de semana, contatamos novamente o remetente Sr. Bernardino, na segunda-feira, dia 02/06/08 às 14:18h e Sr. Ricardo às 15:01h, porém, somente no dia 03/06/2008, às 09:36h, o Sr. Ricardo informou outro número de telefone: 0034 600293575 - Sr. Francisco Oro. Em seguida, repassamos a informação ao Operador Logístico em Barcelona, para contato com o destinatário, o qual recusou-se a pagar o imposto de importação das 05 remessas, cobrado pela Aduana Espanhola;- Contatamos o cliente Sr. Ricardo no dia 04/06/08 e o mesmo informou que os funcionários da CODESP na Espanha foram orientados a pagar o imposto;- Após o pagamento, os objetos foram liberados pela Alfândega no dia 04/06/08 e entregues ao destinatário no mesmo dia.Pelo que se observa da narrativa, de fato, a correspondência foi entregue ao destinatário final em prazo superior ao prometido pela ECT. Contudo, os elementos reunidos nos autos demonstram que o atraso não se deu em razão de comportamento da empresa ré.Com efeito, restou incontroverso que as remessas foram interrompidas por exigência da fiscalização aduaneira do país de destino, gerando o demora, no caso, justificada. Restou incontroverso também, que a despeito do preenchimento incompleto dos AWBs, a ECT manteve contato telefônico com a CODESP para solucionar o problema, conforme mostra o histórico das comunicações telefônicas entre as empresas (fls. 74/92).Aliás, sobre a questão, o contrato de prestação de serviços, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 70/71, trata das condições gerais para a remessa de internacionais. Confirmam-se as seguintes disposições, pertinentes à hipótese em debate:5.3. No destino, as remessas ficarão sujeitas às regras de fiscalização estabelecidas pelas leis e regulamentos do país de destino. Os Correios ou as Administrações Postais estrangeiras não podem interferir no processo de fiscalização alfandegária.6.3.1. As remessas internacionais estão sujeitas à retenção pelas autoridades aduaneiras ou governamentais para verificação de conteúdo ou aplicação de tributos de importação ou outros, de acordo com a legislação de cada país. Os atrasos decorrentes desse tipo específico de procedimento não foram considerados nos prazos divulgados.8. DAS INDENIZAÇÕES8.1. Atraso8.1.1. No caso em que ocorrer atraso na entrega do Serviço de SEDEX MUNDI, o remetente terá direito a receber uma indenização no valor dos preços postais pagos, exceto se:a) A remessa apresentar problemas relacionados à forma de embalagem, ao acondicionamento, à documentação ou ao seu conteúdo.b) A remessa ficar retida para fiscalização ou pagamento de tributos pelas autoridades competentes no Brasil, em algum país de trânsito, ou no país de destino, cujas despesas ficam a cargo do remetente.c) As informações do endereço do destinatário constante do AWB não estiverem corretas ou completas, inclusive quanto à indicação do Código Postal do endereço do destinatário.9. RESPONSABILIDADES DO REMETENTE9.2. O REMETENTE deve assegurar-se de que o Objeto Postal Internacional encontra-se adequadamente embalado para transporte e manuseio seguros, e de que o endereço do destinatário indicado no próprio objeto e no AWB, quando for o caso, está completo, incluindo o número de telefone, o código de endereçamento postal e o endereço eletrônico (e-mail), se existente.Um caso, o quadro probatório demonstra, que apesar da falta de preenchimento do número de telefone e do endereço eletrônico do destinatário pelo remetente, a empresa de serviço postal adotou as medidas ao seu alcance para informar as razões pelas quais a encomenda não chegara ao seu destino do prazo contratado.Portanto, a demanda não reúne condições suficientes para que seja reconhecido o nexo de causalidade entre o atraso na entrega da encomenda por ato exclusivo da ré, decorrente de falha na prestação do serviço. Os prejuízos sustentados pela Autora, igualmente, se mostraram vagos e imprecisos. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a Autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.Santos, 04 de abril de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0003845-90.2010.403.6104 - VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(RJ123192 - HUGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.ESPÓLIO DE VIRGÍLIO BATISTA DOS SANTOS, representado por GERALDA BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expôs na exordial.No despacho de fls. 20/21, determinou-se:(...) De acordo com o disposto na Lei nº 6.858/80, art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, traga a parte autora certidão atualizada da Previdência Social (PIS/PASEP/FGTS), emendando a inicial, se for o caso, para que conste no pólo ativo somente os dependentes do falecido titular da conta fundiária, em atenção ao disposto na Lei nº 6.858/80.Prazo: 10(dez) dias.Pena: indeferimento da inicialNão obstante intimado, por duas oportunidades, o autor não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 09 de maio de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0008167-56.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 103, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento de custas, cuja

execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008696-75.2010.403.6104 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Sentença, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI ajuizou a presente ação em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 103, determinou-se: Considerando que a Secretaria da Receita Federal não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de extinção. Não obstante intimada, a autora não logrou cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 09 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001817-33.2002.403.6104 (2002.61.04.001817-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202114-42.1991.403.6104 (91.0202114-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOUTRA CORREIA) X HERMINIA CRISTINA LADAGA MARIANO TEIXEIRA(Proc. CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE E Proc. MAGALI VENTILI MARQUES)

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária apurada (fls. 196). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0209250-51.1995.403.6104 (95.0209250-3) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X ADAMESIO DE ARAUJO X FRANCISCA SILVA DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Sentença. Cuida-se de Execução Hipotecária promovida com fundamento na Lei nº 5.741/71, objetivando o pagamento das prestações vencidas a partir de julho/1983, oriundas de contrato de financiamento imobiliário. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/29). Citados os executados e procedida a penhora do imóvel objeto do contrato, foram interpostos Embargos à Execução (processo nº 95.0209252-0), os quais foram julgados improcedentes (fls. 52/62). Apresentado demonstrativo de débito atualizado até abril/2007 (fls. 80/83), determinou-se a realização de praça única do bem penhorado, por preço não inferior ao saldo devedor atualizado (art. 6º da Lei nº 5.741/71). Tendo em vista o auto negativo de praça, a exequente requereu a adjudicação (fl. 144), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 147). Expedido mandado para que os executados entregassem o imóvel no prazo de 30 dias (fl. 154), interpuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 171/180), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fl. 216). Intimada a exequente a se manifestar sobre a mensagem eletrônica do Juízo Deprecado (fl. 221), pugnou pela desocupação definitiva do imóvel (fl. 226). Às fls. 239/349, anexou-se carta precatória noticiando a efetiva desocupação do imóvel, conforme auto de fl. 348. Destarte, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 09 de maio de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005823-49.2003.403.6104 (2003.61.04.005823-4) - JOSE GOMES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 272/273), através de extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de março de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202760-42.1997.403.6104 (97.0202760-8) - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária apurada, por meio de conversão em renda (fls. 241/242). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006563-46.1999.403.6104 (1999.61.04.006563-4) - SANDRO DE ARAUJO LACERDA X ANA MARIA PLATES X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO MANOEL MOREIRA X SONIA MARIA GAMBINE X HAMILTON JOSE RODRIGUES X WALDIR DIAS VIEIRA(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA) X HELDER PLATES X ORLANDO SILVA X INACIO ALBERTO DA SILVA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRO DE ARAUJO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PLATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO MANOEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GAMBINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDER PLATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INACIO ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. SANDRO DE ARAÚJO LACERDA, ANA MARIA PLATES, JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS, MAURÍCIO MANOEL MOREIRA, SÔNIA MARIA GAMBINE, HAMILTON JOSÉ RODRIGUES, WALDIR DIAS VIEIRA, HELDER PLATES, ORLANDO SILVA, INÁCIO ALBERTO DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 242/301 na conta vinculada dos autores SANDRO DE ARAÚJO LACERDA, HAMILTON JOSÉ RODRIGUES e ORLANDO SILVA. Juntou, ainda, extratos comprovando os créditos em conta vinculada dos autores WALDIR DIAS VIEIRA e JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS, conforme Lei Complementar 110/2001 (fls. 309/310 e 314/317). Diante da impugnação feita pelo autor Waldir, no sentido de não terem sido atualizadas todas as contas fundiárias, a ré demonstrou haver solicitado junto aos antigos bancos depositários os extratos necessários ao cumprimento do julgado, sem, contudo, obter êxito. Noticiou que para possibilitar nova pesquisa, seria necessária a apresentação de documentos adicionais, os quais alegou o exequente não possuir. Demonstrado o esforço da CEF no sentido de obter todos os extratos da conta fundiária, o Juízo teve como justificada a impossibilidade da executada apresentar tais documentos (fl. 588). Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o(s) autor(es) ANA MARIA PLATES, MAURÍCIO MANOEL MOREIRA, SÔNIA MARIA GAMBINE, HELDER PLATES e INÁCIO ALBERTO DA SILVA terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 - formalizado por termo azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) ANA MARIA PLATES, MAURÍCIO MANOEL MOREIRA, SÔNIA MARIA GAMBINE, HELDER PLATES e INÁCIO ALBERTO DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores SANDRO DE ARAÚJO LACERDA, HAMILTON JOSÉ RODRIGUES, ORLANDO SILVA, WALDIR DIAS VIEIRA e JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 31 de março de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006711-57.1999.403.6104 (1999.61.04.006711-4) - OSMAR DE TOLEDO COLLACO(SP190884 - CARLA CECILIA ALVARES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSMAR DE TOLEDO COLLACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 210/211), complementados pelo depósito de fls. 281, com os quais concordou o exequente. Ademais, foi comprovado o pagamento referente à verba honorária apurada (fls. 287). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 11 de maio 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0004653-08.2004.403.6104 (2004.61.04.004653-4) - VERANICE MANOLIO(SP190800 - THIAGO ALMEIDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERANICE MANOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária apurada (fls. 210 e 211). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 11 de maio 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012489-32.2004.403.6104 (2004.61.04.012489-2) - WILSON ALMEIDA ARAGAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON ALMEIDA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A WILSON ALMEIDA ARAGÃO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da taxa progressiva de juros, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato que comprova o crédito na conta vinculada do autor, nos autos da ação nº 97.0205364-1, ajuizada perante este Juízo (fls. 90/91). Intimado, o autor não apresentou impugnação. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012654-45.2005.403.6104 (2005.61.04.012654-6) - GRANEL QUIMICA LTDA X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da verba honorária apurada (fl. 344/345). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001999-77.2006.403.6104 (2006.61.04.001999-0) - ORLANDO RODRIGUES DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES DIAS

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado, da verba honorária apurada pela União Federal (fls. 261/264). Declaro, dessarte, extinta a presente execução em relação ao ente federal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se sobrestados. P.R.I. Santos, 05 de abril de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0000344-65.2009.403.6104 (2009.61.04.000344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-49.2003.403.6104 (2003.61.04.005823-4)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE GOMES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GOMES DA SILVA

Sentença. Na presente ação foi efetuado pelo executado o pagamento da verba honorária (fls. 58/59). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009714-68.2009.403.6104 (2009.61.04.009714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-14.2001.403.6104 (2001.61.04.004446-9)) ALBERTO LOPES MENDES ROLLO X ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X UNIAO FEDERAL(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LOPES MENDES ROLLO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO

SENTENÇA . Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Sentença. eral Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária, por meio de conversão em renda do depósito judicial efetuado nos autos (fls. 224/229). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de março de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204311-67.1991.403.6104 (91.0204311-4) - ELYDIO ROCHA X ADERALDO PACIFICO REGIS X MARLY SIMOES DE GOUVEIA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X JAIME CIDADE X WILMA RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X WALTER FIGUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 438: Tendo em vista a concordância da autarquia-ré de fls. 508/509, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo Wilma Rodrigues dos Santos qualificada às fls. 493/496, em substituição a Osmar dos Santos. Fls. 438: Tendo em vista a concordância da autarquia-ré de fls. 508/509, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo Marly Simões de Gouveia qualificada às fls. 498/503, em substituição a Armando Gonçalves de Gouveia. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração. Expeçam-se as RPV para as habilitadas e o PRC para Jaime Cidade conforme cálculos de fls. 438. Dê-se vista da expedição às partes, antes da transmissão ao T.R.F., conforme o Art. 9º da Resolução 122/10 do CJF. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202520-58.1994.403.6104 (94.0202520-0) - VALTER ZEFERINO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0200854-80.1998.403.6104 (98.0200854-0) - JOSE RICARDO TEIXEIRA GIAO X IRACEMA MARIA TEIXEIRA GIAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0006489-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006489-4) - GUILHERME MIGUEL SIMOES X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO X OSWALDO PERES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores GUILHERME MIGUEL SIMÕES e OSWALDO PERES. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA.

Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em favor dos autores GUILHERME MIGUEL SIMÕES e OSWALDO PERES, em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. Relativamente ao autor JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, não obstante a afirmação do INSS, de que, se for efetuada a revisão em seu benefício, seu valor será diminuído (fls. 175/211), às fls. 217/224 a parte autora afirma que tal sustentação está incorreta e requer a citação do réu para que cumpra integralmente o julgado. Assim, cite-se o INSS em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C., para que a autarquia-ré promova a revisão do benefício previdenciário do autor JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, no prazo de 30 dias, bem como cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.

0004450-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004450-4) - NIVALDO SALES GALVAO X MESSIAS RAMOS ULLMANN X DONIZETE GOMES DE ASSUMPCAO X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0005505-03.2002.403.6104 (2002.61.04.005505-8) - ABIGAHIL DE OLIVEIRA PINTO X ANSELMO FERNANDEZ PRIETO X JOSE CARLOS MELEIRO(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0010183-90.2004.403.6104 (2004.61.04.010183-1) - LEONIDIA MARIA ROCHA DE FREITAS(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência à parte autora do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Nada requerido transmita(m)se a(s) requisição(ões) de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento.

0007041-10.2006.403.6104 (2006.61.04.007041-7) - ELPIDIO EMMERICH FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência à parte autora do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Nada requerido transmita(m)se a(s) requisição(ões) de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7413

EXECUCAO FISCAL

0004106-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004106-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MOVEIS GORDON IND/ E COM/ LTDA X JOSE PRESENTE NETO X JOSE MARINHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X JOAO PRESENTE

Intime-se o(a) advogado(a) do executado, Dr.(a) Alexandre Machado Beltrão de Castro - OAB/SP 187.455 a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

0008333-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

DESPACHO DE FL.48: Vistos. Tendo em vista o depósito do montante integral do débito (fls. 47), encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se a oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 6830/80. Dê-se ciência, com urgência, a Exequite acerca da presente decisão, a fim de constar em seu sistema a referida suspensão da exigibilidade. Int.DESPACHO DE FL. 52:J. Intime-se com urgência o executado para completar o depósito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à FN.

Expediente N° 7414

MANDADO DE SEGURANCA

0003281-47.2011.403.6114 - JANAINA DE FATIMA FERNANDES(SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR) X FUNDACAO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende obter da autoridade coatora o seu diploma de curso superior. A petição inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos às fls. 26/40. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise dos documentos extraio a existência de *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante encontra-se impossibilitada de obter o seu diploma, em razão de inadimplência nas mensalidades do ano de 2007. O artigo 6º, da Lei n.º 9.870 de 23/11/99, consigna a proibição de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. O artigo em comento esclarece que o contratante deve sujeitar-se, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro. No que tange ao *periculum in mora*, observo que a impetrante encontra-se empregada, conforme CTPS de fls. 28/31, necessitando apresentar o referido diploma, sob pena de rescisão do contrato de trabalho. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada a fornecer o diploma de curso superior à impetrante, caso a inadimplência seja o único óbice. Requistem-se as informações, após vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2439

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002074-15.2008.403.6115 (2008.61.15.002074-0) - LUIZ GIGLIOTI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ GIGLIOTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria pelo prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1698

ACAO PENAL

0002216-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002216-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MARQUES(CE006389 -

CLAUDIO PAULA PESSOA DIAS)

Com razão o Ministério Público Federal na explanação de fl. 162. Tendo em vista a certidão de intimação de fl. 136 e a nomeação de advogado ad hoc (fl. 142), garantido está o princípio do contraditório. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória de fl. 157.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-84.2004.403.6103 (2004.61.03.001376-3) - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito os quesitos e os assistentes técnicos apresentados pelas partes. Abra-se vista dos autos ao Perito Judicial nomeado para realização da perícia. Incumbirá ao Senhor Perito Judicial comunicar os assistentes técnicos das partes do início dos trabalhos periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5569

ACAO PENAL

0000746-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000746-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON LIRA MARTINS(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc. Fl. 383: mantenho a suspensão da pretensão punitiva estatal declarada à fl. 380. Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006480-47.2010.403.6103 - DEMERVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02 de junho de 2011, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 656

CARTA PRECATORIA

0001876-09.2011.403.6103 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP X FAZENDA NACIONAL X RICARDO NAVES DE ARAUJO ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando a realização da 85ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/09/2011, às 13 horas, para a primeira praça,

observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/09/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0405765-91.1997.403.6103 (97.0405765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400922-83.1997.403.6103 (97.0400922-4)) CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002783-62.2003.403.6103 (2003.61.03.002783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-76.2000.403.6103 (2000.61.03.006061-9)) LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000653-65.2004.403.6103 (2004.61.03.000653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-68.2001.403.6103 (2001.61.03.002231-3)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002902-52.2005.403.6103 (2005.61.03.002902-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-36.2004.403.6103 (2004.61.03.005880-1)) SERGIO ROGERIO CAOVILO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004538-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002460-4)) GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que dos documentos mencionados pela embargante na fl. 29, a cópia do Diário Oficial, de 09 de março de 2006 não acompanhou sua petição, ficando seu síndico/procurador intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0401134-17.1991.403.6103 (91.0401134-1) - FAZENDA NACIONAL X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0402765-59.1992.403.6103 (92.0402765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0403296-48.1992.403.6103 (92.0403296-0) - INSS/FAZENDA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0400161-57.1994.403.6103 (94.0400161-9) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

J. Dê-se vista urgente, via fax, à FN para manifestação urgente, nesta data. Pelo que se depreende e mais do que consta dos autos do processo nº 970403100-9, (com cópia anexa a esta decisão) a executada TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A formulou pedido de parcelamento protocolizado em 12 de agosto de 2010, indicando especificamente as CDAs objeto deste processo e seu apenso, não havendo se falar, portanto, em intempestividade; não há dúvidas de que a especificação dos débitos inscritos nas CDAs foi realizada em data anterior ao prazo fatal de 31 de março deste ano. Há, sim, o costumeiro volume de trabalho que, não raro, obsta a Fazenda Nacional de manifestar-se em prazo hábil - como no caso dos autos - em que até a presente data, não há certeza para o executado se está ou não o débito incluído no parcelamento, ante a ausência de manifestação da Fazenda Nacional, situação que propicia o risco de perecimento de direitos ou prejuízos irreparáveis ou de demorada ou onerosa reparação. Ante o exposto, DEFIRO, Ad Cautelam, a suspensão dos leilões do imóvel sob matrícula 114.201 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Após, abra-se vista à exequente.

0401967-30.1994.403.6103 (94.0401967-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LINCOLN FRANCISCO DE FARIAS VALE(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Trata-se de Embargos Infringentes deduzidos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, visando a reforma da sentença proferida às fls. 28/29. Alega que o Juízo não poderia reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os créditos têm natureza patrimonial (indisponíveis). Contra-razões às fls. 38/40. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pleiteia o exequente/embarcante, a reforma da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Ao contrário das alegações do embargante, a decretação da prescrição foi precedida da intimação do exequente por carta com Aviso de Recebimento em 3 de dezembro de 2009 (fl. 26) para manifestar-se acerca do pedido formulado pelo executado, ocasião em que quedou-se inerte até julgamento em junho de 2010. Assim, nada obsta ao Juízo a decretação da prescrição intercorrente diante da ausência de manifestação do exequente após provocação, nos termos do art. 40 da LEF, com as modificações da Lei nº 11.051/04, conforme fundamentado na sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes.

0402004-57.1994.403.6103 (94.0402004-4) - FAZENDA NACIONAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X TECMIL IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X YOLAH GUAPINDAYA NOGUEIRA X OLAVO NOGUEIRA NETO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 206/207, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0404808-61.1995.403.6103 (95.0404808-0) - INSS/FAZENDA X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS

A matrícula de fls. 334/335 revela que à época da penhora ocorrida às fls. 246/247 o imóvel nº 52.089 não pertencia ao executado, de sorte que desconstituiu sua constrição. Desta feita, considerando que a avaliação dos bens móveis remanescentes (fls. 240/245) é desprezível face o valor dos débitos em execução, requeira o exequente o que de direito, ficando também intimado de que no silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo sem que seja loclizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0402471-65.1996.403.6103 (96.0402471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KHONEM CONSTRUTORA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X JOSE VITAL FILHO

Recebo a apelação de fls. 200/204, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0404535-48.1996.403.6103 (96.0404535-0) - FAZENDA NACIONAL X EMBVALE COM/ E REPRESENTACOES

LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X MARIA BENEDITA FILIPPO RANGEL X ANTONIO CARLOS RANGEL JUNIOR(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)
Fl. 179. Tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde a penhora de fl. 11, depreque-se a constatação e reavaliação dos bens.Findas as diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0400123-40.1997.403.6103 (97.0400123-1) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA DINIZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MARATO BELITANI(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0401821-47.1998.403.6103 (98.0401821-7) - FAZENDA NACIONAL X PRO AGUA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FILTROS LTDA ME X MIGUEL DOS SANTOS SOUZA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Dê-se ciência à partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a exequente o que de direito.

0405365-43.1998.403.6103 (98.0405365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0001283-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA(SP25546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X SALVADOR FERNANDES DA SILVA X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X SILVIA REGINA RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X MARIA SALETTI GOULART SILVA
Recebo a apelação de fls. 304/321, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0003134-74.1999.403.6103 (1999.61.03.003134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X TELEPREDIOS TELECOMUNICACOES LTDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO X MANOEL CELIO DA SILVA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005812-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA X ARACI TORRES DE GUIDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA E SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005306-52.2000.403.6103 (2000.61.03.005306-8) - INSS/FAZENDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA E NOMEAÇÃO DE DEPÓSITÁRIO Aos oito (02) dias do mês de maio do ano dois mil e onze (2011), nesta Cidade de São José dos Campos/SP, por determinação da MMª. Juíza Federal, DOUTORA ELIANA PARISI E LIMA, foi lavrado o presente termo de penhora e nomeação de depositário nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0005306-52.2000.403.6103 (antigo 2000.61.03.005306-8), movida por

INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MECTEL MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS, sendo nomeado como FIÉL DEPOSITÁRIO MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, na forma abaixo, em cumprimento à r. decisão de fl. 195, dos bens consistentes em:a) Metade ideal do apartamento B2-23, localizado no 2º andar, bloco 02, do Edifício Tupã, situado na Rua José Baruel da Rosa 305, em São José dos Campos/SP, com área útil de 95,605 m2, área comum de 10,66 m2, encerrando área construída de 106,265m2, área de estacionamento de 22,08m2, correspondente a uma vaga dupla, identificada pelo mesmo número do apartamento, correspondendo-lhe uma fração ideal no terreno de 8,51%, cadastro municipal nº 72.084.031.00/7, matrícula nº 120.228 do Cartório do Registro de Imóveis;b) Metade ideal do apartamento sob o nº 21, localizado no 2º andar do Edifício Avenida, situado na Avenida Dr. João Batista Soares de Queiroz Junior 2296, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP, contendo área privativa de 66,51m2, área comum de 17,045m2, encerrando área construída de 83,555m2, área de estacionamento de 11,04m2, correspondendo-lhe uma fração ideal no terreno e nas coisas de uso e destinação comuns de 4,04%, cabendo ao apartamento supra uma vaga no estacionamento, localizada no térreo do edifício com a mesma numeração do apartamento; inscrição imobiliária 49.094.019.04.8; matrícula nº 120.347 do Cartório de Registro de Imóveis;Sendo que fica nomeado DEPOSITÁRIO MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, CPF 106.607.428-37, nascido em 31/01/1968, filho de Julieta Hisse de Castro, domiciliado na Rua Professor Richard Robert Wallauchek 154, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP. Em cumprimento à determinação contida na r. decisão de fls. 195, foi formalizado o presente termo de penhora e nomeação de depositário. Valor atualizado da dívida no importe de R\$ 258.739,10 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e dez centavos) em 02/09/2009, referente à CDA nº 320921670.O depositário assume o compromisso de bem cumprir as funções atinentes ao encargo, ficando ciente de que deverá comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço e de que não poderá abrir mão do mesmo, sem prévia autorização judicial e sob às penas da lei. Nada mais havendo, para constar, vai o presente termo devidamente assinado. Eu, _____ Rodrigo Fernandes Lobo da Silva, Analista Judiciário, digitei. E eu, Fernando Togashi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. _____ FERNANDO TOGASHIDiretor de Secretaria da 4ª Vara Federal de São José dos Campos

0005743-93.2000.403.6103 (2000.61.03.005743-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ODILO BLANCO FERNANDEZ(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA)

Ante a inércia do exequente que, intimado, não promoveu o regular andamento do feito, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência às partes. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0006147-47.2000.403.6103 (2000.61.03.006147-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0007591-18.2000.403.6103 (2000.61.03.007591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIUSO PRODUTOS DESCATAVEIS LTDA X ADALTO BARROS BENEVENUTO X MARIA DA GLORIA PENEDO LARA(SP023709 - JOSE ROBERTO DEMASI) X ADELSON BENEVENUTO

Inicialmente, cumpra-se a determinação de fls. 93/95, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo.Oficie-se ao CIRETRAN, a fim de que seja efetuado o desbloqueio do veículo indicado à fl. 68. Após, considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

0001186-29.2001.403.6103 (2001.61.03.001186-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA X CLAUDIO ESTEVES Fls. 142/143. Indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula 79.855, vez que, indicado à fl. 64, teve sua construção frustrada conforme diligências de fl. 81.Quanto ao imóvel de matrícula 86.106, proceda-se à penhora da parte ideal pertencente à executada mediante termo, figurando como depositário o representante legal, CLAUDIO ESTEVES.Lavrado o termo de penhora, proceda-se à intimação nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, na pessoa de CLAUDIO ESTEVES, mediante mandado ou precatória. Efetuada a intimação, proceda-se à avaliação e registro de penhora.Na hipótese de não ser encontrado o representante legal, intime-se a exequente para manifestação, ficando esta intimada de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002777-26.2001.403.6103 (2001.61.03.002777-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO D.P. CASTELLANOS) X QUALIMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X ADAO CECILIO DA PAIXAO X SILVIA DA PAIXAO(SP169812 - MARIA CRISTINA CUNHA RIONDET COSTA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0001821-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN ME X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN
Ante a certidão retro, bem como o documento de fl. 85, que indicam outros endereços do executado, ainda não diligenciados, proceda-se à penhora e avaliação de bens, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, intime-se o exequente.

0004156-65.2002.403.6103 (2002.61.03.004156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Ante a certidão de fl. 121, resta prejudicado o requerimento de fls. 98/99. À SEDI para inclusão do sócio indicado à fl. 90 e retificação do nome empresarial para aquele indicado à fl. 100. Considerando o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão de fl. 97 ser cumprida nos seguintes termos: Cite-se o responsável tributário, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0004257-05.2002.403.6103 (2002.61.03.004257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE S J CAMPOS LTDA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 201/207, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004429-44.2002.403.6103 (2002.61.03.004429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 33/54 para juntada e apreciação nos autos principais. Advirto as partes para que futuras petições sejam direcionadas ao processo principal, execução fiscal nº 0004156-65.2002.403.6103, à qual estes autos foram apensados desde 24/03/2003.

0000393-22.2003.403.6103 (2003.61.03.000393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Considerando a realização da 85ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/09/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/09/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com

o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0000453-92.2003.403.6103 (2003.61.03.000453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA TOME & CIA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)
Recebo a apelação de fls. 131/134, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Considerando que recurso ora recebido insurge-se tão-somente contra os honorários, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 12.202, independentemente de emolumentos, uma vez que o executado não deu causa à execução. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0001827-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005552-43.2003.403.6103 (2003.61.03.005552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0005827-89.2003.403.6103 (2003.61.03.005827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO LUCIANO DE SOUZA MADUREIRA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007554-83.2003.403.6103 (2003.61.03.007554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIAMANT PLASTICMETAL LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA)
Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0004298-98.2004.403.6103 (2004.61.03.004298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIDIM IND/ E COM/ LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)
Minuta de ofício requisitório disponível para vista em Secretaria e eventual manifestação.

0007014-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000612-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001251-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001251-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001612-02.2005.403.6103 (2005.61.03.001612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X SHEMA - PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 110, manifeste-se o exequente acerca da manutenção dos débitos no parcelamento pela Lei 11.941/2009.Subsistindo parcelamento, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001642-37.2005.403.6103 (2005.61.03.001642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 111, manifeste-se o exequente acerca da manutenção da CDA remanescente no parcelamento pela Lei 11.941/2009.

0001725-53.2005.403.6103 (2005.61.03.001725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003237-71.2005.403.6103 (2005.61.03.003237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005095-40.2005.403.6103 (2005.61.03.005095-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR X PAULO EDUARDO MARONI X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA X LUCIO MURILO DOS SANTOS X HENRIQUE VILELA DE OLIVEIRA X JOSE ESPARTACO VIAL X SUSANA ABE MIYAHIRA X CARLSON SOUZA SANDES X OCTAVIO HENRIQUE MENDES HIPOLITO X MARCIO ANTONIO DE CARVALHO SILVA X CELESTE MARIA LINO X CLAUDIA FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 176, manifeste-se o exequente acerca da manutenção do débito no parcelamento pela Lei 11.941/2009.Subsistindo parcelamento, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005976-17.2005.403.6103 (2005.61.03.005976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATA PAES DE BARROS(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)

Fl. 67. Tendo em vista que o débito não se encontra parcelado, conforme documentos de fls. 75/76, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal.Requeira o exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 53.

0006058-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N.I. BERCARIO LTDA ME(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Expeça-se mandado de substituição dos bens penhorados e não localizados, devendo esta recair preferencialmente nos bens indicados a fls. 107/112.Positiva a diligência, inclua-se os bens penhorados em substituição na 80ª Hasta Pública Unificada, nos termos da decisão de fls. 99/100.Prossiga-se os leilões quanto aos bens já localizados e constatados.

0006532-19.2005.403.6103 (2005.61.03.006532-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Certifico e dou fé que cadastrei o advogado do executado no sistema processual e encaminhei o r. despacho de fl. 71 para publicação nesta data:Ante a r. decisão de fls. 68/70, proferida pelo E. TRF3, proceda-se a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Sem prejuízo, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado, no endereço indicado pelo depositário à fl. 43.Efetuada a constatação do bem, informe-se ao MP, com urgência. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0006186-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0009431-53.2006.403.6103 (2006.61.03.009431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES)

Ante a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da precatória independentemente de cumprimento.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.No silêncio, desentranhem-se os documentos de fls.44/52, para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0000769-66.2007.403.6103 (2007.61.03.000769-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LITEO-VALE ESTETICA LTDA X MARCELO CARDOSO TEOBALDO X CAROLINA KAISER DE LIMA(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)

O parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, e não de sua extinção, nos termos do art. 151, VI, do CTV.Assim, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002292-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO BARBOSA DE LIMA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
(Certifico que na publicação do despacho de fl. 192 não constou o nome da Advogada do executado, razão pela qual reencaminho estes autos para nova publicação) Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Outrossim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 186, procedendo-se ao registro pela Secretaria, por meio do Renajud.Caso as diligências resultem negativas, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano.Decorrido este prazo, sem que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0003519-41.2007.403.6103 (2007.61.03.003519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNOAC - PISOS E LAJES DE CONCRETO LTDA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0005705-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON & GUSSON LTDA ME(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001865-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001865-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO SC L(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002671-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002671-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 622, manifeste-se o exequente acerca do resultado de suas diligências referentes à análise dos documentos apresentados pela executada.

0004130-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X RICARDO M DE ALMEIDA PIZZARIA ME

Considerando a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0004455-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004455-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVANIA MITSUYO OHTOMO(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de seu cumprimento, recolhendo-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente por carta com aviso de recebimento, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago.

0000201-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003650-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/S(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003818-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRELLI SERVICOS DE PINTURA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004229-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALENTIM E DAVOLI ASSESSORIA JURIDICA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007553-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007553-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO BAPTISTA FARIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que cadastrei o nome do advogado de fl. 12 no sistema processual para futuras publicações. Certifico, ainda, que remeto nesta data os autos novamente à publicação. Ante a recusa justificada pelo exequente dos bens ofertados às fls. 10/11, proceda-se à livre penhora de bens do executado, bastantes para a garantia da dívida, servindo esta como mandado. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0008176-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008624-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008913-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M 2 BRASIL ARQUITETURA LTDA(SP282121 - INGRID VASS)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0009476-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICE PACK PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0009481-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIGASHIAMA & HIGASHIAMA LTDA - EPP(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002542-44.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANASTRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

0002654-13.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADILSON PONTES CABRAL & CIA LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 39/57. A executada oferece à penhora um lote de esmeraldas, com certificado de propriedade e avaliação em R\$ 30.000,00. Os bens nomeados, por sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação. Ademais, os bens oferecidos necessitam de perito especializado, além do ônus mensal relativo ao depósito das pedras em cofre na Caixa Econômica Federal, a partir de sua avaliação.Nestes termos, indefiro a penhora de pedras preciosas, por serem inidôneos à garantia da execução. Comunique-se ao Sr. Oficial de Justiça, via correio eletrônico.Proceda-se a livre penhora de bens da executada, para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002710-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDJUPTER COMERCIO DE BRINDES E REPRESENTACAO DE FOGOS L(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO)

É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito e determino o recolhimento urgente do mandado expedido.Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

0002726-97.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROSOM APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 32/53. MICROSOM APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME apresentou Exceção de Pré-Executividade em face da FAZENDA NACIONAL alegando parcelamento do débito e pleiteando a redução da multa.Ante a manifestação do exequente à fls. 27/31, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, devendo o exequente regularizar a petição, subscrevendo-a.Quanto à redução da multa, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao Juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-04.2001.403.6103 (2001.61.03.005197-0)) ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMIA-4a. REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMIA-4a. REGIAO Considerando a concordância expressa do exequente, às fls. 186/187, quanto aos honorários apresentados às fls. 172/174, expeça-se minuta do ofício requisitório.Após, intímem-se as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006735-15.2004.403.6103 (2004.61.03.0006735-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403615-11.1995.403.6103 (95.0403615-5)) COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSS/FAZENDA X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

Pelo que se depreende das fls. 269/270, a embarganteinsurge-se contra disposição literal da lei, uma vez que não há obscuridade, omissão ou contradição a suprir.Desta forma, mantenho a decisão de fl. 268. Cumpra-se-a.

Expediente Nº 664

EXECUCAO FISCAL

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGIESTEVEZ) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA) Fls. 413/416. Pedido já apreciado à fl 356.Publicue-se a determinação de fl. 410. (Fl. 410: Mantenho a decisão de fl. 356, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900325-70.1996.403.6110 (96.0900325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900112-64.1996.403.6110 (96.0900112-2)) TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 3968.005.0283-9, atual nº 3968.635.9176-9, conforme requerido pela ré. Após a conversão dê-se vista à União Federal e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0903185-44.1996.403.6110 (96.0903185-4) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA, com o objetivo de anular a dívida previdenciária representada pela NFLD nº 31.815.255-0. Sentença prolatada a fls. 122/127 e mantida em sede recursal consoante decisão acostada a fls. 260/263, julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF-3ª região, a autora não se manifestou no feito. A ré, por sua vez, manifestou-se a fls. 278/279, requerendo a extinção do feito, com base na disposição do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, que faculta ao Procurador da Fazenda Nacional o requerimento de extinção das execuções de honorários devidos à Fazenda Nacional quando de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. No caso, o valor dos honorários advocatícios devidos pela autora, corrigidos até agosto de 2010, é de R\$ 553,46, conforme documentos acostados a fls. 280/282. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A manifestação da Fazenda Nacional, de renúncia aos honorários advocatícios arbitrados, enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia requerida pela Fazenda Nacional, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0901001-47.1998.403.6110 (98.0901001-0) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 156/160. Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0003163-06.1999.403.6110 (1999.61.10.003163-5) - BICUDO CENTER CAR TATUI LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Requeira o interessado o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006397-88.2002.403.6110 (2002.61.10.006397-2) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000722-76.2004.403.6110 (2004.61.10.000722-9) - POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026592-22.2005.403.6100 (2005.61.00.026592-4) - EUCATEX QUIMICA MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000286-83.2005.403.6110 (2005.61.10.000286-8) - UILSON ROMANHA E CIA/ LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. T.R.F - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001998-74.2006.403.6110 (2006.61.10.001998-8) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009889-15.2007.403.6110 (2007.61.10.009889-3) - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENÇA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. T.R.F - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005126-34.2008.403.6110 (2008.61.10.005126-1) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE S/A (fls. 929/931) e por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (fls. 933/938), em face da sentença de fls. 924/927, que julgou procedente o pedido formulado pela autora nestes autos de ação ordinária. A embargante FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE S/A sustenta que a sentença embargada incorreu em omissão, na medida em que não houve manifestação judicial sobre a forma de restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como sobre os expurgos inflacionários dos períodos de junho/1987, maio/1990, agosto a dezembro de 1990 e fevereiro/1991 e, ainda, sobre a incidência da UFIR e da Taxa Selic. A embargante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS aponta, em suas razões de embargos declaratórios, a ocorrência de diversas omissões e contradições no decisum embargado, referentes: à preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, à legislação de regência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, prescrição, prescrição dos juros, bem como aduziu, para que não paire dúvida no futuro (sic), a necessidade de afirmar que a devolução dos valores referentes ao empréstimo compulsório dar-se-á na forma de ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás e que a liquidação da sentença será por arbitramento, nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS aponta que o Juízo incorreu em contradição, bem como omitiu-se ao não analisar diversos argumentos apresentados na sua contestação. No tocante à alegada contradição, relativa à legislação de regência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, equivocou-se a embargante, uma vez que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela embargante ELETROBRAS a serem sanados em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, assim como quanto à questão da omissão a respeito da prescrição do crédito principal e dos juros, resta claro o inconformismo da embargante ELETROBRAS com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se, nesse sentido, exemplificativo aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELEÇER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.:170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) Também incorrente a alegada omissão relativa ao requerimento de que a liquidação da sentença se dê por arbitramento, nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil, eis que tal matéria deve ser discutida no momento oportuno, ou seja, por ocasião de eventual liquidação de sentença. Reconheço, entretanto, as omissões relativas à preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e à forma de devolução dos valores referentes ao empréstimo compulsório, sendo que esta última, também a autora/embargante apontou em seus embargos declaratórios. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS a fls. 933/938. Quanto aos embargos da autora FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE S/A, estes devem ser acolhidos. De fato a sentença embargada foi omissa quanto aos requerimentos relativos à forma de restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como quanto aos expurgos inflacionários dos períodos de junho/1987, maio/1990, agosto a dezembro de 1990 e fevereiro/1991 e, ainda, a respeito da incidência da UFIR e da Taxa Selic. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora Fábrica de Artefatos de Látex S/A a fls. 929/931 e pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS a fls. 933/938, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que a fundamentação e a parte dispositiva da sentença de fls. 924/927 passem a contar com a seguinte redação consolidada: [...] Das Preliminares As preliminares arguidas pela Eletrobrás são improcedentes. A autora apresentou cópias das contas de energia elétrica devidamente quitadas e constando o tributo, de todo o período requerido, demonstrando, portanto, o efetivo recolhimento do empréstimo compulsório, que, aliás, constitui item da discriminação das contas. Também não prospera a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo arguida pela ré ELETROBRAS, em face do valor atribuído à causa, o qual reputa incorreto. A falta de indicação do valor da causa na petição inicial (art. 282, inciso V, CPC), constitui mera irregularidade sanável pela parte autora no termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Este não é, entretanto, o caso dos autos, eis que a petição inicial não carece desse requisito essencial. Por outro lado, a atribuição do valor da causa em patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos não configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, eis que, nos termos do art. 258 do CPC é possível à parte atribuir valor estimado à causa e, ademais, não há que se falar em [...] condição para que (o processo) possa evoluir na Justiça Cível

Comum e sob o rito ordinário, uma vez que esta demanda não poderia ser ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, em face da vedação constante do art 6º, inciso I da Lei n. 10.259/2001, bem como se mostra inviável a adoção do procedimento sumário, tendo em vista a impossibilidade de conciliação em relação à matéria discutida. Frise-se, ainda, que a impugnação ao valor da causa, embora possa ser feita no prazo da contestação, deve ser arguida em separado, a fim de ser autuada e processada em apenso, requisitos que não foram observados pela contestante e que repercutem no não acolhimento da impugnação veiculada no bojo da peça contestatória. Da Prescrição A Lei n. 5.073/66 dispôs que o prazo para resgate das obrigações referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica era de vinte anos e somente após o lapso vintenário ter-se-ia o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A prescrição, por sua vez, rege-se pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, iniciando-se o prazo, que é quinquenal, na data final para resgate, conforme acima explicitado. Assim teremos, via de regra, a soma dos prazos de vinte anos para o resgate com o de cinco anos para o ajuizamento da ação. O pedido da autora cinge-se à revisão dos créditos para que seja aplicada a correção monetária que entende devida, e sobre a diferença apurada, os juros de mora ou tabela SELIC, tudo referente ao período de recolhimento de 1987 a 1993. Nesse passo, finalizando vastas discussões acerca do marco inicial do lapso prescricional, ao apreciar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, o E. STJ estabeleceu que o marco inicial para a contagem da prescrição, no tocante às diferenças de correção monetária, é a data do efetivo pagamento das obrigações pela Eletrobrás, o que pode se dar após o vencimento do prazo de 20 anos para resgate da dívida ou de maneira antecipada. Em consonância com o entendimento pacificado, recente decisão da E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS NÃO CONVERTIDOS PELA 143ª AGE. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC (PRECEDENTES). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA IMPROVIDO E DA ELETROBRÁS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12 de agosto de 2009, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. A decisão agravada asseverou que, observado o prazo prescricional, deve-se proceder à atualização monetária do valor principal, desde a data do recolhimento até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, obedecendo-se, a partir de então, ao critério anual previsto no art. 3º da Lei 4.357/64. 3. Verifica-se, entretanto, que a decisão agravada deixou de fazer a ressalva de que é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto submetida a partir desse momento às regras de mercado de ações. 4. O termo inicial da prescrição relativa à correção monetária sobre os juros remuneratórios é julho de cada ano vencido, mediante a compensação dos valores nas constas de energia elétrica (Edcl no REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 6/5/10). 5. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08). 6. Do mesmo modo, em relação à ausência do interesse de agir do contribuinte quanto aos créditos referentes aos exercícios de 1987 a 1993 convertidos em ações na 143ª AGE, a referida conversão deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, aplicando-se, ao caso, o art. 462 do CPC. Precedentes. 7. Não há falar em sucumbência mínima, na hipótese, uma vez que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, devendo os ônus sucumbenciais ser distribuídos e compensados por ocasião da liquidação da sentença. 8. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido apenas para ressaltar a não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação. (Superior Tribunal de Justiça - Classe: AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 588158, Processo: 200301662942 UF: SP Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 10/08/2010 Fonte DJE DATA: 27/08/2010 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Consoante art. 3º do Decreto-lei n.º 1.512/76, a Eletrobrás procedeu em assembleias gerais realizadas em 20/04/1988, 26/04/1990 e 28/04/2005 a conversão em ações dos empréstimos recolhidos nos períodos de 1977 a 1984, 1985 a 1986 e 1987 a 1993, respectivamente. Portanto, conforme exposição supra, quando o resgate do empréstimo ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. A efetiva conversão dos créditos em ações, mediante entrega dos títulos, implica antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Assim, o prazo de cinco anos para requerer a revisão do crédito tem como termo inicial 28/04/2005 para os recolhimentos ocorridos de 1987 a 1993, objeto do pleito da autora. Afasto, portanto, a prescrição aduzida nestes autos, eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos contados do termo inicial até a data em que a autora ajuizou a presente ação, 28/04/2008. Passo a analisar o mérito da demanda. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deve ser plena, em face da vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal), uma vez que a atualização monetária não constitui acréscimo ao montante, mas, ao

contrário, mera reposição do valor real da moeda, devendo a atualização ser realizada desde o pagamento e pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária, incluindo-se, ainda, para correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Quanto aos expurgos inflacionários, o STJ tem reiteradamente decidido que devem ser aplicados os seguintes índices expurgados, em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Também tem razão a autora quanto à incidência dos juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano, aplicando-se à espécie o art. 2º, parágrafo único da Lei n. 5.073/66, o qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho. Sobre o assunto, confira-se recentíssima decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Recurso da Fazenda Nacional. 1.1. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. 2. Recurso especial de Moinhos Cruzeiro do Sul S/A. 2.1. Alegações genéricas quanto às prejudiciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2.2. As concessionárias de energia elétrica são partes ilegítimas para figurar no polo passivo das ações que versam sobre o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. 2.3. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data em que ocorreu a lesão. 2.4. O termo inicial da prescrição no que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 2.5. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 3. Recurso da Eletrobrás. 3.1. Sobre a diferença de correção monetária do principal devem ser aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano (= juros reflexos). 3.2. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 3.3. Falta interesse de agir em relação ao pedido de não-aplicação da taxa Selic, porquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a sua incidência. 4. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 5. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás não providos. Recurso especial de Moinhos Cruzeiro do Sul S/A conhecido em parte e não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp RECURSO ESPECIAL 2007/0209221-4 UF: SP Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 054/08/2010 Fonte DJE DATA: 17/08/2010 Relator(a) Ministro Castro Meira) Deve ser afastada, entretanto, a pretensão da parte autora no que diz respeito à incidência da taxa Selic. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que [...] em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária (REsp n. 636248/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 28/02/2007). A regra específica a ser aplicada, in casu, é a da Lei nº 5.073/1966 e, posteriormente, do Decreto nº 1.512/1976. Ademais, o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 prevê sua aplicação tão-somente na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório. Primeiro, porque não houve pagamento indevido ou a maior e, segundo, porque, na fase da restituição, a natureza é de crédito público comum (REsp n. 1003955, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 27/11/2009). Também os pedidos da autora de reconhecimento do direito à compensação dos valores discutidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou, subsidiariamente, que seja determinada a repetição dos referidos valores sob a forma de precatório, devem ser rejeitados. O art. 74 da Lei n. 9.430/1996 somente admite a compensação de crédito que se refira a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. No caso em questão, o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/1962, em que pese seja tributo instituído pela União, é arrecadado e administrado exclusivamente pela Eletrobrás, que detém a condição de sujeito ativo na relação jurídica tributária em questão, não havendo qualquer ingerência da Secretaria da Receita Federal - SRF na sua arrecadação ou administração, motivo pelo qual não lhe podem ser opostos eventuais créditos referentes àquele para fins de compensação com tributos administrados pela

SRF. O mesmo raciocínio aplica-se à União, eis que, como já dito, esta não é a destinatária direta do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, portanto não é viável a restituição dos valores discutidos por meio de precatório. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica efetiva-se mediante a conversão dos créditos em ações, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83). A esse respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.003.955 representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). **III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** 1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 7ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 8ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 14ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32%

(março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a)de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b)a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃORecursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ao fundamento do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que sobre os créditos decorrentes dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, cuja devolução dar-se-á na forma descrita na fundamentação acima, relativamente ao período de 1987 a 1993, incida correção monetária desde o pagamento, pelos seguintes índices: ORTN (1964 a fev/1986), OTN (de mar/1986 a jan/1989), BTN (de mar/1989 a mar/1990), INPC (de mar/1991 a nov/1991), IPCA série especial (em dez/1991) e UFIR (de jan/1992 a dez/1995), com exceção dos períodos adiante indicados, em relação aos quais deverão ser aplicados os percentuais dos expurgos inflacionários, em substituição aos índices oficiais: 26,06% (junho/1987), 42,72% (janeiro/1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990), 12,92% (julho/1990), 12,03% (agosto/1990), 12,76% (setembro/1990), 14,20% (outubro/1990), 15,58% (novembro/1990), 18,30% (dezembro/1990), 19,91% (janeiro/1991), 21,87% (fevereiro/1991) e 11,79% (março/1991) e que sobre o montante incidam juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001407-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001407-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 820/823: assiste razão à autora uma vez que a petição mencionada foi juntada aos autos às fls. 706/708, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 806.Quanto ao pedido de provas formulado às fls. 706/708, indefiro as perícias técnicas considerando que as provas a serem produzidas nos autos são eminentemente documentais; indefiro ainda o depoimento pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional uma vez que a matéria restringe-se ao âmbito das normas legais e regulamentares, bem como indefiro o depoimento pessoal dos peritos médicos uma vez que as informações pertinentes devem se restringir aos laudos elaborados e que ainda nem estão juntados aos autos.Assim sendo, concedo às partes o prazo de sessenta (60) dias para a juntada aos autos dos documentos que entendam necessários, devendo ainda a ré fornecer os dados e documentos solicitados pela autora às fls. 706/708, inclusive os laudos médicos periciais.Int.

0004009-37.2010.403.6110 - AR TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 762/764: a princípio, não resta demonstrada a necessidade de realização da perícia requerida uma vez que o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção é baseado em normas específicas, bem como o autor não justificou a pertinência da referida prova.Quanto aos documentos solicitados pela autora, defiro o pedido de prova documental, concedendo o prazo de sessenta (60) dias para a ré fornecer os dados e documentos referidos às fls. 762/764.Int.

0005614-18.2010.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário, ajuizada por JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa moratória vinculada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados no período de 01 a 31 de maio de 2006 e recolhidos em atraso, espontaneamente, tão-somente com acréscimo de juros, em 28 de dezembro de 2006.Sustenta que o IRPJ e a CSLL relativos ao mês de maio de 2006 deixaram de ser apurados e apresentados na DCTF prestada à Receita Federal em 07/07/2006 e, após a constatação da falta, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, espontaneamente, efetuou o recolhimento do valor principal devido, acrescido de juros, sem a multa moratória, comunicando o fato à DRF em Sorocaba.Alega que, intimada pela Receita

Federal, promoveu a regularização da DCTF do período de 01 a 31 de maio de 2006, mediante a apresentação de retificadora, da qual fez constar os tributos não apurados e recolhidos em época oportuna, quais sejam, o IRPJ e a CSLL do período de maio de 2006, com vencimento em 30/06/2006, recolhidos em 28/12/2006, sem o acréscimo de multa moratória. Aduz que o pedido de afastamento da multa moratória restou indeferido pela DRF/Sorocaba sob o argumento, em síntese, de ausência de previsão legal para acolhimento, em que pese o fato de não terem sido declarados os tributos em tela e recolhidos antes da instauração de procedimento administrativo ou fiscalização. Dessa forma, os valores relativos à multa moratória sobre o IRPJ e CSLL apurados no mês de maio de 2006, foram lançados pela DRF/Sorocaba como pendentes de pagamento e passíveis de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial se não pagos no prazo fixado. Por fim, requereu a anulação do crédito fiscal lançado. Juntou documentos a fls. 8/41. A fls. 65/68, a autora aditou a petição para alterar o valor da causa e o item c do pedido inicial, bem como efetuou depósito judicial do valor do crédito tributário discutido. A União contestou o pedido a fls. 84/87, rechaçando integralmente a pretensão da autora, argumentando que o crédito tributário em questão decorreu da errônea apuração, por parte da autora, do crédito relativo a recolhimentos a maior de FINSOCIAL que foi utilizado para extinguir parcelas devidas do PIS, cujo excedente, posteriormente, foi utilizado pela autora para compensação com a COFINS, mas que não foi suficiente para extinguir os créditos tributários referentes ao período de janeiro a junho de 1995, que são objeto do Procedimento Administrativo n. 10855.002205/97-65. Réplica da autora a fls. 97/99. Deferida a produção de prova pericial contábil, o perito judicial nomeado nos autos apresentou o seu laudo a fls. 173/397, ao qual a autora anuiu expressamente a fls. 403, enquanto a união não se manifestou. Determinado o esclarecimento de algumas questões por parte do perito, este apresentou sua resposta a fls. 415/433 e, desta feita, a União manifestou sua concordância (fls. 439/440) e a autora silenciou. É o que basta relatar. Decido. A autora alega que o crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo n. 10855.002205/97-65 foi extinto pela compensação que realizou no período de março de 1994 a junho de 1995, com os créditos que possuía relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS recolhida no período de março de 1989 a fevereiro de 1994, com base na receita operacional bruta, cujo direito foi reconhecido nas ações judiciais n. 94.005308-8 e 94.008796-9, da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, bem como que a constituição do referido crédito tributário decorreu da equivocada constatação de insuficiência do seu crédito para extinguir pela compensação todos os débitos de COFINS pretendidos, restando em aberto os créditos tributários referentes ao período de janeiro a junho de 1995, que foram inscritos na Dívida Ativa da União. A União, em sua contestação, limita-se a afirmar que o crédito tributário em questão decorreu da errônea apuração, por parte da autora, do crédito relativo a recolhimentos a maior de FINSOCIAL que foi utilizado para extinguir parcelas devidas do PIS, cujo excedente, posteriormente, foi utilizado pela autora para compensação com a COFINS, mas que não foi suficiente para extinguir os créditos tributários referentes ao período de janeiro a junho de 1995, que são objeto do Procedimento Administrativo n. 10855.002205/97-65. Realizada a prova pericial contábil verifica-se, da análise do laudo pericial acostado aos autos, o seguinte: 1. A autora possuía crédito de FINSOCIAL no montante de 333.023,71 UFIR, referente aos recolhimentos a maior efetuados no período de 09/1989 a 03/1992, suficientes para extinguir pela compensação os créditos tributários do PIS referentes ao período de 05/1993 a 02/1994. 2. A autora possuía crédito compensável de PIS, referentes aos pagamentos e à compensação de FINSOCIAL, realizados no período de 03/1989 a 02/1994, no montante equivalente a 426.814,71 UFIR. 3. Os créditos tributários referentes à COFINS devida pela autora no período de 03/1994 a 06/1995, incluindo o período que é objeto do auto de infração que deu origem ao Procedimento Administrativo n. 10855.002205/97-65, atingem o montante de 450.073,00 UFIR. 4. O lançamento tributário discutido nestes autos (PA n. 10855.002205/97-65) tem o valor principal de R\$ 114.828,30 (cento e quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos) ou 38.470,55 UFIR, que acrescido dos juros e da multa totalizava, na data do auto de infração, R\$ 282.883,69 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos). Registre-se que o Perito Judicial afirma, a fls. 418, que o crédito da autora decorrente da diferença entre os créditos tributários do PIS apurados sobre a receita operacional bruta - extintos pela compensação (05/1993 a 02/1994) somados aos valores pagos em dinheiro (03/1989 a 04/1993) - e os valores do PIS apurados sobre o faturamento (03/1989 a 02/1994) não é suficiente para extinguir integralmente pela compensação os valores apurados a título de COFINS no período de 03/1994 a 06/1995, restando um saldo devedor de 23.258,29 UFIR. Destarte, restou devidamente demonstrado pelo laudo pericial juntado aos autos que o valor total do crédito tributário devido pela autora no PA n. 10855.002205/97-65, não atinge o montante apontado pelo Fisco nos documentos de fls. 28/40 dos autos, devendo ser recalculado nos moldes apontados pelo Perito Judicial em seu laudo de fls. 173/397, complementado a 415/433, ou seja 23.258,29 UFIR equivalentes a R\$ 69.309,70 - valor do principal, sem o cômputo de multa e juros. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor do débito fiscal objeto do Procedimento Administrativo - PA n. 10855.002205/97-65, no montante de 23.258,29 UFIR equivalentes a R\$ 69.309,70 (sessenta e nove mil, trezentos e nove reais e setenta centavos) - valor do principal a ser acrescido de multa e juros. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da união a parte do depósito de fls. 68, suficiente para a satisfação do débito com os acréscimos legais e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do saldo remanescente do depósito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Inítm-se.

0005707-78.2010.403.6110 - CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP260644 - DECIO DE SOUZA CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 248/254: Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-

0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900098-17.1995.403.6110 (95.0900098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904354-37.1994.403.6110 (94.0904354-9)) AUTO FOSSA SOROCABA S/C LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação onde deverá constar o INSS/FAZENDA. Após, dê-se vista às partes da comunicação da decisão proferida em agravo de instrumento juntada a fl. 187. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0901308-06.1995.403.6110 (95.0901308-0) - CARMEM AMBROGI SIMONETTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARMEM AMBROGI SIMONETTI em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao recebimento de diferenças de reajustes salariais sobre parcelas recebidas a título de Adiantamento de Planos de Carreira, Cargos e Salários. Sentença prolatada a fls. 28/30 e mantida em sede recursal consoante decisão acostada a fls. 54/55, julgou improcedente o pedido da autora. Intimada, a autora não se manifestou nos autos. A ré, por sua vez, manifestou-se a fls. 60, informando que não promoverá a execução dos honorários advocatícios em que foi a autora condenada, em razão do seu reduzido valor, renunciando expressamente ao crédito arbitrado e requerendo a extinção da execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A manifestação da União Federal, de renúncia aos honorários advocatícios arbitrados, enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia requerida pela União Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0902398-49.1995.403.6110 (95.0902398-1) - MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Diga ao autor sobre a manifestação de fls. 679/680

0900243-05.1997.403.6110 (97.0900243-0) - MARIA ALVES LEONEL FERREIRA(SP031896 - LAERCIO SIMOES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ALVES LEONEL FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao recebimento das diferenças provenientes da correção monetária e atualizações, sem redução, relativamente à pensão civil e complementar que recebe em virtude do falecimento de seu marido. Sentença prolatada a fls. 118/121 e mantida em sede recursal consoante decisão acostada a fls. 141/143, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a autora não se manifestou nos autos. A ré, por sua vez, manifestou-se a fls. 149, informando que não promoverá a execução dos honorários advocatícios em que foi a autora condenada, em razão do seu reduzido valor, renunciando expressamente ao crédito arbitrado e requerendo a extinção da execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A manifestação da União Federal, de renúncia aos honorários advocatícios arbitrados, enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia requerida pela União Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013451-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013451-0) - DE MARCHI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP206424 - ERIKA SILMARA ORLANDIM E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO X VANIA BERNARDO MONTEIRO(SP084640 - VILMA REIS) X KOTTA FOMENTO MERCANTIL S/A(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP200646 - KARINA MEZAWAK)

Providencie a autora o recolhimento das custas devidas em razão da interposição da apelação, sob pena de ser julgado deserto o seu recurso. Int.

0015252-80.2007.403.6110 (2007.61.10.015252-8) - SALTO VACUO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que a ré já apresentou suas

contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região com nossas homenagens, tão logo tenha decorrido o prazo para apelação da ré. Int.

0011116-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011116-0) - DIRCEU PAULO DE OLIVEIRA(SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal da ré formulado pelo autor às fls. 138/142 uma vez que a matéria é de direito e de fato comprovada por documentos.Assim sendo, defiro a prova documental, concedendo às partes o prazo de trinta (30) dias para juntada de documentos aos autos.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000430-47.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-96.2010.403.6110) MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013203-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0)) UNIAO FEDERAL X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.A União Federal opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Iracema César de Almeida, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0903667-55.1997.4.03.6110, em apenso.A fls. 78/86, a União Federal noticia provável litispendência deste processo em relação aos processos nºs 9500609746 (15ª Vara Federal de São Paulo) e 0008058-37.2000.4.03.0399 (Execução contra a Fazenda Pública).Destarte, antes da prolação de sentença de mérito nestes autos, necessária a intimação da embargada para que esclareça se figura nos referidos feitos como substituída pelo Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção do Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP, nos termos requeridos pela União Federal.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a embargada Iracema César de Almeida a esclarecer nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se integra os feitos nºs 9500609746 (15ª Vara Federal de São Paulo) e 0008058-37.2000.4.03.0399 (Execução contra a Fazenda Pública) como parte ativa substituída pelo Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção do Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013926-56.2005.403.6110 (2005.61.10.013926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095875-76.1999.403.0399 (1999.03.99.095875-3)) UNIAO FEDERAL X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIS ROBERTO DA SILVA X MARLI GOMES CAMARGO X SONIA MARIA RODRIGUES X ZULEIDE LADEIRA DA ROCHA BELLINAZZI(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado e o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação de reajuste de vencimentos no percentual de 28,86%, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0095875-76.1999.403.0399 (num. ant. 1999.03.99.095875-3), em apenso.Sustenta a inexigibilidade do título executivo (artigo 741, inciso II do CPC), ao argumento de que a decisão judicial transitada em julgado, cuja execução se pretende, afronta o princípio constitucional da moralidade e implica em usurpação da competência legislativa, na medida em que conferiu aos embargados um direito inexistente. Alega, ainda, que o percentual de reajuste de 28,86%, baseado na Lei n. 6.822/1993, foi absorvido pela nova tabela de remuneração dos servidores do judiciário federal, veiculada pela Lei n. 9.421/1996, que instituiu o Plano de Cargos e Salários desses servidores.Juntou documentos a fls. 16/353 e 359/389.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 392/394.Em razão dos argumentos levantados, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 413/476, informando que os cálculos apresentados pelos exequentes/embargados abrangem a incidência indevida do índice de 28,86% sobre verbas referentes a funções comissionadas e vantagens pessoais decorrentes da incorporação de funções comissionadas, motivo pelo qual elaborou novo cálculo de liquidação.Cientificados da manifestação da Contadoria, os embargados discordaram dos critérios adotados pelo Contador Judicial e a União reiterou as razões expendidas na petição inicial dos embargos.É o relatório.Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.A decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n. 0095875-76.1999.403.0399 (num. ant. 1999.03.99.095875-3), em apenso, reconheceu o direito dos autores, ora embargados, à percepção do aumento de 28,86% a partir de janeiro de 1993, compensando-se eventuais aumentos que tenham percebido a título de reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos ou, ainda, em decorrência da progressiva unificação das tabelas para os servidores do poder Judiciário (fls. 362).Como se vê, e embora a embargante alegue que a referida sentença desconsiderou a absorção do percentual de reajuste de 28,86 pela nova tabela de remuneração dos servidores do judiciário federal, veiculada pela Lei n. 9.421/1996, que instituiu o Plano de Cargos e Salários desses servidores, o fato é que o título judicial que ora se examina ressaltou expressamente essa situação, ao determinar que aquele reajuste deveria ser compensado com eventuais aumentos decorrentes do

reenquadramento de níveis de vencimento ou, ainda, da progressiva unificação das tabelas de remuneração dos servidores do Poder Judiciário. Ora, é evidente que a progressiva unificação das tabelas de remuneração dos servidores do Poder Judiciário, a que se refere a sentença, é aquela prevista no 2º do art. 4º da Lei n. 9.421, de 24/12/1996, in verbis: Art. 4 A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do 2 deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III.[...] 2 A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte: I - trinta por cento a partir de 1 de janeiro de 1997; II - sessenta por cento a partir de 1 de janeiro de 1998; III - oitenta por cento a partir de 1 de janeiro de 1999; IV - integralmente a partir de 1 de janeiro de 2000. Destarte e considerando que a decisão judicial refere-se, em sua parte dispositiva, à incorporação aos vencimentos dos autores do aumento de 28,86%, com efeitos retroativos a fevereiro de 1997, compensados eventuais reajustes concedido por normas posteriores, o fato é que o dispositivo da sentença mostra-se contraditório em relação à fundamentação adotada no decisum. Deve-se ressaltar, entretanto, que embora a sentença em questão não faça menção expressa à aplicação da Lei n. 9.421/1996, tampouco afastou a sua incidência, mormente porque aquela encontrava-se em pleno vigor à época da sua prolação. Por outro lado, impende consignar que a Jurisprudência maciça dos Tribunais Regionais Federais reconhece que, a partir da edição da Lei n. 9.421/1996 - Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário Federal, o percentual de 28,86% foi totalmente incorporado aos vencimentos dos servidores a partir de janeiro de 1997, em decorrência da nova tabela de remuneração instituída por aquela lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622 E 8.627, DE 1993, E 9.421/96.1. Não esvazia o objeto da lide, que veicula pleito de continuidade do direito à percepção, após a edição da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, do reajuste de 28,86%, decorrente das Leis 8.622 e 8.627, de 1993, superveniente edição de provimento provisório com força de lei que, além de destinado apenas aos servidores do Poder Executivo Federal, somente faculta aos destinatários celebração de acordo para recebimento, nos termos estipulados, das importâncias a ele relativas. 2. A Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, criando novos cargos e fixando-lhes os respectivos vencimentos, com o que rompeu o sistema remuneratório pretérito, que incorporara o reajuste de 28,86%, em janeiro de 1993, extraído da interpretação que veio a ser emprestada às Leis 8.622 e 8.627, daquele ano, à luz do artigo 37, inciso X, da Lei Fundamental, em sua redação então vigente. 3. Inexistência de direito à incorporação do índice em causa aos vencimentos dos autores, a partir da vigência da nova lei, o que significaria, em última análise, majoração de vencimentos sem norma legal que a autorize. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001177127 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 15/09/2009 P.: 31) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS DE 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - MANUTENÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.421, DE 24/12/96 - IMPOSSIBILIDADE. I - Impossível a manutenção do reajuste de vencimentos/proventos, no percentual de 28,86%, a servidores do Poder Judiciário da União, após a vigência da Lei nº 9.421, de 24/12/96, que lhes fixou novos parâmetros de vencimentos, em valores fixos em reais. II - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 199839000025271 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ 17/03/2003 P.: 92) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 9.421, DE 1996.1. Após o advento da Lei 9.421, de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, a manutenção do reajuste de 28,86 é inaplicável aos mesmos, em face da fixação, nos arts. 3º, 4º e 14, dos valores de suas remunerações. 2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 199839000010468 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ 19/09/2002 - P.: 34) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI N. 9.421/96, 24.12.96.1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O direito ao reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral, sujeita-se à limitação temporal, em consequência da implantação de novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário, por força da Lei n. 9.421, de 24.12.96, de modo que o direito ao reajuste foi incorporado aos novos vencimentos dos servidores. Precedentes. 3. Embargos de declaração não providos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 914049 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 19/01/2010 - P.: 566) DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93 MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.421/96 QUE CRIOU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE JÁ QUE OS SERVIDORES FORAM CONTEMPLADOS COM O PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1993 À DEZEMBRO DE 1996 E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS CRIOU NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO DIFERENTE DO ANTERIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1.

Com o advento da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 foram criadas as atuais carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixando-se novos valores para suas remunerações. Desta forma, a Lei em questão veio corrigir e reestruturar tabelas de vencimentos dos servidores estabelecendo em seu art. 4º 2º que a diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos pagos anteriormente seria implementada gradualmente em parcelas sucessivas a partir de 1º de janeiro de 1997 anualmente até 1º de janeiro de 2000.2. O artigo 22 do Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, ofereceu opção aos servidores que não desejassem serem incluídos nas novas carreiras judiciárias, permanecendo dessa maneira em seus cargos que comporiam Quadro em extinção, e ao vagarem, seriam transformados nos correspondentes as novas carreiras judiciárias. Dessa maneira, se os funcionários puderam optar pelo novo plano de cargos e salários não poderiam posteriormente alegar violação a direito adquirido e muito menos diminuição nos seus vencimentos.3. Aos servidores que optaram pela sua inclusão no Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, o reajuste de 28,86% somente é devido até 31/12/96, na medida em que, após esta data inaugurou-se novo padrão remuneratório.4. Apelo improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 535669 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 17/09/2008)ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. ÍNDICE DE REAJUSTE DE 28,86% SUPRIMIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96. RESTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL.I - A Lei nº 9.421, de 24 de setembro de 1996, reestruturou as carreiras do Poder Judiciário Federal, transformando os cargos efetivos, até então existentes, em outros, com nova denominação e fixou novos vencimentos, mais favoráveis aos servidores, cuja diferença foi implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, as quais foram pagas até o ano 2000, sendo certo que a parcela objeto da presente ação foi definitivamente incorporada aos vencimentos desses servidores.II - Inadmissível o restabelecimento do percentual de 28,86% aos funcionários do Poder Judiciário Federal, após o advento da Lei nº 9.421/96.III - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 816428 - Relatora JUIZA CECILIA MELLO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJU 01/09/2006 P.: 396)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86% . ADIMPLEMTO. ABSORÇÃO PELA LEI Nº 9.421/96. CONCLUSÃO DA CONTADORIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Sentença que acolheu o argumento da embargante (União Federal), corroborado pelas conclusões da Contadoria do Juízo, de inexistência da obrigação de implantar o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos embargados, todos servidores do Judiciário Federal, porquanto, com a instituição do novo Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário da União (Lei nº 9.421/96), o reajustamento determinado no título executivo foi absorvido pelos novos padrões de vencimentos desses servidores. - A sentença recorrida se encontra em plena harmonia com o entendimento jurisprudencial dominante (TRF 5ª Região, Pleno, MS nº 65620/PB, rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 22/05/2002, publ. DJ de 22/08/2002, pág. 1528; MS nº 65391/PB, rel. Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, julg. em 06/12/2000, publ. DJ de 23/05/2000, pág. 1109). Para desconstituição dos cálculos realizados pela contadoria, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, é preciso a apresentação de provas suficientes a demonstrar os supostos equívocos. Não tendo à apelante apresentado elementos objetivos e convincentes, o suficiente, a contrariar os cálculos ofertados pela contadoria judicial, deve ser mantida a decisão proferida com base naquelas informações prestadas pelo órgão auxiliar do juízo. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 372056/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 24/11/2005, publ. DJ de 15/12/2005, pág. 563). - Não se trata de violação de coisa julgada, mas simplesmente de se verificar que a determinação judicial já foi devidamente cumprida pela Administração. - Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 433447 Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro - TRF5 - Primeira Turma - DJ 30/09/2008 - P.: 535)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96. ABSORÇÃO DO REAJUSTE EM VIRTUDE DA REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DOS EXEQÜENTES. - Após a reestruturação das carreiras do Poder Judiciário, ocorrida por força do advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu novo plano de cargos e salários para a categoria dos exeqüentes, não há mais de se falar no reajuste de 28,86%. - Precedente exarado, à unanidade, pelo e. Plenário desta Corte Regional (TRF-5ª Região, Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 4728/CE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. em 28/06/2004). Apelação provida.(AC - Apelação Cível - 395854 - Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Primeira Turma - DJ 30/03/2007 - P.: 1260)Assim, é imperioso fixar os limites do título executivo judicial, observando-se a legislação vigente à época, cuja incidência, como já dito alhures, não foi afastada pela decisão judicial transitada em julgado.Destarte, demonstrado que o percentual de reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622 e 8.627, ambas de 1993, foi totalmente incorporado aos vencimentos dos servidores/embargados a partir de janeiro de 1997, é de rigor o reconhecimento de que os valores decorrentes da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n. 0095875-76.1999.403.0399 (num. ant. 1999.03.99.095875-3), já foram efetivamente pagos administrativamente, nada mais havendo a ser executado nos autos em apenso.Entendimento contrário implica em inadmissível bis in idem, propiciando o enriquecimento sem causa dos embargados, hipótese absolutamente vedada em nosso ordenamento jurídico.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executivo constituído nos autos principais e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida nos autos da da Ação Ordinária n. 0095875-76.1999.403.0399 (num. ant. 1999.03.99.095875-3), em apenso, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Condenos embargados no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser dividido igualmente entre os embargados.Sem condenação em custas, nos termos do

art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes e os autos principais apensados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008782-75.1999.403.0399 (1999.03.99.008782-1) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X JANDIRA SOUZA X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X UNIAO FEDERAL X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X JANDIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 0008007-47.2009.4.03.6110, cuja cópia se encontra acostada a fls. 208 e verso, que declarou a inexigibilidade do título executivo objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042518-50.2000.403.0399 (2000.03.99.042518-4) - MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X ROSANA SEBEN ALVES CARDOSO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL Fls. 228/230: Indefiro. As informações pretendidas pelas autoras podem ser obtidas diretamente pela parte interessada, desde que atendidas as orientações dadas pelo órgão que as detém (fls. 134). Desta forma, não está configurada qualquer recusa no fornecimento dos dados pretendidos. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a providência pela parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002162-49.2000.403.6110 (2000.61.10.002162-2) - SOROCABA REFRESCOS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOROCABA REFRESCOS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROCABA REFRESCOS LTDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posta que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, expeça-se o alvará determinado a fl. 525. Int.

0008008-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094573-12.1999.403.0399 (1999.03.99.094573-4)) UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X PLINIO MENEZES DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL X PLINIO MENEZES DA SILVA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004036-06.1999.403.6110 (1999.61.10.004036-3) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA

Forneça a autora cópia do pedido de execução e do cálculo para contrafé. Após, cite-se a ré para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0001666-15.2003.403.6110 (2003.61.10.001666-4) - BENEDITA HAIDE FALCATO ALMEIDA X MARIA ADRIANA MARCIANO (SP123139 - CLEIDE APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP

Diga a autora, ora exequente, CEF em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006159-93.2007.403.6110 (2007.61.10.006159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903273-82.1996.403.6110 (96.0903273-7)) INSS/FAZENDA X ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA X G J ABREU & ABREU LTDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS ME X WALDEMAR DE LUQUIO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 118, que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos. Sustenta a embargante Fazenda Nacional a ocorrência de omissão na sentença embargada, argumentando, quanto à questão dos juros incidentes sobre o montante a ser restituído à exequente. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante, em suas razões de embargos, limita-se a argumentar que Não basta que o dispositivo faça menção aos cálculos apontados pelo contador judicial. É necessário que diga claramente o direito, até mesmo para que as partes se norteiem no cumprimento do julgado. sem apontar, de fato, qualquer omissão que justifique estes embargos declaratórios. Ora, a sentença embargada é absolutamente clara ao se reportar ao parecer do Contador Judicial de fls. 72, elaborado de acordo com a decisão judicial transitada em julgado nos autos e no qual se vê que a questão da exclusão da incidência de juros na aplicação da Taxa Selic foi tratada de forma explícita. Assevere-se que não se trata aqui, em sede de embargos à execução de sentença, de dizer o direito acerca dos juros devidos à exequente, cuja discussão exauriu-se no processo de conhecimento, mas apenas e tão-somente de aferir o valor correto da condenação que foi imposta à União (Fazenda Nacional) e, nesse passo, a questão debatida é meramente aritmética. Destarte, vê-se que às partes não foi sonogado qualquer elemento necessário para a correta execução do julgado, como afirma a embargante. Portanto, constata-se que não há qualquer razão plausível para o manejo destes embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante a fls. 122/124 e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 118. P. R. I.

0012059-57.2007.403.6110 (2007.61.10.012059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019228-40.1999.403.0399 (1999.03.99.019228-8)) UNIAO FEDERAL X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI)

Trata-se de liquidação de sentença objetivando a cobrança de honorários advocatícios devidos à embargante, nos termos da sentença de fl. 70, a cujo crédito renunciou expressamente a fl. 75. Dessa forma, HOMOLOGO a renúncia ao crédito e JULGO EXTINTO o processo, com base do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando manifesta ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-75.1999.403.6110 (1999.61.10.002363-8) - CHAQUIB OZI & CIA LTDA X POSTO PIK NIK LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X NUNES VIEIRA & CIA LTDA X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X CHAQUIB OZI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X POSTO PIK NIK LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE LUIZ GRANDO X INSS/FAZENDA X NUNES VIEIRA & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA X INSS/FAZENDA
Digam os exequentes em termos de prosseguimento. Int.

0011888-37.2006.403.6110 (2006.61.10.011888-7) - CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 204: Diga o autor em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903208-87.1996.403.6110 (96.0903208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902063-93.1996.403.6110 (96.0902063-1)) TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do alvará retirado em fls. 208-verso, devidamente cumprido consoante documentos juntados em fls. 209/210, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0089386-23.1999.403.0399 (1999.03.99.089386-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X ABATEDOURO AVICOLA NINHO VERDE LTDA X NINHO VERDE PRESTACOES DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X INCUBADORA NINHO VERDE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, pelo representante do FNDE com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int. Outrossim, defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional a fl. 939.Intimem-se.

0058336-45.1999.403.6100 (1999.61.00.058336-1) - UNIAO FEDERAL X IRMAOS LOUREIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)
Trata-se originariamente de ação declaratória de direito versando sobre a inconstitucionalidade dos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 e a compensação com outros tributos e contribuições sociais, cujo efeito foi extinto, nos termos do art. 267, VIII do CPC, sendo a parte autora condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido, fls. 171.A fl. 284 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do executado, pelo BacenJud, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo atualizado (R\$1.524,71) cuja Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Fedral encontra-se a fls. 288/291.Verifico ainda que o valor penhorado foi convertido em renda da União conforme fls. 307/308.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001703-76.2002.403.6110 (2002.61.10.001703-2) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSS/FAZENDA X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA
Em face do pagamento havido, conforme se verifica do documento acostado a fls. 587 e manifestação da exequente a fls. 589 acerca da satisfação do crédito objeto da execução, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011990-64.2003.403.6110 (2003.61.10.011990-8) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ORTOPEDIA E REUMATOLOGIA S/C LTDA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO)
Em face do pagamento havido, conforme se verifica do documento acostado a fls. 228 e 232 e manifestação da exequente a fls. 234 acerca da satisfação do crédito objeto da execução, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015312-19.2008.403.6110 (2008.61.10.015312-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1612

CARTA PRECATORIA

0004190-04.2011.403.6110 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER RABE X NEWTON DE OLIVEIRA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-779/111. Designo para o dia 07 de junho de 2011, às 14 horas, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela defesa do réu Walter Rabe, CARLOS KIVA JANOVITCH, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico.3. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Intimem-se.5. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Utilize-se vias deste como mandado necessário.

0004307-92.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-00783/11 OFÍCIO nº 555/2011-CR (nº 3-00784/11)1. Designo para o dia 31 de maio de 2011, às 14h30min a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela acusação BRUNO PEREIRA, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Requisite-se ao Delegado Chefe do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias para que seja o servidor federal supra identificado colocado à disposição deste Juízo na data retro, oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este como ofício.4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Intimem-se.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-00783/11 e Ofício nº 555/2011-CR (3-00784/11).

0004552-06.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA ROMAO DOS SANTOS(SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-00836/11 OFÍCIO nº 597/2011-CR (nº 3-00837/11)1. Designo para o dia 07 de junho de 2011, às 15h a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha do Juízo ANÍSIO ROMAGNOLI, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Requisite-se à Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direita da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba as providências necessárias para que seja o servidor público identificado colocado à disposição deste Juízo na data retro, oportunidade em que será inquirido como testemunha do Juízo. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este como ofício, via correio eletrônico.4. Intimem-se.5. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-00836/11 e Ofício nº 597/2011-CR (3-00837/11).

0001697-35.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR GORGUEIRA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-00799/11 OFÍCIO nº 585/2011-CR (nº 3-00800/11)1. Designo para o dia 14 de junho de 2011, às 14h a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, das testemunhas arroladas pela acusação/defesa ANTÔNIO CELSO SOTILO e DANIEL RODRIGUES MICHELATO, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que serão inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Requisite-se ao Delegado Chefe do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias para que sejam os servidores federais supra identificados colocados à disposição deste Juízo na data retro, oportunidade em que serão inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação/defesa. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este como ofício.4. Se, atualmente, estiverem lotados em unidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se

ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desse caso, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Intimem-se.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-00799/11 e Ofício nº 585/2011-CR (à DPF/Sorocaba).

ACAO PENAL

0900654-48.1997.403.6110 (97.0900654-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE LEANDRO(SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA E SP156475E - EJANE MABEL SERENI ANTONIO)

Deixo de determinar nova intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União.Arquivem-se os autos.Ciência ao órgão ministerial.Intime-se.

0905003-60.1998.403.6110 (98.0905003-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHESIRO HASEGAWA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, que determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011, manifeste-se novamente o Ministério Público Federal.Intime-se.

0002481-51.1999.403.6110 (1999.61.10.002481-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS BERGAMO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Trata-se de ação penal pela qual o réu RUBENS BERGAMO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 5º da Lei nº 7.492/86.A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2006 (fl. 218). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 470/478, sendo Rubens Bergamo condenado como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal e à cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituídas por uma pena restritiva de direito e uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e a pagarem 11 (onze) dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 09 de março de 2011, conforme certidão de fl. 486.É o relatório.Fundamento e decido.No presente caso, a sentença de fls. 470/478 condenou o réu a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituídas por uma pena restritiva de direito e uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e a pagarem 11 (onze) dias-multa.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 09 de março de 2011 (fl. 486), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em oito anos, a teor do art. 109, inc. IV, c.c. art. 110, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2006 (fl. 218), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 28 de fevereiro de 2011 (fl. 484). O réu Rubens Bergamo possui mais de 70 anos (fls. 110), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, IV, c.c artigo 115, ambos do Código Penal, haja vista o transcurso de prazo superior a quatro anos entre os marcos interruptivos (art. 117, I e IV).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu RUBENS BERGAMO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Alfredo Bérqamo e Olga Bérqamo, portador do documento de identidade sob R.G. nº 6.705.899 SSP/SP e do CPF nº 071.301.808-97, residente na Rua Cesário Mota, nº 278, Vila Nova, Salto/SP, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Ciência o Ministério Público Federal.Transitada em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.Após, remetam-se ao arquivo.P.R.I.C.SENTENÇA PROFERIDA AOS 28/02/2011: .RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RUBENS BÉRGAMO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Alfredo Bérqamo e Olga Bérqamo, portador do documento de identidade sob R.G. nº 6.705.899 SSP/SP e do CPF nº 071.301.808-97, residente na Rua Cesário Mota, nº 278, Vila Nova, Salto/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 95, d, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 5º da Lei 7.492/86 (fls. 02/03).Narra a denúncia que o réu, na qualidade de representante legal da empresa BÉRGAMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados no período de junho de 1996 a março de 1998, causando prejuízo de R\$ 60.850,24 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos)) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.320.109-1, valor este atualizado e com encargos legais para abril de 1998.Às fls. 173 dos autos, o Parquet Federal requereu a mudança na capitulação do delicto narrado na denúncia para o artigo 168-A, do Código Penal, na medida em que a Lei 9983/2000 revogou expressamente o artigo 95, da Lei 8212/91.Após o oferecimento da denúncia, em 13/12/1999, determinou-se a suspensão do curso do Inquérito e do prazo prescricional, diante da notícia de que o réu havia aderido ao REFIS (fls. 157), sendo que os autos permaneceram suspensos até 22/07/2004, data da exclusão da empresa do REFIS (fls. 201), por estar sem receita bruta por 9 meses (fls. 196).A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2006, nos termos da decisão de fl. 201, interrompendo o curso do prazo prescricional.Citado (fls. 261), o acusado Rubens foi interrogado às fls. 263/264.Não houve apresentação de defesa prévia.Por decisão de fls. 410, conferiu-se ao acusado Rubens Bérqamo a oportunidade de oferecer a sua defesa preliminar, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº

11.719/2008, embora seu interrogatório tenha se dado sob a égide de legislação processual anterior. Intimado, o acusado Rubens constitui defensor nos autos e apresentou Alegações Finais (fls. 421/423), recebida como defesa preliminar. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição retroativa e, no mérito, postulou pela absolvição do réu que teria agido em estado de necessidade, sem conduta dolosa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 443/444 argumentando não ter verificado qualquer hipótese de absolvição sumária em relação ao acusado Rubens. Requereu, assim, o regular processamento do feito. Segundo decisão de fls. 445, foi afastado o argumento da defesa preliminar inerente à ocorrência da prescrição antecipada da pena em perspectiva, bem como se esclareceu que os demais fatos argüidos não serviam para reconhecimento de qualquer hipótese de absolvição sumária do acusado Rubens, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Às fls. 448 a acusação desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, o que foi homologado às fls. 452. A defesa não arrolou testemunhas. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 455 e 457/458). O Parquet Federal apresentou Alegações Finais, às fls. 460/464, propugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, com a fixação da penal-base acima do mínimo legal, sob o argumento de que o denunciado responde a outro processo por crime contra a ordem tributária, e diante do alto valor que deixou de ingressar aos cofres previdenciários, afirmando, por consequência, não ser o denunciado uma pessoa cumpridora de suas obrigações tributárias. Pede, por fim, o reconhecimento da causa de aumento de pena na forma preconizada pelo artigo 71, do Código Penal. Em alegações finais apresentadas às fls. 466/468, a defesa do acusado requer sua absolvição, sob os argumentos de que há nos autos provas contundentes da insolvência da empresa, que passou por enormes dificuldades financeiras à época em que o recolhimento das contribuições deixou de ser efetuado, o que configura excludente de ilicitude, por estado de necessidade, além de que inexistiriam provas nos autos de que o acusado teria se apropriado das contribuições que não foram recolhidas. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 219/220, 236/237, 242/243. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, ressalte-se que VALDEMAR BÉRGAMO também foi denunciado nestes autos. Todavia, após a sua citação editalícia, e não tendo havido resposta à acusação, determinou-se o desmembramento do feito em relação ao referido co-réu (fls. 445/446), com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional. Outrossim, no que se refere à revogação do artigo 95, da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/00, conforme mencionou o Parquet Federal, ao solicitar alteração da capitulação da denúncia então oferecida (fls. 173), anote-se que não ocorreu a abolição criminis preconizada pelo artigo 2º do Código Penal, uma vez que a disposição, constante do artigo 3º, da Lei n. 9.983/00, não teve o condão de revogar as alíneas do artigo 95, da Lei n. 8.212/91, mas tão somente de inserir crimes previdenciários no Código Penal, após estar em vigor. Ademais, a pena prevista pelo artigo 168, letra A, do Código Penal é mais benéfica para o acusado, pois a pena máxima é de 5 anos, enquanto a pena máxima prevista pela Lei n. 8.212/91 era de 6 anos. Cuida-se, portanto, de verdadeira novatio legis in melius, pois confere tratamento mais benéfico ao agente do ilícito penal. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recaí sobre o acusado RUBENS BÉRGAMO é a de que na qualidade de representante legal da empresa BÉRGAMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., teria deixado de recolher, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de junho de 1996 a março de 1998, representada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.320.109-1 no valor de R\$ 60.850,24 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), valor este atualizado e com encargos legais para abril de 1998. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 09/98, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.320.109-1 (fls. 12/29). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa BÉRGAMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria do crime é pois indubitosa. Resta demonstrado que o réu estava na administração da empresa, conforme se infere do contrato social e suas alterações acostados aos autos (fls. 33/42), e com o seu depoimento, o que demonstra sua responsabilidade com relação aos fatos narrados na denúncia. Ouvido em juízo (fls. 263/264), durante seu interrogatório, embora o acusado tenha negado ser o responsável pela parte financeira da empresa, confirmou que tinha ciência de que as contribuições não estavam sendo recolhidas, como se verifica: (...) LIDA A DENÚNCIA. J: É verdade/D: São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. J: Mas o senhor sabe se foi recolhido e foi repassado para o INSS ou não? D: Isso me deixa dúvidas, a minha parte na firma era manutenção. J: O senhor não cuidava da parte financeira? D: Não. J: Quem cuidava? D: O Valdemar. J: O Senhor não costumava revisar a parte financeira que ele escriturava? D: Eu deixava tudo como ele, eu fazia a manutenção dos caminhões. J: o Senhor Valdemar é irmão do senhor? D: É. J: Alguma vez ele chegou a comentar com o senhor que ele não estivesse repassando para o INSS as contribuições descontadas dos empregados ou ele nunca falou nada? D: Uma vez ele falou pra mim que não podia recolher porque tinha que pagar os empregados, veio aquele Plano Collor, caiu o movimento e para não deixar os funcionários sem receber acho que não foi recolhido, precisaria verificar a documentação. J: O senhor tem algum outro processo ou só esse aqui? Criminal o senhor tem mais algum outro? D: Eu tenho, está marcado para dezembro, parece que é a mesma coisa desse aí. (...) Na fase extrajudicial, vale anotar que, o acusado foi ouvido em duas oportunidades: Na primeira vez em que foi ouvido, tentou desvencilhar-se da responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, atribuindo tal empreitada a seu sobrinho, Erimar Ghezzi Bérghamo e à sua própria filha, Fabiana Bérghamo, conforme se denota do depoimento colacionado às fls. 110/111. Posteriormente, após a autoridade ouvir Erimar e Fabiana, que negaram qualquer responsabilidade quanto à falta dos recolhimentos (fls. 120/121 e 122/123), ao ser reinterrogado, o acusado Rubens mudou a versão dada anteriormente à Autoridade Policial

confirmando que a decisão pelo não recolhimento das contribuições foi dele e de seu sócio, Valdemar Bérغامo (fls. 126/127). Feita a transcrição e as considerações acima, impende ressaltar que, a despeito da negativa do acusado no sentido de ser o responsável pela parte financeira da empresa Bérغامo Transportes Rodoviários Ltda., seu nome figura no Contrato Social da empresa desde a sua fundação, em 1973 (fls. 33/42), sendo certo que, desde a constituição da empresa e nas posteriores alterações do contrato social da mesma, constata-se que o acusado sempre respondeu pela gerência e administração da sociedade em conjunto com seu irmão, Valdemar Bérغامo. Assim, atuando como administrador da empresa, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. De franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertenciam. No que concerne à alegação do réu, no sentido de que foi decretada a falência da empresa vale ressaltar que este Juízo buscou informações acerca do desfecho do processo nº 526.01.2004.011139-0, que, segundo o réu, seria o número dos autos de Autofalência da empresa. Todavia, pelo extrato exibido através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme segue, não é possível verificar-se a real situação do processo, nem saber qual o deslinde da Autofalência noticiada nos presentes autos. Anote-se que, para que a crise falimentar tenha algum significado na esfera penal, há necessidade de prova contundente do desaparecimento do crédito ou da quebra dos contratos com clientes e fornecedores, enfim, para tanto, o acervo probatório há de ser rico, múltiplo e convergente, não encontrando respaldo, tão-somente, na própria decretação da falência, o que inócorre in casu. É crucial, portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meios idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. Nesse sentido, anote-se que o acusado não demonstra, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia ao réu comprovar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos. Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações finais. Assim, não há, nos autos, demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado RUBENS BÉRGAMO apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar RUBENS BÉRGAMO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Alfredo Bérغامo e Olga Bérغامo, portador do documento de identidade sob R.G. nº 6.705.899 SSP/SP e do CPF nº 071.301.808-97, residente na Rua Cesário Mota, nº 278, Vila Nova, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado RUBENS BÉRGAMO era sócio da empresa, ocupando o cargo de Gerente; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, embora o réu tenha afirmado que a empresa de que era proprietário requereu Autofalência, não é possível aferir-se tal informação dos documentos que se encontram anexados aos autos; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, embora o réu seja primário, e que não conste dos autos indicações de que ostente maus antecedentes, há indicações de que tem a vida voltada à prática do ilícito penal, na

medida em que, conforme informações obtidas após a requisição de informações criminais (fls. 219 dos autos), o réu está sendo processado nos autos do processo criminal nº 98.0905124-7, em trâmite neste Juízo, pelo mesmo delito ora em exame, o que denota que a prática delitativa em questão não foi um fato isolado na vida do réu; considerando, ainda, que são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para julho de 2006, perfazia o montante de R\$ 123.075,55 (cento e vinte e três mil, setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), segundo a denúncia, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal conseqüência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - considerando que o réu tem mais de 70 (setenta) anos de idade, visto que nasceu em 03/06/1936, aplico-lhe a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, reduzindo-lhe a pena em 1/6, para fixá-la em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitativa, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a penal, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado RUBENS BÉRGAMO às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 6 (seis) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por vinte cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, em face da idade avançada do réu e nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, aplico-lhe a pena de multa, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade.Condeno ainda o réu RUBENS BÉRGAMO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação. Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu RUBENS BÉRGAMO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal em face de WALTER GIMENES FELIX, na condição de gerente administrador da empresa VASATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA, CNPJ nº 46.838.991/0001-87 para verificação da eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Através do ofício nº 437/2011/DIAJU/PSFN/SOR/CLS (fls. 313/316), oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, a autoridade fazendária noticia a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando ainda o referido parcelamento em fase de consolidação.O Ministério Público Federal requer a declaração de suspensão do processo e do prazo prescricional, uma vez que a Receita Federal esclarece o débito nº 35.110.750-9 e 35.110.571-7, objetos deste feito, estão incluídos no regime de parcelamento, requerendo ainda a expedição de ofício à

Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo em caso de exclusão da pessoa jurídica do parcelamento vertente ou de pagamento integral do débito.É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (HC 201003000219049, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/09/2010) Assim sendo, verificando a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante ofício nº 437/2011/DIAJU/PSFN/SOR/CLS, de que a empresa averiguada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, embora ainda não consolidado, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 318 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento, até a total quitação do débito 35.110.750-9 e 35.110.571-7 objetos do presente feito e/ou até a ocorrência de eventual inadimplência por parte do contribuinte/empresa VASATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA, no pagamento das parcelas assumidas com sua adesão ao referido programa. Considerando a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, que determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011, após esse período, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da empresa/débito junto ao programa de parcelamento, se houve consolidação dos débitos ou eventual exclusão da empresa do programa de parcelamento ou se ocorreu integral pagamento do débito. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003796-80.2000.403.6110 (2000.61.10.003796-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORA REGINA SOUZA E SILVA(SP294827 - ROBERTA PAIFER)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de fls. 250/252. Após, conclusos. Intime-se.

0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tem-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, determinou que os

devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011. Assim, após o decurso deste prazo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo se houve a conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando-se o débito objeto deste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003281-11.2001.403.6110 (2001.61.10.003281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Compulsando estes autos, verifico que deles não constam as notas apreendidas pela polícia. E não constam, em decorrência da decisão de fl 281, que determinou que fossem acauteladas no Banco Central. Às fls. 62/65 e 66/98 dos autos estão acostados os laudos periciais relativos às notas e cópias delas apenas, documentos aptos à prova da materialidade delitiva, mas insuficientes para valorar se as cédulas são capazes ou não de iludir pessoas comuns. Tenho firme convicção, manifestada em outras ações que julguei, ou até mesmo quando rejeitei denúncias, no sentido de que o juízo de valor que se faz sobre a capacidade ilusória da moeda falsa em relação ao homem médio, não pode ser exercida pelo perito, mas é exclusiva do juiz. O perito tem a missão de auxiliar o juízo revelando as características do corpo levado à análise, objetivamente. Isto é, sua participação no processo se esgota quando supre a falta de conhecimento científico ou técnico do juiz sobre algum fato ou conseqüências dele. O pronunciamento sobre a potencialidade ou não de determinada cédula falsa para iludir pessoa de conhecimento mediano escapa do campo de conhecimento do esperto, pois é elemento valorativo, jurídico, que, por isso, só pode ser feito pelo magistrado, eis que é ele quem está incumbido de determinar se o fato se subsume ou não à lei em todos os seus aspectos e peculiaridades. É dizer, os olhos do homem médio não são os do perito, mas os do juiz. É ele, juiz, quem deve se colocar no lugar do homem que reputa mediano e, a partir disso, decidir se seria enganado ou não pela cédula falsa. Tarefa difícil, é verdade, mas que não pode ser delegada. Malgrado este processo esteja incluído nas metas de julgamento do CNJ, a pressa não pode atropelar a justiça, razão pela qual determino à serventia que expeça ofício ao Banco Central para que devolva a este juízo as cédulas falsas pertinentes a estes autos que estão em seu poder, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos, com urgência. Oficie-se e intime-se

0006000-29.2002.403.6110 (2002.61.10.006000-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO GOMES X MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER(SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA E SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DACION ROMAO PEREIRA(SP108028 - JOSIANE GAMERO CORRALERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Embora a defensora dativa tenha sido intimada pessoalmente também para providenciar seu cadastramento junto ao sistema AJG (fl. 758), ficou-se inerte, conforme tela de fl. 779. Assim, cumpra-se a determinação final de fl. 750, arquivando-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007661-43.2002.403.6110 (2002.61.10.007661-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação do réu WADY HADAD NETO (fls. 2305) e do réu JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO (fl. 2317), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Recebo o recurso de apelação dos réus PAULO CELSO MELLO DE JESUS e JOSE CARLOS ESPASIANI (fls. 2318). Abra-se vista à defesa dos réus Paulo Celso Mello de Jesus e Jose Carlos Espasiani para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões. Em razão do trânsito em julgado, em relação aos réus COLOMI ROSA e ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO, oficie-se aos órgãos de estatística para as anotações necessárias, bem como remetam-se os autos ao SEDI. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e à OAB local, conforme determinado no tópico final da r. sentença a fls. 2294º. Por fim, considerando que os defensores constituídos pelos réus foram intimados da r. sentença, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000022-37.2003.403.6110 (2003.61.10.000022-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA RASZL PERES(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tem-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011. Assim, após o decurso deste prazo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo se houve a conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando-se o débito objeto deste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X IVONE RODRIGUES GIROTTO X IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tem-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011. Assim, após o decurso deste prazo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo se houve a conclusão do pedido de adesão ao parcelamento, indicando-se o débito objeto deste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009927-95.2005.403.6110 (2005.61.10.009927-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA E SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X MARCELO CAMPOS CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Fls. 725: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Leme/SP, para fins de oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003704-92.2006.403.6110 (2006.61.10.003704-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 375: Abra-se nova vista ao Parquet para que se manifeste acerca da testemunha Maria Dolores da Silva Araújo, considerando que o endereço informado já fora diligenciado (fls. 319). Após, conclusos. Intime-se.

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X YEDA ANIS SALOMAO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da informação de que o débito objeto do presente feito não foi inserido no parcelamento, considerando ainda a decisão de fls. 347/348. Intime-se.

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X ISAIAS MARIA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Infoseg para tentativa de localização dos réus ISAIAS MARIA e FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA. Oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade solicitando informações acerca de endereços do réu Isaias Maria, tendo em vista o documento de fl. 138. Oportunamente será apreciada a defesa apresentada pelo réu JOÃO ATIVO DA COSTA (fls. 288/295). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) DESPACHO/OFÍCIO nº 583/2011-CR VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 182º: Primeiramente, em relação ao réu FÁBIO RAFAEL GRANCE ARRUA, oficie-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR solicitando que informe a este Juízo os endereços do réu constante nos autos nº 2004.70.02.007919-5. Com a resposta, abra-se nova vista ao Parquet. Oportunamente será apreciada a defesa do réu Milton Garcia Lanzellotti Filho (fls. 172/173). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 583/2011-CR.

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X NESTOR MILCIADES MERELES GONZALEZ X PAULO ALVES CORDEIRO X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS

A denúncia ofertada pelo Parquet Federal, que imputa ao acusado NESTOR MILCIADES MERELES GONZALES a conduta prevista no artigo 288, caput, e artigo 334, 1º, alínea d e 2º, c/c artigo 29, todos do Código Penal, foi recebida em 07/10/2008 (fls. 340/342) ante a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito.As tentativas de citação pessoal do acusado NESTOR MILCIADES MERELES GONZALES nos endereços por ele fornecidos na fase de investigação restaram infrutíferas (fls. 494vº e 541).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 573 requerendo a declaração de quebra de fiança, com perda de metade de seu valor e a obrigação de recolher-se à prisão, com prosseguimento do feito à sua revelia, nos termos do artigo 328 e seguintes e 343, todos do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decido.É cediço que não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico, ainda que fundamentais, tal qual o direito à liberdade tratado no artigo 5º da Constituição Federal. Para a decretação da prisão preventiva, mister se faz a presença incontestes dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, que dispõe:Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.No caso destes autos, há indícios suficientes da autoria do delito em apuração, porquanto o denunciado NESTOR MILCIADES MERELES GONZALES fora preso em flagrante delito no interior do ônibus, transportando várias mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal. Está satisfeita também a materialidade por meio dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscalde fls. 173/198Por ocasião da prisão, o acusado prestou fiança, arbitrada por este Juízo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), consoante decisão trasladada a fls. 149/150 e documentos de fls. 160 e 163, por meio da qual foi notificado das obrigações e sanções previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de quebra de fiança. O denunciado NESTOR MILCIADES MERELES GONZALES, que na fase de investigação dos fatos declarou seu endereço em sede policial (fls. 160 e 235vº), quando procurado pela Justiça, nos mesmos endereços, para conhecimento e acompanhamento da Ação Penal instaurada, não foi localizado; também não registrou nos autos novo domicílio, frustrando a instrução processual, com aparente descaso, já que compulsando os autos, pode-se notar o insistente empenho do Judiciário para dar conhecimento ao réu da ação que lhe move a Justiça Pública, sem nenhum sucesso, embora entre as tentativas tenha se deparado com terceiras pessoas, que não souberam declinar o domicílio do réu. Destarte, o denunciado NESTOR MILCIADES MERELES GONZALES deixou de cumprir as obrigações de afiançado dispostas no artigo 328 do Código de Processo Penal, restando quebrada a fiança. Posto isso, com base no artigo 328 do Código de Processo Penal, declaro quebrada a fiança prestada pelo denunciado NESTOR MILCIADES MERELES GONZALES e decreto a perda do valor da metade dela, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal; presentes os requisitos ensejadores constantes do artigo 312 c.c. artigo 343, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de NESTOR MILCIADES MERELES GONZALES.Cite-se o réu NESTOR MILCIADES MERELES GONZALES por edital.Expeça-se mandado de prisão e protocolize-se com fulcro no artigo 286, do Provimento COGE nº 64/2005.Fls. 576/577: Quanto aos réus RENATO MACHADO e MÁRCIO JOSE LACERDA, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de suas defesas preliminares.Intimem-se os réus e seus defensores constituídos pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.

0013333-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013333-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR E SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de TAKEO MORITA, qualificado nos autos, com o pleito de que o denunciado fosse condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c o artigo 71 do Código Penal.Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa Caeté S/A Indústria e Comércio de Bebidas, descontava dos salários pagos aos seus empregados o valor das contribuições previdenciárias, sem repassá-las à Previdência Social.Segundo aponta a peça acusatória, isto ocorreu de janeiro de 2003 a julho de 2003 e de outubro de 2003 a maio de 2004, causando prejuízo de R\$ 36.820,36 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.753.940-0 (fls. 10/36), valor este que, atualizado para agosto de 2006, perfazia o montante de R\$ 51.748,08 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos) - fl. 52.A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2006, por decisão de fl. 92. Na mesma decisão, foi determinada a citação, intimação e interrogatório do acusado, bem como foi conferido prazo para apresentação da defesa prévia, nos termos do artigo 395, do Código de Processo Penal.Certidão de Distribuição e Antecedentes Criminais às fls. 02/13 do apenso.O acusado foi citado à fl. 139, verso, para comparecer à audiência designada para seu interrogatório.À fl. 144-verso o MPF requereu a citação do réu por via editalícia, observando-se a Súmula 351 do STF. À fl. 146 foi determinado que fosse realizada consulta junto ao Sistema de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - SAP para verificar se o acusado encontrava-se preso e em qual estabelecimento prisional.Pela decisão proferida às fls 149/150, diante das alterações introduzidas pela Lei 11.719/08 no

Código de Processo Penal e, considerando que o acusado, citado, não constituiu defensor nos autos, foi-lhe concedida a oportunidade de responder à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sendo-lhe nomeado como defensor dativo o Dr. Aldo Thiago Filipini - OAB/SP 259.011. Em defesa preliminar (fls. 154/158), o defensor do acusado alegou, inicialmente, a inexistência do elemento subjetivo especial do tipo, ou seja, a prova de que houve o desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Sustenta, mais, que não se podia exigir do acusado outra conduta que não a adotada, o que exclui a sua culpabilidade. Por fim, requer que, acaso ultrapassadas as teses elencadas, que suposta pena privativa de liberdade aplicada seja substituída por pena restritiva de direitos. Não foram arroladas testemunhas. Pela decisão constante aos autos às fls. 160/160-verso, diante do fato de que os argumentos lançados pela defesa não se encontravam abrangidos no artigo 397 do Código de Processo Penal, e considerando-se que o MPF não arrolou testemunhas, determinou-se às partes que se manifestassem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. À fl. 165, após manifestação do Parquet Federal, foi determinado aditamento da Carta Precatória de fl. 162, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de São Roque/SP, solicitando-se a realização do interrogatório do acusado. Diante da renúncia do defensor dativo, Dr. Aldo Thiago Filipini (fls. 181/182), foi-lhe nomeado como defensora dativa a Dra. Regiane Mitie Tezuka Yamazaki - OAB/SP 270.346. - (fl. 183). À fl. 221 o acusado constituiu defensor nos autos, consoante instrumento procuratório acostado à fl. 222. O acusado foi interrogado à fl. 226/226-verso pelo Juízo de Direito da Comarca de São Roque/SP. Tendo em vista que o réu constituiu defensor nos autos (fl. 222), foi arbitrado honorários advocatícios à defensora dativa nomeada à fl. 183, consoante decisão de fl. 304. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 310 e 312). Em alegações finais (fls 314/318), o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia apresentada, ao argumento de que as justificativas de defesa concernentes à causa legal de exclusão de culpabilidade na inexigibilidade de conduta diversa não merece ser acatada, tendo em vista que o acusado não comprovou que buscou outros meios para saldar as dívidas, deixando, destarte, de recolher as contribuições de seus empregados. Requer a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, com a implicação no reconhecimento de graduação da continuidade delitiva no coeficiente de 1/5 (um quinto). Nas alegações finais, a defesa do acusado (fls 321/339) pugnou por sua absolvição, esclarecendo inicialmente, que a empresa Caeté S/A Indústria e Comércio de Bebidas, teve sua falência decretada nos autos de nº 963/03, que tramita perante à 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP. Sustenta que a decretação da falência da pessoa jurídica é um dos indícios da grave situação financeira, sendo que a atual jurisprudência determina que a total carência de recursos da empresa exclui o crime previsto pelo artigo 168-A, do Código Penal, seja por ausência de dolo ou por presença de causa supralegal excludente de culpabilidade, ou seja, inexigibilidade de conduta diversa. Requer, em caso de não acolhimento da tese ventilada, que a pena a ser exasperada em seu desfavor seja substituída por pena alternativa. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 11/85, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº 35.753.940-0 (fls 14/36). A autoria do crime também é certa. Nos termos do contrato social da empresa, suas alterações e ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 61/67), o acusado era sócio e geria a sociedade na época em que os fatos ocorreram. Ouvido em juízo (fls. 226/226 vº), o acusado afirmou que a acusação era verdadeira, sendo que os recolhimentos não foram repassados ao INSS porque a empresa estava em dificuldades financeiras. Afirmou que a crise começou nos anos 90, tendo feito retiradas da empresa, a título de pro-labore, até 2002 somente. Argumentou que chegou a pagar salários parcelados e que em 2006 foi decretada a falência da empresa. Disse que não adquiriu bens de 2003 em diante. Em suma, o próprio acusado disse que era o sócio responsável pela gestão administrativa da empresa no período fiscalizado e objeto da denúncia. Em Juízo, confirmou ser verdadeira a acusação e afirmou que, diante da crise, deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A autoria é, pois, incontestável. Ocorre, todavia, que crime não houve. O artigo 23, I do Código Penal estabelece que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade. O artigo 24 do Estatuto Repressivo estabelece que: Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia por outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Três, pois, os requisitos objetivos para que se reconheça que o agente tenha atuado em estado de necessidade: a) perigo atual que não poderia ser evitado de outro modo; b) direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se; c) perigo não provocado por vontade do agente. Exige-se, outrossim, um requisito subjetivo, de que o agente tenha ciência do risco, atuando com o fim de evitá-lo. As provas produzidas ao longo da instrução (documental e oral) são suficientes para demonstrar que ao praticar a conduta que lhe é imputada, o réu estava em estado de necessidade. A declaração de imposto de renda do acusado (fls. 297/300) e o decreto de falência (340/345) comprovam as alegações dele nesse sentido. O empreendimento do acusado não estava em boas condições financeiras, tanto que faliu. Por outro lado, ele não tinha meios de pagar as dívidas da empresa, como sugere a série de execuções fiscais ajuizadas contra ele e a ausência de bens em seu nome, na declaração de imposto de renda juntada aos autos. Posto isso, rejeito a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0001410-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001410-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)
Fls. 333: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cerejeiras/RO,

para fins de oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007278-89.2007.403.6110 (2007.61.10.007278-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ZARDETTO(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO E SP257659 - GYSELE GOMES DE CARVALHO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brite, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP, por infração ao artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal e em face de GILBERTO ZARDETTO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade sob R.G. nº 7.153.594 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 696.967.488-68, residente e domiciliado na Avenida Conselheiro Nébias, 557, apartamento 11, Santos/SP, por infração ao artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados acima nominados, porque VERA, servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na época dos fatos, e devidamente autorizada para tanto, inseriu dados falsos no sistema informatizado do Instituto, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a GILBERTO, gerando, por consequência, dano à Previdência Social. Narra a peça acusatória que GILBERTO obteve vantagem ilícita para si, por meio do recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo o INSS em erro, mediante meio fraudulento, consistente na inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social por Vera, servidora do Instituto na época dos fatos. Relata, mais, o Parquet Federal que Vera protocolizou na Agência da Previdência Social de Itapetininga/SP, onde era lotada, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.872.94-1) em favor de Gilberto, em 18/11/2003. Narra a denúncia que ambos os denunciados tinham conhecimento, de que Gilberto não contava com tempo suficiente de contribuição que ensejasse a concessão do benefício. Desse modo, em 24/11/2003, Vera processou o pedido protocolizado, inserindo vínculos empregatícios falsos de Gilberto com as empresas Têxtil Santa Adelaide, durante o período de 04/01/1988 a 03/08/1989 e Têxtil Assad Abdalla S.A., durante os períodos de 23/01/1967 a 22/06/1969 e 03/12/1969 a 30/01/1972. Os referidos vínculos, conforme apurou a auditoria do INSS, foram utilizados na contagem de tempo para a concessão do benefício. Relata, ainda, a denúncia que é de se estranhar o fato de que o protocolo e concessão do benefício de Gilberto ocorreram na cidade de Itapetininga/SP, embora o denunciado residisse em Santos/SP. Além disso, Gilberto, deixou de protocolizar tal pedido pessoalmente, valendo-se de terceira pessoa. Do exame da peça acusatória, extrai-se que, Gilberto passou a receber a vantagem ilícita, oriunda da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, por meio da inserção dos vínculos empregatícios falsos, recebendo quantia indevida no valor de R\$ 56.176,56 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até junho de 2006, referente ao período de novembro de 2003 a dezembro de 2006. Pois bem, na fase de inquérito policial, que teve seu trâmite junto à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, a acusada Vera Lucia da Silva Santos prestou declarações às fls. 267/268 e o acusado Gilberto Zardetto, às fls. 274/275. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2008, conforme decisão de fls. 321. Certidão de distribuição e folha de antecedentes às fls. 294/303 e autos em apenso. A defesa preliminar de Gilberto Zardetto encontra-se colacionada às fls. 346/349 e a de Vera Lúcia da Silva Santos, às fls. 365/370. A testemunha arrolada pela acusação Sueli Francisco Paulino foi ouvida às fls. 406 e verso. O Laudo de Exame Documentoscópico encontra-se colacionado às fls. 48/422. As testemunhas de defesa, Paulo Ribeiro de Oliveira Filho e Luiz Carlos Dias, foram ouvidas por carta precatória expedida à Seção Judiciária de São Paulo e seus depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica às fls. 459. O depoimento da testemunha de defesa Artur dos Santos, também ouvida por carta precatória expedida à Seção Judiciária de São Paulo, encontra-se gravado em mídia eletrônica às fls. 468 dos autos. Os termos de audiência contendo os depoimentos das testemunhas de defesa Fábio Oliveira Filho e Cláudio Santos Mendana encontram-se às fls. 484/485 dos autos. Os réus Gilberto Zardetto e Vera Lúcia da Silva Santos foram interrogados por Carta Precatória e seus depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica, acostada às fls. 511 e 529, respectivamente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa de Vera Lucia da Silva Santos nada requereram (fls. 534-verso, 537). A defesa de Gilberto Zardetto não se manifestou, como está certificado às fls. 538. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 540/543), propugnando pela procedência da presente ação penal, em relação à ré Vera Lucia da Silva Santos, e a improcedência da ação em relação ao réu Gilberto Zardetto. A defesa de Gilberto Zardetto apresentou alegações finais às fls. 552/555, postulando pela sua absolvição. A defesa de Vera Lúcia da Silva Santos, por sua vez, apresentou alegações finais, às fls. 556/564, requerendo, do mesmo modo, sua absolvição. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a imputação, que recai sobre a acusada Vera Lúcia da Silva Santos, é a de que teria praticado as condutas descritas pelo artigo 313-A do Código Penal, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal; e com relação ao acusado Gilberto Zardetto, as condutas descritas no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, do Código Penal. I) DA CORÉ VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados acima nominados, porque VERA, servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na época dos fatos, e devidamente autorizada para tanto, teria inserido dados falsos no sistema informatizado do Instituto, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a GILBERTO, gerando por consequência, dano à Previdência Social. Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada com o procedimento administrativo constante dos autos (fls. 143/238)

instaurado perante o INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado com a conseqüente concessão indevida do benefício previdenciário a Gilberto Zardetto, que conclui (fls. 242): (...) 9. Diante do exposto, concluímos que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 131.141.104-3, em nome de Gilberto Zardetto, foi concedido irregularmente, pelos motivos expostos no item 6 deste.10. O interessado recebeu indevidamente no período de 18/11/2003 a 30/06/2006 o montante de R\$ 56.176,56 (Cinquenta e Seis Mil Cento e Setenta e Seis Reais e cinquenta e Seis Centavos), já corrigido pela Portaria nº 173 de 08/06/06, conforme discriminativo de valores às folhas 230 e 231, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de 4,94 salários mínimos.Outrossim, às fls. 245 consta a seguinte declaração da Gerência Executiva de Controle Externo:(...)2. Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na APS Itapetininga, 21.038.010, com data de início de benefício (DIB) em 18/11/2003, fls. 25, requerido em 18/11/2003 (DER) na qualidade de contribuinte individual fls. 02.3. Referido benefício foi concedido irregularmente com 30 anos 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, fls. 25, utilizando-se da inclusão de vínculo empregatício falso e da alteração nas datas de admissão e demissão de vínculo empregatício no sistema de concessão de benefício, com o envolvimento de servidor, conforme relatado às fls. 191.4. Oferecido prazo para defesa, conforme ofício às fls. 69 e 71, sendo esta insuficiente conforme análise de defesa às fls. 191.5. Elaborado nova contagem de tempo de contribuição, fls. 165 a 171, e apurou-se o tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 06 dias, cálculo efetuado até 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20; tempo insuficiente para a concessão do benefício conforme Artigo 188 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.6. Suspenso o pagamento do benefício em 11/07/2006, abrindo-se prazo para o segurado interpor recurso contra essa decisão conforme ofício às fls. 232, ensejando o recebimento indevido de R\$ 56.176,56, planilha de fls. 230/231, corrigido pela Portaria MPS nº 173 de 08/06/2006.7. Servidor responsável pela inclusão, processamento e deferimento do benefício, conforme Auditoria do Benefício às fls. 39/40: Vera Lucia da Silva Santos, matrícula 0939662.8. Providenciado cópias do original, devidamente protocoladas, Pt 35443.000596/2006-17 a ser encaminhado à APS Itapetininga para fins de instruir eventual interposição de recurso e Pt 35443.000624/2006-04 a ser encaminhado à Corregedoria regional do INSS, 21800, sendo que o original Pt 35443.0005608/2006-33 será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, 21238, para análise e, se for o caso, a emissão de notícia crime ao Ministério Público Federal.9. À Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, 21.238, com trânsito pela Gerência Executiva de Sorocaba 21038.Comprovada, pois, a materialidade delitiva, passa-se à análise da autoria do delito praticado pela core Vera Lúcia da Silva Santos.Compulsando os autos, observa-se que a testemunha de acusação Sueli Francisco Paulino, tanto em fase policial (fls. 255), quanto em juízo afirma que houve a concessão indevida do benefício a Gilberto mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, realizada pela ex-funcionária Vera Lúcia Silva Santos. Nesse passo, a testemunha relata, às fls. 406 e verso: (...) Na época foi chamada para verificar alguns processos de aposentadoria que haviam sido presididos por uma colega, e em alguns foi constatada a falta de documentos para atingir o período completo de aposentadoria.(...) a depoente confirma que integrou um grupo no controle interno para examinar aposentadoria do beneficiário Gilberto Zardetto, em que houve apresentação de documentação de tempo total de 31 anos, faltando quatro anos para a aposentadoria integral. Detectada esta irregularidade, o superior foi informado.(...) Não sabe se o requerimento foi assinado pelo próprio Gilberto ou por procurador. (...) Houve processo administrativo contra Vera Lúcia e ela foi exonerada. (...)Dessa forma, com base no procedimento administrativo instaurado pelo INSS, corroborado em Juízo pelo depoimento da testemunha de acusação, não restam dúvidas sobre a conduta típica praticada pela acusada Vera Lúcia da Silva Santos, que, na época dos fatos detinha matrícula e senha para acesso aos sistemas informatizados na condição de gerente da Agência do INSS em Itapetininga/SP, sendo certo que, na condição de servidora autorizada, inseriu dados falsos no sistema para o fim de obter vantagem indevida para Gilberto. No presente caso, ficou devidamente constatado que Gilberto Zardetto recebeu indevidamente o benefício após a inserção indevida, por Vera Lúcia da Silva Santos, no sistema informatizado da Previdência de vínculos empregatícios fictícios.Constatou-se que o vínculo empregatício relativo ao período que teria trabalhado na Empresa Têxtil Santa Adelaide, no período compreendido entre 04/01/1988 a 03/08/1989, era inexistente, bem como parte do período trabalhado na empresa Têxtil Assad Abadalla S/A. A coré Vera causou prejuízo aos cofres públicos, com sua conduta, no montante de R\$ 56.176,56 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) atualizados em até junho de 2006. Em face dos depoimentos e prova testemunhal constantes dos autos, conclui-se que a autoria de Vera Lúcia da Silva Santos é indubitosa, pois, como gerente de Agência da Previdência Social, a época dos fatos, alterou indevidamente informações do banco de dados do INSS a fim de obter para outrem vantagem indevida, conforme se extrai do harmônico conjunto probatório dos autos.Nesse sentido:Penal e processual penal. Apelação desafiada pelo Ministério Público Federal. Inserção continuada de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A, c/c. art. 71). Réu que, na condição de servidor do INSS, concedeu vinte e um benefícios indevidos de aposentadoria, por meio da inserção de dados falsos no sistema informatizado da agência previdenciária, causando ao erário público prejuízos superiores a seiscentos mil reais. Necessidade de reforma da dosimetria da pena. Aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva no patamar máximo de dois terços, tendo em vista o elevado número de delitos cometidos. Pena definitiva arbitrada em onze anos e oito meses de reclusão. Majoração, outrossim, da pena pecuniária, para fixá-la em duzentos dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Decretação, por fim, da pena de perdimento do cargo público ocupado pelo réu, com esteio no art. 92, inciso I, alínea a, do CP, não obstante já exista notícia de sua demissão, através de processo administrativo. Apelação provida. (ACR 200683000148121ACR - Apelação Criminal - 6147, Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5, Terceira Turma, DJ - Data::18/11/2008 - Página::282 - Nº::224, Data da Decisão 16/10/2008, Data da Publicação, 18/11/2008)Nesse sentido não há como se operar a desclassificação

pretendida pela defesa para o crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois demonstrado o dolo da acusada na concessão de benefício fraudulento com a inserção de dados falsos nos sistema da previdência. Além do que, este não foi um caso isolado. Vale ainda ressaltar que, em se tratando de dano à administração pública, no presente caso o INSS, cabível a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 313, do Código Penal. II) DO COREÚ GILBERTO ZARDETTO Em relação ao acusado Gilberto Zardetto, durante a instrução criminal, não ficou devidamente comprovado que tenha agido com dolo em sua conduta delitiva. Gilberto foi denunciado porque recebera do INSS o montante no valor de R\$ 56.173,56 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), a título de aposentadoria de concedida indevidamente, mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência. Em seu interrogatório prestado em Juízo afirmou que: Contava com quase a totalidade do tempo para se aposentar por tempo de contribuição. Que, após a mudança da lei., o tempo de contribuição passou de 30 para 35 anos, sendo que, para quem já estava no sistema, o tempo deveria ser, não a totalidade dos 35 anos, mas os trinta com um acréscimo, que em seu caso era de um ano e quatro meses aproximadamente. Como morava em Santos e trabalhava em São Paulo e, acreditando já estar na iminência da aposentadoria, bem como tendo dúvidas sobre a contagem do tempo, valeu-se de um colega de trabalho, de nome Roberto Luiz Carozzi de Aguiar, que se ofereceu para levar os documentos para o INSS e fazer a contagem. Aceitou porque, por estar a empresa em sérias dificuldades financeiras, e, a exceção dos demais funcionários, estava trabalhando mais do que o normal no contato com os fornecedores. Roberto então, levou os documentos e, passado um curto período de tempo, informou Gilberto que sua aposentadoria fora concedida. Passado algum tempo o INSS solicitou que enviasse alguns documentos, pois havia vestígios de irregularidade na concessão de sua aposentadoria. Em relação a Têxtil Santa Adelaide, Gilberto informou que sequer havia trabalhado na referida empresa. Posteriormente, seu benefício foi cancelado. Gilberto recolheu mais dois meses de contribuição, e passado algum tempo requereu novamente o benefício, o qual lhe foi concedido. As testemunhas de defesa Artur dos Santos, Luiz Carlos Dias e Paulo Ribeiro de Oliveira Filho foram uníssonas em afirmar que trabalharam na mesma empresa que Gilberto e Roberto, por vários anos, sendo certo que a empresa passava por sérias dificuldades financeiras. Por esse motivo, a carga horária de trabalho, bem como os salários, foram reduzidos em 20% (vinte por cento). Dessa forma, os funcionários tinham tempo livre para exercer outras atividades remuneradas ou procurar trabalho. É certo que Roberto trabalhava, em suas horas vagas, com atividades relacionadas à Previdência Social e oferecia seus préstimos aos demais funcionários. Assim, ofereceu-se a Gilberto para levar seus documentos a uma agência da previdência social a fim de proceder a contagem de tempo, sendo que Gilberto concordou exigindo apenas que Roberto não perdesse a documentação. Passado algum tempo, Roberto informou Gilberto que seu benefício havia sido concedido. As testemunhas Fábio Oliveira Filho e Cláudio Santos Mendana, por sua vez, afirmam que não tem conhecimento de qualquer conduta que desabone Gilberto Zardetto (fls. 484/485) De todo o exposto, não restou demonstrado, durante a instrução criminal, que Gilberto tenha agido com dolo a ensejar possível condenação. Assim, resta imperativa a absolvição do acusado Gilberto Zardetto, como requer o Ministério Público Federal em suas alegações finais, pois não ficou efetivamente demonstrada participação na prática do crime sob exame, durante a instrução criminal, havendo dúvida razoável de que tenha participado do crime descrito na denúncia, preservando-se, assim, o princípio in dubio pro reo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. 1. Em relação à autoria dos fatos narrados na petição inicial da ação penal, não se pode afirmar, com a segurança necessária a embasar um decreto condenatório, que se encontra ela demonstrada, sobretudo quando se verifica que o depoimento em juízo da testemunha de acusação arrolada na denúncia (fl. 213) não é conclusivo no sentido de apontar o réu, ora apelante, como partícipe dos fatos que ora lhe são imputados nos presentes autos. 2. A circunstância de haver o réu, ora apelante, atuado na habilitação e concessão de benefício previdenciário à co-ré, todavia, não se apresenta como suficiente ao seguro reconhecimento de haver ele realizado o fato que lhe foi imputado na denúncia, pois ter atuado no procedimento de concessão do benefício previdenciário à acima mencionada co-ré não implica concomitante atuação com o cunho de, fraudulentamente, deferir à apontada co-ré o benefício em questão, sendo necessária a produção de prova nesse sentido, o que, não se deu nos autos. 3. Não estando suficientemente demonstrada in casu a autoria dos fatos reputados delituosos, faz-se necessária a absolvição do acusado, em nome dos princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (ACR 200336000153920, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200336000153920, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1, QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2010 PAGINA:124) Assim, impõe-se a CONDENAÇÃO de Vera Lúcia da Silva Santos, nos termos pleiteados na peça de acusação, e a ABSOLVIÇÃO de Gilberto Zardetto. DISPOSITIVO) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver GILBERTO ZARDETTO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade sob R.G. nº 7.153.594 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 696.967.488-68 com fulcro no artigo 386, incisos VI, do Código de Processo Penal, ante os fundamentos acima elencados. II) Julgo procedente a denúncia para o fim de condenar a acusada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que acusada era servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente, constata-se que a acusada, praticou fato definido como crime e, portanto, com essa conduta, incide nas penas do artigo 313-A do Código Penal; considerando que a conduta social da ré merece reprovação nos termos do artigo 59 do Código Penal, que se valeu de sua condição do cargo que ocupava, já que na época era

gerente da Agência da Previdência Social em Itapetininga e, portanto, funcionária autorizada a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Gilberto Zardetto; considerando que a ré causou dano à Previdência Social consistente no valor de R\$ 56.176,56, atualizado até junho de 2006; considerando que esse não é o único caso em que atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face da ré abordando fatos semelhantes, sendo certo que esse não foi um fato isolado, na medida em que, Vera foi denunciada em outros processos, conforme se observa no Relatório de Prevenção colacionado às fls. 323/324 dos autos e nas certidões de distribuição dos autos em apenso; considerando que já houve sentença penal condenatória em face da ré nos autos que tramitam nesta Seção Judiciária sob nn. 2006.61.10.008616-3 e 2006.61.10.010933-3, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no parágrafo único, do artigo 313, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal. Assim, diante do acréscimo de 1/3 (um terço), fixo a pena da acusada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - não há.Portanto, estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS às penas de a pena da acusada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo inciso III, do artigo 44, do Código Penal.Ademais, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), haja vista a má conduta social da ré, sua personalidade inclinada para o ilícito como acima restou exposto, fixo, inicialmente, o regime semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b, do Código Penal.A ré Vera Lúcia da Silva Santos poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva neste momento processual.Condeno ainda a ré Vera Lúcia da Silva Santos ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal.Fixo os honorários do defensor nomeado dativo à acusada, o Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP 172.852 (fls. 359), no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 2º, 4º, do mesmo dispositivo legal, a necessária solicitação de pagamento.Transitada em julgado, lance-se o nome de Vera Lúcia da Silva Santos no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002558-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP115018 - ADILSON JOSE VIEIRA CORDEIRO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fls. 474vº, que relata que as testemunhas BENEDITO LOBO e FERNANDO NUNES não foram localizadas no endereço fornecido.Intimem-se.

0003574-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003574-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FERRAO JARDINI(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X ROBERTO VINICIUS BISMARA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu ROBERTO VINICIUS BISMARA para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Intime-se.

0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(PR022675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Reconsidero o 3º tópico do despacho de fls. 603, dando-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da nomeação para a defesa do réu MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA.Vista às partes acerca das planilhas relativas ao valor dos

tributos federais iludidos (fls. 619/622), pelo prazo comum de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0008261-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008261-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP155492E - PRISCILA CARVALHO)

Em razão do ofício da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 158), expedido nos autos da carta precatória nº 0001731-10.2011.403.6181 (oitiva de testemunhas e interrogatório), deverá o defensor constituído do réu, no prazo de 05 dias, manifestar-se junto àquele Juízo deprecado acerca da necessidade de intimação das testemunhas arroladas pela defesa ou se comparecerão independentemente à audiência designada para o dia 14/09/2011, às 16h30. Intime-se.

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

DESPACHO OFÍCIO nº 582/2011-CR (3-00815/11) VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que a autoridade fazendária informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, referente à empresa M.R. Hotéis e Turismo Ltda, CNPJ nº 57.192.775/0001-23, NFLD nº 35.830.804-6 (débito previdenciário não inscrito em dívida ativa da União), se houve adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme requerido pela defesa do réu. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 471. Com a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 582/2011 (à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba).

0004071-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0013144-10.2009.403.6110 (2009.61.10.013144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X NELSON ANTONIO GONCALVES(SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI)

A presente Ação Criminal foi instaurada a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, em face dos denunciados ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO e NELSON ANTONIO GONÇALVES. Às fls. 129 foi informado o falecimento do denunciado NELSON ANTONIO GONÇALVES, tendo sido anexado aos autos a Certidão de Óbito original à fl. 146. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado Nelson Antonio Gonçalves à fl. 148º. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a notícia de falecimento do denunciado NELSON ANTONIO GONÇALVES está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Jarinu/SP, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face do supracitado. Posto isso, declaro extinta pretensão punitiva estatal em face de NELSON ANTONIO GONÇALVES, filho de Berto Antonio Gonçalves e de Laudemira Ribeiro de Lima Gonçalves, brasileiro, nascido aos 10/12/1969, natural de Moreira Sales/PR, portador do RG nº 5063489 SSP/PR, CPF nº 725.415.129-530, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Reconsidero o 1º tópico do despacho de fls. 147. Assim, arbitro honorários advocatícios à Dra. Regiane Mitie Tezuka Yamazaki OAB/SP 270.346 em 2/3 do valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 558 - CJF. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, através do Sistema AJG, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme determina o artigo 2º, 4º, da Resolução nº 558/CJF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos SEDI para as alterações necessárias junto ao polo passivo, comunicando-se aos órgãos de praxe. Fls. 149/150: Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação tratam-se de Policiais Militares e nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, informe o Parquet a atual lotação dos milicianos. Com as informações, tornem conclusos para apreciação da defesa de fls. 104/110. P.R.I.C.

0002442-68.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o retorno da Carta Precatória cumprida à fls. 100/114, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que proceda à intimação e oitiva das testemunhas de defesa, NEUZA ALMUDA DA HORA e JOSÉ VALDIR DA SILVEIRA, arroladas pela defesa do réu, bem como, após a oitiva dessas testemunhas, a realização do interrogatório de SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 158/2011-CR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007404-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007404-7) - NELSON ROSA DA SILVA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Prov.n.08, 18/03/2011, item 3, XII: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2011, às 14h30, no consultório do Dr. Ruy Midoricava, situado na Rua Major Carvalho Filho (rua zero), n. 1519 (em frente ao Hospital São Paulo), centro, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do autor informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoa recente. Int.

0009205-60.2007.403.6120 (2007.61.20.009205-0) - LUCIANO SODRE BACCILIERI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

VISLTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 15h00, para audiência de instrução, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia do seu documento pessoal(R.G.), no mesmo prazo supra. Intim.

0001182-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001182-0) - ELZA BENITES SERAFIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2011, às 14h30, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se.

0005544-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005544-6) - FABIANA CRISTINA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.112: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 22 de setembro de 2011, às 14h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0005788-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005788-1) - CLARICE FORTI VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fs. 138/139: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 22 de setembro de 2011, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0005995-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005995-6) - OLIVIA SILVERIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 68: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 11 de outubro de 2011, às 14h30, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas da parte autora (fl. 8/9). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0006352-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006352-2) - GIULIANO JOSE DE PIETRO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO E SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TRAMA INSTRUMENTOS MUSAICAIS(SP243474 - GISELE

CRISTINA PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 76/82: Designo a audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2011, às 15h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (Dez) dias, nos termos do art. 407, do CPC. Intim.

0009168-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009168-2) - IVONE CRISPIN(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência de instrução para o dia 04 de outubro de 2011, às 14h30, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intime-se o INSS para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do CPC. Depreque-se a Comarca de Bebedouro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 68/70). Intim. Cumpra-se.

0010587-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010587-5) - JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período entre 01/02/1962 e 30/08/1969, no qual trabalhou como serralheiro e considerando que as provas desse período são: uma declaração firmada pelo empregador (fl. 40), uma cópia do registro no livro de empregados, porém sem data de saída (fl. 56) e uma pesquisa da Dataprev sem resposta (fl. 82), intime-se o autor para juntar cópia de sua CTPS onde consta tal vínculo ou, caso não tenha, providencie cópia do livro onde conste a data da saída ou, ainda, arrole testemunhas que possam comprovar que trabalhou na empresa Ulysses Rossini ME nesse período. Sem prejuízo, fica designada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para o dia 21 DE JULHO DE 2011, ÀS 15h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0010881-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010881-5) - EZENILDE THEREZINHA ANGOTTI GUISSONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.158: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a datade 11 de outubro de 2011, às 14h00, neste Juízo Federal, oportunidadeem que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas daparte autora (fl.9). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0000624-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000624-5) - MARILU APARECIDA NASSIF(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2011, às 14h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se.

0001479-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001479-5) - JOSE APARECIDO DE CASTRO(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 15h00, para audiência de instrução, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 06). Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC). Intim.

0001657-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001657-3) - JOAO CARLOS AUTULLO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 16h00, para audiência de instrução, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC). Intim.

0002198-46.2009.403.6120 (2009.61.20.002198-2) - CRISTIANO MINOTTI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO BAPTISTA MINOTTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RINALDI X JOSE BAPTISTA DA CRUZ(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se.

0002338-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002338-3) - JOAQUIM LEANDRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência de instrução para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h30, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se.

0005105-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005105-6) - JOAO PEREIRA NUNES(SP157298 - SIMONE MARIA

ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISLTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 15h30, para audiência de instrução, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 69). Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC). Intim.

0008188-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008188-7) - DOMINGOS GERONDO NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2011, às 14h30, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se.

0008264-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008264-8) - BENEDITA MARIA INOCENCIO SANCHEZ(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2011, às 15h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do CPC. Advirta-se a autora de que deve comparecer à audiência trazendo a CTPS original. Intimem-se.

0008411-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008411-6) - SABA JOSE HARB(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISLTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 21 de julho de 2011, às 16h00, para audiência de instrução, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC). Intim.

0004622-27.2010.403.6120 - SONIA MARIA BUENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 166/168: Designo a audiência de instrução para o dia 04 de outubro de 2011, às 14h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 166/168). Intime-se o INSS para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (Dez) dias, nos termos do art. 407, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe este Juízo quais os fatos e as respectivas testemunhas a deporem sobre o mesmo, nos termos do parágrafo único, do art. 407, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

CARTA PRECATORIA

0004777-93.2011.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E

REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SAO CARLOS-COOPERDEX X CESAR VILLARES VIANA X MARCEL AUGUSTO VIEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a data de 02 de junho de 2011, às 13h30, na sala de Audiências deste Juízo Federal, para oitiva das testemunhas arroladas. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação dos defensores das partes, bem como oficie-se requisitando as testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2411

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000259-12.2001.403.6120 (2001.61.20.000259-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ODAIR BAPTISTELLA ELIAS JUNIOR X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS X ISABELLA CRISTINA BEDO ELIAS FILPI X DOROTY EDILE BEDO ELIAS(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Fls.377/378. Dê-se vista à Fazenda Nacional da guia de depósito judicial juntada à fl.382. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens imóveis penhorados, conforme solicitação. Fl.379. Oficie-se fornecendo as informações conforme solicitado. Int. Cumpra-se.

0000332-81.2001.403.6120 (2001.61.20.000332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA X JOSE AUGUSTO SALGADO X WANDA CIMELLI SALGADO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fl. 216. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 224 em favor da Fazenda Nacional conforme requerido.Intime-se. Cumpra-se.

0001076-76.2001.403.6120 (2001.61.20.001076-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORAIS E GENTIL S/C LTDA X ALBINO MORAIS X VILMA GENTIL MORAES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 181/182. Manifeste(m)-se o(s) executado(s), no prazo de 10(dez) dias, se tem(êm) interesse em levantar os valores depositados em Juízo(fl.144 e fl.168), tendo em vista que a sentença dos embargos à execução(fl.172/176) extinguiu a presente execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001709-87.2001.403.6120 (2001.61.20.001709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ZELIA APARECIDA AMARO ROMANO X JOSE APARECIDO ROMANO

Fls.215/216 e fls.218/221. Cumpra-se o parágrafo 3º do despacho à fl.194.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002234-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRAL-MAC INDI/ LTDA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Antes de se dar cumprimento ao disposto no despacho proferido à fl. 128, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição juntada às fls. 129/137.Int. Cumpra-se.

0002566-36.2001.403.6120 (2001.61.20.002566-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MIBRA MONTAGENS CALDERARIAS E PROJETOS LTDA X JOSE BEZERRA DOS ANJOS(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA)

Comunique-se a ocorrência da arrematação do imóvel matrícula n. 3.929 nos autos dos Embargos de Terceiro n. 96.03089535-6.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int.

0006381-41.2001.403.6120 (2001.61.20.006381-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALAOR BUZZA(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a nota de devolução do 2º CRI juntada à fl.115.Intime-se.

0008176-82.2001.403.6120 (2001.61.20.008176-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROZZABONI & VILELA LTDA X FRANCISCO CLAUDINO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.242/243, bem como, as certidões do oficial de justiça às fl.238 e fl.240.Intime-se.

0002576-46.2002.403.6120 (2002.61.20.002576-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Antes de se dar cumprimento ao disposto na decisão proferida à fl. 103, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 110/124.Int.

0003124-71.2002.403.6120 (2002.61.20.003124-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA E SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE) X FRANCISCO SYLVIO MALZONI X ROBERTO MALZONI FILHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições de fl.192, fls.196/197 e fls.199/221.Fls.222/223. Anote-se.Intime-se.

0005601-67.2002.403.6120 (2002.61.20.005601-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X DROG SAO JOSE DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0002190-79.2003.403.6120 (2003.61.20.002190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPERIAL MODAS LTDA X JAMIL ISSA TAMER X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Sem prejuízo do disposto no 1º parágrafo do despacho proferido à fl. 78, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Antes, porém, proceda-se a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0003088-92.2003.403.6120 (2003.61.20.003088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACAO LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X MARINELSI GOMES DA SILVA X ADAO AFONSO DA SILVA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int. Cumpra-se.

0005546-82.2003.403.6120 (2003.61.20.005546-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEDRO APARECIDO LAGO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int. Cumpra-se.

0007715-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007715-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X OFELIA REGINA BRAVIN X MIRIAM BRAVIN AGNELLI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.83/88. Intime-se.

0007918-04.2003.403.6120 (2003.61.20.007918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a prescrição arguida na exceção de pré-executividade.

0004470-86.2004.403.6120 (2004.61.20.004470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JEANE RAQUEL MENEZES MENEGHINI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 93/97. Tratando-se de execução a ser promovida contra Fazenda Nacional, a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, expeça-se o respectivo mandado. Sem prejuízo proceda-se à retificação da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0005646-03.2004.403.6120 (2004.61.20.005646-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CETEL MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA X ROMAO CLAUDINO NETO X SHEILA CLAUDINO POMBANI(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CETEL MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA, ROMÃO CLAUDINO NETO E SHEILA CLAUDINO POMBANI, constante das C.D.As nn. 80.2.04.055243-56 e 80.6.04.072921-4. Frustrada a citação da empresa devedora, pela mudança de sede, tendo em vista o encerramento das atividades da sociedade, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios, que foram incluídos no pólo passivo da demanda. Os executados foram citados e não foram localizados bens penhoráveis. Posteriormente, a executada Sheila Claudino Pombani apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Questionou sua legitimidade para figurar como devedor, argumentando que o mero inadimplemento ou ausência de patrimônio não são aptos para gerar responsabilidade tributária, ausente prova de fraude, abuso ou excesso de poder. Asseverou, ainda, a extinção do crédito tributário pela prescrição. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, a impugnação diz respeito à legitimidade dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade e a prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. Como é cediço, face à autonomia da personalidade jurídica da sociedade e a separação do patrimônio social e pessoal dos sócios, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída em caráter excepcional, aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). NO CASO DOS AUTOS, pelo que se infere das fichas cadastrais da JUCESP, a executada Sheila ingressou no quadro societário em 01/12/1998, ocupando o cargo de gerência (fl. 25). Até o encerramento das atividades da sociedade, não havia destaque para o sócio ocupante da função de administração e uma vez que todos assinavam pela empresa, presume-se que todos possuíam poder de gestão. Verifica-se que o crédito tributário refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 29/10/1998 a 31/01/2000. Portanto, a excipiente ostentava a qualidade de sócia e respondia pela administração da empresa à época. Observa-se, outrossim, que, embora a mera inadimplência não autorize o redirecionamento da execução, a empresa encerrou suas atividades, sem reserva de patrimônio suficiente para garantir suas dívidas, o que faz presumir a

dissolução irregular da sociedade, permitindo a imputação dos débitos remanescentes aos seus administradores e sua responsabilização pessoal pelo ilícito cometido. Superada a preliminar de ilegitimidade, passo a análise do mérito. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). No caso dos autos, o executado alega prescrição. Cuida-se de débitos vencidos entre 29/10/1999 e 31/01/2000, declarados pelo contribuinte o que, por si só já constitui o crédito tributário, correndo a partir da declaração, momento em que exigível, o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição, uma vez que já exigíveis não havendo que se falar em decadência. Verifica-se que a execução foi originariamente proposta em face da pessoa jurídica em 18/10/2004. Sob a égide da redação anterior do artigo 174, I, do CTN, a citação da foi ordenada em 22/10/2004 (fl. 12), efetivando-se em 08/11/2004. Posteriormente, considerando a extinção irregular da empresa devedora, a execução foi redirecionada contra os sócios, citados em 12 e 13/11/2007. É certo, tendo em vista o caráter solidário da dívida tributária, que a interrupção da prescrição efetivada com a citação da empresa, devedora principal, também se estende aos sócios, responsáveis tributários, consoante o artigo 125, III, do CTN c.c artigo 8º, 2º da Lei n. 6.830/1980. Fixadas estas premissas, anoto que, embora a LC n. 118/05 afirme que o despacho que ordena a citação é que interrompe a prescrição (art. 174, I CTN), parece-me que tal norma não é expressamente interpretativa e, portanto, submete-se à regra da irretroatividade das leis. Dessa forma, a alteração introduzida na redação do art. 174 do CTN pela LC n. 118/05 aplica-se somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09/06/2005, conforme entendimento abalizado do Egrégio TRF da 3ª Região (AG 211295 Relatora VESNA KOLMAR). Logo, tendo em vista o vencimento do débito mais antigo declarado em 11/11/1999 (fl. 53) e a data da citação (08/11/2004), não se operou o prazo extintivo. Ainda que se argumente a prescrição intercorrente entre a citação da sociedade e dos sócios, também não se caracterizou a inércia da Fazenda Pública em promover a citação destes últimos, dentro de igual prazo, que habilitasse a sanção pela extinção do direito de crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

0007101-03.2004.403.6120 (2004.61.20.007101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOFERRO COMERCIAL LTDA - ME(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X ALVARO LIMA X CRISTIANE SPAZZAPAM LIMA X CLAUDIO JUSTINO FORTES

Tendo em vista o disposto na decisão retro, proceda-se à devida exclusão dos nomes dos advogados informados à fl. 103 no Sistema Informatizado deste Juízo. Após, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo da decisão retro. Int.

0002164-13.2005.403.6120 (2005.61.20.002164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO 14 LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 111/112. Tendo em vista a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0004192-51.2005.403.6120 (2005.61.20.004192-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA X ALDA PATRICIA TAMER X ALDA CRISTIANE TAMER NAJM(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X DEULMEIA APARECIDA LAPORTA TAMER(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO)

Antes de apreciar o pedido à fl.101, intimem-se os executados dando-lhes ciência da penhora, transferência e levantamento dos valores bloqueados em conta à disposição deste Juízo.(fls.76/77, 91, 93, 95 e 114). Fls.104/112. Embora José Aldo Tamer não seja parte legítima nestes autos, manifeste-se a exequente sobre informação de parcelamento dos débitos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005146-97.2005.403.6120 (2005.61.20.005146-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005316-69.2005.403.6120 (2005.61.20.005316-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCOBRAZ TRANSPORTES LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X CHRISTIANE FRANCHI NIETO LOPEZ X FABRICIO FRANCHI NIETO LOPES(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X ROGERIO FRANCHI NIETO LOPEZ

Intime-se a Alcobraz a regularizar sua representação processual nos autos, juntando instrumento de mandato em seu próprio nome, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da exceção oposta

0006270-18.2005.403.6120 (2005.61.20.006270-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AR X NICOLINO LIA JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do 1º CRI juntado à fl.93, bem como sobre a petição à fl.88.Int.

0007001-14.2005.403.6120 (2005.61.20.007001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Fl. 127: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0007262-76.2005.403.6120 (2005.61.20.007262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIZA MAZO NASCIMENTO BRAGA DA SILVA(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Fl. 107: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0007827-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007827-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ FILHO X GUSTAV LUTZ X ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)

Cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 65.Int.

0000736-59.2006.403.6120 (2006.61.20.000736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS EDUARDO LEIRAO ME X CARLOS EDUARDO LEIRAO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS EDUARDO LEIRÃO ME E CARLOS EDUARDO LEIRÃO, constante das C.D.As nn. 80.2.05.035560-82, 80.6.03.010716-48, 80.6.03.0227362-35, 80.6.03.022763-16, 80.6.03.100687-60, 80.6.04.093761-56 E 80.6.05.049249-71.A empresa devedora foi citada e frustrada a penhora de bens desta, tendo em vista a identificação entre empresa e pessoa física, no caso de firma individual e a ausência de distinção para fins de responsabilização, foi acolhido pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, prescindindo-se de reiteração da citação.Foram penhorados ativos financeiros, posteriormente liberados.Às fls. 139/151 a devedora apresentou exceção de pré-executividade. Impugnou a certidão de dívida ativa, notadamente da multa, alegou a cobrança em triplicidade e a ausência de individualização de exercícios. Finalizou argumentando a prescrição do crédito.Instada,a Fazenda Nacional rebateu a extinção do crédito pela prescrição, legitimando as certidões de dívida ativa que aparelham a execução.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Iso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à irregularidade na inscrição em dívida ativa e a prescrição. Quanto ao primeiro tópico, a unilateralidade na formação do título, face à presunção legal de liquidez e certeza, militam em favor do fisco, invertendo-se o ônus da prova, impondo ao devedor a comprovação de suposta nulidade. Ademais, as certidões que aparelham a execução atendem aos pressupostos do artigo 2º, 5º E 6º da Lei n. 6.830/1980, bem como do artigo 202 do CTN e as defesas alegadas extrapolam os estreitos limites desta defesa, o que torna a via excepcional inadequada, que não exige o nível de detalhamento postulado.Quanto ao segundo tópico, o sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos.De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN).Cuida-se de diversos débitos declarados entre os anos de 1996 e 2000. Os débitos constituídos por declaração do contribuinte são exigíveis de plano, já que a mera declaração constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição. Dispensam a prévia constituição formal ou notificação do contribuinte em processo administrativo, não havendo que se falar em decadência, uma vez que passíveis de inscrição em dívida ativa pela mera confissão do débito consubstanciada na declaração. Como a execução fiscal foi ajuizada depois da vigência LC n. 118/05, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, conforme a nova redação conferida ao art. 174, I CTN deste diploma legal, prescindindo-se da citação válida.Convém destacar, ainda que, para muitos tributos, a obrigação acessória consubstanciada na declaração do débito pelo contribuinte não coincide com o vencimento do tributo. Tendo em vista que apenas a partir desta viabiliza-se os atos de cobrança e não do vencimento do débito, este passa a ser o marco inicial da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, da prescrição.Prosseguindo, verifica-se que os débitos, objeto das certidões de dívida ativa que aparelham esta execução, foram declarados em duas oportunidades distintas: 14/08/2000 e 14/11/2001 (fls. 159 e 167). Abstraindo-se a data de vencimento, o Fisco disporia de cinco anos para promover a execução, que venceria em

14/08/2005 para o primeiro período e em 14/11/2006 para o segundo. A execução foi protocolizada em 26/01/2006. Logo, os débitos da declaração 2000.10376704 já se encontravam extintos, uma vez que decorrido o prazo prescricional quinquenal, por ocasião do ajuizamento, representando parte da CDA 80.2.05.035560-82, lucro presumido, exercício 01/04/2000, vencimento 31/07/2000 (fl. 09) e parte da CDA 80.6.05.049249-71, Cofins, exercício 01/04/2000, vencimento 15/05/2000 (fl. 53). Os débitos constantes das CDAs nn. 80.6.03.022762-35 e 80.6.03.022763-16 foram constituídos em 10/11/2000, data em que a empresa aderiu ao REFIS, registrando-se posterior rescisão por inadimplência em 01/01/2002 (fls. 164/165). O parcelamento, retratando confissão da dívida, também interrompe a prescrição, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito, durante a vigência do programa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Havendo rescisão, retoma-se a prescrição, restaurando-se o prazo quinquenal para a extinção do crédito. No entanto, para o caso dos autos, não decorreu tempo suficiente para configurar prescrição, tendo em vista a data da rescisão e o ajuizamento da execução. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para excluir os débitos referentes parte da CDA 80.2.05.035560-82, lucro presumido, exercício 01/04/2000, vencimento 31/07/2000 (fl. 09) e parte da CDA 80.6.05.049249-71, Cofins, exercício 01/04/2000, vencimento 15/05/2000 (fl. 53). Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito com relação ao remanescente, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

0001629-50.2006.403.6120 (2006.61.20.001629-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

... e abra-se vista ao Conselho exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (informações sigilosas - declaração de imposto de renda do executado)....

0001634-72.2006.403.6120 (2006.61.20.001634-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JO E PAULO NEG. IMOB. S/C LTDA

... e abra-se vista ao Conselho exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (informações sigilosas - declaração de imposto de renda do executado)....

0001648-56.2006.403.6120 (2006.61.20.001648-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DJALMA ROBERTO LARocca(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

... e abra-se vista ao Conselho exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (informações sigilosas - declaração de imposto de renda do executado)....

0001669-32.2006.403.6120 (2006.61.20.001669-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VAGNER CASEMIRO PIRES(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Tendo em vista a informação supra, e que o advogado, Dr. Antonio José Pestana, não foi constituído pelo executado para patrocinar seus interesses na presente ação, deixo de apreciar a petição às fls.45/50. Antes de apreciar o requerimento contido às fls.51/53, intimes-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, informar se aceita ou não como garantia da dívida os bens encontrados em nome do devedor a seguir descritos: VW/Parati Gl.1.8, cor vermelha, MD 1993, FB 1993, CB Gasolina, renavam 609197690, bem como, o imóvel matrícula nº70.040 do 1º CRI de Araraquara/SP após, tornem os autos conclusos.Int.

0002034-86.2006.403.6120 (2006.61.20.002034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PELMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0002548-39.2006.403.6120 (2006.61.20.002548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR - COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E LOCACAO DE M(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Renúncia ao mandato formalmente em ordem o(s) advogado(s) renunciante(s) comprovou(aram) haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Desta forma proceda-se a exclusão do(s) nome(s) do(s) renunciante(s) no sistema informatizado deste Juízo. Após, cumpra-se o despacho à fl.61.Int. Cumpra-se.

0002847-16.2006.403.6120 (2006.61.20.002847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAVEL - ARARAQUARA VEICULOS LTDA X LUIZ FELIPE CABRAL MAURO X WALTER MEDEIROS MAURO JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARAVEL ARARAQUARA VEÍCULOS LTDA, LUIZ FELIPE CABRAL MAURO E WALTER MEDEIROS MAURO JUNIOR, constante da C.D.A Livro

0072 fls. 0443. A empresa devedora foi citada na pessoa de seu representante legal, ocasião em que este noticiou alteração contratual e trespasse do estabelecimento. Frustrada a penhora de bens desta, tendo em vista o encerramento das atividades da sociedade, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios, que foram incluídos no pólo passivo da demanda. Citados, Walter Medeiros Mauro Junior apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Questionou sua legitimidade para figurar como devedor, reiterando a alteração contratual e sua retirada da sociedade, sustentando a autonomia da pessoa jurídica, obstando a responsabilização dos sócios. Instada, a Fazenda Nacional afastou a ilegitimidade arguida, tendo em vista que os sócios incluídos ostentavam a condição de gerentes à época dos fatos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, a impugnação diz respeito à legitimidade dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade e a prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. Como é cediço a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). NO CASO DOS AUTOS, pelo que se infere das fichas cadastrais da JUCESP, os executados constituíram a sociedade 30/11/1972, ocupando o cargo de gerência, retirando-se em 28/04/1977 (fl. 25). Até o encerramento das atividades da sociedade, não havia destaque para o sócio ocupante da função de Administração e uma vez que todos assinavam pela empresa, presume-se que todos possuíam poder de gestão. Verifica-se que o crédito tributário refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 11/1974 a 03/1975. Portanto, o excipiente ostentava a qualidade de sócio e respondia pela administração da empresa. Observa-se, outrossim, que a empresa encerrou suas atividades, sem reservar patrimônio suficiente para garantir suas dívidas, o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade, permitindo a imputação dos débitos remanescentes aos seus administradores. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em nome dos executados.

0003752-21.2006.403.6120 (2006.61.20.003752-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS GASPAR DA SILVA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
Fl. 44: Oficie-se a CEF - PAB, conforme requerido. Fl. 49: Anote-se. Int. Cumpra-se.

0004244-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004244-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
Fl. 361: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0004362-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND E COM LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada à fl. 66/67. Int.

0006459-59.2006.403.6120 (2006.61.20.006459-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA
Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0007644-35.2006.403.6120 (2006.61.20.007644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCOBRAZ TRANSPORTES LTDA X FABRICIO FRANCHI NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X ROGERIO FRANCHI NIETO LOPEZ X CHRISTIANE FRANCHI NIETO LOPEZ
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCOBRAZ TRANSPORTE LTDA, FABRICIO FRANCHI NIETO LOPEZ, ROGERIO FRANCHI NIETO LOPEZ E CHRISTIANE FRANCHI NIETO LOPEZ, constante da C.D.A n. 80.6.06.185484-05. A empresa devedora foi regularmente citada. Frustrada a penhora de bens, tendo em vista o encerramento das atividades da sociedade, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios, que foram incluídos no pólo passivo da demanda. Os sócios foram citados e não houve êxito na penhora de bens de sua propriedade. A empresa devedora apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, sustentando a prescrição do crédito, que foi posteriormente rebatida pela Fazenda Nacional. Nesta mesma oportunidade, também recusou a nomeação de bem imóvel apresentado pela devedora. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, o executado alega prescrição. O sistema tributário nacional

expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). Cuida-se de débitos vencidos em 10/09/1998, que foram objeto de lançamento de ofício pela autoridade fazendária. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o Fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado para constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, o crédito tributário deveria estar constituído até 01/2004. Pelo que se infere dos autos, o débito em questão foi objeto de auto de infração e o sujeito passivo notificado em 08/08/2003. Consoante o parágrafo único deste mesmo dispositivo legal, iniciada a constituição do crédito pela notificação do sujeito passivo, esta deverá concluir-se também no prazo de cinco anos, encerrando-se o procedimento, constituindo-se definitivamente o crédito tributário e inscrevendo-se o débito em dívida ativa para posterior cobrança. Retornando aos autos, verifica-se que os débitos foram inscritos e expedida a regular certidão de dívida ativa em 30/11/2006 (fl. 45). Portanto, não foi superado o período legalmente previsto e não se operou a decadência para a constituição do crédito tributário. A partir desta data, a Fazenda Pública possui novo prazo de cinco anos, agora de natureza prescricional, para cobrança do débito. Verifica-se que a execução foi originariamente proposta em face da pessoa jurídica em 11/12/2006. Já sob a égide da atual redação do artigo 174, I, do CTN, a citação da sociedade foi ordenada em 14/12/2006, efetivando-se em 12/01/2007. Posteriormente, considerando a extinção irregular da empresa devedora, a execução foi redirecionada contra os sócios, citados em 02/07/2008. É certo, tendo em vista o caráter solidário da dívida tributária, que a interrupção da prescrição efetivada com a citação da empresa, devedora principal, também se estende aos sócios, responsáveis tributários, consoante o artigo 125, III, do CTN c.c artigo 8º, 2º da Lei n. 6.830/1980. Fixadas estas premissas, anoto que a LC n. 118/05 afirma que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 174, I CTN). Logo, tendo em vista a data da inscrição em dívida ativa e a data deste último não se operou o prazo extintivo, nem tampouco entre a inscrição e a citação da sociedade. Ainda que se argumente a prescrição intercorrente entre a citação da sociedade e dos sócios, também não se caracterizou a inércia da Fazenda Pública em promover a citação destes últimos, dentro de igual prazo, que habilitasse a sanção pela extinção do direito de crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

0007656-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vista à devedora da manifestação e documentos de fls. 172/178

0001722-76.2007.403.6120 (2007.61.20.001722-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Antes de se dar cumprimento ao disposto na decisão proferida à fl. 127, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 132/146.Int.

0001888-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDISON RODRIGUES RINCAO X EDISON RODRIGUES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 89: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0001917-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, considero inexistentes os atos praticados pelos advogados subscritores da petição juntada à fl. 105 (art. 37, parágrafo único do CPC). Desta forma, proceda-se à devida exclusão dos nomes dos advogados no Sistema Informatizado deste Juízo. Na sequência, cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 103.Int. Cumpra-se.

0002004-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, constante das C.D.As nn. 80.2.06.059790-63, 80.6.03.100834-83, 80.6.03.101946-33, 80.6.06.13128-16, 80.6.06.1321129-05, 80.7.03.039973-24, 80.7.03.040334-93 e 80.7.06.030947-29. A empresa devedora foi citada, restando frustrada a penhora de bens. Posteriormente, a devedora apresentou exceção de pré-

executividade, sustentando a prescrição do crédito. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, a impugnação diz respeito à prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). De plano, face ao reconhecimento da prescrição e cancelamento administrativo pela Fazenda Nacional, deixo de apreciar a prescrição referente aos débitos relacionados nas CDAs nn. nn. 8.6.03.100834-83, 8.6.03.101946-33, 8.7.03.039973-24 e 8.7.03.040334-93, dispensando pronunciamento judicial (fls. 114/117). Quanto aos remanescentes, cuida-se de diversos débitos declarados entre os anos de 2000 e 2004. Os débitos constituídos por declaração do contribuinte são exigíveis de plano, já que a mera declaração constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição. Dispensam a prévia constituição formal ou notificação do contribuinte em processo administrativo, não havendo que se falar em decadência, uma vez que passíveis de inscrição em dívida ativa pela mera confissão do débito consubstanciada na declaração. Como a execução fiscal foi ajuizada depois da vigência LC n. 118/05, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, conforme a nova redação conferida ao art. 174, I CTN deste diploma legal, prescindindo-se da citação válida. Convém destacar, ainda que, para muitos tributos, a obrigação acessória consubstanciada na declaração do débito pelo contribuinte não coincide com o vencimento do tributo. Tendo em vista que apenas a partir desta viabiliza-se os atos de cobrança e não do vencimento do débito, este passa a ser o marco inicial da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, da prescrição. Prosseguindo, verifica-se que os débitos, objeto das certidões de dívida ativa que aparelham esta execução, foram declarados em diversas oportunidades. Abstraindo-se a data de vencimento, o Fisco disporia de cinco anos para promover a execução, contados a partir da entrega da declaração. Na tabela abaixo, estão relacionadas as certidões de dívida ativa, as datas de vencimento dos débitos e das entregas de declaração, registrando-se apenas a mais antiga e a mais recente. CDA VENCIMENTO DECLARAÇÃO 080.2.06.059790-63 entre 30/04/2002 e 31/05/2004 DCTF 15/08/2002 e 10/02/2005 80.6.06.132128-16 entre 14/02/2003 e 14/01/2005 DCTF 14/08/2003 e 10/02/2005 80.6.06.132129-05 entre 30/04/2002 e 31/01/2005 DCTF 15/05/2002 e 10/02/2005 80.7.06.030947-29 entre 15/04/2002 e 14/01/2005 DCTF 15/05/2002 e 10/02/2005 A execução foi protocolizada em 02/04/2007 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/04/2007. Logo, os débitos indicados na tabela acima não estão extintos, uma vez que ainda não decorrido o prazo prescricional quinquenal, considerando a data da declaração mais antiga e a data do despacho que ordenou a citação, nos períodos apontados. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para excluir os débitos referentes às CDAs nn. 8.6.03.100834-83, 8.6.03.101946-33, 8.7.03.039973-24 e 8.7.03.040334-93, reconhecidos pela Fazenda Nacional às fls. 114/117. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito com relação ao remanescente, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

0002036-22.2007.403.6120 (2007.61.20.002036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRUBENA REPRESENTACOES LTDA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada à fl. 168/173, bem como, sobre a decisão às fls. 165/166.Int.

0002049-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCOS ANTONIO SCALIZE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE

Fls. 79/81: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita lembrando a parte executada, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Cumpra-se o disposto no 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 78.Int.

0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada à fl. 174/175.Int.

0005205-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fl. 342: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0005341-14.2007.403.6120 (2007.61.20.005341-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ X DANTE LAURINI JUNIOR(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Fl. 74: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0001462-62.2008.403.6120 (2008.61.20.001462-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERCID IND. MOVELEIRA LTDA ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa e posterior alteração, se houver. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo e considerando o tempo decorrido, peça-se novo mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int. Cumpra-se.

0002839-68.2008.403.6120 (2008.61.20.002839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AIRTON LAMAR DE SOUZA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 84/86. Tendo em vista a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0004794-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004794-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO JACOB SILVEIRA DELFINO(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI 2ª REGIÃO em face de SILVIO JACOB SILVEIRA DELFINO objetivando a cobrança de crédito, constante da C.D.A n. 28004/03, 28005/03, 25630/04, 2006/006927, 2007/006825, 2007/031796 e 2008/006573.O executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade. Impugna a constituição do crédito, aduzindo ofensa ao devido processo legal. Sustenta, ainda, excesso de execução por ausência de detalhamento das certidões e indicação precisa do valor das anuidades. Contestou a cobrança de multa por ausência de voto e o concomitante impedimento ao direito de votar, se inadimplente, argumentando a coação para o pagamento, tendo em vista o exíguo prazo entre a notificação para regularização da situação no Conselho e a data da eleição, com a cominação de sanção para a ausência. Requeira antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.DECIDO.Com efeito, somente admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa, sem garantia do juízo, para o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando a certidão de dívida ativa de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à regularidade na inscrição em dívida ativa e excesso de execução. Quanto ao primeiro tópico, a unilateralidade na formação do título, face à presunção legal de liquidez e certeza, militam em favor do fisco, invertendo-se o ônus da prova, impondo ao devedor a comprovação de suposta nulidade. Meras alegações genéricas, sem suporte probatório, não bastam para infirmar a exigibilidade do crédito.O suposto excesso de execução, que comprometeria a exigibilidade, materializada na certeza e liquidez do título, também não procede.As certidões que aparelham a execução atendem aos pressupostos do artigo 2º, 5º E 6º da Lei n. 6.830/1980, bem como do artigo 202 do CTN e as defesas alegadas extrapolam os estreitos limites desta defesa, o que torna a via excepcional inadequada, que não exige o nível de detalhamento postulado.Também não há como se falar em coação para pagamento pela notificação para regularização da situação fiscal perante o Conselho, às vésperas da eleição, com a restrição ao exercício do direito de voto na hipótese de permanência da inadimplência e previsão de sanção para a ausência de voto. O executado tem ciência prévia de que se encontra em débito, já que não saldou as anuidades no vencimento, e não promoveu discussão administrativa ou judicial da dívida tempestivamente. A legalidade da sanção, decorrente do impedimento motivado pela manutenção da dívida, carece de fundamentação adequada e, na mesma esteira que a regularidade da inscrição, desborda da finalidade da via executiva, que objetiva apenas a realização do direito, exigindo que o debate seja deduzido em ação própria. Ante o exposto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade.Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP200772 - ALISON CLEBER FRANCISCO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Fls. 118/139. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado para penhora de bens livres de propriedade do(a) executado(a), observando-se o endereço indicado na petição inicial.Int. Cumpra-se.

0010121-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X CARLOS NOE DE OLIVEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição às fls. 38/43.Int.

0010173-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010173-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDINEI FLAMINIO(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Fls. 59/60: Oficie-se a CEF - PAB, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0010613-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010613-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALVINA FRANCISCA DE SOUZA PALOMO
Fl. 57: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Sem prejuízo, publique-se o despacho proferido à fl. 56.Int. Cumpra-se.

0010621-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010621-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Fl. 61: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000536-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000536-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROGANOSSA ARARAQUARA LTDA.(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0000553-83.2009.403.6120 (2009.61.20.000553-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Esclareça a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, seus requerimentos acostados à fl. 45, lembrando que nesta execução não houve oposição de embargos à execução (fl. 40).No mais, intime-se a exequente para, no mesmo prazo acima, informar se a executada aderiu ao parcelamento do débito instituído pela Lei 12.249/2010.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000555-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000555-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA STAR ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0000564-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000564-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EG ARARAQUARA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0000569-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000569-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0002424-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002424-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE)

VIEIRA) X VALERIA CRISTINA DA TRINDADE MACHADO

...por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito (Bacenjud negativo)...

0002443-57.2009.403.6120 (2009.61.20.002443-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA GUILLARDI BATISTA JARDIM

Fl. 36: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

0002445-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002445-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE MARINHO DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito efetuado pela executada nas importâncias de R\$ 240,00 (na data de 03/12/2010) e R\$ 150,00 (na data de 03/12/2010), requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos aguardando-se eventual provocação da exequente. Int.

0002455-71.2009.403.6120 (2009.61.20.002455-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO ROBERTO GAZEL PETRUCCI

Fl. 40: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Fl. 42: defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0002457-41.2009.403.6120 (2009.61.20.002457-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DE SOUZA LIMA

Fl. 40: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

0002459-11.2009.403.6120 (2009.61.20.002459-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA FRACAROLLI

Fl. 35: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

0003057-62.2009.403.6120 (2009.61.20.003057-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X VICENTE ALVES PEREIRA(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES)

Fl. 27: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0004274-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AURELIO SIVIERO(SP086394 - LUIZ EUGENIO SCARPINO) X EZEQUIAS RODRIGUES PERES

Fls. 229/235: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com o bem oferecido à penhora pelo co-executado Aurélio Siviero, bem como sobre a não ocorrência da citação do co-executado Ezequias Rodrigues Peres (fl. 228). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004592-26.2009.403.6120 (2009.61.20.004592-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 71/78. Tendo em vista que somente a sócia Daniela Maria Piován Carati tem poderes para representar a empresa

executada e há divergência da assinatura na procuração e no contrato social, traga a executada, no prazo de 5(cinco) dias, procuração com firma reconhecida da sócia para regularizar sua representação processual (art.13, do CPC).Int.

0004825-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004825-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0004950-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBEIRO & MAGALHAES INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE LTDA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 32/35. Tendo em vista a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0005529-36.2009.403.6120 (2009.61.20.005529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls.67/73.Tendo em vista que somente a sócia Daniela Maria Piovon Carati tem poderes para representar a empresa executada e há divergência da assinatura na procuração e no contrato social, traga a executada, no prazo de 5(cinco) dias, procuração com firma reconhecida da sócia para regularizar sua representação processual (art.13, do CPC).Int.

0005544-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fl. 34: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0006350-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMATEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, considero inexistente o ato praticado pelo advogado subscritor da petição juntada à fl. 19 (art. 37, parágrafo único do CPC). Desta forma, proceda-se à devida exclusão do nome do advogado no Sistema Informatizado deste Juízo.Na sequência, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o pagamento do débito (fls. 20/21).Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006390-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABASTECEDORA FONTE LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Fls. 31/32, 49/75 e 84/85: considerando que as empresas Abastecedora Fonte Ltda e Arnosti Transportes Ltda pertencem ao mesmo grupo econômico, defiro a substituição dos bens penhorados à fl. 21 pelo bem indicado à fl. 50.Sendo assim, reconsidero o disposto no 1º parágrafo do despacho proferido à fl. 48.Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido à fl. 48, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação.Int. Cumpra-se.

0006714-12.2009.403.6120 (2009.61.20.006714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARAVELA IMOVEIS S/C LTDA(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA)

Fl. 47: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0006729-78.2009.403.6120 (2009.61.20.006729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARQUES & MARQUES S/C LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO)

Fl. 54: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0007418-25.2009.403.6120 (2009.61.20.007418-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA ZANIOLO S/C LTDA(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IMOBILIÁRIA ZANIOLO S/C LTDA objetivando a cobrança de crédito constante das C.D.As nn. 28224/04, 2006/023299, 2007/022400, 2008/021936 e 2009/020789. A executada foi citada e apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a inexigibilidade do título. Sustenta prévio requerimento de cancelamento de registro em 2000 e que desde então, não mais realizou negócios relacionados à atividade regulada, ausente pressuposto para constituição do crédito. Requeira a nulidade da execução. É o relatório. DECIDO. Com efeito, somente admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa, sem garantia do juízo, para o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando a certidão de dívida ativa de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Na situação em concreto, o fundamento da exceção reside na carência de ação por falta de interesse na prestação jurisdicional pretendida, motivada pela inexigibilidade do título executivo. O fato gerador da contribuição social em comento constitui-se pelo exercício profissional, materializado pela concessão de habilitação profissional, prescindindo-se do efetivo desempenho da função, somente deixando de ser devida com o cancelamento do registro. A cessação do exercício funcional, ausente o cancelamento do registro, permite a manutenção da cobrança, não comprovados outros fatos impeditivos. A executada afirma que solicitou o cancelamento de seu registro profissional em 2000 e juntou cópia dos supostos requerimentos, datados de 04/01/2000 (fls. 35/36) e dos avisos de recebimento (fl. 37). Porém, ao que consta dos autos, a devedora ampliou o seu objeto social, mantendo o pressuposto fático da cobrança da contribuição em comento, o que impede o cancelamento da inscrição (fls. 27/31). Por outro lado, não há informação de cessação das atividades ou distrato arquivado no registro de comércio. Ainda que alegue que não realizou negócios relacionados a atividade fiscalizada após o requerimento de cancelamento e seu desejo de não mais manter-se associado, a simples descrição de seu objeto social ainda mantém a incidência do fato gerador do tributo, que não decorre da vontade mas sim da subsunção do fato à situação hipotética prevista na lei. Ademais, a inscrição no Conselho é requisito básico para o exercício profissional e não se confunde com o direito de associar-se, de caráter espontâneo. Aquele que pretende dedicar-se a atividades fiscalizadas não tem opção de inscrever-se ou não no Conselho respectivo. A inscrição decorre do poder de polícia, de caráter cogente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

0011372-79.2009.403.6120 (2009.61.20.011372-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA

Fls.31/39. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição do Município de Araraquara onde o mesmo requer sua inclusão no polo passivo da execução como assistente litisconsorcial tendo em vista que assumiu o passivo financeiro da executada e demais pedidos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011489-70.2009.403.6120 (2009.61.20.011489-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELO DE FELICE ESTEVES

Fl. 25: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0000097-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000097-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA DIAS SANTILLI

Fl. 33: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0000101-39.2010.403.6120 (2010.61.20.000101-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANO HOMERO DA SILVA

Fl. 40: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0000126-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000126-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fl. 44: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0000136-96.2010.403.6120 (2010.61.20.000136-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSANGELA LINO DA SILVA ARAGAO

Fl. 45/46: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Antes, porém, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 40/41 a favor da executada Maria Rosângela Lino da Silva Aragão, intimando-a a retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Int. Cumpra-se.

0000148-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000148-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA LOPES DOS SANTOS CAMILLO

Fl. 41: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0000150-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000150-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR EMIDE DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Fl. 46: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0000220-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000220-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR AMARO DE ARAUJO CAMARGO

Fl. 33: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0001006-44.2010.403.6120 (2010.61.20.001006-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS HIPOLITO

Fl. 40: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0002141-91.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILTON FERMINO

Fl. 19: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0002808-77.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X D. G. DA SILVA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Vistos, etc. A exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra D.G. da Silva - Me, firma individual. Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens. A propósito, veja-se a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: (...) Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso Provido. (Resp - Recurso Especial - 227393; Processo nº 199900748239; UF: PR; Relator: Ministro Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 21/10/1999; DJ Data: 29/11/1999, pág. 138). Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a

executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, observando-se o endereço informado à fl. 62.Int. Cumpra-se.

0006023-61.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Fl. 20: Concedo a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006030-53.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KEILA GOMES DE MELLO

Fl. 20: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0006342-29.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DUARTE BRASILINO(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Fl. 25: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0006396-92.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA BEATRIZ SOUBHIA ROBIM

Fl. 16: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0007994-81.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP074032 - SURAIÁ MAHAMUD ALI DAHAS E SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a quitação noticiada na exceção de pré-executividade oposta.Int. Cumpra-se.

0008975-13.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELAINÉ DO AMARAL

...frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0008977-80.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ZILDA GAVASSA ORNELA

Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0008978-65.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DOZINETTI DOS SANTOS FERNANDES

Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0008984-72.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDE SOUZA DE LIMA

Fl. 31: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0009335-45.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS

Fl. 19: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0010710-81.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARITEL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
Fl. 12: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011169-83.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARA LANDGRAF COLUCCI

Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) trazer aos autos, cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000665-81.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se a exequente a recolher as custas devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial.Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0000666-66.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDIMIR ANTONIO PIVETTI

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se a exequente a recolher as custas devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial.Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0000668-36.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se a exequente a recolher as custas devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial.Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2413

EXECUCAO FISCAL

0000695-68.2001.403.6120 (2001.61.20.000695-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMOR PRIMEIRO COM/ ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X LEA REGINA BOTARO(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA X YARA SYLVIA STEAGALL

Antes de apreciar o pedido às fls.376/377, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, novos endereços dos executados para que se promovam suas citações.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se

0001230-94.2001.403.6120 (2001.61.20.001230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA

SANTOS) X HIDROTEC KIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA X VERENICE MUNHOZ LAZDAN X RICARDO MUNHOZ LAZDAN(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)
Fls. 175/178: Cumpra-se a decisão monocrática, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos sócios Verenice Munhoz Lazdan e Ricardo Munhoz Lazdan do polo passivo da ação. Após, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo da decisão proferida às fls. 160/160vº. Int.

0007004-08.2001.403.6120 (2001.61.20.007004-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ONIVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X LAURO LIZABELLO
Fl.368. Cumpra-se o despacho à fl.367. Cumpra-se.

0007380-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fls. 46/47: constato que o advogado Julio Cano de Andrade, OAB/SP 137.187 não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação (fls. 08/09). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para informar o atual endereço da executada, bem como o valor atualizado do débito remanescente. Int. Cumpra-se.

0000775-95.2002.403.6120 (2002.61.20.000775-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Considerando que após o julgamento do Agravo de instrumento nº 2005.03.00.094562-2 a penhora efetivada às fls.1032 passou a subsistir apenas em 32% do imóvel de matrícula nº 3.722, determino a retificação da penhora, de seu registro no CRI e nova avaliação do bem. Expeça-se o respectivo mandado. Fls.1749/1751. Após, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0005596-45.2002.403.6120 (2002.61.20.005596-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DELCI FELLONI TSUHA(SP149640 - GUARACY LOURENCO DA COSTA)

Considerando o disposto no artigo 33 da Lei 6.830/80, comunique-se ao Conselho Regional de Serviço Social-CRESS o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução nº0008328-62.2003.403.6120 quer reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito relativo à anuidade vencida em 31/03/1997. No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se os autos aguardando-se eventual provocação. Int.

0005612-96.2002.403.6120 (2002.61.20.005612-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARMEN HELOISA MARIM - ME X CARMEM HELOISA MARIM(SP049167 - AERCIO CALEGARI)

Cientifique-se à parte exequente da informação supra. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

0001358-46.2003.403.6120 (2003.61.20.001358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLD COM IMP EXP E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X WILTON GERSON BOLSONI

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que direito. Int.

0001952-60.2003.403.6120 (2003.61.20.001952-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROAGUA SERVICE S/C LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição às fls.47/48, onde consta:(...)tendo sido intimado a se manifestar em relação ao r. despacho de fls.38, relativo a sua nomeação como DEPOSITÁRIO do bem informado às fls.12, vem r. perante, V. Exa NEGAR referida responsabilidade, por motivo de foro íntimo,(...), motivos pelos quais renuncia o cargo pela manifesta incompatibilidade da função e a atual situação do mesmo e a empresa, da mesma forma que nenhum óbice apresenta em relação a remoção do bem pela EXEQUENTE e sua nomeação como depositária, considerando sua natureza móvel.(...) .Intime-se.

0001485-13.2005.403.6120 (2005.61.20.001485-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO GARCIA FERNANDES(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls.70/71. Tendo em vista substabelecimento sem reservas, exclua o nome do advogado Appio Rodrigues Santos Júnior, bem como, inclua o nome do advogado Maurício Rehder no sistema informatizado da Justiça Federal.Fls.72. Indefiro, tendo em vista que nos autos não há Assistência Judiciária Gratuita sendo o advogado constituído pelo próprio executado(fl.24).Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições de Fls.68/69, fls.74/82 e fls.84/86No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0002170-20.2005.403.6120 (2005.61.20.002170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA)

Fls. 109/112 e fls.114/122. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003546-41.2005.403.6120 (2005.61.20.003546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tratando-se a decisão proferida às fls. 233/233vº de decisão interlocutória (art. 162, parágrafo 2º do CPC), o recurso cabível é o agravo (art. 522 do CPC).Desta forma, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte exequente.Certifique-se o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao disposto na decisão mencionada.Int. Cumpra-se.

0003696-22.2005.403.6120 (2005.61.20.003696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

No tocante aos requerimentos constantes às fls. 61/62, deve a parte executada aguardar o trânsito em julgado da sentença. Fls.77/83. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001649-41.2006.403.6120 (2006.61.20.001649-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOMINGOS AURELIANO BIAGIONI

...por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito (Bacenjud negativo)...

0002059-02.2006.403.6120 (2006.61.20.002059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Tratando-se a decisão proferida às fls.78/79 de decisão interlocutória (art.162, parágrafo 2º do CPC), o recurso cabível é o agravo (art.522 do CPC).Desta forma, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte exequente.Certifique-se o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso pelas partes e intime-se a Fazenda Nacional, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0003161-59.2006.403.6120 (2006.61.20.003161-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X S T R A COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICO

Constato que a empresa executada foi citada no endereço constante no cadastro nacional da pessoa jurídica da Receita Federal, bem como, o representante legal da mesma foi encontrado no mesmo endereço conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 13), não configurando a dissolução irregular da sociedade.Desta forma, para que se possa apreciar o requerimento formulado às fls. 45/54, deve o exequente comprovar que foram esgotados todos os meios de localização de bem(ns) da executada através de documentos que atestem a inexistência. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se

0005901-87.2006.403.6120 (2006.61.20.005901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRANOS REPRESENTACAO COMERCIAL DE DOCES LTDA X KARINA BIDOIA GUERZONI X WILIAM FRONZA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Fls.75/79 e fls.84/91. Dou por citada a executada Karina Bidoia Guerzoni, tendo em vista que a mesma apresentou defesa (exceção de pré-executividade) comparecendo espontaneamente nos autos (art.214, 1º do CPC).Concedo (ao)s executados Willian Fronza e Karina Bidoia Guerzoni os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls.84/91.

0007943-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.21/22.Intime-se.

0000868-48.2008.403.6120 (2008.61.20.000868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Fls. 49/51. Tendo em vista a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0004544-04.2008.403.6120 (2008.61.20.004544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO 14 LTDA X SUPERMERCADO 14 LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 58/63. Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0004788-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004788-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIAS MUNHOZ VALENTE
Fl. 24: Indefiro, eis que a citação editalícia só pode ser deferida após comprovação pela exequente da realização de todas as diligências possíveis para localização do atual endereço do devedor, pelos meios à sua disposição, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil.Assim sendo, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias, para promoção das diligências administrativas que entender necessárias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0004789-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004789-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO DE SOUZA

Fl. 24: Cite-se, nos termos do artigo 8º, I da Lei 6.830/80.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no novo endereço indicado. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005876-06.2008.403.6120 (2008.61.20.005876-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BMB ARARAQUARA ADMINISTRACAO COM/ CONSTRUCOES LTDA

Fl. 23: considerando que a executada foi citada (fl. 16), indefiro o pedido de citação e determino a expedição de novo mandado para penhora penhora de bens livres, observando-se o novo endereço informado.Int. Cumpra-se.

0005877-88.2008.403.6120 (2008.61.20.005877-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA SOBERANO S/C LIMITADA

Fl. 22: Cite-se, nos termos do artigo 8º, I da Lei 6.830/80.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no novo endereço indicado. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0007100-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA.(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE DA SILVA GORDO NETO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada à fl.131.Intime-se.

0008092-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008092-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ADRIANA DE BARROS

Fl. 41: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no

arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0008150-40.2008.403.6120 (2008.61.20.008150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
Fl. 59: Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão dos bens penhorados.Fl. 64: Anote-se.

0008493-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

Tendo em vista que a executada não cumpriu a determinação do despacho à fl.73 para regularizar sua representação processual, considero inexistente os atos praticados pelo advogado subscritor das petições juntadas às fls. 70/72 e fls.74/77 (art. 37, parágrafo único do CPC). Desta forma, proceda-se à devida exclusão do nome do advogado no Sistema Informatizado deste Juízo.Na sequência, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o pagamento do débito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0009594-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009594-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO TADEU ALVES
Fl. 23: Indefiro, eis que a citação editalícia só pode ser deferida após comprovação pela exequente da realização de todas as diligências possíveis para localização do atual endereço do devedor, pelos meios à sua disposição, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil.Assim sendo, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias, para promoção das diligências administrativas que entender necessárias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0010615-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010615-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARTA REGINA BIANCONI SANTOS
Fl. 41: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0010617-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010617-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DIRCE LUIZ
Fl. 42: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0002426-21.2009.403.6120 (2009.61.20.002426-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES FERREIRA JOAQUIM
Fl. 38: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0002437-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002437-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA BERNARDO
Fl. 44: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0004768-05.2009.403.6120 (2009.61.20.004768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Constato que o(a) advogado(a) Dr. Manoel Patrício Padilha Ruiz, não foi constituído(a) pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição às fls.24/43.Int.

0004832-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004832-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERART - IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA

Fl. 20: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0005268-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 28/34: Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa e/ou posterior alteração, se houver.Cumprida a determinação, officie-se à Ciretran conforme requerido.Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0005707-82.2009.403.6120 (2009.61.20.005707-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA RIBEIRO DE MORAIS LTDA.(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA)

Fls. 44/47. Tendo em vista a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0007619-17.2009.403.6120 (2009.61.20.007619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela executada às fls. 208/209.Int.

0009339-19.2009.403.6120 (2009.61.20.009339-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Intime-se a exequente a recolher as custas judiciais devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).No mais, intime-se a advogada requerente Giovanna Colomba Calixto - OAB/SP n. 205.514 a comprovar sua nomeação e constituição pelo COREN para representá-lo na presente execução, sob pena de não apreciação do requerimento acostado à fl. 22. Int. Cumpra-se.

0000132-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000132-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA NASCIMENTO DA CRUZ

Fl. 37: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000156-87.2010.403.6120 (2010.61.20.000156-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA GALLEANI

Fl. 37: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000219-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000219-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE ZAMBONI DE FREITAS

Fl. 37: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no

arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000417-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VELOSO & RUBIATI LTDA - EPP X MOACYR VELLOSO JUNIOR X ANTONIO RUBIATTI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)
Fls. 39/80: Manifeste-se a Fazenda Nacional.Int.

0011093-59.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA FONTE DE ARARAQUARA LTDA ME X ANTONIO ROBERTO MARTELLI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)
Tendo em vista a certidão retro, traga o exequente, no prazo de 10(dez) dias, o CPF correto da co-executada, Maria Clara P. F. Nonato, para sua inclusão no polo passivo, bem como, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a petição à fl.19/21. Int.

0000860-66.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OCV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Fls. 13/14: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1624

DISCRIMINATORIA

0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7)) SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Analisando as alegações das partes e os documentos juntados, verifico que a discussão acerca da cobrança da Taxa de Ocupação de Terreno de Marinha sobre determinada área não se encerra em verificar se houve intimação pessoal do ocupante da área ou se ela foi feita por edital. No caso em comento, foi por iniciativa dos primeiros ocupantes, proprietários da área vizinha (hoje pertencente à autora), que se deu a demarcação que desencadeou a cobrança da referida taxa. Ou seja, os antigos proprietários do imóvel solicitaram junto ao órgão competente autorização para utilização da área mediante a cobrança da Taxa de Ocupação, inclusive, com apresentação de planta. Portanto, é certo que área não pertence à autora (domínio), bem como a posse é transmitida com seus vícios originários. Todavia, entendo que pode a autora questionar se pela utilização daquela área deve ou não pagar o tributo. Para solução do caso, portanto, é fundamental esclarecer se área é ou não terreno de marinha (fato gerador do tributo).Outrossim, observo que pela utilização da área a autora sempre pagou a referida taxa, até porque seus antecessores também a pagavam. Assim, deve prevalecer a cobrança no curso do processo, pois não demonstrado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como em razão ato administrativo gozar de presunção de legalidade e de legitimidade. Por conta disso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Diga as partes se tem provas a produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra e mediante aplicação das regras sobre ônus da prova.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-51.2003.403.6121 (2003.61.21.001254-9) - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Verifico, pela certidão de fls. 87(verso), que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 86, com a apresentação do rol de testemunhas. Assim, com o intuito de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a

necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)
Defiro a dilação do prazo de dez dias requerido pela autora para recolhimento das custas processuais. Após a comprovação do recolhimento, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido de assistência litisconsorcial de fls. 649/652.Int.

0003972-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003972-9) - VANDERLEI CESAR CASTILHO(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X LUCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 177/180.

0002418-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002418-8) - LUIZ CARLOS SILVA DE CAMARGO(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 79/81

0002659-20.2006.403.6121 (2006.61.21.002659-8) - MARIA BEGONA AZKUE LIZASO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a autora, hoje com 50 anos de idade (fl. 07), recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 12/08/2007 (fl. 117). Segundo o laudo médico, apresenta diagnóstico de síndrome X ou plurimetabólica E66, depressão moderada F32.1, I 20.1 angina por espasmo documentado, lombociatalgia M51.1, cegueira em um olho H54.4, D35.2- microadenoma hipófise. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade total e permanente. Ressaltou o perito que o quadro como um todo vem se agravando mesmo com tratamento adequado, incapacitante tanto pela dor crônica, quadro psiquiátrico e clínico metabólico. A incapacidade persiste até o presente momento, não se tem perspectiva de retorno funcional com tratamento adequado que vem fazendo. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA BEGONA AZKUE LIZASO (CPF

019.293.748-01), a partir da presente decisão.DIB: 24/11/2009 (juntada do laudo médico pericial).DIP: data da ciência da presente decisão.Outrossim, determino que o perito judicial esclareça qual a data em que a autora passou a apresentar incapacidade total e permanente, visto que no laudo há informação de agravamento da doença apresentada em 2004.Intimem-se as partes da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim .Int.

0003165-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003165-0) - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP131745E - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Verifico, pela petição de fls. 24, que a parte autora apresentou rol de testemunhas. Assim, com o intuito de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2011, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. O INSS poderá apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, devendo as partes trazer as testemunhas para a audiência, independentemente de intimação, salvo se justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0003800-74.2006.403.6121 (2006.61.21.003800-0) - JOAO BOSCO CURSINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos fornecidos pela médica perita à fl. 260

0000350-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000350-5) - CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.O INSS concedeu auxílio-doença à requerente nos seguintes períodos: de 26/06/2005 a 02/07/2006 e de 21/03/2007 a 31/08/2009 (fl. 319). A autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme se depreende do documento à fl. 319.Segundo a perícia médica judicial de fls. 315/318, a autora apresenta quadro de transtorno misto de ansiedade e depressão, estando incapacitada de forma total e temporária.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva

perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja mantido o benefício de auxílio-doença à autora CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS (NIT 1.239.165.863-1), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0001581-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001581-7) - ROBERTO CIMINO CARPEGEANI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre a complementação do laudo médico apresentado à fl. 112

0002529-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002529-0) - HELIO DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Entendo que a produção de prova testemunhal é imprescindível para o deslinde do presente feito. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Taubaté, 04 de maio de 2011.

0003295-49.2007.403.6121 (2007.61.21.003295-5) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo expert, às fls. 284/286, no prazo consecutivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora

0004243-88.2007.403.6121 (2007.61.21.004243-2) - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o artigo 463 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso em questão, embora na perícia judicial conste que a incapacidade laborativa teve início no ano de 1996, é certo que o autor após tal data exerceu, como empregado, outras atividades laborativas, conforme se observa do documento de fl. 126, bem como percebeu o benefício de auxílio doença em diferentes períodos. Portanto, se o autor esteve apto para trabalhar, tendo sido contratado por três empresas e nesse período reconquistou a qualidade de segurado, não há como negar o benefício com fundamento na perda da qualidade de segurado, fato, inclusive, não questionado na via administrativa. Assim, mantenho a tutela anteriormente deferida. Int.

0000831-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000831-3) - MARCOS BORGES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 225/230

0001134-32.2008.403.6121 (2008.61.21.001134-8) - MARCIO DA SILVA PEREIRA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia

19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico complementar apresentado à fl. 97

0001861-88.2008.403.6121 (2008.61.21.001861-6) - MARIA LECY RODRIGUES DE SOUSA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003685-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003685-0) - NOEMIA CORREA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Verifico que a parte autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 11/12, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Sem prejuízo, abro prazo para o INSS, caso queira, apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se houver justificativa sobre a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0003769-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003769-6) - MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra e com fulcro no princípio da economia processual, translate-se cópia da perícia médica judicial realizada nos autos n. 0001651-03.2009.403.6121 para os presentes, dando-se ciência às partes. Ressalto que é desnecessária a realização de nova perícia judicial, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 92.Int.

0003817-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003817-2) - AURENI FERREIRA DA SILVA LIMA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 123/125 constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.

0003968-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003968-1) - ZELIA APARECIDA DA MOTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o perito judicial atestou que a incapacidade da autora é parcial e temporária (fls. 70/73).Ademais, o documento de fl. 151 corroborou a afirmação do perito judicial lançada à fl. 73, isto é, de que a autora realizou duas cirurgias devido à fratura em antebraço, mas não efetuou o tratamento corretamente. Assim, mantenho a decisão de fl. 82.Dê-se ciência ao INSS dos documentos acostados às fls. 87/153.Após, venham-me os

autos conclusos para sentença.Int.

0004145-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004145-6) - PEDRO NEVES DE TOLEDO(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

O atraso na publicação de alguns despachos já foi sanado por este Juízo e se deu em razão do acúmulo de trabalho e do grande volume de feitos que aqui tramitavam, aliado ao reduzido número de servidores lotados na subseção.Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, a qual deverá ser intimada (representante legal). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação na audiência, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 15 horas. Int.

0004241-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004241-2) - ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Indefiro o pedido de fls. 168/169, tendo em vista que a antecipação de tutela na forma pleiteada implicaria na imediata quitação dos créditos discutidos, revestindo-se de natureza eminentemente satisfativa.Ademais, os pagamentos de débitos judiciais contra a Fazenda Pública sujeitam-se ao sistema constitucional do precatório (art. 100 da CR), cuja natureza jurídica pressupõe sentença com transito em julgado, além de outros requisitos constitucionais, tais como a previsão de dotação orçamentária, que no caso , é inexistente .2) No que tange ao pedido de fls. 162 e 172, cumpre ressaltar que a decisão de fls. 159 está mantida por seus próprios fundamentos.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0004275-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004275-8) - PAULO ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Verifico que a parte autora já apresentou o rol de testemunhas às fls. 28/29, devendo a Secretaria expedir carta precatória para o Juízo de Pouso Alto - MG, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de sessenta dias. Advirto, outrossim, que deve o autor promover a juntada de todos os documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 35, devendo a parte autora providenciar cópia simples da CTPS, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais à advogada da parte autora, mediante recibo nos autos.Embora revel, ao INSS não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II, do CPC, haja vista a sua condição de Fazenda Pública e a indisponibilidade do interesse público, motivo pelo qual determino que se manifeste sobre eventual requerimento de produção de provas. Int.

0004393-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004393-3) - MARIA AUXILIADORA ALVES RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para que a autora comprove as alegações de fl. 87, ou seja, que labora como empresária autônoma no ramo de bebidas (traga cópia de contrato social, comprovantes antigos e recentes de aquisição de mercadorias) e que para a execução das suas atividades empresa esforço físico diário.No mais, caso pretendam as partes produzir provas em audiência, deverão juntar o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, traga o INSS os laudos periciais realizados na esfera administrativa.Int.

0004584-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004584-0) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de julho de 2011, às 16h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 80/84 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0004663-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004663-6) - RITA CANDIDA DA SILVA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0004839-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004839-6) - MAURO CELSO FERREIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação e documentos de fls. 83/87. Int.

0000633-44.2009.403.6121 (2009.61.21.000633-3) - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. É controvertido no presente feito se o autor esteve exposto ao agente insalubre de modo permanente ou eventual. Portanto, determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 14 de junho de 2011, às 15h30min para a oitiva de testemunhas. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, o respectivo rol. Ressalto que a necessidade de prova pericial será avaliada ao término da audiência. No mais, dê vista ao INSS do documento de fl. 232. Int.

0001396-45.2009.403.6121 (2009.61.21.001396-9) - CIRO JOAO BERTOLI(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observado o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Int.

0001620-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001620-0) - JOSE LAERCIO DO PRADO(SP272584 - ANA CLAUDIA

CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS (fl. 51), no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001651-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001651-0) - MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra e com fulcro no princípio da economia processual, translate-se cópia da perícia médica judicial realizada nos autos n. 0001651-03.2009.403.6121 para os presentes, dando-se ciência às partes. Ressalto que é desnecessária a realização de nova perícia judicial, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 92. Int.

0002145-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002145-0) - SEBASTIAO INACIO COSTA (SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 141) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 136/139, apresenta quadro de epilepsia - CID G40, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente SEBASTIÃO INÁCIO COSTA (NIT 1.212.629.792-8), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 09/05/2011 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7) - VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por VERA LÚCIA XAVIER DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O INSS concedeu auxílio-doença à requerente nos seguintes períodos: de 01/04/2008 a 30/10/2008 e de 06/03/2010 a 20/05/2011 (fls. 88/89). A autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme se depreende do documento às fls. 88/89. Segundo a perícia médica judicial de fls. 85/87, a autora apresenta quadro de artrose bilateral nos joelhos, estando incapacitada de forma total e temporária. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja mantido o benefício de auxílio-doença à autora VERA LÚCIA XAVIER DOS SANTOS (NIT 1.042.574.896-8), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0003766-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003766-4) - WILSON PEREIRA DE CARVALHO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da petição de fl. 148, cancelo a audiência designada para o dia 31/05/2011. Manifeste-se a parte autora, expressamente, se concorda com todos os termos da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 139/144, principalmente no tocante a desistência do prazo recursal (item 5). Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003916-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003916-8) - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 62/64 constatou que a requerente é portadora de lesões de ombro direito, apresentando incapacidade laborativa parcial e temporária. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, que exige incapacidade total. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico pericial. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004261-41.2009.403.6121 (2009.61.21.004261-1) - LEANDRO JOSE DE CARVALHO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

Tendo em vista que a perícia médica foi designada para o dia 08/11/2010, que o autor foi devidamente intimado (fl. 62) e que até a presente data não houve apresentação do laudo médico, informe o autor se compareceu à perícia agendada e se houve a realização desta. Em caso negativo, justifique documentalmente o motivo do não comparecimento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004280-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004280-5) - MARIA APARECIDA GODOI COSTA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Sustenta a autora, em síntese, que apresenta síndrome do túnel do carpo, dor lombar baixa e bursite do ombro, estando totalmente incapacitada para o trabalho. Segundo a perícia judicial de fls. 58/60, ficou constatado que a autora não possui quadro de incapacidade do ponto de vista ortopédico. No entanto, ressaltou a necessidade de realização de laudo complementar por médico perito psiquiatra. Realizada perícia médica psiquiátrica (fls. 64/66), foi verificado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.2 no CID -10) e está totalmente incapacitada para suas atividades laborativas habituais, de forma temporária. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA APARECIDA GODOI COSTA (NIT 10860075998), a partir da presente decisão. DIB: 01/04/2011 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004351-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004351-2) - JOSE PEDRO VELOSO DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 125/127.

0004435-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004435-8) - VITOR RUBINA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, conforme a perícia médica judicial de fls. 102/103, observo que o autor apresenta quadro de cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo por catarata (H54.1), estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor VITOR RUBINA (NIT 1.077.067.662-3), a partir da presente decisão. DIB: 08/04/2011 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após

decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0004613-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004613-6) - VAGNER FABIANO BANDEIRA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, há que se prevalecer a decisão administrativa, posto que anterior à determinação judicial. Contudo, existindo no laudo informação de que o autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária, determino que o INSS, a partir da ciência da presente decisão, pague ao autor o adicional de 25% ao valor do benefício (art. 45 da Lei 8213/91). Int.

0000541-32.2010.403.6121 (2010.61.21.000541-0) - JOSE CARLOS LOBATO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Solicite-se a secretaria, via e-mail, cópia de todos os procedimentos administrativos, devendo encaminhar cópia do RG e do CPF do autor. Após, tornem os autos conclusos para avaliação da necessidade de realização de perícia. Int.

0000776-96.2010.403.6121 - BENEDITA ANRTONIA DE SOUZA SILVA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre os laudos apresentados às fls. 33/36 e 38/45.

0000906-86.2010.403.6121 - ARIANE BRASIL SILVA MATTOS (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica foi designada para o dia 22/11/2010, que o autor foi devidamente intimado (fl. 67) e que até a presente data não houve apresentação do laudo médico, informe a autora se compareceu à perícia agendada e se houve a realização desta. Em caso negativo, justifique documentalmente o motivo do não comparecimento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000916-33.2010.403.6121 - MARLI EDNEIA DA SILVA (SP262165 - TAIS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença que foi cessado em 14/02/2011 (fls. 79/80). De acordo com a perícia médica judicial de fls. 67/69, observo que a autora apresenta quadro de espondilopatia degenerativa cervical - CID M51-2, estando incapacitada para o desempenho de seu labor por um período de 6 (seis) meses a contar da data da realização do laudo (14/12/2010). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio doença à autora MARLI EDNÉIA DA SILVA (NIT 10681327747), a partir da presente decisão. Intemem-se as partes da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000989-05.2010.403.6121 - RITA BARROS UCHOA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO PINTO

Apresente a parte autora o endereço atual da ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001181-35.2010.403.6121 - LUZIA GUILHERMINA SILVA CRUZ (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001225-54.2010.403.6121 - SELVINO BARBOSA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MOREIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de sucessão formulado à fl. 168. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Conquanto a advogada do autor originário tenha em audiência manifestado que os sucessores do falecido não tinham interesse no prosseguimento da ação, é certo que a procuração da beneficiária da pensão por morte só foi concedida após aquela manifestação, de forma que deve prevalecer a real vontade da sucessora, manifestada por último nos autos. Considerando que o INSS deixou de apresentar contestação em audiência por conta do

pedido de extinção formulado pela patrona da causa, concedo novo prazo para apresentação de contestação.No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2011, às 14h30min.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessáriasInt.

0001304-33.2010.403.6121 - MARLENE DOS SANTOS LIMA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 48/50 constatou que a requerente é portadora de diabetes mellitus insulino dependente, osteoartrose dos joelhos, insuficiência coronariana crônica, angina pectoris, hipertensão arterial sistêmica, varizes de membros inferiores e maculopatia, apresentando incapacidade laborativa total e permanente. No entanto, fixou como data de início de incapacidade 24/10/2008, ou seja, época em que a autora não possuía a qualidade de segurado do RGPS (fls. 37/40 e 42). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001315-62.2010.403.6121 - ROGER CASSIANO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIGIA DAS DORES DE SOUSA SANTOS(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001463-73.2010.403.6121 - LOURDES APARECIDA BARBOSA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 13h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0002209-38.2010.403.6121 - KIMIKO HASHIMOTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, conforme a perícia médica judicial de fls. 48/50, observo que a autora apresenta quadro de insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência coronariana crônica (I50, I25.5), estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa desde 1999.No entanto, no ano de 1999 a autora não possuía a qualidade de segurada do RGPS (fl. 30).Assim, forçoso reconhecer que a decisão administrativa de fl. 35 está correta, razão pela qual NEGO o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se as partes sobre a presente decisão e o laudo médico.Int.

0002466-63.2010.403.6121 - BENEDITO JORGE MARQUES(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)Observo que o autor, hoje com 43 anos (nasceu em 09.05.1968 - fl. 11), apresenta transtorno mental leve, mas não está incapacitado para exercer atividades laborativas. Assim, não é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, tendo em vista que ausentes os seus requisitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão.

0002949-93.2010.403.6121 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARIA TEREZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de várias enfermidades, e, portanto, está incapaz para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda da contestação e dos laudos médico e social (fls. 19/20). A ré apresentou contestação (fls. 25/30), sustentando a improcedência do pedido formulado pela requerente, tendo em vista que ela não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido. Foi juntada a perícia médica às fls. 35/37. O relatório socioeconômico foi acostado às fls. 40/44. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende a autora a concessão do benefício do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, a perícia médica de fls. 35/37 constatou que a autora é portadora de seqüela de doença cerebro vascular, hipertensão arterial sistêmica e depressão leve. O perito judicial concluiu que a doença apresentada pela autora não restringe a sua capacidade laboral. Observo que a autora é pessoa extramamente simples, possui baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto) e trabalha atualmente como coletora de reciclagem. Segundo o laudo socioeconômico, observo que a autora não está mais trabalhando em razão de seus problemas de saúde. No entanto, recebe ajuda financeira de seus filhos. Assim, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). No que tange à perícia socioeconômica, tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 274,80 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino a imediata solicitação do pagamento. Int.

0002981-98.2010.403.6121 - CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, observo que o perito judicial constatou que a incapacidade da autora perdurou 6 (seis) meses após a sua operação. No entanto, atualmente a autora não está incapacitada. Assim, diante da ausência da incapacidade laborativa atual, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003017-43.2010.403.6121 - LUCIANA APARECIDA PIRES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. Tendo em vista que o ponto controvertido funda-se na qualidade de segurada da autora, entendo dispensável a realização de perícia médica. Outrossim, cite-se o INSS. Int.

0003058-10.2010.403.6121 - MARIA ROSALIA BATISTA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 76 por seus próprios fundamentos. Após a manifestação do INSS sobre o laudo médico juntado, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0003173-31.2010.403.6121 - MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003174-16.2010.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 54/55) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 67/69, apresenta lesões de joelho, estando incapacitado de forma total e temporária para sua atividade laborativa habitual. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor LUIZ ANTÔNIO FERREIRA (NIT 1.203.632.049-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003265-09.2010.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre os laudos médico e social apresentados às fls. 45/47 e 49/55.

0003426-19.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 47) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 66/68, apresenta quadro de osteoartrite de quadril bilateral - CID M16, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa há aproximadamente 9 (nove) anos. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA APARECIDA DE MELO (NIT 10825383622), a partir da presente decisão. DIB: 24/03/2011 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003453-02.2010.403.6121 - JOSE HORTA MACHADO(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003461-76.2010.403.6121 - ALESSANDRO DA SILVA PORFIRIO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 131/134

0003562-16.2010.403.6121 - TEOFILO ALVES DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 70/71) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 103/105, apresenta limitação funcional nos ombros, estando incapacitado de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor TEOFILO ALVES DA SILVA (NIT 1.065.372.427-3), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003583-89.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA ROMEIRO BENTO (SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA APARECIDA ROMEIRO BENTO em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O INSS concedeu auxílio-doença à requerente nos seguintes períodos: de 21/07/2008 a 21/09/2008 e de 04/11/2008 a 30/06/2009 (fls. 67 e 71). A autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme se depreende do documento à fl. 61. Segundo a perícia médica judicial de fls. 90/92, a autora apresenta quadro de hérnia de disco cervical, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA APARECIDA ROMEIRO BENTO (NIT 1.196.899.212-4), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0003587-29.2010.403.6121 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DONIZETI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social. Houve requerimento administrativo, o qual indeferido sob o fundamento de não enquadramento no art. 20, 2.º, da Lei 8742/93 (não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho). A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme é cediço dois são os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial: prova de ser a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, (art. 203, V, da CF). No caso dos autos, a perícia médica realizada foi conclusiva no sentido de ser o requerente portador de seqüela de fratura de tornozelo e osteoporose, apresentando incapacidade parcial e permanente. No entanto, ressaltou que o autor necessita de ajuda para locomoção fora de casa, devendo utilizar muletas/apoio para deambular mínimas distâncias. Ademais, já se decidiu que em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o indivíduo não possua extrema dificuldade para a vida diária, ele pode ser considerado não apto para o mercado de trabalho, por não conseguir se sustentar, se a deficiência, mesmo que parcial, o impossibilita de garantir a sua subsistência. O estudo realizado pela assistente social demonstrou que a família é composta pelo autor, sua irmã e seu sobrinho. A casa é própria e a renda mensal advém da pensão e do salário auferido pela irmã (R\$1.140,00) e do salário do sobrinho (R\$ 600,00). Conquanto não se possa considerar a renda do sobrinho do autor para fins de renda mensal familiar, é certo que consta no rol de beneficiários do art. 16 da Lei 8.213/91 o irmão inválido, situação que se enquadra ao autor. Portanto, a renda auferida pela sua irmã (R\$ 1.140,00) não pode ser desprezada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não ficou caracterizado o requisito da miserabilidade. Digam as partes se

pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se as partes sobre os laudos apresentados e a presente decisão.

0003609-87.2010.403.6121 - BENEDITA APARECIDA DE PAULA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 148/150 constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.

0003648-84.2010.403.6121 - MARIA DE JESUS FROES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. Verifico que o pedido de benefício assistencial da autora foi deferido, mas imediatamente cessado em razão de erro administrativo. Assim, persiste o interesse de agir no presente feito. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 72 anos de idade (nasceu em 06.08.1932 - fl. 8). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária ao perito e considerando que sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0003673-97.2010.403.6121 - MARIANA DO NASCIMENTO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advertir que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003689-51.2010.403.6121 - LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 33/35 constatou que o autor é portador de coxartrose de quadril esquerdo, apresentando incapacidade laborativa total e permanente. No entanto, fixou como data de início de incapacidade o ano de 10/02/1997, ou seja, época em que o autor não possuía a qualidade de segurado do RGPS (fls. 27/28). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003720-71.2010.403.6121 - JOSE VALDOMIRO CORREA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação e os

documentos juntados

0003761-38.2010.403.6121 - JOSE ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003888-73.2010.403.6121 - MARCIA CONCEICAO PEREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a nova proposta de acordo apresentada pelo INSS, devendo se manifestar expressamente se renuncia ao direito de apelação, conforme já manifestado pelo réu no item 5 da fl. 129. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003897-35.2010.403.6121 - THEREZA CHRISTINA MARINHO DA SILVA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 74/76

0003902-57.2010.403.6121 - FRANCISCA ROSA PRESTES(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 69 anos (fl. 14), reside com seu esposo. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos da aposentadoria por idade do cônjuge, no montante de R\$ 540,00. A renda da aposentadoria por idade do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (interpretação analógica). Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora FRANCISCA ROSA PRESTES (CPF 824.366.819-53), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da presente decisão. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 56/62. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0003903-42.2010.403.6121 - CLEUSA DO NASCIMENTO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por CLEUSA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, conforme dispuser a lei. (grifei)A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego. Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o indivíduo não possua extrema dificuldade para a vida diária, ele pode ser considerado não apto para o mercado de trabalho, por não conseguir se sustentar, se a deficiência, mesmo que parcial, o impossibilita de garantir a sua subsistência. No caso dos autos, a perícia médica de fls. 44/46 constatou que a autora é portadora de esporão do calcâneo, hipertensão arterial sistêmica e varizes em membros inferiores. O perito judicial concluiu que a capacidade laboral da autora é parcial e permanente e está relacionada apenas a esforços físicos intensos e permanência em pé por longos períodos (ações que são atualmente exercidas pela autora na atividade de coletora e ocasionam prejuízo a sua saúde). Observo que a autora é pessoa extramamente simples, possui baixo grau de instrução. Portanto, apesar do perito médico ter concluído pela incapacidade parcial da autora, observo que a incapacidade é total. Preenchido o requisito da deficiência, passo a analisar a miserabilidade. Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, 3º, já cit.). A hipossuficiência financeira exigida pela LOAS tem como parâmetro o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. De acordo com o laudo socioeconômico, a família da autora é composta de três pessoas: a autora, seu filho de 12 anos de idade e sua neta, também com 12 anos de idade. A casa da família é cedida e possui 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro. Todos os cômodos possuem tenha sem forro e piso frio antigo. A única renda advém do bolsa família (R\$ 112,00) e do trabalho de reciclagem da autora (o qual é feito com bastante dificuldade), no valor de R\$ 30,00 mensais. Assim, também restou configurado o requisito da miserabilidade, razão pela qual entendo que é caso de ser concedido o benefício à autora. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que a mesma não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora CLEUSA DO NASCIMENTO TOLEDO (CPF 251.283.568-50), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0003987-43.2010.403.6121 - EDINEIA DE LIMA ANTONIO(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 74/76

0000030-97.2011.403.6121 - ANGELA MARIA ELEUTERIO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000236-14.2011.403.6121 - LUCIANA MARIANO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000412-90.2011.403.6121 - EMILIA TORO JANEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 31/32 constatou que a requerente é portadora de fibromialgia e diabetes mellitus insulino dependente, não apresentando incapacidade laborativa. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intemem-se as partes da presente decisão e do laudo médico pericial.

0000510-75.2011.403.6121 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 269) e, conforme a perícia médica judicial de fls.

25/261, apresenta quadro de osteoartrose de depressão recorrente grave com sintomas psicóticos - CID F33.3, estando incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA REGINA DOS SANTOS (NIT 1.247.930.859-8), a partir da ciência da presente decisão. No tocante ao alegado pela nobre Procuradora Federal às fls. 343/344, este Juízo já se manifestou às fls. 232 e 255. Outrossim, o médico que avaliou a autora para a renovação da carteira de habilitação não é especialista como o perito judicial. Independentemente deste fato, oficie-se ao DETRAN, comunicando-lhe o teor da presente decisão juntamente com o laudo médico. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000649-27.2011.403.6121 - CARMEN BANDEIRA DE ANDRADE (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 33/35 constatou que o autor é portador de coxartrose de quadril esquerdo, apresentando incapacidade laborativa total e permanente. No entanto, fixou como data de início de incapacidade o ano de 10/02/1997, ou seja, época em que o autor não possuía a qualidade de segurado do RGPS (fls. 27/28). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000721-14.2011.403.6121 - RODRIGO HERLING SALCE (SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2) No que tange ao pedido de fls. 64/67, nomeio a Sr.^a Vera Cecília Herling, genitora do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.^o do CPC. Intime-se a Sr.^a Vera Cecília Herling a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curadora Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3) À luz dos argumentos fáticos e jurídicos expendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser concedido, tendo em vista que demonstram a incapacidade do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual. Ademais, os documentos de fls. 27 e 68 informam que o autor está atualmente internado em clínica para tratamento de dependência química. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença ao autor RODRIGO HERLING SALCE, NIT 1.259.489.785-1, a partir da ciência da presente decisão. Ressalto que a referida decisão poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, nos termos do 4.^o do art. 267 do CPC. 4) Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o

motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0000741-05.2011.403.6121 - DANIEL DOS SANTOS DE ALVARENGA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DE ALVARENGA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000800-90.2011.403.6121 - CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 72/75) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 57/59, apresenta quadro de síndrome de Meigs - blefaroespasma - CID G24.5, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa desde 08/05/2008. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA (NIT 1.042.391.756-8), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 08/04/2011 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Indefiro o pedido de esclarecimento formulado pelo INSS à fl. 67 verso, tendo em vista que a perícia deste Juízo deve ser questionada no tocante às inconsistências nas respostas e não na comparação com outro médico, que talvez não seja especializado. Outrossim, oficie-se ao DETRAN, comunicando-lhe a presente decisão, bem como o fato do autor não possuir condições de exercer a profissão de motorista. Intimem-se as partes da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000803-45.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANTÔNIO GABRIEL DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º

8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O INSS concedeu auxílio-doença ao autor em 08.06.2010 cessado em 12.10.2010 (fl. 19). O autor preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme se depreende do documento à fl. 19. Segundo a perícia médica judicial de fls. 28/30, o autor apresenta quadro de neoplasia maligna de reto e hérnia de parede abdominal, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA (NIT 10645422719), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0000938-57.2011.403.6121 - ANA MARIA MOREIRA (SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2011, às 13h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-

se. Int.

0000965-40.2011.403.6121 - IGOR ALESSANDDRO PEREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/20 agendo a perícia médica para o dia 1º de junho de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000969-77.2011.403.6121 - NADIR DE ANDRADE MAIA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade do autor.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/20 agendo a perícia médica para o dia 1º de junho de 2011, às 14h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000998-30.2011.403.6121 - JESSICA GONCALO BENTO - INCAPAZ X VANESSA MARIA GONCALO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de

regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade do autor.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 63/64 agendo a perícia médica para o dia 1º de junho de 2011, às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000999-15.2011.403.6121 - APARECIDA VENINA DE JESUS(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07

de junho de 2011, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da referida audiência. Int.

0001037-27.2011.403.6121 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2011, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0001048-56.2011.403.6121 - ANA CELIA CAPELLETO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser

confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Providencie a autora cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para instruir a contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Após, regularizados os autos, cite-se. Intimem-se. *****Com arribo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/20, agendo a perícia médica para o dia 1º de junho de 2011, às 15h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001110-96.2011.403.6121 - MARIA CRISTINA VANZELA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001150-78.2011.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de

serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0001304-96.2011.403.6121 - LUIZ MAURITY ORTIZ CREDIDIO(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Ressalto que o INSS deverá informar se já houve análise do pedido administrativo formulado pelo autor (fl. 08), bem como o resultado. Cite-se. Int.

0001411-43.2011.403.6121 - PAULO HENRIQUE DE FREITAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por PAULO HENRIQUE DE FREITAS em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, bem como a concessão de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

0001441-78.2011.403.6121 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados, esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, até porque não foi deduzido no INSS novo pedido administrativo com fundamento em agravamento da doença. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo com fundamento na coisa julgada. Int.

0001447-85.2011.403.6121 - DIEGO RENAN ULHOA MACIEL(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por DIEGO RENAN ULHOA MACIEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro. Alega o autor que em 1.º/03/2010 foi incorporado no Exército Brasileiro Base de Aviação de Taubaté/SP - a fim de prestar o serviço militar obrigatório. Sustenta que no dia 08/06/2010, às 8 horas, sofreu uma lesão no joelho direito enquanto realizava uma corrida de formação. Alega que em razão do acidente de trabalho sofrido está definitivamente incapaz para prestar serviços no Exército, sendo imperiosa a concessão de sua reforma. É a síntese do alegado. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No caso em vertente, verifico a ausência da verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, pois a manutenção de militar temporário no serviço militar é opção discricionária da administração, salvo no caso de estabilidade, que, para as praças, é adquirida aos dez anos de efetivo serviço, a teor do art. 50, IV, a, do Estatuto Militar. Entendo, ainda, que a matéria trazida aos autos carece de melhor

suporte probatório, ou seja, a incapacidade alegada pelo autor deve ser aferida mediante perícia médica específica, que esclareça se a patologia do autor preexistia à data de sua incorporação nas Forças Armadas e se o autor está incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército, bem como para atividades civis. Diante do exposto, NEGO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente esclarecer se a patologia do autor preexistia à data de sua incorporação nas Forças Armadas e se ele está incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Traga o autor cópia de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Regularizados, cite-se. Int.

0001448-70.2011.403.6121 - IARA LUCIA NATALINO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da audiência. Int.

0001454-77.2011.403.6121 - NUBIA BASILIO DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que a autora pretende a concessão de auxílio-doença e, alternativamente, o benefício assistencial. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa no tocante ao benefício assistencial. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício assistencial na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

0001500-66.2011.403.6121 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração

do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da audiência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003489-44.2010.403.6121 - MARIA ALICE MONTEIRO RACHID(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000482-10.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-83.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADRIANO BAPTISTA MARTINS(MG059300 - GERALDO GARCIA DE CASTRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por ADRIANO BAPTISTA MARTINS, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG.Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio (Piranguçu - MG) conforme declinado na inicial da ação principal.Intimado, o excepto impugnou os argumentos do INSS, informando que seu domicílio atual é na cidade de Piquete-SP (documento à fl. 28).É o relatório.Decido.Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatória de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal.Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade.V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(grifei)(TRF 3.ª Região , CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462)Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifeiCom efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado.Conquanto, no momento do ajuizamento da ação, o domicílio era em cidade abrangida pela jurisdição da Subseção de Pouso Alegre-MG, deve ser levado em conta a manifestação do autor nesta exceção de que atualmente reside na cidade de Piquete, esta abrangida pela Subseção Judiciária de Guaratinguetá, bem assim o fato de a concessão do benefício ter sido realizada na Agência da Previdência Social de Lorena, esta também abrangida pela Subseção de Guaratinguetá, fatos que determinam a competência dessa Subseção.Diante do exposto,

declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º0003758-83.2010.4036121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000328-89.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-54.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DO NASCIMENTO JUSTINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDA DO NASCIMENTO JUSTINO, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0003456-54.2010.403.61.21 que tem por objeto concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da aposentadoria pretendida, consoante dispõe o art. 260 do CPC. O impugnado, devidamente intimado, concordou com o valor mencionado pelo INSS de R\$ 7.998,36. É a síntese dos fatos. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o segurado requer a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas desta, consoante manifestação, cálculos do INSS e o disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. Nesse sentido, o INSS informa o valor da soma de doze benefícios na data da propositura da ação, tendo a parte adversa concordado. Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para doze vezes o valor da aposentadoria por invalidez, qual seja, R\$ 7.998,36 (sete mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. I.

0000728-06.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-46.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIETE MARIA DA SILVA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIETE MARIA DA SILVA, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0003172-46.2010.403.6121 que tem por objeto concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da aposentadoria pretendida, consoante dispõe o art. 260 do CPC, ou seja, aproximadamente R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). O impugnado concordou com a impugnação. É a síntese dos fatos. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o segurado requer a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas desta, nos termos do disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. Em face da concordância do valor indicado pelo INSS, atribuído nos termos acima, DEFIRO a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). O autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se esta decisão aos autos principais. Após desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004320-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003642-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE DE TOLEDO PAULO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, em fundamentação, este juízo apreciou o pedido de Justiça Gratuita, denegando-a de forma fundamentada, tendo oportunizado ao impugnado trazer contraprova às alegações do INSS, tendo decorrido o prazo sem manifestação. O caráter infringente aos presentes embargos não pode ser reconhecido. Após a sentença, o recurso cabível é a apelação (art. 17 da Lei n.º 1.060/50). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001123-95.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-71.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE VALDOMIRO CORREA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais n.º 0003720-71.2010.403.6121, certificando-se. III-

Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 86

ACAO CIVIL PUBLICA

0003971-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003971-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP087551 - FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo pericial, caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre outros documentos eventualmente juntados.Int.

0000896-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000896-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X NELSON RODRIGUES BONITO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CARLOS ALBERTO BONITO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 341-345) no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003138-71.2010.403.6121 - PATRICIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 27 e verso, expeça-se alvará de levantamento referente às guias de depósitos judiciais acostadas às f. 33-37.Após, cumpra-se a decisão das f. 27 v. remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

USUCAPIAO

0401249-47.1992.403.6121 (92.0401249-8) - NELSON NATALINO BOTOSI X OTAVIA FLORENCANO BOTOSI X JOAO BATISTA BOTOSI X DIRCE APARECIDA BOTOSI(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para manifestação.1,10 Int.

0403536-32.1995.403.6103 (95.0403536-1) - JOSE CARLOS DE AGUIAR X FILOMENA DE CASTRO AGUIAR(SP035070 - CARLOS ORLANDO LOBATO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para manifestação.1,10 Int.

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se o perito nomeado nestes autos para que se manifeste sobre as ponderações e planta apresentada pela GRPU, conforme manifestação ministerial à f. 296.Com a manifestação do perito, intímese as partes.Int.

0003264-92.2008.403.6121 (2008.61.21.003264-9) - WANDERLEI COELHO BOTELHO X MARIA VALQUIRIA SENOBIO(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS E SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X JOSE AMADO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP184401 - LAISA DA

SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a parte autora certidões de inexistência de ações possessórias em nome dos antigos possuidores da área, objeto da ação, bem como atenda os itens 8.2 e 8.3 referente a manifestação da União Federal das fls. 81/93. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0004674-54.2009.403.6121 (2009.61.21.004674-4) - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verificando a inexistência do pagamento do porte de remessa e retorno, a apelação interposta à fl. 114-117 deverá ser julgada deserta, conforme entendimento do STJ: Não se encontram nos autos o porte de remessa e o retorno, pois que, necessariamente, deveria haver sido pago e apresentado no momento da interposição do recurso ordinário, o que torna inafastável a aplicação do teor inscrito na Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça: É deserto o recurso interposto para este Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Isto posto, julgo deserta a apelação de fls. 114-117. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 82. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.,

DISCRIMINATORIA

0001756-19.2005.403.6121 (2005.61.21.001756-8) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X MINISTERIO DO INTERIOR FUNDACAO NACIONAL DO INDIO TERRA INDIGENA BOA VISTA DO SERTAO DO PROMIRI X BENEDITO BALLIO X VALDEMIR FERNANDES PEDROSO X ARCY VIEIRA DA SILVA X IVAN MASSETI X CONCORRE S/A CONSTRUTORA CONSULTORIA E CORRETORA DE IMOVEIS X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A X ANTONIO BISSO X TOSEMEIRE GONCALVES FERREIRA X JURACI ANTONIO DE CARVALHO X ANA LUCIA GREPALDI X SEBASTIAO NORMANDO FAGUNDES X FULGENCIO MARQUES DO SOUTO X MARCONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GEROZALINO DE JESUS X JOSE ALBERTO ROFRIGUES X IVONE CONCEICAO LIMA X JOSEFA LAURINDA DA CONCEICAO LIMA X NATALIO MAXIMIANO DE LIMA X MARIA LUCIA X LURDES FERNANDES BARBOSA CARNEIRO X VICENTE CARNEIRO X BENEDITO FERNANDES X JOAO FERNANDES X STANISLAU FERNANDES BARBOSA X ELENA FERNANDES X OSCARLINA FERNANDES X LOURDES FERNANDES CARNEIRO X LUIS CARLOS BARBOSA FERNANDES X CINTIA BRAGA X SILVIA FERNANDES PEREIRA X MARCIA CRISTINA FERNANDES X DANILLO SCARPONI X CARLOS PEREIRA GOULART X DAURI FERNANDES X MITRA DIOCESANA DE SANTOS IGREJA CATOLICA DO SERTAO DO PORUBA X ELIANA FERNANDES DE CRISTO X ARCY VIEIRA DA SILVA X GENI FERNANDES DE CRISTO SILVA X SIDNEI FERNANDES PIRES X SELMA BARBOSA PIRES X ARMINDO BARBOSA DOS SANTOS X POMPOSA DE ASSUNCAO DOS SANTOS X ARGELINO FERNANDES DE CRISTO X MARIA FELIX X MILTON CORREA DE LIMA X MARIA JANICE PEREIRA LIMA X BENEDITO FERNANDES DE CRISTO X ROSA MARIA DE JESUS FERNANDES X ALTINO MACIEL LEITE X ABILIO PEREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO X BENEDITO CARLOS DE CRISTO X NILDA FERNANDES DE CRISTO X EDVALDO LEONIDAS ARRAZ X MAYR LUGERO X ELIANE PENNA FIRME RODRIGUES X FLADEMIR PICA O X MARIA LUCIA COLMANETTI PICA O X ADALBERTO PICA O X LUCIANA FLORENCIO PICA O X JOSE FLAVIO DE CASTILHO X REGINA DE SOUZA CASTILHO X VERA LUCIA DE SOUZA CASTILHO X JOSE AUGUSTO GUERRA X MONICA DE CASTRO SANTOS GUERRA X MARIANA FERNANDES DE CRISTO X MARIO CESAR DA ROSA X MARIA DO CARMO NATALINA DA ROSA X VALDEMAR FERNANDES PEDROSO X MARIA TERESA DA SILVA PEDROSO X SEBASTIAO CATARINO FERNANDES DE CRISTO X CLEUSIMAR FERNANDES X EVA PEREIRA DIAS X EDSON BATISTA X ILDA DA MOTA BATISTA X JOSE CARLOS DOROTEIA X ANTONIO ROSARIO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DE CASTRO SANTOS X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X SELMA DOS SANTOS SILVA X OLINDA ROSARIO X LEDA MARIA BALBINO X FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS NOVAES PINHEIRO X ALZIRA DA CONCEICAO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO CALTABIANO DA CUNHA X LENI APARECIDA SANTOS DA CUNHA X LEOPOLDO DO AMOR DIVINO DE CRISTO X SEBASTIANA DE SOUZA CRISTO X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL X COMPANHIA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA X JAYME VIEIRA MARQUES DA COSTA X BENEDITA ALVES RIBEIRO X BENEDITO LOPES DE ARAUJO X CELESTE MONTEIRO DE ARAUJO X MARIO TONETI X PEDRO AIRES PIMENTA X MARIA APARECIDA MONTEIRO PIMENTA X JOSE AYRES PIMENTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIMENTA X HERBERT HORACIO HANSEN X NAUR GONCALVES X IVANI GONCALVES X MANOEL LUIZ DE CARVALHO X EURIDICE FERREIRA DE CARVALHO X ERNESTO JOSE TEIXEIRA X MARIA RIBEIRO TEIXEIRA X RAMIRO LORENA X JOEL HEMIDIO X JOSE CORREA PAES FILHO X CECILIA MONTEIRO PAES X PEDRO ISMAEL MONTEIRO X MINAILDES MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO X MARIA BENEDITA MARIANO TEIXEIRA X MARIANA JOSE MARIANO X ACACIO DE ARAUJO MARIANO X KLAUS FRIDICH FODITSCH X GISELE ALBA FODITSCH X JOSE FERREIRA CHAVES X MARIA JOSE GUIMARAES X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - INSTITUTO FLORESTAL NUCLEO INDAIA) X LEONTINO JOSE TEIXEIRA X EDIMAURO PEREIRA X LOURIVAL FERREIRA CHAVES X NEUZA MARIANO CHAVES

X CESAR JOSE TEIXEIRA X AMAURI JOSE TEIXEIRA X CARMINA DO AMOR DIVINO MONTEIRO X PAULINO PEREIRA BERNARDINO X MAIRDES APARECIDA TEIXEIRA X OLIVEIRA JOSE MONTEIRO X DOLORES DE OLIVEIRA MONTEIRO X BENEDITO MARIANO ALVES X ELICIA FERREIRA ALVES X OLAIR JOSE TEIXEIRA X CELIA APARECIDA MONTEIRO TEIXEIRA X ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS X ARMINDA MARIA CHAVES DOS SANTOS X MANUEL FERREIRA CHAVES X PEDRO ANTONIO PEREIRA X EVANGELINA DE CAMPOS PEREIRA X MARIA BENEDITO MARIANO X ABRAO FARAH DE LEMOS X MARIA LAURA PICOLO DE OLIVEIRA LEMOS X GERALDO MONTEIRO X BENEDITO JOSE MARIANO X BENEDITO ALFREDO TEIXEIRA X BENEDITA DA SILVA GUIMARAES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA X CARLOS CESAR TEIXEIRA X BENEDITO DONIZETE TEIXEIRA X LUIZ ANDRE TEIXEIRA X BENEDITA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA X WILSON NATAL TEIXEIRA X INVANIR ALVES DA SILVA TEIXEIRA X MARIANO ALVES NETO X ROSA PACHECO ALVES X BENEDITO FRONZINO X ABELARDO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA CHAVES X PEDRO MONTEIRO CHAVES X ODETE PINHEIRO CHAVES X JOSE BENEDITO CHAVES X MARIA APARECIDA CHAVES X ALCEU JOSE TEIXEIRA X CECILIANA RIBEIRO TEIXEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO RICARDO DA SILVA X MAIRDE DA SILVA X DONIRO HUNGARO X BORIS CASOY X PORUBA S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS

Recebo o recurso de apelação de (fls. 591-600), no efeito devolutivo .Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int

0004505-67.2009.403.6121 (2009.61.21.004505-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X WALTER WOLFGANG KOEHLER ASSEBURG X MARIA ROSARIA MATARAZZO KOEHLER ASSEBURG X IVONE CONSTANTINO DE OLIVEIRA X SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA X DANIEL JERONIMO DE OLIVEIRA X LIBORIO JOSE FARIA X LUZIA HELENA FARIA X CONSTANTINO JERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA ZACHARIAS DE OLIVEIRA X JAMES ROBERT SERGENT X MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X ISLEIDA APARECIDA EMIDIO DIAS X FERNANDO CARRAMACHO X BENEDITO MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES RAMOS X ALBERTO FRIOLI X CARLOS EDISON ROVIERI X LUCAS EMIDIO FERNANDES DIAS X CAROLINA EMIDIO FERNANDES DIAS X JOAO LOPES X DIONISIA SOARES LOPES X EMILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CUSTODIA DE OLIVEIRA X JULIO EGIDIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SANTIAGO DE OLIVEIRA X PAULO LUIZ DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X LUCINIA DE OLIVEIRA X LUCINEIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X NOELI DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE DE OLIVEIRA X BERND HOPF X MARIA DO CARMO FRANCO DO AMARAL HOPF X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X HANNS JOHN MAIER X MARIA LIMA MAIER X TAKASHI ARITA X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA X ANA CRISTINA TANAKA X ROSE ANNE TANAKA(SP054209 - NELSON TANAKA) X JULIETA LEMON X CARLOS JAMIL ZANTUTI X CONDOMINIO DA PREGUICA X CONDOMINIO RECANTO DA LOGOINHA X JAMIL ZANTUTI X WALDYR GONCALVES X PADO SA IND COMERCIAL E IMPORTADORA X GERALDA CANDIDO DE JESUS ORLANTO X MARIA DA GRACA SOUSA PRADO X FABIANO CANDIDO DE SOUSA X JOSE CANDIDO DE SOUSA X JACQUELINE SILVEIRA PEREIRA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DE SOUSA LOURENCO X LUIZ ANTONIO LOURENCO X REGINA CELIA DE SOUSA X HELIO FERNANDES DA COSTA X BERNADETE DE SOUSA X LORENZO SEGUNDO CUBILLOS PUGA X SILVANA CANDIDO DE SOUZA MESQUITA X ANTONIO MESQUITA X VALDIRENE DE SOUSA ANTUNES X JAILTON MARCOS ANTUNES X JULIANA DE SOUSA SILVA X PEDRO LOPES DA SILVA X MARIA CANDIDO LIBERATO X REINALDO CAMILO LIBERATO X NEUSA CANDIDO DE MACEDO SOUTO X ABDIAS RODRIGUES SOUTO X ALBERTO FERNANDES DA COSTA X SALETE APARECIDA DA COSTA X MILTON FERNANDES DA COSTA X MARIA DE NAZARE LOPES DA COSTA X AURELIO ALVES MARTINS X LUIZ CARLOS CANDIDO DE SOUSA X MIRIA FERNANDES DA COSTA SOUSA X CLOVIA ARANTES SALVIANO X HEROISA QUEIROZ SALVIANO X IVAN CONSTANTINO DE OLIVEIRA X ROSEMARY RASCAO DE OLIVEIRA X EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS X RUTH PORTELLA SANTOS X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR X GILDA LOURDES TEIXEIRA SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X NELSON TANAKA X REIKO ITO TANAKA(SP054209 - NELSON TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 179-188), no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int

0004600-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004600-8) - HAMILTON PRADO JUNIOR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0009812-80.2000.403.6100 (2000.61.00.009812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHURRASCO TAQUARAL LTDA(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara federal, para manifestação.Int.

0001240-67.2003.403.6121 (2003.61.21.001240-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MANOEL PEREIRA DE SEABRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

Tendo em vista a petição de fl. 137, defiro a solicitação da autora, para que seja feito o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição destes por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002655-51.2004.403.6121 (2004.61.21.002655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LILIANE CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 103, defiro a solicitação da autora, para que seja feito o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição destes por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002658-06.2004.403.6121 (2004.61.21.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA X HENRIQUE NARTINS FILHO X ESAIR PACHECO DE MENEZES JUNIOR

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada da petição das fls. 82-83 e 85-86 pela CEF, determino excepcionalmente, à secretaria, a consulta aos endereços por meio do sistema disponibilizado pela Receita Federal, expedindo-se o necessário.Int.

0000876-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze, às 11h, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 2.ª Vara, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de conciliação. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento da Autora, Caixa Econômica Federal, representada pelo preposto Sonia Maria da Silva Guedes. Ausentes os réus que, apesar de intimados, não compareceram. Dada a palavra ao Advogado da Autora, por ele foi requerido a juntada de documento. A seguir, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte deliberação: Tendo em vista a ausência dos réus, defiro vista dos autos fora de cartório para que a ré apresente seus embargos, como requerido às fls. 46. Nada mais havendo, sai a parte autora devidamente intimada. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciário, RF n.º 4338, digitei e subscrevo

0002716-72.2005.403.6121 (2005.61.21.002716-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA VILA RICA TAUBATE LTDA X NEUSA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de DROGARIA VILA RICA TAUBATÉ LTDA, NEUSA APARECIDA DA SILVA E SANDRA REGINA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 3.456,26 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), decorrente da inadimplência havida do Contrato de empréstimo / financiamento de pessoa jurídica.Às fls. 52, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção do presente feito, informando o pagamento do débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fls. 52.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004364-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA X ELISANDRA CRISTINA BRAGA

Tendo em vista a informação de fl. 76, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a desvinculação da petição de fls. 71/73 do processo nº 2007.61.21.004373-4 e a relacione ao processo nº 2007.61.21.004364-3.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003393-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO DE AVILA PRADO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão retro informando o endereço atualizado de Marcelo de Avila Prado, expeça-se novamente carta precatória para citação.Int.

0003516-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO VILA SAO JOSE LTDA X MARCIO HENRIQUE GUERRERO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de AUTO POSTO VILA SÃO JOSÉ LTDA E MARCIO HENRIQUE GUERRERO, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 36.080,92 (trinta e seis mil, oitenta reais e noventa e dois centavos), decorrente da inadimplência havida do Contrato de crédito rotativo. Às fls. 37, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção do presente feito, informando o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fl 37. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003650-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO VILA SAO JOSE LTDA X MARCIO HENRIQUE GUERRERO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de AUTO POSTO VILA SÃO JOSÉ LTDA E MARCIO HENRIQUE GUERRERO, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 154.718,12 (cento e cinquenta e quatro, setecentos e dezoito reais e doze centavos), decorrente da inadimplência havida do Contrato de limite de crédito para as operações de desconto. Às fls. 39, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção do presente feito, informando o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fl 39. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001874-19.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELBER BAROZZI

Tendo em vista a informação de fl. 31, defiro a solicitação da autora, para que seja feito o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição destes por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002413-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOYCE JENNIFER DOS SANTOS X DIEGO CARVALHO DE FARIA

Tendo em vista a informação de fl. 66, defiro a solicitação da autora, para que seja feito o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição destes por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-25.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-96.2010.403.6121) CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Na ação de execução, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, houve prolação de sentença nesta data, julgando extinta a execução tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código de Processo Civil diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Conquanto o embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre esta ação. Ante a extinção da execução, desapareceu o interesse de agir dos embargos à execução, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 736 do Código de Processo Civil, restando configurada a superveniente falta de interesse de agir do embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018774-43.2010.403.6100 - TAQUARAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara federal, para manifestação. Int.

0001375-98.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-73.2011.403.6121) PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS JANNUZZI AGROPECUARIA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação acima, apense-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002656-02.2005.403.6121 (2005.61.21.002656-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X VALDIR DOS SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0001460-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI

Dê-se ciência à exequente da exceção de pré-executividade às f. 28-32, para manifestação .Int.

0001461-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Tendo em vista o pagamento noticiado pelo exequente à fl. 43, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fls. 43, substituindo-os por cópia simples.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0001940-96.2010.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE

Tendo em vista o pagamento noticiado pelo exequente à fl. 36, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005861-78.2001.403.6121 (2001.61.21.005861-9) - TAUBATE VEICULOS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o impetrante informando se permanece o interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

0001319-80.2002.403.6121 (2002.61.21.001319-7) - DROGARIA CASA NOVA DE TAUBATE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0) - HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Manifeste-se a impetrante acerca do cumprimento da sentença pela impetrada, comprovando documentalmente e informando, inclusive, o valor pertinente, para fins de liberação do valor depositado em juízo.Int.

0002444-15.2004.403.6121 (2004.61.21.002444-1) - MATEC IND/ E COM/ DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003512-97.2004.403.6121 (2004.61.21.003512-8) - AUTOMOVEIS JOAQUIM DE OLIVEIRA LTDA.(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001801-23.2005.403.6121 (2005.61.21.001801-9) - RESIDENCIAL CHACARA SELLES S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002747-92.2005.403.6121 (2005.61.21.002747-1) - SAUDE OCUPACIONAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da terceira região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003641-29.2009.403.6121 (2009.61.21.003641-6) - MOVELEV VALE SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos da 1ª Vara Federal de Taubaté.II - Sem prejuízo, dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença proferida às fls. 133/134, conforme segue: (...) Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.III - Intime-se a Fazenda Nacional e a Receita Federal do despacho de fl. 156.

0004220-74.2009.403.6121 (2009.61.21.004220-9) - JOAO DE CAMPOS SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002284-34.2010.403.6103 - TALITA DE FRANCA PEREIRA BAPTISTA(SP278131 - RENATO FERREZIM SILVA FONSECA) X DIRETOR DEPTO COMUNICACAO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP179523 - MARCELO SOUZA DE JESUS)

I - Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO.II - Vista ao APELADO para contrarrazoar.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000700-72.2010.403.6121 (2010.61.21.000700-5) - CPW BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Impetrante alega que houve omissão e obscuridade na sentença de fls. 189/193, devendo este Juízo se manifestar expressamente, em sentença, sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas, prêmios, presentes e gratificações, bônus, e benefício de expatriação.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Outrossim, observo que está expressamente consignado na sentença a manutenção da liminar anteriormente deferida. Quanto ao cunho generalista da suspensão, conforme alegado pela embargante, precluiu seu direito de argui-lo. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0003890-43.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Prefeitura Municipal de Potim em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido e concedido à impetrante o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT (art. 22, I, da lei 8212/91) o critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo Município, por estar cadastrada em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com graus de riscos diferenciados, tais como: administração, educação, saúde, transporte municipal, saneamento básico, obras civis etc., amparada pela jurisprudência pacificada.Bem assim, requer determinação para que a impetrada se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à impetrante na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da atividade preponderante desempenhada pelo Município.Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 181).A impetrada apresentou informações (fls. 201/213).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o Mandado de Segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 10 da Lei 12.016/2009.No caso em comento, verifico que o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial determinando que a impetrada lhe permita o auto-enquadramento para fins de determinar o grau de risco e a atividade preponderante para o recolhimento da contribuição ao SAT, isto é, determinar, por sua conta e risco, qual a atividade preponderante, sem ter que se submeter ao enquadramento no código 8411-6/00, relativo à administração pública em geral .Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento a demonstrar a negativa da impetrada quanto ao enquadramento feito pela própria impetrante. Em igual sentido, nas próprias informações prestadas, a autoridade apontada como coatora deixou clara a possibilidade de auto-enquadramento, por parte da impetrante, para fins de contribuição ao SAT,

conforme artigo 72, 1.º, inciso I, alínea c, combinado com 9.º, ambos da IN/RFB n.º 971/2009 (fls. 208). Ora, não se pode falar em ato coator enquanto o impetrante não sofrer violação ou não houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade. Carece, portanto, de interesse de agir por falta de pretensão resistida - inexistência de negativa da impetrada. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. - AUSÊNCIA DE ATO COATOR. I - Não se pode corrigir, via mandamus, ato que nem sequer foi prolatado pela autoridade apontada como coatora. Nem tampouco amparar fundado receio de que o venha a ser. II - Mantida extinção do mandado de segurança. III - Agravo regimental improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AGMS 92030133100/SP, DOE 01/06/1992, p. 101, Rel.ª Des.ª Fed. ANA SCARTEZZINI). Ressalte-se que o próprio Município confessa que não utilizou os direitos conferidos pela legislação tributária quanto ao tema (fl. 30). Contudo não demonstrou que tal fato ocorreu por obstáculo imposto pela autoridade coatora. Ao revés, induz à compreensão de que voluntariamente realizou o enquadramento que ora reputa incorreto. Assim, se há a intenção de rever os atos anteriormente praticados para efetivar o correto enquadramento, segundo seu entendimento, deve ingressar com a demanda adequada, não sendo o caso de mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa (art. 19 da Lei 12.016/2009). Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0000898-75.2011.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 140/142: Recebo como aditamento à petição inicial. Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. É a síntese do necessário. Passo a analisar a liminar. A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, segue transcrição: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262) Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas nºs 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente: A parcela relativa ao icm inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, já que ausente um dos seus pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em cumprimento ao art. 6º e 7º da Lei nº 12016/2009, dê-se ciência a Fazenda Nacional. Em seguida venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001422-72.2011.403.6121 - CLEITON RICARDO CRUZ X COMANDANTE DO 1. BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXERCÍTO BRASILEIRO - BAVEX

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Outrossim, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002060-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002060-6) - ALVARO FOLLADOR X MARIA TEREZINHA DA CUNHA FOLLADOR (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em decorrência do depósito judicial de fl. 87, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002199-96.2007.403.6121 (2007.61.21.002199-4) - JOSE MILTON SANTOS (SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a guia de depósito referente aos honorários advocatícios, à f. 61, expeça-se alvará para o levantamento do respectivo valor. Após a entrega do alvará ao patrono do requerente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002236-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002236-6) - HELOISA MARIA FILENI MENDES (SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0003319-77.2007.403.6121 (2007.61.21.003319-4) - CONCEICAO CONSTANTINO DE PAULA SILVA(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da CEF às f. 41-98. Tendo em visto o tempo decorrido, informe a parte autora se ainda possui interesse na presente ação, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito. Int.

0005084-49.2008.403.6121 (2008.61.21.005084-6) - MARCO AURELIO AZEVEDO VIANA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Teceira Região. Providencie a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o penúltimo parágrafo da sentença da f. 35. Após, expeça-se alvará para o levantamento do referido valor, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001328-61.2010.403.6121 - ANA MARIA NORCIA MORAIS - ESPOLIO X ANTONIO JULIO MORAIS(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recebo a apelação de fls. 56-59 no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004136-44.2007.403.6121 (2007.61.21.004136-1) - TARCISO DA CRUZ FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor à fl 25-30), no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int

0004543-50.2007.403.6121 (2007.61.21.004543-3) - WALDIR AUGUSTO NASCIMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 27-32), no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000117-34.2003.403.6121 (2003.61.21.000117-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X ADRIANA MARIA VASCONCELLOS

Diante da impossibilidade de dar cumprimento ao despacho de fl. 37 devido à necessidade de reclassificação processual, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000324-33.2003.403.6121 (2003.61.21.000324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X MARIA ANTONIA DE OLIVERIA SOUZA

Diante da impossibilidade de dar cumprimento ao despacho de fl. 37 devido à necessidade de reclassificação processual, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000370-22.2003.403.6121 (2003.61.21.000370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X VERA APARECIDA SOUZA THIMOTEO

Diante da impossibilidade de dar cumprimento ao despacho de fl. 37 devido à necessidade de reclassificação processual, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003124-87.2010.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARGEMIRO GOMES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às f. 29, expeça-se carta precatória. Após, compareça a requerente à secretaria e providencie a retirada da carta precatória, a fim de que seja cumprida a diligência na comarca correspondente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002033-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002033-6) - HERMAR AUTO POSTO LTDA(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0002357-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002357-3) - DEJAIR JOSE DA SILVA X MARIA ALZIRA HORACIO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002205-06.2007.403.6121 (2007.61.21.002205-6) - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PETICAO

0002104-61.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-76.2010.403.6121) BANDEIRANTES ENERGIA S A(SP190317 - RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SUELY MARIA ARRIETA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Traslade-se cópia da decisão do agravo de instrumento das f. 135-140, para os autos n. 2103.76.2010.403.6121, remetendo-se em seguida, este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003528-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003528-0) - ELENICE ZANIN DE FARIA X JOSE PEREIRA DE FARIA X HERMENEGILDO ZANIN X MARIA APARECIDA REINERT DE LIMA ZANIN X MARIA HELENA ZANIN PERETA(SP042791 - JOSE PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MINICIPAL DE CACAPAVA X EDERCIO JOSE FERREIRA X DORACI MEDEIROS GALDINO X CECILIA CARMEM TEIXEIRA DE CARVALHO X MARCELO DOS SANTOS CASTRO X EDNEY VILAS BOAS X ANTONIO VALDEMIR DA SILVA X OAULA VASCONCELOS DARUG X ANTONIO CAMARGO DE MORAES X OSMAIR DE CAMARGO X JOSE ROBERTO SANTANA X JOSE LUIZ MAMEDE X ODILON RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO X LEONOR SIMAO X TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA X AILTON DE PAULA X JOSE APARECIDO DE LIMA X EUNICE APARECIDA PINTO GOMES X CLEUSA DE TOLEDO X CLAYTON TOSETTO X MASSIMO DI FRARNCESO X DAVI MOTA DE SIQUEIRA X REGIS CORNELIO PAZZINI X ANTONIO PINTO DE FARIA X ANA RITA DE CASSIA MAROTO X SILAS DA SILVA X VALDINEI DOS SANTOS X MARCELO GUENKA X LUIZ BENEDITO DE CARVALHO X ELVIS BARRETO X ALLAN BARRETO X JERONIMO MARCOS GOMES COSTA X HELIO DOMINGUES PINTO X LEONILDO BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JAIR LEITE X LEONARDO ESTEVAM ALVES X MARIA DE LOURDES DE JESUS X GABRIEL DOMINGOS DA SILVA X RINALDO SOMMA X PAULO ROGERIO DE CASTRO X WILMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA X JOAO GALHOTI X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA PONTES X MARCOS JOSE VIEIRA TELLES X PAULO SERGIO MOREIRA X OSWALDO MARCONDES DAMASIO

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.PA 1,10 Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002836-76.2009.403.6121 (2009.61.21.002836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171082E - NATALIA HILARIO RIBEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO ALVES DE CAMPOS FILHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000737-80.2002.403.6121 (2002.61.21.000737-9) - NAIR SIQUEIRA FLORES (REPRESENTANDO ADILSON FLORES)(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista o v. acórdão, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 90

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001692-48.2001.403.6121 (2001.61.21.001692-3) - WELLINGTON PITER DE LIMA (BENEDITO PEREIRA)(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003390-89.2001.403.6121 (2001.61.21.003390-8) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004193-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004193-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0005929-28.2001.403.6121 (2001.61.21.005929-6) - LUIZ CARLOS ROQUE(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001973-67.2002.403.6121 (2002.61.21.001973-4) - DANILO PEREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003425-15.2002.403.6121 (2002.61.21.003425-5) - BENEDITO VITOR NOGUEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000791-12.2003.403.6121 (2003.61.21.000791-8) - JOSE MAURO BRAZ DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000818-92.2003.403.6121 (2003.61.21.000818-2) - JOSE CARLOS CANDIDO(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000889-94.2003.403.6121 (2003.61.21.000889-3) - ARNALDO RIBEIRO ANDRADE DOS SANTOS X ALLAN REGIS GONCALVES X MIGUEL ANGELO DA SILVA X LUIZ MAURICIO CAMARGO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001028-46.2003.403.6121 (2003.61.21.001028-0) - BENEDITO HERMES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001183-49.2003.403.6121 (2003.61.21.001183-1) - JOAO MARCIO FERREIRA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001191-26.2003.403.6121 (2003.61.21.001191-0) - FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002627-20.2003.403.6121 (2003.61.21.002627-5) - BENEDITO JACI ALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002629-87.2003.403.6121 (2003.61.21.002629-9) - SERGIO FRANCO GODOY(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002984-97.2003.403.6121 (2003.61.21.002984-7) - JOSE BRITO AGUIAR(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003278-52.2003.403.6121 (2003.61.21.003278-0) - ELISEU VIDO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003282-89.2003.403.6121 (2003.61.21.003282-2) - MATEUS DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003951-45.2003.403.6121 (2003.61.21.003951-8) - SEBASTIAO INACIO MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003956-67.2003.403.6121 (2003.61.21.003956-7) - JESUS MARTINS BOTELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004104-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004104-5) - CUSTODIO ROBERTO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004216-47.2003.403.6121 (2003.61.21.004216-5) - SIDNEY GASPEROTTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004554-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004554-3) - JOSE EUCLIDES DE FREITAS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004852-13.2003.403.6121 (2003.61.21.004852-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004969-04.2003.403.6121 (2003.61.21.004969-0) - LUIZ DAVI DE LIMA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª

Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001895-05.2004.403.6121 (2004.61.21.001895-7) - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003187-25.2004.403.6121 (2004.61.21.003187-1) - CREUSA PEREIRA DE ALMEIDA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004420-57.2004.403.6121 (2004.61.21.004420-8) - ANA LETICIA COUTINHO MIGOTO - MENOR (NILCE DE FATIMA COUTINHO MIGOTO)(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001799-53.2005.403.6121 (2005.61.21.001799-4) - OSMAR CARRERI DE QUEIROZ X JOSE LUIZ DE SOUZA X RAIMUNDO MACEDO SUBRINHO X CLESIO GOMES DOS SANTOS X AILTON DE CAMARGO X HERMES GONCALVES PRIMO JUNIOR(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003361-97.2005.403.6121 (2005.61.21.003361-6) - PAULO HENRIQUE CURSINO DOS SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001564-52.2006.403.6121 (2006.61.21.001564-3) - JEANICE ANTUNES BARBOSA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002287-71.2006.403.6121 (2006.61.21.002287-8) - SIEGMAR WIGANCKOW(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003482-91.2006.403.6121 (2006.61.21.003482-0) - MARIA FERNANDES JOSE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003541-79.2006.403.6121 (2006.61.21.003541-1) - EDNEY DO ANJOS ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000934-59.2007.403.6121 (2007.61.21.000934-9) - LUCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004035-07.2007.403.6121 (2007.61.21.004035-6) - JOSE ANTONIO GUEDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0005147-11.2007.403.6121 (2007.61.21.005147-0) - ADILSON ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000016-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000016-8) - HELDER DE OLIVEIRA ENCARNACAO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001682-57.2008.403.6121 (2008.61.21.001682-6) - MARIA RITA PIRES VEGA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002292-25.2008.403.6121 (2008.61.21.002292-9) - GILBERTO PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002671-63.2008.403.6121 (2008.61.21.002671-6) - BENEDITO CESARIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003110-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003110-4) - JOSE ORZIL CIPRIANO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003398-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003398-8) - JOSE DA SILVA CATARINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003981-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003981-4) - JOSE ESTEVES FILHO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004358-75.2008.403.6121 (2008.61.21.004358-1) - ORLANDO RITA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002746-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002746-4) - RENATO GARUFE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003316-25.2007.403.6121 (2007.61.21.003316-9) - LUIZ FERNANDO LIMA(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003308-48.2007.403.6121 (2007.61.21.003308-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO RENATO RIBEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2791

MONITORIA

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte ré sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Int.

0001794-43.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA CARTAN LTDA X TANIA CRISTINA DE MELO FRAGA X CARLOS FRAGA(SP194621 - CHARLES TARRAF)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita às pessoas físicas, quais seja, os réus TANIA CRISTINA DE MELO FRAGA e CARLOS FRAGA. Quanto à pessoa jurídica (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA CARTAN LTDA), deixo de conceder o benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não há prova de sua hipossuficiência. Após a publicação, determino que a Secretaria abra vista dos autos à CEF para que se manifeste, requerendo o que for de seu interesse.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-72.2001.403.6125 (2001.61.25.000642-4) - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001307-88.2001.403.6125 (2001.61.25.001307-6) - ALICE APARECIDA FRAZATO SEDASSARI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o desentranhamento dos documentos, consoante requerido à f. 265, mediante substituição por cópia a serem fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou após o desentranhamento, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Int.

0003189-85.2001.403.6125 (2001.61.25.003189-3) - ONESIO MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004679-45.2001.403.6125 (2001.61.25.004679-3) - JURACI RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ROSA RIBEIRO PAES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005512-63.2001.403.6125 (2001.61.25.005512-5) - ROSA MORAES PEDROSO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005514-33.2001.403.6125 (2001.61.25.005514-9) - PULCHERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002868-16.2002.403.6125 (2002.61.25.002868-0) - APARECIDA BRUNO PAULINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003098-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003098-4) - MARCIA REGINA DE SOUZA REPR. P/ LAURA FELICIO DE SOUZA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista tratar-se dedocumentação referente a processo de curatela (f. 171), defiro o prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela parte autora às f. 180-181.Int.

0003377-44.2002.403.6125 (2002.61.25.003377-8) - MARILENE DO CARMO CAMARGO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a penhora efetivada no rosto destes autos conforme mandado de penhora da f. 233, determino que o Banco do Brasil depositário do numerário da f. 229, informe se referido valor já foi levantado pela parte autora, sendo que em caso negativo, solicito que o valor constante no referido mandado permaneça bloqueado à disposição deste Juízo de Ourinhos, até ulterior deliberação, nos termos dos artigos 48 e 49, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Determino que a presente ordem seja encaminhada via email, juntamente com cópia do extrato da f. 229 e mandado de penhora da f. 233.Após, providencie a Secretaria do Juízo da publicação da

sentença proferida à f. 231.Int.SENTENÇA DA F. 231: Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 229-230, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos efetuados às f. 229-230, nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do CJF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004457-43.2002.403.6125 (2002.61.25.004457-0) - ANGELIN FELIX DA SILVA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001802-64.2003.403.6125 (2003.61.25.001802-2) - ADELIA SALES CABREIRA LOPES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002325-76.2003.403.6125 (2003.61.25.002325-0) - LEONILDO VIDAL(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução, intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presentes autos (f. 61), por meio de publicação na imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002601-10.2003.403.6125 (2003.61.25.002601-8) - ARLETE DE MORAES SILVA CARVALHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução, intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presentes autos (f. 55), por meio de publicação na imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002658-28.2003.403.6125 (2003.61.25.002658-4) - MARIA ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002768-27.2003.403.6125 (2003.61.25.002768-0) - EBE PIMENTEL DE LIMA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução, intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presentes autos (f. 46), por meio de publicação na imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003399-68.2003.403.6125 (2003.61.25.003399-0) - ILDA RIBEIRO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Indefiro o pedido do INSS das f. 150, por não vislumbrar, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto no artigo 265, inciso I do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma

das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Deve ser dispensada interpretação restritiva às regras que versem prazos prescricionais. 3. Recurso especial improvido.(AGRESP 200602136722, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 19/10/2009)Assim, defiro o pedido das f. 129-131, habilitando MARIA APARECIDA DA SILVA, AIRTON TEODORO DA SILVA, SIDINEY HENRIQUE DA SILVA, MARIA BENEDITA DA SILVA MOROZ e CELIO TEODORO DA SILVA como sucessores do falecido autor da ação.Ao SEDI para anotação.Quando de eventual pagamento do montante devido aos sucessores habilitados, deverá ser reservada a parte cabível ao filho Francisco (certidão de óbito da f. 141), o qual não pediu sua habilitação na presente ação.Int.

0004217-20.2003.403.6125 (2003.61.25.004217-6) - IVERSON LEMOS X NIELSE MANTOVANI LEMOS X PETERSON LEMOS X PRISCILA MANTOVANI LEMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exeqüente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000644-37.2004.403.6125 (2004.61.25.000644-9) - CELIA SERQUEIRA DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos.A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003014-86.2004.403.6125 (2004.61.25.003014-2) - WELTON AQUINO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exeqüente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002861-82.2006.403.6125 (2006.61.25.002861-2) - RAUL SOARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a concordância do INSS (f. 290), defiro o pedido da f. 257, instruído com os documentos das f. 258-266, reficado pelo pedido da f. 276, instruído com os documentos das f. 277-282, habilitando JANAINA JESUS ELISANIA SOARES e BIBIANA APARECIDA SOARES como sucessoras do de cujus.Ao SEDI para anotação.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, consaonte já determinado à f. 253.Int.

0000227-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000227-5) - JESSICA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X SANDRA PEREIRA MACHADO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Secretaria do Juízo das f. 136-137, providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o acordo homologado à f. 117, expedindo-se ofício ao egrégio Tribunal Regional da 3.^a Região, solicitando a expedição de requisição de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, consoante cálculos das f. 127-128, que acolho nesta oportunidade.Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido.

0002447-16.2008.403.6125 (2008.61.25.002447-0) - MARIA JOSE DOS PASSOS PRADO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0002829-09.2008.403.6125 (2008.61.25.002829-3) - ARMINDO FURLAN(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003299-40.2008.403.6125 (2008.61.25.003299-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000596-05.2009.403.6125 (2009.61.25.000596-0) - IVAN AGUIRRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que quando do falecimento da parte autora seu filho Pablo Aguirra era dependente habilitado ao recebimento da pensão por sua morte, providencie o subscritor da inicial sua habilitação nos autos, consoante artigo 112, da Lei n. 8-213/91, no prazo 10 (dez) dias.Cumprido o determinado, abra-se nova vista dos autos ao INSS para que se manifeste novamente sobre as habilitações requeridas nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003445-18.2007.403.6125 (2007.61.25.003445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-71.2007.403.6125 (2007.61.25.002756-9)) MARIA PAULA DE MORAES LUIZ ME X MARIA PAULA DE MORAES LUIZ X JOSE APARECIDO LUIZ(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução propostos por MARIA PAULA DE MORAES LUIZ ME, MARIA PAULA DE MORAES e JOSÉ APARECIDO LUIZ, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento que embasa a execução subjacente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às f. 91-96.A embargada apresentou impugnação às f. 129-142.A f. 223, os embargantes requereram a desistência da presente demanda porque estariam formalizando acordo extrajudicial para pagamento do débito exequendo.A CEF, à f. 227, expressou concordância com relação ao pedido de desistência.É o relatório.Decido.De acordo com a manifestação da CEF nos autos da execução subjacente, feito n. 2007.61.25.002756-9, as partes entabularam acordo extrajudicial e os executados efetuaram o pagamento total do débito, além das despesas e honorários advocatícios (f. 127-130 dos autos da execução em comento).Assim, o processo deve ser extinto. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Efetuado o pagamento do débito discutido nos presentes embargos, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que pelo acordo extrajudicial firmado pelas partes litigantes, os ora embargantes já efetuaram o pagamento de honorários advocatícios.Traslade a Secretaria para estes autos cópia da petição e documentos das f. 127-130 dos autos da execução n. 2007.61.25.002756-9, bem como da sentença de extinção pelo pagamento também proferida nesta data.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-86.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-27.2001.403.6125 (2001.61.25.000645-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JAYME MAZZONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09.Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 91.149,29 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução

prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0001270-12.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000474-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CHARLY VICENTE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002756-71.2007.403.6125 (2007.61.25.002756-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA PAULA DE MORAES LUIZ ME X MARIA PAULA DE MORAES LUIZ X JOSE APARECIDO LUIZ(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face da MARIA PAULA DE MORAES LUIZ ME, MARIA PAULA DE MORAES LUIZ e JOSÉ APARECIDO LUIZ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 43.749,52 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), consubstanciada no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 5-22).Às f. 127-131, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, conforme guias de recolhimento acostadas aos autos.É o relatório.Decido.A satisfação da obrigação, mediante pagamento do débito consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento, em favor dos executados, das quantias bloqueadas via BACEN-JUD (f. 71-76), conforme requerimento da exequente à f. 127. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-02.2001.403.6125 (2001.61.25.000970-0) - ROLDINEY BORGES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROLDINEY BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte exequente às f. 232-234, acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f. 211-215 e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do arto 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitosl.A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001076-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001076-2) - TEREZA CARULA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TEREZA CARULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 118-120), devendo ser expedido, de imediato, a requisição de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC). Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes.Saliento, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório.II - Intime-se a

parte exequente para que providencie a regularização de seu C.P.F., nos termos da informação da Secretaria do Juízo das f. 121-122, no prazo de 05 (cinco). Após, cumpra-se

0003196-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003196-0) - BENEDITA REZENDE(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0004379-83.2001.403.6125 (2001.61.25.004379-2) - IZABEL MARILZA NUNES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credo. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, bem como a requisição de pagamento de pequeno valor referente aos honorários advocatícios nos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0004986-96.2001.403.6125 (2001.61.25.004986-1) - DOMINGOS DAGLIO X ANA DA SILVA DAGLIO X TEREZA MARIA DAGLIO X EURIDICE DAGLIO CHRISTONI X LUZIA DAGLIO LEAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA DA SILVA DAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA MARIA DAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDICE DAGLIO CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DAGLIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da presente ação fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para retificação do nome das autoras TEREZA MARIA DAGLIO CAMARGO, consoante documento da f. 351-verso e da autora EURIDICE DAGLIO CRISTONI, consoante documento da f. 356. Após, cumpra-se o acordo homologado na Superior Instância (f. 423), expedindo ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverão ser observados os valores apurados às f. 420 e o grau de parentesco que os habilitados mantinham com o falecido autor da ação. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002658-62.2002.403.6125 (2002.61.25.002658-0) - PAVAO SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003140-10.2002.403.6125 (2002.61.25.003140-0) - WALTER PETRELLI(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8) - MARIA BATISTA RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0004362-13.2002.403.6125 (2002.61.25.004362-0) - DARLI GUAITOLINI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DARLI GUAITOLINI X UNIAO FEDERAL X CIRO CECCATTO X UNIAO FEDERAL

A despeito do teor da(s) petição(ões) de fl(s). 471/472 e 474/475, é certo que acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 431/434, por meio de despacho de fl. 468, pautou-se na estrita observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, conforme informação já prestada na fl. 453. Logo, revela(m)-se prejudicado(s) o(s) pleito(s) ora formulado(s). Cumpra a Secretaria do Juízo, com urgência, o despacho proferido à f. 468, intimando-se as partes acerca do inteiro teor dos ofícios expedidos. Int.

0001436-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001436-3) - MARIA DOS SANTOS RUFINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DOS SANTOS RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004653-76.2003.403.6125 (2003.61.25.004653-4) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005086-80.2003.403.6125 (2003.61.25.005086-0) - PEDRO MOISES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PEDRO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido das f. 79-80, devidamente instruídos com os documentos das f. 81-85, habilitando ANARDINA BERTUCCI MOISES, dependente habilitada ao recebimento da pensão pela morte do de cujus. Ao SEDI para anotação. Após e tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove nos autos a efetivação, bem como para que apresente a respectiva conta de liquidação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000608-92.2004.403.6125 (2004.61.25.000608-5) - MARCOS ANTONIO VENEROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCOS ANTONIO VENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) expedido(s).

0000684-19.2004.403.6125 (2004.61.25.000684-0) - JOSEFINA MELO DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSEFINA MELO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 260), devendo ser expedido, de imediato, a requisição de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC). Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes. Saliente, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de

finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório. II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002255-25.2004.403.6125 (2004.61.25.002255-8) - ARLINDO ROGERIO FERREIRA PIRES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARLINDO ROGERIO FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002972-37.2004.403.6125 (2004.61.25.002972-3) - IVONE MARCHESANI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVONE MARCHESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o falecimento da parte exequente (f. 210-vº), providencie o subscritor a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo. Int.

0002535-25.2006.403.6125 (2006.61.25.002535-0) - JOAO ALDIVINO DE ARAUJO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO ALDIVINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000507-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000507-0) - SILMARA DE FATIMA FERNANDES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI E SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP230562 - RODRIGO MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SILMARA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA SABRINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001354-52.2007.403.6125 (2007.61.25.001354-6) - APARECIDA BENEDITA LUIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X APARECIDA BENEDITA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à f. 153, em face da concordância da parte exequente (f. 157 e do INSS (f. 161), determinando seja dado cumprimento ao acordo homologado às f. 121-122. Assim, determino seja expedido o ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002842-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002842-2) - WALDOMIRO DE ASSIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X WALDOMIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal

Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003408-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003408-2) - GABRIEL MENONI ARAUJO - INCAPAZ X ROSELI MENONI ARAUJO X EVANDRO LUIZ DE ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROSELI MENONI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002530-32.2008.403.6125 (2008.61.25.002530-9) - OLINTO RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OLINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002889-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002889-0) - MARCO ANTONIO SILVA X MARIA DE LOUDES DE SOUZA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pela parte exequente às f. 126-161, bem como o disposto no artigo 475-B, determino que apresente, no prazo de 10 (dez) dias os cálculos que entender corretos. Com a vinta da conta de liquidação elaborada pela parte exequente, uma vez que não houve concordância com os cálculos elaborados pelo executado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000452-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000452-0) - GENOR DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial da f. 183), consoante petição das f. 187-188, devendo ser expedido, de imediato, a requisição de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC). Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes. Saliento, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório. II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000020-90.2001.403.6125 (2001.61.25.000020-3) - RUBENSVAL FRAZON(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000622-81.2001.403.6125 (2001.61.25.000622-9) - ARNALDO BENTO DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f. 261-266 e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003193-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003193-5) - BENEDITO INACIO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004880-37.2001.403.6125 (2001.61.25.004880-7) - TEREZA LOPES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X TEREZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela parte credo. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, bem como a requisição de pagamento de pequeno valor referente aos honorários advocatícios nos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0005586-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005586-1) - CELSO PADAVINE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0000386-95.2002.403.6125 (2002.61.25.000386-5) - OSVALDO TOME DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício da f. 311 e documentos juntados pelo INSS (f. 312-313), para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0002174-47.2002.403.6125 (2002.61.25.002174-0) - MARIA DA PENHA RIBEIRO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003376-59.2002.403.6125 (2002.61.25.003376-6) - BENEDITA DE CAMARGO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas

formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003436-32.2002.403.6125 (2002.61.25.003436-9) - ANTONIO VENANCIO DE SOUZA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004448-81.2002.403.6125 (2002.61.25.004448-0) - JORGE LUIZ PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000501-82.2003.403.6125 (2003.61.25.000501-5) - CLEUNIRA LEME CAVALHEIRO(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002340-45.2003.403.6125 (2003.61.25.002340-6) - BASILIO MALERBA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004760-23.2003.403.6125 (2003.61.25.004760-5) - JOSE PEDRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005392-49.2003.403.6125 (2003.61.25.005392-7) - MERCEDES RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MERCEDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com urgência, cumpra-se a decisão, cuja cópia encontra-se trasladada à f. 224, observando-se os valores apurados às f. 186-187, expedindo-se ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001678-47.2004.403.6125 (2004.61.25.001678-9) - BENEDITO DE CAMPOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

os autos. P.R.I.

0000934-18.2005.403.6125 (2005.61.25.000934-0) - AUREA DE ALMEIDA SILVA CARVALHO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AUREA DE ALMEIDA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003794-89.2005.403.6125 (2005.61.25.003794-3) - APARECIDA DE CAMARGO CHELIGA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001266-48.2006.403.6125 (2006.61.25.001266-5) - THEREZINHA MARTINS DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA MARTINS DE SOUZA
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0000369-83.2007.403.6125 (2007.61.25.000369-3) - JOSEFA KISLEK BETETTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003770-56.2008.403.6125 (2008.61.25.003770-1) - BENVINDA IZABEL TEIXEIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA E SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2809

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000551-30.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-41.2011.403.6125) ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Comprove o requerente, documentalmente, o alegado às fls. 75-76, pois a real condição financeira da parte deve ser por ela demonstrada, sendo ônus seu.

Expediente Nº 2811

ACAO CIVIL PUBLICA

0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Autos com vistas à(s) defesa(s) dos réus para, em querendo, apresentar memoriais finais, conforme despacho de fl. 762.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4036

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000518-34.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Em 01 de abril de 2011 determinou o Juízo que a parte autora se manifestasse sobre a contestação no prazo de dez dias e que no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. Ambas as partes foram regularmente intimadas de tal determinação (MPF em 05 de abril de 2011 e o réu em 25 de abril de 2011, data da disponibilização no Diário Eletrônico). O Ministério Público protocolizou sua petição em 15/04/2011, tendo o réu quedado inerte, somente comunicando ao Juízo a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que recebeu a petição inicial. Em relação ao mencionado agravo, até o momento não há qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo. Assim, passo a apreciar os pedidos de provas formulados pelo MPF. Verifico que o MPF formulou pedido de prova testemunhal, dentre outros meios de prova solicitados às fls. 79. Para que tal pleito possa ser apreciado, preliminarmente indique o MPF o endereço completo de todas as testemunhas elencadas. Intimem-se e após, voltem imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4037

ACAO CIVIL PUBLICA

0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA GIANELLI LTDA X DROGARIA GENI LOURETTI ME X DROGAMED (LAERCIO BERTOLOTO - ME)(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FARMACIA NOVA(J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA)(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B FERREIRA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAC GOMES DROG ME X C.P. MATIAS DROGARIA ME X DROG COUTO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) Convento o julgamento em diligência. Esclareçam as corrés DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME, DROGARIA NEIMASIL LTDA - ME e SEBASTIÃO CONCEIÇÃO MOGI-GUAÇÚ - ME se seus representantes legais concluíram o curso superior em Farmácia, como alegado que o fariam, bem como se, em caso positivo, já regularizaram sua situação junto ao CRFarmácia, comprovando-se. Com as respostas, abra-se vista ao MPF e voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8) - MARIA ESTER SURITA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 02 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

0004033-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004033-0) - VALDIR RAIMUNDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. A fim de dar cumprimento à determinação exarada em Segunda Instância,

determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? VII. Foram efetuadas as cirurgias necessárias à recuperação do autor? Designo o dia 21 de junho de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002389-70.2009.403.6127 (2009.61.27.002389-0) - CELINA APARECIDA BELIZARIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de junho de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica intimada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003072-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003072-8) - IRENE MARQUES SOARES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 07 de junho de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

0003561-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003561-1) - ADILSON RODRIGO DE PAIVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de junho de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Divinolândia solicitando-se a disponibilização de transporte ao autor para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0004062-98.2009.403.6127 (2009.61.27.004062-0) - CARLOS GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 124. Designo o dia 21 de junho de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Fl. 124: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O perito nomeado nos autos por este Juízo, dr. João Vicente Marques de Oliveira, atuou como médico do autor, conforme se verifica do documento de fls. 19. Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, determino a realização de novo exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes e os formulados por este Juízo (fl. 65). Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 65, remetendo-se os autos ao SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foi realizada a prova técnica anteriormente designada, fica prejudicado o despacho de fl. 64. Designo o dia 06 de junho de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro

Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Caconde-SP, a fim de que seja disponibilizado transporte ao autor para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-17.2010.403.6127 - FRANCISCO RAMOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de junho de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se.

0002192-81.2010.403.6127 - OLINDA DEMARCHI ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002453-46.2010.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de junho de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002609-34.2010.403.6127 - ROGERIO RIBAS MARCONDES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

0002624-03.2010.403.6127 - ROSANGELA MOREIRA VARANDA FERNANDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica complementar e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002638-84.2010.403.6127 - WALLACE FABIO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de tratorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002814-63.2010.403.6127 - REGINA CELIA MACHADO GARCIA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica complementar e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de maio de 2011, às 10:45

horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0003046-75.2010.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de junho de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003335-08.2010.403.6127 - LUCIA MAURA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 09 de junho de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à prova técnica implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003484-04.2010.403.6127 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 09 de junho de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003590-63.2010.403.6127 - ERALDO APARECIDO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal (industrial)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave

estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Outrossim (fls. 57/59), ao agravado/autor para apresentação de contraminuta Intimem-se.

0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003765-57.2010.403.6127 - MARCIO REINALDI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004074-78.2010.403.6127 - MARIA LUIZA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavadeira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de junho de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004075-63.2010.403.6127 - DONIZETI DA SILVA VILELA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004129-29.2010.403.6127 - JOSUE GARCIA PONTES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade habitual de trabalho? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de maio de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004199-46.2010.403.6127 - OLYMPIA BERTHOLDO LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de junho de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004267-93.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural e servente de obra? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004379-62.2010.403.6127 - OTAVIO CHAGAS VIDAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004405-60.2010.403.6127 - NELSON DA SILVA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o

perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de junho de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004462-78.2010.403.6127 - ANTONIA DE AGUIAR CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, ainda, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0004464-48.2010.403.6127 - NILSON APARECIDO LOPES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido

de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004465-33.2010.403.6127 - TEREZA EDUARDO SILVESTRE FRONDIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0004514-74.2010.403.6127 - DIONISIA SEBASTIANA VITOR BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0004527-73.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é

portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004528-58.2010.403.6127 - VANDA MARIA DE MORAES COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0004529-43.2010.403.6127 - LUZIA HELENA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004546-79.2010.403.6127 - LOURDES CANDIDO DA SILVA BIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0004547-64.2010.403.6127 - CRISTINA APARECIDA FIGUERO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004589-16.2010.403.6127 - ROSEMBEL DA COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de junho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico

perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004592-68.2010.403.6127 - MARIA VITA DE FREITAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004594-38.2010.403.6127 - NEIDE MARIA SCARABE BRAGA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de junho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004648-04.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004654-11.2010.403.6127 - MATHEUS AMERICO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA MORAES MARCOLA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista e faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de junho de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000106-06.2011.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira e serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave

estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000108-73.2011.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000115-65.2011.403.6127 - VANDA BORTOLUCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de junho de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000133-86.2011.403.6127 - VERONICE APARECIDA DE PADUA MARTINS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades braçais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado

nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000164-09.2011.403.6127 - JOSE CLAUDIO DA LUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de maio de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000225-64.2011.403.6127 - ELZA MODELO DE SISTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0000271-53.2011.403.6127 - IVANILDA RAMOS DE SOUZA TELES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s)

sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de junho de 2011, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000274-08.2011.403.6127 - EMILIA DE SOUZA E SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de junho de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000283-67.2011.403.6127 - LEOPOLDINO COSTA JULIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de junho de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000284-52.2011.403.6127 - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente

técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de secretária? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de junho de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000289-74.2011.403.6127 - JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000294-96.2011.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de maio de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000339-03.2011.403.6127 - PAULO FRANCISCO DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida

Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000340-85.2011.403.6127 - JOVINA FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de maio de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000350-32.2011.403.6127 - ANTONIO LINO DE LIMA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de maio de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000374-60.2011.403.6127 - MILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de junho de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000375-45.2011.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000377-15.2011.403.6127 - ZILDETE FERREIRA BRITO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de junho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000392-81.2011.403.6127 - LAERCIO MACEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000396-21.2011.403.6127 - GONCALO DELSSOTO EUFROSINO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de coletor de recicláveis e cortador de grama? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000558-16.2011.403.6127 - JOELMA MARIA DE PADUA COMPRI(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de junho de 2011, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000562-53.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo,

a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000563-38.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de junho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000564-23.2011.403.6127 - MARIA CANDIDA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000592-88.2011.403.6127 - OVIDIA MARIA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos

termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000644-84.2011.403.6127 - MARCIA TRISTAO BASTOS(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de junho de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0000657-83.2011.403.6127 - EDNA REGINA RODRIGUES NEGRIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciária? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000695-95.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s)

sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de maio de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0000710-64.2011.403.6127 - JOSE DAVID PERES DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de maio de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000712-34.2011.403.6127 - DIRCE LIBERATO DA ROCHA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: Designo o dia 26 de maio de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0000744-39.2011.403.6127 - LUCIA HELENA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos

trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000796-35.2011.403.6127 - EFIGENIA DAS GRACAS EUFRAZIO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de maio de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000814-56.2011.403.6127 - TEREZINHA BINATTI VICENTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais (coleta seletiva de lixo urbano)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de maio de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000815-41.2011.403.6127 - EURIDES MARGARIDA VICENTE GUIMARAES(SP141066 - JOAO BATISTA

TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de junho de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000845-76.2011.403.6127 - MARIA ELIZA ROMANO FORNAZIERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000846-61.2011.403.6127 - ADERBALDO CORREIA ROCHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de junho de 2011, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000851-83.2011.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas

partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de junho de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000955-75.2011.403.6127 - AUGUSTA DOS REIS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de maio de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de maio de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0001255-37.2011.403.6127 - LUCIANA VERDENACE PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de secretária? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de maio de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwírges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004572-77.2010.403.6127 - ADALBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de montador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de junho de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwírges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 52

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-94.2011.403.6140 - ADEMIR CARLOS LODY(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

000021-78.2011.403.6140 - ISAIAS PEREIRA DUARTE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 - Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, posto que aquele foi extinto sem julgamento do mérito.2 - Requistem-se cópias dos Procedimentos Administrativos - NB 133.551.779-8 e NB 150.266.224-5. Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, conclusos.

000170-74.2011.403.6140 - EDINALDO PAULO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste - se o autor(a) acerca da proposta de acordo judicial. Prazo 10(dez) dias.

000186-28.2011.403.6140 - JOSEVALDO GOMES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requiste-se cópia integral do Procedimento Administrativo - NB 147.496.839-0.Oportunamente, conclusos.

000261-67.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao réu da decisão dos Embargos de Declaração

000262-52.2011.403.6140 - BIANCA SOARES DA SILVA- MENOR IMPUBERE X JAQUELINE QUITERIA DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao réu da decisão dos Embargos de Declaração

000350-90.2011.403.6140 - PAULO ALEXANDRE MATOS LAURENTINO DA SILVA X ELIENE DA SILVA MATOS(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.Indeferida medida tutela (fls. 39).Contestação e réplica anexada aos autos.Manifestação do D. representante do Ministério Público Estadual a fls. 37.Em saneador foi determinada a realização de prova oral e pericial (social).Laudo anexado a fls. 84/85.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É o breve relato. Decido.O processo não se encontra em termos para julgamento.Designo perícia médica no dia 02/06/11, às 11hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requiste-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareçam, outrossim, no mesmo prazo, se há interesse na produção de prova em audiência.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

000406-26.2011.403.6140 - JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao réu dos cálculos do contador.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

000431-39.2011.403.6140 - JONH LENNON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

000452-15.2011.403.6140 - TIAGO MENDES PEREIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao réu do laudo social.Após, voltem conclusos para sentença.

0000564-81.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a obtenção de aposentadoria por idade. Para tanto, pede a inclusão na contagem do tempo de contribuição o período em que laborou em condições especiais, devidamente convertido, na PIERRE SABY, de 06/12/85 a 20/12/90. Indeferida medida liminar (fls. 82). Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito aponta prescrição. No mérito propriamente dito, entende não estar devidamente comprovada à exposição do autor a agentes agressivos a saúde, motivo pelo qual não é possível a conversão postulada. Alega que os vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho têm presunção relativa. Houve réplica. Em saneador foi deferida a produção de prova documental. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 144.165.601-1. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, à contadoria. Oportunamente, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Int.

0000979-64.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO BATINGA DA SILVA X CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. Indeferida medida liminar (fls. 43). Contestação e réplica anexada aos autos. Manifestação do D. representante do Ministério Público Estadual a fls. 65 - verso, 98/99. Determinada a realização de perícia social; laudo anexado a fls. 93/94. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Primeiramente, não verifico a relação de identidade entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção, posto que todos foram extintos sem julgamento do mérito. O processo não se encontra em termos para julgamento. Designo perícia médica no dia 02/06/11, às 12h20min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL AFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareçam, outrossim, no mesmo prazo, se há interesse na produção de prova em audiência. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000990-93.2011.403.6140 - EDSON DE SOUZA NERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001024-68.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício acidentário (auxílio suplementar) DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor é titular de benefício de natureza acidentária, desde 01/01/83. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já

sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ (4ª VARA CÍVEL), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001069-72.2011.403.6140 - JOAQUINA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de benefício assistencial, a contar de 15/05/2006.Em contestação, o INSS entende não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.Houve réplica (fls. 61/66).Anulada sentença que julgou procedente o pedido, baixaram os autos para regular instrução (fls. 70/71, 79/86 e 115/117).Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 02/06/11, às 11:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001100-92.2011.403.6140 - CLAUDIO THEODORO MACHADO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.Indeferida medida tutela (fls. 32).Contestação e réplica anexadas aos autos.Em saneador foi determinada a realização de perícias médica e social. Arbitrados honorários em R\$ 200,00 (fls. 130).Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É o breve relato. Decido.O processo não se encontra em termos para julgamento.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 30/05/11, às 16hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001104-32.2011.403.6140 - JOAO SIMPLICIO FILHO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do cálculo do contador.

0001162-35.2011.403.6140 - SILVANA DIAS DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. Contestação e réplica anexadas aos autos. Em saneador foi determinada a realização de perícias médica e social (fls. 68). Laudo médico anexado aos autos (fls. 89/93). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O processo não se encontra em termos para julgamento. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareçam, outrossim, no mesmo prazo, se há interesse na produção de prova em audiência. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, apresente a autora qualificação completa do Senhor Roberto José de Queiroz, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

0001203-02.2011.403.6140 - JOSE VITO DO NASCIMENTO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do cálculo do contador

0001205-69.2011.403.6140 - FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de benefício assistencial. Indeferida medida liminar; nomeado perito médico para avaliação da incapacidade da parte autora (fls. 17). Ofício encaminhado pelo INSS informando a não existência de requerimento administrativo do benefício (fls. 26/31). Em contestação, o INSS alega irregularidade na representação. No mérito, entende não demonstrada a hipossuficiência da parte autora, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica (laudo anexado a fls. 44/46). Parte requer a concessão de tutela (fls. 49/50). Manifestação do Ministério Público Estadual a fls. 63. Em saneador, determinou-se a realização de perícia social (fls. 66), cujo laudo foi posteriormente anexado a fls. 72/73. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No caso dos autos a parte foi submetida a perícias médica e social. Em relação ao estudo social realizado, a assistente social relata que o autor vive em companhia de Fernando, seu curador. Consta informação de que Fernando tem outros irmãos e mãe, contudo não há qualquer qualificação dos mesmos. À vista da omissão, determino a realização de nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da

realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Anexado o laudo aos autos, dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001768-63.2011.403.6140 - MARGARENE RODRIGUES MOTA CARDOZO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001804-08.2011.403.6140 - NILTON MARQUES FIGUEIREDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB - 148.971.238-8. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001936-65.2011.403.6140 - AGUINALDO FRANCISCO DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA EVANGELISTA DE BARROS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001953-04.2011.403.6140 - TEREZINHA BERMUDES SALVADOR(SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001960-93.2011.403.6140 - PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001967-85.2011.403.6140 - VALDECI DA SILVA DAMASCENO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001979-02.2011.403.6140 - NELSON JOSE DE SANTANA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001992-98.2011.403.6140 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001997-23.2011.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor, do acordo, para que manifeste interesse, no prazo de 10(dez) dias

0002089-98.2011.403.6140 - WALDIR WABER(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

0002117-66.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0002135-87.2011.403.6140 - ANDERSON WANDERLEY GALVANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0002254-48.2011.403.6140 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0002255-33.2011.403.6140 - EUCLIDES PEREIRA LIMA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0002271-84.2011.403.6140 - CIRLENE MACHADO COSTA DOS REIS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0002673-68.2011.403.6140 - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.Indeferida medida liminar (fls. 27).Em contestação, o INSS entende não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.Em saneador foi determinada a realização de perícia social, cujo laudo foi posteriormente anexado aos autos (fls. 43/44)Parte autora manifesta-se em relação ao laudo apresentado e reitera o requerimento de concessão da tutela.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.Entendo que o laudo apresentado é omissivo e depende de esclarecimentos complementares a viabilizar o julgamento do mérito. Isso porque consta do relatado que a parte autora recebe ajuda dos filhos casados e marido, separada. Contudo, não há qualquer qualificação. Assim, determino a realização de nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARIA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Anexado o laudo aos autos, dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a autora, que deverá também apresentar certidão de casamento com a averbação da separação, se houver.Oportunamente, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003003-65.2011.403.6140 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 154.166.948-4, CPF 327.218.977-72, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003258-23.2011.403.6140 - DJAIR GOMES ARAUJO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito

0003591-72.2011.403.6140 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.Em decorrência do óbito do Sr. Antonio Benedito de Souza, às fls. 124 foi deferida a habilitação de Rosalina Sampaio Araújo de Souza (viúva), Daiane Araújo de Souza e Tatiane Araújo de Souza (filhas maiores).É o breve relato. Decido.Primeiramente, tendo em vista as informações do Sistema Plenus do INSS, as quais indicam que a viúva do segurado é única pensionista do segurado falecido (NB 1441659339) e que as filhas habilitadas são maiores, reconsidero decisão de fls. 124, deferindo a habilitação somente da pensionista, Sra. Rosalina Sampaio Araújo de Souza, CPF 03292368812, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Designo perícia médica indireta no dia 01/06/2011, às 17h, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Farias Sardenberg.A viúva habilitada deverá, na data indicada,

comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, de forma a constar a Sra. Rosalina Sampaio Araújo de Souza, CPF 03292368812. Cumpra-se. Intimem-se.

0005167-03.2011.403.6140 - ESPEDITA FERREIRA DE ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0008001-76.2011.403.6140 - JOAO BADARO MARQUES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico não haver relação de prevenção. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB 148.501.200-4, CPF 680.996.818-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009252-32.2011.403.6140 - ADAO ABILIO DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 30/05/11, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009254-02.2011.403.6140 - CLEONICE COSTA LEME DE ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Providencie a parte autora cópia do requerimento administrativo que indeferiu o pedido deduzido em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009256-69.2011.403.6140 - JOSE MILITAO DE CARVALHO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que pretende a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda sobre o montante recebido, acumuladamente, por ocasião da obtenção da revisão da aposentadoria. Entende ser indevida a incidência do tributo, uma vez que se consideradas isoladamente, as parcelas do benefício não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. No caso dos autos, alega a parte que ajuizou ação com vistas à obtenção de revisão de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente e as prestações acumuladas decorrentes do julgado foram levantadas, com retenção do imposto de renda. De fato, não é razoável admitir-se a incidência do imposto, se à época em que era devida a aposentadoria, e não concedida em seu tempo por fato imputável ao próprio INSS, estava o segurado sob a proteção da norma isentiva. Nesse sentido caminhou a jurisprudência pátria e a Fazenda Nacional, que de acordo com o Parecer PGFN/CRJ números 287/2009 e 815/2010, deixou de recorrer em ações judiciais cujo objeto era a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Com a edição da Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei 12350/2010, o tratamento tributário para os rendimentos provenientes de benefício pago, acumuladamente, pela Previdência, União, Estados, Distrito Federal e Municípios sofreu profunda alteração. O artigo 44 da lei prevê que os rendimentos serão tributados na fonte - mantido o regime de caixa, diretamente pela pessoa jurídica, em separado dos demais rendimentos, mediante aplicação da tabela progressiva no mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere à questão (previdenciária ou trabalhista), como antecipação do tributo, ou se preferir o contribuinte, quando do ajuste anual. Para aclarar o conteúdo da lei, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, no seguinte sentido: Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa... Seção I Dos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de: I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho. 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes. Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput um mês-calendário. 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, para o ano-calendário de 2011, deve ser efetuada na forma prevista no Anexo Único a esta Instrução Normativa. Art. 4º Do montante a que se refere o art. 3º poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Art. 6º No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor: I - a instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre: a) os pagamentos efetuados à pessoa física e o respectivo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); b) os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF; e c) a indicação do advogado da pessoa física beneficiária, bem como do respectivo valor a que se refere o art. 4º; II - fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não-tributáveis. Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. Parágrafo único. Na hipótese do caput, o IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. Por conseguinte, o novo tratamento legal não atenta contra o princípio da igualdade, tampouco acarreta prejuízo pecuniário ao contribuinte. A sistemática de cálculo permite a identificação dos isentos e permite que a tributação de seja a mesma caso tivesse o segurado recebido o benefício mês a mês. Assim, falece interesse da parte autora em obter, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão buscada, já que poderá retificar sua declaração administrativamente, de acordo com a nova sistemática. Por conseguinte, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se a União para responder aos termos da presente ação. Com a resposta dê-se vista ao autor para manifestação, inclusive em relação às provas que pretende produzir. Intimem-se.

0009258-39.2011.403.6140 - EDINALDO PEREIRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Providencie a parte autora cópia do requerimento administrativo que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício pleiteado, consoante o disposto no comunicado de decisão de fl. 79 sobre a possibilidade de pedido de prorrogação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, retornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0009259-24.2011.403.6140 - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou ação objetivando o restabelecimento do benefício cessado em 18/06/08 (Processo 0001239-32.2010.403.6317 - JEF/Santo André), apontando a ilegalidade dos atos administrativos que culminaram no indeferimento do requerimento deduzido. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado.Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade deduzido em período anterior a 18/06/2008, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu, a partir do requerimento protocolado em 21/10/09 - NB 53790755068 (fl. 59). Passo a análise da medida liminar.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 01/06/11, às 16:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009260-09.2011.403.6140 - EVERALDO TABAJARA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

0009277-45.2011.403.6140 - FILOMENA PORFIRIO RIBEIRO(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho LEANDRO RIBEIRO, falecido em 28/12/2010.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do

direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 155.559.209-8. Prazo: 30 (trinta) dias.

0009289-59.2011.403.6140 - GENILZA REIS DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho EDUARDO MAURÍCIO DA SILVA, falecido em 31/08/2005. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 139.895.830-9.

0009306-95.2011.403.6140 - JOSE EDSON INACIO (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 30/05/11, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009374-45.2011.403.6140 - JOICEMARA RIBEIRO FERNANDES - INCAPAZ X MARLENE RIBEIRO DA ROCHA (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a percepção do benefício pensão por morte, na qualidade de filha do falecido. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado, posto que a autora foi beneficiária de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos. Por outro lado, observo que a parte foi considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil, o que resultou

na sua interdição perante a Justiça Estadual. Portanto, demonstrada a qualidade de dependente (filha inválida). Desta forma, preenchidos os requisitos legais é de rigor a implantação imediata do benefício. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que cessou o benefício recebido pela autora, em 07/03/2011. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da JOICEMARA RIBEIRO FERNANDES, NB 136.476.708-0, DER 10/05/2005, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Designo perícia médica no dia 09/06/2011, às 15hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se, com urgência, com vistas ao restabelecimento do benefício. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, intime-se o MPF.

0009375-30.2011.403.6140 - RYAN LUIZ VILARES BRADNA - INCAPAZ X RICARDO LUIZ VILARES BRADNA - INCAPAZ X FRANCINE VILARES BRADNA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu genitor RICARDO LUIZ BRADMA, falecido em 06/06/07. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002818-27.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NILDO BESERRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes do cálculo do contador

0003182-96.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-88.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN MOREIRA DE SOUZA (SP090100 - THELMA SUSY BADESSA JACOMINI)

Dê-se ciência às partes do cálculo do contador

0003411-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-75.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DA SILVA SILVEIRA (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do cálculo do contador.

0003556-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-75.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DORALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo do contador.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 56

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005468-50.2011.403.6139 - FRANCISCA RODRIGUES MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos à parte autora

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 66

EXECUCAO FISCAL

0000550-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVONE DOS SANTOS VIEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0000607-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNERG ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0000608-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS ZANFERRARI GARCIA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0000620-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA DE ALMEIDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0000623-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG M D LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0000631-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DL COM MED PERF LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0000634-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X APARECIDA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0000642-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VALQUIRIA FERNANDES DE SOUZA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0000653-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENGETERSA TERRAPL. PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0000655-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDER FRANCISCO SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0000658-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X COBRASMA S/A

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0000669-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDOMIRO JULIO SINDONA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0000702-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JULIO CESAR NACIMIENTO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0000703-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X R. T. M. COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA-ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0000754-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA BIOPESQUISA LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001089-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICO EM RADIOLOGIA LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001092-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TAMIRES LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001095-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NELSON ESCORCIO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001097-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DOUGLAS STELLATO NETO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001103-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X REJANE JOSE ALVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001105-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELISABETH MARTINEZ PERES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001111-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRISCILA LOPES MARTINS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001112-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO LIMA TAVOLASSI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001113-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO AUGUSTO FILHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001114-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO DE ASSIS MASTROCOLA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001117-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LUIS SIQUEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001118-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001122-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI PELLEGRINI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001125-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE BONIFACIO DE MATOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001127-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAGDA ROSA BAPTISTA TEIXEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001128-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI PIERELI MACHADO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001130-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO MOURA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001134-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE GOUVEIA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001136-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO GRIGORIO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001140-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA BARBOSA DE MOURA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001148-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR FRISANCO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001149-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANE OLIVEIRA POLLIS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001150-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIMAR JESUS DE MENEZES ANDRADE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001154-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVI HESSEL

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001156-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KELLEN MOYA CASTANHEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001159-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001160-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001164-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI CHICALE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001165-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO GOMES COSTA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001167-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIANE GONCALVES PINHEIRO DE FIORI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001170-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO DA CONCEICAO RAFAEL

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001171-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RUTE HELENA DA SILVA TAVARES FERREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001172-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIMAR JULIANA DOS REIS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001194-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALINA APARECIDA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001208-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTINA ALVES DE ALMEIDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001210-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISETE DE ANDRADE VIEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001211-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSNEI AUGUSTO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001212-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA SANTOS DE JESUS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001224-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE CARVALHO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001229-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELICA FERNANDA GIMENES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das

custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001237-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X BERENICE SILVA MICHILIN
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001238-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA APARECIDA DE SOUZA FREITAS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001239-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CRISTIANE MENDES CORREIA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001240-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEITON SALUSTIANO DUARTE
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001242-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERGINIA ORFALIA TAVARES PAULISTA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001254-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEONOR DE ARAUJO REINALDO DOS SANTOS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001262-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA APARECIDA DA ANUNCIACAI CLEMENTINO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001266-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CECILIA BORGES GOTTSCHALL MARTINS SANTOS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001268-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CAMILA DA SILVA PENTEADO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001269-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAVID LOPES
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001270-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA VARGAS BONEZI
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001319-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE BERTOLUCE CARREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001332-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEIDE MERCES DA SILVA ALVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001334-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA VIEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001340-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001346-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FERNANDA DE GUADALUPE BARNES PISTORI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001356-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SHARLENE DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001358-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM CARVALHO DE ASSIS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001360-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZA MARIA MOREIRA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001366-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BASILIO DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001367-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO CARVALHO REGA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001495-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA ANDRADE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001516-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI BARBOSA DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001517-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIZETE COTRIN DA SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001519-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL FONSECA DE SANTANA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001522-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001536-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA BENTO
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001541-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001561-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001565-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELIA PEREIRA DOS SANTOS
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001567-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SALMO DANIEL DE OLIVEIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001568-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SAMUEL JORGE DE OLIVEIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001569-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS CARLOS FREDERICO
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001570-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANILDO ANTONIO PALUAN
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001572-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS RIBEIRO
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0001577-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEIA JOSE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001584-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX DE ASSUMPCAO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001586-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO ANDRADE SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001599-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DE ASSIS ALVARES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001600-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO MATIAS DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001603-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA CARDI NICOLETI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001607-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO SERGIO DOS SANTOS GUEDES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001643-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO MOURA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001648-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAYSE ALVES SIMOES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001948-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARISA APARECIDA COSTA DA SILVA ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima indicada, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. A exequente se manifestou à fl. 17, requerendo a extinção do feito pelo pagamento. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 22. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002518-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA OLIVEIRA GONCALVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0002534-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIA DA SILVA AFONSO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0002539-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO DA CRUZ SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0002660-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0002664-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS YOSHIHIRO CHINO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0002674-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA PEPECE

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0002689-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS CASONATO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0002690-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FABIANA CRISTINA ORDAKJI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0002691-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GERALDA APARECIDA DE FREITAS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 77

EXECUCAO FISCAL

0000611-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0000644-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MORACIR CETARA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80,

aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0000660-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA SOLANGE VIEIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo eventual provocação;4. Intime-se.

0000706-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X RENATA RAMOS PIRES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0000745-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONALDO GRECO-ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000747-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OMAR MAGALHAES DIAS DROG-ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000752-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MINI MERCADO BINAXAL LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000761-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMA LEE LTDA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000765-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AROLDO SOUZA ARGUELHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000768-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CARISMA LTDA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000770-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000786-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ASTROFARMA LTDA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000787-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILELA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000788-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIO DA ROCHA VIEIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000790-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MONICA APARECIDA LAMBIAZZI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos

necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000794-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000795-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELINE DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000800-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELZA JUSTO NUNES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000801-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X FRANCISCA F CASIMIRO DE SOUZA DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da

Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000804-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REAL FARMA OSASCO LTDA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000805-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000806-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EBENEZER PRADO ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000808-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG M D LTDA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo

nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000809-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA REMO LTDA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000810-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MUTINGA LTDA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000813-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERALDO CASTRO DROG ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000814-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SOL LTDA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000816-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SATORU IWASHITA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000817-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MANSUETO FERRARI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000820-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE REGINA DA COSTA CRUZ

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000821-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KELLY CRISTINA VIANA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e

não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000822-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE DE ALMEIDA DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000825-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIRA FORTUNATO DE PALMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000826-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES VICENTINA DOS S JUSTINO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000828-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA PELEGRINO DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável

tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000829-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILVAN DE ARAUJO SENA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000835-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE RODRIGUES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000836-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE MARCELINO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000837-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE CONCEICAO QUEIROS DOS A SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a

pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000841-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA NOGUEIRA DE SANTANA GOIS DE CARVALHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000842-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA CORDEIRO SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000887-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LELIO BENEDITO LELLIS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000888-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONICE ROSA DE MOURA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº

6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000889-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE RIBEIRO VICENTE PEREIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0000892-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NUCIA LAIS GABRIEL TEIXEIRA OMENA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião;4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, 4º do CPC, quando oportuno;5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecido os embargos à execução e não incidindo o Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito;8. Não encontrado o devedor e não havendo nos autos menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;9. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.. PA 1,10 10. Intime-se.

0001102-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X MARIA JOSE DA SILVA RACOES OSASCO ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001106-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME ALISTE ANTONINI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001110-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA ANT

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001120-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA FERNANDES DE CASTRO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001121-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001123-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA RODRIGUES DE SOUSA NETA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001132-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA TAVARES DE ARAUJO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001133-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON ANTUNES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001139-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA MARIA SANTOS DE LIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001143-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LEONARDO LUIZ PEREIRA FAITA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001144-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ORLANDO MENDOZA OLIVEIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001146-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAERCIO DA SILVA FERREIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001147-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO SECCO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001151-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X WILSON SARDELLI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001152-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO CLEBER MOREIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001153-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA LEOSVALDO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001168-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GILDENABLA DARCIA DE AQUINO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0001173-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA VIEIRA DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001192-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DE OLIVEIRA ROCHA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001209-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDVALDO ARAUJO VASCONCELOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001223-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROSERV COMERCIAL DE RACOES LTDA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.2. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Intime-se.

0001231-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA DUARTE

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento

das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001232-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARVALHO DE LIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001235-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA HELENA DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001253-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO LUIZ BATISTA FERREIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001261-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA DA SILVA DAMIAO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001263-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLORIA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001267-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA MICHELI DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001318-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA ALMEIDA DE CARVALHO GOMES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001329-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA APARECIDA CASEMIRO TEIXEIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001343-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento

das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001349-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SCHELY BRESCHI
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001350-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA FERNANDA LEANDRO DE LIMA
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0001498-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PEDRITA FRANCISCA DE CARVALHO
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001511-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GERTRUDES BAATSCK GIL
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001514-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MONICA TEREZINHA VULCANO
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001515-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOAO BATISTA GUIMARAES
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001532-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HELIENE BEZERRA BORGES NUNES
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001535-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARCILEI LIMA MELLO VIEIRA
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001542-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X FRANCISCO PULQUERIO DE SOUZA
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001546-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LEILA FERNANDES PIRES DE ARAUJO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001576-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO FLORENCIO ANTONIO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001597-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ELIZABETE PASCOA ANTUNES MARTINS SHIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002512-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA MOYSES RIOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002514-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DE OLIVEIRA SEABRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0002515-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA SILVA ARAUJO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002516-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA GOULART PEREIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002520-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE FERREIRA LONGO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002533-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA APARECIDA DE JESUS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002535-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0002537-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARCHIMEDES RODRIGUES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002538-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA DE LIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0002541-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0002661-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAYTON APARECIDO DA SILVA RIBEIRO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0002667-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUGUSTO PIVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002670-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO TODINCA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003109-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE HENRIQUE DELMIRO DE SOUSA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003251-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARQUES DA LUZ

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0003324-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEYLLA JOSE DO VALLE GOES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0003327-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0003329-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL REGA LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0003330-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABIMAEEL VELLOZO CESAR

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0003351-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0006531-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EZIO TADEU GOMES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0006537-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RANGENE PEDRO SANTIAGO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0006541-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO JOSE FERNANDES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

0006595-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO CLAUBER SOARES PETRI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, sejam os autos conclusos para sentença;4. Intime-se.

Expediente N° 78

EXECUCAO FISCAL

0001960-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

1) Oficie-se a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco solicitando a transferência do numerário posto à sua disposição conforme comunicação da fls. 171, para o PAB-3034, da Caixa Econômica Federal deste fórum.2) Após a efetivação da transferência tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 145/146 e 176.Intime-se.

0005526-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LILIAN TIEKO ANTONINI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fls.33, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0007204-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LIAC LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fls.17, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0007232-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RAIMUNDO ALCANTARA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fls.13, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1704

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005690-91.2004.403.6000 (2004.60.00.005690-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X MOISES ACACIO PEREIRA(MS006667 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES) X LILIANA ROMERO DA SILVA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NOE NOGUEIRA FILHO(MS004689 - TEREZINHA SARA S. V. NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGANTE: LILIANA ROMERO SILVA **AEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDES** **SENTENÇA** Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por LILIANA ROMERO SILVA (fls. 816-833) em face da sentença proferida às fls. 752-763, sob o fundamento de que houve omissão na prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, pois a decisão, ora embargada, deixou de apreciar todo o conjunto probatório, uma vez que condenou a embargante nas penas previstas na Lei 8.429/02, art. 12, sem considerar as provas produzidas em juízo, sendo delas os depoimentos judiciais de fls. 681/682; 683; 685/686; 687/688, todos no sentido de inocentar a embargante das denúncias feitas pelo Ministério Público neste processo. (sic) (grifos no original) Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 816-833. Recebo os recursos de apelação interpostos por Noé Nogueira Filho (fls. 774-790) e por Liliana Romero Silva (fls. 794-813), em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União. Após, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 12 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004955-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004955-7) - ISAIAS FERNANDES MORAES(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos da decisão de f. 122, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 150-160.

0004772-43.2011.403.6000 - JULIANA MARIA DE LIMA FERREIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a autora a declaração de nulidade de auto de infração administrativa, com a consequente liberação do veículo de sua propriedade. No entanto, a inicial não está acompanhada de prova da propriedade do veículo e, bem assim, de documentos que demonstrem a sua apreensão. Nesse contexto, intime-se a autora para que, nos termos e no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial. Após, conclusos. Int..

0004784-57.2011.403.6000 - NELICIO MOREIRA DAS NEVES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 30.973,36. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004705-98.1999.403.6000 (1999.60.00.004705-9) - ALCIDES MORAES DE LIMA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ALCIDES MORAES DE LIMA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Fls. 276/277: Dê-se ciência aos interessados.Depois, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000822-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RYLZA BENEVIDES DA SILVA

Tendo em vista o comunicado à fl. 87, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1706

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006200-17.1998.403.6000 (98.0006200-9) - PLASTCOURO COMERCIAL LTDA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento, após o que, fica deferido o pedido de vista dos autos por igual prazo.No silêncio, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001218-52.2001.403.6000 (2001.60.00.001218-2) - INAIA FRANCISCO MELGAREJO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Indefiro o pedido de f. 191-192.A questão ali tratada diz respeito ao procedimento administrativo. Ademais, o presente feito não comporta mais discussão diante do trânsito em julgado certificado à f. 156 verso.Intime-se.Cumpra-se a parte final do despacho de f. 189.

0012253-38.2003.403.6000 (2003.60.00.012253-1) - JOAO CASANOVA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE CARLOS CUSTODIO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE GABRIEL CUNHA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOVINIANO FERREIRA ROSA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE AMBROSIO DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROBERTO AZEVEDO FERREIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CLAUDIO DOS REIS ALVICO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE DUQUE DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MANOEL GONCALVES MENDES RIBEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X SEBASTIAO CIRILO DE SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0012487-20.2003.403.6000 (2003.60.00.012487-4) - HORMINA PINTO BARBOSA(MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAN NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dearquivados os autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0000389-66.2004.403.6000 (2004.60.00.000389-3) - SAMUEL FRANCISCO COIMBRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0000465-90.2004.403.6000 (2004.60.00.000465-4) - TEOTONIO BARBOSA COELHO X HERCILIO DE LIMA CHARAO X NELSON VIEIRA TAVARES X ALDO EMANUEL DE MORAIS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de f. 206, considerando a ausência de acordo no presente feito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0000466-75.2004.403.6000 (2004.60.00.000466-6) - ELISABET DOMINGOS FELICIANO X AIDIONE ARECO DIAS X LEIDE DA SILVA CIRILO X NILZA CIRILO DIAS X ZENI DE MORAES LUBAS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0000467-60.2004.403.6000 (2004.60.00.000467-8) - RICARDO JORGE ALBERTON X JOAO BATISTA CAVALCANTE X CLAUDINEI BALTAZAR DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0000475-37.2004.403.6000 (2004.60.00.000475-7) - FRANCO ANDREI DE LIMA X ALVARO JOSE MOREIRA IGLESIAS X JOSE RIBAMAR PIZIOLO RIBEIRO X FERNANDO LENZ REISDORFER X ANIBAL MARTINS PINTO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0001563-13.2004.403.6000 (2004.60.00.001563-9) - CELSO GARCIA DA SILVA X ROBERTO MEDEIROS X ANDERSON DE OLIVEIRA MAMENDE X JADSON TAVARES BENITES X NEREU MARTINS BATISTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0001577-94.2004.403.6000 (2004.60.00.001577-9) - JOSE CARLOS MIRANDA ROMEIRO X ADNILSON DIAS DOS SANTOS X ADAO MIRANDA CORTES X ROBSON DE SOUZA X ADRIANO SILVESTRE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0001578-79.2004.403.6000 (2004.60.00.001578-0) - JOCIMAR APARECIDO ROCHA X EDMILSON SILVA SANTOS X SEBASTIAO SEGOVIA DA SILVA X CLODONEU DE LACERDA PEREIRA X JONES ARRUDA DO AMARAL(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0001582-19.2004.403.6000 (2004.60.00.001582-2) - DIRCEU PETRY X PAULO SERGIO FRANCISCO X AMAURI ROSA DE OLIVEIRA X RICARDO ZABELI FERREIRA X MARCIO BISCAGLIA VIEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas de desarquivamento, após o que, fica deferido o pedido de vista dos autos por igual prazo. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0001584-86.2004.403.6000 (2004.60.00.001584-6) - ADRIANA DE BRITO FERREIRA X FABIANA DE BRITO

FERREIRA X ODETE FERREIRA MARTINS FERREIRA X JOAO ANASTACIO DA CUNHA X EDSON DE BRITO FERREIRA X MODESTA RAMONA GALEANO DE ALMEIDA X RUBENS ROBERTO FLECK(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0001585-71.2004.403.6000 (2004.60.00.001585-8) - HUDSON FLORES DE ARRUDA X NICE SANTA DE OLIVEIRA X VANDE ROBERTO AVALHAES X LOURDES RODRIGUES DA SILVA X JOSE SALVADOR QUEVEDO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0001586-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001586-0) - ILZO GONCALVES FLORES X SERGIO ALMEIDA DE ANDRADE X JOEL MARIANO DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO KOTOVICZ X CARLOS ROBERTO MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0001591-78.2004.403.6000 (2004.60.00.001591-3) - EMERSON OLIVEIRA DE SOUZA X EVALDO ATOALPA CAMARGO DOS SANTOS X MARCOS CESAR RIBEIRO DE MARINS X ELTON DE SOUZA CHAVES X JEFERSON LEITE DIAS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

0002745-34.2004.403.6000 (2004.60.00.002745-9) - CLEBER BEZERRA DE SOUSA X ERNESTO ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA X SANDERSON CONTINI DE ALBUQUERQUE X ANDREY JOSE FORESTI X JULIO CESAR AMANCIO DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.

0002747-04.2004.403.6000 (2004.60.00.002747-2) - APARECIDA LUCELIA FIDELIS PRAINHA DE ASSIS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de vista dos autos, efetivado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, rearquivem-se os autos.

0002753-11.2004.403.6000 (2004.60.00.002753-8) - CILIMAR JOSE CAZELLI X ARIIVALDO DA SILVA TORRAO X JOSE FRANCISCO NETO X JOSE ZANOTTI X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0003174-98.2004.403.6000 (2004.60.00.003174-8) - MEIRINHO NASCIMENTO MARTINS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDMILSON DA CONCEICAO BALBUENA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X HORACIO FRANCISCO FILHO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDENILSON DA SILVA MATOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE FERREIRA DE SANTANA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VILSON DIAS DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0003175-83.2004.403.6000 (2004.60.00.003175-0) - VANDERLEI JOSE RIFFEL X MARCO AURELIO SANGUEZA X UBALDO PAIM DE OLIVEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o recolhimento das custas de desarquivamento,

após o que, fica deferido o pedido de vista dos autos por igual prazo. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0009151-95.2009.403.6000 (2009.60.00.009151-2) - FRANCISCO RODRIGUES ALVARES (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao subscritor do pedido de desarquivamento do Feito (f. 20), Dr. Mauro Cesar Souza Esnarriaga, OAB/MS 8548, vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo conferido e não havendo novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0004312-90.2010.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME (MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Decisão de folha 248-249: ...Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, desde logo, a pertinência.

0009832-31.2010.403.6000 - OFELIA NANCY GREGOR CHAPARRO (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0011305-52.2010.403.6000 - LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA (MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0012003-58.2010.403.6000 - DIOGO BRAGA GONCALVES X POLLYANNA MARIA DURANES (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VBC ENGENHARIA LTDA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, formulado pela parte autora, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

0004723-80.2003.403.6000 (2003.60.00.004723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-34.2002.403.6000 (2002.60.00.001010-4)) ABIA DE FREITAS OZIAS (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assiste razão a União quanto a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (fls. 332/333). Assim, indefiro o pedido de prosseguimento da presente execução provisória (formulado às fls. 329/330), e mantenho o r. decismos de fl. 211. Fls. 334/336: Anote-se e observe-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004907-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011180-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X IVAN CUIABANO LINO - espólio X MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES X ODAIR DORNELAS X NORIYOSHI MASSUNARI X MIYUKI OKUDA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO JOIA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução interpostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, sob a alegação de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/11. Intimados para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias (fl. 14), os embargados manifestaram-se às fls. 17/33. Alegam, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendem que a embargante não demonstrou como calculou o percentual de juros (84,50%), para o período de janeiro/95 a julho/2000, e que o excesso apontado pela mesma decorre da utilização de base de dados diversa da informada por ela própria no início da fase de cumprimento de sentença. Afirmam, assim, que na fase probatória demonstrarão quais rubricas estão faltando nos cálculos da embargante. Defendem que a FUFMS não estaria seguindo o determinado na sentença, no que tange aos honorários sucumbenciais. No mais, pugnam pela cisão da execução, para o prosseguimento da parte incontroversa; e pela estipulação de honorários de sucumbência incidente sobre essa parte. Por fim, afirmam que, no caso, o ônus da prova incumbe à embargante. Réplica, às fls. 39/43. Às fls. 47/50, foi proferida decisão que: extinguiu o Feito em relação a um embargado; indeferiu o pedido de condenação da embargante em honorários sucumbenciais alusivos ao cumprimento de sentença em apenso; indeferiu o pedido de cisão de execução nestes autos; e determinou a especificação de provas. Intimada (fl. 50vº), a embargante manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 51). Os embargados, também intimados (fl. 55), apresentaram embargos de declaração (fls. 57/58), e, quanto às provas, aduziram que em razão do pretenso excesso decorrer da diferença da base de dados, a matéria é

eminentemente de direito, não sendo necessário produzir prova pericial (fls. 59/64). Foi, então, proferida a r. decisão de fls. 66/68, que deu provimento parcial aos embargos de declaração, para reduzir o valor dos honorários advocatícios e definir a abrangência daquele decisum quanto ao indeferimento da fixação de honorários na execução. Na mesma ocasião, sopesando as manifestações das partes, foi determinada a produção de prova pericial. Os embargados interpuseram recurso de apelação, em face das decisões de fls. 47/50 e 66/68, no que tange ao arbitramento de honorários (fls. 72/124). Também interpuseram agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 66/68, na parte que determinou a produção de prova pericial (fls. 125/143). Pedido de informações à fls. 144/145. É o relato do necessário. Decido. 1- Considerando que o principal fundamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargados, é a falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59). Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar as questões preliminares suscitadas. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. No caso, a embargante apontou o dispositivo legal no qual fundamenta os presentes embargos (art. 741 do CPC). Além disso, ao contrário do sustentado, atendeu, satisfatoriamente, aos requisitos da petição inicial, apresentando os fatos e os fundamentos jurídicos. Conforme se vê da inicial, a embargante indicou os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados. Da mesma forma, a alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Registro, outrossim, que no caso dos autos, os próprios embargados concordaram que, na fase probatória, é que será possível apurar a procedência ou a improcedência do alegado excesso de execução (é o que se extrai da fl. 32). Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentam os embargados que a embargante não moveu a presente ação em face dos advogados (que tem qualidade de parte autônoma), eis que os nomes dos mesmos não constam do preâmbulo da inicial. No entanto, essa preliminar também não merece acolhimento. Na inicial do cumprimento de sentença em apenso, figuram como exequentes dez substituídos do Sindicato ADUFMS e os dois causídicos que patrocinaram a ação de conhecimento. Naquele Feito, estão sendo executados o valor principal devido a cada um dos substituídos e, bem assim, o percentual de 5% incidente sobre esse valor principal, a título de honorários de sucumbência. Outrossim, no termo de autuação daquele Feito constam apenas os nomes dos dez substituídos. Nestes autos, distribuídos por dependência àquele, consta da inicial que os embargos foram interpostos em desfavor de FLODOALDO ALVES DE ALEGAR e outros, sendo que, no termo de autuação, figuram como embargados, aqueles dez exequentes, justamente porque apenas esses constam do termo de autuação daquele outro processo. No entanto, rebatendo os argumentos exarados na inicial do cumprimento de sentença, a embargante se insurge claramente contra os valores apresentados pelos embargados, alegando excesso de execução, inclusive, quanto aos honorários de sucumbência. No caso, os valores devidos aos causídicos RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS DE FREITAS, estão diretamente relacionados com os valores da condenação, devidos aos demais embargados. Além disso, esses causídicos, defendendo a correção dos valores devidos aos substituídos do Sindicato ADUFMS (demais embargados), estão, automaticamente, defendendo a correção dos valores que lhes cabem, a título de honorários sucumbenciais. E, ainda, tendo sido intimados para apresentar impugnação aos embargos, na condição de advogados, puderam defender os seus interesses individuais, com o que restaram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mais, como dito acima, e, ainda, conforme assentado na decisão de fls. 66/68, é imprescindível a realização da prova pericial para o deslinde do caso em apreço. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal, encaminhando as informações prestadas por este Juízo. 2- Trato, agora, do recurso de apelação de fls. 72/124. A esse respeito, em análise dos pressupostos de

admissibilidade do recurso, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (fls. 47/50 e 66/68) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados (fls. 72/124) constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 72/124. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-13.1997.403.6000 (97.0001359-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0002390-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002390-9) - EDSON NASCIMENTO X IVAN LOPES DE ANDRADE X VALDEMIR ALVES DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO FRANCELINO X MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES X GIVANILDO BATISTA GUEDES X MAURICIO MUHL X ELIAS DE PAULA X CELSO RICARDO BRASIL X ADAOZINHO MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ADAOZINHO MACIEL X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X CELSO RICARDO BRASIL X EDSON NASCIMENTO X ELIAS DE PAULA X GIVANILDO BATISTA GUEDES X IVAN LOPES DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA X MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS ROBERTO FRANCELINO X MAURICIO MUHL X VALDEMIR ALVES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante os termos do art. 7º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se os exequentes para que, no prazo de dez dias, informem os seus respectivos: órgão de lotação, condição funcional (ativo, inativo, pensionista) e valor de contribuição a título de PSS, à época do ajuizamento do presente feito, de modo a viabilizar a expedição dos RPVs. Vindas as informações, cumpra-se o despacho de fls. 292.

0002749-71.2004.403.6000 (2004.60.00.002749-6) - SIDCLEI BRAGA FERNANDES X RAMAO AURI MARTINS MACHADO X EMERSON LOPES AMARAL X ADRIANO LAMONATO X STEWART RUTILHO DIAS MONTEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X STEWART RUTILHO DIAS MONTEIRO X EMERSON LOPES AMARAL X RAMAO AURI MARTINS MACHADO X ADRIANO LAMONATO X SIDCLEI BRAGA FERNANDES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento, após o que, fica deferido o pedido de vista dos autos por igual prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008435-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008435-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO)

FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES)

Despacho de fl. 202: ...intimando o executado para, querendo, nos termos do parágrafo 1.º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 1707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011463-54.2003.403.6000 (2003.60.00.011463-7) - GERTRUDES RANGEL DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0006493-40.2005.403.6000 (2005.60.00.006493-0) - P GATTI MARINHO RECURSOS HUMANOS (SELECTA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS)(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se.

0007067-63.2005.403.6000 (2005.60.00.007067-9) - ANIBAL LUDGERO ALVES X JAIR FERREIRA DA COSTA X WALDYR MOLINA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 239-248.

0006349-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006349-4) - DULCE MARIA MARTINS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0009452-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009452-1) - IRENIR ROSARIO BRAZ SANTOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Diante do tempo decorrido desde a postulação, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora promova habilitação nos autos. Int.

0010046-90.2008.403.6000 (2008.60.00.010046-6) - CLAUDIO DELLA COLLETA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação anulatória de auto de infração lavrado pelo IBAMA em desfavor do autor, por causar degradação ambiental provocada por erosão existente no imóvel rural denominado Fazenda Forquilha Dagua, em São Gabriel do Oeste. - MS, motivo pelo qual foi-lhe imputada multa no valor de R\$ 100.000,00. O autor aduz que é proprietário da Fazenda São Benedito (que seria o mesmo imóvel) desde 05/06/2007, e que, quando da sua aquisição, já havia erosão na área em questão, problema esse assumido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, a qual apresentou um anteprojeto para o IBAMA, bem como realizou operações nas proximidades do processo erosivo - camalhões da estrada para impedir o escoamento superficial das águas. Alega, ainda, que não foi notificado do resultado do julgamento do recurso administrativo, restando mantido o auto de infração. Em 01/09/2008, recebeu comunicação de que seu nome encontrava-se inscrito em Dívida Ativa e no Cadastro de Inadimplentes do Banco Central. Defende que a responsabilidade pela preservação de estradas não pode ser atribuída ao proprietário da terra e sim ao DNIT e à Prefeitura do Município. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, por decisão vista à fls. 76/77, razão pela qual o IBAMA interpôs recurso de agravo de instrumento perante o TRF/3ª Região, cujo comprovante encontra-se juntado às fls. 83/91. Devidamente citado, o IBAMA (fls. 93/104) contestou a presente ação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 105/156. Na fase de especificação de provas, o autor requereu produção de prova pericial, depoimento do representante legal do IBAMA e oitiva de testemunhas (fl. 159). O IBAMA informa não ter outras provas a produzir (fl. 165). É o relato do necessário. Decido. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à anulação do auto de infração lavrado pelo IBAMA em função dos danos causados ao meio ambiente, em razão de erosão existente no imóvel rural denominado Fazenda Forquilha Dagua ou São Benedito, em São Gabriel do Oeste, MS. Fixo como ponto controvertido, a alegação do autor, no sentido de que não deu causa à erosão, e que, por isso, não pode ser responsabilizado pelo dano ambiental. O mesmo atribui responsabilidade à Prefeitura Municipal de São Gabriel do

Oeste, porquanto esta teria deixado de realizar medidas de contenção da antiga BR-163. Nesse contexto, considerando que a prestação jurisdicional, em princípio, deve se dar pela via mais célere e menos onerosa para as partes, não vejo, por ora, necessidade de deferimento da prova pericial, uma vez que há alternativa que, ao meu sentir, poderá esclarecer o dissídio, observando os requisitos da busca de celeridade e menor onerosidade. Para tanto, é de bom alvitre que se oficie à Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, para que informe a respeito do resultado final das obras de recuperação do processo erosivo na antiga BR-163, no limite dos municípios de Bandeirantes e São Gabriel do Oeste (fls. 35/41), e, bem assim, as causas do abandono da antiga BR-163 e a eventual relação do referido processo erosivo, com a erosão existente no imóvel rural denominado Fazenda Forquilha D'Água ou São Benedito, de propriedade do autor. Depois, se houver necessidade, reapreciarei o pedido de produção de prova pericial. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante legal do IBAMA, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal da IBAMA não trará ao autor os efeitos por ele almejados, na medida em que os direitos defendidos pela ré são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará o autor da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o pedido de depoimento pessoal do representante legal do IBAMA, e postergo a apreciação do pedido de prova pericial. Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias. Apreciarei, oportunamente, o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 159). I.

0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Autos n 2009.60.00.1329-0 BAIXA EM DILIGÊNCIA art. 70, III, do CPC, dispõe que a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No caso dos autos, como o contrato foi firmado entre o autor e a APEMAT - Associação de Poupança e Empréstimo de Mato Grosso, determino sua citação, para responder à presente denúncia, no prazo legal. Considerando que a EMGEA não faz parte da presente relação, fato com o qual concordou o autor determino sua exclusão da lide, ante sua ilegitimidade passiva. EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, com relação a EMGEA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Anote-se. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 24), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro o pedido de intervenção da União Federal como assistente simples, restando prejudicado o pedido de intimação feito pela CEF. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003687-90.2009.403.6000 (2009.60.00.003687-2) - EVERALDO SIMIOLI FURLAN (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se o autor para instruir os autos com documentos que indiquem a data de início e a data de encerramento da conta 1614-013-1804-2.

0003970-79.2010.403.6000 - MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0007778-92.2010.403.6000 - FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 82, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0009482-43.2010.403.6000 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte intimada para apresentar réplica, no prazo de dez dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0009889-49.2010.403.6000 - REGIVALDO DOS SANTOS BRANCO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0011123-66.2010.403.6000 - JAIDO BISPO DE SOUZA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

0011301-15.2010.403.6000 - MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA(MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0011304-67.2010.403.6000 - JOSE DE SOUZA SILVA(MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0012246-02.2010.403.6000 - ISRAEL VILALBA DE ANDRADE(MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0012448-76.2010.403.6000 - ADONIZETE SANTOS DE MORAIS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

0012450-46.2010.403.6000 - AYRTON ALVES DA LUZ(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0012788-20.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(MS014582 - MARCO DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0013449-96.2010.403.6000 - FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO(RS022214 - CESAR AUGUSTO DAROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

0000349-40.2011.403.6000 - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

0000642-10.2011.403.6000 - LARY WENDY MIRANDA DOMINGOS DE SOUZA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Desentranhe-se a peça de fls. 51-75 (agravo de instrumento), conforme solicitado à fl. 97, com brevidade. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, promover a citação das demais pensionistas, juntado as contraféis necessárias, considerando tratar-se de litiscosórcio passivo necessário.

0000874-22.2011.403.6000 - GENESIO CORREA DOURADO(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001016-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X YASUO OSHIRO X WANDA

KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos à execução interpostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, sob a alegação de excesso de execução.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/16.Intimados para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias (fl. 20), os embargados manifestaram-se às fls. 23/39. Alegam, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendem que a embargante não demonstrou como calculou o percentual de juros (84,50%), para o período de janeiro/95 a julho/2000, e que o excesso apontado pela mesma decorre da utilização de base de dados diversa da informada por ela própria no início da fase de cumprimento de sentença. Defendem, ainda, que a embargante não apontou onde teria ocorrido lançamento em duplicidade (ou onde não teria sido feita dedução de valores), e que a mesma não estaria seguindo o determinado na sentença, no que tange aos honorários sucumbenciais. No mais, pugnam pela cisão da execução, para o prosseguimento da parte incontroversa; e pela estipulação de honorários de sucumbência conjunta (execução e embargos), no percentual de 10% sobre o valor total da execução. Por fim, afirmam que, no caso, o ônus da prova incumbe à embargante.Réplica, às fls. 43/47.À fl. 51 foi considerado prejudicado o pedido de encerramento do Feito em relação a alguns embargados e indeferido o pedido de cisão da execução.Na fase de especificação de provas, a embargante manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 56). Os embargados, apesar de intimados (fls. 53/54), não se manifestaram (fl. 56vº).Foi, então, proferida a r. decisão de fl. 57, que determinou a produção de perícia contábil.Os embargados interpuseram agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 60/77).Pedido de informações às fls. 78/79. É o relato do necessário. Decido.Considerando que o principal fundamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargados, é a falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59).Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que as questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial.Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar as questões preliminares suscitadas.A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar.Ao contrário do alegado, a embargante apontou os dispositivos legais nos quais fundamenta os presentes embargos (art. 730 e 743 do CPC). Ademais, o fato de não haver indicado quais das hipóteses de excesso de execução, elencadas no art. 743 do CPC, por si só, não torna inepta a inicial. É cediço que o art. 282 do CPC, ao estabelecer os requisitos da petição inicial, não exige a indicação minuciosa do dispositivo legal no qual ela se embasa, bastando a apresentação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. E isso foi observado pela embargante, que apontou, satisfatoriamente, os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados.Da mesma forma, a alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada, por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata.Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda.Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentam os embargados que a embargante não moveu a presente ação em face dos advogados (que tem qualidade de parte autônoma), eis que os nomes dos mesmos não constam do preâmbulo da inicial.No entanto, essa preliminar também não merece acolhimento.Na inicial do cumprimento de sentença em apenso, figuram como exequentes dez substituídos do Sindicato ADUFMS e os dois causídicos que patrocinaram a ação de conhecimento. Naquele Feito, estão sendo executados o valor principal devido a cada um dos substituídos e, bem assim, o percentual de 5% incidente sobre esse valor principal, a título de honorários de sucumbência. Outrossim, no termo de autuação daquele Feito constam apenas os nomes dos dez substituídos.Nestes autos, distribuídos por dependência àquele, consta da inicial os nomes dos dez substituídos, sendo que, no termo de

autuação, figuram como embargados esses dez nominados, justamente porque apenas esses constam do termo de autuação daquele outro processo.No entanto, rebatendo os argumentos exarados na inicial do cumprimento de sentença, a embargante se insurge claramente contra os valores apresentados pelos embargados, alegando excesso de execução, inclusive, quanto aos honorários de sucumbência. No caso, os valores devidos aos causídicos RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS DE FREITAS, estão diretamente relacionados com os valores da condenação, devidos aos demais embargados.Além disso, esses causídicos, defendendo a correção dos valores devidos aos substituídos do Sindicato ADUFMS (demais embargados), estão, automaticamente, defendendo a correção dos valores que lhes cabem, a título de honorários sucumbenciais. E, ainda, tendo sido intimados para apresentar impugnação aos embargos, na condição de advogados, puderam defender os seus interesses individuais, com o que restaram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.Nesse passo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.No mais, como dito acima, e, ainda, conforme assentado na decisão de fl. 57, é imprescindível a realização da prova pericial para o deslinde do caso em apreço.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal, encaminhado as informações prestadas por este Juízo. Intimem-se.

0002742-06.2009.403.6000 (2009.60.00.002742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011244-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X RUTH PENHA ALVES VIANNA X PEDRO HENRIQUE COX X MARCOS SCHUETZ JARDIM X GILSON RODOLFO MARTINS X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X DENISE DA VINHA RICIERI X EDSON KASSAR X MARLY DAMUS X IRACEMA CUNHA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos à execução interpostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, sob a alegação de excesso de execução.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/14.Intimados para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias (f. 19), os embargados manifestaram-se às f. 21/34. Alegam, em preliminar, inépcia da inicial. É o relato do necessário. Decido. I - Considerando que o principal fundamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargados, é a falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59).Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial.Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar a questão preliminar suscitada.A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar.Ao contrário do alegado, o fato de a embargante não haver indicado quais das hipóteses de excesso de execução, elencadas no art. 743 do CPC, por si só, não torna inepta a inicial. É cediço que o art. 282 do CPC, ao estabelecer os requisitos da petição inicial, não exige a indicação minuciosa do dispositivo legal no qual ela se embasa, bastando a apresentação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. E isso foi observado pela embargante, que apontou, satisfatoriamente, os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados.Da mesma forma, a alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata.Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda.Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.No mais, como dito acima, e, ainda, conforme assentado na decisão de f. 89/91, é imprescindível a realização da prova pericial para o deslinde do caso em apreço.2- Trato, agora, do recurso de apelação de f. 114/129.A esse respeito, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 72/75 e 89/91) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos

jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado. Intimem-se.

0002958-64.2009.403.6000 (2009.60.00.002958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-33.1996.403.6000 (96.0003384-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ORLANDO DANIEL CAMARGO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X GILMAR ALVES DOS REIS X JORGE JOSE HADAD X JOSE EDUARDO CHARBO X GILBERTO SANTANA X HOMERO ALVES DOS REIS X NEHDI ESGAIB X ADEMIR REIS X CLAUDIO LUIZ ANDREATTA X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO)
Despacho de fl. 70: ...Depois, retornando os autos da referida Seção, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, se manifestem.

0004231-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011184-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X CELSO BENITES X MANOEL ALVAREZ X OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X KALIL HARE - espólio X BENEDITO DUTRA PIMENTA X EDVALDO CESAR MORETTI X SONIA MARIA JIN X LUIZ CARLOS PAIS X JOSE CARLOS ABRAO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, sob a alegação de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/14. Intimados para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias (fl. 17), os embargados manifestaram-se às fls. 19/37. Alegam, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendem que a embargante não demonstrou como calculou o percentual de juros (84,50%), para o período de janeiro/95 a julho/2000, e que o excesso apontado pela mesma decorre da utilização de base de dados diversa da informada por ela própria no início da fase de cumprimento de sentença. Defendem, ainda, que a embargante não apontou onde teria ocorrido lançamento em duplicidade (ou onde não teria sido feita dedução de valores), e que a mesma não estaria seguindo o determinado na sentença, no que tange aos honorários sucumbenciais. No mais, pugnam pela cisão da execução, para o prosseguimento da parte incontroversa; pela estipulação de honorários de sucumbência conjunta (execução e embargos), no percentual de 10% sobre o valor da parte incontroversa; e pela aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Por fim, afirmam que, no caso, o ônus da prova incumbe à embargante. Às fls. 40/43, foi proferida decisão que: extinguiu o Feito em relação a alguns embargados; indeferiu o pedido de condenação da embargante em honorários sucumbenciais alusivos ao cumprimento de sentença em apenso; e indeferiu o pedido de cisão de execução nestes autos. Réplica, às fls. 44/47. Intimada (fl. 50vº), a embargante manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 51). Os embargados, também intimados (fl. 52), apresentaram embargos de declaração (fls. 55/58). Foi, então, proferida a r. decisão de fls. 59/61, que deu provimento parcial aos embargos de declaração, para reduzir o valor dos honorários advocatícios e definir a abrangência daquele decisum quanto ao indeferimento da fixação de honorários na execução. Na mesma ocasião, sopesando as manifestações das partes, foi determinada a produção de prova pericial. Os embargados interpuseram agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 59/61, na parte que determinou a produção de prova pericial (fls. 65/83). Também interpuseram recurso de apelação, em face das decisões de fls. 40/43 e 59/61, no que tange ao arbitramento de honorários (fls. 84/137). Pedido de informações às fls. 138/139. É o relato do necessário. Decido. 1- Considerando que o principal fundamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargados, é a falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE

INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I

- A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59). Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que as questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar as questões preliminares suscitadas. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Ao contrário do alegado, o fato de a embargante não haver indicado quais das hipóteses de excesso de execução, elencadas no art. 743 do CPC, por si só, não torna inepta a inicial. É cediço que o art. 282 do CPC, ao estabelecer os requisitos da petição inicial, não exige a indicação minuciosa do dispositivo legal no qual ela se embasa, bastando a apresentação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. E isso foi observado pela embargante, que apontou, satisfatoriamente, os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados. Da mesma forma, a alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada, por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentam os embargados que a embargante não moveu a presente ação em face dos advogados (que tem qualidade de parte autônoma), eis que os nomes dos mesmos não constam do preâmbulo da inicial. No entanto, essa preliminar também não merece acolhimento. Na inicial do cumprimento de sentença em apenso, figuram como exequentes dez substituídos do Sindicato ADUFMS e os dois causídicos que patrocinaram a ação de conhecimento. Naquele Feito, estão sendo executados o valor principal devido a cada um dos substituídos e, bem assim, o percentual de 5% incidente sobre esse valor principal, a título de honorários de sucumbência. Outrossim, no termo de autuação daquele Feito constam apenas os nomes dos dez substituídos. Nestes autos, distribuídos por dependência àquele, consta da inicial os nomes dos dez substituídos, sendo que, no termo de autuação, figuram como embargados esses dez nominados, justamente porque apenas esses constam do termo de autuação daquele outro processo. No entanto, rebatendo os argumentos exarados na inicial do cumprimento de sentença, a embargante se insurge claramente contra os valores apresentados pelos embargados, alegando excesso de execução, inclusive, quanto aos honorários de sucumbência. No caso, os valores devidos aos causídicos RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS DE FREITAS, estão diretamente relacionados com os valores da condenação, devidos aos demais embargados. Além disso, esses causídicos, defendendo a correção dos valores devidos aos substituídos do Sindicato ADUFMS (demais embargados), estão, automaticamente, defendendo a correção dos valores que lhes cabem, a título de honorários sucumbenciais. E, ainda, tendo sido intimados para apresentar impugnação aos embargos, na condição de advogados, puderam defender os seus interesses individuais, com o que restaram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mais, como dito acima, e, ainda, conforme assentado na decisão de fls. 59/61, é imprescindível a realização da prova pericial para o deslinde do caso em apreço. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal, encaminhando as informações prestadas por este Juízo. 2- Trato, agora, do recurso de apelação de fls. 84/137. A esse respeito, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (fls. 40/43 e 59/61) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO.** - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação,

processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados (fls. 84/137) constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 84/137.Intimem-se.

0005576-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011351-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X ODANIR GARCIA GUERRA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X LUIZ CARLOS TAKITA X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, sob a alegação de excesso de execução.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/31.Intimados para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias (f. 35), os embargados manifestaram-se às f. 36/47. Alegam, em preliminar, inépcia da inicial. É o relato do necessário. Decido.1- Considerando que o principal fundamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargados, é a falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59).Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial.Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar a questão preliminar suscitada.A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar.No caso, a embargante apontou o dispositivo legal no qual fundamenta os presentes embargos (arts. 741 e 743, II do CPC). Além disso, ao contrário do sustentado, atendeu, satisfatoriamente, aos requisitos da petição inicial, apresentando os fatos e os fundamentos jurídicos. Conforme se vê da inicial, a embargante indicou os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados. Da mesma forma, a alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata.Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda.Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.No mais, como dito acima, e, ainda, conforme assentado na decisão de f. 74/76, é imprescindível a realização da prova pericial para o deslinde do caso em apreço.2- Trato, agora, do recurso de apelação de f. 98/112.A esse respeito, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 51/54 e 74/76) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença,

no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados (f. 98/112) constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado.Intimem-se.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0005040-34.2010.403.6000 - LUCIANA DA COSTA VIEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001986-75.2001.403.6000 (2001.60.00.001986-3) - EURIPEDES LUIZ DE FREITAS(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X DONIZETE A. FERREIRA GOMES(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X EURIPEDES LUIZ DE FREITAS(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo causídico da parte ré no ano de 2004.Citado, em 28/7/2005, o autor, agora executado, ofereceu bem à penhora.Passados mais de cinco anos, depois de formalizada a penhora, o executado foi intimado da mesma e não se manifestou.O valor do bem penhorado, ao que consta dos autos, equivale a aproximadamente 1/3 (um terço) da dívida.A legislação processual, que trata do tema, sofreu mudança após o início da execução, tencionando agilizar o cumprimento da sentença.Além disso, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu metas para cumprimento, sendo uma delas dar prioridade aos processos da espécie.Assim, a fim de agilizar o Feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente o valor atualizado do débito.Depois, proceda-se ao bloqueio de valores através do sistema BacenJud.Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0006208-86.2001.403.6000 (2001.60.00.006208-2) - SELVINA GONCALVES DE SANTANA X NOEL ROSA MENDES DE SANTANA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SELVINA GONCALVES DE SANTANA X NOEL ROSA MENDES DE SANTANA(MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA)

Considerando a manifestação das partes de fls. 362/363, suspendo o andamento do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o cumprimento do acordo.

0011351-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X ODANIR GARCIA GUERRA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X LUIZ CARLOS TAKITA X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indefiro o pedido de f. 93, considerando a estranheza do mesmo, bem como a ausência de fundamento legal.Intime-se a autora JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA para que regularize seu cadastro processual ou junto ao CPF.Para tanto, caso o erro esteja no cadastro processual, faz-se necessária a comprovação de seu nome mediante a juntada nos autos de cópia dos documentos pertinentes.Se o erro estiver em seu cadastro de pessoa física, deverá providenciar a regularização, também comprovando nos autos.Somente após, deverá ser expedido o requisitório pertinente.

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-42.1993.403.6000 (93.0001392-0) - COOPAVIL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, rearquiem-se.

0011423-33.2007.403.6000 (2007.60.00.011423-0) - JOSE CARLOS ARF(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 200760000114230 Autor: José Carlos Arf Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a informação constante da petição de fl. 276 e documentos de fls. 277-294, noticiando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor do autor, intime-se o mesmo para, no prazo de dez dias, informar se tem interesse no prosseguimento do Feito. Em caso positivo, deverá justificar o interesse. Outrossim, intime-se o INSS para, no mesmo prazo, encartar aos autos cópia integral do processo administrativo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 132.625.022-9). Após, retornem-me os autos conclusos. Campo Grande, 11 de abril de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010505-58.2009.403.6000 (2009.60.00.010505-5) - TEREZINHA DA CRUZ EGUES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004138-81.2010.403.6000 - ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA(MS009486 - BERNARDO GROSS) X FAZENDA NACIONAL X AGEPREV - AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 220 a 233.

0005975-74.2010.403.6000 - BETANIA VIANA GIL(MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA O art. 12, inciso V, do CPC, dispõe: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante; Analisando a documentação encartada aos autos, vislumbro que, embora a parte autora tenha colacionado aos autos Termo de Compromisso de Inventariante, demonstrando a condição de inventariante da Srª. Betânia Viana Gil, a procuração de fl. 11 foi assinada em seu nome próprio, e não na qualidade de representante do espólio. Assim, deverá regularizar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar o espólio do Sr. Romeu Gil Filho, bem como anexar aos autos instrumento de mandato em nome do espólio, assinando-o na qualidade de inventariante. Outrossim, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada para comprovar a incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fl. 23). Em resposta, foi juntado aos autos o documento de fl. 30, comprovando que a Srª. Betânia Viana Gil percebe uma pensão por morte no valor líquido de R\$ 1.181,65 (um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Não obstante, a decisão de fl. 31 considerou que quanto ao item 4, a autora não trouxe documentos novos, pelo que mantenho a decisão e, conforme requerido, concedo o prazo de dez dias para o recolhimento das custas. Diante da comprovação no sentido de que a parte autora não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família (Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único), revogo a decisão de fl. 31, na parte em que determinou o recolhimento de custas processuais e concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado constituído nos presentes autos, para, no prazo de dez dias: a) regularizar o pólo ativo da demanda, fazendo constar o espólio de Romeu Gil Filho; b) regularizar a representação processual, anexando aos autos instrumento de mandato em nome do espólio, assinando-o na qualidade de inventariante, tudo isso sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à SEDI, para correção nos registros do feito. Campo Grande, 12 de abril de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010355-43.2010.403.6000 - SUELY REGINA ROCHA MIRANDA(MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0010578-93.2010.403.6000 - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0011303-82.2010.403.6000 - MADALENA NAVARRO CRISTALDO(MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0011315-96.2010.403.6000 - MARIO MUNHOZ MOYA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da decisão de f. 56, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0000621-34.2011.403.6000 - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0011380-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008328-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)
Nos termos da decisão de f. 45, fica a parte embargada intimada para, querendo, indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos.

0011382-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-95.2008.403.6000 (2008.60.00.008332-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)
Nos termos da decisão de f. 40, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 87/102.
Prazo: 05 dias.

0002898-91.2009.403.6000 (2009.60.00.002898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011169-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TITO GHERSEL X MARIO AMARAL RODRIGUES X ELIO CAPRIATA X CELSO GERONIMO CRISTALDO X RUTH PINHEIRO DA SILVA X MARISE FONTOURA PRADO IOVINI X MARLEI SIGRIST X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY X VICENTE FIDELES DE AVILA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos à execução interpostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, sob a alegação de excesso de execução.Com a inicial, vieram os documentos de f. 07/11.Intimados para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias (f. 16), os embargados manifestaram-se às f. 18/31. Alegam, em preliminar, inépcia da inicial. É o relato do necessário. Decido.1- Considerando que o principal fundamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargados, é a falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59).Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia

contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar a questão preliminar suscitada. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. No caso, a embargante apontou o dispositivo legal no qual fundamenta os presentes embargos (art. 741 do CPC). Além disso, ao contrário do sustentado, atendeu, satisfatoriamente, aos requisitos da petição inicial, apresentando os fatos e os fundamentos jurídicos. Conforme se vê da inicial, a embargante indicou os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados. Da mesma forma, a alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

2- Trato, agora, do recurso de apelação de f. 91/106. A esse respeito, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 48/51 e 67/69) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado. Intimem-se.

0002901-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-87.2008.403.6000 (2008.60.00.011249-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X GUTEMBERG FERRO X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARLENE DURIGAN X HAMILTON GERMANO PAVAO X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ALFREDO ROQUE SALVETTI X RENATO LUIZ SPROESSER X VERONICA JORGE BABO TERRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 84/99, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 53, 63/67 e 79/80) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de

receber o recurso de apelação de f. 84/99.Intimem-se. Cumpra-se.

0002905-83.2009.403.6000 (2009.60.00.002905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIANSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 111/126, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 61/65 e 79/81) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...)- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de f. 111/126.

0004235-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espolio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos à execução interpostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, sob a alegação de excesso de execução.Com a inicial, vieram os documentos de f. 09/13.Intimados para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias (f. 17), os embargados manifestaram-se às f. 18/37. Alegam, em preliminar, inépcia da inicial. É o relato do necessário. Decido.1- Considerando que o principal fundamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargados, é a falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59).Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que questões preliminares apresentadas

poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar a questão preliminar suscitada. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Ao contrário do alegado, o fato de a embargante não haver indicado quais das hipóteses de excesso de execução, elencadas no art. 743 do CPC, por si só, não torna inepta a inicial. É cediço que o art. 282 do CPC, ao estabelecer os requisitos da petição inicial, não exige a indicação minuciosa do dispositivo legal no qual ela se embasa, bastando a apresentação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. E isso foi observado pela embargante, que apontou, satisfatoriamente, os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados. Da mesma forma, a alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

2- Trato, agora, do recurso de apelação de f. 96/111. A esse respeito, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 46/49 e 72/74) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constituiu erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado. Intimem-se.

0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011181-40.2008.403.6000 (2008.60.00.011181-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO LUIZ ALVES X ELIANA MARA COSTA ROOS X JOAO CELSO NAUJORKS X ARLINDO DE FIGUEIREDO BEDA X ELDO PADIAL X ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X MARNE PEREIRA DA SILVA X NORMA MARINOVIC DORO X AUGUSTO JOAO PIRATELLI X IGOR ROSSONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 68/71 e 78, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. Às f. 90-91, pede pela nulidade da decisão de f. 78, uma vez que não fora intimada para especificar provas; pela nulidade da certidão de f. 77 verso; bem como alega omissão na aludida decisão, considerando que na mesma não restou apreciada a arguição preliminar de inépcia da inicial. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Apiciando a peça de f. 90/91, ainda que o instrumento ali utilizado (embargos de declaração)

não seja o adequado para tal finalidade (pedido de nulidade de ato judicial), entendo que, de fato, a certidão de f. 77 verso e o despacho de f. 78 devem ser anulados. E, o que importa, de fato, é o bom andamento processual e a prestação jurisdicional a contento. Portanto, torno sem efeito a certidão de f. 77 verso e revogo a decisão de f. 78, oportunizando à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias para especificação das provas que pretende produzir, justificando a pertinência, considerando que os referidos embargos declaratórios, com certeza, foram opostos visando tal oportunidade, uma vez que, certamente, os embargados não apresentariam tais alegações se o intuito não fosse unicamente esse. No tocante à questão relativa à falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59). Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar as questões preliminares suscitadas. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. A alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Quanto à questão relativa à causa de pedir, tenho foi observada pela embargante, que apontou, satisfatoriamente, os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005696-11.1998.403.6000 (98.0005696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ABDMINISTRA LTDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)
Embora a parte exequente não tenha se insurgido com relação ao laudo de avaliação apresentado pelo executado às fls. 344/368, o mesmo não poderá servir de parâmetro no praxeamento dos imóveis, eis que refere-se a bem diverso dos bens penhorados nestes autos. Intimem-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 311.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011783-60.2010.403.6000 (92.0004179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-78.1992.403.6000 (92.0004179-5)) VICENTE PAULO DA SILVA X CLEMENTE ALVARO X JOAO PIMENTA SOBRINHO X QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA X NILSON JOSE DA SILVA X SEBASTIAO ANTUNES NETO X HELIO GOMES MONTEIRO - espolio X JOAO SANTOS JAIME X ANANIAS PEREIRA MENDES X GONCALO EGIDIO BOTELHO X FRANCISCO SALLES DA SILVA X ALCIDES FERNANDES X HERMINIO DA COSTA DE BARROS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Promova a Secretaria a juntada de cópias dos despachos/decisões/sentenças proferidas após a data da última peça juntada pela União (fl. 89), acaso disponíveis. Depois, havendo juntada, dê-se ciência às partes para manifestação; não havendo, retornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-30.2007.403.6000 (2007.60.00.002150-1) - MARIA CACULINHA BARREIROS(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E SP113640 - ADEMIR GASPAR E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X MARIA CACULINHA BARREIROS(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Os documentos de fls. 460/475 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários, além dos habilitantes mencionados na peça de fls. 458/461. Assim, intime-se a advogada da autora, para que, no prazo de 10 dias, promova habilitação nos autos, trazendo os documentos indispensáveis para tanto (v.g. o formal de partilha). Fls. 476/477: anote-se e observe-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espolio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Esclareça o subscritor da peça de f. 97 o pedido ali contido, considerando ser fato público e notório o falecimento do autor Ramez Tebet.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009385-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA)

PA 1,5 Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

Expediente Nº 1709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003680-89.1995.403.6000 (95.0003680-0) - MARIA GARCIA FALCONI(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

0007370-87.1999.403.6000 (1999.60.00.007370-8) - WALDIR FRANCISCO DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA DULCE GOULART DE LEMOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO ROBERTO CHAGAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TELMA UTENA YAMASHITA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA GONCALVES DE PAULA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA MARANGON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTE FERREIRA DOS S. HOFFMANN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO MENDES PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSEMARY BIANO MENDES VALIENTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS GONCALVES PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA CANDELARIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WALDIVINO ELIAS DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULMIRA BATISTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de f. 227-230.

0001143-71.2005.403.6000 (2005.60.00.001143-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMA COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA. X EDISON CARDOSO X EDISON MANOEL CARDOSO(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004467-69.2005.403.6000 (2005.60.00.004467-0) - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das afirmações constantes às fls. 264-266, a fim de se avaliar se é

o caso de incidência da hipótese do art. 16 do CPC. Intime-se.

0001497-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001497-1) - ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008784-08.2008.403.6000 (2008.60.00.008784-0) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tenho como de bom alvitre colher a manifestação da parte autora sobre a conexão alegada pelo MPF (fls. 427^{vº}). Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as contestações apresentadas (fls. 296/320 e 343/369), especialmente sobre a alegação de conexão da presente demanda com as ações indicadas pelo MPF. Após, conclusos.

0005276-83.2010.403.6000 - IVO LAURO HENRICHSEN X RUDI JOAO HENRICHSEN X JOSE PAULO PARRA X ARAMIS GALEANO BRANDAO(PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de pedido formulado pelos autores para expedição de ofício à adquirente da produção rural (Cargill Agrícola S/A), para que esta se abstenha de reter a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (Funrural). Fls. 1309/1310. Sustentam que a decisão que concedeu a antecipação da tutela (fl. 1138/1139) não teria sido cassada pela sentença de fls. 1166/1175, bem como os recursos de apelação de fls. 1212/1233 e 1236/1267 teriam sido recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 1233 e 1268). É o relatório. A sentença, de fls. 1166/1175, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural apenas até a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, respeitada a prescrição decenal. No mais, o pedido para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma contida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, foi julgado improcedente, do que se pode concluir que é devido o recolhimento do Funrural, desde a vigência da Lei 10.256/2001. É de se presumir, portanto, que a medida antecipatória (fls. 1138/1139) foi revogada, muito embora não tenha havido menção expressa a esse respeito. A antecipação dos efeitos da tutela, apesar de produzir efeitos imediatos à época do deferimento, possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada. Uma vez proferida sentença, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, a tutela antecipada perde eficácia, de modo que fica revogada, independentemente de ter sido declarada tal condição em sentença. Para corroborar este entendimento, trago à colação julgados nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). 2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferiu a liminar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no Ag 586202/SP; Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 22/08/2005, p. 129) PROCESSO CIVIL - EFEITO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA NO TRIBUNAL APÓS DECISÃO DE MÉRITO. 1. A antecipação de tutela é o adiantamento de um provimento meritório que perde a razão de ser se não for confirmado pela decisão definitiva, consubstanciando-se numa espécie de condição resolutória. 2. Se a sentença ou o acórdão negam a pretensão do autor, ao julgar a ação improcedente, os efeitos retroagem para apagar os da antecipação de tutela. 3. A Primeira Seção, em mandado de segurança julgado em 08/11/06 - MS 11.796/DF, considerou de plena legalidade a Portaria Ministerial que restringiu o exercício da profissão de jornalista profissional. 4. Segurança denegada. (STJ; MS 11890/DF; Relatora Ministra Eliana Calmon; 1ª Seção, DJ 05/03/2007, p. 247). PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito com resolução de mérito em desfavor da requerente, perde objeto, restando prejudicada, a medida cautelar ajuizada perante o STJ para emprestar efeito suspensivo a acórdão de Tribunal a quo que reforma decisão de Juízo de 1º Grau que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Medida cautelar prejudicada por perda de objeto. (STJ; MC 15116/SP; Relatora Ministra Eliana Calmon; 2ª Turma; Dje de 17/06/2009). Ademais, o recebimento das apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo não autoriza o restabelecimento dos efeitos da tutela antecipada. Destarte, a tutela, que antes fora deferida, não pode mais produzir efeitos, ante a improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Assim, indefiro o pedido de fls. 1309/1310. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.

0005475-08.2010.403.6000 - CLODOALDO APARECIDO CRUZ X LUIZ FRANCISCO CRUZ X LUCINEA CRUZ(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005479-45.2010.403.6000 - JOSE CARLOS SERON X LUIZ ANTONIO SERON(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005484-67.2010.403.6000 - MATIAS PEDRO KNOB(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005742-77.2010.403.6000 - PERSIO AILTON TOSI X PERSIO AILTON TOSI JUNIOR X PAULO ROBERTO TOSI X MARIA CLAUDIA TOSI CASTELO(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011125-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011125-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL

PANTANAL(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008402-83.2006.403.6000 (2006.60.00.008402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-29.1995.403.6000 (95.0004848-5)) AMARILIO FERREIRA JUNIOR X ALMIR NADIM RASLAN X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS009057 - RAYSLA BATISTA EUCLIDES) X OTAVIO FROEHLICH X MARISA FERREIRA GUIMARAES X HERALDO BRUM RIBEIRO X VILMA RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Defiro o pedido de restituição de prazo, formulado pela parte embargada às fls. 397/398. Intime-se. Depois, decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à Seção de Contadoria para os esclarecimentos pertinentes (fls. 387-394 e eventuais pedidos da parte embargada).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004709-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004709-0) - ANTONIO LIMA FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANTONIO LIMA FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se a beneficiária do depósito de f. 220 de que o referido numerário encontra-se à sua disposição para saque, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação do CPF. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, os autos deverão ser arquivados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005682-07.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VARINEZ GOMES FERREIRA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTES) X RANULFO DUARTE PIRES X SOLANGE APARECIDA MARTINS

Fls. 82/89: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 73/75). O requerido Varinez Gomes Ferreira não trouxe aos autos fatos novos capazes de modificar o teor do decisor de fls. 73/75, o qual foi suficientemente fundamentado para concessão da medida liminar em favor da CEF. Ademais, a alegação trazida com a petição, de fls. 82/89, entra em choque com a versão exposta à fl. 70, na qual os próprios requeridos afirmam que desfizeram o acordo verbal que possuíam anteriormente, voltando a ocupar o imóvel o Sr. Varinez, que assumirá as despesas decorrentes do arrendamento. Denota-se daí, que, na verdade, o arrendatário não estava ocupando o imóvel, razão pela qual foi concedida a liminar de reintegração, a qual merece ser mantida. Diante do exposto, mantenho o decisor de fls. 73/75. Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao requerido Varinez Gomes Ferreira. Intimem-se.

Expediente Nº 1710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001150-63.2005.403.6000 (2005.60.00.001150-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X COMERCIAL AGRICOLA OURO E PRATA LTDA.(MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA) X EDISON CARDOSO(MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA) X CARMEN LUCIA BENITES CARDOSO(MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA) X JELSON CARDOSO(MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas a produzir, justificando a pertinência. Depois, decorrido o prazo, intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas a produzir, justificando a pertinência. Em seguida, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

0002135-27.2008.403.6000 (2008.60.00.002135-9) - THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Autos n. 2008.6000.2135-9 BAIXA EM DILIGÊNCIA Thomaz de Aquino Silva Junior ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face da UNIDERP - Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Alega que foi ex-aluno de pós-graduação da UNIDERP e que se formou em dezembro de 2003. Ocorre que foi surpreendido com ação monitoria ajuizada contra si, visando cobrança de mensalidades do curso citado. Afirma que já havia quitado todas as prestações. Houve má prestação de serviço por parte da requerida, fato que o levou a ser processado indevidamente, com exposição ao ridículo e humilhação pelos funcionários da mesma, que não demonstraram qualquer interesse pelo caso e afirmaram que se o autor devia, a melhor solução seria o pagamento, senão seu nome iria para o SERASA. Tais fatos são expressamente vedados pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. A UNIDERP apresentou contestação de f. 25-41, denunciando a lide ao Banco do Brasil, ao argumento de que possuía conta-corrente junto a essa instituição financeira, que realizava a cobrança não registrada para o recebimento das mensalidades escolares de seus acadêmicos. Efetuado o pagamento pelo aluno, a quantia correspondente deveria ser acusada no extrato bancário da requerida, o que não ocorreu. Oficiou ao Banco do Brasil sobre os fatos, no entanto, não houve resposta. Deferida a denunciação, foi determinada a citação do Banco do Brasil (f. 79). Por sua vez, o Banco do Brasil, em sua contestação (f. 87-105) denunciou a lide à Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que os pagamentos cobrados pela UNIDERP, os quais a mesma alega não terem sido creditados em sua conta-corrente, que mantinha junto ao Banco do Brasil S.A, foram realizados pelo autor, na Caixa Econômica Federal, e não foram repassados. Em sua contestação (f. 161-175), a CEF requer seja julgada improcedente a denunciação da lide. Afirma que repassou corretamente todos os valores recebidos. Ante a decisão de f. 213-215, houve o declínio de competência, sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Considerando que se trata de matéria prejudicial aos demais assuntos pendentes, analiso o pedido de denunciação da lide à CEF. Decido. A denunciação da lide, nos termos previstos no Código de Processo Civil (art. 70), traz matiz de ação regressiva in simultaneous processibus, sendo, a quem a lide é denunciada, aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, de reembolso, caso venha sucumbir na ação principal. Tem-se, assim, no processo, o enxerto de uma nova lide, onde se processam duas ou mais ações, com uma só instrução e uma só sentença. Trata-se, enfim, de um instituto cujo escopo é a economia e presteza da entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, caso a ação regressiva utilize-se de fundamento diverso ou mesmo exija instrução processual diversa da ação principal, como ocorre no presente caso, deverá a denunciação ser indeferida, sob pena de onerar em demasia uma das partes, ferindo o princípio da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. Conforme narrado, trata-se, o presente caso, de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com ação de indenização por danos morais, que Thomaz de Aquino move em face da UNIDERP, por cobrança indevida de mensalidades de curso de pós-graduação. O Banco do Brasil teria contrato firmado junto a UNIDERP, para a cobrança das mensalidades. Entendo que, no caso destes autos, visto que o contrato foi firmado entre o aluno (ora autor) e a instituição de ensino, que teria cobrado indevidamente mensalidade já quitada, a instituição de ensino e a instituição financeira contratada devem responder pela pretensão do autor. A CEF teria atuado em segundo plano, e em face dela poderia caber, em tese, ação de regresso. Admitir aqui, a denunciação da CEF, seria ferir o princípio da celeridade e economia processual, prejudicando o autor, face a

necessidade da fase probatória ser estendida, trazendo um evidente e indesejável procrastinamento do feito. Além disso, também por outro motivo, deve a mesma ser indeferida, uma vez que o art. 88 da Lei n. 8.078, de 11/9/90 (Código do Consumidor), veda tal instituto nas causas de interesse de consumidor, e este processo enquadra-se entre essas ações - relação de consumo entre o autor e a UNIDERP. Estabelece o art. 88: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. Assim, entendo que deve permanecer no pólo passivo da presente ação, somente a UNIDERP e o Banco do Brasil S/A, o que, por esse motivo, afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTREGA, VIA CORREIOS, DE TALONÁRIO DE CHEQUES A TERCEIRO. EMISSÃO FRAUDULENTA, COM DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PROTESTO DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA PELO RÉU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DENUNCIÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 88). SENTENÇA ANULADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF). 1. Consignou o juiz que a relação entre o Banco Bradesco S/A e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos decorre do contrato de prestação de serviços firmado entre ambos. 2. Conforme dispõe a Súmula 297 do eg. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Prevê a Lei n. 8.078/90 (CDC): Art. 13. (...) Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. (...) Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. 4. ... o ingresso da empresa terceirizada na lide, certamente resultaria na procrastinação do feito, não se harmonizando, por isso, com os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional; por fim, eventual direito de regresso poderá ser exercido pela agravada nos mesmos autos da ação principal, ou mediante ação própria e autônoma (TRF-1ª Região, AG 2004.01.00.015640-8/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ de 28/06/2006). 5. ... sendo vedada a denúncia da lide no presente caso, não há como prosseguir o feito em relação aos Correios, restando portanto, somente o Banco Bradesco como parte legítima para responder a ação, o que por outro lado, não atrai a competência perante a Justiça Federal. -Sentença anulada determinando o retorno dos autos a Comarca de Aracruz-Espírito Santo, restando prejudicado o recurso (TRF-2ª Região, AC 2004.50.01.004387-2, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU de 06/04/2009). 6. Uma vez incabível a denúncia à lide, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, afastada está a competência da Justiça Federal, porquanto a causa não está prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. 7. Exclusão da ECT. Sentença anulada, a fim de serem os autos remetidos à Justiça Estadual de Minas Gerais, para prosseguimento. 8. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 200138000064267, e-DJF1 26/03/2010 p. 315). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ECT e DO BANCO- TALÃO DE CHQUE ENTREGUE A TERCEIROS - BANCO BRADESCO - DENUNCIÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO ART.88 CDC. COMPETÊNCIA. -Ao que se apura dos autos, ajuizou-se ação ordinária, originariamente em face do BANCO BRADESCO S/A, na Comarca de Aracruz-ES, objetivando indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo juízo, bem como em danos materiais (lucros cessantes), no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de entrega de seus talões de cheque a terceiros. -Inicialmente, quanto a legitimidade passiva ad causam da ECT, conforme entendimento ao Egrégio STJ, a responsabilidade em casos de extravio de talão de cheque remetido pelos Correios, é da apelante e do banco, cabendo, eventual direito de regresso, conforme decidido no Resp 332.106-SP -Noutro eito, cuida-se in casu de prestação de serviço de entrega de talonário de cheque, realizado após contrato entre a parte autora e o Banco Bradesco, sendo portanto, uma relação de consumo. -Ocorre, que em se tratando de relação de consumo, conforme art.88 do CDC, é vedado a denúncia da lide. -Destarte, sendo vedada a denúncia da lide no presente caso, não há como prosseguir o feito em relação aos Correios, restando portanto, somente o Banco Bradesco como parte legítima para responder a ação, o que por outro lado, não atrai a competência perante a Justiça Federal. -Sentença anulada determinando o retorno dos autos a Comarca de Aracruz-Espírito Santo, restando prejudicado o recurso. (TRF 2ª Região, AC 200450010043872, DJU de 06.04.2009, p. 103/104). Diante do exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal, e determino sua exclusão do pólo passivo da ação e, por conseguinte, declino de competência para processar e julgar a presente ação, para uma das Varas da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, MS, para onde os presentes autos deverão ser remetidos. Condeno o Banco do Brasil a pagar à Caixa Econômica Federal, a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. À SUDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0004263-49.2010.403.6000 - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0005471-68.2010.403.6000 - ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009425-93.2008.403.6000 (2008.60.00.009425-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X MARIA EDNA FALCAO LEAL(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X ROSAURA DITTMAR DUARTE(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NOBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X OSMAR DA SILVA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NIVALDO DE SOUZA BARBOSA Autos nº 2008.60.00.9425-9 Baixa em diligência. Considerando que os réus Roberto Oliveira Dittmar e Maria Edna Falcão Leal são representados pelo Advogado Julio César Souza Rodrigues, conforme procuração de f. 743, republique-se o despacho de f. 857: Fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 77. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003571-36.1999.403.6000 (1999.60.00.003571-9) - LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO X LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Intime-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça da União de fls. 555-557), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Suspendo, por ora, o cumprimento de sentença proposto às fls. 535-539, com a finalidade de as execuções propostas pelos réus caminharem em conjunto.

0011172-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ALMIR JOAQUIM DE SOUSA X ANA MARIA GOMES X SILVANE CALLISTE RIBEIRO X JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA SA ROSA X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X ROBERTO AQUINO LOPES X ALMIR NADIM RASLAN X ARLETE SADDI CHAVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Remetam-se os autos à SEDI para correção no cadastro do nome do exequente ALMIR JOAQUIM DE SOUSA, conforme consta na peça inicial. 2 - Após, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à expedição do respectivo precatório (data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). 4 - Vindas as informações, expeça-se o requisitório do valor incontroverso indicado pelo embargante, conforme decisão de fls. 66/70. 5 - Relativamente ao cadastro da exequente Sônia Yara de Mello Francelino, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente os seus dados corretos (cópia do RG, CPF, etc.), ficando, desde já, se for o caso, deferida a remessa à SEDI para correção cadastral, e, posteriormente, a expedição de RPV em seu nome, nos termos mencionados no item 4 deste despacho. 6 - Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1651

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para informar o atual endereço da testemunha Aparecido Antonio Pinto.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1663

ACAO CIVIL PUBLICA

0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS013565 - MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE)

Oficie-se, com urgência, ao Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados, solicitando a suspensão da audiência de oitiva da testemunha Nelson Azambuja Almeirão, arrolada pelo réu Sílvio Aparecido Acosta Escobar até que seja ouvida a testemunha, Procurador do Trabalho Paulo Douglas Almeida de Moraes, arrolada pelo autor. Solicite-se, ainda, a intimação de referida autoridade para que indique o dia e hora que pretende ser ouvida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS GUISSON ASATO em face do INSS, na qual objetiva o reconhecimento de aposentadoria especial referente à atividade exercida junto ao requerido, desde o período de 16/11/1983. O INSS contestou (f. 132-57 e documentos de fls. 158-61) alegando: a) ofensa ao princípio constitucional da isonomia; b) impossibilidade de aplicação da decisão proferida no mandado de injunção ao caso prático; c) inexistência de norma que autorize o enquadramento de tempo especial de serviço aos servidores públicos; d) ausência de comprovação do exercício de atividades insalubres, a necessidade de perícia, avaliação, cumprimento de normas administrativas incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; e) a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após a vigência da MP 1.663/14; f) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Réplica às fls. 350-5. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 357-65. As partes também foram instadas a produzir outras provas (fls. 365). O requerido foi intimado a cumprir a decisão que antecipou a tutela (fls. 374). O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 376-90). Às fls. 415, o réu informa que cumpriu a decisão de antecipação de tutela. O requerido foi intimado a se manifestar sobre a possibilidade de acordo (fls. 454). Manifestou-se sobre a impossibilidade de composição (fls. 458-60). Instados a manifestar-se sobre a produção de outras provas (fls. 461), o autor requereu a prova pericial (fls. 463), enquanto o requerido não requereu novas provas (fls. 466). Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o reconhecimento como especial da atividade exercida pelo autor junto ao requerido desde o período de 16/11/1983. Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se o autor trabalhou em atividade especial no período acima especificado. Nomeio para realização da perícia EDUARDO VARGAS ALEIXO, engenheiro civil, com endereço na Rua Dr. Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, 79.009.130 - telefones 3321-2514 e 3383-4494, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão-somente sobre a matéria controvertida. Em seguida, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos para fixação de honorários. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de maio de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0005015-21.2010.403.6000 - MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA em face do INSS, na qual objetiva o reconhecimento de aposentadoria especial referente à atividade exercida junto ao antigo BNH - Banco Nacional de

Habitação, sucedido pela CEF - Caixa Econômica Federal, no período de 01/11/1982 a 28/04/1995. O INSS contestou (f. 125-9 e documentos de fls. 130-99) alegando: a) o autor não comprovou os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade como especial (Lei 9.032 e submissão aos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79); b) a necessidade do autor comprovar a exposição aos agentes nocivos no período de 29/04/1995 a 05/03/1997; c) a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após a vigência da MP 1663/14; d) o autor não comprovou que sua exposição aos agentes nocivos deu-se de forma habitual e permanente. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 200-4. O autor requereu a produção de perícia, com urgência, a fim de evitar o perecimento do direito e a perda do objeto em decorrência do tempo (fls. 210). O INSS não requereu outras provas (f. 211). O autor foi instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 212). Peticionou requerendo que o INSS esclarecesse a manifestação contida no último parágrafo de fls. 125/v, antes de manifestar seu interesse no feito (fls. 216). O INSS reiterou que o autor não preencheu os requisitos para concessão da tutela e que não provou os elementos constitutivos do seu direito (fls. 217/v). Às fls. 219 o autor manifestou-se pelo prosseguimento regular da ação. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o reconhecimento como especial da atividade exercida pelo autor junto ao antigo BNH - Banco Nacional de Habitação, sucedido pela CEF - Caixa Econômica Federal, no período de 01/11/1982 a 28/04/1995. Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se o autor trabalhou em atividade especial no período acima especificado. Nomeio para realização da perícia EDUARDO VARGAS ALEIXO, engenheiro civil, com endereço na Rua Dr. Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, 79.009.130 - telefones 3321-2514 e 3383-4494, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão-somente sobre a matéria controvertida. Em seguida, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos para fixação de honorários. Intimem-se. Campo Grande, MS, 05 de maio de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1664

MANDADO DE SEGURANCA

0000379-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000379-0) - EVERALDO SOARES E CIA LTDA (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. SEM honorarios. P.R.I.

0001009-68.2010.403.6000 (2010.60.00.001009-5) - PRISCILLA FERREIRA RODRIGUES (MS009858 - ANA PAULA AIDA FERREIRA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DECIDO.....A impetrante não comprovou ter sido aprovado no vestibular para o curso de Medicina oferecido pela IES dirigida pela autoridade apontada como coatora. Consta dos autos que ela foi classificada no 574º lugar. O e-mail que lhe foi endereçado pela Universidade por equívoco não lhe confere direito à matrícula, evidentemente. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Isenta de custas. Sem honorários..P.R.I.

0001360-41.2010.403.6000 (2010.60.00.001360-6) - TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA (MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

TOTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Sustenta que está sujeita ao pagamento do SAT, cuja alíquota sofre a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentado pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91 e pelo Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009. Alega que o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 promoveu alteração nessa contribuição, possibilitando a redução em até 50% ou majoração em até 100% da referida alíquota, conforme o desempenho destas em relação à frequência, à gravidade e ao custo comparados à respectiva atividade econômica, a serem calculados conforme metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social. Na sua avaliação o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 é inconstitucional, pois delegou a regulamento do Poder Executivo a possibilidade de majoração da contribuição. O princípio da legalidade (art. 150, I, CF) teria sido ofendido, o mesmo sucedendo quanto ao art. 97, I e IV do CTN. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação do FAP, conforme estabelecido no art. 202-A do Decreto n.º 3.048/1999 e as resoluções normativas n.º 1.308/09 e 1.309/09, de modo a restaurar a aplicabilidade do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, conforme sua redação original. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 14-45. Notificada (f. 52), a autoridade apresentou informações (fls. 56-64). Sustenta o ato. Disse que o FAP objetiva incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador e que o Decreto n.º 6.957/2009 apenas estabelece a metodologia de aplicação do FAP, o qual foi instituído pelo art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 66-73). É o relatório. Decido. A exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador. Aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuídos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos

descritores e prescritores da obrigação tributário. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento foi acolhido pelo e. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. (3. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo legal improvido. (AI 201003000130695, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/04/2011) Destaquei Como facilmente se pode deduzir, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto nº 3.048/99 (TRF3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores do setor bancário, em razão da aferição do elevado grau de incidência de incapacidade laborativa. Portanto, os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0001362-11.2010.403.6000 (2010.60.00.001362-0) - EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Sustenta que está sujeita ao pagamento do SAT, cuja alíquota sofre a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentado pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91 e pelo Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009. Alega que o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 promoveu alteração nessa contribuição, possibilitando a redução em até 50% ou majoração em até 100% da referida alíquota, conforme o desempenho destas em relação à frequência, à gravidade e ao custo comparados à respectiva atividade econômica, a serem calculados conforme metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social. Na sua avaliação o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é inconstitucional, pois delegou a regulamentação do Poder Executivo a possibilidade de majoração da contribuição. O princípio da legalidade (art. 150, I, CF) teria sido ofendido, o mesmo sucedendo quanto ao art. 97, I e IV do CTN. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação do FAP, conforme estabelecido no art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999 e as resoluções normativas nº 1.308/09 e 1.309/09, de modo a restaurar a aplicabilidade do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, conforme sua redação original. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 14-

48. Notificada (f. 55), a autoridade apresentou informações (fls. 59-67). Sustentou o ato. Disse que o FAP objetiva incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador e que o Decreto nº 6.957/2009 apenas estabelece a metodologia de aplicação do FAP, o qual foi instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 69-76). É o relatório. Decido. A exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador. Aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuídos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento foi acolhido pelo e. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ()3. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo legal improvido. (AI 201003000130695, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/04/2011) Destaquei Como facilmente se pode deduzir, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto nº 3.048/99 (TRF3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores do setor bancário, em razão da aferição do elevado grau de incidência de incapacidade laborativa. Portanto, os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0001364-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001364-3) - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o adicional de férias; 2) reconhecer a impetrante tem direito a

compensar as quantias recolhidas a partir de 04/02/2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n 8.212/1991 (redação dada pela lei n 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4., da Lei n.9250/95, até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora. Sem honorários.P.R.I.Sentença sujeita a reexame necessário.

0001711-14.2010.403.6000 (2010.60.00.001711-9) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENAI-DR/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENAI-DR/MS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Sustenta que está sujeita ao pagamento do SAT, cuja alíquota sofre a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentado pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91 e pelo Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009. Alega que o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 promoveu alteração nessa contribuição, possibilitando a redução em até 50% ou majoração em até 100% da referida alíquota, conforme o desempenho destas em relação à frequência, à gravidade e ao custo comparados à respectiva atividade econômica, a serem calculados conforme metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social.Na sua avaliação o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é inconstitucional, pois delegou a regulamento do Poder Executivo a possibilidade de majoração da contribuição.O princípio da legalidade (art. 150, I) teria sido ofendido, o mesmo sucedendo quanto ao art. 97, III do CTN.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação do FAP, conforme estabelecido no art. 10 da Lei nº 10.666/03 integrada com as normas dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09. Alternativamente, pede que a alíquota do FAP seja reduzida considerando seu histórico baixo de acidentes de trabalho, de doenças ocupacionais e de acidentes de trabalho no período de 2007 a 2008.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 37-148.Notificada (f. 155), a autoridade apresentou informações (fls. 159-67). Sustenta o ato. Disse que o FAP objetiva incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador e que o Decreto nº 6.957/2009 apenas estabelece a metodologia de aplicação do FAP, o qual foi instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003.O representante do MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 169-74). É o relatório.Decido.A exação tributária em comento está plenamente delimitada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador. Aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo.Uma vez estatuídos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição.Esse entendimento foi acolhido pelo e. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. (3). Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a

explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo legal improvido.(AI 201003000130695, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/04/2011) Destaquei Como facilmente se pode deduzir, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legislante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto nº 3.048/99 (TRF3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores do setor bancário, em razão da aferição do elevado grau de incidência de incapacidade laborativa. Portanto, os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Quanto ao pedido de revisão do FAP, os vícios sustentados pela impetrante demandam ampla avaliação, inclusive probatória, o que não é permitido na via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, denega a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários.

0001946-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001946-3) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(SP136033 - RODRIGO BRANDAO FONTOURA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Sustenta que está sujeita ao pagamento do SAT, cuja alíquota sofre a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentado pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91 e pelo Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009. Alega que o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 promoveu alteração nessa contribuição, possibilitando a redução em até 50% ou majoração em até 100% da referida alíquota, conforme o desempenho destas em relação à frequência, à gravidade e ao custo comparados à respectiva atividade econômica, a serem calculados conforme metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social. Na sua avaliação o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é inconstitucional, pois delegou a regulamento do Poder Executivo a possibilidade de majoração da contribuição. O princípio da legalidade (art. 150, I e 5º, II, CF) teria sido ofendido, o mesmo sucedendo quanto ao art. 97, II e IV do CTN. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação do FAP, conforme estabelecido no art. 10 da Lei nº 10.666/03, no art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999 e as resoluções normativas nº 1.308/09 e 1.309/09, de modo a restaurar a aplicabilidade do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, conforme sua redação original. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-56. Notificada (f. 61), a autoridade apresentou informações (fls. 66-74). Sustenta o ato. Disse que o FAP objetiva incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador e que o Decreto nº 6.957/2009 apenas estabelece a metodologia de aplicação do FAP, o qual foi instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003. O representante do MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 78-83). É o relatório. Decido. A exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador. Aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuídos na lei o fato imponível, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento foi acolhido pelo e. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ()3. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91

estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo legal improvido. (AI 201003000130695, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/04/2011) Destaquei Como facilmente se pode deduzir, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto nº 3.048/99 (TRF3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores do setor bancário, em razão da aferição do elevado grau de incidência de incapacidade laborativa. Portanto, os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.

0003416-47.2010.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Sustenta que está sujeita ao pagamento do SAT, cuja alíquota sofre a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentado pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91 e pelo Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009. Alega que o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 promoveu alteração nessa contribuição, possibilitando a redução em até 50% ou majoração em até 100% da referida alíquota, conforme o desempenho destas em relação à frequência, à gravidade e ao custo comparados à respectiva atividade econômica, a serem calculados conforme metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social. Na sua avaliação o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é inconstitucional, pois delegou a regulamento do Poder Executivo a possibilidade de majoração da contribuição. O princípio da legalidade (art. 5º, II e 150, I, CF) teria sido ofendido. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação do FAP, conforme estabelecido no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 55-94. Notificada (f. 98), a autoridade apresentou informações (fls. 103-11). Sustentou o ato. Disse que o FAP objetiva incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador e que o Decreto nº 6.957/2009 apenas estabelece a metodologia de aplicação do FAP, o qual foi instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 120-4). É o relatório. Decido. A exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador. Aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuídos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse

entendimento foi acolhido pelo e. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ()3. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo legal improvido. (AI 201003000130695, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/04/2011) Destaquei Como facilmente se pode dessumir, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto nº 3.048/99 (TRF3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores do setor bancário, em razão da aferição do elevado grau de incidência de incapacidade laborativa. Portanto, os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.

0010509-61.2010.403.6000 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X ADRIANA SILVA NONATO CANEPA X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALERIO X DENIS VARGAS DA ROCHA X IVONE ARRUDA DOS SANTOS E SANTOS X JULIO CESAR DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRA DA SILVA CAUNETO X LEIDE APARECIDA ALCOVA X MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MURIEL VASQUES DA SILVA X SANDRA ENI DE ANDRADE REIS (MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS MS

ADRIANA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS, ADRIANA SILVA NONATO CANEPA, ANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO VALÉRIO DENIS VARGAS DA ROCHA, IVONE ARRUDA DOS SANTOS E SANTOS, JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA FARIA, LEANDRA DA SILVA CAUNETO, LEIDE APARECIDA ALCOVA, MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA, MURIEL VASQUES DA SILVA, SANDRA ENI DE ANDRADE REIS impetraram o presente mandado de segurança, apontando a VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO como autoridade coatora. Relatam ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera. Explicam que seus pedidos de inscrição no CRESS foram indeferidos, sob o argumento de que o curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação, apesar de ter cumprido toda a carga horária exigida. Afirmam ter o ato da autoridade coatora causado indignação, danos morais e materiais aos impetrantes, em razão de não poderem exercer sua profissão pela ausência de inscrição no CRESS. Dizem que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não podem ser prejudicados pela demora na análise por parte do MEC. Entendem que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Juntou documentos (fls. 22-171). Posterguei a análise do pedido de liminar (fls. 173-

4)Notificado (f. 178), o impetrado prestou informações (fls. 188-196) e juntou documentos (197-233). Sustentou da preliminar de distribuição por dependência ao processo n 0009521-40.2010.403.6000, que tramita na 1 Vara Federal desta Seção Judiciária, Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. Por derradeiro, informou que não existe norma vigente legal perante o CFESS, bem como no CRESS de inscrições provisórias. A liminar foi deferida às fls. 317-9. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 330-4). É o relatório. Decido. O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, revogo a liminar deferida e denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I.

0012876-58.2010.403.6000 - HERMES JOSE DOS SANTOS (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) HERMES JOSÉ DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO como autoridade coatora. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicado pela demora por parte do MEC. Tal demora está lhe causando sérios prejuízos, pois a ausência de registro no conselho acarretará em sua demissão. Entende que a negativa ofende a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5º. Juntou documentos (fls. 14-35). Indeferi o pedido de liminar (fls. 37-8). Notificado (f. 48), o impetrado prestou informações (fls. 60-8) e juntou documentos (69-105). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. Por derradeiro, informou que não existe norma vigente legal perante o CFESS, bem como no CRESS de inscrições provisórias. À f. 45 o impetrante agravou da decisão de fls. 37-8. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (113-117). É o relatório. Decido. O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Oficie-se ao relator do agravo. P.R.I.

0012885-20.2010.403.6000 - SUELI MARIA BRITO DO NASCIMENTO (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/CRESS (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) SUELI MARIA BRITO DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO como autoridade coatora. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicado pela demora por parte do MEC. Afirma ter perdido oportunidades de emprego em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5º. Juntou documentos (fls. 14-29). Indeferi o pedido de liminar (fls. 31-2). Notificado (f. 35), o impetrado prestou informações (fls. 53-61) e juntou documentos (62-98). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. Por derradeiro, informou que não existe norma vigente legal perante o CFESS, bem como no CRESS de inscrições provisórias. À f. 41 o impetrante agravou da decisão de fls. 31-2. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (102-6). É o relatório. Decido. O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993

dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oficie-se ao relator do agravo. P.R.I.

0000871-67.2011.403.6000 - EVERLY TATIANA CACHEFFO PAIVA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito (art.267, VI, do CPC). Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

0001031-92.2011.403.6000 - SERDZE LEGUIZAMON RODRIGUES DE LIMA ARRUDA (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art.267, VI, do CPC). Isento de Custas. Sem honorários. P.R.I.

0003638-78.2011.403.6000 - JOSE MARCOS NOGUEIRA SOLLER (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

O impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade. Notificada, a autoridade impetrada informou ter apreciado o pedido e solicitado a apresentação de novos documentos. Às fls. 67-107, apresentou relação de todos os processos de georreferenciamento pendentes de certificação, conforme determinação de fls. 48. Decido. Não verifico a presença de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante ainda não complementou a documentação necessária exigida pelo INCRA. Ademais, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que 1912 são anteriores aos do impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Como se vê, não é possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Assim, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença.

0004734-31.2011.403.6000 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES (MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES) X MEDICO DO GRUPO DE PERICIA MEDICA DO MINISTERIO DA SAUDE DO N.E. NO MS

O médico que considerou o impetrante não portador de deficiência não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora, uma vez que proferiu simples parecer, que poderia ser acatado ou não pelo agente público competente. Assim, intime-se o impetrante para indicar corretamente a autoridade impetrada no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

0000391-80.2011.403.6003 - JULIANO ATAIDE DE MORAIS (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

Trata-se ação de mandado de segurança, ajuizada inicialmente na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, onde o impetrante pleiteia, em se de liminar, a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar (...) à autoridade Impetrada que proceda o pagamento da indenização prevista na Lei 12.190/2010 e no Decreto 7.235/2010, conforme planilha de cálculos anexados aos autos realizados pela impetrada, sob pena de multa a ser fixada por este r. juízo; - fl. 11. Aduz, em suma e para os fins da presente liminar, que a autoridade impetrada está a descumprir o comando normativo inserto no art. 12, do Decreto nº 7.235/2010 que estipulou prazo para o INSS iniciar os pagamentos de indenizações por danos morais às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. Pugnou pela concessão da ordem, juntando os documentos de fls. 15/105. Foi prolatada decisão declinando da competência racione muneris à fl. 108. Desta decisão não houve a interposição de recurso voluntário. Distribuído o feito a este Juízo, foi postergada a análise da tutela liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 111). Notificada (fl. 117), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/130, colacionando os documentos de fls. 131/231, refutando a pretensão do impetrante, aduzindo, em síntese, que a via eleita é inadequada por não ser o mandado de segurança sucedâneo da ação de cobrança, logo, deve ser extinto o feito sem apreciação do mérito. A União deve intervir no feito porque o INSS é mero operacionalizador do sistema, não tendo função decisória alguma, sendo eventuais efeitos financeiros suportados pela União. No mérito, tratando-se o impetrante de segurado de 2ª geração, beneficiado pela decisão proferida na ACP nº 970060590-6, que tramita na 07ª Vara Federal de São Paulo/SP, há necessidade da edição de uma série de atos administrativos para se efetivar a compensação do que já foi pago ao

impetrante e o que é devido por força da Lei nº 12.190/10. Ademais, o Decreto em questão determinou que os procedimentos para pagamento fossem iniciados em até 120 dias, e não os pagamentos propriamente ditos. É a síntese do essencial. Decido o pedido de tutela de urgência. PRELIMINAR Não há falar em inadequação da via eleita, porquanto o impetrante não está postulando a cobrança em si dos valores retratados na inicial, embora este seja o pleito formulado, sobretudo porque, quanto à certeza da existência deste débito, a sua liquidez e exigibilidade não pende qualquer divergência entre os litigantes, haja vista o documento gerado pelo próprio INSS (fl. 105). Pretende, pois, o impetrante o cumprimento de determinação infralegal contida no art. 12, do Decreto nº 7.235/10, a cuja resistência, por parte do INSS, entende ferir direito líquido e certo do postulante. Logo, pretende a concessão de tutela de obrigação de fazer no sentido de que este Juízo determine à autoridade impetrada que cumpra a lei, somente, e, por via de consequência, efetive o pagamento dos valores devidos ao impetrante. Sobre estes valores não pende qualquer divergência, de modo que, não existem os elementos típicos de uma ação de cobrança que pressupõe litígio quanto a própria existência do dever obrigacional, o que inócorre na espécie. De modo que, não se trata in casu de oblíqua ação de cobrança via mandamus. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada nas informações. No que toca à questão de fundo, entendo que não é cabível a concessão da liminar porque o seu deferimento no presente caso importará em esgotamento total do objeto desta ação mandamental, o que é vedado pelo art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Por outro lado, a leitura conjugada dos artigos 3º e 12, do Decreto nº 7.235, de 19/07/2010, demonstram, a priori, que o prazo ali disciplinado não é peremptório, sobretudo porque depende a atuação da Autarquia especializada de recursos disponibilizados em lei orçamentária, sem a qual, é vedado o pagamento de qualquer valor a quem quer que seja, sem prévia previsão orçamentária (art. 167, II, CF/88). Outrossim, numa singela leitura, observa-se que o prazo fixado no art. 12 do indigitado Decreto determina o início, o termo a quo para que a Autarquia Previdenciária deflagre os procedimentos tendentes a implementar os pagamentos às vítimas, não sendo necessariamente imperioso, portanto, que a quitação se efetive dentro deste prazo. Com efeito, INDEFIRO o pedido de tutela liminar formulado na petição inicial. Ao MPF para apresentar parecer. Após, registrados venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 09 de maio de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001268-29.2011.403.6000 - CLEIDE TAVARES DE SOUZA X CANDIDA TAVARES DE SOUZA FIGUERO (MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRO FILHO E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, através da qual as autoras pretende compelir a ré a exibir extratos de conta poupança de titularidade de seu falecido pai e esposo. Citada para apresentar os documentos, a ré manifestou-se, apresentando extratos relativos à conta poupança do de cujus (fls. 25-7). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão que determinou a exibição dos documentos de fls. 25-7. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001622-40.2000.403.6000 (2000.60.00.001622-5) - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES/MS (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1918

EXECUCAO DA PENA

0000484-85.2007.403.6002 (2007.60.02.000484-3) - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FLORENTINO DE CASTRO (SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do r. despacho de f. 93, torno sem efeito o r. despacho de f. 85. Tratando-se de execução penal de pena privativa de liberdade, com cumprimento em regime semi-aberto; ainda, considerando que o apenado possui residência e domicílio no município de Cascavel/PR, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa dos mesmos ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais do Fórum Estadual da Comarca de Cascavel/PR. Intime-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000816-33.1998.403.6002 (98.2000816-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RAMON ALCARAZ SERVIAN(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso em sentido estrito de fls. 558/565, eis que o prazo se escoou em 28/03/2011.

0002495-58.2005.403.6002 (2005.60.02.002495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

Aos doze dias do mês de maio do ano dois mil e onze, na Sala de Videoconferência da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INTERROGATÓRIO DO RÉU nos autos da Ação Penal n.º 0002495-58.2005.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA. Ausente o advogado do réu. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. Presente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS o réu SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA, acompanhado do advogado Dr. Rauphe da Cunha Nogueira, OAB/MS n.º 14.066 o qual não possui procuração nos autos. Pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena foi dito que: Tendo em vista a ausência do advogado constituído do réu para acompanhamento da audiência nesta Subseção Judiciária de Dourados, cancelo a presente e redesigno nova data para a realização do interrogatório do réu para o dia 26/05/2011, às 14 h e 30 min. Oficie-se ao Juízo Distribuidor Federal de Campo Grande/MS informando da data designada e para que efetue a intimação do acusado, conforme solicitado através da Carta Precatória n.º 062/2011-SC01/JCF (fl. 455), para que compareça naquele Juízo, na data e horário designado supra, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na Intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Saliento que o nobre defensor do réu deverá acompanhar a audiência nesta Subseção Judiciária de Dourados. Saem os presentes intimados. Intimem-se os ausentes. NADA MAIS. Eu, _____, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, o digitei.

0000207-06.2006.403.6002 (2006.60.02.000207-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X VALDIR PAULINHO RIBEIRO DOS SANTOS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004684-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-83.2007.403.6002 (2007.60.02.000704-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X WILSON DE BARROS ORTIZ JUNIOR(MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN)

Considerando a informação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor informado à fl. 331, somente em nome do réu WILSON DE BARROS ORTIZ JUNIOR. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente N° 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005480-58.2009.403.6002 (2009.60.02.005480-6) - MARCIO DE SOUZA SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

ERRATA: ...Designo o dia 29/06/2011, as 16h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas. ...

Expediente N° 3009

ACAO PENAL

0001971-27.2006.403.6002 (2006.60.02.001971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(MS012363 - WASHINGTON RODRIGUES DIAS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR)

1 - Em que pese os argumentos do réu, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que o acusado não demonstrou por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.2- Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o réu e inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3 - As testemunhas de acusação Elisa Canteiro Arce, Arino Abrão da Fonseca, Menon Leal Pereira, Flávio Henrique da Silva, Trajano Frederico Silva Fagundes e a de defesa Sergio Benedito Pedro serão inquiridas por videoconferência, em Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 4 - Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 5 - Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 6 - Intimem-se as testemunhas. 7 - Depreque-se a intimação do acusado para comparecer neste Juízo Federal no horário designado, a fim de ser interrogado. 8 - Ciência ao Ministério Público Federal. 9 - Cópia do presente servirá como mandado de intimação e ofício n. 474/2011.

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5) - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Constatando-se que o médico que funcionou como perito judicial nestes autos é médico particular do autor, conforme farta documentação às fls. 25/31 e 34/42, declaro NULO o laudo pericial de fls. 81/88. Em razão do acima explicitado, nos termos da decisão de fls. 45/46, nomeio, para realizar perícia médica no autor, o Dr. Adolfo Teixeira, com endereço à Rua Antônio Emilio Figueiredo, n. 2255. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2158

EXECUCAO FISCAL

0000033-52.2010.403.6003 (2010.60.03.000033-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARTINS & QUEIROZ LTDA X ELIAS MARTINS DE SOUZA
Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art.267, inc. IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3417

EXECUCAO FISCAL

0000758-09.2008.403.6004 (2008.60.04.000758-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALBERTO DE CASTRO(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA)

Fls. 53:Indefiro, tendo em vista a expedição de mandado de levantamento de penhora n. 421/2009-SF devidamente cumprido (Cfr.:41).Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-76.2010.403.6004 - RAMAO SANCHEZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 54, visto que o autor não apresentou motivo plausível, mas mera suposição de que suas testemunhas poderão deixar de comparecer

0000665-75.2010.403.6004 - ERMELINDA HENRIQUE(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 120, visto que a autora não apresentou motivo plausível, mas mera suposição de que suas testemunhas poderão deixar de comparecer.

0001041-61.2010.403.6004 - JOAO RAMOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 57, visto que a autora não apresentou motivo plausível, mas mera suposição de que suas testemunhas poderão deixar de comparecer.

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-83.2011.403.6004 - SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Reconheço a necessidade de realização de perícia médica.Cite-se o INSS para contestar, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A parte autora já apresentou quesitos à fl. 06.Após a vinda da contestação, intime-se por telefone e e-mail o Dr Edílso Tobias Moreira, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 91/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-47.2010.403.6004 - AGRIPINO IDELFONSO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Reconheço a necessidade de realização de perícia médica.Cite-se o INSS para contestar, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A parte autora já apresentou quesitos à fl. 04.Após a vinda da contestação, intime-se por telefone e e-mail o Dr Edílso Tobias Moreira, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 89/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

000002-92.2011.403.6004 - JEOVALINO DO CARMO ASSUMPCAO FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Reconheço a necessidade de realização de perícia médica e estudo socioeconômico.Cite-se INSS para contestar, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos para a perícia médica e indicar assistentes técnicos, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que apresentou quesitos apenas para o estudo socioeconômico (fls. 07).Após a vinda da contestação, intime-se por telefone e e-mail a Dr^a Gabriela Gattass Fabi de Toledo (CRM/MS 4360) remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Oficie-se ainda à Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para elaborar estudo socioeconômico e responder aos quesitos das partes em 10 (dez) dias.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 85/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

000015-91.2011.403.6004 - IDMAR COIMBRA PAULIQUEVIS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 87/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

000030-60.2011.403.6004 - ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Reconheço a necessidade de realização de perícia médica.Cite-se o INSS para contestar, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.Após a vinda da contestação, intime-se por telefone e e-mail o Dr Edílso Tobias Moreira, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 88/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

000048-81.2011.403.6004 - OLINDA LOPES SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Reconheço a necessidade de realização de perícia médica.Cite-se INSS para contestar, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A parte autora já apresentou quesitos à fl. 07.Após a vinda da contestação, intime-se por telefone e e-mail a Dr^a Gabriela Gattass Fabi de Toledo (CRM/MS 4360) remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 86/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

000136-22.2011.403.6004 - EDENIRA DA SILVA MOTTA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Reconheço a necessidade de realização de perícia médica.Cite-se INSS para contestar, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A parte autora já apresentou quesitos à fl. 06.Após a vinda da contestação, intime-se por telefone e e-mail a Dr^a Gabriela Gattass Fabi de Toledo (CRM/MS 4360) remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a

Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 84/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000213-31.2011.403.6004 - LUIZ FABIO REY BRAGAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita. Reconheço a necessidade de realização de perícia médica. Cite-se o INSS para contestar, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A parte autora já apresentou quesitos à fl. 08. Após a vinda da contestação, intime-se por telefone e e-mail o Dr Edílso Tobias Moreira, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 90/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000219-38.2011.403.6004 - AIRTON VILERA SIQUEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita. Reconheço a necessidade de realização de perícia médica. Cite-se o INSS para contestar, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A parte autora já apresentou quesitos à fl. 08. Após a vinda da contestação, intime-se por telefone e e-mail o Dr Edílso Tobias Moreira, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 92/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 3421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-24.2010.403.6004 - ROSANGELA SAMBRANA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ETC. ROSANGELA SAMBRANA ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, nos períodos, maio/90 e junho/90, acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, a conta de poupança nº 00039726-1, agência nº 0018, e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos, dentre os quais, extrato da conta nº 00039726-1 (fl. 12), relativos ao período 04/90 e 05/90. Citada, a CEF em contestação requereu a improcedência do pedido. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até momento ulterior ao julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ sobre a mesma matéria, a impossibilidade da inversão do ônus da prova, com base no Código do Consumidor e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente o plano econômico indicado no pedido. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO preliminar de prescrição argüida pela ré não merece ser acolhida, haja vista a ação ter sido ajuizada em 16/03/2010 (fl. 02), não tendo decorrido, portanto, lapso superior a vinte anos. Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da

correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ, TERCEIRA TURMA, 14/06/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008)CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)ÔNUS DA PROVA Trouxe a parte autora cópia do extrato relacionado à conta de poupança de nº 00039726-17, relativo ao período de 04/90 e 05/90. Assim, pelo documento anexado, vê-se que a autora declinou todos os dados necessários a identificar a conta poupança bloqueada. Documentos que a ré não logrou êxito em desconstituir, tampouco em infirmar a existência do vínculo alegado até a presente data. Ademais, trata-se de documento comum entre as partes, não trazendo a Caixa Econômica Federal, em sua peça contestatória, elementos que invalidassem as afirmações feitas com a exordial. Assim, o interesse de agir, traduzido na necessidade e adequação, encontra fundamento na nítida resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito a pretensão procede. PLANO COLLOR Anoto, de início, que a parte autora se insurge contra os critérios de atualização monetária dos saldos remanescentes das contas poupança, mantidas com os agentes financeiros, por força das normas editadas em razão do denominado Plano Collor I, o que afasta a legitimidade passiva ad causam exclusiva do BACEN - Banco Central do Brasil, porquanto a análise da correção cingirá sobre o valor que permaneceu na conta, correspondente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, ao criar o apelidado Plano Collor, dispondo sobre a liquidez de ativos financeiros, em relação às contas poupanças de toda a sociedade, mantidas com os Bancos particulares, determinou a transferência ao Banco Central do Brasil de todos os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros, disciplinando, em relação a essas contas, novos critérios de correção dos valores sob sua custódia, conforme artigo 6º da Lei 8.024/90, nos seguintes termos: Art. 6º os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º as quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º as quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo banco central do Brasil. No mês em que foi editado o plano, as contas poupança eram indexadas pelo IPC, nos termos da Lei 7.730/89, tendo aquelas com data base até 13 de março de 1990 recebido os reajustes monetários já divulgados, relativos ao mês anterior. Entretanto, o texto da medida provisória nº 168/90 nada dispôs sobre alteração do índice a ser aplicado aos valores não transferidos para o Banco Central. Portanto, em que pese a Lei 8.024/90, em seu artigo 6º, 2º, ter substituído o IPC pelo BTNF, ela o fez somente para os valores que excedessem o montante de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quedando-se inerte a respeito do índice que incidiria sobre as cadernetas de poupança. Dessa forma, o correto índice de aplicação aos valores remanescentes nas cadernetas de poupança era o IPC e não BTNF, pois ausente disposição legal determinando o contrário. Nesse sentido, a jurisprudência é dominante: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta

de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AGA 1261231, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado 18/08/2010, DJE17/09/2010). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. MARÇO DE 1990. ABRIL E MAIO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. ÍNDICES DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. 1. O IPC é o índice aplicável nos saldos das cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até dia 15 de junho de 1987, data em que foram introduzidas novas regras de correção pelo Plano Bresser - Resolução BACEN n. 1.338/87. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n. 32/89, de 15/01/89, convertida na Lei n. 7.730/89, não têm aplicação aos ciclos mensais de cadernetas de poupança iniciados ou renovados antes da vigência da referida norma. 3. A conta de poupança com data limite no dia 16 não deve ser corrigida pelos índices de 26,06% e de 42,72%. 4. Não deve ser aplicado o índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, se no referido período o saldo na conta de poupança era negativo. 5. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei n. 7.730/89. 6. Não deve ser aplicado qualquer índice em fevereiro de 1991, se no referido período não existia saldo na conta de poupança. 7. As diferenças de correção monetária devem ser atualizadas a partir do momento em que deixaram de ser creditadas e sofrer a incidência de juros moratórios pela taxa legal a partir da citação. 8. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 200738090013620, Rel. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ, Quinta Turma, Julgado 19/08/2009, DJF1 02/10/2009, pág. 271). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A PARTE DA MATÉRIA IMPUGNADA. CONHECIMENTO PARCIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO PELO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. DIREITO ADQUIRIDO. PLANO VERÃO E COLLOR I. JANEIRO DE 1989. ABRIL DE 1990. MP 32/89 E LEI 8.024/90. ÍNDICES DE 42,72% E 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Não se conhece da apelação na parte em que impugna acréscimos não admitidos pela sentença. 2. É vintenária a prescrição atinente à pretensão de obter diferenças de correção monetária em saldos de cadernetas de poupança relativamente a períodos anteriores ao Código Civil de 2002. 3. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito. 4. Não se qualifica como extra petita a sentença que se limita a apreciar o que foi postulado na petição inicial. 5. Sendo a responsável pela remuneração das contas de poupança das quais era depositária, responde a CEF por eventuais diferenças a serem pagas por força de eventual equívoco na correção monetária dessas contas. 6. Os depositantes de caderneta de poupança têm direito adquirido à manutenção do critério de correção monetária vigente na data do depósito. Precedentes do STF. 7. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n. 32/89, de 15/01/89, convertida na Lei n. 7.730/89, não têm aplicação aos ciclos mensais de cadernetas de poupança iniciados ou renovados antes da vigência da referida norma. 8. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes. 9. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes. 10. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. 11. As diferenças de correção monetária devem ser atualizadas a partir do momento em que deixaram de ser creditadas e sofrer a incidência de juros moratórios pela taxa legal a partir da citação. 12. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento. 13. Apelação parcialmente provida. (AC 200838000043724, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ, Quinta Turma, Julgado 23/03/2009, DJF1 17/04/2009, pág. 509). Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de maio e abril de 1990 sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00039726-1, cujo extrato foi anexado à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios de 1% ao mês. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º).

Expediente Nº 3422

EXECUCAO FISCAL

0000951-68.2001.403.6004 (2001.60.04.000951-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X RENATO DOS SANTOS

a ação de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul em face de RENATO DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa

acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 44. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 3626

MANDADO DE SEGURANCA

0003092-42.2010.403.6005 - LUIS ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL
1. Registrem-se os autos para sentença. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se.

Expediente N° 3627

INQUERITO POLICIAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X OTACILIO PROENCA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Deixo de apreciar pedido de fl. 1650, tendo em vista que foi expedida a Carta Precatória 310/2011 à Seção Judiciária de Campo Grande/MS para o interrogatório do réu FLAVIO DA SILVA. 2. Em relação ao pedido da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS de que o ato deprecado seja realizado por videoconferência, considerando que se trata de interrogatório, com a finalidade de assegurar a ampla defesa, solicito que o réu FLAVIO DA SILVA seja ouvido pessoalmente. 3. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo deprecado, em referência à Carta Precatória 0004564-59.2011.403.6000, informando-o acerca desta decisão. 4. Sem prejuízo, atenda-se ao ofício de fl. 1651.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente N° 1166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000613-6) - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 21 de junho de 2011, às 08h30min, a ser realizada no local objeto da presente lide. Cumpra-se. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000546-74.2011.403.6006 - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas GETRO LOPES NETO e ALCINO MACHADO, arroladas à f. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Quanto à testemunha GERALDO COELHO DA SILVA, depreque-se o seu depoimento ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS. Intimem-se.

0000547-59.2011.403.6006 - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se pessoalmente a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Quanto às testemunhas arroladas à f. 07, depreque-se o seu depoimento ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000344-97.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X REGINALDO TEIXEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X MATIAS PINTO DE CARVALHO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os pedidos de autorização para visita íntima formulados por Reginaldo Teixeira e Matias Pinto de Carvalho, juntados aos autos, respectivamente, às fls. 34/42 e 43/46, não encontra este Magistrado qualquer óbice ao acatamento do requerido. Desta feita, defiro a autorização para visita íntima concedida a Hosana Aparecida Domingos, CPF 386.420.598-00 (Reginaldo Teixeira) e a Maria de Jesus Teixeira, CPF 002.366.121-66 (Matias Pinto de Carvalho), condicionada às normas, diretrizes e procedimentos atinentes à Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000047-49.2004.403.6002 (2004.60.02.000047-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CACIQUE MAMAGA - SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor a efetuar o recolhimento, em 15 (quinze) dias, do boleto de f. 1250, no valor de R\$ 237,15 (duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos), para possibilitar o cumprimento da Carta Precatória n.º 158/2011-SD no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Publique-se, com urgência.

ACAO PENAL

0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(PR028394 - HOSINI SALEM E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALVIDO KNAST sob as condições de apresentar-se em Juízo e comparecer a todos os atos do processo, em razão de não mais subsistirem os motivos que ensejaram em seu desfavor a ordem de prisão preventiva. Juntou documentos (f. 3797/3822).Instado o MPF, este opinou, a priori, pela suspensão da prisão preventiva do réu por 30 (trinta) dias, período no qual deverá apresentar-se em juízo para pessoalmente ser citado, sob pena de restabelecimento da prisão, e após citado, pela suspensão em definitivo de sua prisão preventiva (3823/3829). É a síntese do essencial.DECIDO.Verifico que a prisão preventiva de ALVIDO KNAST e de outros acusados neste feito foi decretada nos Autos nº 0000978-35.2007.403.6006 de Representação Criminal aos 18.11.2007 (f. 2974/3008), tendo sido fundamentada nos seguintes termos:(...) tem -se como crível a intenção destes de se furtarem à aplicação da lei penal, uma vez, em momento algum pleitearam sequer a revogação de suas prisões temporários, para poderem comparecer na repartição policial ou mesmo em juízo para prestarem esclarecimentos. Desse modo que, a única alternativa que se vislumbra viável a fim de assegurar a sobranceira aplicação da lei penal in casu, é a decretação da segregação cautelar dos referidos investigados.O artigo 316 do Código de Processo Penal preceitua que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. No caso em tela, observo que o réu ALVIDO KNAST foi denunciado em 06.12.2007 e por não ter sido localizado, obsteu o cumprimento do mandado de prisão expedido, bem como a citação e o regular processamento deste feito, ensejando o pedido de citação por edital pelo MPF às f. 3795.Entretanto, em que pese ter o réu ALVIDO KNAST permanecido foragido durante todos esses anos e não ter sido efetivamente recolhido à prisão, apresenta agora interesse em colaborar com o deslinde do feito, constituindo advogado e comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado.Sendo assim, desaparecem, em princípio, os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva e, ademais, não se podem considerar como elementos evidenciadores de maus antecedentes, ao contrário do que manifestou o MPF, os inquéritos policiais em curso em que consta o réu como indiciado (f. 3827/3829). Diante do exposto, REVOGO a decisão que decretou a prisão preventiva no que se refere ao réu ALVIDO KNAST, ficando condicionada esta decisão ao seu comparecimento a esta Subseção Judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja citado pessoalmente, bem como, perante este Juiz Federal, firmar termo de compromisso, nos termos dos artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, indicando seu endereço atualizado para as intimações.Expeça-se contra-mandado de prisão. Caso não compareça no prazo fixado, a presente decisão ficará sem efeito. Por oportuno, proceda a Secretaria à renumeração das folhas dos autos em sequência a 3823, nos termos do Provimento CORE 64.Intime-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

000074-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000074-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Uma vez que não há mais providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000730-64.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO APAPRECIDO DE ALCANTARA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Tendo em vista o ofício de nº 0409/2011-SC01/EAS, oriundo do Juízo da 1ª Vara Federal em Dourados/MS, designo o dia 26 DE MAIO DE 2011, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, lotadas e em exercício na cidade de Dourados/MS, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, especificamente nos autos da carta precatória nº 0000168-33.2011.403.6002, para que proceda à intimação das testemunhas EDVALDO JOSE PACHECO e APARECIDO FERREIRA DA SILVA, cientificando-as de que na data e hora determinadas, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Cumpra-se.Ciência ao MPF